



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 47/2018 – São Paulo, segunda-feira, 12 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
REQUERENTE: TIAGO REGHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 4862465 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2018, às 13h00min**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$957,69), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000226-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FREIRE VILLACA DE SOUZA BARRROS - SP382183, GABRIELA SOUZA BERTOZZI OLIVEIRA - SP376639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora, por quinze dias, para manifestação nos termos do disposto nos artigos 338 c/c 351 do Código de Processo Civil.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-32.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALDOMIRO V. DA SILVA RESTAURANTE - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **VALDOMIRO V. DA SILVA RESTAURANTE - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 21.976.918/0001-40, estabelecida na Avenida Euclides Miragaia, nº 1788, Jardim Jussara Maria, Birigui/SP, neste ato representado por seu sócio **Valdomiro Vicente da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 9.032.525-4, e CPF nº 306.754.218-53, residente e domiciliado Avenida Euclides Miragaia, nº 1788, Jardim Jussara Maria, Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual objetiva o deferimento da liminar, **em caráter de urgência inaudita altera pars**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente, bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado indevidas e conseqüentemente restituir/compensar os respectivos valores pagos.

Pelo despacho ID n. 3543982 foi determinada a emenda à inicial para dar valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais e regularizar a representação processual.

A impetrante limitou-se a recolher o valor das custas judiciais iniciais de acordo com o valor dado inicialmente à causa, sem qualquer outra manifestação ou justificativa em relação ao determinado no referido despacho.

O despacho ID n. 3805527 concedeu o prazo de cinco dias para que a parte impetrante cumprisse integralmente o despacho ID n. 3543982, sob pena de indeferimento.

Intimada e decorridos mais de um mês, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Decorrido o prazo concedido no despacho ID n. 3805527, a parte impetrante não emendou a inicial, dando valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, adequando o pedido ao correto embasamento jurídico, quais sejam artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao artigo 319, inciso III, do mesmo diploma legal.

Com a regularização, intime-se a Fazenda Nacional, ora executada, na pessoa de sua representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo regularização, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001802-30.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO DA SILVA COSTA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES)

Fls. 105/107: tendo em vista que, justificadamente, o i. representante do Ministério Público Federal estará impossibilitado de comparecer à audiência designada à fl. 99, REDESIGNO para o dia 19 de abril de 2018, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de oitiva das testemunhas Vandery Donizete Carrasco Porto e Rubens Deodato dos Santos. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, pela pessoa jurídica **VIVIANI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ n. 07.181.850/0001-82)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISS (Imposto sobre Serviços), pago na saída das mercadorias, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente (sobre aquela cifra – ISS) nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre Serviços (ISS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ISS pago na saída das mercadorias, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial (fls. 03/07 — ID 2380126), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 30.000,00), foi instruída com documentos (fls. 08/18).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 42 — ID 2936299).

Notificada (fl. 54 — ID 3186525), a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/62 — ID 3225580), no seio das quais asseverou que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dela não podendo ser expurgado.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado em 27/10/2017 (Intimação n. 315515).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 65/66 — ID 3338442).

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”. E, ao fazê-lo, verifico que a hipótese é para concessão da segurança vindicada.

Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições PIS e COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISS pago na saída das mercadorias, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Este juízo mantém entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias ou prestação de serviços deveria ser incluído no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despense a título de ISS (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, tal cifra constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais "ubi eadem ratio ibi idem jus" ("onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito") e "ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo" ("onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir") (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Desse modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ISS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O raciocínio jurídico do Supremo Tribunal Federal, lançado no Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), embora diga respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar aquelas contribuições sem inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do valor que despense a título de ISS, dada a similitude das situações.

Lado outro, o "periculum in mora" faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre o valor do ISS).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), nos termos do artigo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente ao ICMS, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento há de ser estendido àquele tributo municipal.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo municipal nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições ao PIS e COFINS **vincendas sem a inclusão do ISS** nas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado, consoante já afirmado, ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 março de 2017. (fls)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-31.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXSANDRO DA SILVA (brasileiro, convivente, motorista, nascido no dia 03/11/1981, natural de Umuarama/PR, inscrito no RG sob o n. 8431996-1 SSP/PR e no CPF sob o n. 007.869.599-67, residente na Rua Menino de Jesus, n. 3729, em Umuarama/PR) pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, V, e 2º, do Código Penal, em concurso formal (CP, art. 70) com o art. 334, 1º, IV, e material (CP, art. 69) com o art. 70 da Lei Federal n. 4.117/62. Consta da inicial que o acusado, em data incerta, mas não posterior a 15 de abril de 2015, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, recebeu, em proveito próprio e alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria (cigarro) que sabia proibida pela lei brasileira, por só poder ser importada por intermédio de sociedade, isto é, empresa (art. 47 da Lei 9.532/97), ou assumiu este risco. Segundo o órgão ministerial, ALEXSANDRO, no dia 15/04/2015, por volta de 9h, nas proximidades do km 14 da Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães (SP-463), no Município de Bilac/SP, conduzia um caminhão-tractor Volvo, placa (não pertencente ao veículo) AXN-5300/São José dos Pinhais-PR, tracionando o veículo semirreboque Randon, placas (não pertencentes aos veículos) MBK-0213 e MBK-0263, ambas de Nova Mutum-MT, com 500.000 maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação, caso fosse feita por empresa e as marcas (Giff e San Marino) estivessem registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, geraria, com base no valor de R\$ 2.250.000,00 que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de Impostação sobre

Produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 1.462.500,00. Em sede inquisitorial, o acusado disse ter aceito a oferta, de um tal de Kim, de R\$ 5.000,00 para transportar a carga de cigarros do Auto Posto Prudentino, de Presidente Prudente/SP - de onde provinha - a Governador Valadares/MG. Ainda é da denúncia que os policiais, já na Delegacia de Polícia, descobriram a existência de um aparelho radiocomunicador transceptor móvel da marca Yaesu, modelo FT-1900R, o qual estava oculto no painel do caminhão, e, uma vez ligado durante a pericia, emitia sinais de aproximadamente 55w, na faixa de frequência de 136 a 174 MHz, expandida em relação ao certificado de homologação do modelo, tudo isso sem observância da Lei Federal n. 4.117/62 e dos seus regulamentos. Os policiais não relataram o seu uso e ALEXSANDRO não foi perguntado a respeito. Por fim, também foram encontrados perfumes, shampoo, condicionadores para cabelo, creme de beleza e desodorantes, cujos impostos (de Importação e Sobre Produtos Industrializados) porventura devidos pela importação a Receita estimou em R\$ 1.575,70, com base no valor que arbitrou a tais mercadorias. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (MARCOS JOSÉ RODRIGUES e HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA). A denúncia (fls. 147/148), alicerçada nas peças de informação contidas nos autos do Inquérito Policial n. 45/2015 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) -, foi recebida no dia 16/09/2016 (fl. 156). Citado (fls. 173/174), o denunciado, mediante defensor constituído (Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior, OAB/MS 017.605), respondeu por escrito às fls. 175/176, ocasião em que disse discordar da acusação, uma vez que estaria ela desprovida de justa causa. Juntada aos autos, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da Representação Fiscal para Fins Penais alusiva ao fato narrado na denúncia (fls. 181/303). Por decisão de fls. 304/305, determinou-se o prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de causas que pudessem conduzir à absolvição sumária do denunciado. Em audiência de instrução, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, seguindo-se com o interrogatório do acusado (fls. 332/334 - depoimentos gravados na mídia de fl. 335). Não houve requerimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, consoante consignado no Termo de Audiência n. 18/2017 (fl. 332-v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 337/343) pleiteou a absolvição do acusado. Quanto ao delito de contrabando (artigo 334-A, 1º, V, e 2º, do Código Penal), disse o parquet federal não haver base para a condenação, pois não se tem como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo, já que existia nos autos comprovação de que ele tivesse conhecimento dos regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, tampouco indicativos de que pretendesse sonegar ou economizar tributos aduaneiros, cujos verbos constituem, na visão ministerial, o móvel do delito. No tocante ao crime de descaminho (artigo 334, 1º, IV, do Código Penal), asseverou que o princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material há que incidir, pois os impostos devidos na importação e não recolhidos no caso em apreço perfizeram importância inferior àquela que autoriza o ajustamento ou a continuidade das execuções fiscais da União (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais). Por fim, relativamente ao delito tipificado no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, alegou que o acusado, por não saber da existência do radiocomunicador dentro do veículo, não pode ser responsabilizado pela sua utilização, tampouco pela sua instalação. A defesa, por seu turno, ofertou suas alegações finais às fls. 346/362 (originais às fls. 363/371), pugnando, igualmente, pela absolvição do denunciado. Ressaltou que o acusado, no que pertine ao contrabando, não agiu com dolo, pois desconhecia a circunstância de que os cigarros tinham sido irregularmente importados para o território nacional e que a conduta de transportar tais cigarros constituía crime. Por ausência de dolo, considera que o fato praticado pelo réu carece de adequação típica. No que toca ao delito de descaminho, arguiu, tal como o órgão ministerial, que a hipótese é de atipicidade material da conduta por força da incidência do princípio da insignificância. Por derradeiro, no que pertine ao delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, destacou, na linha do parquet, não haver provas nos autos de ter o acusado incorrido em algum dos verbos nucleares. Para a hipótese de condenação, requereu seja a pena privativa de liberdade fixada em seu mínimo legal, reconhecendo-se, ainda, a atenuante genérica da confissão espontânea, substituindo-a, ao final, por pena alternativa. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância inestricta do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. Portanto, passo ao exame do mérito causal. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Apresentação e Apreensão encartado às fls. 07/13 é prova incontestada da localização e apreensão, pela Polícia Militar Rodoviária, de aproximadamente 1.000 (mil) caixas de cigarros de origem estrangeira, as quais estavam acondicionadas em dois semibreques (placas MBK-0213 e MBK-0263), que estavam, por seu turno, acoplados ao veículo trator modelo Volvo/FH 460 6x4, placas AXN-5300. Na mesma ocasião, foram apreendidos um aparelho de radiocomunicação do tipo PXC, da marca YAESU, R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) em espécie (gua de depósito à fl. 33), uma garrafa de uísque Johnnie Walker - Red Label e documentos (todos listados no mencionado Auto). As apreensões foram realizadas no dia 15/04/2015, nas proximidades do km 14 da Rodovia SP-463, denominada Eliezer Montenegro Magalhães, no Município de Bialo/SP, onde policiais realizavam fiscalização de rotina. Conforme afirmado em juízo pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou, inclusive, na prisão em flagrante do acusado, este, uma vez abordado, confessou que estava transportando cigarros de origem estrangeira. No total, eram 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, os quais foram avaliados pelos órgãos fazendários em R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais), conforme consta do Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0049/2015 (fls. 120/124). Vale observar, ainda, que a importação clandestina dos cigarros para o Brasil resultou no não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 1.709.408,26, nos termos da estimativa lançada às fls. 125/126. O radiocomunicador foi periciado, tendo sido constatado o seu funcionamento, consoante se dessume do Laudo de Perícia Criminal Federal Eletroeletrônico n. 2.159/2015, acostado às fls. 76/78. Dali ainda se extrai que o equipamento, embora homologado pela ANATEL para operar na faixa frequencial de transmissão de 144 a 148 MHz, estava com potência máxima de 55W, indicando, portanto, adulteração para expansão de sua banda de transmissão. É preciso consignar, outrossim, que por ocasião da contagem dos maços de cigarros foram encontradas outras mercadorias (perfumes, shampoos, desodorante, creme etc.) desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução no País, as quais estavam ocultadas em virtude da grande quantidade de cigarros. O achado, avaliado em R\$ 2.374,74, está documentado no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0060/2015 (fls. 127/132). A importação clandestina de tais mercadorias resultou no não recolhimento de tributos aduaneiros na ordem de R\$ 2.050,90, conforme demonstrativo de fls. 133/134. Como se observa, uma só diligência policial - a abordagem e fiscalização do caminhão que era conduzido pelo denunciado - resultou em apreensões de objetos materiais relacionados a três delitos, motivo por que se tem como comprovada a materialidade delitiva dos ilícitos narrados na inicial. 2. AUTORIA DELITIVA 2.1. Do crime de contrabando Conforme afirmado em Juízo pelos policiais militares MARCOS JOSÉ RODRIGUES e HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA, era ALEXSANDRO DA SILVA quem, no dia dos fatos, conduzia o caminhão Volvo carregado com cigarros. De modo unívoco, tais policiais disseram que ALEXSANDRO, assim que questionado a respeito da natureza da carga que transportava, confessou que se tratava de cigarros de procedência estrangeira, relatando-lhes, ainda, que fora contratado, pelo preço de R\$ 5.000,00, para realizar o transporte do mencionado produto de Presidente Prudente/SP, de onde partira com o caminhão já carregado, a Governador Valadares/MG. Ao ser interrogado por este Juízo, ALEXSANDRO, na mesma linha do que havia dito à autoridade policial durante o seu interrogatório inquisitorial, confessou ter sido contratado por uma pessoa, cujo apelido era Kim, para realizar o transporte de milho de Presidente Prudente/SP a Governador Valadares/MG. Afirmou, também, que, ao chegar ao local onde o caminhão estava estacionado, no posto de Combustível denominado Prudentino, em Presidente Prudente/SP, ficou sabendo que a carga a ser transportada era, na verdade, de cigarros estrangeiros, e não de milho, e que receberia, por tanto R\$ 5.000,00. Diante da oferta, aceitou a empreitada. Diante da confluência dos elementos de prova, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que ALEXSANDRO DA SILVA foi o autor do crime de contrabando de cigarros estrangeiros. 2.2. Do crime de descaminho No que pertine às demais mercadorias (perfumes, shampoos, desodorante, creme etc.) encontradas no meio da carga de cigarros, as testemunhas MARCOS e HÉRCULES nada disseram, como que revelam as provas encartadas aos autos, elas foram encontradas por agentes da Receita Federal quando da contagem dos maços de cigarros. Também não se tem como afirmar, com segurança, que ALEXSANDRO sabia da existência de tais mercadorias ocultadas no meio da carga de cigarros. E, uma vez afastado o dolo (vontade livre e consciente de praticar determinada conduta), não se tem como imputar a ele, por absoluta insuficiência de provas, a prática do ilícito em questão. Seja como for, a par da dúvida quanto ao elemento volitivo do denunciado no que pertine ao recebimento de mercadorias outras (que não os cigarros), o certo é que o prejuízo causado ao bem jurídico tutelado, porque mínimo, desqualifica o fato como delito, ensejando, também por este motivo, a absolvição do acusado. 2.3. Da instalação ou utilização de telecomunicação em desacordo com a lei. Os policiais também foram unânimes ao afirmar que dentro da cabine do caminhão dirigido por ALEXSANDRO havia um radiocomunicador instalado em local visível. Sem prejuízo, nenhum deles soube afirmar se o equipamento estava em funcionamento no instante em que localizado ou se o denunciado relatou ter feito uso dele durante o seu trajeto. Sobre o radiocomunicador, o acusado disse, durante o seu interrogatório judicial, que desconhecia sua existência - a despeito da versão dos policiais, de que o equipamento estava instalado em local visível -, não tendo nem mesmo ouvido conversas por meio daquele aparelho antes de ser abordado pela polícia. Para comunicar-se com Kim - afirmou o réu -, recebeu um pequeno telefone celular, com o qual entraria em contato assim que chegasse ao destino. É certo que o rádio transceptor foi localizado dentro da cabine do caminhão trator que ALEXSANDRO conduzia. Quanto a isso, não há o que tutubar. Nada obstante, não há prova nos autos que apontem com segurança que ALEXSANDRO tenha procedido à instalação ou à utilização de telecomunicações sem observância do disposto na Lei Federal n. 4.117/62 e seus regulamentos. Em face, portanto, da dúvida manifesta, não se tem como afirmar que ALEXSANDRO deu ensejo à instalação ou utilização de telecomunicações sem a observância do disposto na lei de regência. 3. JUÍZO DE TIPICIDADE 3.1. Do crime de contrabando O delito de contrabando, praticado por ALEXSANDRO, está previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68 (inciso I e combinação com o art. 3º do DL acrescentados por este Juízo, consoante permissivo legal do artigo 383 do Código de Processo Penal - emendatio libelli). Código Penal/Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equiparar-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Decreto-Lei n. 399/68/Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47, e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o imputado, pessoa natural que é, de forma livre e consciente, realizou o transporte de cigarros que sabia serem importados para o Brasil à margem da legalidade, incorreu nele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), está assimilado ao contrabando, pouco importando não tenha ele realizado o núcleo do tipo importar. No mesmo contexto fático, ALEXSANDRO recebeu, em proveito alheio, já que os cigarros não lhes pertenciam, no exercício de atividade comercial, haja vista a enorme quantidade de maços de cigarros, mercadoria proibida pela lei brasileira (a lei brasileira proíbe a importação de cigarros por pessoas naturais). Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando. Isso porque, conforme afirmado em juízo pelo acusado, ele conhecia a natureza da carga a ser transportada e aceitou realizar o crime pela promessa de recebimento de vantagem econômica (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais). Em termos ainda de tipicidade, não se tem como conungar do entendimento ministerial de que o acusado incorreu em erro sobre elemento do tipo penal, porquanto teria, segundo o alegado, procedido sem a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Com efeito, mesmo que se possa cogitar da tutela jurídico-penal ao entorno da ordem tributária, o delito de contrabando tem como objetividade jurídica - se não a única, pelo menos a principal - a tutela da saúde pública (TRF 3ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7530, Processo n. 0000895-29.2015.4.03.6106, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Daí por que não ter importância se o acusado tinha ou não a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Também não prospera a tese, aventada tanto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como pela defesa, de que o acusado desconhecia o caráter ilícito da conduta que perpetrava ou ignorava as restrições da legislação pátria à importação, comercialização e transporte de cigarros no território brasileiro. Isto porque o valor prometido para a realização do transporte já estava a indicar os riscos da empreitada e a sua ilicitude, de modo que ALEXSANDRO, ao aceitar a tarefa, assim o fez absolutamente cósio do caráter espúrio da sua conduta. Dessa forma, está claro que o acusado ALEXSANDRO, atraído pela promessa de recebimento de vantagem econômica, por sua livre e espontânea vontade, transportou cigarros de procedência estrangeira que foram importados para o território nacional à margem da legalidade. Nesse passo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao dederdor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente pela prática do crime de contrabando, cuja dosimetria será abaixo realizada. 3.2. Do crime de descaminho O recebimento pelo acusado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, de mercadoria de procedência estrangeira (perfumes, shampoos, desodorante, creme etc.), desacompanhada de documentação legal comprobatória de sua regular interação para o território nacional é fato que configura, em tese, o delito de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Embora formalmente típico, uma vez que o fato corresponde à descrição abstrata contida no dispositivo legal mencionado, o pequeno prejuízo causado ao bem jurídico tutelado pela norma, consubstanciado no não recolhimento de tributos aduaneiros na ordem de R\$ 2.050,90, consoante demonstrativo de fls. 133/134, afasta a sua tipicidade material do fato, tomando-o atípico. É que, em regra, admite-se a incidência do princípio da insignificância quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Desse modo, levando-se em conta que não há nos autos informações sobre a prática reiterada pelo acusado do delito em tela, o que poderia ensejar, se fosse o caso, a inaplicabilidade do princípio da insignificância, a hipótese é (também) de absolvição por atipicidade material da conduta, nos termos do inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, consoante, inclusive, sustentado pelas partes em seus memoriais finais. 4. DA DOSIMETRIA Consoante sobredito, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de contrabando, impõe-se a condenação de ALEXSANDRO ao cumprimento da sanção que passo a calcular segundo o sistema trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal; b) dos autos não se extraem informações relativas à existência de antecedentes criminais; c) à ausência de elementos palpáveis, torna-se leviano qualquer juízo de valor ao dederdor da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida, está valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda etapa da dosimetria; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o crime foi praticado mediante auxílio de outro sujeito (Kim), que forneceu o caminhão empregado na viagem, e o denunciado incorreu, a um só tempo, em duas condutas nucleares (incisos I e V do 1º do artigo 334-A do CP); f) as consequências delituosas foram as esperadas para o delito; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço uma circunstância agravante, consistente na promessa de recebimento de vantagem econômica (CP, art. 62, IV), razão pela qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em 02 anos, 09 meses e 07 dias de reclusão. Verifico, também, a presença de uma circunstância atenuante, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando-a para 02 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA a pena de 02 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista tratar-se de réu primário (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução

Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 28 (vinte e oito) cestas básicas, cada qual no importe de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) - cuja soma perfaz o valor aproximado da vantagem econômica que animou o réu à prática do ilícito -, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja entidade beneficente será definida pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 5. . DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para, em relação ao denunciado ALEXSANDRO DA SILVA (brasileiro, convivente, motorista, nascido no dia 03/11/1981, natural de Umuarama/PR, inscrito no RG sob o n. 8431996-1 SSP/PR e no CPF sob o n. 007.869.599-67, residente na Rua Menino de Jesus, n. 3729, em Umuarama/PR) a) CONDENÁ-LO ao cumprimento da pena de 02 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, substituída a reprimenda corporal por duas penas restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968; b) ABSOLVÊ-LO da imputação de prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, com fundamento nos incisos III e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) ABSOLVÊ-LO da imputação de prática do crime de instalação ou utilização de telecomunicação em desacordo com a Lei Federal n. 4.117/62, previsto no artigo 70 deste diploma, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. 5.1. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 5.2. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5.3. Reconheço ao condenado o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 5.4. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da Carta de Guia para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 5.5. O caminhão trator, placas AXN-5300 (placas originais: AXM 4228, cf. indicado no Laudo n. 054/2015 - fls. 49/58), foi restituído ao legítimo proprietário nos autos n. 0001809-90.2015.403.6107.5.6. Fica a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP autorizada a proceder à incineração dos cigarros apreendidos e à devolução dos semirreboques apreendidos e descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/13 (itens 3 e 5), tendo em vista que não mais interessam a este Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. 5.7. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 5.8. Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S/A (CNPJ n. 45.902.707/0001-21) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP (cf. emenda à inicial, fls. 228/229 — ID 2887127), por meio do qual se intenta salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, e § 5º, da Lei Federal n. 8.212/91.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada, enquanto produtora que atua no setor econômico agroindustrial, ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A, incisos I e II, e § 5º, da Lei Federal n. 8.212/91, a qual tem como base de cálculo o valor da "receita bruta" proveniente da comercialização da produção, sendo devida em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da mesma Lei.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, ao decidir sobre questão afim, qual seja, a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, as quais também recaem sobre "a receita ou o faturamento" (CF, art. 195, I, "b"), firmou o entendimento de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*" (TEMA 69).

Nessa linha de intelecção, a impetrante considera ilegal a cobrança, pela autoridade coatora, daquela contribuição previdenciária, devida pela agroindústria, sobre os valores despendidos a título de ICMS, por considerar que o tributo estadual não integra o conceito da base de cálculo "receita bruta".

Por esse motivo, a impetrante intenta, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição previdenciária agroindustrial, incidente sobre a "receita bruta" proveniente da comercialização da produção, sem inclusão do ICMS nesta base de cálculo, e o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

A inicial (fls. 03/17 — ID 2742989), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fls. 19/222) e posteriormente emendada para o fim de se corrigir a indicação da autoridade coatora (fls. 28/229 — ID 2887127).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fls. 233 — 2935861).

Notificada (fl. 245 — ID 3167540), a autoridade coatora prestou informações (fls. 247/250 — ID 3282772), no seio das quais aduziu que o ICMS compõe, sim, a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa agroindustrial, não podendo dela ser expurgado. Sem prejuízo, para o caso de as razões de mérito não serem consideradas plausíveis, requereu o sobrestamento do feito até a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão atinente à modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574.706/PR, pela qual se definiu que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

Cientificado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) requereu o ingresso da UNIÃO no feito (fl. 255 — ID 3476752).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 253/254 — ID 3359049).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do "meritum causae". E, ao fazê-lo, verifico que a hipótese é para concessão da segurança vindicada.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, ***o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*** Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a **receita** ou o **faturamento** das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar **definitivamente** o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar a contribuição previdenciária devida pela **agroindústria**, que tem como base de cálculo o valor da “receita bruta” proveniente da comercialização da sua produção (artigo 22-A, incisos I e II, e § 5º, da Lei Federal n. 8.212/91), sobre base de cálculo que **não** inclua a cifra que despende a título de ICMS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária agroindustrial que recaiu, nos últimos 5 anos, sobre os valores despendidos com o pagamento de ICMS está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que **pressupõe o trânsito em julgado** da decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária agroindustrial, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, e § 5º, da Lei Federal n. 8.212/91, os montantes despendidos a título de ICMS, tendo em vista aquilo que decidido, em caso semelhante, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN)**.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o ingresso na UNIÃO no polo passivo, conforme requerido à fl. 255 (ID 3476752) Procedam-se às retificações necessárias.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de março de 2018. (lf5)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, sem pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **NOVOPARCK EMBALAGENS LTDA - EPP (CNPI n. 20.629.297/0001-66)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (aquela do artigo art. 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e aquela do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal). Pleiteia-se, outrossim, a compensação do montante recolhido a maior nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*” (TEMA 69).

Destaca, por outro lado, que a Procuradoria-Geral da República, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.034.004/SC (ainda pendente de julgamento), já opinou no sentido de que aquele mesmo raciocínio (o do RE 574.706/PR) há de ser estendido para a contribuição previdenciária substitutiva da Lei Federal n. 12.549/2011, que também tem a “receita bruta” como base de cálculo.

Nessa linha de intelecção, a impetrante considera ilegal a cobrança, pela autoridade coatora, da contribuição previdenciária (seja aquela fundada no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, seja aquela prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 12.549/2011 [substitutiva]) que, tendo como base de cálculo a “receita bruta”, incide sobre o valor despendido com ICMS.

Destaca ter recolhido, de outubro/2014 a novembro/2015, R\$ 22.753,41 a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mas obtempera que, caso fosse desconhecido o valor do ICMS da base de cálculo, este montante seria reduzido a R\$ 20.344,86, apontando, assim, uma diferença a restituir de R\$ 2.408,55.

Por esse motivo, a impetrante intenta, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição previdenciária, quando incidente sobre a “receita bruta”, sem incidência do ICMS em sua base de cálculo e o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

A inicial (fls. 07/23 — ID 2857771), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.408,55), foi instruída com documentos (fls. 24/380).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 396/398 — ID 3199789), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato passível de correção por via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado e requereu o seu ingresso no feito (fl. 403 — ID 3476295).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 401/402 — ID 3338861).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”. E, ao fazê-lo, verifico que a hipótese é para concessão da segurança vindicada.

COFINS – CF, ART. 195, I, “B”

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, **o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.** Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definitiva constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar **COFINS (CF, art. 195, I, “b”)** sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3.Judicial 1 DATA:20/04/2017)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA (ARTIGOS 7º E 8º DA LEI FEDERAL N. 12.546/2011)

O Governo Federal, visando reduzir a carga tributária de alguns setores econômicos estratégicos, instituiu a denominada “contribuição previdenciária substitutiva” (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, objeto de conversão da Medida Provisória n. 540/2011), assim entendida aquela que, calculada sobre o valor da “receita bruta” do contribuinte, substitui aquela incidente sobre sua folha de salários.

Considerando, portanto, que tanto a COFINS quanto a contribuição previdenciária substitutiva têm como base de cálculo a “receita bruta” do contribuinte, deve-se aplicar, também a esta última, o entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (15/03/2017), relativamente à COFINS. Em outras palavras, o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

A corroborar esse entendimento, vale a transcrição das ementas dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. **Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."** 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889 - 0026312-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral). II - A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação. III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11. IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados. V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entende aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XI - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XII - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ. XIII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da COFINS e da contribuição previdenciária substitutiva, recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que **pressupõe o trânsito em julgado** da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição previdenciária substitutiva os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o ingresso na UNIÃO no polo passivo, conforme requerido à fl. 403. Procedam-se às retificações necessárias.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de março de 2018. (lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-50.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTERNATIVA NAUTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707, HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **ALTERNATIVA NÁUTICA LTDA – EPP (CNPJ n. 13.181.164/0001-04)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial (fls. 03/19 — ID 2301766), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 20/194).

Por despacho de fl. 199 (ID 2316425), determinou-se que a impetrante, sob a pena de indeferimento da inicial regularizasse a sua representação processual de acordo com o indicado na cláusula nona do seu contrato social.

O sistema PJ-e registrou que a impetrante tomou ciência desse despacho em 11/09/2017 (Intimação n. 244535); sem prejuízo, até a presente data não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme disposto na cláusula nona do contrato social (fl. 29 do arquivo em “pdf”, sempre na ordem crescente de atuação), a administração da sociedade impetrante está a cargo de ambos os sócios, quais sejam ANDRÉ LUIS ALBINO e GABRIELA DIAS DE MORAES, aos quais compete, em conjunto, representar a pessoa jurídica ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

Sem prejuízo, o Instrumento Particular de Mandato, conferido pela pessoa jurídica ao advogado patrocinador da causa, está subscrito apenas por um dos sócios, ANDRÉ LUIS ALBINO. Daí a razão do despacho judicial de fl. 199, determinado a retificação da representação processual, o qual, contudo, não foi atendido.

No caso em apreço, não satisfeita a exigência, tem-se que o feito deve ser extinto, a teor do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino a **EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo *Codex*.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de março de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AUTO POSTO BICHIM II LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **AUTO POSTO BICHIM II LTDA (CNPJ n. 00.733.530/0001-49)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no pagamento de contribuição ao PIS e de COFINS sem o aumento empreendido pelo Decreto n. 9.101/2017, durante os primeiros 90 dias, contados da publicação deste Decreto, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, repetindo-se ou compensando-se o montante recolhido a maior no mencionado período.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que o Presidente da República, por meio do Decreto n. 9.101/2017, o qual alterou os Decretos n. 5.059/2004 e n. 6.573/2008, promoveu um aumento indireto dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS, ambas incidentes sobre combustíveis. Isto porque a alteração normativa baixou a zero os coeficientes de redução que eram aplicados sobre os valores fixos daquelas contribuições, restabelecendo-os, por conseguinte, conforme previstos no artigo 23 da Lei 10.865/2007 — maiores que os que estavam em vigor antes da publicação do Decreto n. 9.101/2017.

Considera que o aumento da carga tributária ocorreu de modo ilegítimo, uma vez que incidiu na mesma data de publicação do Decreto 9.101/2017, em 20/07/2017, desrespeitando, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Por esse motivo, o impetrante intenta, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição ao PIS e COFINS, até o dia 18/10/2017, inclusive (data do implemento dos 90 dias, contados da publicação do Decreto), sem os aumentos aqui guerreados, repetindo-se ou compensando-se o montante recolhido a maior naquele prazo.

A inicial (fls. 04/13 — ID 2409422), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), foi instruída com documentos (fls. 14/18 e 24/29).

O pedido de tutela provisória “in limine litis” teve sua análise postecipada (fl. 30 — ID 2440592).

Notificada (fl. 40 — ID 2769473), a autoridade coatora prestou informações (fls. 42/44 — ID 2787113), no seio das quais destacou, entre outros argumentos, a possibilidade de a lei instituidora do tributo discriminar alíquotas mínima e máxima e permitir que sua redução e restabelecimento (observado o teto máximo) sejam feitos por simples Decreto (RE 838.284), sem que com isto se possa falar em inobservância do princípio da anterioridade.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (Intimação n. 269896).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 46/47 — ID 2908384).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, e, ao fazê-lo, verifico que a segurança não deve ser concedida.

O impetrante pretende ver reconhecido, com efeitos retroativos, o direito de ter recolhido contribuição ao PIS e COFINS, até o dia 18/10/2017 (data do implemento dos 90 dias, contados da publicação do Decreto 9.101/2017), sem os aumentos promovidos pelo Decreto n. 9.101/2017, repetindo-se ou compensando-se o montante recolhido a maior nesse período. Suscita, como causa de pedir — daí não se poder considerar o presente *writ* como sucedâneo de ação de controle concentrado de constitucionalidade —, que o aumento não respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, porquanto fora implementado no mesmo dia em que publicado o Decreto que o previu.

Pois bem

A sistemática que envolve a definição das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS é bastante peculiar, pois a lei, prevendo os percentuais mínimo e máximo, autoriza o Poder Executivo a, conforme a maior ou menor necessidade de intervenção no domínio econômico, alterá-la por simples Decreto. É isto, aliás, o que consta do § 2º do artigo 27 da Lei Federal n. 10.865/2004, abaixo transcrito:

“O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Contanto que observados os limites máximos definidos por lei — entendem os tribunais pátrios —, não há que se falar em majoração das alíquotas por ato do Poder Executivo na hipótese de simples restabelecimento dos percentuais máximos previstos em lei. Afinal, a atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273105 - 0020815-07.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).

O mesmo raciocínio há de ser aplicado ao caso em testilha, já que o Poder Executivo, ao baixar a zero os coeficientes de redução que eram aplicados sobre os valores fixos daquelas contribuições, acabou por restabelecer os valores fixos previstos no artigo 23 da Lei 10.865/2007, maiores que os que estavam em vigor antes da publicação do Decreto n. 9.101/2017. Assim o fez, contudo, alicerçado em expressa previsão legal, a teor do § 5º do artigo 23 da Lei Federal n. 10.865/2004, *in verbis*:

Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Não houve, nisso, aumento da carga tributária que justificasse o intervalo de 90 dias para início da produção de efeitos do Decreto 9.101/2017. Aliás, insta pontuar que, não obstante a literalidade do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal transmita a ideia de que não apenas a majoração das contribuições sociais, como também a simples modificação da legislação a elas pertinente dependa do transcurso de 90 dias para produzir efeitos (princípio da anterioridade nonagesimal), o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a anterioridade nonagesimal existe para proteger o contribuinte contra mudanças que repercutam negativamente no seu patrimônio, sendo aplicável, por isso mesmo, no caso de instituição ou “majoração” (*in* ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2009, pg. 135), algo inócua em hipótese de simples restabelecimento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de março de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: POSTO PANTERA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “*in limine litis*”, pela pessoa jurídica **POSTO PANTERA LTDA (CNPJ n. 43.759.778/0001-91)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no pagamento de contribuição ao PIS e de COFINS sem o aumento empreendido pelo Decreto n. 9.101/2017, durante os primeiros 90 dias, contados da publicação deste Decreto, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, repetindo-se ou compensando-se o montante recolhido a maior no mencionado período.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que o Presidente da República, por meio do Decreto n. 9.101/2017, o qual alterou os Decretos n. 5.059/2004 e n. 6.573/2008, promoveu um aumento indireto dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS, ambas incidentes sobre combustíveis. Isto porque a alteração normativa baixou a zero os coeficientes de redução que eram aplicados sobre os valores fixos daquelas contribuições, restabelecendo-os, por conseguinte, conforme previstos no artigo 23 da Lei 10.865/2007 — maiores que os que estavam em vigor antes da publicação do Decreto n. 9.101/2017.

Considera que o aumento da carga tributária ocorreu de modo ilegítimo, uma vez que incidiu na mesma data de publicação do Decreto 9.101/2017, em 20/07/2017, desrespeitando, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Por esse motivo, o impetrante intenta, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição ao PIS e COFINS, até o dia 18/10/2017, inclusive (data do implemento dos 90 dias, contados da publicação do Decreto), sem os aumentos aqui guerreados, repetindo-se ou compensando-se o montante recolhido a maior naquele prazo.

A inicial (fls. 06/15 — ID 2408514), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00 — cinco mil reais), foi instruída com documentos (fls. 16/18 e 25/30).

O pedido de tutela provisória “*in limine litis*” teve sua análise postecipada (fl. 31 — ID 2421252).

Notificada (fl. 43 — ID 2720179), a autoridade coatora prestou informações (fls. 45/47 — ID 2787183), no seio das quais destacou, entre outros argumentos, a possibilidade de a lei instituidora do tributo discriminar alíquotas mínima e máxima e permitir que sua redução e restabelecimento (observado o teto máximo) sejam feitos por simples Decreto (RE 838.284), sem que com isto se possa falar em inobservância do princípio da anterioridade.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (Intimação n. 269.668) e requereu o seu ingresso nos autos (fl. 52 — ID 2887189).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 50/51 — ID 2850418).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, e, ao fazê-lo, verifico que a segurança não deve ser concedida.

O impetrante pretende ver reconhecido, com efeitos retroativos, o direito de ter recolhido contribuição ao PIS e COFINS, até o dia 18/10/2017 (data do implemento dos 90 dias, contados da publicação do Decreto 9.101/2017), sem os aumentos promovidos pelo Decreto n. 9.101/2017, repetindo-se ou compensando-se o montante recolhido a maior nesse período. Suscita, como causa de pedir — daí não se poder considerar o presente *writ* como sucedâneo de ação de controle concentrado de constitucionalidade —, que o aumento não respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, porquanto fora implementado no mesmo dia em que publicado o Decreto que o previu.

Pois bem

A sistemática que envolve a definição das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS é bastante peculiar, pois a lei, prevendo os percentuais mínimo e máximo, autoriza o Poder Executivo a, conforme a maior ou menor necessidade de intervenção no domínio econômico, alterá-la por simples Decreto. É isto, aliás, o que consta do § 2º do artigo 27 da Lei Federal n. 10.865/2004, abaixo transcrito:

“O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Contanto que observados os limites máximos definidos por lei — entendem os tribunais pátrios —, não há que se falar em majoração das alíquotas por ato do Poder Executivo na hipótese de simples restabelecimento dos percentuais máximos previstos em lei. Afinal, a atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273105 - 0020815-07.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).

O mesmo raciocínio há de ser aplicado ao caso em testilha, já que o Poder Executivo, ao baixar a zero os coeficientes de redução que eram aplicados sobre os valores fixos daquelas contribuições, acabou por restabelecer os valores fixos previstos no artigo 23 da Lei 10.865/2007, maiores que os que estavam em vigor antes da publicação do Decreto n. 9.101/2017. Assim o fez, contudo, alicerçado em expressa previsão legal, a teor do § 5º do artigo 23 da Lei Federal n. 10.865/2004, *in verbis*:

Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Não houve, nisso, aumento da carga tributária que justificasse o intervalo de 90 dias para início da produção de efeitos do Decreto 9.101/2017. Aliás, insta pontuar que, não obstante a literalidade do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal transmita a ideia de que não apenas a majoração das contribuições sociais, como também a simples modificação da legislação a elas pertinente dependa do transcurso de 90 dias para produzir efeitos (princípio da anterioridade nonagesimal), o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a anterioridade nonagesimal existe para proteger o contribuinte contra mudanças que repercutam negativamente no seu patrimônio, sendo aplicável, por isso mesmo, no caso de instituição ou “majoração” (*in* ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2009, pg. 135), algo inócua na hipótese de simples restabelecimento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo do feito, conforme postulado à fl. 54 (ID 2887189). Ao SEDI, para as devidas alterações.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de março de 2018. (fís)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, *sem* pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **CONDE DUCK INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA (CNPJ n. 08.839.778/0001-09)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (aquela do artigo art. 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e aquela do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal). Pleiteia-se, outrossim, a compensação do montante recolhido a maior nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins” (TEMA 69).

Destaca, por outro lado, que a Procuradoria-Geral da República, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.034.004/SC (ainda pendente de julgamento), já opinou no sentido de que aquele mesmo raciocínio (o do RE 574.706/PR) há de ser estendido para a contribuição previdenciária substitutiva da Lei Federal n. 12.549/2011, que também tem a “receita bruta” como base de cálculo.

Nessa linha de intelecção, a impetrante considera ilegal a cobrança, pela autoridade coatora, de contribuição previdenciária (seja aquela fundada no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, seja aquela prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 12.549/2011 [substitutiva]) que, tendo como base de cálculo a “receita bruta”, incide sobre o valor despendido com ICMS.

Destaca ter recolhido, de agosto/2013 a junho/2017, R\$ 716.189,83 a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mas obtempera que, caso fosse desconsiderado o valor do ICMS da base de cálculo, este montante seria reduzido a R\$ 657.902,02, apontando, assim, uma diferença a restituir de R\$ 58.287,81.

Por esse motivo, a impetrante intenta, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição previdenciária, quando incidente sobre a “receita bruta”, sem incidência do ICMS em sua base de cálculo e o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

A inicial (fís. 14/29 — 2303267), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 58.287,81), foi instruída com documentos (fís. 30/411).

Notificada (fl. 430 — ID 2663730), a autoridade coatora prestou informações (fís. 427/429 — ID 2657852), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato passível de correção por via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado em 12/09/2017 (Intimação n. 246608).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fís. 432/433 — ID 2736234).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”. E, ao fazê-lo, verifico que a hipótese é para concessão da segurança vindicada.

COFINS – CF, ART. 195, I, “B”

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, **o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.** Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve ser dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a **receita** ou o **faturamento** das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar **COFINS (CF, art. 195, I, “b”)** sobre base de cálculo que **não** incluía a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA (ARTIGOS 7º E 8º DA LEI FEDERAL N. 12.546/2011)

O Governo Federal, visando reduzir a carga tributária de alguns setores econômicos estratégicos, instituiu a denominada “contribuição previdenciária substitutiva” (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, objeto de conversão da Medida Provisória n. 540/2011), assim entendida aquela que, **calculada sobre o valor da “receita bruta” do contribuinte**, substitui aquela incidente sobre sua folha de salários.

Considerando, portanto, que tanto a COFINS quanto a contribuição previdenciária substitutiva têm como base de cálculo a “receita bruta” do contribuinte, deve-se aplicar, também a esta última, o entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (15/03/2017), relativamente à COFINS. Em outras palavras, o valor do ICMS **não pode compor a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária substitutiva**, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

A corroborar esse entendimento, vale a transcrição das ementas dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STF: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. **Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.”** 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889 - 0026312-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/05/2017)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral). II - A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação. III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7 e 8º, da Lei nº 12.546/11. IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados. V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea ‘b’, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. X - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XI - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ. XII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/08/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da COFINS e da contribuição previdenciária substitutiva, recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que **pressupõe o trânsito em julgado** da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição previdenciária substitutiva os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença subjeta ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de março de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: D AQUINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DONISETI DORNELAS - SP53775, ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **D. AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI – EPP (CNPJ n. 08.839.778/0001-09)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no reparcelamento de débitos do Simples Nacional relativos ao período de apuração de 08/2016 a 12/2016, com inclusão dos débitos vencidos em 2017 até a data da impetração (16/08/2017).

Consta da inicial que a impetrante, em 09/02/2017, com fundamento no § 16 do artigo 21 da Lei Complementar n. 123/2006, formalizou um pedido de parcelamento, em 60 (sessenta) prestações mensais, dos débitos tributários apurados de agosto/2016 a dezembro/2016, mas que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente após o pagamento da segunda prestação. Deixou de quitar as parcelas vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2017, em virtude do que o parcelamento foi rescindido, além dos tributos devidos de janeiro a junho/2017, estes apurados com base nos faturamentos mensais e constantes de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional.

Visando regularizar sua situação fiscal, solicitou, em junho/2017, desta feita com suporte no § 18 do art. 21 da mencionada Lei Complementar n. 123/2006, o cancelamento daquele parcelamento e o reparcelamento de todos os seus débitos (aqueles que outrora estavam parcelados [ago/16 a dez/16] e aqueles novos [jan/17 a jun/17]), mas foi impedida sob a justificativa da autoridade coatora de que “o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano.”

Destaca que a Lei Complementar n. 123/2006 permite até dois reparcelamentos de débitos anteriormente consolidados, os quais podem incluir até mesmo novos débitos, e que, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade coatora, havia em curso apenas um parcelamento, que foi cancelado justamente para viabilizar o reparcelamento dos antigos débitos (ago/16 a dez/16) com adição dos novos débitos (de jan/17 a jun/17).

Nesse sentido, observa que normas infralegais (art. 130-C, inciso II, alínea “d”, da Resolução n. 94/2001 do Comitê Gestor do Simples Nacional; art. 2º da IN RFB 1508/2014) não podem criar obstáculos não previstos na Lei Complementar já referida e que, portanto, o indeferimento do seu pedido de reparcelamento mostra-se ilegal.

Sublinha que a situação de inadimplência para com o Fisco pode lhe trazer graves transtornos, pois, na medida em que a maioria dos seus clientes são hospitais públicos, prefeituras municipais e entidades assistenciais de caráter filantrópico, depende de que sua situação fiscal esteja regularizada para com eles poder contratar, asseverando que sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, está na iminência de vencer (23/08/2017).

A título de tutela provisória de urgência “in limine litis”, pleiteou o deferimento de provimento jurisdicional que lhe autorizasse a promover o imediato reparcelamento do crédito tributário, visando, com isso, obter, até o dia 23/08/2017, a certidão de regularidade fiscal de que necessitava para dar continuidade à sua atividade econômica.

A inicial (fls. 04/17 — ID n. 2273861), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 361.258,48) foi instruída com documentos (fls. 18/25).

Por decisão de fls. 30/34 (ID 2287609), o pedido de tutela provisória foi deferido. Determinou-se que a autoridade coatora procedesse ao reparcelamento dos débitos da impetrante, relativos a ago/16 a dez/16, com inclusão dos novos débitos vencidos entre jan/17 a 16/08/2017, na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, de modo a que se tornasse possível o acesso, pela impetrante, à certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa da União.

Notificada (fl. 48 — ID 2339650), a autoridade coatora prestou informações (fls. 52/61 — ID 2352411), no seio das quais destacou (i) que são frequentes os pedidos de parcelamento e o não cumprimento deste pela impetrante; e (ii) que ato infralegal (art. 130-C, inciso II, “d”, da RCGSN n. 94/2011), dispõe de modo diverso do regramento anterior — que admitia a desistência do parcelamento para realização de um novo parcelamento dentro do mesmo ano-calendário —, passou a permitir apenas um parcelamento por ano-calendário, de modo que o reparcelamento dos débitos não honrados pela impetrante só seria possível no ano em curso (2018), já que o parcelamento que estava em vigor havia sido solicitado por ela em 09/02/2017.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito em 22/08/2017 (intimação n. 217614) e pediu seu ingresso nos autos, noticiando, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela provisória (petição à fl. 69 — ID 2740472 e fls. 71/83 — ID 2740492).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 67/68 — ID 2694728).

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do quanto destacado na decisão de fls. 30/34 (ID 2287609), a Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 21, § 18, dispõe que “será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)”.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por seu turno, dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por meio da Resolução CGSN n. 94/2011, cujo artigo 50, § 3º, com redação dada pela Resolução CGSN n. 131/2016, é expresso no sentido de que "é vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior; salvo nas hipóteses do parcelamento de que trata o art. 53 desta Resolução, e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)" (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 131, de 06 de dezembro de 2016).

O artigo 53 da mesma Resolução é o que disciplina o vindicado direito líquido e certo ao reparcelamento com inclusão de novos débitos, cujos termos são os seguintes:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU [leia-se: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO] será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

(...)

Conforme se extrai do "caput" do artigo 53 acima transcrito, o fato de haver "parcelamento em curso" não constitui óbice ao reparcelamento, inclusive com adição de novos débitos. Os fatores impeditivos a serem observados residem no limite de reparcelamentos (até 2, apenas) e no prazo concedido (prazo máximo de até 60 parcelas mensais e sucessivas).

A impetrante, em sua inicial, revelou ter realizado apenas um parcelamento, relativo aos débitos apurados em ago/16 a dez/16, cujo pedido, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, fora realizado em 09/02/2017 (fl. 53). Em outras palavras, não consta dos autos tenha ela gozado de dois outros reparcelamentos, caso em que a pretensão a um novo reparcelamento careceria, aí sim, de amparo legal.

Sendo assim, a negativa da autoridade impetrada, fundada na alegação de que "o contribuinte já teria atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano", assim o fazendo com arrimo no art. 130-C, II, "d", da Resolução CGSN n. 94/2011, com redação dada pela Resolução CGSN n. 133/2017, não pode prosperar, já que deste dispositivo não se extrai qualquer vedação ao reparcelamento. No mais, ainda que assim não o fosse, ou seja, ainda que o artigo 130-C, II, "d", vedasse terminantemente a realização de um reparcelamento (havendo um parcelamento já em curso), a regra seria ilegal por desbordar dos quadrantes do artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, o qual é taxativo ao dispor que "será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)".

Daí se infere, portanto, que o Comitê Gestor do Simples Nacional pode (e deve) apenas regulamentar a forma como será realizado o reparcelamento, sem, contudo, vedá-lo.

Em face do exposto, mantenho os efeitos da decisão de fls. 30/34 (ID 2287609) e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante os efeitos práticos do reparcelamento, já levado a efeito pela autoridade coatora, dos débitos relativos a ago/16 a dez/16, com inclusão dos débitos que se venceram de jan/17 a 16/08/2017, na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, viabilizando, assim, seu acesso à certidão comprobatória de sua regularidade fiscal em virtude da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários parcelados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

DEFIRO o pedido de ingresso no feito realizado pela FAZENDA NACIONAL.

Sentença **SUJEITA** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela FAZENDA NACIONAL (fls. 71/83 — ID 2740492), cujo número de registro não consta dos autos, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, comunicando-se a prolação da presente sentença para encaminhamento ao respectivo órgão julgador.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de março de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS EPP (CNPJ n. 58.190.679/0001-09)** e pelas pessoas naturais **LUIZ ROBERTO VERONEZI (CPF n. 312.892.158-04)**, **JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI (CPF n. 067.520.438-09)** e **LUIZ FERNANDO VERONEZI (CPF n. 394.483.618-90)**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato bancário, com anulação de algumas cláusulas, e a repetição de alegado indébito.

Consta da inicial uma relação de seis contratos bancários, por meio dos quais a ré estaria, segundo afirmam os autores, efetivando cobranças indevidas:

(i) conta corrente n. 1251-6 — liberação de crédito direto na conta (cheque especial): cobrança de taxas superiores às praticadas pelo mercado; juros com capitalização diária e cobrados por meio da "Tabela Price"; débitos autorizados sem contrato, contraprestação ou qualquer motivo que os justificasse;

(ii) empréstimo n. 24.1354.558.000036.84 — primeira liberação de crédito, no valor de R\$ 130.000,00, no dia 15/03/2017: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço e despesas de CCG (Comissão de Concessão de Garantia); débito de R\$ 16.308,97, no dia 15/03/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo;

(iii) empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28 — segunda liberação de crédito, no valor de R\$ 498.925,52, no dia 28/03/2017: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço; débito de R\$ 28.588,08, no dia 28/03/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo;

(iv) empréstimo n. 24.1354.734.0000608-10 — renegociação do empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28, com liberação, em 13/09/2017, do crédito de R\$ 198.048,71 (o valor total do contrato, que engloba o saldo do contrato renegociado e o saldo liberado em conta corrente, perfêz o montante de R\$ 697.491,52): houve cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço; débito de R\$ 10.155,20, no dia 13/09/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo;

(v) empréstimo n. 24.1354.558.0000038-46 — terceira liberação de crédito, no valor de R\$ 70.000,00, no dia 05/06/2017: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço e despesa CCG; débito de R\$ 2.197,20, no dia 06/06/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo; e

(vi) empréstimo n. 24.1354.690.0000062-25 (renegociação do saldo devedor em conta corrente) — última liberação de crédito, em 25/01/2018, no valor de R\$ 128.853,63: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado.

Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante à inversão do ônus probatório, os postulantes aguardam a anulação das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que os coloquem em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, IV). Além disso, esperam a revisão daquelas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que tenham se tomado excessivamente onerosas em virtude de fatos supervenientes (CDC, art. 6º V).

Suscitam que nem todos os contratos, autorizações e anuências lhes foram disponibilizados, de modo que não tomaram ciência dos valores que seriam efetivamente cobrados. Portanto, em respeito ao princípio da transparência, consideram que a ré deve trazê-los aos autos.

À vista do exposto, pleiteiam o fim da capitalização de juros mensal por não ser legal e por não estar contratada no caso da conta corrente (cheque especial), a diminuição da taxa de juros aplicada, a exclusão de taxas, tarifas e eventuais seguros não contratados, o afastamento da mora para impedir a expropriação dos seus bens ou a inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e o afastamento da Comissão de Permanência acumulada com outros encargos.

Ressaltam que promoverão, durante a marcha processual, os pagamentos das importâncias que entendem devidas, visando evitar a prática de atos de cobrança pela demandada.

Requerem a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que impeça a ré de promover a satisfação do crédito mediante a excussão dos imóveis dados em garantia ou de forçá-los ao pagamento por meio da inscrição dos vossos nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial (fs. 03/23 — ID 4882868), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.128,00), foi instruída com documentos (fs. 24/210).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, vale observar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal, no foro onde houver instalada Várá do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 57.240 [954 x 60]), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que os autores deixaram de indicar adequadamente o valor da causa, pois, embora se arvoem no direito de repetir alguma importância após os ajustes necessários nos contratos relacionados na inicial, indicaram, àquele título (valor da causa), a ínfima importância de R\$ 2.128,00.

DO DEVER DE DISCRIMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES QUE PRETENDE CONTROVERTER

Nos termos do § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, “*Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito*”.

Na hipótese em apreço, os autores, sob a alegação de que o Código de Defesa do Consumidor incide na espécie, inclusive no tocante à inversão do ônus probatório, afirma genericamente que a instituição financeira demandada está praticando abusividades em algumas relações contratuais.

A despeito de mencionar quais seriam tais abusos (cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifas de serviço e despesas CCG), deixam de discriminar os valores que reputam devidos e aqueles que pretendem controverter, limitando-se a indicar, de modo simples, como fundamento da pretensão, o laudo contábil particular que acompanha a peça inaugural. Faltaram, assim, com a necessária transparência, sendo certo que tal comportamento os impede até mesmo de procederem aos depósitos dos valores considerados corretos, consoante se comprometeram a fazê-los, ou de pleitearem a repetição de eventual indébito, pois não se tem notícia clara de qual seria um ou outro.

Em face do exposto, **INTIMEM-SE** os autores para que promovam as emendas necessárias à regularização da postulação inicial, inclusive, se for o caso, com complementação do valor recolhido a título de custas processuais, sob a pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito.

Antes da definição do valor da causa, não há como analisar o pedido de tutela provisória, haja vista a possibilidade concreta de mudança do Juízo competente para processar e julgar a demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de março de 2018. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GERSON FORTES - SP121639, ARTUR RUSSINI DEL ANGELO - SP270706, GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS - SP344476, RAFAELA RUSSINI DA SILVA - SP358450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 35.071,05 (trinta e cinco mil, setenta e um reais e cinco centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, **com pedido de tutela provisória de urgência**, pela pessoa jurídica **RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA – ME (CNPJ n. 10.286.674/0001-58)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, por meio da qual se objetiva a o afastamento, por aventada inconstitucionalidade, do aumento da taxa de fiscalização anual levado a efeito pela Lei Federal n. 12.996/2014, bem como a repetição de alegado indébito tributário.

Consta da inicial que a ré, com a edição da Lei Federal n. 12.996/2014, a qual alterou o artigo 77, § 3º, da Lei Federal n. 10.233/2001, aumentou em 900% o valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços de transporte de pessoas, sobrecarregando os custos da atividade econômica explorada pela autora. Destaca-se que, de R\$ 210,00 anuais por veículo (Resolução n. 5/2002), a referida exação foi elevada para R\$ 1.800,00 anuais por veículo (Resolução n. 4936/2015 da ANTT), o que evidencia total descompasso se levado em consideração o custo do serviço prestado pela ré, verdadeiro confisco inconstitucional — tanto que pagou, só no ano de 2016, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dos quais intenta a repetição de R\$ 8.922,53.

Alega-se, ademais, não haver, por parte da ré, efetivo exercício do poder de polícia, o que toma ainda mais abusivo o valor anual estipulado para cada veículo, mesmo porque a cobrança está sendo estimada não no custo do serviço público de fiscalização, mas no patrimônio móvel do contribuinte. Sublinha-se que a situação tende a se agravar, pois, a despeito de o cadastro para fretamento na modalidade autorização ser renovado apenas a cada três anos, a cobrança da taxa guereada está prevista para ocorrer anualmente, aumentando, assim, o risco de inadimplemento e de inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se, tal como obtido nos autos n. 0004748-09.2016.403.6107 (2ª VF desta Subseção Judiciária), n. 0000133-98.2017.403.6107 (1ª VF desta Subseção Judiciária), n. 5000998-62.2017.403.0000 (AI junto ao TRF3), a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização anual, na parte em que majorada pela Lei Federal n. 12.996/2014, obstando-se a ré de promover qualquer ato tendente ao seu recebimento, restabelecendo-se, ainda, o "quantum" fixado pela Resolução n. 5/2002 da ANTT, até que a questão de fundo seja resolvida. A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 8.922,53), foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/86).

Por meio da decisão de fls. 92/95, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Às fls. 101/119, a parte autora requereu reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citada, a ANTT ofertou contestação (fls. 120/142), na qual, em síntese, em que defende a legalidade da cobrança da taxa nos valores atualmente previstos na legislação de regência.

O pedido de reconsideração da parte autora foi recebido como embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, conforme decisão de fls. 146/147.

Réplica da parte autora (fls. 149/154).

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

O Código Tributário Nacional, por seu turno, dispõe, no artigo 77, "caput", que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Logo em seguida, no artigo 78, explicita o que vema ser "poder de polícia", considerando-se como tal a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Por fim, o parágrafo único do mesmo artigo 78 dispõe que, considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Relativamente às taxas em geral (o que inclui a taxa de polícia e a taxa de serviço público), a doutrina ensina que "as contornos da definição constitucional deixam claro que as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobrados sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte, ou coloque à sua disposição, um serviço público específico e divisível" (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, pg. 52).

Daí se infere, portanto, que a taxa é nitidamente vinculada a uma contraprestação estatal, sendo, portanto, iluminada pelo princípio da retributividade, de modo que o seu valor espelhe, tanto quanto possível, os custos do exercício do poder de polícia ou da potencial prestação/disponibilização do serviço público específico e divisível.

Volvendo os olhos para a Lei Federal n. 12.966/2014, especificamente no ponto em que promoveu o aumento do valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços de transporte de pessoas (de R\$ 200,00 para empresas com frota registrada de dois ônibus, mais adicional de R\$ 10,00 por ônibus além desta quantidade [art. 1º da Resolução ANTT 5/2002 - atualmente revogada], para R\$ 1.800,00 por ano e por ônibus registrado), vislumbra-se ter havido majoração desproporcional e desarrazoada, ensejando, portanto, violação ao princípio da retributividade, que, conforme visto, incide necessariamente sobre as taxas. Nesse sentido, vale observar, já decidiu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018854-61.2016.4.03.0000/SP, cujo teor encontra-se encartado às fls. 49/51.

Os argumentos trazidos pela ré em sua defesa não são suficientes a reverter a conclusão firmada, mormente porque não logrou êxito a ANTT em apontar eventual acréscimo no custeio dos atos fiscalizatórios de sua competência em patamar significativo o suficiente a justificar a majoração de aproximadamente 900% da taxa que, em atenção ao princípio da retributividade, já fora outrora calculada em patamar tido como suficiente a tal desiderato.

Ademais, a argumentação tecida em prol da necessidade de majoração da taxa como alicerce financeiro para criar condições estruturais que viabilizem o aumento da fiscalização e maior efetividade no julgamento de recursos ("Projeto de Fiscalização Eletrônica") mostra-se incompatível com a natureza jurídica do tributo ora em debate que, como dito alhures, deve ser cobrado em retribuição aos atos fiscalizatórios já implementados e postos à disposição, cujos custos devem ser o parâmetro de fixação do valor cobrado.

A política arrecadatória do Estado, quando destinada a angariar recursos necessários à ampliação de sua estrutura executiva, não deve refletir em tributos de natureza contraprestacional, tais como a taxa de fiscalização, sob pena de intolerável violação à ordem econômica, calcada no respeito à livre iniciativa e à propriedade privada (art. 170 da CF), e ao princípio da retributividade das taxas (art. 145, II da CF).

Logo, em controle difuso de constitucionalidade, tenho a Lei Federal n. 12.966/2014, no que concerne à majoração do valor da taxa de fiscalização cobrada pela ANTT, como materialmente incompatível com os artigos 170 e 145, II da CF, razão pela qual a parte autora faz jus ao acolhimento de seu pedido.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito do processo para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização cobrada pela ANTT com o acréscimo oriundo da Lei Federal n. 12.996/2014, determinando, ainda, que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tencionado ao recebimento do valor majorado, a exemplo da inscrição do crédito em Dívida Ativa ou do lançamento do nome da autora no CADIN, autorizada, contudo, a cobrança nos valores outrora vigentes.**

Condeneo, ainda, a ANTT a restituir os valores pagos em patamar superior ao que seria cobrado nos termos da legislação anterior, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Condeneo a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. (CNPJ n. 72.543.978/0001-00)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Aduz a autora, em breve síntese, ser prestadora do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros, fazendo o itinerário "Curitiba/PR a Penápolis/SP" via Tupã/SP, Marília/SP e Presidente Prudente/SP. Conforme Esquema Operacional aprovado pela ré, a demandante, quando opera pela via Tupã/SP, efetua paradas obrigatórias nos terminais rodoviários das cidades de Londrina/PR, Sertãozinho/PR, Assis/SP e Tupã/SP; quando opera pela via Marília/SP, realiza embarque e desembarque de passageiros nos terminais rodoviários de Londrina/PR, Sertãozinho/PR, Assis/SP, Marília/SP e Lins/SP; e quando opera por Presidente Prudente/SP, faz paradas nas cidades de Penápolis/SP, Araçatuba/SP, Osvaldo Cruz/SP, Rancheira/SP, Martinópolis/SP, Presidente Prudente/SP, Florestópolis/PR, Porecatu/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Londrina/PR, Maringá/PR e Curitiba/PR.

Destaca que diversos passageiros optam por embarcar e/ou desembarcar em terminais rodoviários instalados ao longo das linhas de transporte, percorrendo trechos menores, mas pagando pelo preço integral da passagem no trajeto completo. Assevera já ter consultado a ré sobre esta ocorrência, a qual a teria orientado no sentido de que "o passageiro poderá embarcar e desembarcar em qualquer ponto de seção e parada" e que "não há impedimento do passageiro, por iniciativa própria, comprar um bilhete de seção autorizada, de maior extensão, e embarcar ou desembarcar num ponto autorizado anterior".

Sem prejuízo, obtém-se que, a despeito da orientação supra, foi surpreendida com uma série de atuações, entre 31/10 e 03/11 do ano passado (2017), fundadas no argumento de que ela estaria executando serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização, ou que estaria executando seccionamento não autorizado de Assis/SP a Curitiba/PR e de Tupã/SP a Curitiba/PR. É contra tais atuações, num total de sete, que a autora se insurge na presente demanda.

A título de tutela provisória de urgência, requer a concessão de provimento jurisdicional que proíba a ré de autuá-la com base nos fundamentos acima mencionados, já que tais atuações podem resultar em sanções administrativas que vão desde a apreensão dos veículos até a cassação das autorizações para prestação do serviço público de interesse da coletividade. Pleiteia, ainda, seja autorizada a permitir o embarque e o desembarque de passageiros dentro do mercado Curitiba/PR a Penápolis/SP, nos terminais autorizados pela ANTT, desde que não haja cobrança fracionada da passagem.

Por meio de decisão anterior, proferida às fls. 239/241, este Juízo declinou da competência para processamento do feito e determinou a redistribuição do feito ao Juízo Federal de Tupã/SP.

Sobreveio, então, à fl. 242, pedido de desistência da ação.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que não houve citação da parte ré até o presente momento, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEMANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a relação de prevenção com o feito nº 0000707-31.2015.403.6334 (JEF), haja vista que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta junto ao SISJEF.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, apresentando planilha que indique como apurou o valor atribuído à causa, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço – 21/10/2015 (observada a prescrição), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 08 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ARNALDO JORDAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARNALDO JORDAN DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva a suspensão integral de ato administrativo emanado da autoridade coatora, com a consequente autorização para o recolhimento da quantia de R\$6.933,80, e a expedição de ofício ao INSS, para que se abstenha em cobrar valor diverso e expeça a respectiva certidão de tempo de contribuição endereçada ao órgão instituidor Polícia Militar do Estado de São Paulo, referente ao período de 01 de outubro de 1987 a 31 de outubro de 1990.

Assevera o impetrante que através do feito nº 0000198-32.2002.403.6116, que tramitou por este Juízo, teve reconhecido período de labor rural de setembro de 1983 a novembro de 1990. Entretanto, ao pleitear junto ao INSS autorização para os recolhimentos previdenciários do referido período, a autoridade impetrada tomou por base os salários/vencimentos auferidos pelo impetrante na atual categoria profissional, que é de policial militar, e não a base salarial da categoria profissional do período vindicado.

Sustenta que é policial militar e necessita efetuar os recolhimentos a fim de expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição para inclusão do período no sistema previdenciário da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$6.933,80 (seis mil novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Determinada a emenda da inicial para o recolhimento das custas processuais iniciais, o impetrante as providenciou no ID nº 4391591.

É o relatório. Fundamento e decido.

A determinação para o recálculo da indenização devida pelo impetrante, importa em medida satisfativa, na medida em que a indenização é o requisito faltante para o aproveitamento da Certidão de Tempo de Serviço na contagem recíproca, vale dizer, perante o atual sistema previdenciário que é diverso do INSS. Isso impõe cuidado redobrado na concessão da tutela *in ius litis*.

Não bastasse isso, a jurisprudência demonstra que a questão é ainda controvertida perante os tribunais, o que afasta a sua ostensividade jurídica, ao menos neste momento processual.

De fato, é delicada a fixação de critérios para a liquidação retroativa da indenização referente às contribuições previdenciárias faltantes, se cabível o reconhecimento de mora no exercício de um dever que sequer existia (considerando a obrigatoriedade de filiação do trabalhador rural fixada só em 1991) ou não, quais os valores para a base de cálculo, se o valor do salário mínimo na época com os acréscimos legais ou com base no salário atual perante o Regime Próprio de Previdência, etc. Estes são meandros que somente uma análise aprofundada, após a oitiva da autoridade apontada como coatora, permitirá decidir.

Assim, por não vislumbra, de plano, a verossimilhança das alegações do impetrante, e por verificar que o cálculo da indenização decorreu de ato administrativo que goza das presunções de legitimidade e legalidade, que, para ser afastada, exige acurado exame da legislação, não há como se acolher o pleito satisfativo em sede de liminar, motivo pelo qual postergo sua análise para após a vinda das informações e a prolação da sentença.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar requerida, postergando a sua reapreciação em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Assis, 08 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-89.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOMINGOS GASPARD DOS SANTOS X VITOR CARDONAZIO SOBRINHO(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO E PR079099 - RAFAELA THAIS CARDONAZIO)

FF: 305/306: Trata-se de pedido de restituição de fiança formulado pelos réus Domingos Gaspar dos Santos e Vítor Caldonazo Sobrinho. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao referido pedido de restituição da fiança à f. 310. Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade dos réus, DEFIRO o pedido de restituição da fiança aos requerentes e determino a expedição dos seguintes alvarás judiciais: A) um alvará para levantamento parcial da conta nº 26.3576-3, agência nº 1044-8, no valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais), referente ao valor de fiança depositado nos autos à f. 15 dos autos em apenso, em favor do réu Domingos Gaspar dos Santos, CPF: 367.649.149-15; B) um alvará para levantamento parcial da conta nº 26.3576-3, agência nº 1044-8, no valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais), referente ao valor de fiança depositado nos autos à f. 15 dos autos em apenso, em favor do réu Vítor Cardonazo Sobrinho, CPF: 326.375.609-59; Ressalto, outrossim, que na expedição dos alvarás deverá constar que sobre os valores acima descritos deverão recair as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito efetuado pelos réus até a data do efetivo levantamento. Além do mais, fica, desde já, o ilustre causídico intimado a prestar contas dos alvarás expedidos, contados do efetivo levantamento. Os alvarás poderão ser retirados na Secretaria da Vara pelos réus ou na pessoa do advogado constituído, desde que possua procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação dos valores constantes dos autos. Assevero que ao defensor constituído dos réus que quando comunicado da expedição do alvará, a retirada deverá ser realizada pessoalmente na Secretaria da Vara. Noticiada a quitação do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0001093-75.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X AQUILES FRANCO NETO (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de AQUILES FRANCO NETO, como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi provisoriamente recebida em 21.06.2011 (fs. 49 e verso). Na ocasião foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Andaraí/PR, para a citação do acusado e realização de audiência de suspensão condicional do processo. Sobreveio notícia de aceitação da suspensão por parte do acusado (fl. 201). A fiscalização das condições coube ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes/PR (fl. 118). Em virtude da manifestação ministerial de fs. 157/159, foi designada audiência de justificação (fl. 163). Em audiência, realizada em 11/03/2015, o acusado prestou esclarecimentos acerca do não cumprimento das condições de suspensão condicional, ocasião em que, após a oitiva do Ministério Público Federal e da defesa, o Juízo reiterou as condições impostas, identificando-lhe que o não cumprimento implicaria revogação do benefício. A fiscalização das condições coube ao Juízo Federal de Toledo/PR, que posteriormente foi remetida para a Comarca de Marechal Cândido Rondon, em virtude de alteração de endereço do acusado (fl. 226). Devolvida a carta precatória a este Juízo (fs. 234-249), e ouvido a respeito, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas (fs. 251-252). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente ao comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo Federal de Toledo/PR, para informar e justificar suas atividades (fs. 223v. e 246); proibição de se ausentar da Comarca onde reside por período superior a uma semana, sem autorização do Juízo; e o pagamento de prestação pecuniária de 10 (dez) parcelas em favor da agência do IBAMA em Assis/SP, no valor de R\$54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) cada uma (fs. 223v., 240 e 245), nos termos estabelecidos em audiência (fs. 204 e verso), e ainda, por não haver registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado AQUILES FRANCO NETO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos bens apreendidos com o acusado, os quais encontram-se acatrelados no depósito da Justiça Federal (certidão de fl. 207), determino o seu perdimento, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE 64/05, aos quais deverá ser dada a destinação legal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS N. 0002389-14.2016.403.6325:

"...Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti." Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 8 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES AMERICAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO MANDADO/SD01

MODALIDADE: MANDADOS DE CITAÇÃO DA CEF (jurídico Bauru) e CORRÉ ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF: 69.126.357/0001-17, sediada na Alameda Rio Negro n. 500, Alpha Ville, Centro industrial e Empresarial Alphaville, BARUERI/SP, CEP: 06454-000, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015

Vistos,

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/04/2018, às 13h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Citem-se e intemem-se a CEF e a ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A., observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirtam-se as rés que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advertam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na pessoa de seu representante legal, a ser encaminhado para a Central de Mandados de **BAURU/SP**, instruído com as peças necessárias para o seu cumprimento; E

2) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ **ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.**, na pessoa de seu representante legal, com sede na Alameda Rio Negro n. 500, Alpha Ville, Centro industrial e Empresarial Alphaville, CEP: 06454-000, a ser encaminhado para a Central de Mandados de **BARUERI/SP**, instruído com as peças necessárias para o seu cumprimento.

BAURU, 8 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-36.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Em que pese o certificado pelo Setor de Distribuição (doc. ID 4251546), trata-se de virtualização para execução individual da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitaram na 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP.

Logo, intime-se, preliminarmente, o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização dos autos, fica o réu intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente (doc. ID 3874004).

Não sobrevivendo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados pela credora.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 8 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, face ao quadro indicativo de prevenção (doc. ID 4371439), intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Bauru n. **0003191-81.2016.4.03.6108**, justificando se há identidade de ações. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Bauru, 8 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE ANDRADE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

BAURU, 8 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

No mais, pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que não corresponde ao benefício econômico perseguido no processo.

Desse modo, em face da previsão do artigo 319, V, do NCPC, determino à parte autora que traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do citado código, a fim de averiguar-se a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. PRAZO: 15 QUINZE DIAS.

Se justificado o valor da causa com memória descritiva do cálculo e estabelecida a competência deste Juízo Federal, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação/mediação. Caso contrário, voltem-me para sentença ou, ainda, declínio da competência.

Int.

BAURU, 8 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINCENZO PRESTACAO DE SERV E MAT DE CONST E ELETRICOS L, LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de embargos (autos físicos n. 0006864-29.2009.403.6108).

Intime-se a parte embargada/executada VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA e LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 1.000,00) atualizado até 29/02/2016, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 8 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO/PRECATÓRIA - SD01

MODALIDADE: CARTA PRECATÓRIA N. 158/2018-SD01 PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ **SIMÕES E SILVA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME**, CNPJ/MF sob o nº 21.340.550/0001-20, instalada na Rua Sete de Setembro, 325, Centro, CEP 16600-000, na Comarca de PIRAJUÍ/SP, na pessoa de seu representante legal, **COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC E OS PRAZOS POR ELE ESTABELECIDO**

Vistos,

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2018, às 13h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a RÉ **SIMÕES E SILVA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME**, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se a ré que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Adverta-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA N. 158/2018-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, na pessoa de seu representante legal, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, na Comarca de Pirajuí/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

BAURU, 8 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO GOMES

D E S P A C H O

Em vista do aceno das partes pela tentativa de composição amigável nestes autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o para o dia 23/03/2018, às 13:30, a se realizar na Central de Conciliação - CECON, no 7º andar, na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Bauru, 08 de março de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

A T O O R D I N A T Ó R I O

DETERMINAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - ID 4941084, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA UNIP:

"...“As partes presentes saem intimadas para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos juntados nas contestações e na réplica, assim como para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as e apresentando, se o caso, rol de testemunhas. Prazo de cinco dias. Intime-se a UNIP, pela imprensa, para o mesmo fim, assim como para justificar sua ausência nesta audiência, sob pena de imposição de multa, conforme o disposto no art. 334, § 8º do CPC. Com a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório e para decisão saneadora.”...

BAURU, 9 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-76.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETE APARECIDO SEVERINO(SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X AGOSTINHO PEDRO DE SOUZA

1. Expeça-se carta precatória para o fim de intimar o denunciado AGOSTINHO PEDRO DE SOUZA para providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 dias, no valor remanescente de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação criminal, tendo em vista que somente comprovou nos autos da carta precatória n. 0005010-71.2014.8.26.0604 (controle 2014/001593) os depósitos de 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, de um total de 12 (doze) a que estava obrigado conforme termo de audiência de suspensão condicional do processo à f. 230. Instrua-se a precatória com cópias de f. 230, 231, 253, 260 e desta decisão.2. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Sumaré, SP, que esclareça se o dinheiro depositado a título de prestação pecuniária em suspensão condicional do processo (f. 230 e 253), nos autos da carta precatória criminal n. 0005010-71.2014.8.26.0604 (controle 2014/001593), foi destinado a alguma entidade assistencial por aquele Juízo deprecado ou se tal valor está disponível para que este Juízo deprecante faça a devida destinação. Instrua-se o ofício com cópias de f. 230, 231 e 253/255.3. Considerando o certificado à f. 270-verso, intime-se o defensor de DONIZETE APARECIDO SEVERINO para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, o atual endereço do referido denunciado a fim de possibilitar-lhe a proposta de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem resposta do defensor, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ponto Conforto Comércio de Calçados Ltda. EPP, Sergio Evandro Motta, Sergio Evandro de Amaral Motta, Maria de Lourdes Neves Motta e Sergio Eduardo Motta, devidamente qualificados, ajuizaram ação revisional de contrato bancário em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Alegam os autores que firmaram com o réu um contrato de abertura de crédito em conta corrente, com cheque especial, bem como também que, na constância da relação contratual, o banco está praticando anatocismo, pois cobra juros capitalizados, sem respaldo legal/contratual.

Nesses termos, afirmam os demandantes que a postura empenhada pelo banco propicia à instituição bancária a percepção de vantagem econômica indevida, o que afasta a mora dos requerentes e abre ensejo a que os mesmos sejam ressarcidos pelo que pagaram de forma indevida ao parceiro contratual.

Pediram a concessão de liminar para impedir que a Caixa aponte os seus nomes perante a SERASA/SPC, ofertando, em caução, veículos de titularidade dos sócios da pessoa jurídica.

O valor atribuído à causa é de **R\$ 8.000,00**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido liminar não procede.

Não se encontra juntado no processo o contrato bancário firmado entre os autores e Caixa Econômica Federal, tampouco os extratos da conta corrente bancária do requerente.

Nesses termos, não há como ser avaliado se a CEF cobra juros à taxa diversa da contratada, com incidência capitalizada e em periodicidade não prevista no acordo de vontades.

Sendo assim, e a par de que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou precedente jurisprudencial no sentido de reconhecer que “... a capitalização anual de juros é permitida, seja para contratos bancários e não-bancários ...” e “... é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada ...” (REsp. 973.827 – RS), não há como se avaliar o cometimento de postura desvirtuada por parte da CEF.

Pressupondo-se, pois, que eventuais valores devidos pelos autores não destoam do quanto estipulado no contrato bancário celebrado, o apontamento dos nomes dos requerentes junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito não se revela desmedido, desproporcional.

Ao contrário, a medida retrata o exercício regular, logo não abusivo, do direito.

Sobre o pedido de caução, o mesmo não se revela de acolhimento viável, pois os veículos dados em garantia encontram-se alienados fiduciariamente.

Por último, no que tange ao pedido de exibição de documentos – contrato bancário e extratos da conta corrente bancária – foi juntado, apenas, um requerimento formulado pelos autores à CEF, sem que o mesmo esteja acompanhado da correspondente resposta dada pelo banco.

Portanto, também aqui não ficou demonstrado que houve por parte da Caixa Econômica Federal a negativa infundada de fornecimento dos documentos cuja exibição judicial foi solicitada.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória não satisfativa de urgência.

Sem prejuízo do quanto acima deliberado, intimem-se os autores para que justifiquem o valor atribuído à demanda, com o propósito de propiciar a correta avaliação da competência deste juízo para o processamento e julgamento da lide.

Intimem-se.

Bauru, 06 de março de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-83.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLITO SAUER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2017.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRE HERCULANO VIEIRA TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-46.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA CRISTINA DANGIO JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que relativamente a Maria Cristina Dangio Jerônimo não houve reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (ID 4071006, pag. 66) , não compondo a relação processual constituída nos autos físicos n.º 0004303-90.2013.403.6108 deste juízo, esclareça o advogado do polo ativo a distribuição destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000055-54.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte ré os benefícios da gratuidade da justiça.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-98.2018.4.03.6108

AUTOR: MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108

REQUERENTE: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o requerente, com urgência, sobre o ofício juntado pela CEF no documento de índice 4980456, inclusive pronunciando-se sobre a possibilidade de se resolver a questão por meio do quanto estipulado no Termo de Cooperação Técnica n.º 009/2013, firmado entre o CNJ e a CEF.

Após, faça-se nova conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Ante a certidão de fl.429, tendo em vista o silêncio da defesa, ocorrida a preclusão da prova solicitada e deferida, ciência às partes para em o desejando manifestarem-se acerca do ofício nº 282/2017-GAB da Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru(fl.421/422).Fl.428: aguarde-se a oitiva da testemunha comum André perante o Juízo deprecado.Fl.426: designo a data 23/04/2018, às 09hs30min para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Rianho, arrolada pela defesa, a ser ouvida em audiência realizada pelo sistema de videoconferência a ser presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, agendada em conjunto com a Justiça Federal em São Paulo/Capital, tendo sido feita a reserva de sala de audiências no Fórum Federal Criminal da Capital.Providencie a secretaria o agendamento junto ao setor de informática do E.TRF.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 26/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital para intimação da testemunha Luiz Carlos Rianho, arrolada pela defesa, endereço à Rua Santa Rosa, nº 257, Braz, centro, São Paulo/Capital, a fim de comparecer ao Fórum Federal Criminal de São Paulo/Capital na data e horário acima mencionados.Cópia deste despacho servirá como carta precatória 27/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Iacanga/SP para intimação do réu Vanderlei Sinval Boiani, endereço Avenida Sebastião de Paula Xavier, nº 474, Iacanga/SP, acerca da audiência acima designada.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 11771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPALAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTHONO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Fls.1016/1016verso: não comprovado o parcelamento do débito, apresentem os advogados dos réus Nelson e Ana Maria os memoriais finais no prazo legal.Publicue-se.

Expediente Nº 11772

EXECUCAO FISCAL

0004063-96.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELSO PAULO FURLANI(SP227100 - JANE FURLANI)

Comprovado o parcelamento da dívida executada em data anterior à efetivação do bloqueio judicial, acolho o pedido de desbloqueio deduzido pelo executado nas folhas 22/30 em relação aos valores constritos nas folhas 21. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, pelo prazo de um ano, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão ID 4604950, para fins de intimação da impetrante: (...) réplica ao polo impetrante sobre as informações e o r. parecer.

BAURU, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão 4540870: "intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias."

BAURU, 8 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000877-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DOC. NUM. 4536225 PARA FINS DE CITAÇÃO DOS EMBARGADOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP E EMERSON MARCOS MACAGNAN, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, NA FORMA DO ARTIGO 677, § 3º, CPC:

(...) citem-se os embargados para, em o desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC. (..)

BAURU, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Metalfrío Solutions S.A.**, qualificada na inicial, em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, postulando que seja reconhecido direito líquido e certo de realizar seus recolhimentos do Imposto de Importação, do IPI e das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, no valor aduaneiro (*base de cálculo*), das despesas de capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias importadas no porto seco de Bauru/SP, reconhecendo-se a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Também pleiteia pelo reconhecimento do direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como de não ser obrigada a efetuar, após o trânsito em julgado, a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária seja aqui reconhecido.

Aduz a impetrante, em síntese, que, no desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais, importa mercadorias que adentram o território nacional pelo porto seco de Bauru (*administrado por Aurora Terminais e Serviços Ltda.*), dentre outros portos, ocasião em que ocorre o regular desembarco aduaneiro processado perante a autoridade impetrada responsável pela fiscalização na zona aduaneira de seu controle.

Narra que, com fundamento na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF nº 327/03, a autoridade apontada como coatora efetiva a cobrança do Imposto de Importação e de outros tributos incidentes na importação, determinando que as despesas de capatazia no destino sejam incluídas no intitulado "valor aduaneiro", o que qualifica como total confronto com o disposto no Decreto nº 1.355/94.

Assevera que a capatazia executada no destino não poderia integrar o valor aduaneiro para fim de tributação na importação, conforme expressamente estabeleceria o AVA – Acordo de Valoração Aduaneira e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui não haver dúvidas de que a segurança pretendida neste mandado deverá ser concedida para os fins de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03, pois, em sua tese, resultaria na ilegal majoração do II - Imposto de Importação, das contribuições PIS-Importação, COFINS Importação e também do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Doc. Num. 2112786 - Pág. 36).

Juntou documentos.

Postergou este Juízo (Doc. Num. 2192447) a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de se poder ponderar, inclusive, acerca da afirmada inclusão do valor da capatazia sobre os tributos de importação no "porto seco" de Bauru (Doc. Num. 2112786 - Pág. 24/Num. 2112786 - Pág. 28).

Considerando o pedido de compensação (item 3 do Doc. Num. 2112786 - Pág. 28 e letra "e" do Doc. Num. 2112786 - Pág. 35), determinou-se, também, ao polo autor que emendasse a inicial, a fim de que atribuisse valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290, do Código de Processo Civil).

Veio ao feito a impetrante (Doc. Num. 2629704 - Pág. 2) afirmando, de acordo com seus cálculos, o valor a ser compensado decorrente das importações realizadas, até a data do ajuizamento do presente mandado de segurança, seria de R\$ 723,63 (setecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), motivo pelo qual entendia ser superior o valor atribuído à causa, bem assim adequado o montante recolhido a título de custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. Num. 2875215), aduzindo, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial em relação às importações ocorridas há mais de 120 dias.

Quanto aos efeitos sobre importações futuras, asseverou que a doutrina e a jurisprudência preceituam que a natureza preventiva do mandado de segurança não se mostraria adequada ao caso de operações de importação com DI ainda não registrada, por envolverem situações incertas que poderão nunca se concretizar.

Alegou, ainda, a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Bauru para realizar a compensação, defendendo tal procedimento deveria ser objeto de pedido próprio perante a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com atribuição sobre o domicílio tributário da empresa.

No mérito, requereu a denegação da segurança pleiteada.

A União, por sua vez, após cientificada, requereu o ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, com a consequente intimação de todos os atos processuais (Doc. Num. 2917485).

Deferida a medida liminar pugnada (Doc. Num. 3360172) para estabelecer a impossibilidade de inclusão, no valor aduaneiro/ base de cálculo da tributação, dos importes dispendidos com capatazia, determinando abstinência-se o polo impetrado de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto de Importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como do IPI, calculados com a indevida inclusão das despesas de capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias no porto seco de Bauru/SP e, por conseguinte, não praticasse determinados atos tendentes à cobrança indevida.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando, unicamente, pelo normal trâmite processual (Doc. Num. 3426442).

Em réplica, refutou a impetrante as preliminares aduzidas pela autoridade impetrada (Doc. Num. 3495881).

Posicionou-se a Fazenda Nacional (Doc. Num. 4159448) tão-somente para informar que, diante da celeridade que se espera no tramitar do presente feito, bem assim considerando que a decisão proferida neste *mandamus* versa sobre questão não preclusiva, não havia utilidade na interposição do recurso de agravo de instrumento ao Tribunal, em relação à liminar concedida, tendo em vista a inexorável perda do objeto do recurso em razão da superveniência de decisão final no *writ*.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **rejeito as preliminares** arguidas pela autoridade impetrada.

Por certo, o mandado de segurança se mostra como via adequada quando apresenta caráter preventivo de obstar possível e futuro ato coator tendente a exigir valores indevidos na exação tributária, qual seja, o de impedir a inclusão de despesas de capatazia no valor aduaneiro para fins do cálculo do Imposto de Importação - II, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI, sendo irrelevante o fato de as futuras operações de importação ainda não terem DI's – Declarações de Importação registradas.

Com efeito, a parte impetrante demonstrou documentalmente que, no exercício de seu objeto social, já realizara operações de importação e se sujeitara à exação combatida, razão pela qual está evidente o interesse de agir na prevenção de possíveis cobranças futuras que, desde já, entende como indevidas.

Ressalte-se, também, que, consoante firme entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula 213 do e. STJ^[1], o mandado de segurança é meio adequado para se pleitear compensação tributária, não se configurando, na espécie, decadência do direito à importação, para tal fim, quanto aos recolhimentos anteriores aos 120 dias contados retroativamente da data da importação, mas, sim, apenas a prescrição quinquenal relativa à pretensão restitutória, prevista no art. 168, I, do CTN.

Por fim, deve, ainda, ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, tendo em vista que se trata da DRF sob cuja jurisdição foram efetuados e exigidos os despachos aduaneiros questionados, bem como teria competência para verificar eventual direito creditório, por ser aplicável, em nosso entender, o disposto nos artigos 123^[2] e 124, inciso I^[3], da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, norma atualmente vigente, que estabelece as regras específicas acerca da restituição e compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, por interpretação do art. 77, II, do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, as despesas incorridas, após a chegada, no território nacional, das mercadorias importadas, com o seu manuseio e/ou descarregamento dentro do porto alfândegado (*atividades de capatazia*) não se incluem no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação, a saber, Imposto de Importação – II^[4], Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI^[5], COFINS-Importação e PIS- Importação^[6]. Veja-se o dispositivo:

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (**Acordo de Valoração Aduaneira**, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Como se vê, incluem-se no valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, “até a chegada ao porto”, expressão esta que, obviamente, não abrange as despesas com o transporte e manuseio da mercadoria “após a chegada ao porto”, ou seja, aquelas ocorridas após a chegada das mercadorias no porto de destino, entre este e o estabelecimento do importador.

Referido dispositivo, conforme, aliás, ele mesmo menciona, está em consonância com o estabelecido no Artigo 8, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, na redação dada na Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, promulgado, por sua vez, pelo Decreto no 1.355/1994, o que lhe garante *status* equivalente ao de lei ordinária^[7]:

Artigo 8

(...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro (...)

Por outro lado, o disposto no questionado §3º, do art. 4º, da IN SRF 327/2003, não se compatibiliza com o estabelecido nos normativos de hierarquia superior, anteriormente mencionados, ao ressaltar que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional devem ser incluídos no valor aduaneiro, acrescendo, assim, à base de cálculo, as despesas com a atividade de capatazia incorridas após a chegada das mercadorias ao porto alfândegado:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...) § 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

A respeito, cumpre ressaltar que o “trabalho portuário de capatazia” vem definido no art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), como a “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Logo, a realização dos referidos serviços ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Conseqüentemente, o cômputo, no valor aduaneiro, dos gastos com esses serviços relativos ao descarregamento/ descarga, à circulação e ao manuseio das mercadorias já dentro do porto, inclusive o seco, acaba por alargar, indevidamente, a base de cálculo dos tributos para abranger despesas realizadas após a chegada ao porto alfândegado, extrapolando, assim, os limites impostos pelo Acordo Internacional de Valoração Aduaneira e pelo Regulamento Aduaneiro, que se restringem aos gastos relativos ao transporte e manuseio das mercadorias até a sua chegada ao porto.

Portanto, a autoridade impetrada, ao aplicar o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que determina a inclusão, no valor aduaneiro, dos gastos referentes à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, desrespeita os limites estabelecidos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09 e, desse modo, amplia, sem respaldo em lei, a base de cálculo dos tributos incidentes na operação de importação, em afronta ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF).

Neste mesmo sentido, tem se firmado a jurisprudência do e. STJ, máximo intérprete da legislação infraconstitucional:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O RECURSO, QUANDO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Essa Corte de Justiça entende que o § 3o. do art. 4o. da IN SRF 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfândegário.

2. No mesmo sentido são os julgados: AgInt no AREsp. 1.066.048/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017. AgInt no REsp. 1.566.410/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27.10.2016; AgRg no REsp. 1.434.650/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2015.

3. Cabível ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.”

(AgInt no REsp 1585443/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015.

2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017).

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1066048/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

“RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1º) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014, e no AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1528204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão monocrática publicada em 08/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal. Precedentes: STJ, REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2014; AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; REsp 1.528.204/SC, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017.

III. Os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003, que contemplam, como fato gerador do ISSQN, a prestação de serviços de capatazia em portos e aeroportos.

IV. Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1597911/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017).

Na mesma linha, trago, também, acórdão do e. TRF 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003.

1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94.

2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação.

5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação.

6-Apeleação e remessa oficial não providas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369995 - 0021452-21.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Portanto, as despesas de capatazia incorridas no porto de destino das mercadorias importadas, ou seja, no porto alfandegado (*território aduaneiro, que, por sua vez, compreende todo o território nacional, inclusive espaço aéreo e águas territoriais, artigos 2º e 3º, Regulamento Aduaneiro*), destacadas do preço pago ou a pagar pela importação, não devem integrar o valor aduaneiro e, conseqüentemente, a base de cálculo dos tributos incidentes na operação, tendo a parte impetrante o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente.

Com efeito, reconheço o direito da impetrante de calcular os tributos incidentes sobre as operações de importação sem a inclusão, no valor aduaneiro, das despesas de capatazia ocorridas em território nacional, bem como à repetição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a maior nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

De fato, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. O STF, portanto, utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da “tese dos cinco mais cinco” para o “novo prazo” quinquenal explicitado pela LC nº 118/05.

Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.

Por conseguinte, no presente caso (*ação ajuizada em 02/08/2017 - Doc Num. 2112782*), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 02/08/2012.

Assim, a impetrante pode proceder à repetição ou à compensação das quantias recolhidas indevidamente (*a maior*), a título de II, IPI, COFINS-Importação e PIS-Importação, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007.

Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (*alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104*) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Deveras, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – “A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com a ressalva já exposta anteriormente.

Destaca-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores.

Por fim, ressalto que não se mostra necessária a retificação das Declarações de Importação – DI's para fins de repetição ou compensação, pois não se trata de documentos preenchidos equivocadamente ou relativos a importações canceladas ou não ocorridas, mas, sim, que refletem a exação perseguida pelo Fisco até então e, neste momento, declarada indevida quanto à inclusão de determinada parcela na base de cálculo, o que, a nosso ver, reflete a situação prevista nos artigos 123 a 124 da IN n.º RFB 1.717/2017.

Em outras palavras, não se trata de restituição ou compensação de valores decorrente de necessária retificação de DI, em razão de erro (artigos 28/29 e 80 da IN RFB 1.717/2017), mas, sim, decorrente de declaração de ilegalidade por ato judicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, **julgo procedentes os pedidos deduzidos, pelo que concedo a segurança pleiteada** para o fim de declarar:

a) o direito de a impetrante realizar os recolhimentos do Imposto de Importação, do IPI e das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, no valor aduaneiro (base de cálculo), das despesas de capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias importadas no porto seco de Bauru/SP, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03;

b) o direito de repetir ou compensar os valores pagos a maior, a título daqueles tributos incidentes sobre as operações de importação, em razão daquela indevida inclusão, ora afastada (item 'a'), a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007), devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 02/08/2012 e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento, mas sendo desnecessária, para tanto, a retificação das Declarações de Importação relativas aos pagamentos indevidos.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 06 de março de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

[2] Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI e a sua restituição caberão à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) de Classe Especial ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

[3] Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123;

[4] Decreto-Lei n.º 37/1966:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[5] Lei n.º 4.502/1964:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

(...) b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor deste e dos ágio e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

[6] Lei n.º 10.865/2004:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...)

[7] **EMENTA:** Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade.

1. **Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária.** (...). (ARE 766618, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005054-82.2010.403.6108 - PAULO HENRIQUE MALAQUIAS RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ.MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MALAQUIAS RANGEL

Cumprimento de sentença n.º 0005054-82.2010.4.03.6108Exequite: UniãoExecutado: Paulo Henrique Malaquias RangelSentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequite, à fl. 278, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Face ao pagamento, defiro o postulado à fl. 273, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno dos montantes constrictos à fl. 271.Sem custas e sem honorários, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11767

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES)

Dê-se ciência ao órgão ministerial nos termos determinados no tópico final da decisão de fls. 454, bem como para manifestação quanto a petição de fls. 459/460.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 461/479, visto que intempestivo.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 11772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039441-62.2002.403.0399 (2002.03.99.039441-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X EXPEDITO GRANGEIRO DA SILVA(SP190563 - ALAN BEGOSSI E SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA) X AURILENE DOURADO SAMPAL(095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Fls. 667/670 - Tendo em vista que o cumprimento da pena do requerente se deu na Execução Penal n. 0002001-10.2007.403.6105, a qual também se encontra arquivada, determino à Secretaria que proceda o seu desarquivamento, e oportunamente traslade-se cópia do pedido em tela para a referida execução, para lá ser apreciado. Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 11774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Fls. 1440: Indefero. Revela-se inútil e protelatória a realização exame pericial para a finalidade pretendida pela defesa. Note-se que a imputação contida na denúncia narra que a confirmação dos dados constante do formulário de preenchimento via web, teria sido realizada por funcionária terceirizada, de seu terminal e sob supervisão do réu.Ademais, os acessos ao sistema e os lançamentos efetuados pela senha do investigado ficam registrados junto ao próprio sistema de informação e não podem ser constatadas ou periciadas por meio da máquina física. Além do mais, considerando o tempo decorrido, é provável que o equipamento não esteja mais disponível. Sendo assim, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, sucessivamente, e pelo prazo de 10 (dias), considerando a complexidade do feito e o pedido ministerial (fl.1445). A abertura de vista à defesa deverá seguir a ordem exposta na denúncia.I.

Expediente Nº 11775

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004262-17.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA CARDOSO(SP098183 - VERA LUCIA CARDOSO) X LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)

Designo o dia 23 de AGOSTO de 2018, às 15:30 horas, para a oitiva de Rosemary Aparecida Gimenes a respeito da falsidade, nos termos do despacho de fl. 471.Int. Após, devolva-se o presente Incidente juntamente com a Ação Penal principal ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005407-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Inalterados os fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM, bem como que o laudo não trouxe qualquer comprovação de que seu estado de saúde seja extremamente grave a ponto de não haver possibilidade de assistência no sistema carcerário, INDEFIRIDO o pedido de CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (28/03/2014), ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento (09/09/2014). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se o autor para que **emende a petição inicial**, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, IV e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no **prazo de 15(quinze) dias**:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- c) indicar os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais;
- d) juntar aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos.

3. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RISSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela na sentença, visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e do período rural reconhecido judicialmente, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (20/02/2015 – NB 165.167.152-1). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II, V e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC;
- c) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.

- Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.
- Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANO DE BEM CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GONTIJO MAGALHAES - SP172327, VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar os endereços eletrônicos das partes; (ii) retificar o polo passivo do feito para incluir a autoridade impetrada responsável pela análise conclusiva da Certificação Zootécnica, conforme alegações tecidas na inicial; (iii) esclarecer as causas de pedir e os pedidos em face das autoridades legitimadas para figurar no polo passivo, discorrendo no que consiste os atos coatores de cada impetrada que estariam obstando o exercício de atividade comercial, bem como esclarecer se o óbice à liberação do animal restringe-se ao registro genealógico perante o MAPA; (iv) em decorrência dos esclarecimentos, especificar os pedidos liminar e no mérito; (v) juntar cópia do Certificado Zoosanitário Internacional (CZI).

2. Com o cumprimento da emenda, à Secretaria para regularizar o polo passivo, e, ato contínuo, notifiquem-se as autoridades impetradas para manifestações preliminares, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da sua intimação, considerando-se o atual estado de saúde do animal, sem prejuízo da apresentação das informações no prazo legal.

- Com o cumprimento do item 1, intime-se também a União Federal.
- Com a juntada das manifestações preliminares das impetradas, tornem os autos imediatamente conclusos.
- Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE ANTONIO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela na sentença, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e o cômputo dos períodos comuns registrados em CTPS, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (17/08/2015 – NB 42/171.837.061-7). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico das partes;
 - juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
 - juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.
3. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos para análise da tutela e outras providências.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONATHAN CORTELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, conforme documentação colacionada aos autos, o autor:

- ingressou no curso superior de Engenharia Mecânica da Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL) no primeiro semestre de 2014 e celebrou, na mesma ocasião, o contrato nº 058.307.100, de abertura de crédito para o financiamento da integralidade das respectivas mensalidades escolares (ID 1950034);
- celebrou os aditamentos simplificados de renovação do financiamento estudantil para o segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2015 (ID 1950307);
- protocolizou, em 10/04/2015, requerimento de trancamento de matrícula na UNICSUL (ID 1959736 - Pág. 31);
- formalizou, em 09/06/2015, solicitação de aditamento de suspensão do FIES referente ao primeiro semestre de 2015 (ID 1950229 e 1959736 - Pág. 32/33), de cujo comprovante constou a data de 15/06/2015 como termo final do prazo concedido à CPSA para a validação do ato (de acordo com o documento de ID 2321597 - Pág. 3, esse aditamento restou cancelado no SisFIES em razão do decurso do prazo fixado à CPSA);
- celebrou, em 29/07/2015, contrato de prestação de serviços educacionais com o Grupo IBMEC Educacional S.A. (ID 1954012);
- solicitou, em 14/08/2015, o aditamento de transferência do FIES para o segundo semestre de 2015 (ID 1950160), de cujo comprovante constaram os prazos para comparecimento nas CPSA dos cursos de origem (19/08/2015) e destino (24/08/2015), para a validação do ato;
- obteve o aditamento de transferência mencionado (ID 1950307 e 1950188 - Pág. 6).

É certo, ademais, que a manutenção do financiamento estudantil do autor dependia do aditamento de renovação para o segundo semestre de 2015, providência cuja formalização dependia de ato inicial de atribuição da instituição de ensino de destino (Grupo IBMEC Educacional S.A.), conforme informado pelo próprio FNDE em sua contestação, cujo excerto pertinente passo a transcrever (ID 2678784 - Pág. 2):

"Analisando a trilha de auditoria, evidencia-se que o aluno, após a transferência contratada em 2º/2015, não manifestou qualquer novo procedimento contratual obrigatório, seja de suspensão, seja de contratação. Isso significa dizer que, nos moldes da Portaria Normativa nº 448, de 30.10.2015, prorrogou o prazo até 30.11.2015 para a CPSA iniciar, no SisFIES, o aditamento de renovação seguinte, qual seja, o 2º/2015, portanto, não se verifica nem o início do aditamento de renovação nem de suspensão. Instada a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) – setor técnico responsável pela operacionalização, desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFIES, conforme previsão contida no art. 2º, da Portaria Normativa MEC n.º 01, de 2010) – a se manifestar sobre registros de algum impedimento que eventualmente possa ter obstado a contratação do aditamento de renovação para o 2º semestre de 2015 e seguintes, em simulação no ambiente de homologação não foram verificados quaisquer impedimentos sistêmicos à contratação. Consultada a CPSA acerca do aditamento de renovação 2º/2015, a mesma informou não ter iniciado o referido aditamento para o estudante, devido o mesmo não constar matriculado naquela instituição, sendo assim o aluno deveria ter requerido o aditamento de suspensão e não o fez tempestivamente."

A informação de que o aditamento de renovação deveria ter sido iniciado pela IES também se encontra exposta no portal do SisFIES, conforme segue:

"PERGUNTAS FREQUENTES - 8 - O que é a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA)? A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) é responsável pela validação das informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição, bem como dar início ao processo de aditamento de renovação dos contratos de financiamento."

Ocorre que a justificativa apresentada, aparentemente pelo Grupo IBMEC Educacional S.A., para sua omissão na iniciação do aditamento de renovação, consistente no fato de que o autor não se encontrava matriculado na instituição de ensino, não parece corresponder à realidade, visto que, conforme documentação colacionada aos presentes autos, ele havia celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com o IBMEC em 29/07/2015.

Não bastasse, de acordo com o documento de ID 1950053, a demanda nº 2016-0011505086, protocolizada pelo autor no SisFIES em 16/12/2016 para o fim de ver solucionada a inoportunidade do aditamento de renovação do financiamento estudantil para o segundo semestre de 2015, foi finalizada em 07/02/2017, sem análise meritória, para ser atendida por meio da solicitação 2289193. Consta do documento de ID 4185731, no entanto, uma nova solicitação pelo SisFIES, com o seguinte teor:

"referente à finalização da demanda 2289193, informo que continua errado; não é possível a CPSA fazer a validação, pois a instituição está errada; conforme a tela em anexo, em 14/08/2015 foi aberto um aditamento de transferência da instituição UNICSUL para a METROCAMP e é esse que tem que ser validado ..."

Aparentemente, portanto, após encerrar a demanda nº 2016-0011505086 para analisá-la no bojo da solicitação 2289193, o FNDE finalizou também esta solicitação sem oferecer ao estudante solução adequada à sua pendência.

DIANTE DO EXPOSTO, determino por ora:

(1) que o FNDE, no prazo de 10 (dez) dias:

(1.1) esclareça a que IES (UNICSUL ou IBMEC) se referiu quando, em sua contestação, afirmou haver consultado a CPSA sobre o aditamento de renovação do segundo semestre de 2015 (ID 2678784 - Pág. 2);

(1.2) caso tenha se referido à UNICSUL, os motivos de não haver dirigido sua consulta à IBMEC, na qual o aluno se encontrava matriculado;

(1.3) apresentar o comprovante de tal consulta, para o fim de comprovar a IES à qual dirigida;

(1.4) informar as providências administrativas cabíveis em face de instituições de ensino cuja omissão possa acarretar o encerramento prematuro do FIES;

(1.5) esclarecer as providências administrativas cabíveis em favor do mutuário em caso de encerramento prematuro do FIES por fatos a ele não imputáveis;

(1.6) informar se as providências mencionadas nos itens 1.4 e 1.5 supra foram envidadas no caso dos autos;

(1.7) esclarecer, em caso negativo, os motivos da inocorrência dessas providências;

(1.8) informar e comprovar a data da resposta à solicitação nº 2289193 e o seu exato teor.

(2) após a juntada da resposta do FNDE, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias;

(3) em sequência, tornem os autos conclusos;

(4) em tempo, promova a Secretaria a juntada aos autos da sentença proferida nos autos do processo nº 1000104-59.2017.8.26.0428 e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lucas Evangelista Mafra**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento provisório que autorize o depósito judicial mensal das frações incontroversas das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0765706-4, celebrado em 12/12/2014, para o fim de elidir a mora até o julgamento definitivo do mérito. Ao final, pugna o autor pela condenação da CEF à adoção do Sistema de Amortização Crescente com juros simples no cálculo das prestações de amortização do saldo devedor do referido contrato, bem assim à restituição do indébito decorrente da adoção do SAC com juros compostos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que o contrato em questão não autoriza expressamente a capitalização de juros e que, não obstante, a ré vem aplicando juros compostos no cálculo da amortização do respectivo saldo devedor. Afirma que a autorização expressa que legitima a capitalização é aquela aposta de forma clara e inequívoca no contrato, não bastando, para esse fim, a mera informação das taxas de juros mensal e anual no contrato. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor pretende a prolação de autorização para o depósito judicial das frações incontroversas das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0765706-4, para o fim de elidir a mora até o julgamento definitivo do mérito.

Para esse fim, contudo, cumpre ao devedor pagar o valor incontroverso da dívida e depositar o montante controvertido.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. II - **Pagamento dos valores incontroversos que por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04.** III - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VI - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AI - Agravo de Instrumento - 585409/SP; 0013541-22.2016.4.03.0000; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Segunda Turma; Data do Julgamento 26/09/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* ou de substabelecimento para a advogada Jéssica Rodrigues de Oliveira, responsável pela distribuição eletrônica da ação;

(1.2) informar os endereços eletrônicos de seus advogados e das partes.

(2) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(5) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Belenus do Brasil S.A., matriz e filial (CNPJ nº 05.151.518/0001-40 e 05.151.518/0004-92, ambas sediadas em Vinhedo - SP)** contra ato atribuído **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à suspensão liminar da exigibilidade do IPI incidente na revenda de mercadorias importadas, sobre as quais não tenha havido ato de industrialização após o desembaraço aduaneiro.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Observo que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, verifico também que o E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por essa razão, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito liminar.**

Em prosseguimento, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

- (1) Promova a Secretaria a retificação do polo ativo da lide, para que dele passe e constar, em litisconsórcio, a filial de CNPJ nº 05.151.518/0004-92;
- (2) Emende a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando planilha do respectivo cálculo.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNILSON GUIMARAES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pela instância recursal administrativa e que se encontra sem andamento desde julho/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a 13ª JRPS, por meio do Acórdão 863/2016, promoveu o enquadramento dos períodos especiais pleiteados pelo impetrante. Contudo, houve parecer da perícia técnica administrativa contrário em relação à especialidade dos períodos e houve interposição de Recurso Especial, tendo o processo administrativo sido encaminhado a 3ª CaJ (Câmara de Julgamento), onde aguarda julgamento.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.178.800-4), requerida em 14/07/2014 e que já havia sido reconhecida em sede recursal administrativa pelo Acórdão nº 863/2016 da 13ª JRPS.

Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que o benefício requerido pelo impetrante foi devidamente implantado.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de conclusão do recurso e implantação do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS, para que integra a presente sentença.

Campinas, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cake Sobremesas Congeladas Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10830.727824/2016-87; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de débitos, autuado sob o nº 10830.727824/2016-87, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a juntada aos autos do comprovante de inscrição e situação cadastral da impetrante no CNPJ, bem assim a retificação do assunto da presente ação, que não inclui questão atinente a parcelamento tributário.

(2) Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II, III, IV e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) identificar as pendências questionadas nestes autos, colacionando seu relatório de situação fiscal;

(2.3) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor atualizado das referidas pendências;

(2.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-50.2017.4.03.6105
AUTOR: NELSON GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMO ALTAMIRO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Dalmo Altamiro Ramos de Souza**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 24/01/2018, e a sua manutenção pelo prazo mínimo de 6(seis) meses necessário ao tratamento.

Refere que foi diagnosticado com neoplasia maligna do reto, tendo sido submetido a terapia neoadjuvante com quimiorradioterapia, estando em tratamento oncológico, sem condições para o trabalho nos próximos seis meses. Teve deferido o benefício de auxílio-doença pelo período de 06 a 24/01/2018. Sustenta, contudo, estar ainda incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e a sua manutenção por pelo menos 6(seis) meses para realização de tratamento da doença.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para meros efeitos fiscais. Contudo, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, observado o quanto disposto no artigo 292 do CPC.

No caso dos autos, o benefício concedido ao autor corresponde ao valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Considerando-se as parcelas vencidas desde a cessação do benefício (24/01/2018) e as 12 vindas, verifico que o valor do benefício econômico pretendido corresponde a aproximados R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Esse deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).**

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEMILSON LOURENCO DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em decorrência de problemas em coluna lombar (Espondilolistese L5-S1), que incapacitam o autor para o trabalho remunerado. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 30/09/2012 (NB 31/550.892.166-0). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Apresentou emenda à inicial (ID 4749630) com a juntada de documento médico recente (ID 4749650).

2. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. Bárbara Oliveira M. Salvi, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Faz-se necessário o auxílio de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana da pericianda?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte para apresentar réplica, bem assim para que indique as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de execução de honorários de sucumbência, determino à Secretaria que providencie a retificação do polo ativo, a fim de constar como exequente o advogado Dr. Milton Alves Machado Junior – OAB/SP 159.986.

Sem prejuízo, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002071-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA ROBERTA BRAZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Refere que a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens/Crédito Auto Caixa do nº 25288614900005140. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor FORD/ECOSPORT FSL 1.6, ano 2013/2013, placas FLX 7830, Chassi 9BFZB55P3E8887452.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 86.806,31, atualizado até 31/03/2017.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Intimada dos despachos, a CEF emendou a inicial (ID 3009727).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (Crédito Auto Caixa nº 25.2886.149.0000051-40), no qual consta os dados do veículo em alienação, subscrito pela requerida em 17/09/2013 (ID 1220359), além do demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 86.806,31 (ID 1220384), bem como a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 1220392).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **automotor FORD ECOSPORT FSL 1.6, 2013/2013, placas FLX 7830, chassi 9BFZB55P3E8887452**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (id 3009727), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

No mais, **indefiro o pedido de intimação/publicação** em nome da patrona da autora constante do substabelecimento ID 1220347, considerando o teor da Resolução nº 88/2017, já mencionada na certidão de autuação ID 1223360, bem como o Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por ABC CAMPINAS COMERCIO DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA.-EPP, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Invoca os seguintes precedentes jurisprudenciais: RE 574.706 e RE 240.785.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, à Secretaria para acrescentar ao polo passivo a União Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

DESPACHO

Id 4944328: intime-se a parte impetrante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova o recolhimento das diferenças apontadas, no prazo de 72hs (fixado na liminar).

Campinas, 8 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais (id 4794305) e manifestação de concordância da parte exequente (id 4832849).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (id 4794312) em favor do advogado exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIANO ALVES DO ROSARIO - SP275245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, sob o argumento de que a parte autora comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento administrativo (22/04/2015), computando-se os períodos registrados em CTPS e aqueles já constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida.

Pretende o autor sejam computados os períodos registrados em CTPS e aqueles já averbados no CNIS, cuja somatória é suficiente à concessão da aposentadoria integral a partir do segundo requerimento administrativo, protocolizado em 22/04/2015.

Requer a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de: 02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979, 01/08/1979 a 08/01/1980, 18/03/1980 a 02/04/1983 e 01/06/1984 a 18/09/1987.

Parte dos períodos pretendidos pelo autor já se encontram devidamente averbados no CNIS: de 01/08/1979 a 08/01/1980 e de 01/06/1984 a 18/09/1987.

Em relação aos demais períodos: 02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979 e de 18/03/1980 a 02/04/1983, verifico da cópia da CTPS juntada aos autos, que os Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta d* Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, os períodos registrados em CTPS devem ser computados como tempo de serviço comum.

Verifico, ainda, em consulta ao CNIS, que o autor possui dois registros: nº 1.701.593.133-6 e nº 1.200.189.655-9.

Assim, passo a computar na tabela abaixo os períodos registrados em CTPS, bem assim aqueles devidamente averbados no CNIS, trabalhados pelo autor até a DER (22/04/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Reschke Cia Ltda	02/02/1976	28/02/1976		27

2	Restaurante e Confeitaria Mem Schatz	01/03/1978	28/02/1979		365
3	Montfer Montagem e Ind. Industriais Ltda	01/08/1979	31/12/1979		153
4	Montagem Industrial e Resid. Ltda	18/03/1980	02/04/1983		1111
5	Município de Assai	01/06/1984	18/09/1987		1205
6	Auto Viação Ouro Verde Ltda	22/09/1987	06/09/1989		716
7	Solemer Transportes Turísticos Ltda	06/11/1989	15/04/1993		1257
8	Viação Limeirense	01/06/1993	22/06/2010		6231
9	Transportes Capellini Ltda	23/06/2010	22/04/2015		1765
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					12830
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					12830
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês
					25 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à manutenção do autor.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que: **1)** proceda à averbação dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS (de 02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979 e de 18/03/1980 a 02/04/1983); **2)** implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Israel da Silva / 520.521.339-68
Genitora da autora	Luzia Afonso da Silva
Espécie do benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Tempo urbano comum reconhecido	de 02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979 e de 18/03/1980 a 02/04/1983
Número do Benefício	170.258.558-9
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

2.2. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir. Prazo: 15(quinze) dias.

2.3. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da regularidade dos períodos a seguir descritos, os quais **o autor não reconhece e não há qualquer registro em CTPS, devendo, se o caso, proceder à exclusão em caso de erro administrativo**: Companhia Campineira de Transportes Coletivos (de 15/02/1980 a 15/01/1981), Refinadora Catarinense S/A (de 17/02/1981 a 23/09/1981), Renato da Silva Porto (de 01/12/1981 a 11/12/1982) e Secretaria de Estado de Trabalho, Desenv. Social, Mulheres Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal (de 09/02/2007 a 31/03/2009). Inclusive referidos períodos são concomitantes com outros vínculos registrados em CTPS.

2.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2.5. Seguem em anexo os extratos de consulta ao CNIS do autor.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 08 de março de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Réu condenado à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** ou, subsidiariamente, **auxílio-doença** (NB 31/505.881.727-2), com data de início do benefício em 08.04.2006, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu (Id 303111).

A parte Autora apresentou quesitos (Id 319443) e foram juntados os quesitos do Juízo e do réu INSS (Id 873810).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 580142).

Por meio da petição (Id 1070807), a parte autora manifestou-se acerca da juntada do processo administrativo.

Embora devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi juntado aos autos **laudo médico pericial** (Id 1787442), acerca do qual a parte Autora se manifestou (Id 1868052), reiterando o pedido de antecipação de tutela.

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 1859932), proposta esta com a qual a parte Autora não concordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, em face da ausência de apresentação de defesa por parte do Réu, decreto sua **revelia**, nos termos do art. 344 do novo Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (Laudo – Id 1787442), a Autora é “...portadora de L.E.S. – *Lupus Eritematoso Sistêmico de evolução abrupta em 2012, diagnosticado em internação da autora durante a qual os exames imunológicos se mostraram positivos para agressão auto-imune de estruturas da pele e articulares, pulmão, rins, desenvolvendo Nefropatia grave à época e outras complicações como Anemia importante...*”.

Afirma, ainda, o Sr. Perito que resta comprovada doença renal grave, constante entre as isentas de carência de caráter agudo, retirando já em 2012 sua capacidade laboral de forma total e irrecuperável para o mercado de trabalho, visto “...tratar-se de doença reumática ainda com sinais inflamatórios atuais e prognóstico reservado e de difícil controle das complicações sistêmicas.”

Pelo que, atestando que a incapacidade da Autora é **total e permanente**, fixou a data de início da doença e incapacidade em 10.10.2012.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 1787442), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, considerando ter o laudo fixado como início da incapacidade da Autora a data de 10.10.2012 e tendo restado comprovado nos autos o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 12.12.2012 (NB 554.576.878-1), entendo que faz jus a Autora à concessão do referido benefício desde a data da DER (12.12.2012), com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (22.06.2017).

Anoto, ainda, que também se encontram preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado, considerando o expressamente disposto na proposta de acordo apresentada pelo Réu INSS (Id 1859932).

Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ANA PAULA DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, desde a data da DER referente ao benefício NB 554.576.878-1, qual seja, **12.12.2012**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **22.06.2017**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ADÃO FRANCISCO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e posterior conversão para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados os quesitos e documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 1687952) foi determinada a realização de perícia médica e deferido prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 1965214), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

Foi juntada cópia do processo administrativo do Autor (Id 2145531).

O Autor apresentou **réplica** (Id 2235481).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 3240527), acerca do qual as partes se manifestaram (Autor – Id 3773799 e Réu – Id 4049658).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente **defiro** os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, pedido este ainda não apreciado.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 3240527), o Autor “...é **diabético, hipertenso, possui patologias ortopédicas como artrose, tendinite e rotura de tendões dos ombros, além de artrose nos joelhos. É portador também de complicações vasculares/neurológicas da Diabetes com amputação do segundo dedo do pé esquerdo e também já foi internado devido a insuficiência cardíaca e complicações respiratórias recentemente**”, estando inviabilizado para o trabalho de forma **total e permanente**, tendo sido fixada a data de início da doença em 2005 e início da incapacidade em **maio de 2016**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 3240527), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Por meio da análise do documento acostado aos autos (CNIS - Id 4049666), possível verificar que o autor possui mais de 120 contribuições fazendo jus à manutenção da sua qualidade de segurado por 24 meses a partir de sua última contribuição (01/2015), conforme disposto no artigo 15, II, §1º.^[1]

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo (18.10.2017).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ADÃO FRANCISCO** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **18.10.2017**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 08 de março de 2018.

[1] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOSÉ NIVALDO BETTANIN**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o Réu condenado à concessão do benefício de **auxílio-doença** e sua conversão em **aposentadoria por invalidez**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Devidamente citado o Réu INSS apresentou **contestação** (Id 672517), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão (Id 672578).

Por meio do despacho (Id 752177), foi dada ciência acerca da redistribuição do feito, afastada a possibilidade de prevenção indicada, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e designada perícia médica.

O Autor apresentou **réplica** (Id 936099) e seus quesitos (Id 937457).

Foi juntado aos autos **laudo médico pericial** (Id 1775167), acerca do qual o Autor manifestou-se (Id 2752022).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 2636730), proposta esta com a qual a parte Autora não concordou e apresentou contraproposta (Id 3377602).

Dada vista ao Réu INSS da contraproposta ofertada pelo Réu, o mesmo manifestou discordância (Id 4219752) e reiterou os termos da proposta anteriormente apresentada.

Por meio da petição (Id 4241801) o Autor reiterou o pedido de concessão de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [11](#) do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito propriamente dito, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, total e permanentemente, pleiteia o Autor a concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (Laudo – Id 1775167), o Autor é "...portador de *Artropatia grave dos quadris, Artrose lombo sacra e Artrose do ombro direito com importante limitação funcional para as articulações acometidas, inviabilizando de forma total, multiprofissional e permanente para as atividades habituais*". sendo, ainda, portador de Diabetes, Hipertensão e Fibrose Pulmonar.

Afirma, ainda, o Sr. Perito que resta comprovada a alegada incapacidade desde 16.06.2004, "...com agravação ao longo do tempo tomando quadros irrecuperáveis e associando-se doenças graves das artérias."

Pelo que, atestando que a incapacidade do Autor é **total e permanente**, fixou a data de início da doença e incapacidade em **16.06.2004**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 1775167), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência** e respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 6103746802) no período de **01.06.2015 a 11.02.2016** (DCA) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho desde maio de 2004 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o **restabelecimento do benefício auxílio-doença** ora reclamado desde **11.02.2016** (data da cessação do benefício NB 6103746802) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (**29.06.2017**).

Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer à **JOSÉ NIVALDO BETTANIN** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 6103746802), desde a data da cessação do benefício, qual seja, **11.02.2016**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **29.06.2017**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Justiça. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente

decisão.

P.I.

Campinas, 08 de março de 2018.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500684-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBERT BOSCH LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão na base de cálculo das despesas incorridas com a descarga e manuseio da mercadoria que já se encontra em território nacional ("capatazia"), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 241236).

O **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas** apresentou informações pela extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ilegitimidade passiva *ad causam* dessa autoridade e inadequação da via eleita, considerando que a pretensão de restituição deve ser aduzida na via própria (Id 276825).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** prestou as informações requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito ante a ausência de legitimidade passiva, considerando que a competência privativa para as operações de comércio exterior e matéria aduaneira na jurisdição do município de Campinas encontra-se sob abrangência da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas (Id 278867).

A Impetrante emendou a inicial para inclusão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas (Id 324485) no polo passivo da ação.

Notificado, o **Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** prestou as informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir, ante a inaplicabilidade do Mandado de Segurança contra lei em tese e ocorrência da decadência pelo decurso do prazo de 120 dias em relação ao pedido para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, ante a possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme a legislação de cada membro signatário do Acordo (Id 331871).

A Impetrante se manifestou reiterando os termos da inicial (Id 457730).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (Id 501385).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho as arguições de **ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, considerando que a atribuição para fiscalização e cobrança dos valores em discussão se encontram sob a competência administrativa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil. Assim, em relação a estas autoridades, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do NCPC.

Afasto, outrossim, a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do Imposto de Importação com a inclusão na sua base de cálculo das despesas incorridas com capatazia, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, seja preventivamente, em relação aos valores futuros, porquanto não se trata de impetração apenas contra a "lei em tese".

Também não há que se falar em **decadência** do direito à impetração pelo decurso do prazo de 120 dias, considerando o pedido de compensação tributária, haja vista que o ato coator se renova dia-a-dia com a exigência imposta pela Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, então vigente.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, entendo que razão assiste à Impetrante, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.

(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:25/11/2016)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), e assegurado à Impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de **compensação tributária**, conforme já reiteradamente decidido pelo E.

STJ (Súmula nº 213[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Também deve ser assegurado à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da

Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Portanto, em face do exposto, acolho as arguições de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, e em relação a estas autoridades, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Oportunamente, proceda-se à retificação do polo passivo com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 8 de março de 2018.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCIA GISELI MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento de existência de omissões na mesma, por ausência de manifestação expressa do Juízo no que se refere ao pedido subsidiário formulado pela União, no caso de procedência do pedido inicial, para que seja observada a necessidade de reavaliação clínica periódica e prescrição médica atualizados nos autos, bem como acerca da necessidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa do juízo, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, considerando a ausência de proveito econômico "*stricto sensu*" na demanda.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Isso porque, conforme constante do dispositivo da sentença, o medicamento deverá ser fornecido na forma descrita nos relatórios médicos que se encontram anexados aos autos, que, por sua vez, atestam que "a paciente não pode ficar sem as três seringas do medicamento, e que, em caso de sua utilização na crise, devidamente relatada pelo profissional responsável pelo atendimento, deverá ser imediatamente reposta, para garantia da vida da paciente, por prazo indeterminado".

No que se refere ao valor da condenação dos honorários advocatícios, entendo que também não assiste razão à União considerando que esta se encontra fundada no art. 85, §2º e 3º, I, do CPC, correspondendo o valor da causa, no caso, ao proveito econômico pretendido pela parte autora.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNO CARDILLO ANDRADE TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BRUNO CARDILLO ANDRADE TRANSPORTES ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 08 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

DESPACHO

Indique o réu onde encontram-se os veículos, no prazo de 10 (dez) dias..

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de abril de 2018 às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTTINI GOMES

DESPACHO

Indique o réu onde encontram-se os veículos, no prazo de 10 (dez) dias..

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competido ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de abril de 2018 às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7404

MONITORIA

000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS(MG103670 - GUSTAVO RESENDE LOBATO) X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058446-75.1999.403.0399 (1999.03.99.058446-4) - MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE VIEIRA X MAURICIO VAZ GUIMARAES X MARLENE ELIANE VECHIATTO X OIRTON CIZOTTO FILHO X SILVIO DE MELLO PATERNIANI X SILVIO ROCCHI LAURENCIANO(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0010881-15.2012.403.6105 - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0003713-20.2016.403.6105 - BENEDICTO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Fs. 399/408: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0007581-06.2016.403.6105 - FELIPE AVILA PIRES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (autor) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP123095 - SORAYA TINEU)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO E SP294370 - JULIANA BRANDÃO ALVES DA CUNHA) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA X RUBENS TOLEDO ARRUDA

Tendo em vista a manifestação de 403/404 e os esclarecimentos de fls. 405, intime-se a PARTE AUTORA, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Int.

0003332-17.2013.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO

Tendo em vista a manifestação de 266/267 e os esclarecimentos de fls. 273, intime-se a PARTE AUTORA, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Int.

Expediente Nº 7407

DESAPROPRIACAO

0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X VENTURA ALONSO PIRES) X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LINO JOSE AMGARTEN X THEREZA ANGARTNER X SANDRA CECILIA BANNWART(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELISANGELA CRISTINA BANNWART(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA X ADEMAR ANTONIO BANNWART

Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 383/385, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo solicitado, qual seja, até o dia 31/03/2018, para cumprimento do determinado pelo Juízo às fls. 380. Intime-se, bem como dê-se ciência à UNIAO FEDERAL e ao MUNICIPIO DE CAMPINAS.

MONITORIA

0009883-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AILTON GONCALVES SOTTO

Fls. 52/53: Tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, SIEL e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio da parte ré. EXTRATO CONSULTA BACENJUD, SIEL e RENAJUD ÀS FLS. 55/57

PROCEDIMENTO COMUM

0018263-20.2016.403.6105 - GLAUDIVAN PEREIRA DE MATTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GLAUDIVAN PEREIRA DE MATTOS, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 18/03/2016, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Alternativamente, pede o reconhecimento dos períodos em que contribuiu via carne com empresário e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/101. À fl. 103, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 105/119, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor requereu a juntada de documentos novos às fls. 121/137, 138/139 e 140/152. Às fls. 158/195, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca do qual este se manifestou à f. 245. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 197/228, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 229/231). Réplica às fls. 238/244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão. Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/07/1986 a 04/03/1987, 01/08/1988 a 18/08/1995, 15/05/1996 a 23/05/1997, 25/08/1997 a 01/02/2000, 08/02/2000 a 25/06/2001 e 01/03/2002 a 03/08/2010. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profiográficos previdenciários às fls. 80, 82, 83 e 85/87, atestando que esteve exposto a ruído de 81 decibéis no período de 01/08/1988 a 18/08/1995 e de 80 decibéis no período de 01/03/2002 a 03/08/2010. Atestam referidos documentos, ademais, que o Autor, no período de 25/08/1997 a 01/02/2000, esteve exposto a ruído de 86 decibéis e a calor de 26,2C, assim como esteve exposto a ruído de 80 decibéis e a agente químicos (fumos de solda) no período de 08/02/2000 a 25/06/2001. Impende salientar que, de acordo com o Anexo I do Decreto 83.080/79, os fumos metálicos (óxido elctrica e a oxiacetilénico) se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Outros Tóxicos, no item 1.2.11. Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também fôrosos o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 01/08/1988 a 18/08/1995 e 08/02/2000 a 25/06/2001. Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores, respectivamente, a 90 e a 85 decibéis, e, no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1.; Decreto nº 83.083/79, item 1.1.1.; Decreto nº 2.172/97 - item 2.0.4), ressalto que os períodos de 25/08/1997 a 01/02/2000 e 01/03/2002 a 03/08/2010 não podem ser tidos como especiais. Da mesma sorte, quanto aos períodos de 01/07/1986 a 04/03/1987 e 15/05/1996 a 23/05/1997 (Auxiliar e Mecânico - CTPS fls. 31 e 43), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, os períodos acima referidos também devem ser considerados como trabalho em condições normais. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 8 meses, 5 meses e 6 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial/admissão saída a m d 01/08/1988 18/08/1995 7 - 18 08/02/2000 25/06/2001 1 4 18 Soma: 8 4 36 Correspondente ao número de dias: 3.036 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 5 6 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor a averbação de períodos em que contribuiu via camê como empresário, bem como o reconhecimento e respectiva conversão de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. No que tange aos períodos de trabalho comum, constitui prova material a documentação trazida por cópia aos autos pelo Autor, notadamente, as CTPS (fls. 29/55) e os carnês de contribuição (fls. 56/79), que têm presunção juris tantum de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário. Ademais, no caso, quanto à pretensa invalidação dos recolhimentos como contribuinte individual (camê), inexistiu controvérsia, posto que já reconhecidos pelo INSS (fls. 191º/192 e 229/230). Outrossim, a pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 01/08/1988 a 18/08/1995 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juf. Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressale-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data da citação (em 27/06/2017 - f. 232), contava o Autor com 29 anos e 19 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 01/07/1986 04/03/1987 - 8 4 - - Esp 01/08/1988 18/08/1995 - - 7 - 18 15/05/1996 23/05/1997 1 - 9 - - 26/05/1997 24/08/1997 - 2 29 - - 25/08/1997 01/02/2000 2 5 7 - - 08/02/2000 25/06/2001 1 4 18 - - 01/03/2002 03/08/2010 8 5 3 - - 01/07/2011 29/02/2012 - 7 29 - - 01/04/2012 31/07/2012 - 4 1 - - 01/09/2012 28/02/2014 1 5 28 - - 01/01/2015 31/12/2015 1 - 1 - - 01/01/2016 27/06/2017 1 5 27 - - Soma: 15 45 156 7 0 18 Correspondente ao número de dias: 6.906 2.538 Tempo total: 19 2 6 7 0 18 Conversão (1,40): 9 10 13 3.553,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 19 Por fim, conquanto seja possível, conforme entendimento do STJ, em caso de ilícito, cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais e morais, decorrente da configuração desta responsabilidade; tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos materiais ou morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/08/1988 a 18/08/1995 e 08/02/2000 a 25/06/2001, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010975-70.2006.403.6105 (2006.61.05.010975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053436-16.2000.403.0399 (2000.03.99.053436-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ FERNANDO MENGALLI BROTTO X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR X MARCELO DAUMAU CRESPO X MARCIA MARIA BATISTEL X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X MARIA ANGELICA MARQUES X MARIA APARECIDA CESAR ISMAEL X MARIA AUXILIADORA DA COSTA X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHESUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e reterá o presente feio (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELINI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Fls. 278: Tendo em vista que o Manual de Hastas Públicas determina que as Hastas que ocorrerão em 2018, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação lavrado a partir de janeiro de 2017, espeça-se, com urgência, nova carta precatória de constatação e avaliação do veículo penhorado às fls. 196/197, no endereço indicado às fls. 270Com o cumprimento, proceda a designação do leilão para alienação do bem.Int.

0011692-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Fls. 197: tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.EXTRATO CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 199/211

0003813-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MULTILIGA COPIAS E PAPELARIA EIRELI X ILINITO DALTON COSTA

Defiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando localizar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do réu. Após, dê-se vista à CEF.Int.EXTRATO CONSULTA BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE ÀS FLS. 119/127

0003903-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS, onde alegam os executados que o contrato objeto da ação não possui liquidez e certeza. Alegam os Excpientes, em breve síntese, a inexistência do valor cobrado pela parte Autora, ora Exequite, ao fundamento de que o contrato de renegociação não possui liquidez e certeza, bem como, o título não ser hábil a ensejar execução por englobar contratos anteriores, cujos valores teriam sido obtidos unilateralmente. Alegam, ainda, que as notas promissórias acostadas aos autos perderam autonomia por estarem ligadas a contrato ilíquido. A parte Excepta, devidamente intimada, alega inadequação do procedimento eleito pelos Executados, por ausência de correspondência entre o procedimento escolhido e a natureza da demanda. É o relatório em breve síntese. Decido. Há que ser considerado que, a Exceção de Pré-Executividade trata-se de uma medida onde há a possibilidade de o executado apresentar nos próprios autos da execução, para questionar a execução, isso desde que comprovado documentalmente, ou seja, deve estar munida de provas contundentes e eficazes, capazes de demonstrar ao magistrado a ilegalidade do cabimento da Ação de Execução, uma vez que, o processo de execução, comporta a defesa do executado através da utilização dos embargos do devedor como meio a desconstituir o título executivo e apresentar impugnações sobre o alegado crédito do exequente. Outrossim, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, bem como a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida devidamente precisa e minuciosa, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, possuindo, assim, natureza jurídica de título executivo extrajudicial (súmula nº 300 do STJ). Assim sendo, em face do acima exposto e, visto que os Executados não apresentaram a tempo e modo, a defesa que a legislação lhes assegura, bem como, não comprovada qualquer irregularidade ou ilegalidade no título executivo apresentado, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, determino que se prossiga com a execução nos moldes dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 85/87 e defiro o ali requerido, determinando que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes. Intím-se e cumpra-se. EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 115/116

0004303-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIMARI - COMERCIO DE LANCHES EIRELI - ME X TALITA RUIZ BABINI

Fls. 109: tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.EXTRATO CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 111/114

MANDADO DE SEGURANCA

0012543-09.2015.403.6105 - AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (AUTORIDADE IMPETRADA) intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intím-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015432-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015432-3) - HELCIO JOSE DA SILVA X MAURO SOARES X EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SOARES

Fls. 355: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.EXTRATO RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 357/365

0007310-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM

Desnecessária a apreciação da petição de fls. 67, em vista da manifestação de fls. 68/70. Fls. 63: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 68/70, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes. Int. CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 72

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-89.2017.403.6105 - ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da necessidade da readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14 de março de 2018 às 15h30 para o próximo dia 16 de março de 2018, às 15h30. Intím-se com urgência.

Expediente Nº 7494

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO BELLONI(SP340222 - DIEGO JOSE DE FREITAS)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 127, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual constrição sobre os bens da parte executada realizada nos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos. P.R.L. AUTOS CONCLUSOS EM 16/02/18: Fls. 131: Anote-se no sistema processual. Fls. 130: Dê-se ciência ao executado da sentença de fls. 128. Publique-se referida sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do comprovante de remoção de restrição no RENAJUD, conforme fls. 136.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004687-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, ADRIANO LONGUIM - SP236280, CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), determino ao executado a indicação dos bens já restritos pelo sistema Renajud, no prazo de cinco dias. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no DJe, na pessoa de seu patrono.

Sem prejuízo, regularize o advogado sua representação judicial para a causa, tendo em vista que o instrumento apresentado (ID 4557759) o foi para causa distinta desta, tendo presente a norma contida no parágrafo 2º, do artigo 104, do citado diploma."

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000972-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 4900326: "(...) Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo."

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA DE SALLES BUAVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos da parte autora (ID 2117280), com exceção dos de nºs 19, 24 e 25, uma vez que não cabe ao Sr. Perito emitir juízo de valor. Os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia **02/05/18 às 13H30**, para a realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com a cópia dos autos.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de distribuição, tendo em vista que os autos apontados na aba "Associados" do PJe possuem objetos distintos dos presentes autos (que trata do crédito decorrente do AI nº 60051 de 25/06/2018).

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – com a consequente retirada do nome da autora do CADIN – é decorrência automática do depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dê-se vista à ré do depósito comprovado à petição ID 4741966/4741968 para que proceda às anotações necessárias em seu sistema, devendo manifestar eventual discordância quanto à suficiência do valor no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEANE PORTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4340176. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 25/04/18 às 13H30, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do INSS e deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

E esclareça a impetrante, a distribuição da presente ação - Mandado de Segurança autuado digitalmente sob o nº 5000563-72.2018.4.03.6105, distribuído em 25/01/2018, tendo em vista o Mandado de Segurança autuado sob o nº 5008378-57.2017.4.03.6105, distribuído em 19/12/2017, onde há identidade de partes e de pedido, muito embora na certidão ID 4300415 tenha sido lançada a informação de que a pesquisa de prevenção resultou negativa.

No silêncio, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008367-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que as LIs 17/4002038-8, 17/4002049-3, 17/4002057-4 e 17/4002065-5 foram analisadas em 02/02/2018, com deferimento da anuência, conforme documento ID 4690306.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (ID 4206558), no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANUSA PAULO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Ressalto à parte autora que não existe perito médico na especialidade oncologia cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária de Campinas/SP e para o juízo atestar a incapacidade laboral não há necessidade de nomear perito especialista no tratamento da doença.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos conclusos para designação de perícia médica, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para:

- a) adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atentando-se ao disposto no artigo 292, inciso II, do CPC;
- b) recolher eventuais diferenças de custas; e
- c) juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, especialmente o contrato cuja revisão se pretende e os respectivos extratos bancários.

Intime-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Aprovo os quesitos da União Federal, bem como a indicação do assistente técnico. (ID 4285019)

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(*). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 09/04/18 às 16H00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, notadamente, os quesitos do autor, da União Federal e deste despacho.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

ID 4637412. Manifeste-se a parte acerca da contestação e preliminar, no prazo legal.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-24/2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CREUZA MOREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 10/04/18 às 16H00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do autor (ID 4569976), quesitos do INSS e deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO VALDERRAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 2061470 para constar que o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico e não após a vinda da contestação como constou.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e ressalto que poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 16 de abril de 2018 às 15H30 horas, para realização da perícia no consultório da perita médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com cópia dos autos e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Intemem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO MARIANO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 00139918320074036303 e 00049254020114036303 por se tratar de novo pedido, bem como em relação ao de nº 00037532920124036303 por se tratar de objetos distintos.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica com urgência.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico apresentado pela parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Ressalto que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 02 de abril de 2018 às 15H30 horas, para realização da perícia no consultório da perita médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com cópia dos autos e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA APARECIDA GAGLIARDI CARO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA CRISTINA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Distribuição, haja vista que os feitos relacionados na aba "Associados" do PJe possuem objetos distintos ao da presente demanda.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Distribuição, haja vista que os processos elencados na aba "Associados" do PJe possuem objetos distintos ao da presente demanda.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000708-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIOMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistumbro, no caso dos autos, a hipótese de ausência de interesse de agir por parte do impetrante, haja vista ser pacífico o entendimento de que o *habeas data* é via inadequada à obtenção de certidões.

Ante o exposto, em atendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, manifesto-se impetrante sobre esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de realização de exame médico pericial e, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA BERTOLI, LUIZA AMAJONES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA AMAJONES - SP326461
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA AMAJONES - SP326461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a petição inicial indica que a autora é escrevente técnico judiciário, o que indica que provavelmente seus rendimentos mensais ultrapassam a cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não demonstrando pobreza na acepção jurídica do termo. Indefiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita a ela.

Quanto ao autor, verifico a incorreção de sua qualificação, haja vista a não indicação de sua profissão.

Nesse passo, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) emendar a petição inicial para indicar a profissão do autor;
- b) proceder ao recolhimento das custas processuais, no caso da autora;
- c) e, no caso do autor, comprovar a alegada hipossuficiência econômica para a obtenção da gratuidade da justiça, ou proceder, juntamente com a autora, ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA, DIOMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BETHIOL - SP102806
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BETHIOL - SP102806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo a este fim:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) recolher as custas processuais; e
- c) requerer a inclusão o arrematante do imóvel no polo passivo da demanda, haja vista tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006278-32.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS - ME, JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006237-65.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NVX MULHER NETWORK COMUNICACAO E COMERCIO NA WEB LTDA - ME, MARCIO GARCIA VAZQUEZ, NATIELI JANIS DOS SANTOS LEAL

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006279-17.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RIBAS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GABRIEL SILVEIRA PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006501-82.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006526-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA COMERCIO, CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006548-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.C. SORRILHA - EPP, RUBIA CRISTINA SORRILHA

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006623-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA JAQUES

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006365-85.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de abril de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretária a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006666-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITAMURA COMERCIO DE TELHAS EIRELI - ME, ANDERSON JULIANO KITAMURA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006683-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA JAQUES

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006424-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO AGNELO UBIALI GUIMARAES

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **16 de abril de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL STAIANOV CAUM - ME, RAFAEL STAIANOV CAUM

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006500-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E.M. SANTOS MAQUINAS - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007031-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FL & PD COMERCIO E ACESSORIOS INFANTIS LTDA. - ME, ANTONIO DONIZETI DA SILVA, OTICA PAULLUCY LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, **em relação aos contratos nº 25.0676.606.00153-33 e 25.0676.690.00068-88.**
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006162-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI, RAFAEL DELFINI REGINA FERRAZ, HELIO MARTINEZ

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006223-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA TATY PAN LTDA - EPP, FERNANDES APARECIDO RAMALHO, ANA MARIA DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de abril de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007020-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA SJ PAULINIA EIRELI - EPP, VIVIANE AYUMI YONAMINE

D E S P A C H O

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – AGÊNCIA DE JUNDIAÍ** objetivando que seja que seja determinado à autoridade impetrada que conclua imediatamente seu processo administrativo de pedido de aposentadoria especial.

Menciona que apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial em 31/03/2013, sob o nº 42/166.108.620-6 e que após passar por todas as instâncias administrativas seu pedido foi reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento em 03/10/2017 e que desde então encontra-se aguardando para ser implantado pela Agência da Previdência de Jundiaí-SP

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiaí e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Em face do comparecimento das executadas (ID 4834311), desnecessária sua citação.
2. Regularize a executada Aurora Aparecida de Souza da Silva Afiliação de Ferramentas Eireli – ME sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, seus atos constitutivos.
3. Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 4834636, especialmente sobre os bens oferecidos à penhora pelas executadas.
4. Decorridos 10 (dez) dias, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-68.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 27/01/1987 a 14/10/1987, 20/10/1987 a 31/12/1987, 01/08/1993 a 24/04/1995 e 01/06/1988 a 13/07/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 27/01/1987 a 14/10/1987 e 20/10/1987 a 31/12/1987.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REINALDO KARAM JUNIOR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA TONETI - SP372101
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SP - UNIDADE DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas, pelo prazo legal

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-84.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0003928-93.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0008730-81.2009.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Dê-se ciência ao embargante acerca da digitalização dos autos nº 0008730-81.2009.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
3. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006555-48.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANIELA BINDA GLASSER SANTIAGO

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que, de acordo com a petição inicial, a ré é domiciliada no município de Americana, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Americana.

Intime-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-36.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0003669-23.2015.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534, LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006686-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos contratos mencionados na petição inicial.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007281-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: WIZ-INFORMATICA LTDA - ME, DENILSON JOSE RAPELLI, KATIA MARIA SUPELETE

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 4697338), devendo também informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4699075.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-16.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDAR ABI HAIDAR
Advogados do(a) RÉU: NATALIA KATO - SP392686, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios (IDs 4759364 e seguintes).
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos, bem como acerca da certidão ID 4248016.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-05.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO LUIZ MANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 20/03/1989 a 08/11/2002, 16/09/2004 a 08/08/2013 e 20/01/2014 a 16/01/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 10/06/2016 a 16/01/2017.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105
AUTOR: ADMIR MARINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de todas as testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105
AUTOR: DIALMO RUAS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 01/08/1981 a 31/08/1988 e de atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/1988 a 07/06/1989 e 29/04/1995 a 08/09/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 25/06/2016 a 08/09/2016.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSARK MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de urgência proposto por **OSARK MOREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para sua reintegração como adido desde a eclosão da doença em 03/2015 com o restabelecimento do soldo correspondente à função de cabo do Exército e a manutenção do tratamento médico fora das dependências da Organização Militar. Ao final, pretende a nulidade do ato administrativo de licenciamento em virtude da incapacidade, bem como seu retorno às fileiras do Exército e, alternativamente, a conversão em reforma por invalidez com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato.

Na inicial requer expressamente: "cópias de todos os Boletins internos ostensivos e reservados, folhas de alterações, processos disciplinares – inquiridos e sindicâncias (se for o caso), processo administrativo de licenciamento e em especial os documentos nosológicos, tais como: prontuário médico, inspeções de saúde (no momento da incorporação e as posteriores) e as anotações do livro de atendimento médico da Organização Militar que servia, bem como outros documentos pertinentes objeto deste processo", bem como a declaração de nulidade do "ato administrativo de licenciamento das fileiras do Comando do Exército, para reconhecer que a incapacidade sofrida pelo autor no decorrer do serviço militar, constituiu-se doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, nos termos do artigo 108 do Estatuto dos militares" e para que seja "ratificado pelo laudo pericial oficial a condição de invalidez do Autor (for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas ou civil e caso fique, no decorrer do processo agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, ainda que se trate de moléstia curável), seja reincorporado definitivamente nas fileiras do Comando do Exército, condenando-se a União a conceder o benefício previdenciário da Reforma por invalidez nos termos da Lei nº 6.880/80 – Estatutos dos Militares, garantindo a integralidade dos vencimentos com a remuneração calculada com base no soldo, correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, conforme o caso, nos termos do art. 109 e 110 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militares)".

Notícia ter sido incorporado ao serviço do Exército em 01/03/2006, licenciado em 28/02/2008, reincorporado em 01/03/2012 e licenciado em 28/02/2015, com incapacidade reconhecida pelos prepostos da ré, por dependência físico-psíquica de substância psicoativa, doença mental (toxicomania) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde.

Afirma que não poderia ter sido excluído do serviço ativo do Exército na situação de incapacidade e que deveria ter passado à situação de adido para continuação do tratamento médico, nos termos da Portaria n. 040/2015 até a emissão de parecer sobre sua aptidão ou incapacidade definitiva, quando então seria licenciado ou reformado, nos termos da Portaria n. 749/2012.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida de urgência foi indeferida (ID 177734 – fls. 55/57) até a vinda do laudo pericial e a União intimada a juntar cópia do processo administrativo de desligamento do demandante, bem como do prontuário médico, inspeções de saúde (desde o momento da 2ª incorporação) e anotações em livro de atendimento médico.

Quesitos do autor (ID 187110) e da União (ID 206300), além de assistente técnico.

Em contestação (ID 210780 – fls. 74/82) a União alega que a praça temporária somente poderá ser reformada caso haja nexo de causalidade com o serviço da caserna e a incapacidade seja total e permanente para atividades militares e civis. Informa que o desligamento das fileiras do Exército foi solicitado pelo próprio autor, por declaração de próprio punho, por motivos particulares e por ter em vista um emprego melhor; que não há provas de que o Exército tivesse ciência da dependência do autor por substâncias físico-psíquicas, tendo havido apenas um episódio isolado em todo o período de serviço, no qual faltou ao serviço, após, aparentemente ter consumido álcool e, eventualmente, outras substâncias. Ressalta que a eclosão da doença (03/2015) se deu em momento posterior a seu licenciamento voluntário, inexistindo qualquer irregularidade na conduta da União. Em caso de procedência, requer sejam compensados os valores recebidos a título de compensação pecuniária. Junta documentos (ID 210796 – fls. 83/174).

Laudo pericial (ID 261170 – fls. 180/185).

Manifestação da União (ID 288757 - fls. 189/190) e do autor (ID 292372 – fls. 192/197) sobre o laudo.

A medida de urgência foi indeferida (ID 295757 – fls. 198/199).

Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 369397).

É o relatório. Decido.

Em se tratando de incapacidade de militar temporário ou de carreira, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.

- O acórdão recorrido fundamentadamente deu solução às questões controvertidas, não subsistindo ofensa ao art. 535 do CPC.

- Inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1246912/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE.

INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO.

NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física cometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1469472/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No presente caso, de acordo com o laudo apresentado no ID 261170 (fls. 180/185), o autor é portador de F19.1., apresentando quadro clínico de abuso de álcool e drogas desde 2012 e não há incapacidade para atividades militares ou civis, sendo indicado tratamento ambulatorial (fls. 183/185).

A perita destacou que *"Pela história e documentos juntados nos autos não há comprovação segura de que periciando estava incapacitado no momento da assinatura do desligamento, sendo que a fala da mãe de que na noite da assinatura ele chegou em casa verbalizando que ele havia assinado o desligamento e que não queria saber mais do exército, corrobora para idéia de que ele tinha noção do que estava ocorrendo"* (fls. 182).

Evidencia-se dos documentos de fls. 171/173 (ID 210809) que o autor requereu de próprio punho, em 10/03/2015, o cancelamento de seu reengajamento *"por ter em vista um emprego de melhor remuneração e motivos particulares"*.

Do procedimento administrativo juntado pela União, não se verifica a alegada incapacidade em virtude de dependência química desde 2012.

O único apontamento na ficha médica (ID 168656 – fls. 24/27) se refere a um **episódio isolado** ocorrido em 05/03/2015 e não comprova cabalmente a incapacidade por dependência química, restando consignado em referido documento *"segundo a mãe do mesmo, ele se encontra alcoolizado e drogado..."* *"o paciente relata uso de álcool e outras substâncias"* e como hipótese de diagnóstico *"mal estar agudo"* e *"alcoolizado?"*.

Verifico que a perita realizou um excelente trabalho técnico expressando conclusões que se esperam de um exame pericial cuidadoso e adequado.

O médico perito conhecedor de outros casos análogos e sabedor das possibilidades clínicas e traumáticas em acidentes, como o caso dos autos, é capaz de perceber nuances da atitude e dos fatos colaterais com muito mais propriedade que nós leigos, que quando muito dispomos das experiências subjetivas e que raramente são análogas ao do caso.

A experiência do especialista mostra-se de grande valor na orientação do juízo.

Dessa forma, acolho o laudo pericial por não existir razão efetiva demonstrada no processo para desmerecer sua qualidade técnica.

Em prosseguimento, reitero os argumentos das decisões anteriormente prolatadas (IDs 177734 e 295757), nos seguintes termos:

"na ficha médica de fls. 24/26 (ID 168658 – em parte ilegível) não consta nenhum apontamento referente a atendimento médico no ano de 2014, sendo o último antes do desligamento em 09/2013 e depois somente em 05/03/2015 quando já estava desligado. Ressalte-se que não há histórico de qualquer disfunção ou incapacidade relatada ou anotada no prontuário médico do demandante."

Por outro lado, a existência da Portaria 040/20015, que institui o PPDQ no âmbito do Comando do Exército, em nada socorre ao autor, por apenas criar o programa e não dar qualquer direito subjetivo para o autor."

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento a teor do disposto no art. 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-47.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHICARELI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Carlos Roberto Chicareli**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/114.184.861-6 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 07/04/1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (ID 270803).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a impugnação ao pedido de assistência judiciária, bem como decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 345614).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE:

Com relação à Impugnação à Gratuidade da Justiça, não identifiquei a ocorrência de qualquer causa/fato que mereça o acolhimento da preliminar invocada, para fins de revogação dos benefícios à Justiça Gratuita concedidos (ID 270803).

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC).

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Na impugnação ofertada (em contestação), o INSS, com base nos documentos juntados com a inicial e o CNIS, ressalta que o autor recebe remuneração razoável maior do que o salário mínimo ideal segundo o DIEESE e acima da faixa de isenção do imposto de renda (ID 345614).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na decisão ID 270803.

As demais preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas.

MÉRITO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-21.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6580

DESAPROPRIACAO

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SORAYA RODRIGUES ALVES X SOLANGE RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EUDOXIO RODRIGUES ALVES X EDSON RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES

Antes do arbitramento dos honorários periciais e indicação de data para perícia, designo o dia 25/04/2018, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro/SP. Intime-se as partes, bem como a DPU. Intime-se a ré Soraya Rodrigues Alves por carta, no endereço de fls. 196, e o réu Luiz Antonio Leonil Alves no endereço de fls. 392, porquanto são os únicos expropriados que não possuem procurador constituído nesta ação. Porém, advirto desde já que ante a ausência de manifestação dos expropriados Soraya e Luiz Antonio nestes autos, presume-se sua aceitação quanto ao montante oferecido à título de indenização. Ante a citação por edital de Eudócio Rodrigues Alves às fls. 396/397, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial. Dê-se-lhe vista dos autos. Restando infrutífera a audiência, retomem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Levante-se o segredo de justiça que recai sobre esta ação. Int.

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X DAYSE RIBEIRO FRANCA LEONE(SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR E SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Ante a ausência de resposta por parte do Juízo do Inventário, oficie-se à CEF para transferência e vinculação do montante da indenização decorrente desta ação aos autos do inventário de Orlando Leone, processo nº 1064179-24.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Capital, no prazo de 10 dias. Comprovada a operação, encaminhe-se via email, cópia do presente despacho, bem como do comprovante de transferência àquele Juízo para as providências que entender cabíveis. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Dê-se vista à DPU. Int.

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA E SP277824 - ADÃO APARECIDO MANTOVANI)

CERTIDÃO DE FLS. 496: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 411/493, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 391. Nada mais.

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES

Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas a transferência do valor de R\$ 5.390,80 da conta nº 2554.005.21117-5 para a conta nº 2554.005.24841-9, conforme requerido nos autos da ação de desapropriação nº 0005528-96.2009.403.6105, atualizados desde 11/2017, data do protocolo da petição de fls. 258 perante aquele Juízo. Comprovada a transferência, proceda a secretaria à juntada do saldo atualizado da conta judicial nestes autos e, havendo saldo suficiente, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor de R\$ 13.166,88 para a conta do Município de Campinas, informada às fls. 265, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 dias. Após, expeça-se novo ofício à CEF para que o saldo total remanescente na conta nº 2554.005.24841-9 seja transferido à ordem do Juízo da Execução nº 0001677-19.1998.8.26.0428, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 233 e da sentença de fls. 239/240vº. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da Execução nº 0001677-19.1998.8.26.0428, esclarecendo-lhe que o montante a ser transferido ao Município é decorrente de débito de IPTU do imóvel objeto desta desapropriação, referente aos anos de 1998 a 2017. Int.

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Arbitro os honorários complementares em R\$ 4.300,00. Intime-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias procederem ao depósito do referido valor em conta diversa daquele em que foi depositado o montante da indenização. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a realização da perícia complementar. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial complementar. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do expert. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, com a entrega do laudo, expeça-se o alvará. Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, decorrido o qual, com ou sem manifestação, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Int.

IMISSAO NA POSSE

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALERIA ALCALAUZA LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

CERTIDÃO DE FL. 741: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da interposição de recurso de apelação da Rumo Malha Paulista S/A de fls. 727/735 e do DNIT de fls. 736/740, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010446-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010446-1) - LUIZ GRANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 333). Nada mais.

0004330-77.2016.403.6105 - GERALDO GONCALVES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 151: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da informação da AADJ, juntada à fl. 150. Nada mais.

0021389-78.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a ausência do CD no envelope de fl. 160, e tendo em vista que os autos saíram em carga apenas com o INSS após sua juntada, requirite-se à AADJ que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo NB 42/177.351.315-7, que se encontrava gravado na referida mídia, no prazo de 10 dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos para sentença.

0023872-81.2016.403.6105 - VALDECIR DIAS FERRAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 231: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 217/230, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001047-42.1999.403.6105 (1999.61.05.001047-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X REFINACAO DE SEBO ESTRELA LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado.3. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos (1999.61.05.001047-2), devendo a execução prosseguir nos autos principais.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2018, às 14:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a executada A C Paiva a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual de fls. 206, identificando a pessoa que assinou referida procuração, bem como juntando cópia de seu atual contrato social. Deverá, também, no mesmo prazo, esclarecer se os procuradores constituídos às fls. 206 também representam a ré Angélica Cristina Paiva e, em caso positivo, a regularizar a representação processual desta ré. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à DPU para conhecimento do presente despacho, bem como da juntada da procuração de fls. 206, para as providências que entender cabíveis. Por fim, defiro a pesquisa de veículos em nome dos dois executados pelo sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à EBCT, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Depois, aguarde-se a realização da audiência acima designada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012163-49.2016.403.6105 - ALTERNATIVA SERVICOS EIRELI - ME(SP299703 - NIKOLAS MACIEL LEWANDOWSKI CREPALDI LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4496

CARTA PRECATORIA

0001389-23.2017.403.6105 - JUÍZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRIAM APARECIDA COSTA MONTEIRO X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Intime-se a acusada, na pessoa de seu advogado, para comprovar o cumprimento integral da obrigação ou justificar a impossibilidade do seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste decisão ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

0002341-02.2017.403.6105 - JUÍZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON ALVES FEITOZA X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não comparecimento no mês de dezembro de 2017, referente ao cumprimento das condições de liberdade provisória, sob pena de revogação. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia desta decisão, por meio eletrônico.

Expediente Nº 4497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009348-45.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MICENO ROSSI NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR(SP334012 - RENAN MARIN COLAIACOVO) X ITALO ANGELO MARTUCCI(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X JACQUES SIEKIERSKI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo corréu JACQUES SIEKIERSKI em face da decisão de fl. 122, que designou audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao referido réu, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Alega o embargante que referida decisão não se pronunciou sobre os pedidos do réu, de devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação (fls. 131/132) e o relatório. Decido. Tempestivos, recebo os embargos de declaração. No mérito, não merecem provimento. Com efeito, uma vez designada audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, eventual devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação será avaliada no curso da audiência, na hipótese de manifestação negativa do réu quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e no mérito, nego-lhe provimento. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela defesa de MICENO ROSSI NETO, às fls. 143/144, autorizando vista dos autos e carga rápida para extração de cópias. Int.

Expediente Nº 4498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELI PONCE OLIVETTI)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 01/12/2016 (fls. 215), tendo em vista o r. despacho de fls. 211, foi intimada a defesa do corréu Gerson Gonçalves Freire para comparecer em audiência de interrogatório. Em termo de audiência às fls. 295, anotou-se a ausência do advogado constituído pelo réu supracitado, nomeando-se defensor ad hoc para acompanhar o ato. Às fls. 315, em 20 de junho de 2017, foram intimadas as defesas a fim de apresentação dos memoriais no prazo legal. Foi certificado às fls. 329 que até aquela data (04/09/2017) não foram protocolizados os memoriais. Assim, às fls. 330 foi determinada a intimação desse defensor para apresentação dos referidos memoriais, no prazo de 03 (três) dias, e justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. Esse despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 02 de outubro de 2017 (certidão de fls. 331), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 331, verso). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu Gerson Gonçalves Freire quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de sua cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser-lhe nomeado defensor público. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 30 de junho de 2017 por inércia dessa defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 014.012), que deverão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB de Campo Grande/MS, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Expeça-se carta precatória à Comarca de Avaré/SP a fim de se intimar o réu a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor público. I.

0001197-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP394821 - FERNANDA RUSSO RONCHI E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1022. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Juntadas as razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

0002927-73.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 371, intime-se o apanado José Rinaldo de Amorim Júnior na pessoa do advogado dele a recolher as custas processuais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, letra "a.2", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não constou da publicação no D.E.J. os nomes da parte autora e dos corréus Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros, faço nova remessa da decisão ID 4687022 para republicação, com o seguinte teor:

“ D E S P A C H O

Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em virtude da redistribuição do feito, nos termos do item 6.1, do anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão id num. 2815573 - pág. 40, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros como litisconsortes passivos.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se.”

FRANCA, 9 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, letra "a.2", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não constou da publicação no D.E.J. os nomes da parte autora e dos corréus Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros, faço nova remessa da decisão ID 4687022 para republicação, com o seguinte teor:

“ D E S P A C H O

Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em virtude da redistribuição do feito, nos termos do item 6.1, do anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão id num. 2815573 - pág. 40, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros como litisconsortes passivos.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se.”

FRANCA, 9 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, letra "a.2", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não constou da publicação no D.E.J. os nomes da parte autora e dos corréus Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros, faço nova remessa da decisão ID 4687022 para republicação, com o seguinte teor:

“ D E S P A C H O

Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em virtude da redistribuição do feito, nos termos do item 6.1, do anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão id num. 2815573 - pág. 40, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros como litisconsortes passivos.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se.”

FRANCA, 9 de março de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

Expediente Nº 3469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)

NOTA DA SECRETARIA: ALVARÁ DISPONIVEL PARA A PARTE INTERESSADA.Trata-se de pedido de restituição do valor da fiança prestada; sob o argumento de que houve declaração de extinção da punibilidade do acusado por ARISTÓTELES FERREIRA LIRA (fl. 1629).O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 1673).Considerando que consta dos autos que houve extinção da punibilidade do acusado, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 1670), deve, pois, ser restituído ao mesmo o valor por ele depositado a título de fiança.Assim sendo, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do valor depositado na conta nº 3995.635.8054-3, a título de fiança (fs. 962-966 e 974).Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor de ARISTÓTELES FERREIRA LIRA, que deverá ser intimado para efetuar a retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIR DE PAULA PASCHOIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Retifique-se o nome da exequente para Nair de Paula Paschoim, consoante documento ID 2816607.
2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 4233294). Dispõe o [§ 4º](#) do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"[§ 4º](#) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

3. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório do **valor incontroverso** a seguir discriminado, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 108.411,26, posicionado para 09/2017 (documento ID 4233294), em favor da autora

No campo "valor total execução" deverá constar R\$ 151.973,92, posicionado para 09/2017 (documento ID 2816561).

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

5. Após, voltem os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

OBS.: Ciência as partes acerca do teor ofícios requisitórios expedidos nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGNALDO STELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 4099950). Dispõe o [§ 4º](#) do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"[§ 4º](#) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

2. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório do valor **incontroverso** a seguir discriminado, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 156.446,49, posicionado para 10/2017 (documento ID 4099950), em favor da autora

No campo "valor total execução" deverá constar R\$ 219.601,01, posicionado para 10/2017 (documento ID 3110956).

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

OBS.: Ciência as partes acerca do teor ofícios requisitórios expedidos nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 8 de março de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3454

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-97.2001.403.6113 (2001.61.13.004083-0) - DOUGLAS FERRACIOLI(SP199262 - YASMIN HINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X DOUGLAS FERRACIOLI X UNIAO FEDERAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente à fl. 187, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.OBS. Os ofícios requisitórios já foram expedidos. Prazo para a exequente: 05 dias.

0004258-86.2004.403.6113 (2004.61.13.004258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X F.CASTALDINI IND E COM DE CALCADOS LTDA ME(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X SHEILA CRISTINA LIPORONI PRADELA X FERNANDO CASTALDINI X F.CASTALDINI IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 6.159,00, posicionada para 05/2017, em favor do procurador de F.Castaldini Ind e Com de Calçados Ltda ME, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intem-se. Cumpra-se.OBS. O ofício requisitório já foi expedido. Prazo para a exequente: 05 dias.

0002914-02.2006.403.6113 (2006.61.13.002914-5) - GERALDO JOSE VIEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X GERALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.OBS. Os ofícios requisitórios já foram expedidos. Prazo para exequente: 05 dias.

0002636-54.2013.403.6113 - FRANCISCO CARLOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO CARLOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral de fl. 348. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 346 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.OBS.: Os ofícios requisitórios já foram expedidos. Prazo para exequente: 05 dias.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-23.2017.403.6113 - HELIO RIVERO LOURENCO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014.Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.Diante disso, determino a realização de perícia médica com o Dr. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, para o dia 27/03/2018, às 12h30, a ser realizada na sala de perícias neste Fórum, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕES alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, devidamente anexados aos autos com este despacho, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.Ante a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por perícia.Com a vinda dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a impossibilidade de comparecimento da Coordenadora Geral do Sistema Nacional de Transplantes à audiência designada para o dia 15 de março próximo (fls. 2.059/2.065), redesigno a respectiva audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2018, às 16h00min.2. Nos termos do despacho de fl. 2.036, providência a União o comparecimento obrigatório de preposto com poder decisório em relação ao presente caso, junto ao Ministério da Saúde (Secretário Executivo ou outra autoridade por ele delegada, que, sem prejuízo, deverá ser intimado pessoalmente, através de carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal).3. Outrossim, tendo em vista as informações trazidas pelo autor de que o laboratório Coram não recebeu os valores remanescentes do débito, a despeito da autorização de liberação de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, no valor de US\$ 14.143,06 (fls. 2.053/2.055), e ante o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 2.083/2.087), determino à União que comprove, de forma idônea, o integral adimplemento das obrigações junto à empresa Coram, apresentando, na audiência, a respectiva quitação, o que poderá ser feito por qualquer meio hábil, inclusive declaração da prestadora de que todos os débitos foram adimplidos e que o fornecimento dos serviços foi retomado.4. No tocante à sugestão de retorno do autor para o Brasil, determino à União que apresente, também na audiência, a alegada correspondência emitida pelo médico que atende o autor nos Estados Unidos (fl. 2.043), em sua versão original e integral, esclarecendo os pontos questionados pelo Ministério Público Federal, às fls. 2.083/2.087.5. Sem prejuízo, intime-se o autor para que entre em contato com o médico responsável pelo seu tratamento nos Estados Unidos e solicite esclarecimentos, por escrito, sobre a suposta carta e sobre eventual recomendação de retorno do menor ao Brasil em razão de impossibilidade de realização do transplante. Tais esclarecimentos deverão ser apresentados pelo procurador do autor, na audiência.6. Expeça-se carta precatória para intimação da União acerca da presente decisão (para cumprimento em regime de plantão), encaminhando-se, inclusive, cópia da petição do autor em que consta requerimento para liberação da quantia de US\$ 6.700,00 para custeio das despesas dos meses de março e abril de 2018, cujo pedido o ente público deverá se manifestar, no prazo de cinco dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se. s

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-45.2016.403.6113 - EDNA BARCELOS PEREIRA SILLOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI)

Vistos. Convento o julgamento em Diligência. Designo audiência de conciliação e saneamento do feito para o dia 12 de abril de 2018, às 14:40 hs, na sala de audiência desta Vara Federal. A intimação das partes será feita nas pessoas dos advogados constituídos nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA RÔMAO DE SIQUEIRA FERNANDES VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AFONSO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MAYRA TOGEIRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA - SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYRA TOGEIRO VIEIRA DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA - SP, com vistas à obtenção de seguro desemprego.

Alega que o benefício foi indevidamente negado por ser sócia da empresa IRMÃOS TOGEIRO LTDA, porém as atividades da empresa se encerraram no ano de 2000.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVO PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento contido na petição **Id 4831838**, com fulcro no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 148 do processo originário, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação no presente Cumprimento de Sentença, com os quais concordou a executada (União - Fazenda Nacional). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ANA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIS ALVES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542, GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA LUPERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. No mais, tendo em conta apresentação do termo cadastrado sob o id 4661762, homologo a renúncia manifestada pela parte exequente com relação aos valores que excedem o limite da alçada da Requisição de Pequeno Valor.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA RIBEIRO TORRES, ISMAEL RIBEIRO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Os exequentes ofereceram cálculos de liquidação no presente Cumprimento de Sentença, diante dos quais o executado (INSS) permaneceu inerte. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ante a divergência das partes quanto ao montante correto da conta de liquidação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.
2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando o processo concluso em seguida para decisão.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LEONIDES MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAQUELINE DE CASTRO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON BARBOZA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem assim acerca da informação quanto à suspensão do benefício em virtude da ausência da realização da "prova de vida".

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000106-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: VANDIRA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS AYRES - SP276400
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Impõe-se o acolhimento da preliminar ao mérito invocada pela CEF.

De fato, nos termos da Súmula 161 Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia da EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Na via administrativa foi questionado que o autor não cumpriu a exigência de apresentação de declaração/procuração da empresa autorizando o emitente a assinar o PPP em relação às empresas Manufatura de Brinquedos Estrela e Sata Serviços Auxiliares de Transporte Ltda. (DOC 3721786 - Pág. 49).

Verifico, ainda, que na via administrativa foi questionado que os dados constantes na documentação da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela não conferem com os do autor (DOC 3721786 - Pág. 48). Porém, não foi juntada pela parte autora as páginas respectivas do processo administrativo em que consta esse ponto para análise pelo juízo.

Em contestação o INSS alegou que não teria sido observada a metodologia e procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro para obtenção dos Níveis de Exposição Normalizados (NEN) em relação ao ruído, conforme exigido a partir 01/01/2004 pelo Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES n° 77/2015.

Nesses termos, são necessários esclarecimentos, a serem fornecidos pela empresa (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Ltda.), quanto à metodologia utilizada para a apuração do ruído a partir de 01/01/2004 e qual o Nível de Exposição Normalizado (NEN) do ruído a que o autor estava exposto a partir de então.

Tratam-se de questões fáticas que carecem de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador deferindo prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Expeça-se ofício, via e-mail, ao INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo n° 42/165.240.378-4.

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARY DONIZETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACQUELINE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, emende a autora a petição inicial para justificar a indicação da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (ou requerer sua exclusão), tendo em vista que não há causa de pedir ou pedido deduzido em face da empresa pública. O pedido refere-se apenas à condenação da IES a efetuar o pagamento integral da fase de amortização do FIES, conforme contratado. O simples pedido alternativo de expedição de ofício à CEF para suspensão dos descontos até julgamento da ação (caso não acolhido o pleito de imposição de pagamento pela IES) é insuficiente para torná-la ré na ação, inclusive quanto aos danos morais pleiteados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: SANDRO PECANHA
Advogado do(a) REQUERIDO: IDA MARINA DA SILVA - SP329560

DESPACHO

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Destaco que as alegações do embargante, relativas a fatos, são vagas e imprecisas, cabendo-lhe esclarecer os pontos exatos que intenciona comprovar, bem como quais documentos pretende que a CEF junte aos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI EPP, CNPJ: 17451664000170, com endereço à RUA VICENTE MELRO, 745, Bairro JARDIM VILA GALVAO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07056-110, e ODAIR MIRANDA LOBO, CPF: 12956761846, com endereço à RUA VICENTE MELRO, 745, Bairro: JARDIM VILA GALVÃO, Cidade GUARULHOS/SP, CEP: 07056-110, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntima cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E2D6EEDA>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DEFENSE COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, CARLOS MAGNO DE LIMA, THIAGO RIGHI CAVALCANTE

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) DEFENSE COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP, CNPJ: 21589302000117, e CARLOS MAGNO DE LIMA, CPF: 22639117823, com endereço RUA ALBERTO HINOTO BENTO, 249, apto. 1136, Bairro: MACEDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07197-140, e THIAGO RIGHI CAVALCANTE, CPF: 32571547801, com endereço à RUA V-DOIS, 2 Bairro: RESIDENCIAL PARQUE CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07174-481, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntima, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5E5772C4D>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no art 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-86.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, CNPJ: 10974425000155, com endereço à AVENIDA RIO REAL, 469, Bairro: JARDIM PRESIDENTE DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07170-000, e FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA, CPF: 37133542862, com endereço à RUA CÂNDIDO SALES, 1005, Bairro: JARDIM PRESIDENTE DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07172000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para pagamento do débito reclamado na íntima, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72C6CC010>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente a honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: BETA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de BETA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, LAURINDA BEZERRA SILVA e CLAUDEMIR SOARES SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7/3/2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001662-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CIRO TROMBIN, NAIR SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a nulidade do processo de execução extrajudicial e a quitação integral do imóvel em razão da incapacidade da contratante. Subsidiariamente pleiteia a revisão contratual para que haja a possibilidade de parcelamento do débito.

Narram que celebraram com a ré contrato para aquisição de imóvel residencial situado em Poá, no entanto, a co-autora Nair foi acometida de moléstia grave, ficando totalmente incapacitada, razão pela qual o autor foi obrigado a deixar o emprego para cuidar da esposa, resultando disso a insuficiência financeira para seguir com o pagamento das prestações do financiamento. Afirma que procurou a ré informando a incapacidade da esposa, porém ela lhe disse que nada poderia ser feito. Após o leilão, teve o conhecimento, através de amigos, de que existe cláusula contratual de seguro que permite a quitação integral da dívida em caso de incapacidade, razão pela qual procurou novamente a ré para tratar dessa questão, sendo informado que a cláusula não poderia ser aplicada ao caso, haja vista que quando da formalização do contrato somente foi declarada renda do 1º requerente, não abrangendo a esposa. Sustenta que ainda que a esposa não possua renda, ela faz parte da renda familiar declarada no contrato de compra e venda. Informa que o imóvel foi vendido pela ré a terceiros que agora pretendem a desocupação do imóvel.

A tutela antecipada foi indeferida, designando-se audiência de conciliação.

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, incompetência da justiça federal, carência da ação em razão da consolidação da propriedade em 03/01/2017. No mérito sustenta que não há fundamento jurídico para deferir a declaração de nulidade de cláusulas, que não se pode prestigiar a inadimplência, existindo direito do credor à consolidação da propriedade e que foram regulares os procedimentos de consolidação da propriedade. Afirma que não é aplicável a inversão do ônus da prova no caso em questão, que os valores executados são líquidos, certos e exigíveis, que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência, que não tem culpa da inadimplência da parte autora e impossibilidade de revisão do contrato.

Designada a realização de audiência de conciliação, esta restou infrutífera por não ter sido apresentada proposta pela ré.

O autor peticionou informando o interesse em permanecer no imóvel e na realização de acordo.

Intimada, a CEF informou a impossibilidade de composição.

Realizado saneamento do processo, afastando-se a preliminar alegada em contestação e julgando o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, por ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de cobertura securitária por invalidez da mutuária.

Juntados documentos relativos à notificação do leilão pela CEF (DOC 3717686, 3717746, 3717748), dando-se oportunidade de manifestação à parte autora.

Relatório. **Decido.**

Preliminar já apreciada pela decisão saneadora, passo diretamente à análise do mérito.

Como já mencionado na decisão saneadora (estabilizada, em razão da ausência de manifestação das partes), o mérito compreenderá apenas a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial, já que não há pedido de purgação do débito após a consolidação, mas apenas de diminuição do valor da prestação baseada nas dificuldades financeiras dos autores.

A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto, o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito.

Consta dos autos documento (juntado pelos próprios autores) demonstrando que a CEF tentou a renegociação do contrato, alertando sobre o processo de execução, porém, não há notícia de qualquer acordo ou pagamento na via administrativa (1519946).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restituído ao contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017)

No entanto, nenhum depósito foi realizado na presente ação.

Assim, realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- (...).13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

De qualquer modo, no caso dos autos foi comprovado o envio de comunicação da realização dos leilões pela CEF aos autores (DOC 3717746, 3717747 e 3717748), não contestados pelos autores. Assim, é inequívoca a ciência dos autores sobre a realização do leilão em momento prévio à sua efetivação.

Cumpra-se, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. (...). 3. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. Precedentes. 4. (...) 8. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00131731320164030000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 17/02/2017 - destaques nossos)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - (...) III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. (...) VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - (...) IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00027577120164036115, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 30/11/2017 - destaques nossos)

No que tange ao pedido de revisão contratual para parcelamento da dívida, a CEF já se pronunciou negativamente à conciliação, até porque o imóvel já foi alienado a terceiros, o que inviabiliza qualquer negociação (inexistente vício formal no processo de consolidação), não existindo mais razão para redução das prestações.

Assim, não restou evidenciado o direito propugnado na inicial.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Parte autora ajuizada ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel levada a termo pelo agente financeiro, de forma a tornar sem efeito a arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento.

Afirma que adquiriu o imóvel do mutuário Valmir Moreira da Silva, mediante contrato de gaveta, possuindo, inclusive, procuração registrada em Cartório dando-lhe poderes para tomar qualquer medida legal no que diz respeito ao bem.

Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem como a carência da ação. No mérito, sustenta, em síntese, a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial.

Houve réplica.

Audiência de conciliação infrutífera.

Decisão saneadora, com determinações e inclusão da EMGEA.

Juntada do procedimento administrativa de execução pela CEF, com ciência do autor.

Juntada de documentos pelo autor, com ciência da CEF.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor**, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de hipossuficiência (1415365). Anote-se.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF.

Na decisão saneadora foi concedido prazo para o autor comprovar sua legitimidade ativa, juntando aos autos o contrato de gaveta que teria sido firmado para aquisição do imóvel.

No entanto, o autor trouxe apenas um contrato de gaveta firmado entre Valentim Carlos Dantas e Carlos Alberto Novak Bolonha (3969908). Diz que adquiriu o imóvel de Carlos Alberto, porém, lhe foi informado que seria desnecessário outro contrato, bastando a procuração para transferência do imóvel (3969961). Ou seja, não cumpriu o determinado na decisão saneadora.

Ainda que fosse possível conferir validade à procuração de poderes para venda e transferência do imóvel constante do doc. 1415296 (passada em 26/02/2002), é certo que o STJ, já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que, nos casos de cessão de direitos sobre imóvel financiado realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa quanto ao pleito de revisão contratual:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, Dje 10/05/2013 – destaques nossos)

Concretamente, é inequívoco que não houve a anuência da CEF quanto à cessão operada. Aliás, como visto, o autor sequer possui contrato de gaveta.

Destaco, inclusive, que consta do próprio contrato (Cláusula Vigésima Oitava, I "b") a previsão de vencimento antecipado da dívida e respectiva execução da garantia "quando cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF." (1415297 - Pág. 25).

Portanto, caracterizada a ilegitimidade ativa do autor, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, em face da ilegitimidade ativa do autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, a serem divididos entre os litisconsortes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 2010.61.19.000321-8, relativamente à condenação imposta na sentença que julgou procedente o pedido de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS (3405530 - Pág. 5/13).

A CEF depositou espontaneamente o valor devido (4612952).

Os exequentes concordaram com o valor depositado, requerendo autorização para levantamento do FGTS conforme determinado na sentença (4723088).

É o relatório. Decido.

Diante do depósito dos valores devidos e da concordância expressa dos exequentes, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Defiro a transferência do valor depositado para a conta do Fundo de Aparelhamento da DPU, bem como o levantamento pelos herdeiros habilitados do valor constante da conta vinculada do FGTS de Tetsuo Ando, na forma determinada na sentença (4723088), expedindo-se o necessário.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES - SP278882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação protocolada em 03/04/2013 sob o nº 0001166-79.2013.403.6309, perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, objetivando a concessão de aposentadoria.

Após apuração de que se tratava de causa com valor superior a 60 salários mínimos, o processo foi encaminhado a uma das Varas Federais de Guarulhos, sendo distribuído a essa 1ª Vara em 17/11/2017.

Foi indeferido o pedido de tutela, deferindo-se a assistência judiciária gratuita (DOC 3502327 - Pág. 51/52).

Apresentada contestação pelo INSS (DOC 3502327 - Pág. 2).

Decorreu "in albis", o prazo para especificação de provas pelo autor (DOC 4094417 - Pág. 1). O INSS informou não ter outras provas a produzir (DOC 3944224 - Pág. 1).

Instado a justificar o interesse na continuidade da ação, ante a concessão de aposentadoria na via administrativa a parte autora quedou-se inerte.

Decido.

Verifico que na via administrativa foi concedida a aposentadoria nº 42/181.273.629-8, requerida pelo autor em 01/02/2017 (DOC 3502327 - Pág. 122), com RMI de R\$ 2.081,32 (DOC 3502327 - Pág. 126). Segundo cálculos da contadoria o benefício pleiteado na presente ação teria RMI inferior (RS 1.475,39 - DOC 3502327 - Pág. 150).

Em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de não ser possível a desaposentação.

À luz dessa decisão proferida nesse Recurso Extraordinário nº 661256 pelo STF, é preciso uma reanálise pela jurisprudência quanto ao posicionamento anteriormente firmado que, com fundamento no entendimento até então majoritário de possibilidade de renúncia à aposentadoria, admitia a cobrança de "valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial" (Nesse sentido: STJ, AgRg 1387241/RS e 3ª Seção do TRF3, Ação Rescisória nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP).

Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF. Desta forma, à luz da decisão mencionada proferida pelo STF, a parte deve especificar qual o benefício entende mais vantajoso, sem possibilidade de percepção financeira de ambos.

No caso dos autos, o pleito e percepção da aposentadoria posterior pelo autor revela uma opção feita pela parte, tanto que intimada a justificar o interesse na continuidade da presente ação quedou-se inerte.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AFONSO DA CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 22/03/2013.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

A ação protocolada em 22/07/2013 perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com o nº 0003695-71.2013.403.6309, sendo remetida à subseção de Guarulhos em razão do valor da causa e endereço do autor em 26/10/2017 (DOC 3566633 - Pág. 28).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a prejudicial de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fis. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regramento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Owens Illinois do Brasil Ind. e Com.S.A de 18/06/1987 a atual**, como *ajudante geral, aux operador de maquina, técnico de fabricação* (DOC 4654823 - Pág. 1 e ss., 4654775 - Pág. 8 e ss. e 4654823 - Pág. 7 e ss.)

O período de 18/09/1987 a 02/12/1998 foi enquadrado pela perícia do INSS na via administrativa (DOC 3566554 - Pág. 46), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a apreciação judicial em relação a esse ponto.

O ruído informado na documentação para os períodos de 03/12/1998 a 22/03/2013 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 22/03/2013 em razão da exposição ao ruído.

Reconhecida a especialidade de todo o período pleiteado em razão da exposição ao ruído, resta prejudicada a análise dos demais agentes agressivos mencionados na documentação (calor e agentes químicos).

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. Embora o vínculo de 29/05/1986 a 09/09/1986 (Septem Serviços de Segurança Ltda.) não conste do CNIS, foi anotado na CTPS (DOC 4654910 - Pág. 3) em ordem cronológica, entre vínculos que constam no CNIS e sem rasura aparente; consta dos autos, ainda, homologação do vínculo pelo INSS na via administrativa (DOC 3566554 - Pág. 42). Em razão disso, foi incluído na contagem do juízo.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos, 7 meses e 16 dias de serviço, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Deixo de analisar eventual direito à aposentadoria especial diante da ausência de expresso requerimento na petição inicial.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 03/12/1998 a 22/03/2013, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (22/03/2013).

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON TELES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELLI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos, nos últimos três anos e dois meses que antecederam a propositura da ação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Analise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE.574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE.574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º *Pura fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repte*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANITA ROCHA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Rua Brasileira, nº 399, Vila Endres, Guarulhos-SP, CEP 07043-010).

DESPACHO

O Mandado de Segurança foi impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP. Depreende-se da resposta da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSDJ que não houve adequada identificação da autoridade coatora a prestar informações na comunicação via e-mail.

Assim, **expeça-se mandado** para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E4178CF6>.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando o afastamento da aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, determinando-se a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN em nome da filial, independentemente da existência de débitos em nome da matriz.

Sustenta que a ilegalidade da negativa da emissão da certidão, tendo em vista que a filial possui autonomia fiscal e administrativa. Diz que não possui pendências, fazendo jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, análise o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (destaque)

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos suficientes que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, deverá a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas respectivas, sob pena de extinção.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Com efeito, o STJ tem decidido que a filial possui autonomia jurídico-administrativa, o que torna possível a emissão de certidão negativa de débito, independentemente da existência de pendências da matriz. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuem débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Recurso Especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201700005199, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/04/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que “[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa” (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AIRESP 201503015223, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:21/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. II. Consoante a jurisprudência do STJ, a “Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012). III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de a agravante, entidade beneficente de assistência social, arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (SEGUNDA TURMA, AGARESP 201403285069, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES DJE DATA:28/09/2015)

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, observando haver CNPJ distintos (ID 4821580 e ID 4821594). Presente, igualmente, o *periculum in mora*, demonstrado a iminência da participação em concorrência pública a se realizar em 12/03/2018.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, independentemente da existência de débitos em nome da matriz, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a urgência demonstrada na documentação trazida pela impetrante.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Após a comprovação ou recolhimento das custas respectivas, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004893-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KOREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELLE MECABO TRINDADE, ACACIO DE SOUSA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001950-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR, VANESSA LIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003227-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERLAINE DOS SANTOS TERAJIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, GERLAINE DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BIANCA E WILLIAN COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, WILLIAN DE SOUZA SENARIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAR SOL APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JULIANA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALBERT TADEU SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se cumprimento de mandato".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004117-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se cumprimento de mandato".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. DEM. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BICOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se cumprimento de mandado".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13414

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FATIMA MINCHILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0000808-05.2013.403.6119 - CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE SEVERINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0002773-81.2014.403.6119 - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0009159-59.2016.403.6119 - DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 13415

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 13416

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011597-34.2011.403.6119 - GILDA CORINA COSTA PERCINOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA CORINA COSTA PERCINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fl. 300/301, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação.

Expediente Nº 13417

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil.

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil.

0012983-26.2016.403.6119 - EDVALDO JACINTO DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-34.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Apresente o embargado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 13418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013735-95.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MALAGOLI(SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença às partes em audiência (fls. 205), intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao E. TRE de cadastro do condenado para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja autorizada a entrega dos numerários em moeda estrangeira ali custodiados (ES 880,00 - fls. 81/82) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores apreendidos. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição do aparelho celular e chip ali custodiados (Lote nº 512/2017), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados. Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 13419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE ARLINDO DE SOUZA X DORACY AMORIM DOS SANTOS X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA X FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X PEDRO PIRES NASCIMENTO(SP260472 - DAUBER SILVA)

Informação de Secretaria: Fica a defesa do réu PEDRO PIRES DO NASCIMENTO intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 13420

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009184-8) - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR020604 - DALTON LUIZ DALLAZEM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, ante a regular virtualização dos autos para cumprimento de sentença, conforme certificado, remeta-se o presente processo ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 273/281, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, vista à parte executada para que informe atual andamento de referido agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 349), a qual não conheceu do Agravo, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Esclareça a impetrante a autoridade coatora indicada, uma vez que **de sua documentação constam apenas importações por Santos**, de forma que a autoridade coatora correta para tais operações é a autoridade aduaneira portuária de tal localidade, **respondendo a autoridade aduaneira aeroportuária de Guarulhos apenas por importações realizadas sob sua competência**.

Pretendendo abarcar em sua ação importações em Santos ao invés de Guarulhos, deverá retificar o polo passivo da lide, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Caso contrário, se pretende alcançar importações sob alçada da autoridade impetrada indicada originalmente, deverá comprovar realizar importações pelo aeroporto de Guarulhos, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

Prazo, 15 dias.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR

S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAERCIO MAIA MARTINS e CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR, adiante qualificados, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0403/2010 - DPF/DRCOR/SR/SP. A peça acusatória, protocolada aos 09/04/2015, afirma que, no dia 26 de março de 2010, nas dependências do aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil apreenderam 7.990g (sete mil, novecentos e noventa gramas) de cocaína, os quais estavam ocultos no interior de peças de sistema de freios de veículos (cilindros de aço). A mercadoria foi despachada no Aeroporto Internacional de Guarulhos por LAÉRCIO MAIA MARTINS, para exportação a Lagos/Nigéria, em nome da empresa CEEP BRASIL (de propriedade de CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR), e seguiu em trânsito aduaneiro para embarque no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, local onde a Equipe de Despacho de Exportação, após verificação física da carga, identificou, dentro de cilindros metálicos, pacotes contendo o entorpecente. Ciente de que a carga despachada trazia oculta em seu interior a substância entorpecente Cocaína, LAÉRCIO MAIA MARTINS (despachante aduaneiro) procurou dissimular a ilicitude da carga, solicitando a CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR, proprietário da empresa CEEP BRASIL, que emitisse, em nome de sua empresa, notas falsas, nas quais contava que o produto seria os cilindros de aço de freio, e que a exportação estaria sendo feita pela empresa CEEP BRASIL. (fl. 232v). Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 39/43, e definitivo às fls. 66/68, ambos resultando positivo para cocaína. Oferecimento da denúncia em 09/04/2015 (fls. 232/234). Os denunciados foram notificados (fls. 250 e 307) e apresentaram respectivas defesas preliminares às fls. 251/269 e 311, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Em 17 de fevereiro de 2016, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 312/313, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária dos réus e designada audiência de instrução e julgamento. Redesignada a audiência para o dia 01/09/2016 (fl. 318), procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, Elizabeth Walter de Menezes, pelo sistema de videoconferência em Campinas/SP, e Josenildo Gonçalves da Silva em Santos/SP, bem como das testemunhas Marco Aurélio Mucci Matos, Gilmar Aprigio Lisboa e Rafael Leopoldo Veiga Jardim, arroladas pela Defesa do réu Laercio. Em seguida, diante da insistência da Defesa na oitiva da testemunha Vandilson Gonçalves da Silva, foi designada nova audiência para o dia 24/11/2016, às 14h00, destinada a oitiva da testemunha Vandilson e interrogatório dos réus (fls. 384/287, mídia à fl. 388). Na mesma oportunidade, foi concedido à Defesa dos réus trazer aos autos, até a data da audiência, outros elementos de prova documental, tais como a mídia dos depoimentos nos autos 0000743-44.2012.403.6119. Em nova audiência de instrução e julgamento, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 185 e do Código de Processo Penal (mídia à fl. 435), a testemunha Vandilson Gonçalves da Silva foi ouvida e os réus foram interrogados (fls. 430/434). Na ocasião, instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do réu Carlos Eduardo não foram formulados requerimentos de diligências complementares, e pela Defesa do réu Laercio foi requerida a juntada de mídia eletrônica contendo a gravação do depoimento colhido nos autos da Ação Penal 0000743-44.2012.403.6119, cujo pleito restou deferido na mesma ocasião pelo Juízo. A Defesa do réu Laercio Maia Martins apresentou alegações finais às fls. 439/450. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 452/453 requerendo a juntada aos autos de mídia eletrônica contendo os depoimentos tomados via teleconferência pelas testemunhas Josenildo Gonçalves da Silva, Elizabeth Walter de Menezes e Marco Aurélio Mucci Matos, com posterior vista dos autos para apresentação de alegações finais. A mídia eletrônica contendo os depoimentos tomados na audiência realizada em 01.09.2016 foi juntada à fl. 453 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 455/457, pugnano pela absolvição dos réus, com filcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Às fls. 477/482, foram carreadas aos autos as cópias das mídias digitais contendo os depoimentos colhidos nos autos do processo 0000743-44.2012.403.6119. Intimadas as partes, a Defesa do acusado Laercio deixou fluir in albis o prazo para manifestação acerca da juntada das mídias eletrônicas e de eventual ratificação de suas alegações finais (fl. 486), e o Parquet Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 488/490 ratificando integralmente os termos de seus memoriais finais. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado Carlos Eduardo, apresentou alegações finais às fls. 492/498. É o relatório. Da materialidade O auto de apreensão de fl. 09, bem como o laudo preliminar de constatação de fls. 39/43 e o laudo definitivo de fls. 66/68 atestaram ser cocaína o material encontrado no interior dos cilindros de freios de automóveis, outros estes despachados em nome da empresa CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica despachada pelo réu LAÉRCIO MAIA MARTINS em nome da empresa do corréu CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR, na quantidade total, em peso líquido, de 7.990 g (sete mil, novecentos e noventa gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria O dolo, por seu turno, não está comprovado nos autos em relação aos acusados LAÉRCIO MAIA MARTINS e CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR, não se convertendo em certeza os indícios que levariam ao recebimento da ação penal. Com efeito, restou demonstrado que o produto apreendido nos autos foi despachado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, pelo acusado LAÉRCIO, em nome da empresa CEEP BRASIL de propriedade do corréu CARLOS, para que fosse exportada para Lagos/Nigéria, e seguiu trânsito aduaneiro para embarque no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, onde a equipe de despacho de exportação, após verificação física da carga, constatou a substância entorpecente denominada cocaína oculta no interior de cilindros metálicos. Ocorre que das circunstâncias do caso e dos testemunhos colhidos em juízo não se extrai de forma inequívoca a confirmação de que os réus souberam ou tivessem assumido o risco de que no interior dos cilindros de metal houvesse cocaína e que assim tenham participado do crime de tráfico internacional de drogas. Quanto ao acusado Carlos Eduardo, basta ver que o efetivo desempenho da função de administrador da CEEP Brasil não era por ele exercido, tendo apenas se limitado a emprestar o seu nome para a abertura da referida empresa, cabendo a RUBENS OLIVATTO as tratativas sobre as exportações, segundo se depreende dos depoimentos de ambos os réus. O acusado Carlos afirmou que a empresa foi constituída no ano de 2009 conjuntamente com Rubens Olivatto e que se destinava, inicialmente, a revenda de mercadorias. Posteriormente, a empresa passou a fazer importações (fita de serra), e que sua função principal sempre se limitou à área de logística, cuidando apenas de fazer entregas, embora a empresa estivesse registrada unicamente em seu nome. Disse ter conhecido Rubens nas dependências do aeroporto quando ainda realizava serviços de transportes para o mesmo e que a amizade foi se estreitando até o momento em que Rubens acenou com a proposta de abrir a empresa. Aceitou a oferta e disse não ter estranhado o fato de a empresa ter sido registrada unicamente em seu nome apesar de atuar apenas como entregador. Acreditava que o motivo pudesse estar no fato de não possuir outra empresa que não estivesse indo tão bem, sem que tivesse suspeitado de algo que pudesse abalar a sua confiança em Rubens. Sobre os fatos em análise, bem como sobre as pessoas envolvidas, afirmou nunca ter visto ou falado com Williams Jimmy, de quem só veio a ter conhecimento a partir da ação penal, e quanto a Laercio o viu por duas ou três vezes, sempre por intermédio de Rubens, ocasiões essas em que, muito embora estivesse na presença de Laercio, não chegaram a trocar uma palavra. Rubens havia dito que Jimmy era cliente de Laercio e que emprestaria a empresa para Laercio fazer exportações de boné e cilindros de freio. Achava que havia troca de favores entre Laercio e Rubens, uma vez que a CEEP não remunerou Laercio pelo serviço prestado ao tal Williams Jimmy, de modo que, em seu entender, quando fossem clientes da CEPP e houvesse a necessidade de alguma assinatura do Laercio, não precisariam remunerá-lo, apenas receberiam do cliente e os valores permaneceriam na empresa, e que em contrapartida, quando se tratasse de um cliente de Laercio, as tratativas e o pagamento seriam diretamente de Laercio com o cliente e a empresa não cobriaria nenhum valor/porcentagem. Por fim, disse que deixava várias notas fiscais em branco previamente assinadas, sem que soubesse a razão, atendendo ao pedido de Rubens Olivatto. Quanto ao corréu Laercio, igualmente não foi produzida prova capaz de ensejar o decreto condenatório. É fato que os objetos que ocultavam a droga (cilindros de metal) foram despachados pelo acusado Laercio Maia Martins, despachante aduaneiro, em nome da empresa CEEP BRASIL. Contudo, há fundada dúvida de que o acusado tinha conhecimento de que no interior dos cilindros de metal havia a substância entorpecente denominada cocaína. A prova testemunhal produzida nos autos, em especial o depoimento da testemunha Gilmar Aprigio Lisboa, Auditor Fiscal responsável pela apuração dos fatos no âmbito da SRF/B, afasta a certeza e segurança necessária a que se ateste a intenção dos acusados de traficar drogas, além da mera exportação com ocultação fraudulenta do real exportador. A testemunha afirmou em juízo que ao cabo das investigações encetadas no PAD, não encontrou sequer um elemento de ligação de que Laercio estivesse agindo em conjunto com o tal Williams Jimmy, como também não identificou qualquer liame por parte das empresas, restando claro que os fatos se limitavam a prática usual de franquear irregularmente exportações escondendo o nome do verdadeiro exportador por ausência de documentação. Segundo o relato da testemunha, uma prática pernicioso e fortemente combatida pela SRF, em que o despachante aduaneiro, levando em conta apenas o aspecto financeiro, conseguia empresas inexistentes utilizando-se de fraude nas exportações. Afirmou a testemunha Gilmar que (...) nós levantamos documentos suficientes para entender que o senhor Laerte funcionou positivamente nessa relação, ele intermediou a aquisição para o Willi Jimmy, ele funcionou positivamente, foi ele que intermediou - o Willi Jimmy pergunta para ele você tem? ou ele oferece e vai nessas duas empresas e diz olha, temos clientes, eles vão te dar tal, empresta o nome, registra para mim ou eu registro, porque uma outra irregularidade, inclusive, era deixar a sua senha pessoal com a empresa. Então, para mim está claro que ele funcionou, ele foi o elo entre a necessidade criminosa do Willi Jimmy e a utilização da empresa e a efetiva exportação da mercadoria, seja qual for essa mercadoria, frisando mais adiante, então, a irregularidade de utilizar a empresa está configurada. De usar a empresa, não da droga (23:40 - 23:47). O réu, de sua parte, disse que se limitou a apresentar Williams Jimmy a Rubens e que ambos se entenderam, tanto que posteriormente passou a receber as notas fiscais de exportação; que quando realizou o serviço free-lancer ainda não tinha conhecimento da situação ocorrida na França; que não conhece o corréu Carlos; que conhece apenas Rubens Olivatto e sabe que Rubens e Carlos são amigos e trabalham juntos; que realizou cerca de oito processos de despacho aduaneiro para a empresa R. Olivatto e, em certo momento, Rubens disse que não seria mais pela R. Olivatto, passaria a ser pela CEPP, mas desconhece o motivo da alteração; que perguntou para Rubens se estava autorizado a realizar a exportação e então foi habilitado para a CEPP; que ofereceu o serviço de free-lancer para Vandilson; que nunca teve contato com Carlos e não participou da tratativa deles; que nunca conversou com Carlos sobre Jimmy; que a CEPP pagou seus honorários. Assim, o que se tem de concreto é que foi praticado ilícito fiscal pelos réus, dolosamente, a interposição fraudulenta na exportação, com empréstimo da empresa exportadora para utilização por real importador não habilitado a operar no comércio exterior, conduta gravíssima do ponto de vista aduaneiro, punível com pena de perdimento e até mesmo cancelamento do CNPJ da empresa interposta, bem como de perda da licença do despachante, que, quanto a este caso concreto, é discutida penalmente nos autos do processo n. 0000743-44.2012.403.6119, absolvição pendente de recurso, mas não denunciada ou descrita adequadamente nestes. A par da interposição fraudulenta, porém, nada há que indique que o despachante que conduziu a exportação e o exportador formal, que meramente emprestou o nome, tivessem ciência do real conteúdo exportado, até porque, ao que consta, a carga aparentemente correspondia às descrições documentais, contendo as peças mecânicas a droga oculta em seu interior. Nesse contexto, não se pode sequer atestar dolo eventual, pois, de um lado, a interposição fraudulenta no comércio exterior é infração que pouco tem a ver com a ilusão do conteúdo da operação aduaneira, mas sim com a do exportador; de outro, a mercadoria aparentava ser lícita, tanto que foi liberada em Guarulhos após conferência física pela aduana. Operou-se, assim, por uma fraude subjetiva (ocultação do exportador - não habilitado a tanto), não havendo sequer indício de que se cogitou uma fraude objetiva (conteúdo real da carga), no que toca aos ora réus. As tratativas de forma incoerente com o real exportador e até mesmo algumas contradições e omissões nos depoimentos dos réus são compatíveis com a conclusão exposta, pois é certo que praticaram ato ilícito grave do qual também procuram se desvincular, mas que, como exposto, nada tem a ver com o conteúdo da carga. Com efeito, se até mesmo o Ministério Público Federal, titular da ação penal, aponta dúvida razoável e requer a absolvição, numa conduta louvável do ponto de vista da persecução do interesse público primário, a evidenciar a imparcialidade que deve efetivamente nortear sua sobre função, ainda quando parte, é inequívoco que há dúvida objetiva inenunciável, a demandar absolvição. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, razão pela qual ABSOLVO os réus LAÉRCIO MAIA MARTINS e CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, e feitas as comunicações de praxe (INI e IIRGD) e anotação junto ao SEDI, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 23 de fevereiro de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

Expediente Nº 11693

IMISSAO NA POSSE

0005869-56.2004.403.6119 (2004.61.19.005869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-80.2004.403.6119 (2004.61.19.005557-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X SELMA MALARA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS E SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008224-68.2006.403.6119 (2006.61.19.008224-3) - WILMA DE FREITAS FERNANDES GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009349-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009349-0) - LEANDRO MOLINARI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008751-39.2014.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004283-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DE AZEVEDO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010464-88.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANUSA FERREIRA CARVALHO X ADRIANO ELIAS FARAH(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO (S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. ADRIANO ELIAS FARAH, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 24/11/1978, filho de Admir Elias Farah e Aparecida Terezinha Chagas Farah, portador do RG nº 30.894.479-3-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 297.163.218-05.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (12/06/2017), certificado à fl. 468, determina: a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva; b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Requisite-se ao SEDL, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO. 3. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ADRIANO ELIAS FARAH fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidade de praxe.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007982-17.2003.403.6119 (2003.61.19.007982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-32.2003.403.6119 (2003.61.19.007981-4)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Hospital Bom Clima S/C Ltda, objetivando, em síntese, a exclusão do lançamento fiscal objeto da CDA, por ausência de liquidez e certeza. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal. Em sua impugnação (fls. 19/21), alega a regularidade da CDA, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar (fl. 32), o Embargante reiterou os termos da exordial (fls. 33/34). Protestou pela produção de prova pericial. Pelo despacho de fl. 788 foi determinada a realização de perícia contábil. Laudo Pericial Contábil às fls. 813/820. Sentença de improcedência às fls. 840/843. Recurso de apelação da Embargante às fls. 848/853. Contrarrazões à fl. 869. Acórdão à fl. 904. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal à fl. 931. A Embargada requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que, nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 0007981-32.2003.403.6119, foi proferida sentença de extinção, em virtude do pagamento integral do débito tributário, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando que a Embargante realizou o pagamento da dívida em cobro, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual em relação a estes embargos à execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0007981-32.2003.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011043-07.2008.403.6119 (2008.61.19.011043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000923-8)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Borlem S.A. Empreendimentos Industriais opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez da CDA por conta da compensação realizada de acordo com o art. 66 da Lei nº 8383/91. Além disso, alega a inconstitucionalidade do PIS, a prescrição do direito de repetição do indébito, a inaplicabilidade do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 e correção monetária na compensação. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fs. 242/243). Em sua impugnação (fs. 246/254), a União requer a improcedência da ação, alegando que a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada pela embargante; a presunção de liquidez e certeza da CDA; e que as demais matérias suscitadas pela embargante não dizem respeito ao crédito exequendo, mas ao crédito tributário que já foi objeto da Ação Declaratória cumulada com Pedido de Repetição do Indébito, sendo, portanto, impertinentes. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial, requerendo a produção de prova pericial contábil (fs. 327/353), a qual restou indeferida (fl. 403). A embargada informou na petição de fl. 404 que não houve adesão ao parcelamento pela embargante e que não houve mero erro no preenchimento da DCTF. Nova manifestação da embargante às fs. 443/450. É a síntese do que interessa. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Com relação à compensação efetivada pela embargante nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que atuação da autoridade administrativa não foi escorreita, serão vejamos. A contribuinte ajuizou a medida cautelar nº 97.0012964-0 e a ação ordinária nº 97.0020649-1 objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, recalculado na forma da LC 07/70 e LC 17/73, com contribuições vincendas do próprio PIS e com o IPI (fs. 71/104 e 126/158). Os pedidos foram acolhidos (fs. 122 e 159/166). Em sede de apelação, o Tribunal deu parcial provimento à apelação da União, para afastar a aplicação dos juros de mora e a compensação com o IPI, bem como determinar a inclusão dos IPCs e a taxa SELIC (fs. 176/182). Em decorrência, a embargante procedeu à compensação dos créditos tributários de PIS reconhecidos por decisão judicial (fs. 260/268 e 269/284), porém, conforme se depreende das DCTF de fs. 269/284, vinculando-a aos processos administrativos nº 10875.001087/97-01 e 10875.001088/97-66, e não aos processos judiciais nº 97.0012964-0 (cautelar) e 97.0020649-1 (ordinária), nos quais lhe foi deferido o direito à compensação. Por conta disso, a autoridade administrativa, verificando erro no procedimento adotado pela contribuinte, lavrou o Auto de Infração nº 0001654 (fs. 285/292), procedendo ao lançamento de ofício do crédito exequendo. A contribuinte, ora embargante, apresentou impugnação ao auto de infração lavrado, que não foi acolhida pelo Fisco (fs. 293/307), razão pela qual o débito referente ao IPI foi inscrito em dívida ativa (fl. 319/320). Em sede de impugnação aos embargos à execução, a embargada aduziu que a Embargante cometeu dois erros nas DCTF: 1º: ao invés de vincular os valores a serem compensados com o Processo Administrativo nº 10875.001511/2002-83, relativo aos débitos exequendos, vinculou aos dois primeiros processos administrativos acima mencionados, que não guardam nenhuma relação com o débito ora em discussão; 2º: vinculou os valores a serem compensados com débitos diversos do determinado no comando judicial, ou seja, ao invés de proceder à compensação somente com débitos do próprio PIS, o fez com débitos de IRPJ e CSLL (fl. 251). Ademais, na petição de fl. 404/405, a embargada informou que não foi reconhecido administrativamente o erro de fato no preenchimento da DCTF e que os processos declarados não amparavam a compensação realizada. Com relação à alegação de erro no preenchimento da DCTF constatamos que os processos de nº 10875.001087/97-01 e 10875.001088/97-66 tratam-se de pedidos de compensação que se encontram encerrados. Depreende-se então, com clareza, que os débitos constantes do presente não poderiam ser compensados com base nos referidos processos de compensação. Assim, a inscrição em DAU foi realizada corretamente já que os processos declarados em DCTF não amparavam as compensações de PIS realizadas. [...] Constatamos não se tratar de um único período de apuração ou declaração isolada, uma vez que o contribuinte declarou originalmente os débitos como pagamento; posteriormente, em 15/04/1998, retificou as DCTF modificando a vinculação dos débitos para compensações sem DARF com origem do crédito PIS/PASEP retenção por órgão público e nº do processo administrativo 10875.001087/97-01 de maio a novembro de 1997 e 10875.001088/97-66 em dezembro de 1997. Assim, entendemos que, no presente caso, a alegação de erro no preenchimento da DCTF não constitui prova inequívoca, nos termos do artigo 204 do CTN, já que não nos é possível julgar a intenção do contribuinte quando fez as declarações. Diante do exposto, o que podemos afirmar é que os processos declarados não amparavam a compensação realizada e a inscrição em DAU, no nosso entendimento, foi realizada corretamente [...]. A própria União apresentou cópia das DARFs e os respectivos cálculos das parcelas devidas a título de PIS (fs. 260/267). Na maioria dos cálculos constou compensação conf. Liminar CBM, todavia, no que se refere à contribuição ao PIS com vencimento em 13/06/1997 - primeira competência a ser objeto de compensação - constou compensação cf. liminar proc. 97.12964 (fl. 261), ou seja, conforme a medida cautelar inominada mencionada na inicial (fl. 71). No que se refere à sigla CBM, embora a embargante sequer tenha se preocupado em esclarecê-la, há indícios de que ela se refira ao escritório de advocacia que patrocinou o proc. 97.12964 e a ação ordinária nº 97.0020649-1 (advocacia Celso Botelho de Moraes S/C). Por outro lado, a embargante entregou as seguintes DCTS, conforme fl. 407 (sendo: o=original, r=retificadora, c=complementar, a=ativa, i=inativa); Trim/Ano Tipo/Sit. Data transm. Fls. 1/1997 o/a 30/09/1997/2/1997 o/i 31/10/1997 408/4092/1997 r/a 15/04/1998 417/4203/1997 o/i 27/11/1997 410/4123/1997 r/a 15/04/1998 421/4264/1997 o/i 30/01/1998 413/4164/1997 r/a 15/04/1998 427/432Da análise das DCTFs originais é possível verificar o primeiro erro de fato da embargante, pois no cálculo do tributo valeu-se parte de compensação, parte do pagamento por meio do DARF (conf. Cálculos de fs. 260/267), mas na hora de apresentar as DCTFs, apenas fez constar os valores pagos por DARFs nos períodos de apuração mai, junh, jul, ago, set, out (fs. 408/413). Apenas para os períodos de apuração nov e dezembro a embargante fez constar, já na DCTF original, o pagamento por meio de compensação e pagamento, utilizando desde esse momento equivocadamente os números dos processos administrativo 10875.001087/97-01 (nov) e 10875.001088/97-66 (dez) (fs. 414/416). As declarações referentes ao 2º, 3º e 4º trimestre de 1997 foram retificadas na mesma data, ou seja, 15/04/1998, para incluir a parte do pagamento mediante compensação, oportunidade em que a embargante inseriu incorretamente o número do processo adminis 10875.001087/97-01 em todas as retificadoras (ao que tudo indica, ela apenas copiou as informações equivocadamente constantes do período de apuração nov), permanecendo a menção ao processo adminis nº 10875.001088/97-66 no período de apuração de dezembro de 1997. Nessa esteira, entendo que restou demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento das DCTFs e, pela prova coligida aos autos, é possível verificar que a intenção do contribuinte era compensar os débitos do PIS nos termos da decisão liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 97.12964. Corroborando o erro de fato no preenchimento das DCTFs, verifica-se que as próprias informações inseridas em relação à compensação são incompatíveis entre si. Com efeito, constou que a compensação estava sendo realizada com saldo negativo IRPJ/CSLL Per. Ant./Resarc.IPI/Val. Ret. Fonte p/org. públicos, mas na especificação da origem do crédito consta PIS/PASEP retenção por órgãos público (fl. 414). Ademais, não se podia mencionar o processo administrativo nº 10875.001511/2002-83, pois as DCTFs foram transmitidas no ano de 1998. Portanto, a prova constante dos autos, notadamente a expressa menção aos autos do processo cautelar no DARF de fl. 261, bem como a declaração em DCTF de que a origem do crédito era PIS/PASEP retenção por órgãos público, somado ao fato de a embargada ter uma decisão judicial (liminar) permitindo expressamente a compensação, é suficiente para demonstrar a existência de mero erro no preenchimento das DCTFs. Diante do erro de fato, o lançamento do crédito tributário encontra-se viciado, pois caberia ao Fisco considerar como origem do crédito os autos nº 97.12964 (cautelar) e 97.0020649-1 (ação ordinária) e verificar a correção do encontro de contas, providência essa que deverá ser realizada administrativamente por ele. Quanto às alegações remanescentes, verifico que não se referem ao débito em cobro, mas ao crédito de PIS que lhe foi reconhecido na ação ordinária supracitada (fs. 126/158). Portanto, com relação a eles, não há o que apreciar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para anular a inscrição nº 80 7 07 005895-24, em razão de vício no lançamento do crédito tributário e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nº 0000923-02.2008.403.6119. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000923-02.2008.403.6119. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010224-02.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-40.2010.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida na fl. 419. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão na r. sentença, uma vez que houve renúncia expressa, pela parte autora, do direito sobre o qual se funda a ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a expressa renúncia, pela empresa executada, ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme petição acostada às fls. 418, o que impõe a extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil atual (correspondente ao art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da r. sentença embargada). DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença de fl. 419 para os seguintes termos: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença embargada para a execução fiscal em apenso (n. 0008760-40.2010.403.6119) Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013032-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-38.2011.403.6119) SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SOLLO AUTOMAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando a ocorrência de decadência do crédito tributário, a nulidade do título executivo, ante a alegação de não constar da CDA o preenchimento de todos os requisitos essenciais, bem como a ausência de apresentação do processo administrativo, a inconstitucionalidade da multa e da taxa SELIC aplicadas.Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fs. 75/76).Em sua manifestação (fs. 77/85), a União requer a improcedência da ação. Instada (fl. 101), a Embargante, apresentou manifestação às fls. 102/106, tendo requerido o depoimento pessoal da Embargada, a juntada do procedimento administrativo e a realização de perícia contábil.As provas requeridas pela Embargante foram indeferidas (fl. 106).A Embargante interpôs Agravo, na forma retida (fs. 107/112) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 113).Instada (fl. 113) a Embargada apresentou Contraminuta às fls. 114/116.É a síntese do que interessa.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.No que concerne à decadência, verifico, pela análise da CDA nº 80 4 10 066938-07, nos autos principais em apenso, que os créditos ali consubstanciados se referem ao SIMPLES, cuja data de vencimento mais antiga remonta a 12/02/2001, cuja constituição se deu por meio de declaração entregue em 31/05/2002 (fs. 87/88).De acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN, o início da contagem do prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, tomando por base a data de vencimento mais antiga do tributo, o lançamento poderia ter ocorrido até o dia 31/12/2006 (contando que o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2002), não havendo falar-se na ocorrência de decadência, uma vez que a constituição se deu no ano de 2002.Ademais, a embargante, na data de 08/07/2003 optou por incluir seus débitos no parcelamento especial - PAES, do qual foi excluída na data de 24/11/2009 (fs. 86/88 e 91).Destarte, não reconhecerei a alegada decadência.Ademais, apresenta-se manifestação insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela expiente, no tocante à taxa Selic. A hipótese de cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso, execução fiscal nº 0008635.38.2011.403.6119.Custas na forma da lei.Por fim proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-52.2011.403.6119) PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pleiteando, em síntese, a extinção da execução fiscal por conta da compensação ou, alternativamente, pela ocorrência da prescrição. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 530).Em sua manifestação (fs. 532/534), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os argumentos expendidos na exordial (fs. 544/546).As partes não requereram produção de provas.É a síntese do que interessa.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.Com relação ao pedido de compensação, observo que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança, processo nº 0022006-55.2000.403.6119, concedeu parcialmente a ordem, determinando a compensação com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em vigor na época, a revogada Lei 1.533/51, no parágrafo único do seu art. 12, dizia que a sentença que concede o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, ainda que sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou seja, o reexame necessário e eventual apelação interposta pela parte impetrada não tem o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida.Com base nisso, a contribuinte, ora embargante, efetuou a compensação na esfera administrativa mediante as DCTF nº 00001.002.001/90503608; 70662425; 70753652; 00001.002.002/40897567; 40974448; 41067476; 21232364; 00001.002.003/21392568; 81378049; 51539699; e 00001.002.004/11959879 (fs. 203/231), o que acarretou a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN.Os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário e julgamento da apelação interposta pela União Federal, tendo a decisão que deu provimento a ambos transitado em julgado em 29/11/2010 (fs. 540/542), não havendo, pois, falar-se em crédito para compensar com os débitos tributários em cobro no presente executivo fiscal, uma vez que não foi reconhecido à embargante o direito à compensação no mandado de segurança.Assim, a compensação realizada em sede administrativa efetivou-se de forma precária, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, e poderia ser revertida pelo Tribunal, o que aconteceu no julgamento da apelação e do reexame necessário, sem que se pudesse falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito a ser declarado em favor do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO BASEADA EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO EFETUADA. 1. A compensação tributária realizada em sede administrativa estava, à época, autorizada por decisão judicial, posteriormente modificada, já com trânsito em julgado. 2. Não há na espécie direito adquirido ou ato jurídico perfeito a ser declarado em favor do contribuinte, vez que a compensação se deu de modo precário, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara. 3. Como bem posto pela sentença, considerando-se que a sentença autorizadora da compensação foi reformada, não sendo mais possível a interposição de recurso, em face do trânsito em julgado (fs. 155) não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA e que reconhecer aqui que a compensação foi válida da forma como realizada, e, portanto, acolher alegação de pagamento, equivaleria a novamente decidir o que já decidido pelo Juízo Cível, além do que equivaleria, também, a admitir a compensação em sede de Embargos, o que é expressamente vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6830/80. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130239/SP 0016560-08.2002.4.03.6182 - TRF 3ª Região)Consequentemente, considerando-se a restauração da exigibilidade do crédito tributário apenas em 29/11/2010, data do trânsito da decisão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, somente a partir desse momento é que nasceria para o fisco o dever de adotar as providências cabíveis para a cobrança do crédito tributário, o que efetivamente ocorreu.Com efeito, nas Representações nº 221/2010, 222/2010, 223/2010 e 224/2010 (fs. 197/198, 337/338, 450/451 e 486/487) está expresso que as informações declaradas em DCTF, importam em confissão de dívida e constituem o crédito tributário (...); os créditos declarados em DCTF podem ser cobrados, conforme artigo 8º da IN SRF 974/2009 (...) Proponho a formalização da presente representação e que sejam adotadas as seguintes providências: (...) III. Emissão de carta de cobrança, acompanhada de cópia da presente representação; e IV. caso os créditos tributários não sejam regularizados, a imediata inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa da União.As cartas de cobrança referentes aos débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (fs. 250, 384, 470 e 510) foram emitidas em 03/11/2010, porém, tendo em vista o não pagamento do débito, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa (fs. 255, 389, 475 e 515) e cobrados mediante a execução fiscal, que foi ajuizada em 22/07/2011.Portanto, não há que se falar em compensação nem em prescrição para a cobrança dos créditos tributários.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC).Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007483-52.2011.403.6119.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006762-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049209-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049209-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Alega a embargante: (I) nulidade do título executivo, (II) abusividade da multa moratória, bem como sua exclusão em razão da decretação de falência no período de 1997/2005, (III) prescrição dos créditos, (IV) ilegalidade da taxa SELIC. A embargante emendou a inicial (fls. 138/179). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 180). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 181/205). Em réplica à impugnação da Fazenda manifesta-se a embargante às fls. 223/227 sustentando o pedido inicial. A Fazenda requer o julgamento antecipado da lide (fls. 290-v). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (I) NULIDADE DA CDA preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Verifico que a falência foi decretada por sentença proferida em 30/06/1997 (fl. 87/89). De acordo com a certidão de objeto e pé do processo falimentar, a empresa falida interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de continuidade dos negócios da empresa falida, autorizando o arrendamento da unidade industrial, sendo que, por acórdão proferido em 09/09/99, foi dado provimento ao recurso para permitir que a falida continuasse os negócios com gerenciamento efetuado pela empresa PLURICORP S/A [...] (fl. 167). Desse modo, forçoso reconhecer que apenas com a autorização judicial conferida em 09/09/99 a embargante retomou suas atividades. Por conseguinte, assiste razão à embargante quanto à nulidade da cobrança da taxa de fiscalização nas competências de 10/07/1997 e 10/10/1997, pois nesse período não desempenhou qualquer atividade. Com relação às demais competências, verifica-se que elas se referem ao período anterior à quebra, motivo pelo qual elas continuam devidas. (II) MULTA Da análise das CDAs é possível verificar que foi aplicada multa de mora nos seguintes percentuais: Termo inicial Principal Multa Percentagem 01/01/1995 2.706,80 812,04 30% 10/04/1995 2.706,80 812,04 30% 10/07/1995 2.706,80 812,04 30% 10/10/1995 2.706,80 812,04 30% 10/01/1996 3.314,80 994,44 30% 10/04/1996 3.314,80 994,44 30% 10/07/1996 3.314,80 994,44 30% 10/10/1996 3.314,80 994,44 30% 10/01/1997 2.486,10 497,22 20% 10/04/1997 2.486,10 497,22 20% A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Nas competências em que a multa foi aplicada em 30%, ela deve ser reduzida para o patamar de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, em razão da retroatividade da lei mais benéfica. No que se refere à possibilidade de cobrança da multa de mora contra a massa falida, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 estabeleceu que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito de prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (grifo ausente no original). A Súmula 565 do c. Supremo Tribunal Federal preceitua que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Todavia, a falência foi decretada em junho/1997 (sentença de fls. 87/89) e convertida em recuperação judicial em junho/2005 (sentença de fls. 90/96), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em agosto/2004 e redistribuída a este Juízo em setembro/2006, quando a falência já tinha sido convalidada em recuperação judicial. Desse modo, entendo que não há qualquer óbice à cobrança da multa moratória, pois a decretação da falência não tem por efeito a extinção imediata da multa sem pagamento, mas óbice para a sua cobrança. Considerando que já não se trata mais de falência, o óbice não mais subsiste. Portanto, não há que se falar em exclusão da multa moratória, mas apenas redução em algumas competências para 20%. (III) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS Alega a embargante a decadência e prescrição dos créditos tributários. O artigo 173 do CTN, que regulamenta a contagem do prazo decadencial, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Os créditos exequendos, relativos aos períodos de 1995, 1996 e 1997, foram constituídos através da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/nº 1284/26 (fl. 208), em outubro/2000 e não houve impugnação da contribuinte, ora embargante, em sede administrativa. Logo, nessa data operou-se a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência, uma vez que o prazo quinquenal se encerra em dezembro/2000. A partir da constituição definitiva dos créditos tributários, em outubro/2000, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional quinquenal, conforme preceitua o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (redação original). Tomando como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em agosto/2004, verifico a inocorrência do prazo prescricional quinquenal e de inação da exequente. Com efeito, conquanto a citação da executada tenha se efetivado em 2008, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/73 e art. 240, 1º, do CPC/15, conforme entendimento consolidado em recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010 [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Portanto, os créditos tributários não foram atingidos pela decadência e pela prescrição. (IV) QUANTO À INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. A hígidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: I) determinar o recálculo da inscrição nº 90, com a exclusão das competências 10/07/1997 e 10/10/1997; e 2) determinar o recálculo das inscrições nºs 88 e 89, com a redução da multa para o patamar de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor exequido da execução atualizado. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007064-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-34.2000.403.6119 (2000.61.19.003461-1)) FRANCISCO LUIZ REITER X INSS/FAZENDA (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)

FRANCISCO LUIZ REITER opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir em razão do art. 20 da Lei 10.522/2002, a ilegitimidade passiva decorrente da inconstitucionalidade/revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, a remissão do crédito pela Lei 11.941/2009 e a prescrição intercorrente. Intimada (fls. 10-v e 12), o embargante emendou a inicial, adequando o valor da causa e juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11 e 13). Recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal (fls. 21). Em sua manifestação (fls. 23/28), a União reafirmou a ocorrência tanto da prescrição para a cobrança do crédito como a prescrição intercorrente. Em sua réplica, o embargante sustenta a extinção do processo sem resolução do mérito e aplicação da Portaria 396 PGFN (fls. 32). Em nova manifestação (fl. 33-v), o embargado informa que tem interesse no prosseguimento do feito e que a Portaria 396/16 PGFN não se aplica às execuções fiscais embargadas. É a síntese do que interessa. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. No tocante à falta de interesse de agir, o C. STJ firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que somente as execuções fiscais com valor igual ou inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição com base no art. 20 da Lei 10.522/02, devendo ser reatadas quando sobrepujarem tal valor: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 12.03.09; EDCI no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.111.982/SP) No caso representativo da controvérsia discutia-se a possibilidade de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito por falta de interesse de agir da União em face do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O acórdão do TRF 3ª Região manteve a sentença que a extinguiu nos termos retromencionados, mas o C. STJ firmou o entendimento supracitado, que se aplicaria a este caso e, por conseguinte, incabível a extinção da execução, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Nada obstante, o extrato da dívida juntado à fl. 29 demonstra que o valor da causa ultrapassou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em novembro/2015. Portanto, não é o caso de arquivamento da execução fiscal nos termos do artigo supracitado, muito menos de extinção da execução sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. O exame da certidão de dívida ativa (fls. 14/15) que instrui o feito permite concluir que o sócio figura no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo e considerando que a sua manutenção no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, pois a sociedade se dissolveu regularmente mediante distrato social em 31/05/1995 (ficha cadastral da JUCESP fls. 30), o reconhecimento da ilegitimidade passiva de FRANCISCO LUIZ REITER é medida que se impõe. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. AFASTADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 3. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 25/02/2003, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0026007-82.2015.4.03.0000/SP) Vale destacar ainda que, conforme já mencionado, o distrato social foi engendrado em data anterior ao ajuizamento da execução (fl. 30), que, portanto, ocorreu contra parte inexistente, o que acarreta inelutavelmente a extinção da execução fiscal, uma vez que não há nos autos causa para o redirecionamento da execução fiscal e o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera por si só a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCível - 0053528-85.2012.4.03.6182 - TRF 3ª Região) Ademais, diante da inexistência de bens, é o caso de extinção da execução fiscal, conforme jurisprudência que deve ser aplicada ao caso por analogia: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS), Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constatada a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15). Com relação à prescrição intercorrente, considerando o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e o prosseguimento da execução fiscal, verifico que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório de juntar as cópias necessárias dos autos principais para provar o fato extintivo do direito da embargada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para excluir os sócios FRANCISCO LUIZ REITER e, de ofício, WILSON FERNANDO NOCETTI do polo passivo da execução e, nos termos do art. 485, IV, do CPC, extinguir a execução fiscal nº 0003461-34.2000.403.6119. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Sem custas e honorários (art. 7 da Lei nº 9.289/96 e súmula 421 do STJ). Considere-se levantada eventual penhora. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada nos autos da execução fiscal (fls. 16/17). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003461-34.2000.403.6119. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009088-2)) TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Tonci Francisco Mlandenic Ordonez opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade do título executivo, ante a alegação de não gozar de certeza e liquidez, cerceamento de defesa, ante a ausência de apresentação do processo administrativo, ilegalidade no redirecionamento da execução, irregularidade na aplicação dos juros de mora, correção monetária e multa. Em sua manifestação (fls. 49/92), a União requer a improcedência da ação. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da ação principal. Em sua réplica, a embargante requereu a juntada do procedimento administrativo e a produção de prova pericial (fls. 99/102), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 105). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No que se refere à prescrição, verifico que nos autos da ação de execução, por meio de exceção de pré-executividade, foi apreciado o pleito de prescrição intercorrente, tendo sido afastada a sua ocorrência, conforme se vê às fls. 74/78. Desse modo, não há falar-se em reapreciação do pedido de prescrição requerido no presente feito, uma vez que já afastada a possibilidade de sua ocorrência nos autos principais, operando-se, pois, a preclusão. Outrossim, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere ao pleito de redirecionamento, a certidão de dívida ativa que instrui o feito principal, permite concluir que o sócio, ora embargante, figura no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.202/93 (fl. 26). Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por atos de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. De igual forma, importante ressaltar que referida inconstitucionalidade também diz respeito ao não pagamento de contribuições devidas à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Para tanto, a responsabilização dos administradores das sociedades empresárias está disciplinada pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, pois, diferente do alegado na inicial, constato, pela análise da Ficha Cadastral Simplificada de fls. 88/89, que o embargante ingressou na sociedade em 06/12/1993, tendo exercido atos de gerência (na situação de sócio assinando pela empresa) até a constatação da dissolução irregular, que se deu em 22/07/1996, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça (fl. 87 verso). Igualmente consistentes os argumentos deduzidos pela embargante no tocante aos juros, correção monetária e multa. De acordo com a jurisprudência, os critérios de correção monetária, juros e multa se alteraram ao longo de tempo em razão das seguintes legislações: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LIQUIDEZ E Certeza DA CDA NÃO ILIDIDA. I - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN; 2º) sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º) regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descaída a inclusão de qualquer outro índice a esse título. II - Os juros de mora de créditos previdenciários administrados pelo INSS incidem a partir do mês seguinte ao vencimento da contribuição, regulando-se pelos seguintes critérios legais (Res. CJF nº 242, de 03.07.2001, Cap. III, item nº 01; Prov. COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) os juros serão de 1% sobre o valor originário para as competências até setembro de 1979 (Decreto nº 83.081, de 24.11.79, art. 61; Lei nº 4.357/64, art. 711, 6º; Dec. nº 84.028, de 25.09.79, arts. 10 e 20; Decreto nº 84.062, de 08.10.79, art. 10; Dec.-Lei nº 1.816/80, arts. 30 e 40; Decreto nº 90.817, de 17.01.85, art. 61) e, a partir de outubro de 1979, sobre o valor corrigido monetariamente (Decreto-Lei nº 1.704/79); 2º) juros de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado de acordo com os critérios adotados para os tributos da União (Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigos 34 e 36); 3º) a partir de fevereiro de 1991, juros pela TRD (Lei nº 8.177/91, artigo 9º; Lei nº 8.218, de 29.08.91, artigo 3º); 4º) a partir de janeiro/1992 - juros de 1% (um por cento) por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado de acordo com os critérios adotados para os tributos da União (Lei nº 8.212, de 05.01.92, artigo 3º; Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigos 34 e 36); 5º) a partir de janeiro de 1995, há as seguintes regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - nos meses de fevereiro e março de 1997 incidem apenas os juros de 1% ao mês e, a partir de 01.04.97, Taxa SELIC e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.212, de 05.01.92, artigo 3º; Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigos 34 e 36); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065, de 20.06.95, art. 13 e 18); d) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065, de 20.06.95, art. 13 e 18; Lei nº 9.430, de 27.12.96, art. 61, 3º). Obs. 1: a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descaída a inclusão de qualquer outro índice a esse título. III - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (artigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.85; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29.08.1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.212, de 05/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997. IV - Regularidade dos critérios de juros, multa e correção monetária aplicados no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430091 / SP 0062576-54.1998.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 28/10/2005 PÁGINA: 405). Do confronto da legislação e jurisprudência com a fundamentação da CDA não se verifica violação da lei, não tendo a embargante alegado e comprovado qualquer irregularidade a esse título. Verifica-se que a multa de mora foi aplicada com base no art. 35 da Lei nº 8.212/91. Todavia, o art. 26 da Lei nº 11.941/2009 alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando que os débitos de contribuições sociais seriam acrescidos de multa de mora e juros de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, ou seja, limitou a aplicação da multa a 20%. Desse modo, em razão da novel legislação, a multa de mora deve estar limitada a 20%, conforme a jurisprudência. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. 2. Crédito tributário constituído por confissão do contribuinte em 13/05/1998. Adesão a programa de parcelamento na data de 22/03/2000, com exclusão do contribuinte de referido programa em 31/07/2003 (termo inicial da prescrição). O despacho que determinou a citação foi proferido na vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Retroação deste marco temporal à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP. Executivo fiscal ajuizado em 14/11/2006. Prescrição não consumada. 3. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. 4. Remessa oficial e apelação da parte contribuinte não providas. (TRF 3ª Região, Processo APReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780394 / SP 0047497-54.2009.4.03.6182, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2017) pedido, portanto, é procedente. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo das inscrições nº 32.084.929-5, 32.084.926-0, reduzindo a multa moratória para o percentual máximo de 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. como o 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência mínima da União, deixo de condenar-la ao pagamento de honorários. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009088-19.2000.4.03.6119. Sentença sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009742-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-97.2011.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando o pagamento dos débitos consubstanciados nas CDA nº 80 6 11 002366-80 e 80 2 11 000798-88 e a conversão em renda do depósito referente à CDA nº 80 6 11 008674-00. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 69). Em sua manifestação (fls. 70), requer a embargante a conversão em renda dos depósitos efetivados para garantia da execução. A embargante apresentou réplica (fls. 72/74). As partes não requereram produção de provas. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Da análise dos autos verifico que não há a comprovação do pagamento dos débitos consubstanciados nas CDA nº 80 6 11 002366-80 e 80 2 11 000798-88, não sendo possível aferir se as DARF juntadas às fls. 20/23 referem-se especificamente aos débitos em cobro. No máximo, verifico que o valor e a data de vencimento da DARF de fl. 20 coincidem com o valor do principal, da multa e a data de vencimento da CDA nº 80 6 11 002366-80 (fl. 21). Constou de referido DARF que se trata de pagamento referente ao processo nº 10875-904.633/2010-33 2º quinzena JAN-2006 (fl. 20). Contudo, consta que o débito da CDA nº 80 6 11 002366-80 decorre do processo nº 10875 720303/2011-78, período de apuração 16/01/2016 (primeira quinzena - jan. 2006) - (fl. 21). No que se refere ao DARF de fl. 21, o valor, a data de vencimento e o número do processo coincidem com o valor principal, da multa, a data do vencimento e o processo da CDA nº 80 2 11 000798-88 (fl. 22). Todavia, o valor se refere ao período de apuração 28/02/2006 e o período de apuração da CDA nº 80 2 11 000798-88 é 01/02/2006. Desse modo, a embargante não logrou comprovar que os débitos das CDAs nºs 80 6 11 002366-80 e 80 2 11 000798-88 foram pagos. Ademais, a embargante informa que nos registros da Dívida Ativa não há comprovação dos pagamentos. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo das inscrições nº 32.084.929-5, 32.084.926-0, reduzindo a multa moratória para o percentual máximo de 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. como o 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência mínima da União, deixo de condenar-la ao pagamento de honorários. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após ocorrer o trânsito em julgado nestes embargos, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 4042, para conversão em renda dos depósitos de fls. 50/52. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003412-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-36.2010.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a petição inicial e a sentença referentes à ação declaratória nº 0031581-20.2007.402.5101. Após, tomem conclusos.

0006176-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-05.2010.403.6119) PREF MUNICIPAL GUARULHOS DE GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Prefeitura Municipal de Guarulhos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando, em síntese, a inexigibilidade das CDAs, em razão de sua isenção no pagamento de anuidade para funcionamento. Alega, ainda, que a unidade autuada, integra o Programa de Farmácia Popular do Brasil, mantida em parceria firmada entre o Governo Federal e a Municipalidade de Guarulhos. Referida unidade conta com um farmacêutico responsável técnico e dois farmacêuticos substitutos. Relata, por fim, que os medicamentos controlados são armazenados com restrição, sendo franqueado o acesso apenas aos farmacêuticos habilitados. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 19). Em sua impugnação (fls. 21/30), o Conselho requereu a improcedência do presente feito, sustentando que a multa foi aplicada, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamento. Em réplica, o embargante reitera os termos da inicial, acrescentando que não manipula fórmulas, apenas fornece gratuitamente medicamentos aos pacientes assistidos por médicos das mesmas unidades hospitalares (fls. 36/37). As partes não requereram produção de provas. O julgamento do feito foi convertido em diligência para o embargado re/ ratificar a impugnação apresentada, bem como especificar as provas que pretendia produzir (fl. 38). O embargado requereu o julgamento da lide no estado em que ela se encontra (fl. 39). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito, a discussão se resume à cobrança de Anuidades atinentes aos exercícios dos anos de 2007, 2008 e 2009. A cobrança de referidas anuidades tem por fundamento o art. 22 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, in verbis: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo (grifo ausente no original). O caso em tela trata de uma farmácia popular mantida pelo Município de Guarulhos e que conta com um farmacêutico responsável técnico e dois farmacêuticos substitutos. O ponto controvertido é se a Municipalidade de Guarulhos deve estar inscrita no Conselho Regional de Farmácia e, por consequência, pagar anuidade. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, presente em seu contrato social. O próprio parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 é específico para o caso de empresa, não abrangendo, portanto, ente político. Nessa esteira, o Município de Guarulhos não deve se inscrever no referido Conselho e, portanto, não deve pagar anuidade. Ainda que assim não fosse, a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009 é ilegal. Isso porque o c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A Lei nº 6.994/1982 também não legitima a cobrança, pois ela foi revogada pelo art. 66 da Lei nº 6.949/1998, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), sem qualquer repristinação. Por conseguinte, com a declaração da inconstitucionalidade, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60, que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. Contudo, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs nº 206854, 206855 e 206856 e extinguir a execução fiscal ajuizada sob o número 0008148-05.2010.403.6119. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor dado à causa. Após, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal apensa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3o, inc. I do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007095-81.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-65.2010.403.6119) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SPI310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP)

SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pleiteando, em síntese, a extinção da execução fiscal por conta da compensação ou pela ocorrência da prescrição e a ilegalidade da incidência da Taxa Selic para cobrança dos juros e a necessidade de limitação da multa de mora. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 158). Em sua manifestação (fls. 159/165), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os argumentos expendidos na exordial (fls. 179/192). As partes não requereram produção de provas. É a síntese do que interessa. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com relação ao pedido de compensação, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de que a pretensão de extinguir o crédito tributário pela compensação pressupõe que esta tenha sido efetuada antes do ajuizamento da execução fiscal: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...) 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restarem atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In caso, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compençou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativos a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP - Repetitivo) A Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba, representando seus associados, dentre os quais a embargante, impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.016708-0 com o escopo de obter o direito à compensação de crédito indevidamente pago a título de FINSOCIAL com os débitos em cobro, COFINS, PIS e CSSL (fls. 72/102). A sentença proferida no mandado de segurança concedeu a segurança (fls. 199/202), para autorizar a compensação dos créditos com parcelas de tributos federais vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com base nisso, a contribuinte, ora embargante, efetuou a compensação na esfera administrativa mediante a DCTF nº 00001.002.004/22054922 (fls. 194/197), o que acarretou a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN. Os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário e julgamento da apelação interposta pela União Federal, tendo a decisão que deu provimento àquele e julgou prejudicada esta última transitado em julgado em 21/03/2007 (fl. 169), não havendo, pois, falar-se em crédito líquido e certo para compensar com os créditos tributários em cobro no presente executivo fiscal, uma vez que não foi reconhecido à embargante o direito à compensação no mandado de segurança. A compensação realizada em sede administrativa efetivou-se de forma precária, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, e poderia ser revertida pelo Tribunal, o que aconteceu no julgamento do reexame necessário, sem que se pudesse falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito a ser declarado em favor do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO BASEADA EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO EFETUADA. 1. A compensação tributária realizada em sede administrativa estava, à época, autorizada por decisão judicial, posteriormente modificada, já com trânsito em julgado. 2. Não há na espécie direito adquirido ou ato jurídico perfeito a ser declarado em favor do contribuinte, vez que a compensação se deu de modo precário, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara. 3. Como bem posto pela sentença, considerando-se que a sentença autorizadora da compensação foi reformada, não sendo mais possível a interposição de recurso, em face do trânsito em julgado (fls. 155) não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA e que reconhecer aqui que a compensação foi válida da forma como realizada, e, portanto, acolher alegação de pagamento, equivaleria a novamente decidir o que já decidido pelo Juízo Cível, além do que equivaleria, também, a admitir a compensação em sede de Embargos, o que é expressamente vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130239/SP 0016560-08.2002.4.03.6182 - TRF 3ª Região) Conseqüentemente, considerando-se a restauração da exigibilidade do crédito tributário apenas em 21/03/2007, data do trânsito da decisão que deu provimento à remessa oficial, somente a partir desse momento é que nasceria para o fisco o dever de adotar as providências cabíveis para a cobrança do crédito tributário, o que efetivamente ocorreu. Com efeito, mediante a Representação 151/2009 (fl. 166/167) o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União e, em 25/05/2010, ajuizada a execução fiscal. Portanto, não há que se falar em compensação nem em prescrição para a cobrança dos créditos tributários. Inconsistentes os argumentos deduzidos pela exécutiva, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido acórdão, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, Dje de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004846-65.2010.403.6119. Procede-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008275-35.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-36.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PREF MUN GUARULHOS (SP195906 - TATIANA PEREIRA GOMES)

Baixo os autos em diligência. Considerando a alegação de vício na notificação do lançamento, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 6.830/80, requiriu-se à Prefeitura de Guarulhos a juntada de cópia integral, em mídia digital, dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) referente aos créditos exequendos. Após, dê-se ciência à embargante pelo prazo de cinco dias e voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003025-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-68.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após embargos à execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Guarulhos, sustentando, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva nos autos da Execução Fiscal ajuizada sob o nº 0001886-68.2012.403.6119. Relata, ainda, que não detinha titularidade sobre o imóvel à época do IPTU tributado, exercícios de 2007 e 2008. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, o Município de Guarulhos apresentou impugnação às fls. 21/24, sustentando a regularidade da cobrança. Defende que à época do ajuizamento da executória fiscal, a responsabilidade pelo adimplemento era da Embargante (CEF). Pugna pela improcedência do pedido. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. O IPTU é tributo que incide sobre a propriedade de bem imóvel, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 130 do CTN. A natureza de obrigação propter rem do IPTU, transfere aos adquirentes a responsabilidade pelo adimplemento do tributo, mesmo que constituído em data anterior, sendo ónus destes comprovar a quitação do débito tributário. A Embargante, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois comprovada a transferência da propriedade imóvel sobre o qual incidiu o tributo em execução, com o cancelamento da arrematação, conforme averbação na matrícula (fls. 10/12). Desse modo, quando da propositura da Execução Fiscal em 13/03/2012, a CEF não era a proprietária do imóvel, em razão do cancelamento da arrematação averbado em 29/08/2007 (fl. 12). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nos autos Execução Fiscal e, por consequência, extinguir a execução fiscal, autos nº 0001886-68.2012.403.6119. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 500,00. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora, devendo ser expedido o necessário. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001886-68.2012.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007672-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-59.2014.403.6119) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUT (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, que não foi intimada da instauração do processo administrativo, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre horas extras, adicional de insalubridade, terço constitucional de férias, bem como férias usufruídas e indenizadas, salário-maternidade, os primeiros quinze dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença previdenciário e acidentário e o auxílio transporte. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 68/76, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os pedidos deduzidos na exordial (fls. 79/80). As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Da leitura atenta da CDA nº 43.205.883-4, notadamente a fundamentação legal de fl. 07, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a embargante não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERSSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte legítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improva. (TRF 3. Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 000420-56.2013.4.03.6102. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a embargante está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reter de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 43.205.883-4 reconhecida a legitimidade da embargante para discutir a natureza indenizatória das verbas. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere à CDA nº 43.205.884-2, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e salário-maternidade, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1230957 / RS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade da art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeL no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeL no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausente no original). De igual forma, no que se refere às horas extras e o adicional de insalubridade, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTRAVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; AgRg 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/2/2004, p. 420; AgRg nos EDeL no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Processo REsp 1358281 / SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0261596-9, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe

05/12/2014)A contribuição previdenciária também incide sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, dado seu caráter salarial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juiz Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, Dje 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 31/03/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, Dje 13/4/2016.III - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, gratificação-natalina, adicional noturno, periculosidade e auxílio-alimentação. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1.551.950/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, Dje 3/2/2016.III - A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009; AgRg no REsp 1.473.523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, Dje 28/10/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, Dje 20/06/2012.IV - A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e o adicional noturno foi reiterada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73): Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, Dje 5/12/2014.V - A incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa foi reconhecida pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.443.271/RS; AgRg no REsp 1.545.374/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, Dje 27/04/2016; AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 11/03/2016.VI - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, Dje 13/04/2016. VII - Agravo interno improvido.(STJ, Processo AgInt no REsp 1603152 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0139625-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2017, Data da Publicação/Fonte Dje 18/12/2017) - grifos ausentes no original.Não incide, contudo, sobre as férias indenizadas e o auxílio-transporte, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.I. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes:4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, Dje 10/05/2017).6. Recurso especial desprovido.(STJ, Processo REsp 1598509 /RN, RECURSO ESPECIAL 2016/0110775-1, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/06/2017, Data da Publicação/Fonte Dje 17/08/2017) - grifos ausentes no original.Portanto, o pedido é procedente em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, férias indenizadas e auxílio-transporte.0 pedido é improcedente em relação ao salário-maternidade, horas extras, férias gozadas e o adicional de insalubridade.Diante do exposto, 1) com relação à CDA nº 43.205.883-4, extingo os embargos à execução sem resolução de mérito no que se refere à alegada natureza indenizatória das verbas, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil;2) JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 43.205.884-2, , excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, férias indenizadas e auxílio-transporte, prossequindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001022-59.2014.403.6119.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I do CPC).Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-59.2014.403.6119) ZITO PEREIRA IND COM PEÇAS E ACESSÓRIOS P AUT(SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

ZITO PEREIRA IND COM PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, que não foi intimada da instauração do processo administrativo, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre horas extras, adicional de insalubridade, terço constitucional de férias, salário-maternidade, os primeiros quinze dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença previdenciário e acidentário.Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 67).A União Federal apresentou impugnação às fls. 68/86, alegando, restando as alegações expandidas pela embargante.Instada a se manifestar, a embargante reiterou os pedidos deduzidos na exordial (fls. 90/91).As partes não requereram produção de provas.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Da leitura atenta da CDA nº 43.570.399-4, notadamente a fundamentação legal de fl. 07, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.Conforme a jurisprudência, a embargante não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90.VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original.No caso dos autos, a embargante está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH).Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.Desse modo, quanto à CDA nº 43.570.399-4 reconheço a ilegitimidade da embargante para discutir a natureza indenizatória das verbas.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No que se refere à CDA nº 43.570.400-1, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e salário-maternidade, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1230957/RS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contatando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário

maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausente no original).De igual forma, no que se refere às horas extras e o adicional de insalubridade, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ de 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO.5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recusal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Processo REsp 1358281 / SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0261596-9, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2014)A contribuição previdenciária também incide sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1 - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, dado seu caráter salarial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministro Marga Tessler (Juiz Federal Convocado do TRF 4º Região), Primeira Turma, DJ de 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 31/03/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJ de 13/4/2016.11 - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, gratificação-natalina, adicional noturno, periculosidade e auxílio-alimentação. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1.551.950/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJ de 3/2/2016.12 - A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; AgRg no REsp 1.473.523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJ de 28/10/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJ de 20/06/2012.13 - A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e o adicional noturno foi reiterada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73): REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJ de 5/12/2014.14 - A incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa foi reconhecida pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.443.271/RS; AgRg no REsp 1.545.374/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJ de 27/04/2016; AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJ de 11/03/2016.15 - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJ de 13/04/2016.16 - VII - Agravo interno improvido.(STJ, Processo AgInt no REsp 1603152 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0139625-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2017) - grifos ausentes no original.Não incide, contudo, sobre as férias indenizadas e o auxílio-transporte, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJ de 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJ de 10/05/2017).6. Recurso especial desprovido.(STJ, Processo REsp 1598509 / RN, RECURSO ESPECIAL 2016/0110775-1, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2017) - grifos ausentes no original.Portanto, o pedido é procedente em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, férias indenizadas e auxílio-transporte.O pedido é improcedente em relação ao salário-maternidade, horas extras, férias gozadas e o adicional de insalubridade.Diante do exposto, 1) com relação à CDA nº 43.570.399-4, extingue os embargos à execução sem resolução de mérito no que se refere à alegada natureza indenizatória das verbas, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.2) JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 43.570.400-1, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, férias indenizadas e auxílio-transporte, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Tradlese-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001410-59.2014.403.6119.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I do CPC).Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-25.2014.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

GEPCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, sustentando, em apertada síntese, requereu a extinção da execução fiscal por inexigibilidade da CDA, em razão de ausência de liquidez e certeza, diante da não instauração de procedimento administrativo fiscal para a aplicação da multa moratória.Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União apresentou impugnação às fls. 65/68, sustentando a regularidade do crédito fiscal e pugnou pela improcedência dos presentes embargos.As partes não quiseram produção de provas.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, verifico que não procede a alegação de insubsistência da CDA postulada pela Embargante.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Tal raciocínio também se aplica à multa moratória, que decorre do não pagamento do tributo no tempo devido, sendo dispensado qualquer procedimento administrativo fiscal para a sua aplicação.Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com filero no art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001367-25.2014.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009878-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013170-10.2011.403.6119) TORK PEÇAS LTDA X FLAUSILAINE CRISTINA CORREA/SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

TORK PEÇAS LTDA-EPP e FLAUSILAINE CRISTINA CORRÊA opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, sustentando, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade na majoração da alíquota da COFINS e do PIS, bem como a multa objeto da cobrança foi aplicada indevidamente, aduzindo que o débito é fruto de denúncia espontânea. Pleiteou o cancelamento da penhora, tendo ofertado outro bem em substituição. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 37/44, sustentando a regularidade do crédito fiscal e a improcedência do pedido. Pugnou pela expedição de mandado de avaliação do bem ofertado e protestou por nova vista para manifestação sobre a substituição da penhora.As partes não quiseram produção de provas.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, indefiro os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista que não restou caracterizado o alegado estado de pobreza da Embargante.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, constato a falta de interesse de agir em relação à alegação de inconstitucionalidade das alíquotas do PIS e COFINS, uma vez que da análise da CDA é possível verificar que não há cobrança de PIS e COFINS, mas de contribuição previdenciária cota patronal e dos empregados.Desse modo, a embargante não tem interesse de agir em relação a essa alegação.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Não há que se falar em denúncia espontânea, pois se trata de débitos declarados em gip (DCGB - DCG BATCH) e não pagos, conforme a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. 1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Agravo regimental a que se nega providência (STJ, (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 670.326 - PR 2005/0052553-8).Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, 1) nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito em relação à alegação de nulidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS;2) no mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com filero no art. 487, inciso I, do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013170-10.2011.403.6119.Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96).Por fim, prossiga-se na execução fiscal apenas.No caso da execução fiscal, expeça-se mandado de avaliação do bem ofertado em substituição da penhora.Realizada a diligência, intime-se a Embargada em termos de prosseguimento na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-63.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-13.2014.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA/SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do INMETRO, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 0003075-13.2014.403.6119, sob o fundamento de ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 76).As fls. 77/88 o INMETRO apresenta impugnação, sustentando a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta.As partes não quiseram produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).A parte embargante não discute o valor da multa pecuniária, mas insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.Não assiste razão à demandante.A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - a tarefa de normatizar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra f, daquele diploma legal:Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo. Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização;VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:Art. 6º. São direitos do consumidor (...)III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços...VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância. Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, toma-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99. Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites

desenhados pelo legislador ordinário. Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente, e controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados, nas palavras da lei. Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desajustada, se mostra necessária. Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos dispares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor. É o que se desprende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de posteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que há de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em particular, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quanto a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo não só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor esclareceremos - a serem resolvidas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarmado a efetua-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - incoerentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inerte da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos. Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a regulamento o faz em sentido amplo, referindo-se a ato normativo, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição. Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscriam a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário. Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto no ordenamento dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto no ordenamento econômico e financeiro, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe o art. 170, V, da CF/88. Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO. Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida. No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE (...) 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(Resp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão executivo central (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.(Processo APELRE 199903990962069 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guereado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem razão o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimidade desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação. (Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008) A demandante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. O processamento e o julgamento das infrações às normas metroológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006. Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontestado que foram oportunizados defesa e recurso administrativo de segundo grau (fs. 89/103). Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido. Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional. O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Ademais, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015496-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015496-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIM INDL/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE JORGE NAHAS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP333263B - FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO) X OCTAVIO SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face dos coexecutados supracitados para cobrança do débito consubstanciado na CDA nº 55.617.071-7. Intimada para se manifestar acerca da subsistência do interesse de agir em face da executada (fl. 258), a exequente requereu o prosseguimento da execução contra os sócios incluídos no polo passivo (fls. 272/277). Daniel de Callais Nahas e Jorge de Callais Nahas requereram a adjudicação do imóvel penhorado pelo valor da avaliação (fls. 264/267). A União discordou do pedido (fls. 272/277). É a síntese do que interessa. Fundamento. Decido. O exame da certidão de dívida ativa (fls. 03/06) que instrui o feito permite concluir que o sócio figura no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo e considerando que a sua manutenção no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, pois a sociedade se dissolveu regularmente mediante falência encerrada em 13/05/2003 (fls. 240/242), sem a arcação de bens e sem a comprovação de crime falimentar (fl. 257), o reconhecimento da ilegitimidade passiva de José Jorge Nahas e Octávio Soares é medida que se impõe. Diante da inexistência de bens, pelos motivos supracitados, é o caso de extinção da execução fiscal, conforme jurisprudência que deve ser aplicada ao caso: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS). Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constada a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, e, de ofício, determino a exclusão dos sócios JOSÉ JORGE NAHAS E OCTAVIO SOARES do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Com o trânsito em julgado no tocante à extinção da execução em relação aos sócios, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de fls. 198/200, ficando o depositário liberado de seu encargo. Na mesma data da certificação do trânsito em julgado parcial, tomem os embargos de terceiro à conclusão para eventual análise do interesse de agir recursal dos embargantes. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos de terceiro nº 0005327-91.2011.403.6119. Sentença sujeita ao reexame necessário apenas no que se refere à extinção da execução em relação à pessoa jurídica. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-40.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS L

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho proferido à fl. 76, sustentando, em suma, contradição do decisum, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que deixaram de fazer parte da decisão embargada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 79/81. Por outro lado, o executado apresenta fato novo, ou seja, alega que aderiu ao parcelamento em 08.02.2018. Entretanto, o bloqueio foi efetuado em data anterior. Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores conscritos nos autos (fl. 77). Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 2651

EXECUCAO FISCAL

0000219-67.2000.403.6119 (2000.61.19.000219-1) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEXTIL ENDRES LTDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X ELIEL ALVES DE BRITO X ELSON ALVES BRITO X MAURO ELIAS MELO AMORIM(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MGI10557 - LEANDRO MENDES MALDI) X M AMORIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006636-94.2004.403.6119 (2004.61.19.006636-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITAPORAN LTDA X DANIELLA DE BARROS X JULIANA DE BARROS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005789-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X RALPH LAGNADO(SP255017 - MARCO AURELIO GIOSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da Polipe Indústria e Comércio Ltda., com vistas à satisfação dos créditos representados pela CDA n.º 35.544.946-3, 35.544.947-1 e 35.544.948-0. Houve penhora de imóveis de propriedade da executada (fl. 48), os quais foram levados à hasta pública e, posteriormente, arrematados, conforme documento de fls. 93/94. A executada informou que ingressou com ação anulatória de arrematação e penhora nº 5001569.09.2017.4.03.6199 (fls. 117/118). Em razão da decisão proferida nos autos nº 5001569.09.2017.4.03.6199, em que foi assegurada a data do protocolo inicial (fl. 121), a executada requereu a juntada de referidos autos para apreciação nos próprios autos da execução fiscal (fls. 120/265). A executada alega que a arrematação se deu de forma irregular, em razão da ausência de intimação pessoal da realização do leilão, da omissão do edital sobre a existência de ônus dos bens, e, ainda, de avaliação dos bens abaixo do valor de mercado e alienação a preço vil. Sustenta, ainda, excesso de penhora, bem como que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial. Requer a anulação da arrematação e a imediata suspensão da presente execução (fls. 122/149). Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações formuladas pela executada e pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 273/274). É a síntese do que interessa. Decido. Pretende, a executada, a desconstituição da arrematação dos imóveis de sua propriedade. Improcedentes os argumentos da executada. 1. Ausência de intimação pessoal. A alegação da executada de que não houve intimação pessoal da realização do leilão não se sustenta. Nos termos da Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Cumpre salientar que o artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece como dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço onde receberão intimações, devendo atualizar essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC estabelece que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso em tela, foi expedido mandado de intimação pessoal para o endereço declarado nos autos pela executada (Av. Silvestre Pires de Freitas nº 1480), todavia, referida diligência restou frustrada, mas a intimação pessoal é válida por força do parágrafo único do art. 274 do CPC, pois em nenhum momento a executada informou seu novo endereço. Observa-se que, após a intimação de fls. 83/84 (válida por disposição legal), a executada, mesmo ciente da arrematação do imóvel e de todo o processado, conforme certidão de carga de fl. 90, prosseguiu peticionando sem informar seu endereço atualizado, conforme fls. 109/111. Na própria ação anulatória ajuizada, com a respectiva procuração (fls. 122/150), permanece informando o mesmo endereço no qual o oficial de extrato não logrou localizá-la. Ademais, por excesso de cautela, foi expedida intimação por edital (fl. 88). Por outro lado, verifica-se que a executada estava acompanhando o andamento do feito, tanto que em 25/05/2017 (conf. Extração dos autos nº 5001569-09.2017.4.03.6119), três dias depois da arrematação (fl. 93) a executada se insurgiu contra ela. Portanto, não vislumbro qualquer vício na intimação pessoal da executada do leilão. 2. Omissão de informação no Edital. Alega a executada que não contestou o Edital a existência de ônus sobre o bem, notadamente dívida de IPTU. No que se refere a esse ponto, entende a falta de interesse de agir da executada, uma vez que se trata de matéria cuja legitimidade é do próprio arrematante, que suportará eventual prejuízo não informado e, por conseguinte, poderá desistir do negócio (arrematação). Nesse sentido, leciona Araken de Assis: Dissolver-se-á a arrematação, a requerimento do interessado, produzindo-se prova hábil, nos dez dias seguintes à assinatura do auto (art. 903, 2º), de que o edital omitiu a existência de direito real (art. 903, 1º, II c/c art. 804). Em princípio, por força do princípio da cobertura, o preço é pago pelo bem livre de ônus ou pelo direito efetivamente penhorado (v.g., a propriedade, sem embargo do preexistente direito de superfície), e, portanto, sofrerá prejuízo econômico se houve outro direito real. Eis o motivo porque, arguida essa causa, serão tomar a iniciativa a respeito (art. 903, 5º, inc. I), poderá desistir do negócio (art. 903, 5º, II). (Manual da Execução, 19. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1222). Desse modo, forçoso reconhecer a falta de legitimidade da executada nesse ponto. 3. Avaliação, preço vil e excesso de execução. Quanto à alegação de avaliação dos bens acima do valor de mercado, verifico que os bens foram avaliados no valor de R\$ 140.000,00, no momento da penhora (11/03/2008), ao passo que no ato de constatação, os imóveis foram reavaliados no montante de R\$ 780.000,00 (25/01/2017). Assim, decorridos quase 9 anos entre a penhora e a constatação, houve considerável valorização dos bens, superior ao quádruplo do valor inicial. Ademais, não merece razão quanto à alegação de que o bem penhorado deve ser atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida, uma vez que se trata de bens de natureza distinta. Dessa forma, as alegações expostas pela executada são superficiais e extremamente genéricas, sendo, portanto, inaptas a macular a avaliação dos bens. De igual modo, verifico que o montante obtido pela alienação dos bens constritos foi de R\$ 468.000,00, equivalente a 60% do valor da avaliação dos imóveis (R\$ 780.000,00). Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a quantia obtida na arrematação deve atingir pelo menos a metade daquela estabelecida na avaliação, de modo que, não há que se falar em vileza do preço, no caso vertente. Neste cenário, o art. 903 do CPC é claro ao dispor que, qualquer que seja a modalidade de leilão, uma vez assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que seja julgada procedente a ação autônoma. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 93/94 dos autos, o auto de arrematação de bem imóvel foi devidamente confeccionado, nos moldes do disposto no art. 903, do CPC. Quanto à argumentação de excesso de penhora, verifica-se que a executada opôs embargos à execução, momento em que, ciente da penhora, deveria ter se insurgido contra ela, operando-se a preclusão (fls. 68/70). Ademais, verifica-se que, em que pese a dívida pretendida nos presentes autos alcançar a cifra de R\$ 38.033,66, o débito global da executada para com a União perfaz o montante de R\$ 16.578.275,94, conforme documentos colacionados às fls. 275/280. Conclui-se, portanto, que a quantia auferida na arrematação dos bens é inferior ao valor total devido, não sendo possível o reconhecimento de excesso de execução. Diante do exposto, rejeito as alegações da executada, visto que não vislumbro qualquer irregularidade na alienação do bem, sendo imperioso manter os efeitos da arrematação. Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Estadual, o processo de recuperação judicial foi extinto sem resolução de mérito. Promova a z. serventia a junta do extrato processual do processo de recuperação judicial (autos nº 1042999-02.2016.8.26.0224) e do extrato processual dos autos nº 5001569-09.2017.4.03.6119. Cumpra-se. Intimem-se.

0005745-97.2009.403.6119 (2009.61.19.005745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOCIEDADE HARMONIA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Sociedade Harmonia de Educação e Cultura Ltda, apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ausência da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento (fls. 185/191). A União informa o parcelamento do crédito (fls. 236/237). É o breve relato. Decido. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Intimem-se.

0004847-16.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDSON FERREIRA DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS -(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010624-45.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDILBERTO SIQUEIRA FRANCISCO(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI)

Edilberto Siqueira Francisco apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento (fls. 19/21). A União informa o parcelamento do crédito (fls. 24 e 27). É o breve relato. Decido. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Intimem-se.

0005736-96.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSEFA VIEIRA DE MELO

Fl. 19: Concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para juntada de certidão de objeto e pé e cópia das principais peças dos autos do processo nº 0012206-80.2012.403.6119, que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a diligência, intime-se a Exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0005763-11.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Randra Artefatos de Arame e Aço Ltda apresenta exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a impenhorabilidade dos ativos financeiros (fls. 58/62). Apresentou procuração e documentos (fls. 63/202). A União apresentou resposta a exceção de pré-executividade, pleiteando seja rejeitado o pedido, mantendo-se o bloqueio dos valores efetivado nos autos (fls. 204/207). Apresentou documento (fl. 208). É o breve relato. Decido. Alega a excipiente que os ativos financeiros foram indevidamente bloqueados, pois esse valor transitou em sua conta bancária e que foi angariado junto a terceiros, exclusivamente, para posterior transferência para conta dos funcionários a título de cumprimento de acordo homologado no Sindicato conforme lista anexa [...] (pagamento da segunda parcela do acordo), razão pela qual incide o disposto no art. 833, inc. IV, do CPC/15, que dispõe sobre a impenhorabilidade de valores decorrentes de relação de trabalho. Alega, ainda, que há compatibilidade de valor e data de vencimento entre o valor bloqueado e a segunda parcela do acordo trabalhista. A União aduz que o bloqueio ocorreu muito antes do alegado pagamento dos débitos trabalhistas, ou seja, não era um trânsito para simplesmente pagar tal acordo e sim um depósito qualquer na conta da empresa mesmo porque, tal conta não é exclusiva para tal finalidade de saldar com o acordo sindical e sim uma conta da empresa e que não seria difícil para o peticionário juntar um mero extrato bancário de sua conta para comprovar suas alegações (junta mas rasurou totalmente o mesmo não demonstrando se tem ou não outras fontes de entrada de dinheiro na conta), se não o fez é porque, provavelmente, essa conta movimentava outros recursos financeiros. Não assiste razão à excipiente. O bloqueio do valor de R\$ 51.636,43 foi realizado na data de 10/02/2018 (fls. 56). No que se refere à transitoriedade e destino dos valores, conforme bem apontado pela União, a excipiente riscou todas as movimentações bancária do período de 09/02/2018 a 15/02/2018 (fls. 68/69), de modo que não é possível saber a origem do dinheiro e se ele iria ser utilizado para o pagamento das dívidas trabalhistas. Também não constou o extrato do mês anterior para se verificar a movimentação de referida conta, quando já estava vigendo o acordo trabalhista (a primeira prestação venceu no período de 20 a 30 de janeiro de 2018). Observe-se, ainda, que o vencimento da segunda parcela apenas ocorreria no período de 20 a 30 de cada mês (conf. acordo coletivo de fls. 72/137), mas constou do próprio extrato (na parte não rasurada) que houve um lançamento provisionado a débito de R\$ 2.840,00, o que corrobora a tese da União de que a conta é utilizada para diversos fins e que não necessariamente o valor bloqueado seria destinado para a quitação do acordo trabalhista. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Promova a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do juízo. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008698-24.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERNANDO LUIZ SANTOS

Em sua manifestação à fl. 20, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003709-38.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FURGVAN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-33.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILLIANS BARROS MEDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas (fls. 13 e 24). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003035-26.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 543/544, sustentando, em síntese, omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que deixaram de fazer parte da decisão embargada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 558/559. Fls. 548/557: Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-53.2011.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visteon Sistemas Automotivos Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDAs nºs 80.6.10.056649-99, 80.6.10.057538-27 e 80.2.10.028793-75 com o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL, objeto dos processos administrativos nºs 10875.002161/2005-15 e 16624.001114/2005-92. Alega que os débitos foram objeto de Declarações de Compensação (DCOMP) protocoladas pela Embargante em 27/12/2005, tendo por base direito creditório oriundo da possibilidade de ressarcimento de créditos, apurados no regime não cumulativo, de COFINS-Exportação no mês de novembro de 2005 (4º trimestre de 2005) e de PIS-Exportação no mês de junho de 2005 (2º trimestre de 2005). Em 02/06/2010, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos proferiu os despachos decisórios nº 287/2010 e nº 288/2010, os quais indeferiram os créditos de COFINS-exportação e de PIS-exportação, sob a singular alegação das autoridades fiscais de que caberia à embargante ter juntado aos autos dos processos administrativos provas dos créditos requeridos. Aduz, ainda, que os débitos inscritos sob os nºs 80.2.10.028793-75 e 80.6.10.057538-27 configuram duplicidade de cobrança em relação aos débitos cobrados nos autos da execução fiscal nº 0011957-03.2010.4.03.6119 (fls. 02/21). Apresentou procuração e documentos (fls. 22/3862 - vol. 01 a 19). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 3866/3867 - vol. 19). A embargante reiterou o pedido de reunião dos embargos com as execuções fiscais nºs 0011957-03.2010.4.03.6119 e 0000292-53.2011.4.03.6119 e os respectivos embargos (fl. 3869). A União apresentou impugnação, alegando a parcial perda de objeto dos embargos, pois a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos reconheceu a existência de duplicidade de cobrança em relação às CDAs nºs 80.2.10.028793-75 e 80.6.10.057538-27. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido de compensação e, caso assim não se entenda, a embargante deveria comprovar os valores, custos e despesas lançados na DACON que serviriam de base para o cálculo dos créditos de PIS e COFINS mediante apresentação dos documentos elencados pela DRFB em Guarulhos (fls. 3873/3878). Apresentou documentos (fls. 3879/3885 - vol. 19). A embargante requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 3887/3888 - vol. 19) e apresentou réplica (fls. 3889/3902 - vol. 19). A União não requereu a produção de outras provas (fl. 3903 e 3907/3910 - vol. 19). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 3911 - vol. 19). A embargante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 3916/3937 - vol. 19). Em juízo de retratação, foi deferida a produção da prova pericial (fls. 3938 - vol. 19). Restou prejudicada a análise do agravo de instrumento (fls. 3940/3941 - vol. 19). A embargante e a União indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 3942/3945 e 3947/3950 e 3951 vol. 19). Laudo pericial (fls. 3976/4057 - vol. 19). A embargante concordou com o laudo pericial na parte que confirma a existência do crédito (fls. 4061/4077 - vol. 20). A União requereu a improcedência do pedido, pois o laudo aponta que diversas notas fiscais supostamente lançadas na contabilidade não foram apresentadas (fl. 4084 - vol. 20). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Duplicidade de CDAsNa execução fiscal que ensejou a oposição dos presentes embargos são cobradas as seguintes CDAs: Nº CDA Nº proc. Adm. Fls. 80.2.10.028793-75 16624.001114/2005-92 47/4980 6 10.056649-99 10875.002161/2005-15 50/5280 6 10.057538-27 16624.001114/2005-92 53/55. Alega a embargante a cobrança em duplicidade dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.10.028793-75 e 80.6.10.057538-27 e os débitos em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0011957-03.2010.4.03.6119. A União concordou com a alegação e a Receita Federal procedeu ao cancelamento das CDAs (fls. 3883/3884 - vol. 19). Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que até a presente data a União não requereu a extinção da execução em relação às CDAs nºs 80.2.10.028793-75 e 80.6.10.057538-27. Desse modo, forçoso a extinção da execução com base no art. 487, inc. III, a do CPC. Permanece a lide apenas no que diz respeito à CDA nº 80.6.10.056649-99. 2. Compensação Conforme jurisprudence pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, é possível o conhecimento da alegação de compensação em sede de embargos à execução quando ela foi requerida previamente na esfera administrativa ou judicial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETERITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A controvérsia consiste em verificar se o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carrega débitos que antes do ajuizamento da execução haviam sido objeto de compensação efetivada (administrativa ou judicialmente) ou não. Na primeira hipótese, a execução fiscal há que ser extinta, por se tratar de compensação pretérita. Na segunda hipótese, há que ser aplicado o disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80) a vedar a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. Nesse sentido: REsp 1.008.343/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; REsp 1.073.185/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.4.2009; REsp 1.305.881/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012. 2. Nos presentes autos, é fato incontroverso que a compensação pretendida refere-se à segunda hipótese, pois o pedido de compensação somente foi protocolado na instância administrativa em 5 de setembro de 2002, mesma data do ajuizamento desta ação de embargos à execução fiscal, execução que, por sua vez, obviamente já havia sido ajuizada em data anterior a setembro de 2002. 3. Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, 3º, da LEF que impede a própria futura da compensação em sede de embargos à execução fiscal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.372.502 - RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 25/06/2013). (Grifê) Desse modo, afianço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e passo a analisar o mérito da compensação. A embargante protocolou declaração de compensação em 25/07/2005 em que informou a utilização do crédito de R\$ 233.500,50 (fl. 1386 - vol. 7). Em 29/08/2005 a embargante apresentou declaração de compensação retificadora, por meio da qual informou que o período de apuração é 30/06/2005 e que o crédito se origina da contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo (fl. 1408 - vol. 7). A embargante foi então intimada para apresentar diversas informações e documentos para possibilitar a análise do crédito utilizado na declaração de compensação (fls. 1431/1432 - vol. 7). Contudo, considerando que a embargante deixou de apresentar todos os documentos, a compensação não foi homologada (fls. 1449/1452 - vol. 7). Ainda que não exista qualquer reparo na conduta da autoridade fiscal, é possível, em sede judicial, a verificação da existência do crédito. Observa-se que a União requereu a improcedência do pedido e limitou-se a alegar que nem todas as notas fiscais foram apresentadas. Nessa esteira, em que pesem as considerações do Perito a respeito dos insumos, não houve qualquer discordância do critério utilizado pela embargante pela União, razão pela qual desnecessário qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito. Por outro lado, verifica-se que há uma contradição entre o valor apurado no quesito 2.1 (fl. 4024 - vol. 19) e as conclusões do perito expostas no corpo do laudo. Isso porque algumas notas fiscais não foram apresentadas e na resposta do quesito 2.1, o Perito limitou-se a reproduzir os dados declarados na DACON sem se atentar para as suas próprias conclusões. Nesse passo, para melhor esclarecimento, passo a reproduzir os dados da DACON com base nos valores declarados pela embargante e com base nos valores apurados pelo Perito: Ficha 06 - Apuração dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep Regime não cumulativo Declarado pelo Contribuinte Fls. 231 Apurado pelo Perito no Corpo do laudo Linha 01 - Bens para revenda 0 002 - Bens utilizados como insumos 10.252.685,71 10.252.685,71 03 - Serviços utilizados como insumos 151.083,47 73.570,04 04 - Despesas de energia elétrica 65.085,58 65.085,58 06 - Despesas de aluguel de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas 9.674,81 6.122,65 07 - Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda 559.622,90 559.622,90 14 - Base de cálculo dos cred. à descontar 11.038.152,47 10.957.086,88 15 - Créditos à descontar (linha 14 * 1,65) 182.129,52 180.791,93 Apuração de outros créditos 22 - Créd. a Desc. De PIS/Pasep Import (alíquota 1,65%) 100.593,54 100.593,54 27 - Total de créditos apurado no mês 282.723,06 281.385,47 Por conseguinte, o crédito existente é inferior ao informado pelo Perito no quesito n 6 (fls. 4027/4028 - vol. 19), conforme ficha 11B, Ficha 11B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime não-cumulativo (incidência total ou parcial) Declarado pelo Contribuinte Fls. 4028 Apurado pelo Perito no corpo do laudo Linha JUNHO JUNHO 15 - Saldo de créditos do mês anterior 262.096,25 262.096,25 16 - (-) Créditos compensados no mês 227.324,37 227.324,37 17 - (-) Créditos objeto de pedido de ressarcimento no mês 0,00 0,00 18 - Saldo não utilizado de créditos no mês anterior 34.771,88 34.771,88 19 - Total de créditos disponíveis no mês, após ajustes 282.723,06 281.385,47 20 - Total de créditos disponíveis no mês 317.494,94 316.157,35 21 - (-) Créditos descontados no mês 0,00 0,00 22 - Saldo de créditos do mês - exportação 317.494,94 316.157,35 Desse modo, a embargante apenas comprovou a existência de um crédito no valor de R\$ 316.157,35 e não do montante de R\$ 317.494,94. Contudo, ainda que o valor apurado seja inferior ao crédito declarado, ele era suficiente para quitar o débito de R\$ 233.500,50. O Perito desconsiderou as notas não apresentadas e, mesmo com a ausência delas, o crédito referente ao PIS é superior ao débito. Portanto, a compensação deve ser reconhecida. Em face do exposto, 1) EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e a execução fiscal nº 0000292-53.2011.4.03.6119, nos termos do art. 487, inc. III, a do CPC diante do reconhecimento jurídico do pedido em relação às CDAs nºs 80.2.10.028793-75 e 80.6.10.057538-27. 2) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal, autos nº 0000292-53.2011.4.03.6119, em razão da extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.10.056649-99 em decorrência da compensação. Considerando que a embargante deixou de apresentar a documentação que embasou a compensação na esfera administrativa, não é possível reconhecer que a União contribuiu para a propositura desta demanda em relação à CDA nº 80.6.10.056649-99. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento dos honorários periciais. No que se refere às CDAs nºs 80.2.10.028793-75 e 80.6.10.057538-27, extintas pela embargada por duplicidade, nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 20.000,00, nos termos da Súmula nº 153 do c. Superior Tribunal de Justiça. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Promova a juntada de cópia desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0011957-03.2010.4.03.6119 (em razão da duplicidade da cobrança) e da execução fiscal nº 0000292-53.2011.4.03.6119. Defiro o imediato desentranhamento da garantia referente às CDAs nºs 80.2.10.028793-75 e 80.6.10.057538-27. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a garantia em relação à CDA nº 80.6.10.056649-99. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jonas Rocha Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 07.10.1985 a 10.04.1996 e de 01.03.2008 a 05.10.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05.10.2015.

Decisão Id 2975809 indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição Id 3364158 do autor reiterando o pedido de AJG, o que foi indeferido (Id 3540835).

O autor juntou comprovante do recolhimento das custas (Id 3860329 e 3860354).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, anoto que o autor, em cumprimento ao artigo 319, VII do CPC, manifestou desinteresse na audiência prévia, e além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4756066, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ERLI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Erlen de Sousa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais entre 01.01.2004 a 31.12.2005, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2013 a 31.06.2013 e de 24.08.2015 a 10.09.2015, o cômputo do período laborado entre 01.12.1985 a 31.01.1987, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.009-6), desde a DER em 10.09.2015.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 3605200).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, arguindo ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial, eis que os documentos que poderiam comprovar a especialidade não foram apresentados na Autarquia. E, no mérito, argumenta que o período de 01.12.1985 a 31.01.1987 não pode ser reconhecido, tendo em vista que o empregador é pessoa física sem registro como MEI, EI, EIRELLI, tampouco cadastro no CNPJ, não sendo possível comprovar tanto o período trabalhado quanto os recolhimentos previdenciários. Alega que em consulta ao CPF do empregador verificou-se que este tem ocupação n. 900, natureza n. 22, qual seja, servidor público de autarquia ou fundação federal – trabalhador de reparação e manutenção, não tendo relação alguma com as atividades que o autor alega ter realizado e requer a improcedência do feito (Id. 4062397).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 4333943) e requereu a realização de prova pericial na empresa “Glasser Pisos e Pre Moldados Ltda.”, no caso de não acolhimento das provas apresentadas (Id. 4334062).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de prova pericial pretendida pela parte autora (Id. 4334062), eis que apresentada prova documental suficiente para o deslinde do feito, motivo pelo qual **indefiro o pedido de realização de perícia**.

O INSS impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que a parte autora recebia em setembro/2017 rendimentos no valor de R\$ 4.515,19, permanecendo ativo o vínculo com a “Glasser Pisos e Pré-moldados”, motivo pelo qual não pode o autor ser beneficiário da AJG.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família composta por 2 (dois) adultos e duas crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde é possível inferir que a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

A preliminar de ausência de interesse processual decorrente da não apresentação de documento que poderia comprovar a especialidade no processo administrativo, o que seria equivalente a ausência de requerimento administrativo, é natimorta, haja vista que o INSS, de forma paradoxal, aponta que não há interesse processual, mas impugna o mérito do pedido na peça defensiva.

Repilo a preliminar.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **01.01.2004 a 31.12.2005**, **01.01.2009 a 31.12.2009**, **01.01.2013 a 31.06.2013** e de **24.08.2015 a 10.09.2015** na “*Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda.*”.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com nível de 94 dB(A) a 92 dB(A), entre 01.01.2004 a 31.12.2005, nível de 92 dB(A) entre 01.01.2009 a 31.12.2009, nível de 95,7 dB(A) entre 01.01.2013 a 31.06.2013 e nível de 98,7 bB(A) entre 24.08.2015 a 10.09.2015, havendo responsável pelos registros ambientais no durante todo o período laborado (Id. 3545000, pp. 1-2).

Dessa forma, os referidos períodos devem ser considerados como especial com exceção do período compreendido entre **11.11.2004 a 29.11.2004** em que o autor esteve recebendo o auxílio-doença previdenciário (NB 31/502.344.598-0), sem exposição efetiva ao agente agressivo.

Assim, devem ser reconhecidos como especial os períodos entre **01.01.2004 a 10.11.2004**, **30.11.2004 a 31.12.2005**, **01.01.2009 a 31.12.2009**, **01.01.2013 a 31.06.2013** e de **24.08.2015 a 10.09.2015**.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu os períodos de **23.06.1994 a 05.03.1997**, **05.08.1998 a 31.12.2003**, **01.01.2006 a 31.12.2008**, **01.01.2010 a 31.12.2012** e de **01.07.2013 a 24.08.2015**, como tempo especial, o que pode ser aferido no Id. 3544977, p. 37.

A parte autora requereu ainda o cômputo do período laborado entre 01.01.1985 a 31.01.1987 para o empregador rural Paulo José da Cunha e Castro, constante de sua CTPS e CNIS (Id. 3544977, p. 10 e 33).

Consta da CTPS do autor a anotação do vínculo com o referido empregador com data de início em 01.12.1985 e término em 31.01.1987, bem como de alteração salarial realizada em 01.03.1986 (Id. 3544977, p. 10 e 11).

As anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST).

Ademais, consta do CNIS o referido vínculo com a mesma data de entrada (Id. 3544977, p. 33), sem indicação de data de término do vínculo.

As alegações do INSS de que o referido empregador seria servidor público de autarquia ou fundação federal – trabalhador de reparação e manutenção, não tendo relação alguma com as atividades que o autor alega ter realizado não prosperam, tendo em vista que o vínculo do autor com o empregador rural Paulo José da Cunha e Castro é anterior ao referido registro apontado pelo réu como impeditivo do reconhecimento do vínculo laboral.

Não verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

Assim, deve ser computado o período entre **01.12.1985 a 31.01.1987**.

No caso em tela, considerando que o PPP foi juntado quando da distribuição dos autos em 21.11.2017, impossível a concessão do benefício desde a DER em 10.09.2015, em razão da apresentação de **documento novo**.

Pelo exposto, o autor comprovou 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício deve ser concedido a contar da data da citação do INSS, ocorrida aos **04.12.2017** (Id. 3445000, pp. 1-2), eis que foi levado em conta documento apresentado apenas e tão somente durante a instrução processual.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.01.2004 a 10.11.2004, 30.11.2004 a 31.12.2005, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2013 a 31.06.2013** e de **24.08.2015 a 10.09.2015**, como atividade especial, bem como do período comum laborado entre **01.12.1985 a 31.01.1987**, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **04.12.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.01.2004 a 10.11.2004, 30.11.2004 a 31.12.2005, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2013 a 31.06.2013** e de **24.08.2015 a 10.09.2015**, como atividade especial, bem como o período comum laborado entre **01.12.1985 a 31.01.1987**, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.009-6), com DIB aos **21.11.17** com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.03.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 74.240,66) correspondente à pretensão de pagamento de proventos atrasados entre a DER (10.09.2015) e a DIB fixada em sentença (04.12.2017), considerando a RMI calculada pelo autor (Id. 3644903, p. 2).

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABORATORIO PANIZZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que tome ciência acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 4953033, pp. 1-10).

Guarulhos, 8 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laércio Barbosa de Lima ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento do exercício de Atividade Especial nos períodos entre 12.11.1980 a 25.02.1986 (Industrial Metalúrgico), entre 04.03.1986 a 03.12.1987 (Industrial Têxtil) e entre 09.12.1987 a 18.05.2009, laborado em transporte e distribuição de gás liquefeito petrolífero no cargo de motorista de caminhão e por último entre 11.01.2010 até a DER 14.01.2016, no cargo de motorista de caminhão no transporte rodoviário de cargas em geral, e a concessão do benefício de aposentadoria especial e sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.01.2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho determinando a retificação do polo passivo e a realização de nova pesquisa de prevenção (Id. 4858804), o que foi devidamente cumprido (Id. 4903967).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS SIMÕES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Luciana Dias Simões opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, requerendo a extinção da execução, em razão de haver desconto das parcelas através de crédito consignado na sua folha de pagamento.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 1777493).

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à embargante e indeferindo o efeito suspensivo (Id. 1890553).

A CEF apresentou impugnação na qual não se manifestou especificamente acerca dos descontos supostamente realizados em conta corrente, assim como sobre a continuidade dos descontos realizados em folha de pagamento após a competência 04/2016. (Id. 2164050).

A embargante se manifestou acerca da impugnação e juntou cópia do contracheque relativo a agosto/2017 (Id. 2674673 e 2674685).

Decisão apontado que a impugnação ofertada pela CEF nada esclarece, e determinando a manifestação da embargada acerca do motivo pelo qual os descontos no contracheque da embargante foram mantidos após o ajuizamento da execução extrajudicial, sobre a eventual litigância de má-fé da empresa pública federal, bem como para prestar esclarecimentos sobre a ausência de convocação da embargante para regularizar extrajudicialmente a suposta novação considerando a manutenção dos descontos em folha (Id. 3427334), o que foi atendido parcialmente (Id. 4383087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante narra que em agosto de 2013 contratou empréstimo consignado no montante de R\$ 70.771,20 a ser adimplido em 60 parcelas iguais no valor de R\$ 1.179,52 e que à época da contratação ocupava dois cargos no âmbito da Municipalidade de São Paulo, sendo efetuados os descontos de maneira fracionada/proporcional, parte no cargo de n. 233323 e parte no cargo n. 23422. A embargante afirma que em janeiro de 2015 foi chamada para ocupar cargo de direção e por disposição constitucional viu-se obrigada a se exonerar de um dos cargos, motivo pelo qual os descontos deixaram de ser realizados na folha de pagamento, pois superavam 40% dos rendimentos líquidos, passando a ser realizados descontos diretamente em conta corrente por alguns meses. Relata que transcorridos 11 meses fora finalmente empossada em cargo comissionado, ocasião em que os adicionais decorrentes da função passaram a ser agregados ao cargo de n. 233422 e a partir de do mês 04/2016, e os descontos das parcelas do empréstimo foram retomados e continuam sendo efetuados até a presente data. Sustenta a incongruência da postura da embargada, posto que se de um lado demanda o vencimento precipitado da dívida em razão de inadimplemento, através do ajuizamento dos embargos à execução, e de outro continua a proceder com descontos das parcelas em folha de pagamento dos vencimentos da ré, mesmo após a distribuição do feito executório. Argumenta que tentou composição amigável, que restou infrutífera, uma vez que a embargada não reconhece as parcelas que vêm sendo pagas desde 04/2016. Por fim, alega que a falta de descontos em folha de pagamento se deu por motivos alheios à sua vontade e que a embargada deveria pleitear eventuais diferenças em decorrência de juros das parcelas não descontadas tempestivamente, mas nunca o vencimento antecipado da obrigação.

Por sua vez, a CEF aduziu que em virtude de uma redução de salário ocorreu a desaverbação do débito em folha entre os meses de março de 2015 (parcela 18) a abril de 2016 (parcela 31) e após a recomposição das referidas verbas, o débito voltou a ser efetivado na folha de pagamento a partir de maio de 2016 (parcela 32) até janeiro de 2018 (parcela 52). Afirmou, ainda, que não houve débito de nenhuma parcela deste contrato em conta corrente da embargante e que em caso de desaverbação o cliente é responsável pelo pagamento das parcelas diretamente à CEF, e que com a regularização da conta, conforme previsto no contrato, a cobrança realizada se refere às parcelas que ainda estavam em aberto (Id. 4683087).

A atitude adotada pela empresa pública federal é incorreta.

A execução extrajudicial tem como objeto a cobrança do montante de R\$ 51.998,51, atualizado até 31.03.2016, ou seja, **o valor integral da dívida** acrescido dos encargos contratuais (Id. 1357449, pp. 6-8 e Id. 1354454, pp. 1-3).

Dessa forma, ao retomar o desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo consignado firmado com a embargante em abril de 2016 (Id. 1357454, p. 7), a CEF, se estivesse atuando de boa-fé, deveria ter desistido da execução e regularizado a situação das parcelas inadimplidas ou adequado o valor executado ao montante das parcelas em aberto (18 a 31). Contudo, não o fez, limitando-se em sede de impugnação a fazer alegações genéricas sem adentrar especificamente na questão da retomada do desconto em folha (Id. 2164050).

Assim, forçoso reconhecer indevida a cobrança antecipada da dívida frente ao **restabelecimento do desconto** das parcelas do empréstimo consignado em abril de 2016, verdadeira novação, e por consequência a anuência tácita da embargada na manutenção do contrato.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução e, via de consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, consistente na retomada dos descontos na folha de pagamento da embargante.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 51.998,51, em 17.05.2017).

Tendo em consideração que a CEF procedeu de modo temerário, bem como omitiu fato superveniente incontroverso, ao manter a cobrança do **valor total da dívida**, mesmo após a retomada dos descontos na folha de pagamento da embargante, agindo patentemente de má-fé, **condeno-a ao pagamento de indenização por litigância de má-fé**, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos incisos II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil, em favor da parte embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0003466-94.2016.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 8 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Diante da não localização dos réus, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 9 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALQUATI RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA ALQUATI - SP345476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Diante da juntada das informações prestadas pela APS Guarulhos, dando conta da revisão da RMI do benefício da impetrante, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 9 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5728

MANDADO DE SEGURANÇA

0003859-68.2006.403.6119 (2006.61.19.003859-0) - FRIBOI LTDA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para que se manifeste acerca da manifestação da União (fls. 710-712), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOWFREIGHTER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Considerando a Feira a ser realizada a partir do dia 13/03/2018, fixo, **excepcionalmente, em 24 horas** o prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 24 horas a parte impetrante deverá justificar ou retificar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 24/04/2018, às 13h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 29/05/2018, às 14h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

DESPACHO

ID 4587856: Defiro à parte autora o prazo de 20 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho ID 4129768.

Observe que a parte autora ingressou com "AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA" sem ter formulado qualquer pedido de antecipação de tutela, prejudicada, portando, qualquer análise neste sentido.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002900-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BRUNA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação com pedido de juízo de retratação em relação à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, IV e 330, I, ambos do Código de Processo civil, tendo em vista a inépcia da petição inicial pela falta de dedução clara e objetiva da causa de pedir.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 331 do NCPC, indeferida a petição inicial o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.
No entanto, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 06 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do acolhimento dos Embargos de Declaração, recebo o aditamento à apelação apresentado pela União (ID 4707728).

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petições ID 4583814, 4583744 e 4583047: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos que acompanham a petição ID 4583863, 4583781 e 4583221 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 6.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004692-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CECILIO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 4414480: Ciência ao INSS, pelo prazo de 05 dias, para eventual impugnação à virtualização realizada pela parte autora.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000.*

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, caso a declaração seja no sentido de que não houve adiantamento, e na ausência de impugnação da virtualização por parte do INSS, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados por BANCO SAFRA S.A., no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002636-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DARINALVA CAMARA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO NEGREI GARCIA - SP368320
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

D E S P A C H O

Vistos.

Determino à Caixa Econômica Federal – CEF que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado pelos autores no valor de R\$ 114.100,13 (Id 2541416), bem como informe se o bem foi arrematado, independentemente da tese jurídica defendida em sua contestação.

Oportunamente, tornem conclusos.

-

Intimem-se.

Guarulhos/SP, 06 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Determino à Caixa Econômica Federal – CEF que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado pelos autores no valor de R\$ 114.100,13 (Id 2541416), bem como informe se o bem foi arrematado, independentemente da tese jurídica defendida em sua contestação.

Oportunamente, tornem conclusos.

-

Intimem-se.

Guarulhos/SP, 06 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 4629965 coo emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em ITAQUAQUECETUBA/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 32.951,67, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 4879927, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO DOS SANTOS MASCARENHAS JUNIOR em face do DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional para seja mantido no processo seletivo para o cargo de Administração I – ADM I – Localidade Guarulhos/SP.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirmou o impetrante que se inscreveu em concurso público, no ano de 2017, para o cargo de ADMINISTRAÇÃO I, realizou a prova, entregou documentos e obteve classificação como 2º excedente, sendo que o edital previa 03 (três) vagas. Ressalta a não prorrogação do prazo de validade do certame e a publicação de nova seleção para o ano de 2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a emendar a petição inicial (Id 4447203), o impetrante requereu a regularização do polo passivo da demanda e reiterou o pedido de gratuidade processual, apresentando comprovante de ausência de entrega de Declaração de Imposto de Renda referente ao último exercício (Id 4612049).

É o relato. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, porquanto, em consulta ao CNIS e pelo documento juntado aos autos (Id 4612073), infere-se que possui rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este juízo para a concessão da gratuidade processual. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não está presente o *funus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, pretende o impetrante aproveitar sua classificação para o cargo de Administração I, no qual figurou em segundo lugar na lista de excedentes.

Conforme entendimento jurisprudencial mais recente, os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital possuem direito subjetivo à nomeação, ao passo que aqueles aprovados fora da quantidade de vagas possuem apenas expectativa de direito.

Não obstante, a expectativa de direito pode ser convalidada em direito se demonstrada a necessidade de contratação por parte da Administração durante o período previsto no edital e a inobservância da ordem de classificação, com preterição do candidato.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DA PARAÍBA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. COROLÁRIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos da compreensão do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à nomeação se limita exclusivamente às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que surjam ao longo do prazo de validade do concurso.
2. O próprio Supremo Tribunal Federal, em certas oportunidades, já declarou, porém, que o direito à nomeação se estende também quando fica caracterizado que a Administração Pública, de forma intencional, deixa escoar o prazo de validade do concurso sem nomear os aprovados.
3. A omissão do Tribunal de Justiça da Paraíba em nomear os candidatos aprovados e treinados, mesmo diante da pública e notória carência de magistrados e da existência de vagas, configura o direito líquido e certo à nomeação.
4. Considerando-se que a motivação se limitou exclusivamente à inexistência de vagas, tendo esta caído por terra frente ao acervo probatório dos autos - que demonstrou a atuação de magistrados acumulando mais de uma vara e/ou comarca e a edição de leis à época da vigência do certame criando novas varas, faltando somente a atuação do Estado em efetivar o seu funcionamento -, está configurado o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação.
5. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração toma público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos (RE n. 598.099/MS, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 10/8/2011).
6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 27.389/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 26/10/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgRg no RMS 48.178/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017).

II - Na hipótese em debate, além de necessitar da comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado.

III - Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações.

IV - Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental (AgRg no RMS 35.906/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 55.183/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Na hipótese vertente, verifica-se do “Anexo C-Quadro de Vagas por Localidade e Especialidade” a previsão de 10 vagas para a especialidade Administração I, na localidade São Paulo/SP e Guarulhos/SP.

O Impetrante, por sua vez, foi classificado em segundo lugar na lista de excedentes, como se vê do documento Id 4411120 – Pág. 1, e não demonstrou preterição na convocação por parte da Administração ou necessidade de contratação pelo surgimento de novas vagas durante o prazo do concurso, cujo ônus lhe competia.

Ademais, o edital acostado com a petição inicial diz respeito a “Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017” o que, a princípio, não enseja vício na previsão de novo certame para o ano de 2018, sem a comprovação de preterição imotivada dos candidatos habilitados no primeiro edital.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para a alteração do polo passivo, a fim de que passe a constar o Diretor Geral de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

Bruno César Lorenzini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VÍCTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4773253: Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se o Acórdão a ser proferido no Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, KELLY CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO ABENANTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004782-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULINE CELINA ANNA JARDIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI PEDRO FONSECA NOGUEIRA DA FONSECA E CASTRO - RJ167759, PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por PAULINE CELINA ANNA JARDIN em face do CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando garantir sua entrada e estadia no Brasil a partir de 27/12/2017, data de sua chegada ao país.

Em síntese, relatou ter logrado obter visto de estudante, com validade até 27/06/2017, tendo saído do Brasil em 02/07/2017, após expirar o RNE. Narrou ter retornado em 09/09/2017, sem visto prévio, aqui permanecendo até 12/12/2017. Ressaltou ter adquirido passagem para retorno ao Brasil em 27/12/2017, pois é casada com francês residente no Brasil e almejar obter autorização de residência neste país. Argumentou que tem o direito líquido e certo de pleitear autorização de residência com o fim de viver com seu marido, que é sócio administrador da empresa BECOME A SAASER SOLUÇÕES DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA., da qual também é sócia. Ressaltou que os cidadãos franceses são dispensados de obter visto de curta duração para o ingresso no Brasil.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e se manifestou no sentido de que a impetrante deve proceder conforme determina o artigo 14, I, "T", da Lei nº 13.445/2017, requerendo o visto adequado à repartição consular brasileira.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou excesso de estadia da impetrante em território nacional, no período de 09.09.2017 a 12.12.2017, pois ultrapassou o prazo de estadia de três meses a cada seis meses, conforme art. 5º do Acordo entre a República Federal do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração, promulgado pelo Decreto nº 7.821/12. No mais, destaca a não observância do procedimento adequado para o requerimento de visto temporário para reunião familiar, conforme art. 14, I, "T", da Lei nº 13.445/17.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

Cinge-se o pedido da impetrante ao ingresso em território nacional com o objetivo de reunião familiar, porquanto possui cônjuge domiciliado em território nacional e junto com este é sócia de empresa com sede no país.

Inicialmente, consoante destacado em decisão liminar, embora se trate de mandado de segurança preventivo, a petição inicial não narrou objetivamente o motivo de a impetrante correr o risco de receber negativa de entrada.

Na verdade, se a negativa de entrada no país confirmar-se com fundamento na ausência de observação dos procedimentos legalmente previstos para tanto, não se poderá exigir da autoridade impetrada que permita a entrada em desrespeito ao regimento aplicável ao caso.

Nesse ponto, destacou a autoridade impetrada a ausência de registro no Sistema de Tráfego Internacional de ingresso no país ou de impedimento após a saída da impetrante em 12.12.2017 (Id 4391428 – Pág.2).

Tampouco foi esclarecido por que a impetrante não deu entrada no requerimento de residência com antecedência.

No tocante ao direito aplicável à espécie, a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) disciplinou a concessão de visto temporário ao imigrante que venha ao Brasil com o objetivo de estabelecer residência por tempo determinado e que tenha como finalidade "reunião familiar". Confira:

Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

- I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;
- II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;
- III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou
- IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

Assim, em princípio, na condição de cônjuge de cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil, consoante se infere da certidão de casamento (Id 3923531), cédula de identidade de estrangeiro de Yvan Cecilio Oladele Gruntzky (Id 3923543) e contrato social da empresa BECOME A SAASER SOLUÇÕES DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. (Id 3923578), da qual os cônjuges são sócios, não haveria óbice à concessão de visto temporário para reunião familiar.

Todavia, mister se faz o requerimento do visto à autoridade consular brasileira, a quem compete consignar no documento de viagem o tipo e o prazo de validade do visto, além da hipótese de enquadramento, nos termos do artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, responsável por regulamentar a Lei nº 13.445/2017.

De outra parte, ao ingressar em território nacional, caberá à Polícia Federal definir a situação migratória aplicável, em conformidade com os objetivos de viagem declarados pelo portador do visto e, se for o caso, encaminhar a impetrante para a solicitação de conversão do visto temporário em autorização de residência por tempo indeterminado.

No mais, consigno que a apreciação quanto ao direito à concessão do visto solicitado, tendo em vista a eventual presença de algum impedimento, não compete ao Poder Judiciário, sendo a imersão no mérito administrativo possível apenas em casos de ilegalidade, hipótese não verificadas *in casu*.

III) Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 05 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-36.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CBD MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA em face da sentença prolatada (Id 1821249), que concedeu a segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da sentença, os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, inclusive daqueles eventualmente recolhidos após a distribuição do processo, corrigidos pela taxa Selic a partir do pagamento indevido.

Em síntese, alegou a embargante omissão na sentença porquanto nada mencionou sobre o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza.

Em virtude dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, a União se manifestou para consignar a possibilidade de compensação com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos da mesma espécie. Ressaltou, ainda, no tocante ao pedido de compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a possibilidade de compensação apenas entre contribuições previdenciárias.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão a embargante no que se refere à omissão em relação à apreciação do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza.

Assim, passo a apreciá-lo.

Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Nesse diapasão, restou consignado no dispositivo da sentença embargada a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.

Ademais, o direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte o direito de efetuar a compensação tributária sem recorrer às autoridades administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie.

Assim, os tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições e desde que da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430, a qual passou a permitir, a requerimento do contribuinte, a compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, em relação às espécies compensáveis de contribuições, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No mais, deve ser observada a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/2007.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para que do dispositivo da sentença passe a constar:

"Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a vedação prevista no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO ANGELO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – POSTO GUARULHOS, objetivando a anulação do ato praticado pelo impetrado, referente a não concessão de vista dos autos do processo administrativo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.883.271-0), fora do posto da autarquia federal, mediante carga.

O pedido liminar é para a obtenção de vista dos autos em questão mediante carga.

Narra o impetrante que desde o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24.07.2017, tenta retirar os autos do processo administrativo em carga, mas é impedido, sob o fundamento de que a agência do INSS em Guarulhos, localizada na Vila Endres, não possui vagas disponíveis para o referido serviço.

Juntou procuração e documentos.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, o impetrante retificou o valor da causa e trouxe a Declaração de Imposto de Renda do exercício 2017 para demonstrar hipossuficiência econômica (ID 360795).

O pedido de gratuidade foi deferido (ID 3894120).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que o sistema de agendamento do INSS foi criado pela Resolução nº 438/PRES/INSS de 03/09/2014, sendo que as vagas oferecidas devem se adequar à capacidade da unidade. Destacou que o impetrante realizou agendamento em 09.11.2017 para serviço de cópia de processo e possui atendimento marcado para 09.03.2018. Ressaltou, por fim, que a agência possui guichê exclusivo para atendimento de advogados, independente da distribuição de senhas, disponível para vistas e carga de processo, mas que referido serviço não foi procurado pela patrona do segurado.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4148323).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, **provado documentalmente e de forma satisfatória**. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrito nosso.*

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

O impetrante pretende a anulação do ato praticado pelo impetrado, referente a não concessão de vista dos autos do processo administrativo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.883.271-0), fora do posto da autarquia federal, mediante carga.

Assim restou consignada a decisão liminar, *in verbis*:

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o impetrante logrou êxito em obter o agendamento do serviço desejado, consoante se observa do “Comprovante do Protocolo de Requerimento 539882100” juntado aos autos (ID 4137933).

Do referido documento é possível verificar o agendamento realizado para o dia 09 de março de 2018, sexta-feira, às 11:00 horas, para a extração de cópias do processo.

Nesse prisma, não vislumbro o risco de ineficácia da medida, momento devido ao possível escoamento do prazo para a interposição de recurso administrativo da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 3267955).

Ademais, como destacado pela Gerente da APS de Guarulhos, foi disponibilizado serviço de guichê exclusivo, para vista e carga de processos, disponível na agência em comento independentemente da distribuição de senhas, o que poderia ter auxiliado o impetrante a obter as cópias de que necessitava em tempo hábil.

Sendo assim, não verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no pedido do impetrante, sendo de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Nesta fase processual, não vislumbro mudança fática a ensejar a alteração das conclusões expostas por ocasião do indeferimento do pedido liminar.

Com efeito, o agendamento administrativo para a obtenção de cópia do processo atende ao disposto no artigo 7º, inciso XV, do Estatuto da OAB, razão pela qual o impetrante atingiu o objetivo almejado com a impetração do mandado de segurança.

Contudo, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, porquanto a informação de agendamento só veio com a manifestação da autoridade impetrada, sendo de rigor considerar as condições da ação quando da impetração do mandado de segurança, o que impõe a análise do mérito com a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de março de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, na qual FRELANZZA COMERCIAL LTDA, postula em face da UNIÃO FEDERAL a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Aduz, em suma, que o ICMS não tem natureza de faturamento nem importa agregação de riqueza, conforme previsão da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 3498490).

Citada, a União apresentou contestação. No mérito, argumentou, em síntese, que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, dentro da qual está o valor de ICMS. Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita bruta operacional, incluindo-se os valores pagos à pessoa jurídica pela venda de mercadorias ou pela prestação de serviços. Assevera que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro. Afirmou, por fim, que a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, consignou no conceito legal de receita bruta os tributos incidentes sobre a venda (ICMS) ou sobre a prestação de serviços (ISS).

A parte autora apresentou réplica (Id 4468031).

Instadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da [Lei 12.973/14](#), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (DCTFs e GIAS) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformo in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer seu direito a restituir e/ou compensar (com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 06 de março de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOMFIM CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

BOMFIM CORREIA DE LIMA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física nas funções de ajudante de prestista e prestista em indústria de artefatos da borracha.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento às determinações (Id 4216808), o autor trouxe documentos (Id 4717235).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor a gratuidade processual, porquanto auferir rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, conforme cópia dos holerites juntada aos autos, parâmetro usado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/CEJN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embas ou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa LOTUSMETAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., conforme documentos juntados aos autos (Id 4717262).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 06 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante, a fim de seja concedida liminar sob o fundamento de que o objetivo do mandado de segurança é justamente resguardar os procedimentos prévios necessários à liberação de mercadorias que serão importadas pela impetrante, impedindo a paralisação do desembarço aduaneiro em virtude do movimento grevista.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois foi expressa em consignar a ausência de hipótese de impetração preventiva e o impetrante não trouxe nenhum elemento novo a ensejar a reconsideração da decisão anteriormente prolatada.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-71.2017.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em face da União e a parte autora está sediada em Santa Isabel, Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, reconheço a competência para o processamento e julgamento do feito.

Em relação ao pedido de gratuidade processual, observo que a parte autora juntou certidão de protesto contra a empresa, relatório de pendências financeiras e balanços patrimoniais referentes aos anos de 2017, 2016 e 2015. Ademais, não trouxe qualquer comprovante de recuperação judicial, conforme alegado na petição inicial.

Não obstante, o entendimento jurisprudencial mais recente é no sentido de que a concessão de gratuidade processual a pessoa jurídica é situação excepcional, cuja prova de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios é da requerente.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que o mero pedido de recuperação judicial não importa em reconhecimento de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201601670442, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos" (AgRg no REsp n. 1.509.032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201700565461, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/08/2017)

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo, pois não demonstrada situação de miserabilidade. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indeferio a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCP.

Int.

Guarulhos, 07 de março de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências à parte autora acerca da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em Agravo de Instrumento. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 42.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MISAEL BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HELOINA MARIA MAXIMIANO - SP308237
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, anoto que a conferência dos documentos compete à parte contrária àquela que virtualizou os autos, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017. Ressalto que abrir vista à parte contrária, além de observar o dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, visa assegurar o princípio do contraditório, sendo de interesse da parte contrária impugnar eventuais incorreções ou ilegibilidades na virtualização.

A discussão trazida pela União acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen – 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Dê-se vista à parte autora para trazer aos autos nova digitalização de fls. 104/135 dos autos eletrônicos (fls. 95/126 dos autos físicos), como requerido. Após, nova vista à União pelo prazo de 05 dias e, por fim tomem conclusos.

Int.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GASPARIANA ANACLETO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. **ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP**. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?

20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriamas deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guamecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232 de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Fixo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Apresente o patrono da parte autora, em cinco dias, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social.

Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004854-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA SERGIO - SP151597
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 07 de março de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VEPAN ELETRO TECNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
ASSISTENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002303-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: HELIO BUSCARIOLI
Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278, SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825

DESPACHO

ID 4653595: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 4920468.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000315-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP. IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a peculiaridade do presente caso, determino, excepcionalmente, que a Secretaria proceda à digitalização das contrarrazões juntadas aos autos físicos para os presentes autos.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISABETE CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Petição ID 4266899: Comprove a parte autora o recolhimento das custas de expedição da certidão de objeto e pé, NO PRAZO DE 48 HORAS. Após, expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido.

Petição ID 4351643: Nada a prover, tendo em vista que já se encerrou a dilação probatória.

Após a expedição da certidão, remetam-se os autos ao TRF, como já determinado.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ARTUR SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação no de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Penta Technologies do Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a imediata continuação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 17/0569079-5 e afastamento da pena de perdimento nas mercadorias citadas na DI n. 17/0569079-5 e o completo afastamento de suspeita cabível de procedimento especial de comércio aduaneiro. Ao final, requer imediata continuação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na declaração de importação n. 17/0569079-5 e o afastamento da pena de perdimento e instauração da PECA.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/91).

Houve emenda da petição inicial (fls. 98/100).

Na decisão de fls. 101/102 foi declinada a competência em favor do Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 17/0569079-5, que foi registrada no dia 07.04.2017.

No dia 10.04.2017, a referida Declaração de Importação foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após sua verificação física e a fiscalização da documentação, a qual foi realizada em 13.04.2017.

Aduz que no dia 17.04.2017, embora tenha cumprido os requisitos materiais e formais necessários para a operação, a impetrante teve as suas mercadorias, descritas na DI n.º 17/0569079-5, submetida a procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), por uma suspeita inicial de subfaturamento, sendo retidas para análise e encaminhadas à “SAPEA” no dia 19/04/2017 sem mudança para o canal cinza, salientando ter sido no mesmo dia em que foi paga a multa exigida pela AFTN após a solicitação de alteração de descrição, o previsto para que possa ocorrer o início da PECA.

Sustenta que foram feitas três exigências por parte da SAPEA, sendo a primeira em 09.05.2017 e cumprida em 30.05.2017; a segunda em 06.04.2017, por meio da intimação n.º 114/2017, e cumprida em 05.10.2017; e a última em 10.10.2017, por meio da intimação n.º 140/2017, com carta sobre a impossibilidade de cumprimento da referida intimação enviada ao fiscal responsável em 17.10.2017, na qual informa que ante a perda de diversos documentos não foi possível a apresentação dos registros de importação dos últimos 05 (cinco) anos.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos pois prejudica a continuidade de suas atividades.

Pois bem.

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 17/0569079-5, de modo que o movimento paresta dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em ato coator, uma vez que a própria impetrante informa que não cumpriu a intimação n.º 140/2017 (fls. 84/85), por estar em recuperação judicial e passando por sérias dificuldades financeiras, ocasião em que trocaram o escritório de contabilidade e perderam alguns registros, de modo que não houve possibilidade de apresentar os documentos solicitados (fls. 87/89).

Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Com efeito, para saber sobre a efetiva necessidade da documentação exigida pela liberação da mercadoria, seria dilação probatória.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto da DI n.º 17/0569079-5, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 07 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SLOT LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **SLOT LOGÍSTICA LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias objeto das “Commercial Invoice’s” n.ºs 233550 e 233654, relativamente ao Conhecimento Aéreo AWB n.º 131080505.

Afirma a impetrante tem por objeto social a prestação de serviços no transporte internacional, atuando como agente de cargas, e no presente caso, atuou realizando os procedimentos para a Exportação de carga consolidada dos produtos descritos e caracterizados nas “Commercial Invoice” (fls. 25/26), via transporte aéreo, com origem no aeroporto de Guarulhos – SP (Brasil) e tendo como destino final o aeroporto de Madri (Espanha), conforme demonstrado pelo Conhecimento Aéreo AWB 131080505.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/81).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objetos do Conhecimento Aéreo AWB 131080505, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 19.12.2017, quando houve a interrupção e o encaminhamento para análise.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga objeto da exportação precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador/exportador, que necessita dos documentos importados/exportados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das "Commercial Invoice's" n.ºs 233550 e 233654, conhecimento aéreo AWB n.º 131080505, de forma imediata, tomando as medidas que foram no âmbito do regular processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada a ~~apresentar~~ apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, _____ de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/0245962-8.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/62).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 64/65, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objetos da Declaração de Importação n.º 18/0245962-8, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 07.02.2018, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:**

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual "não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel".

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que "independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifiquemos a Declaração de Importação n.º 18/0245962-8 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 18/0245962-8 data de 07/02/2018, tendo sido submetida ao "Canal Vermelho", não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

07/08/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 07 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEPAN QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **STEPAN QUÍMICA LTDA.**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/0196681-0.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/114).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 116/117, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objetos da Declaração de Importação n.º 18/0196681-0, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 31.01.2018, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009**:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *"independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras"*.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação n.º 18/0196681-0 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0196681-0 data de 31.01.2018, tendo sido submetida ao "Canal Vermelho", não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 07 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KLEIDSON FRANK LOPES XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLEIDSON FRANK LOPES XAVIER** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas (equipamentos fotográficos) e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103TRB04, compradas no Brasil, conforme nota fiscal n.º 001.254.806.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma o impetrante que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que os bens trazidos pelo impetrante não estavam incluídos cota a que fazia jus, conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103RTE01, motivo pelo qual foi expedida a Guia DARF, no valor de R\$ 17.319,42 (dezessete mil trezentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), relativamente ao pagamento de imposto de importação e multa.

Aduz que ao retornar à Receita Federal do Brasil foi recebido por outra Auditora Fiscal, a qual concedeu o direito à cota ao impetrante, conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103RTE05, com o recálculo dos valores de multa e imposto, no valor total de R\$ 6.509,17, o qual foi pago pelo impetrante no dia 26.09.2017, por meio de DARF n.º 7151726992924625.

Alega que após receber os equipamentos que estavam em posse da Receita Federal do Brasil, seguiu para o embarque nacional, ocasião em que, antes de embarcar, recebeu em solo brasileiro outros equipamentos que tinha comprado no Brasil, os quais são regulamentados pela legislação brasileira, através de portador de uma empresa paulista, equipamentos fotográficos comprados no Estado de São Paulo conforme nota fiscal n.º 001.254.806.

Narra que na fila do embarque nacional foi novamente abordado pelo primeiro Auditor Fiscal, acompanhado por mais dois servidores, ocasião em que foi levado para a Receita Federal para nova revista pessoal, e por estar de posse dos bens recebidos em São Paulo, foi lavrado indevidamente novo Termo de retenção Bens n.º 081760017088103RTE05, sob o fundamento de que o impetrante havia declarado anteriormente apenas parte dos bens.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, ante a ausência de liberação dos bens mesmo após a comprovação por meio de nota fiscal que os bens foram comprados no Brasil.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/33).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 38/39).

Houve emenda da petição inicial (fls. 41/42).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 56/57).

(fl. 83).
Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 72/81). Juntou documentos

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 89/90).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 56/57). Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

O ato impugnado pelo impetrante consiste na apreensão pelos agentes alfandegários de bens que se encontravam em sua bagagem, ocasião na qual retornava de viagem internacional (Estados Unidos da América), voo n.º JJ8091, na data de 26.09.2017, cujo desembarque deu-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Em 26.09.2017, foi lavrado o **Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103TRB04**, no valor total de US\$ 6.989,95, consubstanciado em “1 unidade de Outros – MAVIC PRO FLY MORE COMBO DJI MIP GL200A, 08QCE6501200JZ; 1 unidade de Outros - MAVIC PRO FLY MORE COMBO DJI MIP GL200A, 08QUE5X00100ZC; 1 unidade de Outros – GO PRO HERO 5 BLACK, MODEL ASST1 CHDHX-501, C3161327782182; 1 unidade de Outros – GO PRO HERO 5 BLACK, MODEL ASST1 CHDHX-501, C3161124633898; 1 unidade de Outros – GO PRO HERO 5 BLACK, MODEL ASST1 CHDHX-501, C3161124636974; 1 unidade de Outros - GO PRO HERO 5 BLACK, MODEL ASST1 CHDHX-501, C3161124636974; 1 unidade de Outros – Nikon Digital Camera D750 DSLR Camera (Body Only), 3132279; e 1 unidade de Outros – LENS SIGMA 24-35MM 1:2 dg 082.51396743” (fl. 41).

A apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, conforme consta das observações do TRB de fl. 41, como segue: “PAX FOI OBJETO DE TRIBUTAÇÃO PELA MANHÃ, JUNTO AO SERVIDOR MÁRCIO SATO. FICARAM BENS RETIDOS, QUE FORAM PAGOS PELO MESMO PELA TARDE, JUNTO À SERVIDORA GLÁUCIA: CONTUDO, POR EQUÍVOCO DESTA SERVODIRA, NÃO FORAM PAGOS A TOTALIDADE DOS BENS RETIDOS. EMBORA O PAX TENHA LEVADO TODOS OS BENS QUE ESTAVAM RETIDOS. DETECTADO O ERRO, FOI O PASSAGEIRO CONVIDADO A RETORNAR À ADUANA, QUANDO VERIFICOU-SE ESTAR COM OS MESMOS NÃO SÓ OS BENS QUE HAVIAM SIDO RETIDOS E NÃO FORAM PAGOS, MAS OUTROS BENS, QUE SE ENCONTRAM RELACIONADOS NESTE TERMO DE RETENÇÃO, E QUE NÃO SE ENCONTRAVAM NA BAGAGEM DO PASSAGEIRO QUANDO DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA OCORRIDA PELA MANHÃ, O PAX ALEGA QUE TAIS BENS FORAM COMPRADOS EM SÃO PAULO, NESTA TARDE, ESTÁ SENDO SOLICITADO AO PASSAGEIRO QUE APRESENTE AS NOTAS FISCAIS FIDEDIGNAS QUE COMPROVEM AQUISIÇÃO DOS REFERIDOS BENS NO MERCADO PAULISTA, CASO AS REFERIDAS INVOICES NÃO SEJAM APRESENTADAS EM 45 DIAS, AOS BENS CONSTANTES DESTE TRB SERÁ APLICADA A PENA DE PERDIMENTO, COM BASE NO INCISO XXII DO ARTIGO 689 DO DECRETO N.º 6.759/2009, PAX NÃO TEM DIREITO A ISENÇÃO, POR JÁ TÊ-LA UTILIZADA NESTA DATA EM OUTRO RTE.

O impetrante afirma na inicial que as mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103TRB04 foram compradas no Brasil, por meio de uma empresa de equipamentos fotográficos, no Estado de São Paulo, conforme nota fiscal juntada aos autos.

Afirma que por se tratarem de drones regulamentados pela legislação brasileira optou por comprá-las no Brasil.

Afirma que é servidor público e trabalha com fotografia, razão pela qual comprou tais equipamentos em São Paulo para uso pessoal e profissional.

Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria.

Quanto ao Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103TRB04, a autoridade apontada coatora afirma que (fls. 80/81):

(...)

24. Ocorre que ao encontrar o passageiro, foi verificado que o mesmo **portava 02 (duas) caixas do bem “Mavic Pro Fly More Jumbo” da DJI, entre outros bens que não se encontravam em poder do passageiro quando da primeira fiscalização aduaneira**, sendo que ao ser questionado sobre a procedência dos mesmos, respondeu que haviam sido adquiridos em São Paulo e que um “motoboy” lhe entregou estes itens no aeroporto, durante a tarde, mas que não possuía nota fiscal de aquisição.

25. Desta forma, como os itens se tratavam de bens estrangeiros sem comprovação da regular importação, foram retidos por meio do Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103TRB04, para posterior apresentação das invoices, conforme restou expressamente consignado no campo “Observações” do aludido TRB, anexado pelo Impetrante aos autos;

(...)

26. Em 20/10/2017 o Impetrante apresentou nesta Alfândega requerimento para liberação das mercadorias retidas e apresentou nota fiscal não idônea, com diversas irregularidades constadas pela fiscalização, dentre as quais a localização da empresa emissora em Maceió-AL e a inexistência de qualquer referência aos números de série dos itens listados acima, que culminou no indeferimento do pleito administrativo em 15/12/2017.

27. Ademais, além de não acobertar efetivamente as mercadorias retidas, a nota fiscal apresentada possui data de 27/09/2017, ou seja, foi emitida 01 (um) dia após a efetivação da retenção, o que causou estranheza à Fiscalização. Além disso, não faz sentido que, conforme alega o Impetrante, as mercadorias tenham sido adquiridas em São Paulo, porém a nota fiscal tenha sido **emitida no estado de Alagoas**.

(...)

Desse modo, após a análise das informações, verifico que para se concluir que as mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103TRB04 foram compradas em território nacional e entregues no Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como pela autenticidade da nota fiscal de fls. 24/25, emitida no Estado de Alagoas - note-se que o impetrante alega que as mercadorias foram adquiridas e compradas em São Paulo -, há necessidade de ampla dilação probatória ou até mesmo perícia técnica. com efeito, insta verificar-se a origem das mercadorias e a autenticidade da nota fiscal, uma vez que os próprios extratos de bens – RTE’s sob os n.ºs 081760017088103RTE01 (fl. 22) e 081760017088103RTE05 (fl. 28) possuem divergências de valores, o que ensejou a emissão de novo extrato de bens – RTE n.º 081760017088103RTE06 (fl. 83).

Ademais, o impetrante passou por duas fiscalizações por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil distintos, os quais não identificaram as mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103TRB04 na bagagem do impetrante. Contudo, foram encontradas na posse do impetrante em jurisdição aduaneira sem documento comprobatório de compra da mercadoria.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, inidúscula e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória.

É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontrovertidos.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Considera-se ‘líquido e certo’ o direito, ‘independentemente de sua complexidade’, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis ‘de plano’; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...)*” (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).

Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: “*Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema ‘Direito Líquido e Certo’, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontrovertidos. Se os fatos forem incontrovertidos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontrovertidos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa*” (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, *in verbis*:

“Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são inidúsculos, não há que se falar em direito líquido e certo” (apud Sérgio Ferraz, “Mandado de Segurança”, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).

Ocorre que, no mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial).

O juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão.

Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados.

É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial.

É o que ocorre neste caso. As alegações do impetrante, bem como os documentos juntados aos autos de fls. 21/34 vão de encontro às informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual impugna até mesmo a nota fiscal apresentada pelo impetrante para comprovação da compra da mercadoria em território nacional, de modo que seria necessária ampla instrução probatória para afastar tal afirmação.

Ocorre que o procedimento célere e documental do mandado de segurança não admite instrução probatória.

Quanto à retenção dos bens encontradas na posse do impetrante por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil sem a nota fiscal no momento da apreensão, ficou consignado que não sendo apresentada a nota fiscal em 45 (quarenta e cinco) dias, aos bens constantes do TRB ora impugnado, seria aplicada a pena de perdimento, com base no artigo 689, inciso XXII, do Decreto n.º 6.759/2009, bem como que o passageiro não teria direito a isenção, por já tê-la utilizado em outro extrato de bens.

Após análise da documentação realizada pela Alfândega, a nota fiscal foi impugnada, de modo que o impetrante não logrou comprovar a origem da mercadoria, de modo que se deu prosseguimento como mercadoria importada.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem **destinação pessoal e de uso doméstico, o que não ficou comprovado, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal e adquiridas em território nacional.

III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas pelo impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 05 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MICHEL IKEDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SODRE FERRAZ - SP351884, MATHEUS DE OLIVEIRA - SP355557

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHEL IKEDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760017066710TRB02, sem a imposição de quaisquer tributos e/ou penalidades.

Subsidiariamente, pleiteia e emissão da guia de tributação para pagamento.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha de “tributar a importação em comento, por irregularidade do motivo de retenção”. Subsidiariamente, pleiteia a tributação da importação, com a expedição de ofício à Receita Federal para remissão da guia de tributação para desembarço da mercadoria, bem como a não aplicação da pena de perdimento.

Afirma o impetrante ser pessoa física e não exerce atividade de importação de produtos para utilização comercial.

Aduz que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), em 26.07.2017, tendo a autoridade impetrada entendido que os bens trazidos não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (fl. 17).

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação.

Alega que possui diversos cães em sua residência e uma empresa de “pet shop”, razão pela qual adquiriu os produtos para fins particulares e para o seu comércio, de modo que a apreensão se deu como meio coercitivo de recolhimento de tributos.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/21).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 24/27).

O impetrante apresentou petição requerendo a citação da autoridade apontada coatora para prestar esclarecimentos acerca da comunicação ALF/GRU/Sebag n.º 311/2017, na qual informa que foram feitas modificações no Termo de Retenção de Bens n.º 081760017066710TRB03, havendo o desaparecimento de “03 lâminas de corte Adis Ceramic” (fls. 30/33).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 45/55). Juntou documentos (fls. 57/65).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 67).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido para intimação da autoridade apontada coatora para prestar esclarecimentos acerca da comunicação ALF/GRU/Sebag n.º 311/2017 (fl. 32), uma vez que o pedido foi realizado após a expedição de mandado de notificação da autoridade apontada coatora, de modo que não cabe emenda da petição inicial após o pedido de informações à autoridade apontada coatora, bem como por ser incompatível com o rito célere e documental do mandado de segurança.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 66/67). **Anote-se.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

O ato impugnado pelo impetrante consiste na apreensão pelos agentes alfandegários de bens que se encontravam em sua bagagem, ocasião na qual retornava de viagem internacional (Estados Unidos da América), voo n.º 845, na data de 26.07.2017, cujo desembarque deu-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Em 26.07.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760017066710TRB02, consubstanciado em aproximadamente “80 itens, no valor total de US\$ 1.743,90”, de objetos diversos de fls. 11/12.

Do Termo de Retenção de Bens n.º 081760017066710TRB02 consta que a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “*Bens acondicionados em uma caixa com peso bruto total aproximado de 13,60Kg. Quantidades são aproximadas, para referência e valores obtidos de Nfs e informações prestadas pelo passageiro. Qtd total retida denotando destinação em uso comercial (visto passageiro com CNPJ no ramo de banho e tosa) conf. Inciso I do artigo 44 da IN 1.059/10. Parte dos bens encontravam-se com o passageiro Daniel Amaral Vilela e com Verônica Ikeda, sendo retidos neste termo, pois tratavam-se de bens pertencentes ao Sr. Michael Ikeda. Conf. Própria declaração dos mesmos. Passageiro não declarante, sendo liberadas dentro da isenção, as roupas usadas e compatíveis com as circunstâncias e duração da viagem e enquadradas no conceito de bagagem*”, conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760017017066710TRB02 (fls. 17/18).

O impetrante afirma na inicial que as mercadorias por ele importadas destinam-se ao uso pessoal de seus cães, doméstico e comercial.

Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria, após o pagamento dos tributos devidos.

Insta observar que há suspeita de finalidade comercial das mercadorias objetos deste feito, uma vez que declarado pelo próprio impetrante a finalidade comercial de parte dos produtos importados.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídas máquinas, aparelhos e outros objetos que requeram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

V - **bens destinados à pessoa jurídica**, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negrite)

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fls. 17/18 demonstra, de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de **uso doméstico**.

Constou expressamente do Termo de Retenção de Bens que a irregularidade na importação se deu em virtude de “Qtd total retida denotando destinação em uso comercial (visto passageiro com CNPJ no ramo de banho e tosa) conf. Inciso I do artigo 44 da IN 1.059/10”, de modo que cabia ao impetrante demonstrar que os bens se enquadravam no conceito legal de bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

A autoridade apontada coatora informou que: i) o impetrante foi selecionado no canal nada a declarar; ii) durante o procedimento de vistoria direta, confirmou-se a existência de grande quantidade de itens destinados à tosa e demais cuidados como animais, como tesouras, pentes e escovas, além de ferramentas e lixas para afiação, conforme se pode verificar na descrição do Termo de Retenção de Bens e fotografias em anexo; iii) o Impetrante é proprietário de 02 (duas) empresas: KATTO IMPORT EIRELI – ME (CNPJ nº 26.871.042/0001-91), com atividade econômica principal descrita como comércio varejista de ferragens e ferramentas e **atividade econômica secundária descrita como comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação** e MIKEDA & IKEDA - COMERCIO E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA – ME (CNPJ nº 07.687.647/0001-82), **que tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**; iv) o Impetrante além de loja física em Campinas/SP no segmento de afiação e venda de lâminas, tesouras, facas e afins (vide imagem obtida através do Google Maps abaixo reproduzida), possui loja virtual (<http://kattoshop.com.br>), onde são comercializados diversos itens similares aos retidos e inclusive das mesmas marcas (tesouras Kenchi, tesouras Wolff, lâminas, escovas, facas etc.).

Tais informações prestadas pela autoridade apontada coatora corroboradas pelo fato de que o impetrante é sócio da Sociedade Empresária Katto Import Eireli – ME (CNPJ n.º 26.871.042/0001/91) e Mikeda & Ikeda – Comércio e Serviços de banho e tosa Ltda. – ME (CNPJ n.º 07.687-6647/0001/82), que desempenham atividades econômicas de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, vão ao encontro de que os bens retidos tinham destinação comercial.

Assim, vê-se que a aquisição das mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção de Bens correlacionam-se com o desenvolvimento da atividade econômica do impetrante, conforme noticiado nas informações e confirmado pelo impetrante.

Desse modo, o impetrante não logrou comprovar, de plano, como exigido para a via processual eleita, a alegada destinação pessoal e de uso doméstico, por não constar documentação alguma dando conta disso.

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presume-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Outrossim, os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de “bens a declarar”, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem **destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido para todas as mercadorias que ultrapassassem o limite estabelecido e que não fossem destinada a uso doméstico e pessoal. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permite, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para, após o trânsito em julgado, autorizar a aplicação da pena de perdimento, nos termos 105, inciso XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C.

Guarulhos/SP, 05 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICA LTDA, PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **ELLECE LOGÍSTICA LTDA.** e **PANDURATA ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, devidos nos termos das Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/1998, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/2014, relativamente ao período de apuração mencionado nos autos, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC ou que vier a substituí-la, desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 40/433).

Houve emenda da petição inicial (fls. 441/444).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 445/446).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, o qual foi acolhido (fls. 482/484).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 457/458).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 473/476).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 490/492).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

A Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque!) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se ovide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaque!)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia n.º 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE n.º 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei n.º 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei n.º 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCP.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCP (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, ____ de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-25.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MENDES DE CARVALHO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00042498820174036107IPL nº 0080/2016- DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ALVARO MENDES DE CARVALHO Trata-se de ação penal em que figura como acusado ALVARO MENDES DE CARVALHO. Determinada a notificação do increpado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expediu-se mandado de citação e intimação, sendo certo que em 23/01/2018 foi juntada certidão, na qual o acusado informou que não tinha defensor constituído, solicitando a nomeação de defensor público (fl. 172). Em 23/01/2018 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado, sendo a defesa intimada em 26/01/2018 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 173). Em 31/01/2018 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 177/178), reservando-se a defesa no direito de discutir todas as questões ao término da instrução processual, bem como arrolar as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ALVARO MENDES DE CARVALHO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de Março de 2018, às 14h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu por este Juízo. De-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intimem-se o réu e as testemunhas comuns arroladas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MANOEL GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISTA - SP297056

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por Manoel Gonçalves de Aguiar, com requerimento de tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera pars*), em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, objetivando provimento jurisdicional desconstitutivo de auto de infração que lhe aplicou multa de trânsito por ter, em tese, transitado em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, em logradouro público localizado no Município de João Pessoa/PB, na data de 31/07/2017. Pediu, ainda, a desconstituição do ato administrativo que impôs a anotação de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Em apertada síntese, o autor alegou que nunca esteve no Município paraibano e que a autuação que lhe foi imposta decorreu de erro no lançamento da multa ou de clonagem da placa de seu veículo. Em matéria de direito, argumentou que a autarquia federal não tem atribuição legal para fiscalizar a velocidade de veículos automotores nem autuar os respectivos condutores por excesso de velocidade.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do DNIT, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito do autor.

Em relação à questão fática, não há qualquer prova que respalde a afirmação de que o autor nunca esteve no Município paraibano onde houve a atuação de trânsito. **De saída**, advirto que a demonstração da veracidade da alegação do autor não consiste em prova diabólica, na medida em que é totalmente possível demonstrar a inexistência de um fato mediante a **comprovação de um fato positivo com ele incompatível, situado no tempo e no espaço**.

Assim, se alguém é autuado por infração de trânsito no Município de João Pessoa/PB, distante milhares de quilômetros da residência do demandante, basta que ele demonstre, com algum suporte de probabilidade, que de fato nunca esteve naquela municipalidade, ou que estava em outro determinado local, em Estado diverso da Federação. Tal possibilidade mostra-se mais viável no curso da instrução probatória, sendo possível até mesmo prova testemunhal, do que no momento de admissibilidade da demanda.

Além de não ter comprovado a referida circunstância de fato, o fundamento jurídico invocado afronta orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Afinal, a Corte Superior estabeleceu a orientação de que o DNIT pode fiscalizar e aplicar multas a condutores que violem as leis de trânsito em territórios compreendidos em sua área de atuação de polícia administrativa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT PARA EXECUTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAR E ARRECADAR MULTAS.

1. Da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei nº 10.233/01 e art. 21, VI, da Lei nº 9.503/97 (CTB), depreende-se que o DNIT detém competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Precedente: REsp 1.592.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 25/5/2016.

2. Recurso especial do DNIT provido.

(REsp 1583822/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

Sendo assim, com esses fundamentos, **indeferido, ao menos por ora**, a concessão de tutela de urgência.

Sem prejuízo, observo que a petição inicial apresenta irregularidades que precisam ser sanadas, pois compromete eventual e futuro julgamento de mérito.

O valor atribuído à causa não observou o que dispõe o art. 292, II, do Código de Processo Civil, pois tal valor será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, **o valor do ato ou o de sua parte controvertida, isto é, o valor da penalidade materializada no auto de infração**.

Entretanto, alguns documentos exibidos com a exordial estão ilegíveis (boletim de ocorrência e auto de infração).

Esse o quadro, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias úteis, corrija o valor atribuído à causa e exiba os documentos da petição inicial de forma a permitir a sua leitura, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321 do Código de Processo Civil).

Sobrevindo a regularização da petição nos termos ora despachos, providencie-se a citação do réu.].

Jahu, 10 de fevereiro de 2018, em plantão.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juiza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10581

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela ré Jovani Maria Gil de Andrade e Silva (fls. 901-902), mantenho a decisão da fl. 421-450 por seus próprios fundamentos. Passo, neste ponto, a apreciar o pleito dos réus relativo ao desbloqueio de ativos financeiros operacionalizados no sistema BACENJUD. Aduzem os réus Gerson Correa, Jovani Maria Gil Andrade e Silva e Dione Maria Othero Biazetti ser indevido o bloqueio on-line realizado em suas contas bancárias por se tratarem de importâncias referentes à poupança, aposentadoria e meação de seus respectivos cônjuges. Para tanto, juntaram extratos para elucidar o alegado. Em regramento ao contraditório, foi oportunizada vista ao Ministério Público Federal, cuja manifestação foi ampla no sentido de acolhimento do pleito com pequena divergência relativa à ré Dione Maria O. Biazetti. Decido. Relativamente ao réu Gerson Correa houve bloqueio da conta nº 013.00022280-2, do banco Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 13.811,33. Em tal valor atingido houve comprovação de origem de poupança e, nestes termos, por ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e protegido pela lei processual, DEFIRO O DESBLOQUEIO na totalidade. No que se refere ao valor de R\$ 2.588,67, de conta corrente também da CEF sob nº 001.00005178-8, houve comprovação de titularidade conjunta com sua esposa Decléide O. Corrêa, cuja meação não pode ser atingida pela ordem judicial e, nestes termos, DEFIRO O DESBLOQUEIO somente de sua meação, no valor de R\$ 1.294,33. No que tange a ré Jovani Maria Gil Andrade e Silva, houve bloqueio nas seguintes contas: a) nº 4836 do Banco do Brasil no valor de R\$ 55.999,21, b) nº 4836-4 do Banco do Brasil no valor de R\$ 4.170,79, c) nº 01.012373-6 do Banco Santander no valor de R\$ 4.700,59, d) nº 01.012373-6 do Banco Santander no valor de R\$ 3.568,80 e e) nº 510.004.836 do Banco do Brasil no valor de R\$ 6.966,51. Da análise dos extratos carreados depreende-se que, de fato, os valores constriados nas contas nº 4836-4, 01-012373-6 e 510.004.836, foram comprovados como sendo oriundos de conta poupança e proventos de aposentadoria da ré e de seu esposo Paulo Roberto A. e Silva e, neste contexto, por serem impenhoráveis, DEFIRO O DESBLOQUEIO na totalidade destes valores. No tocante a conta corrente sob nº 4836 mantida no Banco do Brasil, cujo bloqueio incidiu sobre o valor de R\$ 55.999,21, houve comprovação da titularidade conjunta com seu esposo, cuja meação não pode englobar a ordem judicial e, nestes termos, DEFIRO O DESBLOQUEIO somente de sua meação, no valor de R\$ 27.999,60. No que concerne a ré Dione Maria Othero Biazetti, operou-se bloqueio judicial na conta nº 01013698-9 no valor de R\$ 277,09 e na conta nº 60.006855-1 no valor de R\$ 575,30, ambas do Banco Santander. Pelo que consta dos extratos, houve comprovação de que a conta sob nº 01013698-9 é de titularidade conjunta com sua irmã Daniele Othero e, portanto, não poderá ser abarcada pela ordem judicial em sua totalidade. Nestes termos, DEFIRO O DESBLOQUEIO de metade do valor pertencente a sua irmã no valor de R\$ 138,54. No entanto, no que tange ao valor de R\$ 575,30, não há, por ora, documentos que comprovem que a aludida conta mantida no Banco Santander é da modalidade poupança, uma vez que não há referência nos documentos juntados sobre tal categoria. Neste tópico, INDEFIRO por ora o desbloqueio do aludido valor. Para além, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União Federal (A.G.U.) possa manifestar seu interesse em intervir no feito. Oportunamente, remova-se a vista a União Federal fazendo-se acompanhar do Inquérito Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10582

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua Octavio Antenor, 40, Sonho Nosso V, Barra Bonita (SP), no dia 26/03/2018, às 13h00min. Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo.

0000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua João Bressanin, 81, Sonho Nosso V, Barra Bonita (SP), no dia 26/03/2018, às 14h00min. Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo.

0000795-75.2014.403.6117 - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua Júlia M. S. Tonelli, 141, Sonho Nosso V, Barra Bonita (SP), no dia 26/03/2018, às 16h00min. Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo.

0001752-76.2014.403.6117 - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua Ângelo Bigliassi, 690, Sonho Nosso V, Barra Bonita (SP), no dia 26/03/2018, às 17h00min. Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo.

0000057-53.2015.403.6117 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados na Rua Alcides Mantovani, 210, Sonho Nosso V, Barra Bonita (SP), no dia 26/03/2018, às 15h00min. Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002388-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Notícia o executado haver quitado administrativamente o título que lastreia a presente execução (contrato nº 24.0328.191.0000148-40), requerendo a extinção do presente feito, portanto. Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a quitação integral da presente execução. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentenciamento. Do contrário, diga a CEF como deseja prosseguir na execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VILSON APARECIDO REGINATO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em que a parte autora requer que a SUCEN seja compelida a fornecer os documentos LTCAT e o PPRA.

Não verifico no presente caso o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se aguardar a dilação probatória para tal fim.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TIDEI & TIDEI LTDA - ME, MARTA REGINA GARRO TIDEI, JOSE ORIZIO TIDEI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil.

Citado os réus através de mandado (ID 4562234, 4562455 e 4562582), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório (ID 4835776).

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente o exequente o demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do NCPC.

No silêncio, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Roberto Rodrigues Junior objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado (ID 4375979), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (ID 4837817).

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da proposta de acordo formulado pelo executado (ID 4375979) ou apresente o demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do NCPC.

No silêncio, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O § 1º do art. 3º, mencionado na petição de ID 4547564 foi todo alterado pela Resolução PRES nº 148/2017.

Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de ID 4371716.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da redistribuição da presente ação nesta Vara Federal, bem como acerca das cópias juntadas no ID 4908520, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos relatórios médicos mencionados na petição de ID 3325207, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURACY GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4473035) e laudo pericial (ID 4318181), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOGO LOPES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4497118) e laudo pericial (ID 4258444), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON JOSE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4501189) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4534846) e laudo pericial (ID 4450215), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INEGNERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos as cópias de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico da doença apontada na inicial.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL, LUIS CARLOS PFEIFER
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Noto que o despacho de ID 4508316 encontra-se incompleto, pelo que tomo-o sem efeito.

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo da exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155, LUIS FERNANDO SPADA BARROS - SP331074

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (ID 4509030), nos termos do art. 437, § 1º do NCPC.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEGAIK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4540096) e laudo pericial (ID 4450555), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de esclarecimentos ao perito, feito pelo INSS em sua contestação.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4472996) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

D E S P A C H O

Providencia a parte requerida (parte embargante) a juntada dos atos constitutivos da empresa, a fim de verificar se os outorgantes do instrumento de mandato (ID 4541529) possuem poderes para tanto.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual LTCAT ou PPRA produzido na empresa Dallas Auto Posto Marília Ltda. ou justificar a impossibilidade.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZELINDA SPOSITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4550644) e laudo pericial (ID 4230972), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora a juntada novamente do formulário PPP contida no ID 2423777, vez que aquele está incompleto (não consta os agentes nocivos), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO LOPES BUSO

D E S P A C H O

Segundo consta do formulário DSS – 8030 (ID 1762109), o agente nocivo a que o autor esteve exposto é o ruído. Assim, como no formulário não há a indicação do profissional, legalmente habilitado, que tenha feito a medição da intensidade de ruído, há a necessidade de comprovação através de laudo pericial.

Concedo, pois, o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos o laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário ou justifique sua impossibilidade.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: EDUARDO ATHAYDE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (EDUARDO ATHAYDE LEITE) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 4576030, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCPC.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5583

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 05/03/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 3520963 e 3520996, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS REDUZINO

Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 4900879 - Nada a decidir. Aguarde-se o decurso do prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GUILHERME DIAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONEDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 4742046 e 4873356: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, que realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2018, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente, quanto ao endosso seguro apresentado pela executada, para garantia da execução, dou por garantida a presente execução, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se, a executada, para caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRÁ-SE.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação (ID 2222157), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7494

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 317 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, tomem os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMESE.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO ARRUDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004648-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 206 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, tomem os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMESE.

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE X MARIA ROSA BELANTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por MARIA PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSA BELANTANE, PAULO BELENTANE, ROSEMEIRE BELENTANE, ROSANA BELENTANE, ROGÉRIO BELANTANE e ROSELI BELENTANE em razão do falecimento do(a) autor(a) Milton Belentane.Regularmente citado, nos termos do artigo 690 do atual Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - impugnou a habilitação na forma requerida, sustentando que o benefício vindicado é personalíssimo (fls. 178verso).É o relatório.D E C I D O.Em 20/05/2015, Milton Belentane ajuizou em face do INSS a presente ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício assistencial à pessoa deficiente.Em 04/08/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora (fls. 132/137).Em 18/08/2017, o autor faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 144, da qual consta que o(a) autor(a) era solteiro, convivía em união estável e deixou 6 (seis) filhos, a saber:1) MARIA PEREIRA DA SILVA (procuração às fls. 146/149);2) MARIA ROSA BELANTANE (procuração às fls. 150/154);3) PAULO BELENTANE (procuração às fls. 155/158);4) ROSEMEIRE BELENTANE (procuração às fls. 160/163); 5) ROSANA BELENTANE (procuração às fls. 164/168);6) ROGÉRIO BELANTANE (procuração às fls. 169/172);7) ROSELI BELENTANE (procuração às fls. 173/176).O INSS discordou da habilitação sustentando que o benefício assistencial é intransmissível.A Autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento do benefício assistencial a contar da citação, ou seja, a partir de 21/09/2015. Por ocasião da antecipação da tutela jurisdicional, o benefício assistencial foi pago ao autor no período de 20/05/2016 até a data do óbito, em 18/08/2017.Em caso análogo, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC nº 1.024.899, processo nº 0019189-42.2005.403.9999, Relator o Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2016, decidiu o seguinte: Ab initio, insta salientar que assiste razão à autarquia federal ao suscitar que o benefício pleiteado pela autora tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e que tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Todavia, o referido caráter personalíssimo da benesse refere-se única e exclusivamente a impossibilidade de transferência do direito, propriamente dito, à percepção mensal do benefício, tendo em vista que a morte do beneficiário encerra o fato gerador da benesse. Em contrapartida, entendo que permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos ao de cujus. Com efeito, em que pese o falecimento do autor, tal circunstância não obsta que as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Por sua vez, dispõe o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.Dessa forma, verifica-se que não é impeditivo a habilitação dos herdeiros o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devida a seus herdeiros ou sucessores.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de habilitação formulado por MARIA PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSA BELANTANE, PAULO BELENTANE, ROSEMEIRE BELENTANE, ROSANA BELENTANE, ROGÉRIO BELANTANE, ROSELI BELENTANE, para determinar que o INSS pague aos herdeiros os valores devidos desde a data da citação (DIB - 21/09/2015) até a data do óbito (18/08/2017), descontados os valores pagos administrativamente em decorrência da tutela antecipada, se houver.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004424-41.2015.403.6111 - MARCO ABADE DE MACEDO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o levantamento das guias de depósito efetuadas nos autos pela parte autora.Expeça-se o necessário.CUMPRASE. Intimem-se.

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.ADRIANA DE SOUZA, DANILO SOUZA ROCHA, DANIEL SOUZA ROCHA e DANIELA SOUZA ROCHA ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 238/243, visando suprimir erro material e obscuridade da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a sentença é confusa em vários aspectos, um deles é a questão da parte autora que segundo Vossa Excelência não comprovou os requisitos da qualidade de segurado do de cujus. Aduziu que o fato das datas de 01/03/2006 a 02/2011, estarem presentes e constando no CNIS, data essa a qual Levindo já estava falecido, é de total responsabilidade da Previdência Social, pois a mesma não atualizou as informações do CNIS para fazer constar que Levindo havia falecido, pois o Cartório de Registro Civil informa a previdência social sobre os óbitos, sendo assim cabia a previdência ter atualizado os dados.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001049-95.2016.403.6111 - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA, incapaz e, neste ato, representado por seu(a) curador(a), Sra. Luzia de Lima Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Sentença proferida no dia 29/07/2016 julgou procedente o pedido (fs. 86/94), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a sentença e determinou a realização de perícia, com acórdão transitando em julgado no dia 03/07/2017 (fs. 121/124). Laudo pericial juntado às fs. 131/139. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 1008549-95.2015.826.0344, concluiu que o autor é portador de grave doença mental, transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral, transtorno cognitivo leve (conforme Certidão de Interdição às fs. 16), em razão da qual se encontra definitivamente total e definitivamente incapacitado para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Além disso, a prova pericial realizada neste juízo concluiu que, no tocante à incapacidade, conforme laudo de fs. 131/139, a autora é portadora de neurotoxoplasmose, crise convulsiva e déficit visual no olho esquerdo, concluindo que o autor está inapto para qualquer atividade laborativa, total e permanente. O perito judicial afirmou ainda ser o autor incapaz para exercer os atos da vida civil (questão 05, fs. 134). Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) Antônio Xavier de Oliveira, seu pai, com 65 anos de idade, é lavrador e está desempregado; a.2) Luísa de Lima Oliveira, sua mãe, com 64 anos de idade, aposentada, recebe benefício no valor de 1 salário mínimo mensal e faz bico como vendedora de produtos de limpeza em domicílio, auferindo renda eventual de R\$ 150,00 em média; a.3) Antônio Rogério Xavier de Oliveira, seu irmão, com 34 anos de idade, motorista de caminhão, mas está desempregado; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel de madeira, em estado de conservação precário e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua mãe - Sra. Luísa - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 3,93% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 954,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que aquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/11/2015 - fs. 20 - NB 701.857.043-4) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do Beneficiário: Irineu Xavier de Oliveira. Nome do Representante: Curador (fl.16) Número do Benefício: NB 701.857.043-4 Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/11/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (1) um salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016 - concessão da antecipação da tutela. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenal anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 18/11/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002457-24.2016.403.6111 - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO DIAS DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusiva; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 20/01/1972 a 10/05/1988 (fs. 09, letra a). Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu o trabalho rural nos períodos de 20/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 29/06/1977 (fs. 50/51). Dessa forma, para comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 20/01/1972 a 19/01/1974, de 01/01/1974 a 31/12/1976 e de 30/06/1977 a 10/05/1988, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia do Título Eleitoral do autor, emitido em 26/07/1978, constando que sua profissão era a de lavrador (fs. 28); 2º) Cópia das Fichas Individuais Escolares do autor referente aos anos de 1977, 1979 e 1980, constando que residia no Sítio Santa Mercedes (fs. 29/31); 3º) Cópia do Histórico Escolar do autor referente ao ano de 1982, constando que residia no Sítio Santa Mercedes (fs. 32); 4º) Cópia de Notas Fiscais emitidas como Produtor Rural em nome do pai do autor referente aos anos 1972 a 1975, 1977, 1981, 1983/1984 e 1986/1988 (fs. 35/49). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: TESTEMUNHA - CELSO DA SILVA PRATES: VOZ 1: Boa tarde, qual o nome completo do senhor? VOZ 2: Celson da Silva Prates. VOZ 1: Seu Celso, o seu Sebastião Dias das Chagas, aqui presente, ajuizou aí uma ação contra o INSS. O senhor conhece o seu Sebastião há quanto tempo? VOZ 2: De setenta e sete. VOZ 1: O senhor conheceu ele, ele morava onde? VOZ 2: Ele foi vizinho no... vizinho meu. VOZ 1: Onde? VOZ 2: Santa Amélia, sítio Santa Mercedes, bairro Santa Amélia. VOZ 1: É... qual município? Aqui em Tupi Paulista? VOZ 2: Aqui em Tupi Paulista. Tupi Paulista. VOZ 1: É ele mudou pra lá nessa época? VOZ 2: Ele mudou em setenta e sete, no meio do ano de setenta e sete e ficou até oitenta e sete, fim de oitenta e sete. VOZ 1: Ele mudou era, ele morava na propriedade de quem? VOZ 2: Do meu tio, Manoel da Silva Prates. VOZ 1: O que que ele fazia lá? VOZ 2: É... ele trabalhava em regime de família, né... VOZ 1: Sei. VOZ 2: É... café. VOZ 1: Mas morava ele e quem? VOZ 2: Ele e o pai, mãe e irmão. VOZ 1: Ah tá, e eles eles trabalhavam na propriedade do seu tio, é isso? VOZ 2: Isto. VOZ 1: Eles faziam o que lá? VOZ 2: Era café. VOZ 1: Sim, mas eles eram empregados ou eram meeiros, parceiros? VOZ 2: Meeiros, meeiros, meeiros. VOZ 1: Eles tocavam lavouras de café, é isso? VOZ 2: Meio, cinquenta-cinquenta. VOZ 1: Ah tá. E qual era o tamanho da propriedade? VOZ 2: Era cinco alqueires. VOZ 1: E eles tocavam quanto [incompreensível]? VOZ 2: Era no... quase nove mil pés nove e pouco mais ou menos, de café. VOZ 1: Tá, e eles tinham empregados, a família...? VOZ 2: Não, não, não. VOZ 1: Só a família que trabalhava? VOZ 2: Só a família. VOZ 1: O senhor sabe onde ele morava antes disso? VOZ 2: Morava em... VOZ 1: Fala próximo à boca. VOZ 2: Rionópolis. VOZ 1: Rionópolis? VOZ 2: Rionópolis. VOZ 1: É, e quando ele mudou lá ele tinha que idade mais ou menos? VOZ 2: Dezesete mais ou menos. VOZ 1: Dezesete... Ficou até? VOZ 2: Até oitenta e sete, fim de oitenta e sete. VOZ 1: É... como o senhor lembra dessas datas exatas, ele foi pra onde em setenta... em oitenta e sete, oitenta...? VOZ 2: Ele foi pra Marília, né. VOZ 1: [Foi] mudou pra Marília? VOZ 2: Pra Marília. VOZ 1: E passou a trabalhar com que lá? VOZ 2: Lá material de construção [me... parece que o] primeiro emprego dele... VOZ 1: Ah tá. VOZ 2: Material de construção. VOZ 1: Ele foi sozinho ou foi a família toda? VOZ 2: Não, a família ficou lá ainda. VOZ 1: Ah, só ele que se mudou? VOZ 2: Só ele só. VOZ 1: Ele já tinha casado, era solteiro? VOZ 2: Não, solteiro. VOZ 1: Era solteiro? E... então ele mudou com dezesete, ele estudava ainda ou não? VOZ 2: Estudava. Ele estudou... VOZ 1: Ele trabalhava qual período, na propriedade? VOZ 2: É, período a... durante o dia né, à noite, o estudo era à noite, né. VOZ 1: Estudava à noite, tá. Doutora alguma pergunta? VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Nada mais. LEGENDA: VOZ 1: Juiz de Direito. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do autor: TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA DE MATOS: VOZ 1: Boa tarde, qual o nome completo do senhor? VOZ 2: É João Batista de Matos. VOZ 1: Tá. Seu João, o senhor vai ser ouvido como testemunha dum ação ajuizada pelo seu Sebastião Dias das Chagas aqui presente e contra o INSS, tá? VOZ 2: Tá. VOZ 1: O senhor tem o dever de dizer a verdade, correto? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Seu... João, o senhor conhece o seu Sebastião há quanto tempo? VOZ 2: Olha, o Sebastião, ele e a família vieram morar no minha propriedade do meu sogro. VOZ 1: Como chamava o seu sogro? VOZ 2: Em setenta e sete. Manoel da Silva Prates. VOZ 1: Sim. VOZ 2: Que já é falecido. VOZ 1: Certo. VOZ 2: E, aí a gente conhecia, porque ele morando na propriedade do meu sogro eu sempre tava ali por perto, conhecia a família toda. VOZ 1: E o que que eles faziam na propriedade? Que que ele fazia na propriedade do seu sogro? VOZ 2: Ah, lá eles eram meio, tocava café. VOZ 1: Café? VOZ 2: Café e o meu... naquela época plantava uma rua de milho [incompreensível]. VOZ 1: E ele morava sozinho, quem, com quem que ele morava? VOZ 2: Não, morava ele, o pai, a mãe e mais quatro irmãos. VOZ 1: E ele ficou até quando lá trabalhando nessa propriedade? VOZ 2: Olha, ele... foi foi um que saiu... ele ficou até oitenta e seis. VOZ 1: Ele foi pra onde depois? VOZ 2: Aí a gente... o comentário é que... porque em setenta e oito eu fiz um concurso e eu fui pra Marília. VOZ 1: Sim. VOZ 2: Aí eu vinha sempre aqui né, porque a mulher queria ver sempre os pais, então a gente vinha três quatro vez no ano. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Então fiquei sabendo que ele tinha ido pra pra Marília. VOZ 1: É... isso em quando que ele foi pra Marília? Que ano que ele foi pra Marília? Que que mudou lá da propriedade? VOZ 2: Em oitenta e seis. VOZ 1: Oitenta e seis, tá. VOZ 2: Em oitenta e seis. VOZ 1: Aí ele passou a trabalhar com que lá? VOZ 2: Não, aí falaram que ele ia trabalhar num... numa firma... uma firma grande lá que... era um centro mais... mas eu não sabia... VOZ 1: Tá. Na propriedade lá do seu sogro, é, qual era o tamanho da propriedade? VOZ 2: É ali era cinco alqueire. VOZ 1: Cinco alqueire? E eles tocavam lavoura lá qual o, quantos alqueires eles tinham, eles... como... ou era na propriedade inteira? VOZ 2: Não, ali era, era café... VOZ 1: Ah. VOZ 2: Então tinha aproximadamente nove mil pés de café. VOZ 1: Ah tá, e eles tocavam... VOZ 2: Então eles... Ele e a família né. VOZ 1: Cuidava desses nove mil pés. VOZ 2: É, porque ele foi mas a família continuou lá. VOZ 1: Tá. E eles tinham empregados, a família dele lá? A família dele tinha empregados ou era só eles que cuidavam do café? VOZ 2: Não, era só... VOZ 1: Só eles. VOZ 2: Era era só eles. VOZ 1: Tá. Doutora alguma pergunta? Nada mais. LEGENDA: VOZ 1: Juiz de Direito. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do autor: TESTEMUNHA - ANTÔNIO MARCELINO: VOZ 1: Boa tarde. S. Antônio Marcelino? VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Se puder falar um pouquinho mais perto do microfone. Tá bom. É... o senhor tá aqui na condição de testemunha nesse processo que S. Sebastião Dias das Chagas... VOZ 2: Sei. VOZ 1: É... deixa eu fazer algumas perguntas, certo? O senhor vai responder sob o compromisso de dizer a verdade, ok? O senhor é parente dele? VOZ 2: Não. VOZ 1: O senhor conhece há quanto tempo? VOZ 2: Olha, eu mudei lá nessa fazenda (incompreensível) em 62 e ele mudou em 66. VOZ 1: Certo. Então o senhor sabe que ele tá lá desde 66, é isso? VOZ 2: É. VOZ 1: O que que ele fazia lá nessa fazenda? VOZ 2: Ah ele trabalhava plantando amendoim essas coisas né. Ele e o pai dele né (incompreensível) VOZ 1: Quem era o proprietário da fazenda? VOZ 2: (incompreensível) VOZ 1: Tá. E o pai dele lá era... VOZ 2: S. Geraldo VOZ 1: Era parceiro? O que que era? VOZ 2: Não... eles era... VOZ 1: Porcento? VOZ 2: Arrendamento. VOZ 1: Arrendamento. VOZ 2: Isso é.

Plantava amendoim essas coisas. VOZ 1: Qual o tamanho da área lá? Do arrendamento? VOZ 2: Deles? VOZ 1: Isso. VOZ 2: Ah não sei bem certo não, mas... dava ah via eles trabalhando, mas agora assim, pela família dele é pra ter uns dois alqueires, dois alqueires, três alqueires. VOZ 1: Só a família dele que trabalhava? VOZ 2: Só a família dele. VOZ 1: O pai dele não contratava empregados? VOZ 2: Não. VOZ 1: Eram muitos irmãos trabalhando na época lá? VOZ 2: Ele tinha quatro irmãos e duas irmãs (incompreensível) mulher. VOZ 1: Então ele ficou lá de 66 até quando? VOZ 2: Oh eu sei lá dessa fazenda lá em 73 né e ele acho que saiu em... setenta e... ah, bem depois de nós ele saiu. VOZ 1: Mas depois o senhor voltou a ter contato com ele? VOZ 2: Ah sempre assim... fala logo a verdade, eu tenho um irmão meu que é casado com a irmã dele. Faleceu meu irmão tudo, mas mesmo assim né. VOZ 1: Tá. E nesse caso ele trabalhou em mais algum lugar depois desse? VOZ 2: Ah ele sempre trabalhou. VOZ 1: Onde mais ele trabalhou? Que o senhor tem conhecimento? VOZ 2: Ah ele foi motorista né. Agora, agora, agora ele em Marília né. VOZ 1: Certo. E o senhor acompanhou, o senhor presenciou ele trabalhando, onde foi mais? VOZ 2: Sempre vi ele trabalhando, mas (incompreensível), sempre na casa da irmã dele nós se encontra né. Em Marília nós conversa. Sempre assim né. Sempre teve contato com ele. VOZ 1: Naquela época ele nunca, ele ainda não tinha trabalhado fora da roça? Foi só na roça naquele tempo? VOZ 2: Naquele tempo lá na fazenda era ele estudava, ajudava, trabalhava com o pai dele né. E ele também morava no pais né. O pai que era o mais responsável de tudo né (incompreensível) VOZ 1: Doutora? VOZ 3: Sem pergunta. VOZ 1: Tá bom, obrigado S. Antônio. VOZ 2: Tá tudo certo? LEGENDA: VOZ 1: Juiz de Direito. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do autor. TESTEMUNHA - ALCIDES FERREIRA DA SILVA: VOZ 1: Boa tarde, S. Alcides Ferreira da Silva? VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: O senhor tá aqui na condição de testemunha num processo do S. Sebastião. A gente vai fazer algumas perguntas, certo? O senhor vai responder sob o compromisso de falar a verdade ok? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: O senhor o conhece há quanto tempo? VOZ 2: Ah conheci ele desde de... setenta... cinco. VOZ 1: 75? VOZ 2: É. VOZ 1: O senhor trabalhou junto com ele? VOZ 2: Nós trabalhamos, quando ele mudou, eu morava naquela fazenda. VOZ 1: Certo. VOZ 2: E nós ficamos morando junto ali naquela fazenda. Foi no tempo que eles mudaram lá. VOZ 1: Qual era a fazenda? VOZ 2: Fazenda Araponga. VOZ 1: Onde é que fica a fazenda? VOZ 2: É domicílio de Ríópolis. VOZ 1: Ríópolis. E qual que era o trabalho dele? O que que ele fazia lá? VOZ 2: Eles eram arrendatários de amendoim né. VOZ 1: Certo. Quem mais trabalhava junto com ele nesse arrendamento? VOZ 2: O senhor fala assim... VOZ 1: Pai... VOZ 2: Era os pais e os irmãos, a irmandade toda. VOZ 1: O pai dele não contratava empregados pra trabalhar? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: E a família vivia só disso? VOZ 2: É plantava algumas coisas né de amendoim, plantavam feijão, milho, arroz também né isso aí. VOZ 1: Hum hum. O senhor sabe até quando ele ficou lá trabalhando? VOZ 2: Olha, o senhor sabe que eles mudaram dali foi em setenta e... que eles mudaram dali... VOZ 1: O senhor lembra o ano em que o senhor chegou lá nessa fazenda? VOZ 2: Há? VOZ 1: O senhor chegou quando lá nessa fazenda? VOZ 2: O ano que ele chegou? VOZ 1: O senhor, o senhor. VOZ 2: Eu? VOZ 1: Isso. VOZ 1: Eu entrei ali em 54. VOZ 1: Não. VOZ 1: Foi muito tempo depois que ele chegou? VOZ 2: Ah demorou bastante né, que eles mudaram né. Cinquenta e... acho que mais né. Eu mudei ali em 54 eu era solteiro, eu casei em 58, eles não moravam ali ainda né. Acho que foi, eu não lembro bem. VOZ 1: Depois que o senhor casou então que ele chegou né? VOZ 2: Foi depois que eu casei. E nesse período eles ficaram morando ali até mudaram né. VOZ 1: O senhor lembra mais ou menos quando foi que ele mudou? VOZ 2: Ah certeza mesmo eu não fiquei sabendo né quando foi que eles mudaram né. VOZ 1: Mas aproximadamente, mais ou menos, o senhor lembra? VOZ 2: Foi cinquenta e um... VOZ 1: Foi nos anos setenta que ele saiu, mais de setenta? VOZ 2: Setenta, acho que foi setenta. Foi mais de setenta. Setenta e dois ou setenta e três por aí que eles mudaram. VOZ 1: Certo. Depois desse período o senhor sabe se ele trabalhou em mais algum lugar? Ou foi só lá mesmo? VOZ 2: Não, que eu sei foi só lá mesmo. VOZ 1: Tá certo. Doutora? VOZ 3: É S. Alcides, quantos anos o S. Sebastião tinha, mais ou menos, quando ele mudou na propriedade, na Fazenda Arapongas? VOZ 2: Ele tinha mais ou menos uns sete anos, por aí né. VOZ 3: Tá. E quando ele saiu da Fazenda Arapongas ele já, quantos anos ele ficou morando lá? Mais ou menos, o senhor consegue dizer? VOZ 2: Ah ele ficou uns par de anos né porque ele saiu dali ele já era mocinho já né. Ele tinha, tava estudando já né. VOZ 3: Eles saíram da Fazenda Arapongas e mudaram pra onde? VOZ 2: Eles mudaram pra Tupi Paulista né. VOZ 3: Eles foram morar na cidade de Tupi Paulista ou eles foram morar na zona rural? VOZ 2: Na zona rural. VOZ 3: Como o senhor sabe disso? VOZ 2: Eu sei que eu fui na mudança junto. VOZ 3: O senhor foi junto? VOZ 2: Fui. VOZ 3: E lá eles foram trabalhar em lavoura do que em Tupi Paulista? VOZ 2: Ai eu não posso... eu não sei dizer né. Que lavoura ele foi trabalhar. VOZ 3: O S. Antônio, que foi testemunha, quem saiu primeiro da fazenda: o S. Antônio ou o S. Sebastião? VOZ 2: Você fala... VOZ 1: Esse S. Antônio que tava de testemunha aqui também. VOZ 2: Esse né. Quem saiu primeiro foi o, acho que foi o Sebastião... é, acho que foi o Sebastião que saiu primeiro. VOZ 3: Sem pergunta. VOZ 1: Tá bom. Obrigado S. Alcides. LEGENDA: VOZ 1: Juiz de Direito. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do autor. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 20/01/1972 a 19/01/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 30/06/1977 a 10/05/1988, que somados aos períodos de trabalho rural reconhecidos pelo INSS, totalizam 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural (2) 20/01/1972 19/01/1974 02 00 00 Trabalhador Rural (1) 20/01/1974 31/12/1975 01 11 12 Trabalhador Rural (2) 01/01/1976 31/12/1976 01 00 01 Trabalhador Rural (1) 01/01/1977 29/06/1977 00 05 29 Trabalhador Rural (2) 30/06/1977 10/05/1988 10 10 11 TOTAL DO TEMPO RURAL 16 03 23 (1) Período rural reconhecido pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL reconhecido da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. É a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceu em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desde modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, após o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsáveis sujeitos às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, de 19/05/2002, de 27/2, 2º, estabeleceu o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado no 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico,

montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/10/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003431-61.2016.403.6111 - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HEITOR ROGÉRIO GALCERAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o auxílio-benefício, dispôs o seguinte: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique (...). 7o - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis: Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; (...). Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado: I) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na qualidade de empregado conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (fls. 80), totalizando 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/12/1985 06/11/1986 00 11 06 Segurado Empregado 01/08/1987 30/04/1988 00 09 00 Segurado Empregado 01/07/1988 24/07/1990 02 00 24 Segurado Empregado 20/08/1990 09/01/1991 00 04 20 Segurado Empregado 18/07/1992 11/04/1994 01 08 24 Segurado Empregado 18/04/1994 30/09/1995 01 05 13 Segurado Empregado 01/07/1998 23/09/2001 03 02 23 Segurado Empregado 18/04/2005 25/06/2005 00 02 08 Segurado Empregado 03/10/2005 05/02/2007 01 04 03 Segurado Empregado 21/09/2009 15/10/2009 00 00 25 Segurado Empregado 22/08/2011 30/10/2012 01 02 09 Segurado Empregado 09/09/2013 07/01/2014 00 03 29 TOTAL 13 08 04 (I) período de graça até 12/2016. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Conforme se pode verificar do CNIS, o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 606.529.794-5, no período de 09/06/2014 a 21/10/2014. Por esta razão, quando ocorreu o acidente, em 22/04/2014, mantinha a qualidade de segurado, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 104, 7º do Decreto 3.048/99. II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta sequela de fratura exposta e ferimento corto-cortoso em mão D, principalmente em polegar, 2º, 3º e 4º quadrodactilo da mão direita. O perito judicial atestou, ainda, que o autor apresenta limitação de movimento. Traz uma redução da capacidade, pois não apresenta mobilidade do segundo dedo da mão direita, principalmente para trabalhos que necessitam de movimentos finos da mão. A principal redução é a perda da qualidade do movimento de pinça (questão nº 02 do INSS - fls. 69). Esclareceu o perito que a sequela acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação à atividade que exercia antes do acidente (supervisor de logística), conforme questão h do INSS (fls. 84), pontuando em sua conclusão que o autor as sequelas são permanentes. Por fim, a jurisprudência tem entendido que o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo (PEDILEF 5001427-713.2012.4.04.7114). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da cessação do auxílio-doença (21/10/2014 - NB 606.529.794-5 - fls. 80) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Heitor Rogério Galceran. Espécie de Benefício: Auxílio-acidente de qualquer natureza. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 21/10/2014 - cessação do auxílio-doença. Renda Mensal Integral (RMI): 50% do salário-de-benefício. Data do Início do Pagamento (DIP): 09/02/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente, desde 21/10/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003771-05.2016.403.6111 - OSMAR JOSE BATISTA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual Osmar José Batista pretende do INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu (26/10/2014). Assevera que é portador de sequelas decorrentes de fraturas sofridas em acidente de trânsito, que lhe reduzem a capacidade laborativa. A petição inicial (fls. 02-08) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos, documentos comprobatórios do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos, tendentes à comprovação do acidente sofrido, da filiação previdenciária e questões periciais (fls. 09-34). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação, suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, honorários advocatícios; juntou documentos à peça de resistência e questões (fls. 39-45). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 46-50). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu e pugnou pela realização de prova pericial médica (fls. 53-55). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 62-63). A pedido da parte autora, determinou-se a complementação da perícia pelo senhor perito, que foi levada a efeito (fl. 77; 88). Sobre a complementação da perícia, a parte autora voltou a se manifestar (fls. 68-70; 79-83; 90-93). O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda (fl. 94). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do benefício cessado (26/10/2014) e a data do aforamento da petição inicial (23/08/2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Persegue-se, de forma alternativa, a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a preclar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial (fls. 62-63; 77; 88) dá conta de que o autor sofreu fratura de perna direita e cicatriz de úlcera em perna direita. O experto afirmou, outrossim, que ele não apresenta qualquer incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Logo, auxílio-doença ou auxílio-acidente não se oportunizam. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correu por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.582,18 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004534-06.2016.403.6111 - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 63 (sessenta e três) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fs. 108) e tabela a seguir. II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado doméstico, contando com 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Seg. Empregado Doméstico 01/01/1986 31/01/1986 00 01 01 Segurado Empregado 02/05/2006 02/03/2011 04 10 01 Segurado Empregado 02/04/2013 14/05/2013 00 01 13 Segurado Empregado 16/11/2013 13/02/2014 00 02 28 TOTAL 05 03 13. Além do mais, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.963.040-9 no período de 14/04/2014 a 25/08/2015. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/04/2014 (fs. 55, quesito 6.2, do INSS), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.963.040-9. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de glaucoma crônico e cegueira em ambos os olhos e se encontra total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 605.963.040-9 (25/08/2014 - fs. 108), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Marilda Alves. Espécie de Benefício: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 25/08/2014 - DER. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 09/02/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 25/08/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004864-03.2016.403.6111 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Determinei nova produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, que realizará a perícia médica no dia 15 de março de 2018, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04). Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005005-22.2016.403.6111 - GUSTAVO DE ABREU DUARTE (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual Gustavo de Abreu Duarte pretende do INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu (11/10/2014). Assevera que é portador de sequelas decorrentes de fraturas sofridas em acidente de trânsito, que lhe reduzem a capacidade laborativa. A petição inicial (fs. 02-08) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos, documentos comprobatórios do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos, tendentes à comprovação do acidente sofrido, da filiação previdenciária e quesitos periciais (fs. 09-33). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação, negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência e quesitos (fs. 39-43). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fs. 44-69). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu e pugnou pela realização de prova pericial médica (fs. 72-76). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fs. 85-86). A pedido da parte autora, determinou-se a complementação da perícia pelo senhor perito, que foi levada a efeito (fl. 89-95; 100). Sobre a complementação da perícia, a parte autora voltou a se manifestar (fs. 102-103). O réu quedou-se inerte (fl. 104). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância ou da coisa julgada. Identificada assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Persegue-se a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a predicar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Com o fim de aferir a redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial (fs. 85-86; 100) dá conta de que o autor sofreu fratura de diáfise de fíbula. O experto afirmou, outrossim, que ele não apresenta qualquer incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Logo, auxílio-acidente não se oportuniza. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que corretem por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.702,81 (mil, setecentos e dois reais e oitenta e um centavos), na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005062-40.2016.403.6111 - MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Após a prolação da sentença de fs. 155/177, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fs. 190. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fs. 194/195). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - A Autarquia recorrente formula proposta de acordo a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, a saber: 1. - que seja julgada procedente em parte a demanda, para que seja reconhecido o direito à aposentadoria proporcional, sendo o total de contribuição de 29 anos, 11 meses e 11 dias. a.2 - que seja delimitada a aplicação, sobre as prestações vencidas do benefício, do índice de correção monetária, pelos mesmos critérios da cademeta de poupança nos exatos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015, após, incida o IPCA-e, conforme entendimento do STF no julgamento das ADIs 4425 e 4327. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005182-83.2016.403.6111 - AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000275-31.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES RIBEIRO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOANA RODRIGUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 171/176 concluiu que a autora é portadora de acidente vascular cerebral isquêmico, hipertensão arterial e diabetes mellitus, concluindo que existe incapacidade para o exercício da atividade habitual total e permanentemente. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 114/122), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora reside sozinha e vive a expensas de 2 (duas) filhas. Com efeito, a filha Karina fornece mensalmente cesta básica e paga o aluguel. Já a filha Kátia dispensa-lhe R\$ 150,00 para custeio das despesas. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da autora, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora de aluguel em um quarto de aproximadamente 20 m. O banheiro é extemo de uso coletivo. d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 15,72% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 954,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/11/2015 - fls. 14 - NB 701.873.768-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes das prestações vencidas anteriores à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Beneficiária: Joana Rodrigues Ribeiro. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 701.873.768-1. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/11/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 09/02/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 27/11/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000623-49.2017.403.6111 - BENEDITO JORDAO/SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000754-24.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI/SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-90.2017.403.6111 - RUTE ROSA MENDES/SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTE ROSA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, em que pese a parte autora ter comprovado sua parcial incapacidade para o exercício de atividades laborativas, NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 86 e a CTPS de fls. 32/33 demonstram que a autora figurou como segurada empregada nos seguintes períodos, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/12/1985 23/06/1986 00 06 23 Segurado Empregado 01/07/1986 30/09/1986 00 03 00 Segurado Empregado 18/02/1997 09/04/1997 00 01 22 Segurado Contribuinte Individual 01/04/1997 31/07/1997 00 04 01 Segurado Empregado Doméstico 01/10/2001 31/10/2001 00 01 01 Segurado Empregado Doméstico 01/02/2002 28/02/2002 00 00 28 Segurado Empregado Doméstico 01/12/2002 31/12/2002 00 01 01 Segurado Empregado Doméstico 01/02/2003 30/04/2004 01 03 00 Segurado Empregado Doméstico 01/06/2004 31/07/2004 00 02 01 Segurado Empregado Doméstico 01/05/2006 30/04/2008 02 00 00 Segurado Empregado (1) 02/02/2009 02/05/2009 00 03 01 Segurado Empregado Doméstico (2) 01/02/2014 09/06/2015 01 04 09 TOTAL: 06 06 27(1) período de graça até 07/2010, (2) período de graça até 08/2016. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano 2012 (fls. 62, quesito 6.2, do INSS). Antes dessa data, a última contribuição da autora como segurada empregada ocorreu em 05/2009. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempleado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Sendo assim, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, em 2012, ela havia perdido a condição de segurada da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu, como vimos, em 05/2009 e, manteve a tal condição perante a Previdência Social somente até, no máximo, 07/2010, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 16/08/1959 (fls. 27). Refilou-se, portanto, ao sistema previdenciário com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade, em 2012, estava sem a proteção previdenciária. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do ingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - a autora não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001672-28.2017.403.6111 - AGENOR VIEIRA DOS SANTOS/SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a realização de audiência no juízo deprecado desingada para o dia 12/04/2018 às 16:30 horas (fls. 286). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAI/O/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 72. CUMPRA-SE.

0001886-19.2017.403.6111 - ROGERIO PEREIRA BAHIANO/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 79. CUMPRA-SE.

0001889-71.2017.403.6111 - DIEGO GUIMARAES RIBEIRO/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 56/57.CUMPRASE.

0001963-28.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002119-16.2017.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002154-73.2017.403.6111 - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002248-21.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA ROBERTO MAXIMO DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual Maria de Fátima Roberto Máximo Dias pretende do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença retroativamente à data do requerimento administrativo (05/04/2017), e, se o caso, sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e do indeferimento administrativo e quesitos periciais (fls. 11-42). Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela (fls. 45). Apertou no feito laudo médico-pericial (fls. 50-54). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência e quesitos (fls. 56-61). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 62-71). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu e pugnou pela procedência do pedido exordial (fls. 75-76). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do requerimento administrativo indeferido (05/04/2017) e a data do aforamento da petição inicial (22/05/2017) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é portadora de doença degenerativa leve em coluna lombar, esclarecendo o senhor Perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.124,40 (mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), na forma do artigo 85, 2º, do CPC. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002262-05.2017.403.6111 - WILLIANS FERNANDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Willians Fernando de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença retroativamente à data do indeferimento administrativo (13/04/2017), e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documento comprobatório do indeferimento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e quesitos periciais (fls. 8-26). Concedeu-se a tutela de urgência requerida e se antecipou a prova técnica indispensável (fls. 29-32). Aportou no feito laudo médico-pericial (fls. 44-47). O réu foi citado (fl. 48) e apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros legais (fls. 49-53). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 54-65). Juntamente à peça contestatória, a Autarquia Previdenciária ofertou proposta de acordo à parte autora (fls. 49verso/50), que a recusou de plano (fls. 69). A autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo médico pericial, pugnano pela complementação da perícia (fls. 69-71). A pedido da parte autora, determinou-se a complementação da perícia pelo senhor perito, que foi levada a efeito (fls. 75). Sobre a complementação da perícia, a parte autora voltou a se manifestar (fls. 78-79). O réu quedou-se inerte. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do requerimento administrativo indeferido (13/04/2017) e a data do aforamento da petição inicial (23/05/2017) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para trabalhar como operador de máquina, em razão de espondilodiscoartrose lombar; esclareceu, mais, que após realizar tratamento adequado, poderá reabilitar-se para exercer sua atividade habitual. Informou o experto que a doença ortopédica importa em incapacidade para as atividades laborativas, desde abril de 2017. A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS (fl. 54). Vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório desde maio de 2003, a parte autora verteu contribuições até maio de 2017. Por sua vez, quando da superveniência da moléstia incapacitante, em abril de 2017 (conforme laudo pericial ortopédico incluso), a parte autora mantinha sua condição de segurado obrigatório, pois estava com os recolhimentos previdenciários em dia. Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir auxílio-doença ao autor, com data de início em 13 de abril de 2017, dia do indeferimento do benefício na esfera administrativa, certo que a conclusão pericial permite tal retroação. Entendo não ser possível a fixação da Data da Cessação do Benefício (DCB) por este Juízo, pois, conforme afirmou o perito, o autor deverá realizar tratamento médico recomendado e, após, se o caso, tratamento cirúrgico a fim de que consiga se reabilitar e recuperar sua capacidade laborativa totalmente. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpleção judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpleção judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incolúme - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisitos de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que o autor estava a desfrutar, consigno que os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (13/04/2017) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Willians Fernando de Souza, devidamente qualificado nos autos, auxílio-doença, com DIB em 13 de abril de 2017. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 25.05.2017 (data da concessão da tutela de urgência - fls. 29-32). Condono o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Willians Fernando de Souza. Espécie do benefício: Auxílio-doença. Data de início do benefício (DIB): 13.04.2017. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 25.05.2017. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002345-21.2017.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SPI24367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002445-73.2017.403.6111 - JOSE ALBANO GARDELIN HILA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual José Albano Gardelin Hila pretende do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (18/02/2017), e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fls. 02-07) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e documento comprobatório do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária (fls. 08-14). Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela (fls. 17). Apontou no feito laudo médico-pericial (fls. 28-31). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios e juros legais (fls. 33-38). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 39-52). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu e do laudo médico pericial, pugnando pela procedência do pedido exordial (fls. 56-58). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbitos da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data da cessação administrativa do benefício (18/02/2017) e a data do aforamento da petição inicial (01/06/2017) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é portadora de cegueira legal do olho esquerdo secundária de um melanoma, esclarecendo o senhor Perito que tal patologia não incapacita o autor para o trabalho, apenas não poderá exercer atividades que o exponha a grandes alturas e conduzir veículos automotores tais como caminhões e ônibus. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.405,50 (mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 85, 2º, do CPC. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Expediente Nº 7496

ACAO CIVIL PUBLICA

0004618-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o pedido formulado pela Atlanta - Construções e Empreendimentos Ltda referente à substituição do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004682-4) - JOAO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que implante o benefício concedido nestes autos. Sem prejuízo, requisite-se ao INSS que elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0006133-29.2006.403.6111 (2006.61.11.006133-3) - NILMA ELENICE CAMPRUBI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0004068-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004068-5) - BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0001805-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001805-2) - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCHEIRO)

Fls. 379/381 - Nada a decidir. Cumpra-se o despacho de fl. 377.

0000877-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000877-2) - ROKURO YOSHIOKA X HELENA AOKI YOSHIOKA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X BANCO DO BRASIL SA(SP096394 - LUIZ CARLOS CECCHETTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Banco do Brasil e/ou a União Federal comprovem que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0004375-73.2010.403.6111 - ROBERTO FERNANDES PESSOA(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002449-23.2011.403.6111 - DORIVAL LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos em favor do autor e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0004022-96.2011.403.6111 - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002787-60.2012.403.6111 - FERNANDO ZAPAROLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0003732-47.2012.403.6111 - CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X ROGERIO GRIGOLI CAMILO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

0004164-66.2012.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004528-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

0000098-09.2013.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000899-22.2013.403.6111 - MOACIR CABRAL DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

0001228-34.2013.403.6111 - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

0001803-42.2013.403.6111 - JOSE BRENE NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

0002505-85.2013.403.6111 - JULIMAR DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS que efetue a exclusão do período de 14/4/1999 a 29/7/1999, que foi reconhecido como atividade especial na sentença, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Tudo isso feito e nada mais requerido no prazo acima mencionado, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 273 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002945-81.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0003763-33.2013.403.6111 - ELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que implante o benefício concedido nestes autos.Sem prejuízo, requirite-se ao INSS que elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

0004208-51.2013.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os honorários de advogado devem ser mantidos na forma como fixados na sentença, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil /1973, não se aplicando as normas dos parágrafos 1º ao 11º do art. 85 do CPC/2015, inclusive no que pertine a sucumbência recursal, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ), razão pela qual revogo a parte final do despacho de fl. 177.Assim, intime-se o autor para retirar a certidão de averbação acostada à fl. 180, mediante recibo nos autos, devendo a Serventia substituí-la por cópias simples, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005.Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004454-47.2013.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000055-07.2014.403.6111 - MARISETE BARROS DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000986-41.2014.403.6111 - JOSE LUIZ PORSEBON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002903-95.2014.403.6111 - LUCIO BENEDITO MARTIMIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/160 - Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

0000084-54.2015.403.6111 - MARCELO APARECIDO SCAQUETTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000682-08.2015.403.6111 - JULIA EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 148 - Nada a decidir, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 142, de 20/7/2017.Cumpra-se o despacho de fl. 146.

0001387-06.2015.403.6111 - SILVANA HELENA MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0001635-69.2015.403.6111 - WAGNER HUMBERTO RORATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição protocolada (fls. 265/267), não diz respeito a estes autos.Portanto, intime-se a advogada da autora para que proceda a juntada do contrato de honorários no processo correto (cumprimento de sentença nº 5000051-71.2018.403.6111).Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 263.

0002362-28.2015.403.6111 - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003041-28.2015.403.6111 - SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0003058-64.2015.403.6111 - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

0003105-38.2015.403.6111 - ADRIANO CASSIO MICHELAN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0003247-42.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

0003836-34.2015.403.6111 - MARIA JOSE SANCHES MARIN(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS que efetue a averbação e a implantação do benefício concedido nestes autos em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0001212-75.2016.403.6111 - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002119-50.2016.403.6111 - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002367-16.2016.403.6111 - WESLEY ARRUDA DA SILVA X MARLI DE SOUZA ARRUDA(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0002666-90.2016.403.6111 - MARGARIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0002859-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002984-73.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0003699-18.2016.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0003853-36.2016.403.6111 - MEIRE CRISTINA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0004403-31.2016.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0004555-79.2016.403.6111 - VINIBALDO VALVERDE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004564-41.2016.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0004787-91.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRASE INTIMEM-SE.

0005020-88.2016.403.6111 - VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005365-54.2016.403.6111 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005556-02.2016.403.6111 - MARIA HELENA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões.Ademais, o INSS pode cessar o benefício aqui concedido se constatar que a autora recuperou a capacidade para o trabalho (artigos 77 e 78, ambos do Decreto nº 3.048/99).Dessa forma, indefiro o requerido pela autora às fls. 126/127.Cumpra-se o despacho de fl. 123.

0000915-34.2017.403.6111 - ROBERTO BENEDITO COSTA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/88: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.Em face da certidão de fl. 89, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

0000975-07.2017.403.6111 - CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001257-45.2017.403.6111 - NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001419-40.2017.403.6111 - JAQUELINE FERREIRA BENEDITO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/123: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120.

0001568-36.2017.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões.Ademais, o INSS pode cessar o benefício aqui concedido se constatar que a autora recuperou a capacidade para o trabalho (artigos 77 e 78, ambos do Decreto nº 3.048/99).Dessa forma, indefiro o requerido pela autora às fls. 137.Cumpra-se o despacho de fl. 135.

0001653-22.2017.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001943-37.2017.403.6111 - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/139: Indeferido o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.Cumpra-se o despacho de fl. 133.

0002422-30.2017.403.6111 - LUCIMAR CAIRES ROMANOSKI(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intime-se a embargante a depositar, em 5 (cinco) dias, o valor fixado, sob pena de desistência da pretensão.Como depósito, intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUIAR E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001101-75.1996.403.6111 (96.1001101-2) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS SUZUKI S/A

Fl. 539 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito executando, com base no artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.Mantenha-se as restrições do veículo de placas BJP-0486.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003201-92.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE DE LIMA SENA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE DE LIMA SENA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do referido contrato pela requerida.A CEF alegou que o inadimplemento contratual da ré se refere apenas à taxa de condomínio, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 20/06/2011, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório.Sentença proferida no dia 21/10/2011 julgou extinto o feito com resolução do mérito (fls. 36/41), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do Art. 557 do Código de Processo Civil/1973, com acórdão transitando em julgado no dia 25/10/2017 (fls. 51/56).A parte autora requereu o regular prosseguimento do feito, eis que a ré não efetuou o ressarcimento das taxas de condomínio, pagas pelo FAR referentes ao período de abril/2011 a outubro de 2017, estando ainda pendentes de pagamento as taxas de condomínio por parte da arrendatária referentes ao período de novembro/2017 e dezembro/2017.É a síntese do necessário.D E C I D O.De saída, verifico que a presente ação de reintegração de posse trata de inadimplência de valores de taxa de condomínio (fls. 31 e fls. 58), sendo certo que em 26/07/2011 o montante do inadimplemento era de R\$ 603,68 (Seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos).Com efeito, o 2º, do art. 3º, da Lei 13.105/2015 (CPC/2015) estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Por sua vez, o 3º, do mesmo artigo, dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Na sequência, o art. 6º, do CPC/2015, impõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.No tocante aos poderes, deveres e responsabilidades, o art. 139, inciso V, preceitua que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.Da interpretação sistemática do Código Processo Civil, bem como dos artigos supramencionados é possível depreender que o juiz deve tentar buscar a solução consensual dos conflitos.Nesse sentido, é o entendimento da doutrina de Alexandre de Freitas Câmara, confira-se:Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, deverão ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo, inclusive durante seu curso (art. 3º, 3º). É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas (...). (O Novo processo civil Brasileiro, 2ª ed. São Paulo. Atlas. 2016, p. 24).Dessa forma, com fundamento no poder geral de cautela e considerando o pequeno valor da inadimplência desses autos (R\$ 603,68 em 26/07/2011), providencie a Serventia a designação de audiência de tentativa de conciliação / determine a remessa desse feito para a Central de Conciliação. Por derradeiro, informe a CEF o valor atualizado do crédito.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

100051-83.1998.403.6111 (98.1000501-6) - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de impugnação de contas apresentada pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra os cálculos apresentados em 12/2003 pela parte autora às fls. 215/226, em fase de cumprimento da sentença. Carlos Jorge Martins Simões, um dos advogados dos autores, fileceu no dia 07/03/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 276.É a síntese do necessário.D E C I D O . EDSON JOSÉ BARBOSA, LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI, MOACIR SPADOTO RIGHETTI, REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE e VÂNIA GOMES LEITE ajuizaram em face da UNIÃO FEDERAL a presente ação ordinária objetivando a imediata incorporação aos vencimentos dos autores dos percentuais indevidamente excluídos por ocasião da conversão da URV.Sentença proferida no dia 04/11/1998 julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 79/87).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do réu, mas reduziu a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 112/118).Em 11/12/2003, os autores apresentaram contas de liquidação de R\$ 531.058,28 (fls. 215/226).Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou embargos à execução nº 2004.61.11.000840-1.Os embargos à execução foram julgados procedentes, conforme sentença de fls. 242/251.No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para afastar a limitação da condenação à edição de Lei 9.421/97 e para alterar os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução (fls. 285/287).Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o pagamento dos atrasados, sem prejuízo dos valores pagos na esfera administrativa e reconheceu a sucumbência recíproca em relação aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.A Contadoria Judicial, observando os parâmetros da decisão transitada em julgado, apurou crédito em favor dos autores de R\$ 501.990,21 (vide fls. 661).A UNIÃO FEDERAL impugnou referido cálculo no tocante à correção monetária (fls. 675).A sentença e o acórdão (fls. 79/87 e 112/118) não fixaram os critérios de correção monetária. Ao elaborar os cálculos, a Contadoria Judicial atualizou o débito valendo-se da tabela da Resolução nº 267/2013 do CJF (fls. 660).Entendo que, inexistindo previsão dos critérios de correção monetária na sentença transitada em julgado, cabível a aplicação da correção monetária prevista na Tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal na versão aprovada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF -, para as ações condenatórias em geral, critério adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o artigo 454 do Provimento CORE nº 64/05.Os honorários advocatícios, no valor de R\$ 50.199,02, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deverá ser depositado em juízo, nos autos da ação de inventário nº 1015093-76.2016.8.26.0114 (vide fls. 321/322).ISSO POSTO, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 660/672, atualizados até 06/2017, nos seguintes valores:- EDSON JOSÉ BARBOSA.....R\$ 77.734,80 - LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI.....R\$ 83.612,97- MOACIR SPADOTO RIGHETTI.....R\$ 211.144,47- REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE.....R\$ 59.625,22- VÂNIA GOMES LEITE.....R\$ 69.872,75- ESPOLIO DE CARLOS JORGE MARTINS SIMOES.....R\$ 50.199,02Considerando que tanto os cálculos dos exequentes como da UNIÃO FEDERAL estavam equivocados, deixo de fixar honorários advocatícios, conforme determina o artigo 86 do Código de Processo Civil.Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI, para que efetue a exclusão do nome de Sara dos Santos Simões do campo exequente, conforme decidido às fls. 329, bem como nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.906/94.INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES E OUTROS, face da UNIÃO FEDERAL. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 989. O valor para o pagamento dos ofícios requisitórios foi depositado, em conta-corrente, à disposição do Juízo, conforme extrato acostado às fls. 996. Conforme determinação de fls. 992 foi feita a transferência do valor depositado à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP (fls. 998). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004187-56.2005.403.6111 (2005.61.11.004187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-43.2005.403.6111 (2005.61.11.002222-0)) HIDROSSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X ALESSANDRO GALLETI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001102-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001102-8) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIAO FEDERAL(SP011187SA - PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁQUINAS AGRICOLAS JACTO S A E OUTRO em face da UNIÃO. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 775. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 782/783. Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram se pela satisfação integral de seu crédito (fls. 793). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIDE CARDOSO DE LIMA E CARINA CARMARGO PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 164 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 166/167. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 174). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000562-67.2012.403.6111 - ELIZABETE MARIA BORTOLETO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZABETE MARIA BORTOLETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIZABETE MARIA BORTOLETO DE MORAES E PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 144 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 147/148. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 153). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004888-02.2014.403.6111 - WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 96 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 98. Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 100). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO VITORIO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autor) e a Caixa Econômica Federal - CEF (honários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001441-69.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA DIAS X DAVYD CESAR DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NANCY APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - alegando excesso de execução de R\$ 17.055,65 (fls. 108/112). É a síntese do necessário. D E C I D O . NANCY APARECIDA DIAS BORTOLATO, incapaz, representada por seu curador provisório, senhor Davyd César Dias Bortolato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em 29/01/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 63/67). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em relação aos consectários legais (fls. 82/84). A sentença transitou em julgado em 30/05/2017 (fls. 87). O INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 1.110,59 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e nove centavos), descontando valores recebidos no período de 09/2014 a 10/2015, quando alega ter a autora exercido atividade laboral como segurado contribuinte individual (fls. 89/93). A parte autora não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 18.166,24 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) (fls. 96; 103/106). O INSS impugnou as contas apresentadas pela autora, sustentando ser o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade incompatível com o recebimento de remuneração salarial mensal. Aduziu que os cálculos da autora não estão em consonância ao julgado pelo TRF da 3ª Região (fls. 108/112). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 114/117). Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora, alegando existir excesso de execução de R\$ 17.055,65. O INSS sustenta que não devem ser incluídos no montante devido à autora o período em que exerceu atividade remunerada concomitantemente. Restou evidenciado nos autos da ação ordinária a incapacidade total da autora para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial. O CNIS de fls. 31 e 91 demonstra que o autor recolheu a contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual nas competências de 01/10/2006 a 30/11/2006, de 01/09/2009 a 31/01/2010, de 01/03/2010 a 31/10/2013, de 01/11/2013 a 30/11/2013, de 01/12/2013 a 31/07/2014 e de 01/09/2014 a 30/06/2015. Dispõem os artigos 46 e 60, 6º, da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 6º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. Com fundamento nos artigos 46 e 60, 6º, da Lei nº 8.213/91, entendo que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que há comprovação do exercício de atividade laborativa, porém, a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, pois, a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto. Com efeito, a categoria de contribuinte individual não comprova o exercício de atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que a autora exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão. Conforme afirmou a contadoria judicial os cálculos da parte autora não estão em consonância com o julgado do TRF da 3ª Região no tocante aos juros de mora. ISSO POSTO, rejeito parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 114/117, no valor de R\$ 16.834,39 (dezesseis mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos). A parte embargante (INSS) sucumbiu em R\$ 15.723,80 e a parte embargada, em R\$ 1.331,85. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 133,18 (cento e trinta e três reais e dezoito centavos) ao Procurador Federal e R\$ 1.572,38 (mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) ao procurador da parte embargada. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargada, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte embargante, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001761-22.2015.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADÃO PERREIRA BATISTA E DANIEL PESTANA MOTA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 216 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 219/220. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 225). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003043-95.2015.403.6111 - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X APARECIDA GOMES DA SILVA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN E CARLOS HENRIQUE CREDENDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 175 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182/183. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 185). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003769-69.2015.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GALETTI (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO ROBERTO GALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FÁBIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO E CLAUDIO ROBERTO GALETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 223 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 228/229. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 230). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000559-73.2016.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - alegando excesso de execução de R\$ 16.018,84 (fls. 113/114 verso). É a síntese do necessário. D E C I D O . ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a presente ação ordinária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em 29/07/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 62/67). O E Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em relação aos consectários legais (fls. 92/94). A sentença transitou em julgado em 26/04/2016 (fls. 97). O INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 4.863,10 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e dez centavos), descontando valores recebidos no período de 11/2015 a 05/2016, quando o autor exerceu atividade laboral como segurado empregado (fls. 99/107). A parte autora não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 20.881,94 (vinte mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos - fls. 110/111). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando o seguinte: nenhuma parcela de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser paga em relação ao intervalo em que a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista remunerada, ainda que seja na condição de contribuinte individual (fls. 113/114). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 122/130). Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora, alegando existir excesso de execução de R\$ 16.018,84. A sentença de fls. 62/67 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 30/10/2015 e DIP em 29/07/2016, bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Operou-se o trânsito em julgado em 26/06/2017. O CNIS de fls. 103/105 informa que o autor trabalhou como empregado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 02/01/2009 até 05/2016 e que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 609.967.310-9 no período de 24/03/2015 a 30/10/2015. A partir do dia 29/07/2016 passou a receber o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez por força de antecipação da tutela jurisdicional e, posterior trânsito em julgado da sentença prolatada. Nestes embargos à execução, o INSS sustenta que não devem ser incluídos no montante devido ao autor o período em que exerceu atividade remunerada e os períodos em que recebeu o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez concomitantemente. Restou evidenciado nos autos da ação ordinária a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial. Em 30/10/2015, a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 612.940.079-2 ao autor indevidamente, posto que, conforme vimos, ele já se encontrava incapaz para o exercício de atividade laborativa. Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, serão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Nesse sentido a Súmula 72 da TNU: Súmula 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. A saber, as seguintes razões de um dos julgados que serviram de base à edição da súmula ora em comento (PEDILEF 0001994-65.2009.404.7254 - Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - julgado em 27/06/2012 - DOU de 03/08/2012): o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Desta forma, se ficar judicialmente comprovado que a incapacidade já existia quando da negativa do requerimento ou quando da cessação indevida do benefício, o exercício de atividade laboral não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do direito ao benefício, pois, senão, estar-se-ia punindo duplamente o segurado - primeiro, nega-se o benefício requerido, obrigando-o a buscar fonte de renda que lhe permita sobreviver; posteriormente, usa-se o exercício de atividade laboral como argumento para se negar o benefício, sendo que esse exercício somente se deu em decorrência da própria negativa estatal à prestação previdenciária. Reforça esse entendimento o seguinte julgado: O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. [...] O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inevitavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF nº 2008.72.52.004136-1 - Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva - julgado em 17/03/2011, DOU de 13/05/2011). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contraindicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, a custa do seu sacrifício pessoal. Assim não deve ser descontado do quantum devido pela Autarquia Previdenciária a valor recebido pelo autor a título de remuneração decorrente de vínculo empregatício. ISSO POSTO, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 124/126, no valor de R\$ 22.789,56 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). O INSS sucumbiu em R\$ 17.926,46 e tendo em vista que a parte autora (exequente) decaiu de parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 1º todos do Código de Processo Civil. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0001176-33.2016.403.6111 - FLORACI FERREIRA DE BARROS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORACI FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLORACI FERREIRA DE BARROS E ADEMAR PINHEIRO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145/147. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 152). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - alegando excesso de execução de R\$ 6.212,56 (fls. 101/102 verso). É a síntese do necessário. D E C I D O. MOACIR RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em 29/07/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 62/67). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em relação aos consectários legais (fls. 84/87). A sentença transitou em julgado em 06/06/2017 (fls. 88). O INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 972,55 (novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), descontando valores recebidos no período de 02/2016 a 06/2016, referente a seguro-desemprego (fls. 92) e no mês de 01/2016, quando o autor exerceu atividade laboral como segurado empregado (fl. 93). A parte autora não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 7.185,11 (sete mil, cento e oitenta e cinco reais e onze centavos) (fls. 99). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando ser o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade incompatível com o recebimento de seguro-desemprego ou com remuneração salarial mensal. Juntamente, apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pelo autor-exequente (fls. 101/102 e 105). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 107/115). Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora, alegando existir excesso de execução de R\$ 6.212,56. A sentença de fls. 62/67 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 04/01/2016 e DIP em 29/07/2016, bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Operou-se o trânsito em julgado em 06/06/2017. A CTPS de fls. 23 informa que o autor trabalhou como empregado para Elpidio Oswaldo Ottoboni até 08/01/2016 e o extrato de fls. 92, demonstra que recebeu o benefício de seguro-desemprego no período de 02/2016 a 06/2016. A partir do dia 29/07/2016 passou a receber o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez por força de antecipação da tutela jurisdicional e, posterior trânsito em julgado da sentença prolatada. O INSS sustenta que não devem ser incluídos no montante devido ao autor o período em que exerceu atividade remunerada e os períodos em que recebeu o benefício de seguro-desemprego concomitantemente. Restou evidenciado nos autos da ação ordinária a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial. Em 04/01/2016, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença NB 612.940.079-2 ao autor indevidamente, posto que, conforme vimos, ele já se encontrava incapaz para o exercício de atividade laborativa. Se o INSS não concedeu o benefício que tem caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Nesse sentido a Súmula 72 da TNU/Súmula 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. A saber, as precisas razões de um dos julgados que serviram de base à edição da súmula ora em comento (PEDILEF 0001994-65.2009.404.7254 - Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - julgado em 27/06/2012 - DOU de 03/08/2012): o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Desta forma, se ficar judicialmente comprovado que a incapacidade já existia quando da negativa do requerimento ou quando da cessação indevida do benefício, o exercício de atividade laboral não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do direito ao benefício, pois, senão, estar-se-ia punindo duplamente o segurado - primeiro, nega-se o benefício requerido, obrigando-o a buscar fonte de renda que lhe permita sobreviver; posteriormente, usa-se o exercício de atividade laboral como argumento para se negar o benefício, sendo que esse exercício somente se deu em decorrência da própria negativa estatal à prestação previdenciária. Reforça esse entendimento o seguinte julgado: O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. [...] O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inequivocamente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF nº 2008.72.52.004136-1 - Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva - julgado em 17/03/2011, DOU de 13/05/2011). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contrariado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, a custa do seu sacrifício pessoal. Assim, não deve ser descontado o quantum devido pela Autarquia Previdenciária a valor recebido pelo autor a título de remuneração decorrente de vínculo empregatício. Por outro lado, da conta de liquidação apresentada pelo autor deverão ser descontados os valores pagos a título de benefício seguro desemprego no período de 02/2016 a 06/2016, com fundamento no artigo 124, único, da Lei nº 8.213/91. Art. 124. Saldo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. ISSO POSTO, rejeito parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 109/111, no valor de R\$ 1.982,11 (mil e novecentos e oitenta e dois reais e onze centavos). A parte embargante (INSS) sucumbiu em R\$ 1.009,56 e a parte embargada, em R\$ 4.230,45. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 423,04 (quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos) ao Procurador Federal e R\$ 100,95 (cem reais e novecentos e cinco centavos) ao procurador da parte embargada. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargada, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte embargante, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença de fls. 346/367 e determinou que a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do 4º, c.c. 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal (fls. 393/398). A parte autora apresentou cálculos (fls. 407/409). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sem declarar de imediato o valor que entende correto, e requereu excepcionalmente a suspensão da execução, a expedição de ofício à APS ADJ Marília/SP para que se proceda à revisão do benefício de fls. 371, que esse Juízo arcar com o percentual dos honorários advocatícios e ainda que seja aberta vista à executada para que apresente cálculos do valor que entende devido. A APS ADJ, após ser oficiada por esse Juízo, juntou novo extrato de INFIBEN - Informações do Benefício da parte autora. (fls. 415/416). É a síntese do necessário. D E C I D O. A fim de cumprir a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo em vista o novo extrato juntado pela APS ADJ, determino, com fundamento no princípio da razoabilidade, vista ao autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda necessário, elabore novos cálculos de liquidação. Após a manifestação da parte autora, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, querendo, impugne a execução. Por derradeiro, ficam as partes intimadas de que a fixação da verba honorária será definida por esse Juízo somente na liquidação do julgado, conforme consta no v. acórdão transitado em julgado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JEAN CARLOS BARBI E RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 157 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 163/167. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 172). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002824-48.2016.403.6111 - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autor) e a Caixa Econômica Federal - CEF (honorários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004588-69.2016.403.6111 - MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS (SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS SÉRGIO SILVA CAMPOS E LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 124 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 126/127. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 132). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004901-30.2016.403.6111 - OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X ROSA NIVALDA DOS REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OTÁVIO AUGUSTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 101 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 103/104. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 110). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005284-08.2016.403.6111 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do que alega o causídico, não foi requisitado o valor dos honorários indicado à fl. 103 pelo INSS, razão pela qual não há que se falar em requerimento complementar. Em face da ausência de impugnação, embora com intimação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes ou, se necessário, para que elabore os cálculos que entender corretos.

Expediente Nº 7498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1004579-57.1997.403.6111 (97.1004579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000868-78.1996.403.6111 (96.1000868-2)) MILTON ALEXANDRE (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 1000868-78.1996.403.6111, se deles já não constar, cópias da decisão proferida nestes embargos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1006301-92.1998.403.6111 (98.1006301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001096-82.1998.403.6111 (98.1001096-6)) HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI02431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão decisão em recurso excepcional, sem a prática de atos processuais.

0010585-29.1999.403.6111 (1999.61.11.010585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004921-68.1997.403.6111 (97.1004921-6)) HOSPITAL MARILIA S/A X CARLOS ALBERTO MENDES(SPI14096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0002315-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004865-4)) EDSON JOSE ROCHA BATISTA(SPI53275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão decisão em recurso excepcional, sem a prática de atos processuais.

0003661-06.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-45.2013.403.6111) ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SPO65421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118: diante da notícia do parcelamento da dívida exigida na execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111, intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias para informar e confirmar o desinteresse pela presente ação, dela desistindo, sob pena de ser considerada a desistência tácita e extinção do feito, sem resolução do mérito. CUMPRÁ-SE.

0001572-73.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-71.2016.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI)

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002681-25.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-59.2013.403.6111) PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SPI08617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004007-59.2013.403.6111. O embargante alega a seguinte(s) da impugnação ao valor cobrado pelo fisco: não podem ser considerados como renda os depósitos bancários que não tenham se convertido em benefício do contribuinte, pois não constituem rendas ou proventos de qualquer natureza, acrescentando que o valor do tributo é de R\$ 57.234,51 para o ano de 2003; b) da nulidade do Auto de Infração: No presente caso, a fiscalização teve início por ofício encaminhado pelo MPF, que recebeu carta anônima, sendo certo que conforme entendimento acima e de nossa vasta jurisprudência a presente execução fiscal, proveio de meio nulo de pleno direito, onde as denúncias informadas não possuem qualquer tipo de veracidade, apenas o intuito de prejudicar o embargante e sua mulher na época; c) do prazo excessivo para apuração indevida do crédito tributário pelo fisco: que apresentou recurso administrativo no dia 20/04/2005, mas o recurso só foi julgado em sessão realizada em 24 de Janeiro de 2007, ou seja, depois de 690 dias, 1 ano e nove meses, correndo assim indubitavelmente a preclusão consumativa, com relação ao auto de infração, conforme dispõe o artigo 49 da Lei 9.784/99; d) do direito: sustenta que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, conforme Súmula nº 182 do Superior Tribunal Federal de Recursos, acrescentado que o fisco não conseguiu qualquer outra prova de enriquecimento do embargante; e) do direito: que todas as intimações foram efetivadas no endereço do advogado via AR, e como se pode notar, em nenhuma notificação a assinatura é do embargante. O embargante juntou documentos (fls. 53/160 e 165/240). Regularmente notificada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 245/265 alegando o seguinte: a) da constitucionalidade dos lançamentos efetuados: da comparação entre as declarações de rendimentos apresentadas à Administração Tributária federal e as informações bancárias prestadas pelas instituições financeiras, restou caracterizada a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovada, acrescentando ainda que: a.1) com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal de que os valores encontrados na conta bancária de um contribuinte ou de interposta pessoa, cuja origem não tenha sido provada, representam receita onitada à tributação; a.2) não houve violação antijurídica ao sigilo bancário do autor; e a.3) não há impedimento da Receita Federal, ao receber a denúncia anônima, adote medidas destinadas a apurar, previamente, a possível ocorrência de eventuais situações de fraudes e sonegação. A embargada juntou documentos (fls. 266/299). O embargante apresentou réplica às fls. 304/324 e juntou documentos (fls. 325/402). O embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 407/413) e juntou cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 414/829). É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto ao pedido de produção de prova pericial de fls. 407/413, todos os quesitos apresentados pelo embargante mostram-se impertinentes e desnecessários (CPC, artigo 470, inciso I), sem efetivamente enfrentar a substância do Auto de Infração. De fato, na hipótese dos autos, o que se tem são apenas quesitos e alegações genéricas, sem argumentos técnicos, não se podendo admitir a apresentação infundável de questionamentos até que a parte obtenha a resposta que lhe seja favorável. O Código de Processo Civil deixa claro que o magistrado tem poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, que é o caso do pedido de produção de prova pericial (CPC, artigo 371). Em 08/10/2013, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR a execução fiscal nº 0004007-59.2013.403.6111, no valor de R\$ 4.586.262,54 (quatro milhões quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.1.05.001069-68 e 80.1.13.006309-55, pois, conforme procedimento administrativo, o executado foi devidamente intimado na esfera administrativa para justificar a movimentação financeira em suas contas bancárias, pois o fisco apurou omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas nas agências do Banco do Brasil S/A em Marília e na BANEPA em Lúcia/SP, nos anos de 2.000, 2001, 2002 e 2.003 (fls. 271), mas não apresentou informações consideradas suficientes pela Autoridade Fiscal, o que redundou na tributação a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Consigno que os documentos existentes nos autos demonstram que a fiscalização foi levada a efeito pela Receita Federal a fim de apurar denúncia anônima acerca de irregularidade na movimentação financeira do executado, que compra e vende gado, sempre dando e recebendo cheques de quantias altas, ocasião em que foi constatada a existência de omissão de rendimentos. Impõe-se destacar que a denúncia anônima, quando fundada, vale dispor, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, não impede a respectiva investigação sobre a sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas e ponto de transformar o Estado em verdadeiro paraíso fiscal. Com efeito, a denúncia anônima, do dia 24/05/2004, foi apresentada perante o Ministério Público Federal (fls. 62), que requereu diligências à Receita Federal. É o que informa o Auto de Infração de fls. 271[...] - O MPF foi expedido em 16/08/2004, à vista de requisição feita pelo Ministério Público Federal, conforme ofício GABPRM/502-2004, de 16/06/2004, em face de denúncia de 24/05/2004, informada com cópia do processo nº 1.760/2003, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, de fls. 69 a 103, remetida ao Exmo. Sr. Dr. Procurador da República. O embargante sustenta que o MPF, data vênua, não tem legitimidade para mandar abrir procedimento junto a Receita Federal, contra contribuinte, através de denúncia anônima (fls. 28). Diversamente do que foi alegado pelo embargante, o artigo 2º, 3º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, é expresso ao prever a necessidade de tomada de providências, ainda que o conhecimento pelo Parquet de fatos constituidores, em tese, de lesão aos interesses e direitos cuja proteção está a seu cargo se dê por manifestação anônima, in verbis: Art. 2º - O inquérito civil poderá ser instaurado[...] 1º - O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir. 2º - No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se impropriedade a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução. 3º - O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução. (...) A propósito, esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. I. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, existindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS nº 30.510/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 10/02/2010). O embargante alega nulidade do procedimento administrativo fiscal, pois todas as intimações foram efetivadas no endereço do advogado via AR, e como se pode notar, em nenhuma notificação a assinatura é do embargante, mas do porteiro ou de outros funcionários do Edifício, onde o embargante mantém escritório de advocacia (fls. 48). É válida a intimação feita pelo correio e entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72, bastando para tanto a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes. Com efeito, é desnecessário que o recebimento da correspondência se dê pela própria pessoa interessada, pois o inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 não exige a intimação pessoal e sim que a correspondência seja entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo. Em relação à alegada violação ao princípio da duração razoável do processo, tal entendimento não pode prosperar, visto que a duração do procedimento administrativo fiscal é justificável, haja vista sua complexidade, configurada na necessidade de exame de um número elevado de informações bancárias e realização de diligências, consoante se depreende do material probatório encadernado aos autos. Além disso, entendendo o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo fiscal não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do contribuinte, momento quando se tem em vista que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o excesso de prazo não pode ser entendido como ente que contamine o procedimento que se mostrou absolutamente regular e como o pleno atendimento dos requisitos constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal. A mera inobservância do prazo para conclusão do procedimento administrativo, sem a efetiva comprovação de prejuízo experimentado pelo administrado, não tem o condão de gerar a nulidade de todo o procedimento administrativo realizado. Em verdade, é cediço, no que concerne às nulidades, que vige o princípio francês pas nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) e, no caso, não foi demonstrado qualquer prejuízo por parte do embargante, que teve todas as oportunidades legais e administrativas para apresentação de defesa. Com efeito, analisando os documentos que instruíram o processo administrativo em questão, constatado que o embargante não comprovou qualquer equívoco do fisco federal, visto que, tanto na esfera administrativa como nestes embargos à execução fiscal, o embargante alegou que é advogado, apresentou cópias de vários processos em que trabalhou na época dos fatos na empresa Caribeam - distribuidora de Combustíveis, mesmo assim, estava protegido pela cláusula do sigilo profissional (artigo 7º, inciso II, da Lei 8.906/94), já que sua conta bancária era instrumento de trabalho, pois os depósitos na conta bancária correspondiam a valores pertencentes aos clientes, em decorrência de levantamento de alvarás, depósitos e custas judiciais; portanto decorrentes da atividade de advocacia (fls. 39). Ora, para comprovar a sua alegação bastaria ao embargante juntar cópias dos referidos alvarás de levantamento, o depósito do valor respectivo em sua conta corrente e, em seguida, a comprovação do

repassa o valor devido ao cliente.No entanto, conforme constatou o fisco, o embargante não trouxe qualquer prova em favor de tais alegações (fls. 60), ao contrário, foram colhidos suficientes elementos para confirmar a veracidade da denúncia anônima apresentada.A coleta probatória revela que foram realizadas diligências pela Receita para apurar a subsistência das informações recebidas, não comportando acolhida a alegação de que a fiscalização teria sido baseada exclusivamente em denúncia anônima.Registro que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, presunção essa que é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.O embargante alega que a Receita Federal promoveu a quebra de sigilo bancário do embargante, onde por amostragem, definiu uma elevação na soma patrimonial do embargante no valor de R\$ 2.141.641,62 (fls. 44).Na hipótese dos autos, a quebra de sigilo bancário do embargante se justifica, pois restou cabalmente demonstrada a prática usual de utilização de contas correntes do Banco do Brasil e Banespa para fins de acobertamento de valores sem causa.Acrescento ainda que o sigilo fiscal não pode ser oposto à Receita Federal, que tem o dever de apurar no âmbito de suas atribuições as denúncias de sonegação de impostos e apurar eventuais inconsistências entre o patrimônio e a renda declarada dos contribuintes para fins fiscais.Além disso, entendendo que não há ilicitude na prova oriunda da quebra de sigilo bancário, ainda que tenha sido efetuada pela Receita Federal, sem autorização judicial, uma vez que tal procedimento é compatível com o que disciplina a Lei Complementar nº 105/2001, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que este acesso seja considerado indispensável.Cumpra anotar que no dia 24/02/2016 o Pleno do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de 5 (cinco) processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, o Recurso Extraordinário nº 601.314, em que reconhecia a repercussão geral, e as ADIs nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859. Constatou que a publicação dos acórdãos ainda está pendente, mas, segundo notícia veiculada no site do STF, prevaleceu, por 9 votos a 2, o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal (Fonte: <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670>).E o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento segundo o qual é legítima a atribuição conferida à Receita Federal pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, de efetuar a quebra do sigilo bancário do contribuinte, independentemente de autorização judicial, para fins de constituição do crédito tributário, como se infere da ementa do julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançadas pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/meccanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filtro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDel no AgRg nos EDel no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDel no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDel no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - REsp nº 1.134.665/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 18/12/2009).No mesmo sentido tem se inclinado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. VALIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.1. A ação penal não é a via adequada para a reapreciação da higidez do crédito tributário constituído definitivamente, sob risco de convertê-la em sucedâneo anômalo de ação específica destinada à sua anulação que deveria ser ajuizada em seara distinta, descendo às inícuas e questões já superadas no procedimento administrativo fiscal.2. Prevalece na jurisprudência a orientação de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco, sem autorização judicial, nos moldes do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não acarreta a invalidade das provas que dela decorrem, porquanto remanesce vigente e eficaz a norma que lhe confere amparo jurídico.3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas cabalmente diante da prova documental e oral coligida.4. Dentre os critérios do art. 59 do CP, deve-se atribuir valor apenas às consequências do crime, diante da magnitude da lesão ao erário proporcionada pelas condutas imputadas. Pena-base fixada em 2 anos e 6 meses.5. Apelação ministerial provida. Condenação.(TRF da 3ª Região - ACR nº 0001755-47.2008.4.03.6115 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2013).Assim, cumpre rejeitar a averçada nulidade, porquanto se revela legítima a quebra do sigilo bancário pelo órgão da Receita Federal com o intuito de constituir o crédito tributário devido.Assim, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em proceder ao lançamento fiscal com base na movimentação bancária, porquanto a presunção de omissão é relativa, cabendo ao sujeito passivo o ônus de produzir prova em contrário.Nesse contexto, considerando que meras alegações da parte autor não possuem o condão de elidir a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração lavrado por autoridade competente (TRF da 4ª Região - AC nº 5003956-16.2012.404.7001 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 30/10/2013), porquanto os atos administrativos revestem-se dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade, o pleito de desconstituição do auto de infração impugnado é improcedente.Por fim, sendo suficiente a análise dos pontos abordados para o deslinde da controvérsia, torna-se desnecessária a apreciação dos demais argumentos trazidos pelas partes, pois, segundo o Eg. Superior Tribunal de Justiça, o julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados.É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controversa, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir (STJ - AgRg no AREsp nº 180.224/RJ - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 23/10/2012). Para o Eg. Supremo Tribunal Federal, o juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF - AI nº 417161 AgR - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 21/03/2003).ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Casa haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002757-49.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-66.2017.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se embargante e embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem documentalmente em que datas foram apresentadas as declarações dos créditos tributários objetos da execução fiscal nº 0000111-66.2017.403.6111.CUMPRASE-SE. INTIME-SE.

0002894-31.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-51.2016.403.6111) PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PAULO ROBERTO DE BRITO BOECHAT - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0003464-51.2016.403.6111, 003493-04.2016.403.6111 e 0003492-19.2016.403.6111.O embargante alega o seguinte:1º) da inépcia da petição inicial, vez que a Embargada deixou de informar a origem do crédito, de discriminá-lo ou individualizá-lo e porque as CDAs juntadas à peça inicial não obedecem às determinações impostas pelo texto legal (...)(Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º), comprometendo sua presunção de liquidez e certeza (...);2º) da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, não aceitando que seja efetuado a inscrição em dívida ativa, sem a prévia intimação do embargante da existência do procedimento administrativo;3º) da ocorrência da prescrição;4º) da cobrança de taxas embargadas: SAT, SEBRAE, INCR e tributação da contribuição para o SEBRAE.5º) da limitação da taxa de juros em 12% a.a. (doze por cento ao ano);6º) da ilegalidade na utilização da Taxa Selic;7º) da abusividade da multa aplicada correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/147.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte:1º) a Certidão de Dívida Ativa - CDA - apresenta todos os requisitos exigidos em lei;2º) não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois os créditos da execução fiscal foram constituídos por meio de declaração do próprio executado (competências 07/2014 a 11/2015 e 02/2014 a 11/2015), não havendo sequer a exigência de notificação do contribuinte quanto ao débito por ele declarado (constituído) para que seja viabilizada sua inscrição em DAU, e consequente cobrança judicial e ainda considerou desastrada a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de notificação de lançamento;3º) da inocorrência de prescrição;4º) da legalidade e constitucionalidade do SAT;5º) da legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sistema S;6º) da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE;7º) da legalidade da contribuição destinada ao INCR e da natureza jurídica da contribuição ao INCR como de intervenção no domínio econômico;8º) da legalidade da multa aplicada.9º) da regularidade dos juros da Taxa Selic;A embargada juntou documentos às fls. 180/183.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.DE C I D O.O feito comporta julgamento antecipado,

tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:Nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Constata-se das CDAs nº 12.675.251-6 e 12.675.262-1 e 12.675.261-3 que instruíram, respectivamente, as execuções fiscais nº 0003464-51.2016.403.6111, 0003493-04.2016.403.6111 e 0003492-19.2016.403.6111, o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo.Dessa forma, na hipótese dos autos, o modelo padrão de CDA utilizado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com os anexos de praxe, de uso corrente nas execuções fiscais, não exige fálhas essenciais em sua estrutura, permitindo ao executado, de ordinário, defender-se plenamente.Portanto, conquanto alegue a embargante que as CDAs não se revestem dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não se descumbeu do ônus da impugnação específica, na medida que faz alegação genérica, sem entretanto perfilar razões aptas a ilidir a presunção relativa de certeza e legitimidade das CDAs.Com efeito, conforme se vê das CDAs nº 12.675.251-6, 12.675.262-1 e 12.675.261-3, que instruíram o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas consta o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:Acrescenta ainda que nas hipóteses em que o crédito exequendo constante na CDA foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, como é o caso dos autos, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCIT, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis:Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por DCG (Débito Confessado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) como se vê nas CDAs.Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício. Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que as declarações entregues pelo contribuinte, por serem confissões de dívida, dispensam pura e simplesmente o lançamento (STJ - REsp nº 500.191 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279).Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902). As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso de apresentação da DCIT à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança.Portanto, a constituição do crédito tributário ora executado prescindiu da notificação da empresa embargante, uma vez que a confissão fez as vezes do lançamento. Dispensável, portanto, a figura do ato formal de lançamento e, por via de consequência, a notificação do sujeito passivo.Dessa forma, importante ressaltar que a dívida tem sua origem em informações prestadas pela própria parte embargante, não tendo como alegar desconhecimento quanto aos valores lançados e suas respectivas alíquotas de cálculo ou fundamento legal destas. No entanto, o contribuinte apresentou embargos à execução fiscal visando desconstituir as CDAs nº 12.675.251-6, 12.675.262-1 e 12.675.261-3, sustentando desde já que é do embargante o ônus de ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA.DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO:Como vimos em item anterior, tratando-se de débitos apurados e declarados pelo próprio contribuinte, resta dispensada a figura do lançamento, tornando-se exigíveis os respectivos créditos a partir do momento da formalização da confissão, quando, inclusive, já estão aptos à inscrição em dívida ativa. Dispensa-se, ademais, o procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado.Nessa esteira, a entrega das declarações, haja vista tratar-se do ato formal de constituição dos créditos tributários, consiste no marco inicial da prescrição quinquenal prevista no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Os débitos em execução relativamente às CDAs nº 12.675.251-6, 12.675.262-1 e 12.675.261-3 são relativos, respectivamente, ao período da dívida/competência 07/2014 a 11/2015, de 02/2014 a 11/2015 e de 02/2014 a 11/2015, constando dos documentos de fls. 180/182 que a DCGB foram protocoladas na dia 07/05/2016.Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que a data do vencimento do débito até o despacho judicial que ordenou a citação na execução fiscal principal, em 08/08/2016, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos (Art. 174, caput, e inciso I, do CTN).DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHADOR - SAT Quanto à cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a embargante sustenta que o dispositivo instituidor do SAT não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da Contribuição.Assim sendo, a controvérsia diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção -, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.Assim estabelece o verbete sumular nº 351 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2% ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduza na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS):Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Em consequência, foram expedidos os Decretos nº 6.042/2007 (art. 202-A) e 6.957/2009, bem como as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que estabeleceram a metodologia para o cálculo do FAP. Ressalte-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (RE nº 343.446/SC). A jurisprudência nacional firmou, então, a seguinte diretriz:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - NFD (LC nº 84/96, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) - SELIC - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (1926): PRESCRIÇÃO.1 - A contribuição previdenciária patronal (da LC nº 84/96), abonada pela jurisprudência (REsp nº 728.029/DF), é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o total da remuneração, sem qualquer escalonamento por classe profissional; não há dupla tributação entre contribuição patronal e do segurado.2 - Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (RE nº 343.446); constitucional, bem como sua regulamentação, sendo sua alíquota (SÚMULA STJ nº 351) aferida pelo grau de risco da atividade de cada empresa (por CNPJ); o preponderante, se o caso, legitimando-se que decreto fixe a intensidade do perigo laboral (STJ).3 - Contribuição para o salário-educação: compatível com a EC nº 01/69 e recepcionada - como tributo - pela CF/88 (Agr-RE nº 393.036/ME c/ REsp nº 596.050/DF)(...). (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.38.00.016369-0/MG - Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 12/02/2010 - pg. 130).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHADOR - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AGRADO PROVIDO.1. A Lei 10522/2002, em seu art. 24, dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. 2. O CPC, no art. 273 e incisos, prevê a antecipação dos efeitos da tutela, não impondo qualquer restrição se presentes os requisitos que a autorizem. Não há, pois, que se falar em inadequação de sua utilização para suspender a exigência tributária, até porque, em 2001, foi editada a LC 104, que alterou o art. 151 do CTN, para incluir a concessão de medida liminar ou de antecipação da tutela como meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. 4. É sobre o pagamento efetivado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. 6. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 7. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 8. O decreto nada mais fez, do que indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. 9. Não verificada a verossimilhança da alegação, vez que a contribuição ao SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota, é de se reformar a decisão que antecipo os efeitos da tutela. 10. Preliminares rejeitadas. Agravo provido.(TRF da 3ª Região - AG nº 122.683 - Relator Desembargador Federal André Naborre - DJF3 de 11/06/2008).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT - ALÍQUOTA - LEGALIDADE - DECRETO Nº 6957/09 - ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PROVIDÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA.1. Sobre a contribuição para o SAT, bem como a regulamentação de sua alíquota, estabelece o verbete sumular 351/STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.2. A jurisprudência nacional é firme no sentido de que a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica.3. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. De outra parte, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma (in casu, Lei 10.666/2003 e Decreto Federal nº 6.957/2009) salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). Súmula Vinculante 10/STF.5. Agravo Regimental improvido. Requisitos da liminar ausentes. (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHADOR - SAT (LEI 8.212/91). ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS POR MEIO DE DECRETO REGULAMENTAR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE.4. No que se refere à contribuição ao SAT, a Lei 8.212/1991 define os elementos essenciais para exigibilidade do tributo, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa); o fato gerador (a atividade empresarial na qual se desenvolvem, preponderantemente, funções com risco de acidente de trabalho); a alíquota (de 1% a 3%, dependendo do risco de acidente); a base de cálculo (o total das remunerações pagas aos empregados e avulsos); o aspecto temporal (o período mensal). O decreto regulamentar não serve apenas para reproduzir aquilo que se encontra delineado em lei. A observância ao princípio da legalidade não pode impor limites tão rigorosos à execução regulamentar das leis a ponto de tolher qualquer capacidade inovadora em relação à criação de deveres e obrigações. Os limites delineados pela Lei 8.212/1991 não foram transbordados, assim, não há ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, e também do art. 9º, I, do CTN.(TRF da 1ª Região - AC nº 2004.38.00.032386-2/MG - Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada) - e-DJF1 de 18/12/2009 - pg. 824). Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal.Nesse sentido, confira-se:EMENTA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98, DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º, ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade

preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE nº 343446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003).De outra parte, recorde-se que a Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas de contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas. Logo, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece (...) haver, à luz da jurisprudência do STF, infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei (TRF da 1ª Região - AG nº 0038825-62.2011.4.01.0000/PA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado) - Sétima Turma - DJF1 de 14/10/2011 - pg. 474).No ponto, vale a pena lembrar, ainda, precedente ditado do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 513, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.947/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teleológico.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AI nº 2250/SP - Processo nº 2010.03.00.002250-3 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 06/04/2010).No mesmo de diáspora, confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnio no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se emergir a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnio e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2010.61.00.002577-5 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - 10/05/2011).No caso dos autos, a contribuição impugnada diz respeito aos riscos dos empregados da parte embargante, em regime de solidariedade (para o futuro, portanto), bem como para cobertura da chamada aposentadoria especial. A propósito.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. GRAU DE RISCO. DECRETO. LEGALIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 343.446/SC.2. A jurisprudência pacífica do colendo STJ reconhece a legalidade de se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco da empresa (leve, médio ou grave), de acordo com sua atividade preponderante, para a determinação da alíquota da contribuição para o SAT, (EREsp 97.215/PR).3. A Lei nº 9.732/98 criou um acréscimo à contribuição do SAT destinado a custear a aposentadoria especial de trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho, que estejam expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.4. O acréscimo da contribuição para o SAT incide exclusivamente sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, não incorre em desvio de finalidade.5. Apelações das autoras não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2001.34.00.024664-7/DF - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - Juíza Federal Anamária Reys Resende (convocada) - DJ de 25/01/2008 - pg. 225).Além do mais, recentemente, ao examinar a Lei 12.382/2011, que tratou do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4568, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, sessão de 3/11/2011, reafirmou, em hipótese como a dos autos, a validade do poder regulamentar.Dessa forma, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo (TRF da 1ª Região - AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 17/06/2011 - pg. 334).Em razão do exposto, verifico que a conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. A propósito, nesse sentido, trago à colação duas decisões recentíssimas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.1 - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo.VII - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 325.756 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no I do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conheço do recurso interposto pela parte autora como agravo legal.2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de se empregar com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte incomodado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF da 3ª Região - APELREX nº 1.714.369 - Processo nº 0003041-28.2010.403.6103 - Relator Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado) - e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2012).DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEA embargante também entende que não deve ser obrigada ao pagamento da contribuição ao SEBRAEA, pois afirma que o produto da arrecadação deste tributo é destinado a financiar programas voltados para micro e pequenas empresas. A Lei nº 8.029/90 criou o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE -, sem qualquer vinculação com os outros serviços já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais.A Lei nº 8.154/90 alterou o 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, criando um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC. Tais adicionais visavam à implementação do SEBRAE, contemplado com uma contribuição de 0,6% para atender sua finalidade primordial de incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas.Posteriormente, às Leis nºs 10.668/03 e nº 11.080/04 deram nova redação aos 3º e 4º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90. Assim ficou redigido:Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo.(...) 3º - Para atender à execução das políticas de apoios às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.138, de 30.12.1986, de(....) 4º - O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou

entidade da Administração Pública Federal ao Cebrac, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao CEBRAE, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Tem-se, assim, que essas adicionais de 0,3%, perfazem uma contribuição de 0,6% destinada somente ao SEBRAE até a edição da Lei nº 10.668/03, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080/04, repassada à ABDI, além do SEBRAE e da APEX. Esta contribuição é totalmente autônoma, desvinculada das contribuições das quais derivou, sem ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, nem ao artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, preceito este dissociado pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual também não restou considerado, porquanto lei já existia (Lei nº 8.029/90) e o aumento da contribuição foi estabelecido através da Lei nº 8.154/90. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, e que a mesma é devida por todas as empresas, e não somente por aqueles que dela se beneficiam. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.130.087/RS - 1º Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ de 31/08/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE I. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3%, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). (STJ - AgRg no Ag nº 998.999/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 26/11/2008). O argumento de que a contribuição ao SEBRAE não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no Dle de 24/5/2013, com repercussão geral, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída, in verbis: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF - RE nº 635.682/RJ - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe de 24/5/2013). É mister frisar que não há perquirir, outrossim, em recolhimento em duplicidade das alíquotas, porquanto o texto expresso da Lei nº 8.029/90 (3º do artigo 8) preceitua a instituição de adicional a cada uma das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, a saber, SESC, SENAC, SESI e SENAI. Assim, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, não tendo ocorrido a revogação da exação pela EC nº 33/01. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA deriva daquela criada pelo 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural. Art. 6º. (...) 4º - A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Num primeiro momento, a contribuição financiou a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação). Após uma longa série de alterações legislativas - Lei Delegada nº 11/62; Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei nº 4.863/65; Decreto-Lei nº 276/67 (que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei nº 582/69; Decreto-Lei nº 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei nº 1.146/70 - sobreveio a Lei Complementar nº 11/71, criando o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL. Nesse diploma legal foi confirmada a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, artigos 12 e 13 da Lei Complementar) a cargo do FUNRURAL, com aumento da alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA. Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Quanto à definição da natureza jurídica específica da exação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 722.808/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgados em 25/10/06). No que diz respeito à referibilidade, observo que a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, Relator o e. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, entendeu, na linha de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, ser dispensável o nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. 1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Destruindo-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. (TRF da 4ª Região - ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 13/07/2007 - pg. 5/6) Por fim, a EC nº 33/01 não altera a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas as empresas, e não apenas daquela que labora na área rural. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO PREJUDICADA. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que é exigível a contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, a tese sobre a prescrição aplicada ao tributo pago indevidamente resta inteiramente prejudicada. 2. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito, se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05, no tocante à interpretação dos arts. 168, inciso I e 150, 4º, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 870.642/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 12/04/2010). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.159.358/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.248.974/DF - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - DJe de 08/04/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. 1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 966.551/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 20/04/2009). Por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal sustentou a discussão, assim decidindo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO AO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 728.103 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe-104 de 04/06/2009 - pg. 02917). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 470.454 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 11/11/2008 - DJe-241 de 18/12/2008 - pg. 02325). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR nº 554.870/PR - Relator Ministro Eros Grau - DJe de 29/08/2008). Portanto, perfeitamente válida a cobrança da contribuição social devida ao INCRA pelo empregante. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: A limitação dos juros em 12% a. a. (doze por cento ao ano) também não encontra amparo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN - nº 4/91, relatada pelo Ministro Sydney Sanches (DJ de 25/06/1993), analisou a questão no âmbito constitucional, assim decidindo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3.º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3.º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tal posicionamento restou consagrado na Súmula nº 648 e, recentemente, na Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Cumpre observar, por último, como já destacado acima, que a restrição dos juros no patamar referido não mais subsiste constitucionalmente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 40/03, alterando a redação do referido artigo 192, revogou-lhe os incisos e parágrafos, remetendo toda a regulação do sistema financeiro para legislação complementar, sem, contudo, ferir-se a juros ou sua limitação. DA TAXA SELIC: A embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários. Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% a.m. (um por cento ao mês): Art. 1º. (...) 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas

se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem (STJ - REsp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que incluí, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). DA TAXA DE MULTA APLICADA: A embargante entende que é abusiva a multa aplicada, argumentando que a abusividade das multas já teve a repercussão geral reconhecida pelo STF, que entendeu como plausível a aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor do tributo (...) (fls. 30). Ora, conforme se depreende das CDAs que instruíram a execução fiscal, foi aplicada multa de 20% (vinte por cento) com base no disposto no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, que tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo comando legal. Tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte. Ademais, insta ressaltar que o próprio embargante concorda com aplicação do percentual de 20% sobre o valor do tributo, conforme se constata às fls. 31. Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do embargante e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003037-20.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-13.2013.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial de fls. 358/362, visto que o inconformismo do embargante refere-se ao valor atribuído, pela Sra. Oficiala de Justiça, na avaliação realizada por ocasião da constatação e avaliação do bem, na execução fiscal. A impugnação à avaliação deve ser feita nos próprios autos da execução fiscal, antes de publicado o edital de leilão, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE.

0003352-48.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-27.2017.403.6111) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP - em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referentes à execução fiscal nº 0001588-27.2017.403.611.1. A embargante alega o seguinte: a) ocorrência da prescrição do crédito tributário; b) a embargante, nos seus Espaços CAASP localizados no interior do Estado de São Paulo, não mantém nenhuma farmácia e/ou drogaria, contando apenas com um funcionário administrativo. Por corolário, conclui-se que a Lei nº 5.991/73 não se aplica à embargante. Regularmente notificada, o embargado apresentou impugnação alegando o seguinte: a) os fatos e fundamentos alegados nestes embargos à execução fiscal foram afastados na exceção de pré-executividade, ocorrendo a preclusão; b) da insuficiência da garantia; c) da inoportunidade da prescrição; d) que ao realizar a inspeção pela fiscalização do Embargado, restou claramente comprovado que se trata de estabelecimento farmacêutico com dispensação de medicamentos, motivo pelo qual há obrigatoriedade de constar em seus quadros o profissional farmacêutico; e) da formação da coisa julgada nos autos do mandado de segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Em 31/03/2017 o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou contra a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO a execução fiscal nº 0001588-27.2017.403.611.1, no valor de R\$ 10.647,00, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 333.524-17, 333.525-17 e 333.526-17, tendo como natureza da dívida multa punitiva com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão por perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). I - DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Conforme bem alertou o embargado, a alegação de ocorrência da prescrição do crédito tributário já foi rechaçada por este juízo no julgamento da exceção de pré-executividade apresentada pela devedora nos autos da execução fiscal nº 0001588-27.2017.403.611.1. Observo que, ainda que a prescrição configure matéria de ordem pública e, portanto, possa ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, uma vez decidida a questão, não é mais possível o seu reexame, sob pena de se eternizar a discussão. II - DA GARANTIA PRESTADA. Por meio do Bacenjud, foi bloqueada a conta corrente da devedora a quantia de R\$ 10.647,00, inferior ao valor atualizado do débito. A norma expressa no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 refere que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução fiscal. Art. 16 (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A jurisprudência, no entanto, relativiza a exigência de tal garantia. Com efeito, entende o Superior Tribunal de Justiça que, para o recebimento dos embargos de devedor, não é necessária a garantia integral da dívida executada. Contudo, a garantia apresentada não pode ser inferior ao valor total do débito, sob pena de não se prestar para assegurar o cumprimento da execução. Nesse sentido, recente julgamento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...] desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento exposto pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp nº 1.680.672/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 09/10/2017). Portanto, a garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito, pois, na hipótese dos autos, o valor bloqueado da conta corrente da embargante não é inferior ao valor da dívida, motivo pelo qual os embargos foram rechaçados por este juízo. Além disso, a exequente não pleiteou a complementação da garantia, sendo indevida a complementação da garantia ex officio. III - DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019747-71.2005.4.03.6100A embargada pleiteia o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, sustentando que o objeto destes embargos à execução fiscal (legalidade das multas aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico junto aos dispensários de medicamentos, nos termos da Lei nº 3.860/60, artigo 24, parágrafo único) já restou apreciado nos autos do Mandado de Segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100. Sobre a coisa julgada, dispõe o artigo 337, inciso VII, 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) VII - coisa julgada: (...) 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduzir anteriormente ajuizada. 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (...) 4º - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Verificada a ocorrência de coisa julgada, deve o julgador extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, ambas as demandas possuem as mesmas partes, há identidade quanto à causa de pedir, além de veicular em mesmo pedido. Com efeito, a ementa do acórdão proferido no mandado de segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100 é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - POSTO DE MEDICAMENTOS: NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO AO APELO. 1. Trata-se de apelação, buscando a reforma da sentença que reconheceu a legalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência de responsável técnico na Drograria/apelante, devidamente registrado como responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia. 2. Tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para fiscalizar farmácias e drogarias em cumprimento à legislação prevista, esta tem como meta zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, conforme prescreve o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973. Assim, diante de tal previsão legal, é notória a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional habilitado, durante todo o funcionamento comercial do estabelecimento. Corroborar esta obrigatoriedade o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, autorizando a autuação, in casu, a fiscalizar farmácias e drogarias, que obrigatoriamente deverão apresentar, durante todo o horário de funcionamento, um técnico habilitado, com inscrição regular e registrado definitivamente no enfocado Conselho. Precedente. 4. Com a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia pela Lei nº 3.820/60, então autorizou-se a inscrição, perante estes últimos, dos farmacêuticos, que são aqueles graduados ou diplomados no Curso de Farmácia, e dos não-farmacêuticos, profissionais de nível médio, atuantes no ramo e detentores de qualquer documento comprobatório da atividade profissional, dentre os quais se situando os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. 5. Veio a lume a Lei nº 5.991, de 17.12.73, determinando que a farmácia e a drogaria deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no CRF (artigo 15). O artigo 57, da mesma Lei, autorizou os práticos e oficiais de farmácia, habilitados legalmente e que estivessem em plena atividade, ao provimento para assumirem a responsabilidade técnica de farmácia, desde que provenha de condição de proprietário ou co-proprietário do estabelecimento em 11.11.60. 6. Alega a parte apelante não necessitar de registro junto ao Conselho apelado, nem da assistência de um responsável técnico. 7. O Conselho Regional de Farmácia registra, nos Relatórios de Visita a Postos de Medicamentos, acostados aos autos, que, quando da fiscalização nos estabelecimentos, verificou-se que, nos locais sede da impetrante, ocorre dispensação de medicamentos, além de elucidar dispensação. 8. Pela óptica da norma vigente, estabelece esta a diferença entre drogaria e posto de medicamento, além de elucidadas dispensação. 9. O Art. 4º, da Lei nº 5.991/73, traz as definições em seus incisos XI, XV e XIII. 10. Necessidade, para a caracterização do posto de medicamentos: a venda exclusiva de medicamentos industrializados em suas embalagens originais, constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal e o atendimento a localidades desprovidas de farmácias e drogarias. 11. Extraí-se dos autos que a parte impetrante não se amolda às circunstâncias descritas na legislação pertinente, que a existissem, ao contrário, revela-se notória a dispensação, que tanto nega (alás, neste 2011, adite-se desfrutaram as sedes da CAASP de farmácia com medicamentos em objetiva dispensação local, presente o profissional farmacêutico, ao que se extrai). 12. À luz das alegações e provas constantes dos autos, não restou comprovado, pela parte apelante, que conte, em seus estabelecimentos, com qualquer profissional farmacêutico (art. 15, I, Lei nº 5.991/73) devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, à época da autuação e revelou-se confirmado que a impetrante comercializa medicamentos, logo a não procederem as razões ventiladas em sede de apelo, razão pela qual legítimas e cabíveis as autuações lavradas pelo referido Conselho. 13. Improvimento à apelação. Segue, por oportuno, trecho do respectivo acórdão: Logo, extrai-se dos autos que a parte impetrante não se amolda às circunstâncias descritas na legislação pertinente, que a existissem, ao contrário, revela-se notória a dispensação, que tanto nega (alás, neste 2011, adite-se desfrutaram as sedes da CAASP de farmácia com medicamentos em objetiva dispensação local, presente o profissional farmacêutico, ao que se extrai). Assim, à luz das alegações e provas constantes dos autos, não restou comprovado, pela parte apelante, que conte, em seus estabelecimentos, com qualquer profissional farmacêutico (art. 15, I, Lei nº 5.991/73) devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, à época da autuação e revelou-se confirmado que a impetrante comercializa medicamentos, logo a não procederem as razões ventiladas em sede de apelo, razão pela qual legítimas e cabíveis as autuações lavradas pelo referido Conselho. Nessa esteira conclui-se que o objeto dos presentes embargos à execução fiscal já restou apreciado, com pedido indeferido, nos autos do Mandado de Segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100, com certidão de trânsito em julgado no dia 01/03/2016 (vide fls. 78 verso). Sob tal enfoque, é certo que o exame do mérito em mandado de segurança faz coisa julgada, quando a decisão tenha apreciado a pretensão do impetrante e afirmado a existência ou a inexistência do direito a ser amparado. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301 DO CPC. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Da simples leitura das razões recursais, observa-se que não há como afastar a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se analisar as alegações da recorrente. Para verificar se realmente não há identidade entre os pedidos do mandado de segurança anteriormente impetrado e dos embargos à execução fiscal, como defende a agravante, seria imprescindível examinar as duas petições iniciais e realizar um cotejo entre elas, o que caracterizaria reexame de provas. 2. Tendo o acórdão recorrido expressamente consignado existir coisa julgada na hipótese dos autos, de fato não há como refutar tal afirmativa sem que seja realizada uma nova análise de questões fáticas, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. A coisa julgada pode resultar da sentença concessiva ou denegatória da segurança, desde que a decisão haja apreciado o mérito da pretensão do impetrante e afirmado a existência ou a inexistência do direito a ser amparado. Não faz coisa julgada quanto ao mérito do pedido, a decisão que apenas denega a segurança por incerto ou ilíquido o direito pleiteado, a que julga o impetrante carecedor do mandado e a que indeniza desde logo a inicial por não ser caso de segurança ou por falta de requisitos processuais para a impetração (Lei n. 1.533/51, art. 8º) (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 110). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 748.757/RI, 1ª turma, rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 01/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 228) (Grifei). Desta feita, estando-se diante do fenômeno processual da coisa julgada, consubstanciada no trânsito em julgado de sentença com resolução de mérito, outra sorte não há senão julgar extintos os presentes embargos à execução fiscal. Ressalte-se que essa mesma solução foi adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em processo com pretensão idêntica, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. Tendo o direito que se pleiteia sido integralmente examinado em mandado de segurança anteriormente impetrado pela parte, e já arquivado, resta caracterizada a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito. (TRF da 4ª Região - AC nº 5013021-38.2012.404.7000 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luis Alberto Dazevedo Auralve - D.E. de 29/08/2012). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nestes os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do atual Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000099-18.2018.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-33.2017.403.6111) CASA SOL DECOR LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0002674-33.2017.403.6111. Junte a Secretária, aos autos, cópia do mandado de intimação devidamente cumprido. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000115-69.2018.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-06.2012.403.6111) ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual juntado aos autos produção: II) juntando aos autos cópia simples das CDAs (autos principais e apensos): III) juntando aos autos cópia simples do Auto/Certidão de Penhora (fs. 250/252), bem como da intimação da penhora de 248, dos autos de Execução Fiscal.

000145-07.2018.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-88.2017.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade: INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000630-12.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004464-6)) JOSE NERY DE OLIVEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RIALF COML/ LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Fl. 341: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

1004355-56.1996.403.6111 (96.1004355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIPEMAR COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

1004418-81.1996.403.6111 (96.1004418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIPEMAR COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

1007264-37.1997.403.6111 (97.1007264-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SUPORTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME X ODETE DO CARMO BERTACINI X LUIZ FRANCISCO MARINO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Fl. 167: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.635.8860-3 para a conta do exequente no Banco do Brasil S/A, agência 0385-9, conta nº 401245-3. Após, intime-se a executada para juntar aos autos os comprovantes dos depósitos dos meses 07/2017 à 12/2017, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0008848-88.1999.403.6111 (1999.61.11.008848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CEIMAZA COMERCIAL LTDA X OTAVIO GERONIMO RODRIGUES(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial interposto nestes autos. Requeira as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001692-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RODOLFO DALL EVEDOVE X APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE X ANA PAULA DALL EVEDOVE X ANA CARLA DALL EVEDOVE X LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, RODOLFO DALL EVEDOVE, APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE, ANA PAULA DALL EVEDOVE, ANA CARLA DALL EVEDOVE e LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE. Foi acostado requerimento do exequente, nos autos principais - execução fiscal nº 0001691-59.2002.403.6111, pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. Traslade-se cópia da petição nº 2018.61110002489-1 acostada nos autos principais - execução fiscal nº 0001691-59.2002.403.6111 (fls. 783/786) para estes autos, procedendo-se o seu desapensamento daqueles autos. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0002411-74.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR) X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARÍLIA LTDA, FERNANDO MAZZI DE MAYO e EDUARDO MAZZI DE MAYO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0004556-06.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA PAULA FERREIRA CAIRES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO em face de ANA PAULA FERREIRA CAIRES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001546-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA ME(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)

Fl. 198: defiro parcialmente o requerido pela exequente, e, na parte que defiro, determino à Secretaria as diligências necessárias para realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. Quanto ao pedido da exequente para constar no edital do leilão que a construção existente no imóvel não está averbada, e que tal providência caberá ao arrematante, indefiro, por entender que a execução processa-se no interesse da exequente, devendo ela tomar as providências para a averbação da construção, arcando com as despesas de emolumentos devidos ao Oficial registrador, utilizando-se dos valores arrecadados na arrematação para esse desiderato. Dê-se vista à exequente para manifestar sobre o interesse na realização do leilão nos termos aqui consignados. INTIME-SE.

0001631-03.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PAULO ROBERTO DE LARA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0002654-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 235: Defiro conforme requerido pela exequente. Intime-se o representante legal da executada e depositário do bem Sr. JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, para, no prazo de 24 horas, apresentar em Juízo o veículo marca/modelo Fiat/Strada Fire Flex, cabine simples, placas EGP-8023, ano/modelo 2009/2009, cor branca, chassi 9BD27803M971611568 ou depositar o valor referente ao bem, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, SOB AS PENAS DA LEI. Outrossim, considerando que o bem arrematado não foi encontrado para ser entregue ao arrematante, determino o cancelamento da arrematação realizada em 25/08/2017 (fl. 199), tendo em vista a desistência do arrematante declarada à fl. 234. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados nas contas nºs 3972.005.86400501-0, 3972.005.86400502-9 e 3972.635.9127-2 para a conta do arrematante GILBERTO GONÇALVES, no Banco Itaú S/A, agência 7463, conta nº 04017-5, C.P.F. nº 058.574.078-00. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0003687-72.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIUBELLI COELHO IMOVEIS LTDA X REGINA NEUBERN LOVATO MARCHESI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

A executada REGINA NEUBERN LOVATO MARCHESI apresentou exceção de pré-executividade alegando o seguinte: ilegitimidade de parte, visto que retirou-se da sociedade em 18/05/2006, sendo a alteração contratual registrada na Jucesp em 07/07/2006, conforme documentos acostados às fls. 141/148. A exequente manifestou-se no seguinte sentido: que o redirecionamento da execução em face dos sócios está prevista no artigo 134, do Código Tributário Nacional e que a exipiente está inscrita nos quadros do excepto, não tendo solvido as obrigações de pagar as anuidades. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nos termos da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente 2 (dois) requisitos: 1º) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e 2º) que não haja necessidade de dilação probatória para a apreciação da matéria. Dessa forma, a defesa veiculável em sede exceção de pré-executividade, mormente para por fim à execução, deve ser aferível de plano, sem qualquer questionamento. Havendo dívida, ainda que pequena, a matéria não pode ser decidida por esse meio excepcional de defesa. Na hipótese dos autos, a matéria invocada é de ordem pública, ou seja, o juiz pode conhecê-la de ofício, mesmo porque, não se pode imputar responsabilidade tributária a quem retirou-se da sociedade a mais de 4 (quatro) anos da constituição do crédito tributário. ISSO POSTO, DEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 115/134 e determino a exclusão do nome da exipiente do polo passivo da presente execução por não figurar como sócia da empresa executada desde 18/05/2006. Quanto ao pedido da exipiente para condenar o excepto em honorários sucumbenciais, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIME-SE.

0004497-47.2014.403.6111 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIPOSTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO BOSCOLO(SP351182 - JOSE ROBERTO MURARO TEBET)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de UNIPOSTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e LUIZ ANTONIO BOSCOLO. Os executados LUIZ ANTONIO BOSCOLO e ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO apresentaram exceção de pré-executividade alegando inépcia da inicial por faltar ao título executivo liquidez e certeza, bem como a ocorrência da prescrição pela inexistência de homologação do autolancamento e que a empresa está inativa desde março de 2003. Em resposta, o excepto afirmou que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias públicas de ofício que não demandem dilação probatória, sendo que a certidão de dívida ativa goza de presunção de veracidade e legitimidade e que não se operou o instituto da prescrição, visto que a administração pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para realizar o lançamento e mais 5 (cinco) anos para ingressar com a execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível aferir se ocorreu ou não a prescrição, por falta do processo administrativo. Ocorre que em execução fiscal não se admite a juntada do processo administrativo, uma vez que não se permite nela, dilação probatória. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidão de dívida ativa nº 57257 inscrita em 09/10/2014, que goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida somente por meio de embargos à execução, depois de garantido o Juízo. Considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não há que falar em inépcia da inicial, uma vez que a execução está devidamente instruída com os documentos exigidos pela legislação vigente. As alegações dos exipientes de que a empresa executada está inativa desde março de 2003, não é causa que impeça a cobrança da dívida, pelo contrário, é causa que justifica a distribuição da execução, mormente quando a executada não providencia a baixa empresa nos órgãos competentes. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 235/246 e determino o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas bancárias dos executados LUIZ ANTONIO BOSCOLO, C.P.F. nº 062.793.288-64 e ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, C.P.F. nº 056.669.468-97, através do Bacenjud. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato dos valores. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000896-96.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA LIMA CALOGERO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAMILA LIMA CALOGERO DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001661-67.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

0002129-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO DE IDIOMAS MARILIA LTDA - ME(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Fl. 102: defiro conforme o requerido. Em face da manifestação da exequente de fl. supra, determino a intimação da executada, bem como da Sra. Solange Terezinha Vieira Sandalo, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicarem bem à penhora ou depositar em Juízo o valor referente ao veículo FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4, ano/modelo 2013/2014, placas FLH-4595, alienado em curso da presente execução, SOB PENA DE SER DECLARADA A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. CUMPRASE.

0003598-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 113/117: indefiro o requerido pela executada para que seja procedida nova avaliação através de perícia técnica nomeando-se perito, tendo em vista que o laudo de avaliação de fls. 102/105 está em consonância com o valor da avaliação realizada na Justiça Laboral, conforme documento acostado à fl. 97. Fl. 145/146: defiro parcialmente o requerido pela exequente, e, na parte que defiro, determino à Secretaria as diligências necessárias para realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente, as datas, adotando-se as providências necessárias. Quanto ao pedido da exequente para constar no edital do leilão que a construção existente no imóvel não está averbada, e que tal providência caberá ao arrematante, indefiro, por entender que a execução processa-se no interesse da exequente, devendo ela tomar as providências para a averbação da construção, arcando com as despesas de emolumentos devidos ao Oficial registrador, utilizando-se dos valores arrecadados na arrematação para esse desiderato. Dê-se vista à exequente para manifestar sobre o interesse na realização do leilão nos termos aqui consignados. INTIME-SE.

0001189-32.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WILLIAM WAGNER TUCUNDUVA DE MESQUITA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO em face de WILLIAM WAGNER TUCUNDUVA DE MESQUITA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001322-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIANA MARQUES DA SILVA GUALTIERI - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

em face da certidão de fl. 100, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001355-64.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISIS PIRES DA SILVEIRA RAINERI(SP390549 - DAYANE APARECIDA CALDE OSHIMA E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Fl. 98: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001364-26.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UGO EDUARDO BENATTI CAVICHIOLO(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Fl. 98: defiro conforme o requerido. Cumpra-se, a Secretaria, o 2º parágrafo do despacho de fl. 91, designando-se datas para realização de leilão do bem penhorado à fl. 87. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001450-94.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Fls. 108/109: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da executada GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME, C.P.F. nº 200.253.118-83, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da executada. Outrossim, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, depreque-se à Comarca de Garça/SP a penhora e avaliação do dito bem, to logo o exequente ao autos as guias necessárias ao cumprimento. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0005354-25.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X WILLIAM LAZARO EUFLAUSINO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de WILLIAN LAZARO EUFLAUSINO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005629-71.2016.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a sentença de improcedência nos Embargos à Execução Fiscal (FLS. 20/29), ad cautelam, guarde-se o julgamento da apelação interposta para levantamento dos valores que garantem a execução. Intimem-se.

0001184-73.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA DE SOUZA REIS (SP373331 - MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA)

Fls. 108: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada, visto tratar-se de rendimentos auferidos de comissões de vendas de produtos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001464-44.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o seguinte: declarar e reconhecer indevida a cobrança dos tributos relacionados ao SEST/SENAT, SESC e SENAC, declarando extinta a presente execução e, caso não for hipótese de extinção ante a cumulação com outros tributos, que seja determinada liquidação de execução antes de seu prosseguimento. A exequente manifestou-se no seguinte sentido: conclui-se que in casu não houve a incidência da contribuição destinada ao SESCOOP sobre as remunerações acima citadas, de maneira que inexistiu a alegada duplicidade tributária invocada pela autora. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nos termos da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente 2 (dois) requisitos: 1º) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e 2º) que não haja necessidade de dilação probatória para a apreciação da matéria. Dessa forma, a defesa veiculável em sede exceção de pré-executividade, mormente para por fim à execução, deve ser aferível de plano, sem qualquer questionamento. Havendo dúvida, ainda que pequena, a matéria não pode ser decidida por esse meio excepcional de defesa. Na hipótese dos autos, a matéria invocada não é de ordem pública, ou seja, o juiz não pode conhecê-la de ofício, além de reclamar observância plena do contraditório e demanda detalhada e profunda análise de documentos e, eventualmente, a produção de outros meios de prova necessários para o deslinde da questão. ISSO POSTO, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 160/165 e determino o prosseguimento do feito, providenciando a Secretaria a penhora on line da parte ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP sob nº 17.781, pertencente à executada. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do dito imóvel, intimando-se o representante legal da executada acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001513-85.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MAR (SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 142: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intim(m)-se.

0001767-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACACIA INFORMATICA - EIRELI (SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Fls. 76 e 91: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente, recolha-se o mandado de penhora nº 1102.2018.00035, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, indeferindo-se o necessário. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002449-13.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NEUZA CIRILO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NEUZA CIRILO PERAO, JOSÉ GUILHERME PERAO, ROMILDO PERAO e RONALDO PERAO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003038-05.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fls. 59: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Outrossim, indefiro o requerido pela executada à fl. 47, visto que o parcelamento da dívida é posterior à penhora, e, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa suspensiva da execução não autorizando o cancelamento da penhora. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003339-49.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o seguinte: não há necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do ITR, devendo o fisco anular o autor de infração. A exequente manifestou-se no seguinte sentido: que a exceção versa sobre questão de fato. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nos termos da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente 2 (dois) requisitos: 1º) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e 2º) que não haja necessidade de dilação probatória para a apreciação da matéria. Dessa forma, a defesa veiculável em sede exceção de pré-executividade, mormente para por fim à execução, deve ser aferível de plano, sem qualquer questionamento. Havendo dúvida, ainda que pequena, a matéria não pode ser decidida por esse meio excepcional de defesa. Na hipótese dos autos, a matéria invocada não é de ordem pública, ou seja, o juiz não pode conhecê-la de ofício, além de reclamar observância plena do contraditório e demanda detalhada e profunda análise de documentos e, eventualmente, a produção de outros meios de prova necessários para o deslinde da questão. ISSO POSTO, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 43/61 e determino o prosseguimento do feito, providenciando a Secretaria a penhora on line da parte ideal do imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 8.594. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação de referido imóvel, intimando-se a executada acerca da penhora, da avaliação e do prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001971-44.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Maria Antônia Pereira Paduim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 295. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4147/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110024503-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 296/297). Regularmente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002266-47.2014.403.6111 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada às fls. 306, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Castro/PR para a realização de perícia técnica na empresa Transportadora Ebner Ltda. Ciência às partes sobre a informação prestada pela Comarca de Campo Largo/PR (fls. 363). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005356-63.2014.403.6111 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 484 que informa o falecimento da autora, dou por cancelada a audiência designada às fls. 481. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de herdeiros. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por José Augusto Cavalheiro em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada depositou espontaneamente o valor devido em favor do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 120/121). O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 3234717 (fls. 131). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004636-62.2015.403.6111 - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Geraldo Raquel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 324. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4579/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110026156-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 325/326). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento do documento de fls. 326 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 329). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000624-68.2016.403.6111 - CLEONICE VIEIRA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001047-28.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002438-18.2016.403.6111 - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003702-70.2016.403.6111 - CLAUDETE JACINTO VITORIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004263-94.2016.403.6111 - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDA DE ALMEIDA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecido do senhor Sebastião Lourenço da Silva, seu esposo. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento aos 20/04/2008, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. A autora alegou que o falecido, no dia 20/02/08, havia sido contratado pela empresa Maritucs Alimentos Ltda., vindo a sofrer acidente de trabalho fatal, nas dependências da empresa, enquanto exercia sua função, no dia 20/04/08. Ocorre que, o INSS interrompeu/cancelou o pagamento da pensão por morte que a autora vinha recebendo há aproximadamente 5 (cinco) anos, haja vista que o vínculo empregatício anotado na CTPS do falecido, no período de 20/02/2008 a 20/04/2008, é resultante de homologação de acordo em 04/12/2009 na Justiça Trabalhista, razão pela qual a Aduarquia Previdenciária não o reconhece como válido. Em sede de tutela antecipada, requereu o restabelecimento do pagamento do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (108/112). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C. I D.O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Sebastião Lourenço da Silva, marido da autora, faleceu no dia 20/04/2008, conforme Certidão de Óbito de fls. 20, restando demonstrado o evento morte. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 19, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, ora autora, e 2 (dois) filhos. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 01/04/1974 e a última contribuição ocorreu no dia 20/04/2008, conforme demonstra a CTPS de fls. 24 e CNIS de fls. 130, figurando como empregadora a Maritucs Alimentos Ltda. Portanto, o óbito ocorreu quando o vínculo empregatício estava ativo. Ocorre que o INSS, após conceder o benefício de pensão por morte NB 151.617.719-0 à autora, cancelou-o em 01/08/2016, sob a alegação de que o vínculo empregatício anotado na CTPS do falecido, no período de 20/02/2008 a 20/04/2008, é resultante de homologação de acordo em 04/12/2009 na Justiça Trabalhista, razão pela qual não o reconhece como válido (fls. 26/43 e fls. 123/128). Outrossim, controvertido, consolidou-se na jurisprudência pátria a possibilidade de que sejam considerados períodos de trabalho consignados em Carteira de Trabalho por força de sentença trabalhista como início de prova material, desde que esta sentença se faça acompanhar de algumas características. Com efeito, se a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, contemporânea, presta-se como início de prova material. Por outro lado, se a sentença apenas homologa acordo entre as partes, funda-se exclusivamente em prova testemunhal ou possui como única utilidade sustentar ação previdenciária, deve ser rejeitada. Nesses conformos, é irrelevante que a Aduarquia Previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no AREsp nº 308.370/RS - Relator Ministro Castro Moreira - DJe de 12/09/2013). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 1.427.988/PR - Relator Ministro Sérgio Kukina - DJe de 28/06/2004). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. A sentença trabalhista serve como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AgRg no AREsp nº 95.686/MG - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - DJe de 22/02/2013). Para comprovar o tempo de serviço urbano, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS constando o vínculo empregatício como calafetador na empresa Maritucs Alimentos Ltda., no período de 20/02/2008 a 20/04/2008 (fls. 24); 2º) Cópia do Boletim de Ocorrência nº 003180-2008 e Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 81/2008, registrado como acidente de trabalho a morte do de cujus (fls. 27/30); 3º) Cópia das declarações prestadas por testemunhas na Delegacia, afirmando que o de cujus foi encontrado na Avenida João Martins Coelho, 100, pátio da empresa Kuky Alimentos (fls. 74/81); 4º) Cópia da ação trabalhista ajuizada pelo Espólio de Sebastião Lourenço da Silva autora em face da Maritucs Alimentos Ltda., feito nº 00458.2009.101.15.00-8 (fls. 44/105). Tenho que a sentença proferida na reclamatória trabalhista pode, quando muito, se prestar como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas. Entretanto, quanto à ação trabalhista nº 00458.2009.101.15.00-8, verifico que houve a composição das partes, a qual foi homologada por sentença no dia 04/12/2009 (fls. 95/97), nos seguintes termos: A Reclda. reconhece o vínculo empregatício mantido com o falecido Sr. Sebastião Lourenço da Silva, o qual teria prestado labor na função de Aplicador de Fibras pelo período de 20/02/2008 a 20/04/2008 (data de seu falecimento), percebendo salário mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cabendo-lhe fazer as devidas anotações na CTPS. No caso dos autos, verifica-se que a lide resolveu-se por meio de acordo que foi homologado entre as partes. Entendo que se o período controvertido foi reconhecido em decorrência de acordo e não de sentença judicial fundada em início de prova material, tal documento não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença oriunda da Justiça do Trabalho constituiu-se meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado na respectiva lide trabalhista, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. A propósito, cito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp nº 616.242/RN - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 24/10/2005). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.097.375/RS - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJe de 20/4/2009). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.058.268/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJe de 06/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 960.770/SE - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 15/9/2008). A sentença trabalhista colacionada aos autos, assim, não se mostra apta a comprovar o tempo de serviço visado pela autora para fins de restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. Entretanto, a parte autora fez juntar aos autos documentos que embasaram a respectiva ação trabalhista que se referem ao vínculo empregatício como calafetador na empresa Maritucs Alimentos Ltda. Tenho, pois, que referida documentação constitui início razoável de prova material do período laborado no meio urbano. Com efeito, o Juízo arrolou as seguintes testemunhas, que afirmaram o seguinte: A testemunha MARCOS DA SILVA, gerente da empresa Maritucs Alimentos Ltda., alegou que conhecia o Sr. Sebastião Lourenço da Silva; que a empresa o registrou porque sempre tinha trabalho; que primeiramente foi contratado como autônomo e depois foi registrado; que ele faleceu dentro da empresa e estava realizando calafetagem de baú; que o horário de trabalho do Sr. Sebastião era das 07:00 às 17:00 horas e quando morreu estava fora do horário de trabalho, realizando hora extra. A testemunha DANIEL DA SILVA, sócio da empresa Maritucs Alimentos Ltda., por sua vez, alegou que conhecia o Sr. Sebastião Lourenço da Silva; que no início ele trabalhava como autônomo e na ocasião em que faleceu era empregado da empresa; que a prestação de serviços foi reconhecida judicialmente na Justiça Trabalhista; que o Sr. Sebastião faleceu trabalhando nas dependências do estabelecimento. Logo, pelo curso da instrução processual nestes autos, inclusive com produção de prova testemunhal, bem como pela documentação apresentada, inclusive decisão judicial proferida pela Justiça Especializada do Trabalho, tem-se que, pelas circunstâncias especiais e particulares do caso, restou caracterizado o vínculo profissional e previdenciário junto à Maritucs Alimentos Ltda. no período de 20/02/2008 a 20/04/2008, acarretando, consequentemente, a qualidade de segurado do de cujus. Atente-se, ainda que, no caso em tela, a exigência de outros elementos comprobatórios da relação de emprego restou demonstrada na instrução processual, afastando eventual fraude à Previdência Social, comum em alguns acordos firmados para obter o reconhecimento da relação de emprego. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE NB 151.617.719-0 a partir da cessação do benefício (01/08/2016 - fls. 138) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data da Cessação do Benefício - DCB - ocorreu no dia 01/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Zilda de Almeida e Silva. Espécie de Benefício: Restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário pensão por morte NB 151.617.719-0. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 20/04/2008 - fls. 138. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 09/02/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorre que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde 01/08/2016 (DCB) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004796-53.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fls. 206 pois está equivocado. Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelação, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0005154-18.2016.403.6111 - ANEZIO DOMINGOS DE CARVALHO X CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de indenização ajuizada por ANEZIO DOMINGUES DE CARVALHO e CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando, entre outros: 1º) multa pelo atraso na entrega da obra; 2º) a devolução em dobro, por parte da CEF, do valor pago a título de juros de evolução da

obra pelos adquirentes de imóveis dos empreendimentos que estejam com a entrega atrasada;3º) a condenação solidária equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor global do contrato (valor financiado), a título de lucros cessantes, desde o termo final do contrato (setembro/2013) até a efetiva entrega (dezembro/2014); 4º) a condenação solidária das requeridas a pagar aos autores o valor de R\$ 19.292,17 (dezenove mil, duzentos e noventa e dois reais e dezesseite centavos) a título de multa e juros de mora em razão do inadimplemento;5º) a condenação das requeridas por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Audiência de conciliação sem acordo entre as partes.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como o litiscôncio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou, entre outras, a legalidade da taxa de obra, da inaplicação do CDC ao Contrato do SFH, da ausência de violação a qualquer dispositivo do CDC, da inaplicabilidade da teoria da imprevisão ao caso em tela e da inexistência de lesão contratual.A requerida CAP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou contestação, alegando em preliminar, inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição de taxa de evolução da obra. No mérito alegou, entre outras, inexistência de atraso na entrega do imóvel, validade de cláusula de tolerância de 180 dias, caso fortuito e excludente de responsabilidade, inexistência de responsabilidade da taxa de evolução da obra e inexistência de lucros cessantes e danos morais, da inexistência de previsão quanto à multa por atraso na entrega e ausência de má-fé para justificar a restituição em dobro.A parte autora apresentou réplica e na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O I - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL.A CEF alega que a União Federal deverá ingressar na demanda como litiscôncio passivo necessário, uma vez que se trata de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cuja gestão está a cargo do Conselho Monetário Nacional, entidade ligada à União.Contudo, não assiste razão à CEF. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir os contratos firmados no bojo do SFH passou à CEF, cabendo à União, através do Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.Com efeito, o artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, existindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, e/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento.2. A União e o BACEN são partes legítimas para figurarem no polo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no polo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão gerada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apelo, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção.6. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRÉsp nº 155.706/PE - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 23/05/2000).Destarte, afasta a preliminar arguida pela CEF.II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Um dos argumentos dos autores é a ilegalidade de cobrança da Taxa de Evolução de Obra prevista na Cláusula Sexta, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entende que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.Passo a analisar as demais preliminares arguidas pela corre CAP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.III - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALApesar de a petição inicial ser confusa e não primar pela técnica jurídica, sob o aspecto formal e material, pois se verifica que a pretensão autoral é a restituição em dobro da taxa da obra e indenização por dano material e moral em decorrência do atraso na obra, não demonstrou o dia que a obra terminou nem a data da entrega das chaves, foi possível compreender o que pretendia.No entanto, as rés comprovaram que a obra foi concluída no tempo contratado, razão pela qual afasta a preliminar, pois o contrato firmado entre as partes compõe-se de uma profusão de vínculos obrigacionais que obriga este juiz a conhecer dos pedidos vinculados na petição inicial, não restando verificada inobsviência ao 1º do artigo 330 do atual Código de Processo Civil.Com efeito, sendo possível extrair-se da exordial a pretensão autoral, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.IV - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA TAXA DE OBRA corre CAP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. afirma que seria parte legítima para responder à presente ação no que diz respeito aos valores cobrados a título de taxa de evolução de obra, uma vez que tais valores foram cobrados pela CEF no âmbito do contrato de financiamento celebrado entre este agente financeiro e o adquirente do imóvel.Entretanto, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva.Como bem leciona Fredir Didier JrA todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida.(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora JusPodivm, 5ª edição, 2005, pag. 189). É que a legitimidade para a causa, em princípio, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. A regra geral, desta forma, é que serão partes legítimas para a causa àqueles que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial (res in iudicium deducta). Ainda sobre o tema, leciona Cândido Rangel Dinamarco: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecer-lhe ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.(in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume II, 2ª Edição. Malheiros Editores. 2002, pag. 306). Nesse sentido, inquestionável a aptidão da decisão para atuar sobre o patrimônio da construtora. Isto porque, fato é que no contrato de financiamento firmado pelos autores junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consta como entidade organizadora e interventora a construtora CAP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., de forma que devem responder solidariamente pelos danos causados a seus clientes. Ressalte-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor, ao qual se submete a relação entre as partes, assegura ao consumidor o direito de buscar o ressarcimento pelos danos sofridos contra todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços no mercado. E, pelo mesmo motivo, todas as rés são partes legítimas para responderem pela devolução dos valores que os autores pagaram a título de juros de obra (taxa de evolução de obras). V - DO MÉRITO A) - DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA ENQUANTO ESTA NÃO ESTEJA FINALIZADA, ANTES DE SE DAR INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO.No dia 20/09/2013, os autores ANÉZIO DOMINGUES DE CARVALHO e CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS - Nº 855552778708, no valor da operação de R\$ 100.280,55, entabulando assim financiamento pela modalidade do crédito associativo. Figuraram no referido contrato, conforme Qualificação das Partes (vide fls. 20, item A)) empresa CAP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. na condição de vendedora/entidade organizadora/interventora construtora e fiadora;II) autores ANÉZIO DOMINGUES DE CARVALHO e CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO como comprador/devedor/fiduciante; eIII) CEF na condição de credora/fiduciária.A parte autora alega que a CEF cobrou abusivamente a Taxa de Obra, também denominada Taxa de Evolução de Obra, que tal cobrança ocorre sem qualquer respaldo legal, razão pela qual pediu que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da Taxa de Evolução de Obra e a restituição em dobro dos valores pagos.A chamada Taxa de Obra são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra c, do Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sexta, do contrato (fls. 25/26).Com efeito, nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada Taxa de Evolução de Obra, pelo devedor mediante débito em conta.No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados, conforme Cláusula Sexta:CLÁUSULA SEXTA - DOS ENCARGOS - COMPOSIÇÃO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - Serão devidos os seguintes encargos:(...)Parágrafo Terceiro: Durante o prazo de construção e na fase de levantamento parcelado dos recursos, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) à CAIXA, mensalmente, no mês subsequente à contratação, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato os seguintes encargos, na forma definida pela CAIXA ou mediante débito em conta:a) Juros à taxa prevista na letra C deste instrumento;b) Atualização monetária apurada na forma prevista na CLÁUSULA OITAVA;c) Taxa de Administração, se for devida, no valor estabelecido na Letra C deste instrumento;d) Comissão Pecuária FGHAB no valor estabelecido na letra C10 deste instrumento, conforme disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO DE IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afirma-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convenionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENENDES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência provisionais, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que prevê a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ - ERÉsp nº 670.117/PB - Relator Ministro Sídney Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, repto a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação.De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sexta do instrumento firmado junto à instituição financeira (fls. 20/37verso). Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.V.B) - DO ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS: Ao analisar os autos, verificado que o Compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, assinado no dia 19/08/2013 entre os autores e a requerida CAP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., consta no item Quadro VI - DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DAS OBRAS que o prazo para a conclusão das obras é estimado em 18 (dezoito) meses, a contar da data de assinatura do contrato com a CAIXA, podendo ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados (fls. 45verso). O Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações entre os autores e a CEF, por sua vez, foi assinado 20/09/2013 (fls. 20/37 Verso), sendo certo que tal contrato prevê 13 (treze) meses para construção/legalização (fls. 20verso), podendo ser prorrogado até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, circunstanciada na regulamentação vigente (fls. 22verso). De acordo com o laudo de vistoria e recebimento de fls. 134, o imóvel foi entregue em 17/12/2014. Com efeito, a análise dos contratos infere-se que o prazo para a entrega da obra iniciou-se na data em que foi assinado entre os autores e a CEF, qual seja, 20/09/2013.Em outras palavras, significa dizer que entre a contagem inicial para a entrega da obra (20/09/2013 - fls. 20/37) e a data em que os autores assinaram o laudo de vistoria e recebimento (17/12/2014 - fls. 134) tem-se um prazo de 14 meses e 28 dias. No entanto, os dois contratos estipulam prazo de tolerância divergentes, quais sejam, 24 (vinte e quatro) meses (fls. 22verso) e 180 (cento e oitenta) dias (fls. 45verso).Este Juízo, conforme jurisprudência majoritária, entende ser razoável e legal o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, além de ser mais favorável aos autores. Nesse sentido, colaciono a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.2. A compra de um imóvel na planta com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil).3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família.5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus autores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos.6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, 2º, do CDC).8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta)

dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação.9. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.582.318/RJ - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 21/09/2017 - destaque).Assim, ao se somar o tempo constante no contrato assinado pelos autores com a CAIXA, qual seja, 13 (treze) meses com o prazo de tolerância, expressamente previsto em contrato, de 180 (cento e oitenta) dias, chega-se ao prazo aproximado de 19 (dezenove) meses.Na hipótese dos autos, a obra foi entregue em 14 meses e 28 dias, prazo menor do que o tempo total estipulado em contrato (13 meses, acrescido do prazo de tolerância de 180 dias), portanto não há que se falar em atraso das obras.Conseqüentemente, inexistindo conduta ilícita por parte das rés, não há dano moral passível de indenização. Dessa forma, não configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, é indevida qualquer indenização por danos materiais e morais, restando, portanto, prejudicados tais pedidos.ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005529-19.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SALES(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da coisa julgada; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.DA COISA JULGADAConforme cópia da petição inicial de fls. 77/79, o autor ajuizou anteriormente a ação previdenciária nº 2005.63.01.168514-4, que transitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial, a conversão em tempo de serviço comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (vide pedido às fls. 78verso).Nesta ação o pedido é a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (vide pedido às fls. 8, letra d).Dessa forma, afasta o preliminar arguido pelo INSS, pois a eficácia preclusiva da coisa julgada não atinge pedidos não deduzidos e não apreciados em demanda previdenciária anterior. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS JUDICIALMENTEDispõe o artigo 17 do Código de Processo CivilArt. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto.Neste feito, o autor requereu o reconhecimento dos seguintes períodos como exercidos em condições especiais: de 22/06/1970 a 31/10/1970, de 05/04/1971 a 19/07/1972, de 01/08/1972 a 16/11/1973, de 20/12/1973 a 02/05/1974, de 03/05/1974 a 26/04/1976, de 01/03/1977 a 10/12/1977, de 02/05/1978 a 20/10/1978, de 01/03/1980 a 21/10/1980, de 01/08/1981 a 04/01/1982, de 01/01/1983 a 08/02/1983, de 01/06/1983 a 19/03/1985, de 01/08/1985 a 02/01/1986, de 06/01/1986 a 05/06/1987, de 01/11/1987 a 27/04/1988, de 05/04/1989 a 26/09/1989, de 03/11/1992 a 18/11/1993, de 12/08/1996 a 05/03/1997 (fls. 111).Ocorre que referidos períodos já foram reconhecidos com especiais no feito nº 0168514-30.2005.403.6301, conforme sentença de fls. 53/59.A sentença transitou em julgado no dia 11/02/2011, conforme extrato de fls. 52.Sendo assim, é patente a inexistência de lide a ser resolvida no âmbito do Judiciário, indicando a ausência de interesse de agir no tocante a tais períodos.DA APOSENTADORIA ESPECIALNa hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, conforme artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Na hipótese dos autos, considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos nos autos da ação previdenciária nº 0168514-30.2005.403.6301, verifico que o autor contava com 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaAero Clube São Paulo 22/06/1970 31/10/1970 00 04 10Aero Clube São Paulo 05/04/1971 19/07/1972 01 03 15JP Martins Aviação 01/08/1972 16/11/1973 01 03 16Marte de Aviação 20/12/1973 02/05/1974 00 04 13Hora Hangar Oficina 03/05/1974 26/04/1976 01 11 24OMA Oficina Marília 01/03/1977 10/12/1977 00 09 10Oeste Redes Aéreas 02/05/1978 20/10/1978 00 05 19Mecânica Aeronáutica 01/03/1980 21/10/1980 00 07 21Oeste Redes Aéreas 01/08/1981 31/05/1983 00 05 10Soc. Beneficente Campo 01/01/1983 08/02/1983 00 01 08Tapece Of. Recuperação 01/06/1983 19/03/1985 01 09 19Hora Hangar Oficina 01/08/1985 02/01/1986 00 05 02Aero Clube de Marília 06/01/1986 05/06/1987 01 05 00Hora Hangar Oficina 01/11/1987 27/04/1988 00 05 27OMA Oficina Marília 05/04/1989 26/09/1989 00 05 22Security Couriers 03/11/1992 18/11/1993 01 00 16TAM Transportes Aéreos 12/08/1996 05/03/1997 00 06 24 TOTAL 13 11 07 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Verifico que o autor NÃO requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos (fls. 156).CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000172-24.2017.403.6111 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto que os valores depositados nos autos foram levantados através do alvará nº 3243389, coforme determinado na sentença, arquivem-se os autos baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000692-81.2017.403.6111 - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a designação da perícia trabalhista, bem como a audiência de instrução designada para 05/06/2018 (fls. 279/284), ambas determinadas pelo r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília, ad cautelam, suspendo os presentes autos até o trânsito em julgado da ação trabalhista nº 0011528-31.2016.5.15.0033.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001127-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias desde que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.Dê-se vista ao MPF.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001846-37.2017.403.6111 - ADRIANA DA PAZ GUIMARAES(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVE ENGENHARIA LTDA.(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X OPAMEC EMPREENDIMENTO LTDA.(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO)

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ADRIANA DA PAZ GUIMARAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, SERVE ENGENHARIA LTDA. e OPAMEC EMPREEDIMENTOS LTDA., objetivando: 1) condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por dano material; 2) condenação da CEF e SERVE ENGENHARIA ao pagamento de indenização por dano moral; e 3) condenação da OPAMEC ao pagamento de R\$ 5.000,00 referentes ao sinal de pagamento.A autora alega que firmou com as corréis, em 10/08/2012, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS N 855552284505, valor da operação de R\$ 76.848,63, destinado à construção de imóvel no Condomínio Nova Almeida. Prossegue afirmando que, após ingressarem no imóvel adquirido, começaram a surgir vícios de construção tais como rachaduras nas paredes e infiltrações.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 172/193 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro, mas sua manutenção no feito na qualidade de representante do FGHab.É a síntese do necessário.D E C I D O . A C E F figura no contrato de mútuo habitacional como credora/fiduciária.Assim, tendo a CEF figurado no contrato e neste feito como mero agente fiduciário, não há que se falar em sua responsabilização por eventuais vícios no imóvel, pois a sua participação limitou-se à disponibilização de mútuo para aquisição de imóvel, não tendo ela contribuído com projetos, construção ou fiscalização do empreendimento.A autora incluiu a CEF no polo passivo da demanda porque incumbe a ela a fiscalização da obra, efetuando as medições e promovendo o repasse dos valores à construtora (fls. 05).No entanto, tal atribuição não tem nenhuma relação efetiva com a construção do imóvel, não tendo a CEF responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro.Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado, deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em garantia (alienação fiduciária).Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto.Nesse mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 738.071/SC, consolidou o entendimento, na esteira do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, atribuindo ilegitimidade passiva à CEF nas causas envolvendo vícios construtivos.No que tange a manutenção da CEF no feito por ser a empresa que gerencia o FGHAB, também não se aplica no caso dos autos.A parte autora contraiu financiamento segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Programa Minha Casa Minha Vida.O contrato exclui expressamente a cobertura pelo FGHab a responsabilidade de indenizar vícios construtivos (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, letra e).Entendo que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente seria estabelecida se a perícia tivesse apontado como causa das rachaduras os fatores externos previstos no Parágrafo Sétimo da cláusula Vigésima Segunda, o que não é o caso dos autos.O contrato é bastante claro.Tratando-se, portanto, de vício de construção, resta afastada a legitimidade passiva da CEF.Excluída a CEF, a lide remanescente envolve apenas particulares despidos da prerrogativa de foro ratiõe personae perante a Justiça Federal.ISSO POSTO, decido:1) reconhecer e declarar a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda, excluindo-a da relação processual;2) condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 3) declarar a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento da demanda remanescente;4) quanto à lide remanescente (mutuário versus construtora), declino da competência para a Egrégia Justiça Estadual desta Comarca. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001871-50.2017.403.6111 - ALEXANDRE FEIJAO TAVARES(SP320465 - PEDRO VARGAS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE FEIJÃO TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 4º, caput, e 1º, do Decreto 8.518/50, para determinar a renovação do prazo de validade da carteira de identidade militar do Requerente. O autor pretende a renovação do prazo de validade da sua carteira de identidade militar, sustentando que o Decreto nº 8.518/2015 restringiu o fornecimento da identidade de militar aos oficiais R/2 convocados para o serviço ativo - Estágio de Instrução e Estágio de Serviço - pelo período em que permanecerem na ativa, sendo que tal fato viola princípios constitucionais. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu que o Requerido renove o prazo de validade da carteira de identidade militar do requerente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando: 1º) as prerrogativas constantes na Constituição Federal e no Estatuto dos Militares se aplicam aos militares de carreira, e não se aplicam aos militares temporários; e 2º) ausência dos requisitos legais para a concessão do documento pretendido pela parte autora. É o relatório. D E C I D O. ALEXANDRE FEIJÃO TAVARES, médico veterinário, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando que é Oficial da Reserva de Segunda Classe do Exército Brasileiro (R/2), tendo cumprido Estágio de Instrução e Serviço na condição de Primeiro Tenente R-2 - Veterinário, nos períodos de 01/1993 a 02/1995 e 02/1995 a 12/1999, objetivando o fornecimento da identidade militar inerente a sua condição de Oficial R/2, renovável periodicamente até atingir a idade limite de 70 (setenta) anos de idade, o que lhe garantiria uma identidade militar com validade indeterminada. Com efeito, conforme se depreende dos autos, o autor não é militar de carreira, mas não somente cumpriu Estágios de Instrução e de Serviço na condição de Primeiro Tenente R/2 - Veterinário durante determinado espaço de tempo (fls. 04) e atualmente é oficial não remunerado do exército brasileiro. A Lei nº 6.880/1980 assim dispõe sobre os militares: Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1º - Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa; I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Forças Armadas e percebem remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União. III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. O autor não se enquadra em nenhum dos requisitos do artigo 3º, da Lei nº 6.880/1980, para que possa ser qualificado como militar, ou ter os mesmos direitos previstos para os militares. Com efeito, não pode o integrante da reserva não-remunerada do Exército, já integrado à vida civil, ser equiparado ao militar de carreira ativo ou inativo que possui vínculo com a Administração, salvo na hipótese do inciso III, acima transcrito, se convocado ou mobilizado para o Exército. Desta forma, não possuindo o autor os mesmos direitos concernentes aos militares, não há que se falar em cédula de identidade na forma concedida aos militares. Por outro lado, o artigo da Constituição da República Federativa do Brasil que trata das atribuições do Presidente da República, estabelece: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VI - dispor, mediante decreto, sobre: (...). Omissis. A então Presidente da República, usando de suas atribuições, expediu o Decreto nº 8.518/2015, que dispõe em seu artigo 4º, sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante, in verbis: Art. 4º. A carteira de identidade de militar das Forças Armadas será expedida para os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ativos, inativos integrantes da reserva remunerada ou reformados. 1º - Os oficiais temporários e os praças temporários terão a carteira de identidade de militar das Forças Armadas apenas enquanto estiverem na ativa. 2º - Não será fornecida carteira de identidade de militar das Forças Armadas aos marinheiros e soldados durante o serviço militar inicial. 3º - O Ministro de Estado da Defesa poderá estabelecer documento para identificação, no âmbito das Forças Armadas, na hipótese do 2º. A carteira de identidade de militar de Forças Armadas, portanto, será fornecida aos oficiais temporários e os praças temporários, enquanto estiverem na ativa, o que não é o caso dos autos, eis que o autor está na reserva (R/2). De fato, nos termos da Carta Magna, é ato privativo do Presidente da República, entre outras atribuições, expedir decretos, sendo certo que decreto é ato administrativo editado pelo chefe do Poder Executivo que regulamenta lei e dispõe sobre a organização da administração pública, conforme sua conveniência e oportunidade. De acordo com Hely Lopes Meirelles, Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 17ª edição. Ed. Malheiros, pág. 133). Dessa forma, o ato da Presidente da República em expedir decreto, repita-se, de acordo com sua conveniência e oportunidade, está em perfeita harmonia com a Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em qualquer ofensa a direitos constitucionais. Cumpre mencionar, que salvo flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário se incuir no mérito do ato administrativo, conforme firme jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. Por derradeiro, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a indispensabilidade do chefe do Poder Executivo utilizar decreto para elaboração de normas que remodelem as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura administrativa, confira-se: (...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF - ADI nº 3.254 - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJ de 16/11/2005 - destaque). ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 21/24) e julgo improcedente o pedido formulado por ALEXANDRE FEIJÃO TAVARES e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001884-49.2017.403.6111 - GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE/SP325953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal responderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o aludido benefício, dispôs o seguinte: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que impliquem (...). 7º - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis: Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; (...). Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); e II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado: I) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na qualidade de empregado conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 63), totalizando 66 (seis) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Anos Mês Dia Segurado Empregado 03/05/2010 30/10/2013 03 05 28 Segurado Empregado (1) 14/02/2014 31/03/2017 03 01 18 TOTAL 06 07 16(1) período de graça até 05/2018. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por esta razão, quando ocorreu o acidente, em 26/03/2015 (fls. 20), mantinha a qualidade de segurado, pois se encontrava ativo o vínculo empregatício na empresa Mendonça e Mendonça Desenho Técnico Ltda. Também esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 610.242.169-1, no período de 25/04/2015 a 30/09/2015 (fls. 64). Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza: O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta seqüela de fratura consolidada de acetábulo, clavícula e mão esquerda. O perito judicial atestou, ainda, que a seqüela acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação à atividade que exercia, eis que ele trabalhava como topógrafo, mas agora mudou para serviços mais internos, justamente por causa da dor, conforme quesito nº 03 do Juízo (fls. 79), pontuando em sua conclusão que a redução da capacidade laborativa é permanente, pois as lesões são progressivas e aceleram a degeneração articular das mesmas (fls. 79, quesito 04, do INSS). Por fim, a jurisprudência tem entendido que o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da cessação do auxílio-doença (30/09/2015 - NB 610.242.169-1 - fls. 64) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome do Segurado: Guilherme Zorzenone de Andrade. Espécie de benefício: Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 30/09/2015 - cessação do Auxílio-Doença. Renda mensal inicial (RMI): 50% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 16/02/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicadas na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença, desde 30/09/2015 (DCB) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002149-51.2017.403.6111 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Valdir José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 168. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 23/2018/21.027.090- APSDIM/INSS de protocolo nº 2018.61110000554-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 169/171). Regularmente intimado, o autor ficou ciente e de acordo com a averbação do tempo realizado pela autarquia, para nada mais requerer (fls. 173). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SPI96085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ZONA NORTE MOTOPEÇAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA e REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a anulação do leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente na Cédula de Crédito Bancário 24.3474.606.0000017-72. Alega a parte autora, em síntese, que em 19/11/2016 foi notificada pela CEF a quitar as parcelas em atraso do contrato de financiamento do imóvel registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília, matrícula nº 55.449. Esclarece que em 12/2016 efetuou o pagamento parcial das prestações vencidas, mas a propriedade do bem foi consolidada em favor da CEF. Sustenta que não foi notificada acerca da realização de leilão, razão pela qual o procedimento de execução extrajudicial seria nulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação, uma vez que os autores pedem a anulação do leilão, no entanto, a requerida esclarece que não houve leilão, tendo ocorrido apenas a consolidação do imóvel nos termos da lei 9.514/97. No mérito, sustenta a validade dos procedimentos e da evolução do contrato. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. O pedido dos autores é o seguinte: a declaração judicial da nulidade absoluta do leilão diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento (fls. 17, letra a). Assim sendo, na hipótese dos autos, a despeito de ser uma ação anulatória de leilão, verifico que não há qualquer comprovação no sentido de que o imóvel tenha sido arrematado. Os próprios autores afirmaram às fls. 115 que, mesmo com este feito em andamento, foi realizado leilão do imóvel em Dezembro de 2017, porém negativo. Com efeito, a matrícula acostada aos autos às fls. 34/35 demonstra tão somente que o imóvel foi consolidado em favor da CEF. Assim, considerando que foi ajuizada ação anulatória de leilão, não subsiste o interesse processual da autora, uma vez que a providência jurisdicional não lhe será útil, porque o imóvel não foi levado a leilão e, consequentemente, arrematado. Com efeito, a ação anulatória objetiva a modificação de um estado, com a anulação do ato jurídico praticado com vulneração da lei, mas, como vimos, não é a hipótese dos autos. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil. Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devessa essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Com efeito, a propositura de ação inadequada acarreta a carência de ação por falta de interesse processual. Desta forma, evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento destes, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. ISSO POSTO, acolho a preliminar de carência da ação arguida pela CEF e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002290-70.2017.403.6111 - JOAO PEDRO RIBEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO PEDRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acomete o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 226 (duzentas e vinte e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 70) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado doméstico, contando com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 04/04/1986 01/12/1986 00 07 28 Segurado Empregado 01/02/1988 08/06/1989 01 04 08 Segurado Empregado 01/08/1989 04/02/1993 03 06 04 Segurado Empregado 02/08/1993 31/10/1995 02 03 00 Segurado Empregado 02/06/1996 28/10/1997 01 04 27 Segurado Empregado 03/11/1997 30/10/1998 00 11 28 Segurado Empregado 01/11/1998 02/05/2000 01 06 02 Segurado Empregado 01/08/2003 21/09/2004 01 01 21 Segurado Empregado 29/12/2004 06/10/2006 01 09 08 Segurado Empregado 01/03/2007 16/06/2011 04 03 16 TOTAL 18 10 22 O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 554.076.487-7 no período de 07/11/2012 a 03/04/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Além do mais, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na hipótese dos autos, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2012 (fls. 51, quesito 6.2, do INSS), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 45/51 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de discopatia degenerativa, síndrome do impacto do ombro, transtorno não especificado de disco cervical e síndrome do manguito rotador e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como cozinheiro, ajudante de cozinha, servente de pedreiro. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer função que não exigem esforços físicos intensos e repetitivos com o membro superior direito. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 554.076.487-7 (03/04/2017 - fls. 70), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicadas na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: João Pedro Ribeiro. Espécie de Benefício: Auxílio-Doença. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 03/04/2017 - cessação do auxílio-doença. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 16/02/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 03/04/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002362-57.2017.403.6111 - IVANIR FRANCISCO DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANIR FRANCISCO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) da ausência de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo; 2º) da impugnação ao valor da causa; 3º) da ocorrência da prescrição quinquenal; e 4º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O I - DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A Comunicação de Decisão de fls. 14 comprova que a parte autora requereu administrativamente o benefício em 20/10/2016, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual afasta a preliminar. II - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por seu turno, o INSS sustenta que a pretensão econômica da requerente seria de R\$ 17.803,00 (dezesete mil oitocentos e três reais). Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no artigo 292, 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Como não houve manifestação da parte autora na réplica, dou por correto o valor da causa apresentado pelo INSS. III - DO MÉRITO. IVANIR FRANCISCO DIAS ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 20/10/2016 (fls. 14), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido a partir de seus 12 anos até 24 anos de idade, com exceção do período de 01/02/1976 a 27/08/1976 (quando morou na cidade), com o cômputo do labor urbano já reconhecido administrativamente. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou, entre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento de seus pais, ocorrido em 03/09/1951, constando a profissão de seu genitor como sendo a de lavrador (fls. 16); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de Wilson Francisco Dias, Ivanir Francisco Dias, Claudimir Francisco Dias e Valdemir Francisco Dias, irmãos da autora, nascidos, respectivamente, nos dias 13/07/1954, 11/05/1956, 29/01/1959 e 01/05/1961, constando que a profissão do pai da autora era de lavrador (fls. 17/20); 3) Cópia da sua Certidão de Casamento da autora, ocorrido em 20/07/1975, constando a profissão de seu cônjuge como sendo a de lavrador (fls. 22); 4) Cópias das Certidões de Nascimento de Izamar Cristina Fernandes, Rosemar Aparecida Fernandes, Osmar Bernarqui Fernandes e Lucimar Bernarqui Fernandes, filhos da autora, nascidos, respectivamente, em 11/06/1976, 20/09/1978, 29/08/1980 e 13/12/1982, não constando nas certidões qual era a profissão do marido da autora (fls. 23 e fls. 25/27). Tenho que os documentos dos itens 1, 2 e 3 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural até 20/07/1975. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - IVANIR FRANCISCO DIAS: que a autora nasceu em 11/05/1956; que com 07 anos começou a trabalhar na fazenda Santa Helena situada em Echaporã, de propriedade Joaquinho Carli, que a autora morava com seu pai Benedito Fernandes Dias; que trabalhava na lavoura de café, e lá trabalhou por mais ou menos 01 ano; que com 08 anos foi morar em uma fazenda em Echaporã, de propriedade do Pedro Tudela, onde trabalhou por 06 meses na lavoura de café; que entre 08 e 15 anos autora não se recorda onde trabalhou; que com 15 anos passou a trabalhar na fazenda São José, cujo o nome do proprietário a autora não se recorda; que a fazenda ficava localizada onde é o bairro Nova Marília que lá trabalhava junto com o pai na lavoura de café; que com 16/17 anos morou na cidade de Marília por 04 ou 05 meses; que com 18 anos foi morar na fazenda Santa Maria localizada em Getulina de propriedade da família Marconato, onde trabalhou junto com o pai na lavoura de café por mais ou menos 01 ano; que em seguida foi morar na fazenda Santa Antonieta, onde o administrador chamava-se Rubens Travinsk, onde a autora trabalhou junto com o pai na lavoura de café por mais ou menos 01 ano; que em seguida morou por 03 meses na cidade de Marília; que depois foi morar na fazenda União, onde hoje é a União, de propriedade do Galdino de Almeida, onde trabalhou com o pai na lavoura de café; que nessa fazenda a autora chegou em 1975, ano em que se casou com Ivo Bernarqui Fernandes, onde morou até 02/1980. TESTEMUNHA - ROSA ALVES DE MOURA: que a depoente conheceu a autora, quando esta tinha 16 anos de idade; que autora morava na fazenda São José, onde hoje é o Bairro Nova Marília; que não sabe o nome do proprietário a época; que a autora era solteira e morava junto com o pai, Sr. Benedito, que lá trabalharam na lavoura de café por mais ou menos 01 ano; que depois a autora foi morar na fazenda Santa Antonieta de propriedade do Cristiano, onde a autora morava junto com o pai e trabalhou na lavoura de café por mais ou menos um ano. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente trabalhou nas fazendas São José e Santa Antonieta junto com a autora. TESTEMUNHA - MARIA HELENA DA SILVA SANTANA: que quando chegou na fazenda a autora era solteira e morava com o pai de nome Dió; que ela trabalhava na lavoura de café; que nesta fazenda a autora se casou com o Ivo, que também morava na fazenda; que a autora morou na fazenda União por 05 anos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente conhece a testemunha Maria Cardoso e que ela também morava na fazenda União; que tanto a depoente como a Maria Cardoso moraram na fazenda por 16 anos; que a Maria Cardoso viu o trabalho da autora na lavoura; que testemunha hoje esta é meio confusa. De fato, verifica-se que nem mesmo autora em seu depoimento é convincente em demonstrar o trabalho rural. O depoimento da testemunha MARIA HELENA DA SILVA SANTANA é vago e não foi esclarecedor sobre os períodos em que o autor efetivamente trabalhou na lavoura e sobre as atividades desenvolvidas, de modo que afirmou ainda que hoje está meio confusa. Com efeito, na hipótese dos autos, em que pese o início de prova material trazida aos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo não afirmaram, convictas, que a autora laborou como trabalhadora rural pelo período por ela pretendido. Como se vê, a prova testemunhal é insuficiente frágil e indônea a amparar a pretensão da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período pleiteado, qual seja, a partir dos 12 anos de idade (1968) até 24 anos de idade (1980). DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta e seis) anos, se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta e seis) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadrava na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta e seis) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descharacterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desde segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade rural. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta e seis) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposenadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta e seis) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constituiu praticamente subspeície da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 11/05/1956 (fls. 13), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 11/05/2016. Nesta sentença NÃO foi reconhecido o tempo de serviço rural alegado na petição inicial. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fls. 32/40) e CNIS (fls. 41/44 e fls. 59), a autora totaliza 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 109 (cento e nove) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fomaga Com. e Ind. de Plásticos 23/02/1987 28/02/1987 00 00 06 Cerealista Ihara Ltda. 25/08/1987 04/06/1988 00 09 10 Dorri Ind. e Com. de Prod. Ltda. 09/01/1989 13/11/1989 00 10 05 Dorri Ind. e Com. de Prod. Ltda. 14/05/1990 25/02/1991 00 09 12 Dorri Ind. e Com. de Prod. Ltda. 01/08/1990 20/08/1990 00 00 20 Pizzaria Morada Ltda. (CNIS - fls. 59) 01/07/1991 01/11/1991 00 04 01 Ruben Travitzky 01/01/2009 12/08/2011 02 07 12 Mário Furlan Filho 01/01/2012 30/11/2014 02 11 00 Emp. Doméstica (CNIS - fls. 59) 01/01/2015 30/09/2015 00 09 00 TOTAL 09 01 06 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana ou híbrida, pois contava com 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 109 (cento e nove) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses para o ano de 2016, NÃO preenchendo o requisito carência. NÃO tendo direito ao benefício requerido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002418-90.2017.403.6111 - FLAVIO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/93: Indefero o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias desde que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS. Outrossim, verifica-se que o INSS comunicou à parte autora que a mesma deverá comparecer no dia 01/03/2018 às 12:20 horas na Agência da Previdência Social em Marília para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional (fls. 81/83). Assim sendo, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. De-se vista ao MPF. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GRINAURA DA SILVA NALON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C. I D O. GRINAURA DA SILVA NALON ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 08/02/2017 (fs. 24), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 13/01/1966 a 31/12/1971, com o cômputo do labor urbano já reconhecido administrativamente. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento de seus pais, ocorrido em 29/03/1948, constando a profissão de seu genitor como sendo a de lavrador (fs. 36); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de Benedita Pereira da Silva, Leonor Pereira da Silva, José Pereira da Silva, Anselmo Pereira da Silva, Antonio Pereira da Silva e Aparecido Pereira da Silva, irmãos da autora, nascidos, respectivamente, nos dias 08/02/1939, 02/11/1942, 16/10/1947, 20/04/1952, 15/06/1955 e 10/12/1956, constando que a profissão do pai da autora era de lavrador (fs. 37/43); 3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de Ataides Pereira da Silva, irmão da autora, constando que em 31/12/1970 este foi dispensado do serviço militar, bem como constando sua profissão de lavrador, residente Sítio Santa Lúcia (fs. 44); 4) Cópia de Certidão emitida pelo 1º CRI de Marília, onde consta que Julio Pereira da Silva, genitor da autora, adquiriu em 11/08/1964 a propriedade rural denominada Sítio São Caetano, com área total de 15 alqueires e 4/10 alqueires (fs. 46); 5) Cópia de Carnês de Pagamento de Benefícios Rural, competência 12/1983, 01/1984 a 05/1984, 12/1984, 01/1985 a 05/1985 e 09 e 10/1987, todos em nome do genitor da autora, Sr. Julio Pereira da Silva (fs. 47/49). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campestre. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - GRINAURA DA SILVA NALON: que autora nasceu em 13/01/1954; que começou a trabalhar muito cedo, fazendo farinha; que começou a trabalhar em um sítio no Bairro do Futuro de propriedade do Julio Pereira Silva, pai da autora; que o sítio tinha 04 ou 05 alqueires e nele se plantava amendoim que nele a autora trabalhava juntos com os irmãos sem empregados; que com 06 anos de idade foi morar no sítio São Caetano, localizado no bairro do Pombo, também de propriedade do pai da autora; que sítio tinha 14 alqueires, e nele se plantava amendoim, feijão e milho; que a autora trabalhava junto com seus irmãos sem a ajuda de empregados; que mais ou menos com 14 ou 15 anos de idade foi morar no sítio Santa Lúcia, localizado em Rosália, também de propriedade do pai da autora, com 14 alqueires, onde se plantava amendoim, feijão e milho; que a autora trabalhava junto com os irmãos sem a ajuda de empregados; que 03 meses antes de se casar a autora parou de trabalhar na lavoura. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a autora tinha 08 irmãos. TESTEMUNHA - APARECIDA DOMINGUES DA SILVA: que a depoente conheceu a autora em 1964; que nesta época ela morava em um sítio perto de Rosália, denominado sítio Santa Lúcia; que o sítio pertencia a Julio Pereira da Silva, pai da autora; que o sítio tinha 14 alqueires, onde se plantava amendoim, milho e feijão; que trabalhavam no sítio a autora, seu pai e irmãos; que a autora trabalhou no sítio por 05 ou 06 anos; que depois ela se casou e veio morar em Marília. TESTEMUNHA - MARIA DAS GRAÇAS OLIMPIO DE BARROS: que a depoente conheceu a autora em 1964; que a depoente e autora estudavam na mesma escola; que o pai da depoente morava em um sítio que ficava vizinho do sítio do pai da autora; que o sítio do pai da autora chamava-se sítio São Caetano; que o pai da autora era o Julio Pereira da Silva; que o sítio tinha 14 alqueires, onde se plantava, amendoim, feijão, arroz e milho; que nele trabalhavam os pais da autora, os irmãos da autora e a autora, sem a ajuda de empregados; que a autora trabalhou no sítio São Caetano por mais ou menos 04 anos; que depois ela foi morar no sítio Santa Lúcia, também de propriedade do pai da autora, com 14 alqueires, onde se plantava amendoim, feijão, milho e arroz que trabalhavam no sítio a autora, seus pais e irmãos, sem a ajuda de empregados; que a autora morou nos tíe até os 17 anos, quando se casou. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que o sítio São Caetano ficava no bairro Tiveron, que era junto com bairro do Pombo, localizado na cidade de Marília; que o sítio Santa Lúcia ficava perto do distrito de Rosália. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 13/01/1966 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/12/1971, totalizando 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 13/01/1966 31/12/1971 05 11 19A TOTAL DO TEMPO RURAL 05 11 19A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural suficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia caracterizar uma condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal, 4º Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008, LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. I. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspecie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, confirmando-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 13/01/1954 (fs. 21), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 13/01/2014, contando com idade superior à mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 13/01/1966 a 31/12/1971, correspondente a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS e CNIS (fs. 29/35) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 225 (duzentos e vinte e cinco) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 13/01/1966 31/12/1971 05 11 19A Alirram S/A Prod. Alimentícios 21/03/1984 02/05/1984 00 01 12O Organiz. Paulista de Limpeza Ltda. 01/08/1991 29/09/1991 00 01 29Segurado Facultativo 01/07/2004 31/07/2004 00 01 01Segurado Facultativo 01/09/2004 30/06/2006 01 10 00Segurado Facultativo 01/08/2006 31/01/2006 00 03 01Segurado Facultativo 01/12/2006 31/05/2007 00 06 01Segurado Facultativo 01/06/2007 31/01/2013 05 08 01Segurado Facultativo 01/02/2013 31/03/2017 04 02 01 TOTAL 18 09 05Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 225 (duzentos e vinte e cinco) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 88% (oitenta e oito por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (08/02/2017 - fs. 24 - NB 179.887.345-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome da Segurada: Grinaura da Silva Nalon. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida Mista. Número do Benefício: NB 179.887.345-9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 08/02/2017 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 16/02/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289-96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 08/02/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002557-42.2017.403.6111 - VINICIUS FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VINICIUS FERNANDO DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a), nascido em 25/07/1996, alega que é filho(a) do(a) falecido(a) Sr. Itamar Moreira Machado, sendo titular do benefício de pensão por morte NB 137.606.062-8, assevera ainda que está fazendo cursinho para ingressar na faculdade e que está prestes a completar 21 anos de idade, razão pela qual faz jus à prorrogação do benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A parte autora defende a possibilidade de manutenção da PENSÃO POR MORTE, pois que necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais. Em relação à dependência econômica, o extrato do Sistema Único de Benefícios, onde consta que o autor e/ou sua mãe são beneficiários de pensão por morte (fs. 20 e fs. 42), e Certidão de Nascimento (fs. 19) comprovam que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele(a) nasceu em 25/07/1996, contando, portanto, nessa data com mais de 21 (vinte e um) anos de idade. A qualidade de dependente do filho(a) não-invalído(a) extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o advento da idade limite acarreta a perda da qualidade de dependente, na forma em que prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, sendo a jurisprudência mais recente no sentido da obrigatoriedade da manutenção do benefício de pensão, pela Previdência Social, somente até que o(a) filho(a) complete 21 (vinte e um) anos de idade. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confira-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (STJ - REsp nº 638.589 - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 12/12/2005). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - REsp nº 639.487 - Relator Ministro José Amalco - DJ de 01/02/2006). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 718.471 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 01/02/2006). Portanto, o fato de o(a) dependente ser estudante de nível médio ou universitário não o(a) imuniza da perda da qualidade de dependente. Ademais, não cabe ao Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 37 do Tribunal Nacional de Uniformização: Súmula nº 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorrogua pela pendência do curso universitário. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002581-70.2017.403.6111 - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito Dr. Fernando Doro Zanoni, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência contida quesito nº 7 do advogado, onde afirma que a incapacidade do autor é definitiva e ao responder o quesito g do formulário de perícia aduz que a incapacidade do autor é permanente e parcial (fs. 71/73). Por fim, informe o Sr. Perito, se é possível fixar uma provável data de cessação da incapacidade da parte autora? CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000423-0) - JOSE DIVINO VENCIGUERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fs. 352/363). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo. Cumpria-se. Intimem-se.

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpria-se. Intimem-se.

000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpria-se. Intimem-se.

0001605-34.2015.403.6111 - ANA REGINA FAGANELLO BARBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fs. 1296/1303). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo. Cumpria-se. Intimem-se.

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003389-12.2016.403.6111 - MARCELO VILANEZ SANTANA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004330-59.2016.403.6111 - MARLI DE ABREU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004766-18.2016.403.6111 - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpria-se. Intimem-se.

0005147-26.2016.403.6111 - PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpria-se. Intimem-se.

0005250-33.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpria-se. Intimem-se.

0005390-67.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005609-80.2016.403.6111 - MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/97: Indefero o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS. Intime-se o apelante para cumprir o despacho de fls. 110. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000273-61.2017.403.6111 - JOAO MOGIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000506-58.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumprase. Intimem-se.

0000823-56.2017.403.6111 - VANDERLEI TENORIO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/106: Indefero o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001284-28.2017.403.6111 - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumprase. Intimem-se.

0001399-49.2017.403.6111 - GILBERTO GONCALVES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001608-18.2017.403.6111 - SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumprase. Intimem-se.

0001989-26.2017.403.6111 - LUIZ BATISTA SOARES(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumprase. Intimem-se.

0002229-15.2017.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X EZIO ANTONIO MARZOLA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Aguardar-se em Secretaria o cumprimento do acordo celebrado pelas partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002363-42.2017.403.6111 - CLARICE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002475-11.2017.403.6111 - JUNIOR CESAR INACIO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente é obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumprase. Intimem-se.

0002503-76.2017.403.6111 - JOSE MARCOS COUTO X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-36.2017.403.6111 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 04/04/2018 às 13:40 horas (fls. 118). INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-19.2010.403.6111 - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa-fimdo. Cumprase. Intimem-se.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. INTIMEM-SE.

0000015-90.2013.403.6111 - TOSHIO TAKAOKA(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa-fimdo. Cumprase. Intimem-se.

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIÁ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000360-22.2014.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000846-70.2015.403.6111 - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUSZ DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa-findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito. Aguarde-se na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003781-83.2015.403.6111 - NELSON LEITE FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000988-40.2016.403.6111 - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002643-47.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito. Aguarde-se na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004640-65.2016.403.6111 - PEDRO DE CASTRO HONORIO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 240 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005106-59.2016.403.6111 - SUELI DIAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001091-13.2017.403.6111 - JEFFERSON CEZARIO MOTTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 1009/1020. Cumpra-se. Intimem-se.

0002195-40.2017.403.6111 - SILVANA CRISTINA MAZZINI DORETTO (SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002343-51.2017.403.6111 - SELMA DE SOUZA FERREIRA (SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-79.2007.403.6111 (2007.61.11.004847-3) - WILSON TAVARES (SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004960-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004960-0) - LORIVAL DA SILVA ANANIAS (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Lorival da Silva Ananias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 103. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4947/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2018.61110000612-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 104/106). Regularmente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004401-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004401-0) - FABIO APARECIDO DIAS LOPES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Fábio Aparecido Dias Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 284. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 54/2018/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2018.61110000545-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 285/286). Regularmente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP196883 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X M F RURAL REPRESENTACOES LTDA (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FABIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES BALBO E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL (SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS (RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES (SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa-findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 273: Esclareça a parte autora, visto que não foi concedido benefício nestes autos (fls. 234/241 e 258/261). Cumpra-se. Intimem-se.

0000014-71.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO TONHAO MURCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Francisco Antonio Tonhao Murcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 166. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4301/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110024816-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 167/168). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 168 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 172). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000053-68.2014.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Valdir Aparecido de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 224. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2911/2017.12.027.090 - APS/DJMRI/INSS de protocolo nº 2017.611.1001/7487-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 225/227). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 236 mediante a substituição por cópias simples, que foi deferido (fls. 240). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002610-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILLOLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário; e 3º) alternativamente, requereu a condenação do INSS na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Sentença proferida no dia 03/10/2014 julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 164/178), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a realização de perícia (fls. 279/280). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o enseja a outorga do benefício e o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe 05/12/2014 - grifei). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV, 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1987 A 13/10/1989. Empresa: Delábio & Cia. Ltda. Ramo: Indústria (fls. 17). Função: Auxiliar (légvel) (fls. 17). Provas: CTPS (fls. 17), Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fls. 37/67) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 68/130). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja redação é considerada como meramente exemplificativa. Pelos documentos carreados aos autos não foi possível verificar qual era a função do autor nem o setor onde exercia as suas funções. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 25/10/1989 A 14/11/1991. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função: Ajustador Mecânico de Ferramentaria. Provas: CTPS (fls. 17), Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 19), Levantamento de Risco Ambiental (fls. 20/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 306/344). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O formulário de fls. 19 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 83,70 dB(A). O perito judicial concluiu que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 80,00 dB(A) a 92,00 dB(A) = média de 87,50 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 25/11/1992 A 19/05/1988.DE 30/11/1998 A 31/03/1999.Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função: Mecânico de Manutenção.Provas: CTPS (fs. 18) e Laudo Pericial Judicial (fs. 306/344).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, ATÉ 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nócivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Mecânico de Manutenção como especial.E como vimos acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 05/04/1999 A 22/09/1999.Empresa: CECAP - Manutenções Industriais Ltda. ME.Ramo: Prejudicado.Função: Mecânico de Manutenção.Provas: CTPS (fs. 17) e Laudo Pericial Judicial (fs. 306/344).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, ATÉ 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nócivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Mecânico de Manutenção como especial.E como vimos acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 18/10/1999 A 06/03/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas.Ramo: Indústria de Bebidas.Função: 1) Mecânico de Manutenção de 18/10/1999 a 30/04/2002.2) Técnico de Manutenção Elétrica - de 01/05/2002 a 06/03/2014.Provas: CTPS (fs. 17) e PPP (fs. 33/34 e 133/134).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Consta do PPP de fs. 33/34 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:01) de 18/10/1999 a 17/07/2005 - Não Avaliado (NA). 02) de 18/07/2005 a 17/07/2006 - Não Avaliado (NA).03) de 24/05/2006 a 23/05/2007 - Ruído de 78,0 dB(A).04) de 20/07/2007 a 19/07/2008 - Não Avaliado (NA). 05) de 15/07/2008 a 14/07/2009 - Não Avaliado (NA). 06) de 15/07/2009 a 14/07/2010 - Ruído de 87,0 dB(A).07) de 26/07/2010 a 25/07/2011 - Ruído de 93,7 dB(A). 08) de 26/07/2010 a 25/07/2011 - Ruído de 93,0 dB(A).09) de 20/12/2011 a 19/12/2012 - Ruído de 93,0 dB(A).10) de 20/12/2012 a 20/12/2013 - Ruído de 93,0 dB(A). O perito judicial concluiu que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 86,00 dB(A) a 93,50 dB(A) = média de 93,50 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifco que o tempo de serviço especial totaliza 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto S.A. 25/10/1989 14/11/1991 02 00 20Spaipa S.A. Ind. Brasileira de Bebidas. 18/10/1999 06/03/2014 14 04 19 TOTAL 16 05 09Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Ajustador Mecânico de Ferramentaria na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 25/10/1989 a 14/11/1991, e como Técnico de Manutenção Elétrica na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas no período de 18/10/1999 a 06/03/2014, totalizando 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço em condições especiais. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Considerando a globalidade do pedido e com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002850-17.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por Carlos Alberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 302.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4941/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2018.61110000584-1, que averbou o tempo de serviço (fs. 303/305).Regulamente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório.D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003175-89.2014.403.6111 - ANA APARECIDA DE ALMEIDA FOLOWOSELE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por Ana Aparecida de Almeida Follower em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 147.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4869/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2018.61110000602-1, que averbou o tempo de serviço (fs. 148/149).Regulamente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório.D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário; e 3º) alternativamente, requerer a condenação do INSS na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIDO E CALOR.Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LÍMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C.

do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º do LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifei). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1985 A 22/01/1992. Empresa: Delábio & Cia. Ltda. Ramo: Serralheria. Função: Auxiliar de Serralheria. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 32), Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado em 01/07/1993 (fls. 37/64) e Laudo Pericial Judicial (fls. 232/276). Conclusão: ATE 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Serralheiro desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores. No entanto, cumpre ressaltar que a profissão de Serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como Serralheiro possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp nº 250780 - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 18/12/2000 - pg. 228). O perito judicial concluiu às fls. 261 o seguinte: - quanto às atividades desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho 01/08/1995 a 22/01/1992; e (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto, as atividades desempenhadas pelo Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 27/01/1992 A 13/02/1995. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função: Ajudante de Produção. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 25 e 32), PPP (fls. 65/66) e Laudo Pericial elaborado em 15/05/1986 (fls. 67/83) e Laudo Pericial Judicial (fls. 232/276). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 65/66 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 78,00 dB(A). O perito judicial concluiu às fls. 261 o seguinte: - quanto às atividades desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho (...) e 27/01/1992 a 13/02/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto, as atividades desempenhadas pelo Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/09/1995 A 30/07/1998. Empresa: Delábio & Cia. Ltda. Ramo: Industrial. Função: Soldador. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 26) e Laudo Pericial Judicial (fls. 232/276). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito judicial concluiu às fls. 240/242 que no exercício da função de Soldador o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 80,00 dB(A) a 102,00 dB(A) = média de 90,50 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/1998 A 30/12/1998. Empresa: Spínola Muniz & Cia. Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Frentista. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 26) e Laudo Pericial Judicial (fls. 232/276). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial informou às fls. 262 o seguinte: - quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 01/10/1998 a 30/12/1998; (...); nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operações Perigosas com Inflamáveis. Em que pese a conclusão desfavorável do perito, venho entendendo que, em relação à atividade de Frentista, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido. Ademais, nos termos do 4º do artigo 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. De acordo com o laudo pericial, o exercício da atividade de Frentista, que consiste em abastecer os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), deve ser considerada operação perigosa. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/05/2000 A 28/11/2001. Empresa: W. Z. Comércio Produtos de Petróleo Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Frentista. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 27), PPP (fls. 84/85) e Laudo Pericial Judicial (fls. 232/276). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial informou às fls. 262 o seguinte: - quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de (...) 02/05/2000 a 28/11/2001; (...); nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operações Perigosas com Inflamáveis. Em que pese a conclusão desfavorável do perito, venho entendendo que, em relação à atividade de Frentista, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido. Ademais, nos termos do 4º do artigo 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. De acordo com o laudo pericial, o exercício da atividade de Frentista, que consiste em abastecer os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), deve ser considerada operação perigosa. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/04/2003 A 09/10/2003. Empresa: Locatempo - Empresa de Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da

sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCERU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/10/2003 A 01/03/2005. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função: Soldador Elétrico de Produção. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 28), PPP (fls. 86/89) e Laudo Pericial Judicial (fls. 232/276). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 87/89 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,30 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 16/01/2006 A 27/03/2007. Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função: 1) Operador de Máquinas - de 16/01/2006 a 30/11/2006. 2) Soldador - de 01/12/2006 a 27/03/2007. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 29), PPP (fls. 90/91) e Laudo Pericial Judicial (fls. 232/276). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 87/89 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 92,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Delábio & Cia. Ltda. 01/08/1985 22/01/1992 06 05 22 Sasakizi Indústria e Comércio Ltda. 27/01/1992 13/02/1995 03 00 17 Delábio & Cia. Ltda. 04/09/1995 30/07/1998 02 10 27 Spinoza Muniz & Cia. Ltda. 01/10/1998 30/12/1998 00 03 00W. Z. Comércio de Produtos de Petróleo 02/05/2000 28/11/2001 01 06 27 Rede Prestes Centro de Marília Ltda. 01/02/2002 02/01/2003 00 11 02 Máquinas Agrícolas Jacto Ltda. 10/10/2003 01/03/2005 01 04 22 Ikeda Empresarial Ltda. 16/01/2006 27/03/2007 01 02 12 Máquinas Agrícolas Jacto Ltda. 02/07/2007 08/04/2014 07 00 07 TOTAL 24 09 16 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Auxiliar de Serralheria na empresa Delábio & Cia. Ltda., no período de 01/08/1985 a 22/01/1992; 2º) Ajudante de Produção na empresa Sasakizi Indústria e Comércio Ltda., no período de 27/01/1992 a 13/02/1995; 3º) Soldador na empresa Delábio & Cia. Ltda., no período de 04/09/1995 a 30/07/1998; 4º) Frentista na empresa Spinoza Muniz & Cia. Ltda., no período de 01/10/1998 a 30/12/1998; 5º) Frentista na empresa W. Z. Comércio de Produtos de Petróleo Ltda., no período de 02/05/2000 a 28/11/2001; 6º) Frentista na empresa Rede Prestes Centro de Marília Ltda., no período de 01/02/2002 a 02/01/2003; 7º) Soldador Elétrico de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda., no período de 10/10/2003 a 01/03/2005; 8º) Operador de Máquinas e Soldador na empresa Ikeda Empresarial Ltda., no período de 16/01/2006 a 27/03/2007; 9º) Soldador Elétrico de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda., no período de 02/04/2007 a 08/04/2014. Referidos períodos correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezois) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - referente aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, conforme pedido alternativo de fls. 14, letra h, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Considerando a globalidade do pedido e com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000059-41.2015.403.6111 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Izabel Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 292. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4046/2017/21.027.090- APS/DIMIR/INSS de protocolo nº 2017.61110024533-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 293/294). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 294 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 298). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000052-18.2015.403.6111 - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Deverá a parte autora comparecer na Agência do INSS para regularização. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. Intimem-se.

0000647-48.2015.403.6111 - DIRCE FELIX COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o desarquitamento dos autos. Aguarde-se na Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, retomar os autos ao arquivo. CUMPRASE.

0001627-92.2015.403.6111 - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIJO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA BASSAN MARCHI

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e ANDRESSA BASSAN MARCHI, objetivando reconhecer a ilegalidade e anular o procedimento da execução extrajudicial do contrato nº 01.443.0000090-8, bem como para decretar a nulidade do leilão público extrajudicial nº 005/2014, item 06, bem como o auto de arrematação e o registro imobiliário. A autora alega que, juntamente com seu esposo, senhor Oliveira Pessoa Zamaio, firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional, deixaram de pagar as prestações e a instituição financeira promoveu a execução extrajudicial do contrato, mas a autora sustentou que o procedimento é nulo, pois a não deixou de notificar pessoalmente a autora para a purga da mora e das datas dos leilões extrajudiciais, além de não ter procedido à avaliação do imóvel para fins do leilão. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a execução extrajudicial obedeceu a legislação de regência. Sentença proferida no dia 22/01/2016 julgou improcedente o pedido (fls. 77/81), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por irregularidade processual, pois a arrematante do imóvel não foi incluída no polo passiva da demanda. Com o retorno dos autos, a arrematante ANDRESSA BASSAN MARCHI foi regularmente citada (fls. 99), mas não apresentou contestação (fls. 100). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, verifico que o contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Destaca ainda que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF - RE n. 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998). No que diz com a notificação pessoal, a Lei n. 9.514/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel (como é o caso dos autos) e dá outras providências, dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. No caso dos autos, houve notificação pessoal dos devedores, a autora e seu marido, para purgar a mora, conforme documentos de fls. 68/71 verso, tendo a notificação pessoal da autora se efetivado em 06/05/2013 (fls. 69). Como visto, de acordo com a legislação especial a regular o caso, somente há a exigência de notificação pessoal para a purgação da mora - o que foi corretamente providenciado pela credora. Registro, por oportuno, que o procedimento em questão, previsto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97, somente tem por objeto a consolidação da propriedade do credor fiduciário. A realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da mesma Lei, somente ocorre após o referido procedimento, quando o imóvel já é de propriedade da CEF. Bem por isso, não há qualquer disposição (legal ou contratual) que determine a intimação pessoal do ex-mutuatário a respeito da venda do leilão ou quanto à avaliação do imóvel. A respeito do que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil, observa-se que se relaciona aos requisitos para execução judicial do título, o que não é o caso, ante a legislação específica que regula o procedimento. Por fim, verifico que ocorrendo a inadimplência por parte do devedor, a CEF lançou mão do contrato que na Cláusula Décima Terceira prevê o procedimento para retomada do imóvel. Do que foi narrado, por conseguinte, não se verifica quaisquer irregularidades no ato de consolidação da propriedade do imóvel dado como garantia do mútuo pela autora, porquanto cumpridas com rigor as disposições contratuais e as constantes na Lei nº 9.514/97. Ademais, vale observar que não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido obrigada a firmar o negócio jurídico em questão, de modo que, a partir do momento em que o assinou, deve cumpri-lo, em seus exatos termos, porquanto o acordo de vontades fez lei entre as partes. Cumpre referir que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia hipotecária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais. Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo hígida a consolidação da propriedade levada a efeito e o leilão designado. Por fim, verifico que a parte autora afirma que não houve observância ao procedimento indicado pelo DL 70/66 (fls. 03). É importante ressaltar que não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões como requisito para a regularidade da execução extrajudicial. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora (TRF da 4ª Região - AI nº 5026846-29.2014.404.0000 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 15/12/2014). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000476-57.2016.403.6111 - MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por Maria de Souza Campos Saurin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 159.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4554/2017/21.027.090- APSJDMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110026155-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 160/162).Regularmente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003144-98.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004841-57.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIDO.Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceram o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controvérsio(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s) (vide fls. 10, letra d);Períodos: DE 01/10/1985 A 31/05/1990.Empresa: Indústrias Reunidas Macul S.A.Ramo: Fiação.Funcão Operária de Fiação.Provas: CTPS (fls. 21) e DSS-8030 (fls. 29 e 37).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a concessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00

dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Consta do DSS-8030 de fls. 29 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 84,00 a 90,00 dB(A) = média de 87,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 04/10/1990 A 05/07/1997.Empresa: Fiação Macul Ltda.Ramo: Fiação.Função Operária da Fiação.Provas: CTPS (fls. 22), DSS-8030 (fls. 45), PPP (fls. 46) e Laudo Pericial (fls. 137/158 e 167/168).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaques que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Consta do DSS-8030 de fls. 29 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: - de 04/10/1990 a 18/05/1995: ruído de 84,00 a 90,00 dB(A) = média de 87,00 dB(A).O Laudo Pericial informou que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: - de 19/05/1995 a 05/07/1997: ruído de 88,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 04/10/1990 A 05/03/1997.Períodos: DE 17/02/2000 A 27/08/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Fiação Macul Ltda.Ramo: Fiação.Função Operação da Fiação.Provas: CTPS (fls. 26), PPP (fls. 46) e Laudo Pericial (fls. 137/158 e 167/168).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaques que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).O Laudo Pericial informou que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: - de 17/02/2000 a 27/08/2013: ruído de 88,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 27/08/2013. Remembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia/Fiação Macul S.A. 01/10/1985 31/05/1990 04 08 01/Fiação Macul Ltda. 04/10/1990 05/03/1997 06 05 02/Fiação Macul Ltda. 19/11/2003 27/08/2013 09 09 09 TOTAL 20 10 12Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operária da Fiação na empresa Fiação Macul Ltda., nos períodos de 01/10/1985 a 31/05/1990, de 04/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/08/2013, correspondentes a 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo parágrafo único do artigo 86 do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004912-59.2016.403.6111 - ALLAN ZEQUINI CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requerim as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0005346-48.2016.403.6111 - DIRCEU RICARDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCEU RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.293.618-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALo reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhava, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/99 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifei). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções de lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos

artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/10/1970 A 10/01/1978. DE 01/06/1978 A 27/08/1984. DE 01/01/1985 A 21/05/1992. Empresa: Expresso de Prata Ltda. Ramo: Empresa de Ônibus. Função 1) Servente: de 01/10/1970 a 10/01/1978. 2) Bagageiro: de 01/06/1978 a 27/08/1984. 3) Bagageiro: de 01/01/1985 a 21/05/1992. Provas: Registro de Emprego (fs. 19/21) e CNIS (fs. 81). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Servente e Bagageiro como especiais. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/01/1996 A 17/04/1996. Empresa: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Prejudicado. Provas: CNIS (fs. 81). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor sequer comprovou qual era sua atividade profissional no período. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/04/1996 A 29/08/1996. Empresa: Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda. Ramo: Comércio Atacadista. Função: Vigia. Provas: CTPS (fs. 11) e CNIS (fs. 81). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 18/12/1996 A 24/10/2005. Empresa: Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Empresa de Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança. Função: Vigilante. Provas: CTPS (fs. 11), Demonstrativos de Pagamento de Salário (fs. 39/70) e CNIS (fs. 81). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 25/10/2005 A 20/11/2007. Empresa: Concreta Serviços de Vigilância Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Vigilante. Provas: CTPS (fs. 12) e CNIS (fs. 81). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000351-55.2017.403.6111 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e 3º) alternativamente, a averbação de todo o período no meio rural sem registro em CTPS. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos que se prestassem como início razoável de prova material. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 01/06/1962 a 31/12/1990, o autor juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia de sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido no dia 01/06/1960, constando que seu pai, senhor Jozias Francisco dos Santos, era lavrador (fs. 21); 2º) Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pompéia - Escola Municipal de Ensino Fundamental de Pompéia, constando que o autor entre os anos de 1969 a 1972 cursou da 1ª série a 4ª série na Escola Mista do Sítio Botter, localizada na Zona Rural daquele Município (fs. 22); 3º) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, Município de Pompéia, constando que o autor alistou-se no dia 12/07/1978, na 9ª Zona Eleitoral, declarando na ocasião a profissão de lavrador (fs. 23/24); 4º) Cópia da Certidão de Nascimento de Franciele, filha do autor nascida no dia 19/06/1990, constando que o autor era lavrador (fs. 25); 5º) Cópia da matrícula nº 2411 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia, constando que o autor foi admitido no quadro social em 07/01/1976 (fs. 26/27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. No entanto, a prova testemunhal, por sua vez, não é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina em regime de economia familiar. AUTOR - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS: que o autor nasceu em 01/06/1960; que o autor nasceu na fazenda de Água Santa, localizada em Pompéia, de propriedade do Santiago Martins Corral; que o pai do autor, senhor Jozias Francisco dos Santos, arrendava 5 alqueires de terra na fazenda, onde plantava arroz, feijão, milho e amendoim; que nessa fazenda o autor conheceu sua companheira Marcia Edna Amorim e lá nasceram duas filhas, Franciele e Jéssica; que o autor morou na fazenda até 30 anos de idade. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que além do autor, trabalhavam no imóvel rural o autor, suas irmãs e irmãos. A testemunha JURACY AGUIAR DE ANDRADE esclareceu que conheceu o autor e seu pai Jozias do Bairro da Cruzinha; que autor trabalhou com seu pai na zona rural até se casar; que o autor plantava amendoim e lavoura em uma área rural entre 15 a 20 alqueires na base de parceria; que não tinham empregados, mas na época da colheita o pai do autor contratava entre 30 a 40 bóias-frias, sendo que a colheita durava entre um mês e meio e dois meses e colhia mais de 1.000 (mil) sacos de amendoim e que a colheita era realizada 2 vezes por ano. Ora, a única testemunha ouvida no feito afirmou que a família do autor contratava empregados para trabalhar nas lavouras de amendoim, por volta de 30 (trinta) a 40 (quarenta) pessoas por colheita, sendo que realizavam 2 colheitas por ano e cada colheita durava até 2 meses, o que descaracteriza a condição de segurado especial em regime de economia familiar (Art. 11, VII, 7, da Lei 8.213/1991). Dessa forma, não obstante tenha sido juntado aos autos início razoável de prova material do exercício de atividade rural, tenho que o tamanho área rural discrepa em muito daquilo que normalmente se verifica em regime de economia familiar, além de demandarem a contratação de empregados, o que é suficiente ao NÃO reconhecimento do regime de labor asseverado. Com efeito, o tamanho das propriedades afasta a alegação de regime de economia familiar do autor, pois exige a presença de empregados. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, em cotejo com os depoimentos testemunhais, restou afastada a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Dessa forma, não há tempo de serviço rural a ser acrescentado aquele já reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fs. 45): 18 (dezoito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição. Por derradeiro, resta prejudicado o pedido alternativo. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000376-68.2017.403.6111 - EDERSON CONSTANTE CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDERSON CONSTANTE CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de nefrose crônica hipertensiva, mas asseverou que o autor não encontra-se incapacitado para o trabalho total ou definitivamente (fs. 64/69). A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000729-11.2017.403.6111 - JOSE CARLOS GALINDO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001527-69.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a comêçar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Apôs, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001561-44.2017.403.6111 - CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS e ao MPF sobre os documentos de fls. 69/71. Apôs, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001600-41.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002341-81.2017.403.6111 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0002579-03.2017.403.6111 - TELMA FERNANDES MARQUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TELMA FERNANDES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de transtornos dissociativos, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois a periciada, apesar de sua patologia não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO COMUM

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. CUMPRÁ-SE.

0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nada a decidir em face do trânsito em julgado da sentença que declarou extinto o feito em razão do cumprimento da obrigação pelo devedor (revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional). CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 267/268: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 258. Intime-se a COHAB para juntar aos autos os documentos originais para serem entregues à parte autora (fls. 256/257). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a comêçar pela parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 217/236. Cumpra-se. Intimem-se.

0003803-83.2011.403.6111 - JAIR BATISTA PAIVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a comêçar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 401/410: Nada a decidir, visto que a habilitação de herdeiros deve ser promovida nos autos digitalizados e inseridos no PJE. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002728-72.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189 e 195/196: Nada a decidir, visto que o acórdão proferido às fls. 178/181, transitado em julgado, somente reconheceu o tempo de serviço. Fica deferido o desentranhamento da certidão de fls. 192 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos para a parte autora requerer o que de direito junto ao INSS. Apôs, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 221), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Maurício Afonso de Brito. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Fls. 227-verso: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sua CTPS. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes sobre o acórdão proferido nos autos da impugnação à assistência judiciária (fls. 406/12). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de fls. 386/389. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001498-87.2015.403.6111 - WILSON MONTEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fls. 204/225). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa- findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000349-22.2016.403.6111 - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CEZAR TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do

trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interrogatório entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 90 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe 19.12.2014 - grifos). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, versus a publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS não reconheceu o tempo de serviço como Montador na empresa FundFer Indústria e Comércio Ltda., no período de 05/02/1992 a 22/10/1992, motivo pelo qual deixou de conhecer o pedido de reconhecimento do referido período como especial (acórdão de fls. 346/346verso). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) estão(ão) assim detalhado(s) (vide fls. 089)Períodos: DE 12/11/1984 A 08/02/1985. Empresa: Serraria Santa Lúcia Depósito de Materiais para Construção Ltda. Ramo: Serraria.Função Operário - Bioteleiro.Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 265). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operário Bioteleiro como especial.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexistiu, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/03/1985 A 28/11/1991. Empresa: Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fundação.Função Ajudante de Fundação.Provas: CPTS (fls. 19) e CNIS (fls. 265). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta da CTPS que o autor exercia a função de Ajudante de Fundação.DA ATIVIDADE DE FUNDIÇÃO (FUNDIDORES) A atividade de Ajudante de Fundação desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 2.5.1. do Anexo II do nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido trago à colação de recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. A atividade de fundição deve ser enquadrada como especial pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do código 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79. 8. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (poeira metálica e solda) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 10. DIB na data da citação (20/02/09). 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Inversão do ônus da sucumbência. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 14. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não providas e apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0001818-68.2009.403.6105 - Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo Chirra - Sétima Turma - e-DIF3 Judicial da 16/12/2016 - grifos). Assim sendo, a atividade Ajudante de Fundação exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 21/05/1993 A 14/07/1994. Empresa: Cauam Indústria Eletromecânica Ltda. Ramo: Indústria.Função Moldador.Provas: CTPS (fls. 19) e CNIS (fls.

265). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta da CTPS que o autor exercia a função de Moldador. DA ATIVIDADE DE MOLDADORA atividade de Moldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.2 dos Decretos n. 53.831/64, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO E QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos: de 08.11.1988 a 15.12.1988, laborado na condição de vigia (CTPS juntada aos autos), uma vez que tal função é expressamente prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa. À época, não havia exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho; de 11.12.1998 a 11.01.2000 e de 01.08.2000 a 12.01.2001, por exposição a ruído de 90,5 decibéis (conforme PPP acostado aos autos), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV); de 15.01.2001 a 03.05.2006, de 07.08.2006 a 12.06.2008 e de 09.02.2010 a 07.03.2013, uma vez que nesses intervalos esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis (primeiro período), de 87 decibéis (segundo período) e superior a 93 decibéis (último período), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - O período de 18.04.1989 a 09.05.1990 deve ser tido por especial por enquadramento na categoria profissional moldador (CTPS- fl. 145), previsto no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. V - O intervalo de 01.11.1978 a 10.12.1979, laborado como auxiliar de usina, na Companhia Energética Santa Elisa, deve ser considerado comum, eis que as atividades do autor, descritas no formulário DSS-8030, não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos códigos 2.5.1 a 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. VI - Consigne-se, a título de esclarecimento, que o código 2.5.0 é gênero das quais são espécies os códigos acima mencionados, devendo o enquadramento se dar em alguma das funções/atividades descritas neles. VII - O fato de o PPP e o laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (07.03.2013), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Ajuizada a ação em 18.06.2013 não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. X - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0004483-27.2013.403.6102 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 19/10/2016 - grifei). Assim sendo, a atividade Moldador exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS: DE 10/03/1995 A 31/05/1995. Empresa: Cauann Eletromecânica Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função: Moldador. Provas: CTPS (fs. 37) e CNIS (fs. 265). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta da CTPS que o autor exercia a função de Moldador. DA ATIVIDADE DE MOLDADORA atividade de Moldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.2 dos Decretos n. 53.831/64, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO E QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos: de 08.11.1988 a 15.12.1988, laborado na condição de vigia (CTPS juntada aos autos), uma vez que tal função é expressamente prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa. À época, não havia exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho; de 11.12.1998 a 11.01.2000 e de 01.08.2000 a 12.01.2001, por exposição a ruído de 90,5 decibéis (conforme PPP acostado aos autos), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV); de 15.01.2001 a 03.05.2006, de 07.08.2006 a 12.06.2008 e de 09.02.2010 a 07.03.2013, uma vez que nesses intervalos esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis (primeiro período), de 87 decibéis (segundo período) e superior a 93 decibéis (último período), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - O período de 18.04.1989 a 09.05.1990 deve ser tido por especial por enquadramento na categoria profissional moldador (CTPS- fl. 145), previsto no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. V - O intervalo de 01.11.1978 a 10.12.1979, laborado como auxiliar de usina, na Companhia Energética Santa Elisa, deve ser considerado comum, eis que as atividades do autor, descritas no formulário DSS-8030, não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos códigos 2.5.1 a 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. VI - Consigne-se, a título de esclarecimento, que o código 2.5.0 é gênero das quais são espécies os códigos acima mencionados, devendo o enquadramento se dar em alguma das funções/atividades descritas neles. VII - O fato de o PPP e o laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (07.03.2013), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Ajuizada a ação em 18.06.2013 não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. X - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XI - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0004483-27.2013.403.6102 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 19/10/2016 - grifei). Assim sendo, a atividade Moldador exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a pericia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco. APÓS 28/04/1995, no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 10/03/1995 A 28/04/1995. Períodos: DE 14/02/1996 A 03/10/2007. Empresa: Engenpack Embalagens São Paulo Ltda. Ramo: Indústria. Função: Operador Aprendiz. Provas: CTPS (fs. 38), CNIS (fs. 265) e PPP (fs. 430/432). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulatórios e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta dos PPP de fs. 430/432 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 14/02/1996 a 31/12/2002: ruído de 90,53 dB(A). de 01/01/2003 a 31/12/2003: ruído de 92,45 dB(A). de 01/01/2004 a 03/10/2007: ruído de 94,70 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/10/2007 A 07/05/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Ramo: Prejudicado. Função: Operador de Sopros. Provas: CTPS (fs. 38), PPP (fs. 146 e 420), CNIS (fs. 265) e Laudo Pericial Judicial (fs. 569/598). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulatórios e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta dos PPPs de fs. 146 e 420 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 26/07/2010 a 19/12/2011: ruído de 91,70 dB(A). de 20/12/2011 a 07/05/2013: ruído de 94,10 dB(A). O laudo pericial de fs. 569/598 informa que o autor, no período de 04/10/2007 a 25/07/2010, estava sujeito ao fator de risco ruído de 88,00 dB(A) a 93,50 dB(A) = média de 90,50 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20 ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Função Paraná Indústria e Comércio 01/03/1985 28/11/1991 06 08 28 Cauann Indústria Eletromecânica Ltda. 21/05/1993 14/07/1994 01 01 24 Cauann Indústria e Comércio Ltda. 10/03/1995 28/04/1995 00 01 19 Engenpack Embalagens São Paulo Ltda. 14/02/1996 03/10/2007 11 07 20 Spaipa S.A. Indústria Brasileira Bebidas 04/10/2007 07/05/2013 05 07 04 TOTAL 25 03 05. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Além, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Ajudante de Fundação na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/03/1995 a 28/11/1991; 2º) Montador na empresa Cauann Indústria Eletromecânica Ltda., nos períodos de 21/05/1993 a 14/07/1994 e de 10/03/1995 a 28/04/1995; 3º) Operador Aprendiz na empresa Engenpack Embalagens São Paulo Ltda., no período de 14/02/1996 a 03/10/2007; 4º) Operador de Sopros na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 04/10/2007 a 07/05/2013. Referidos períodos correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (07/05/2013 - fs. 54 - NB 163.790.584-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O

benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Paulo Cezar Teixeira. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Número do Benefício NB 163.790.584-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 07/05/2013 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 23/02/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 07/05/2013 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005340-41.2016.403.6111 - SALVADOR ROCHA VIANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 152/176 referente aos autos nº 0000154-23.2005.403.6111 que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção. Após, venham os autos conclusos. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000203-44.2017.403.6111 - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL; e 4º) alternativamente, requerer a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. DE C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERANCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorre a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611.92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003,

tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (fls. 26, item 3, letra a) Período: DE 19/08/1986 A 13/03/1991. DE 01/11/1991 A 03/12/1992. DE 02/01/1995 A 18/03/1996. Empresa: Retífica Chueire Ltda. Ramo: Retífica de Motores. Função: 1) Auxiliar de Mecânico: de 19/08/1986 a 13/03/1991.2) Mecânico: de 01/11/1991 a 03/12/1992.3) Mecânico: de 02/01/1995 a 18/03/1996. Provas: CTPS (fls. 41, 44 e 45), CNIS (fls. 95) e PPP (fls. 52/53, 54/55 e 56/57). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, ATÉ O DIA 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que nos períodos acima mencionados trabalhou como Auxiliar de Mecânico e Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão o trabalhador obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, ATÉ 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes tóxicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, verifico que o autor juntou PPP demonstrando que estava sujeito ao seguinte fator de risco: - ruído de 19/08/1986 a 13/03/1991: ruído de 86,00 dB(A). - de 01/11/1991 a 03/12/1992: ruído de 92,00 dB(A). - de 02/01/1995 a 18/03/1996: ruído de 86,00 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta dos PPPs de fls. 52/53, 54/55 e 56/57 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - ruído de 19/08/1986 a 13/03/1991: ruído de 86,00 dB(A). - de 01/11/1991 a 03/12/1992: ruído de 92,00 dB(A). - de 02/01/1995 a 18/03/1996: ruído de 86,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No entanto, o perito judicial concluiu o seguinte (fls. 166): quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente no período de trabalho de 01/09/1999 a 02/02/2004, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, protegida parcialmente pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especiais, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/09/1999 A 02/02/2004. Empresa: Retífica Motortec de Marília Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Montador. Provas: CTPS (fls. 46), CNIS (fls. 95), PPP (fls. 58/59) e Laudo Pericial Judicial (fls. 149/175). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 58/59 revela que o autor no período mencionado esteve exposto aos seguintes fatores de risco: ruído, sem especificar o nível de ruído, - óleos e graxas. Perícia realizada no local de trabalho detectou que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído: de 72,00 dB(A) a 94,00 dB(A) = média de 86,5 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No entanto, o perito judicial concluiu o seguinte (fls. 166): quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente no período de trabalho de 01/09/1999 a 02/02/2004, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, protegida parcialmente pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especiais, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/2004 A 31/03/2006. Empresa: Freire Comércio de Caminhões Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Mecânico. Provas: CTPS (fls. 46), CNIS (fls. 95) e PPP (fls. 61/62). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 61/62 revela que o autor no período mencionado esteve exposto ao fator de risco químico: óleos minerais e graxa, constando, ainda, que o Equipamento de Proteção Individual - não era eficaz para proteção do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentares acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação aqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. E como vimos acima, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No caso, o EPI foi considerado ineficaz pela profissionalmente habilitada que assinou o formulário. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 18/02/2009 A 31/03/2011. Empresa: Retífica Paulista Ltda. EPP. Ramo: Retífica de Motores. Função: Mecânico. Provas: CTPS (fls. 48), CNIS (fls. 95), PPP (fls. 63/64) e PPRA (fls. 65/85). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 65/85 revela que o autor, no período mencionado acima, esteve exposto ao seguinte fator de risco: ruído de 86,00 dB(A) a 87,00 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPRA informa que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: - ruído de 86,00 dB(A) a 87,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/10/2011 A 06/05/2016 (requerimento administrativo). Empresa: Motomaq Retífica de Peças Ltda. Ramo: Retífica de Motores. Função: Montador de Motor. Provas: CTPS (fls. 51), CNIS (fls. 95) e PPP (fls. 86/87). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor, no período mencionado acima, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: - ruído de 70,00 dB(A). - óleos minerais e graxa, constando que a exposição aos agentes de risco do tipo químico deu-se de forma eventual. DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). O PPP informa que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: ruído de 70,00 dB(A) (nível insuficiente para configuração da especialidade da atividade). Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCERU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 06/05/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Retífica Chueire Ltda. 19/08/1986 13/03/1991 04 06 25 06 04 23 Retífica Chueire Ltda. 01/11/1991 03/12/1992 01 01 03 01 06 10 Retífica Chueire Ltda. 02/01/1995 18/03/1996 01 02 17 01 08 11 Retífica Motortec 01/09/1999 02/02/2004 04 05 02 06 02 08 Freire Com. Caminhões 01/03/2004 31/03/2006 02 01 01 02 11 01 Retífica Paulista Ltda. 18/02/2009 31/03/2011 02 01 14 02 11 19 TOTAL 15 06 02 21 08 12 Aém do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/05/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/05/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas. 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos

autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição. ATÉ 06/05/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaVirgínio Cavallari 02/04/1979 28/05/1985 06 01 27 - - -Virgínio Cavallari 01/10/1985 10/06/1986 00 08 10 - - -Autônomo 11/06/1986 30/06/1986 00 00 20 - - -Ailram 01/07/1986 15/08/1986 00 01 15 - - -Retífica Chueire Ltda. 19/08/1986 13/03/1991 04 06 25 06 04 23Retífica Chueire Ltda. 01/11/1991 03/12/1992 01 01 03 01 06 10Turismar Transportes 01/04/1993 22/11/1994 01 07 22 - - - Retífica Chueire Ltda. 02/01/1995 18/03/1996 01 02 17 01 08 11Retimotor Retífica 01/04/1997 22/01/1998 00 09 22 - - -Retífica Motortec 01/09/1999 02/02/2004 04 05 02 06 02 08Freire Com. Caminhões 01/03/2004 31/03/2006 02 01 01 02 11 01Retífica Paulista Ltda. 02/05/2006 27/09/2007 01 04 26 - - -Retífica Paulista Ltda. 18/02/2009 31/03/2011 02 01 14 02 11 19Motormaq Retífica 01/10/2011 06/05/2016 04 07 06 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 15 05 28 21 08 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 02 10A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 371 (trezentas e setenta e uma) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (06/05/2016), com Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como(a) Auxiliar de Mecânico e Mecânico, na empresa Retífica Chueire Ltda. nos períodos de 19/08/1986 a 13/03/1991, de 01/11/1991 a 03/12/1992 e de 02/01/1995 a 18/03/1996;b) Montador, na empresa Retífica Motortec de Marília Ltda. no período de 01/09/1999 a 02/02/2004;c) Mecânico, na empresa Freire Comércio de Caminhões Ltda. no período de 01/03/2004 a 31/03/2006;d) Mecânico, na empresa Retífica Paulista Ltda. EPP. no período de 18/02/2009 a 31/03/2011.O tempo de serviço especial corresponde a 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 06/05/2016, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 06/05/2016 (fls. 33 - NB 176.660.611-0) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Alcides Tavares de Oliveira.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 176.660.611-0.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 06/05/2016 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento (DIP): 23/02/2018.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 06/05/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000232-94.2017.403.6111 - IDALINA BATISTA DOS SANTOS MUSSULINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 37/39 nomeio o médico Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000252-85.2017.403.6111 - BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que em razão do direito intertemporal, o benefício pleiteado será regulado pela Lei 13.135/2015; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era mãe do(a) falecido(a) razão pela qual, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) de cujus;III) a condição de dependente (a dependência econômica dos pais em relação a seus filhos deverá ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º da Lei nº 8.213/91); eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.José Antonio da Costa Júnior, filho da autora, faleceu no dia 04/08/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 16, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado, conforme extrato CNIS de fls. 106.Portanto, o óbito ocorreu quando do vínculo empregatício estava ativo.No que toca à dependência, para a sua comprovação, a mãe do segurado falecido junto aos autos, entre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, com averbação de separação judicial do casal e certidão de óbito de seu ex-marido (fls. 14/15);2º) Cópia da Certidão de Óbito, constando que o de cujus faleceu em 04/08/2016, era divorciado, não tinha filhos, e residia na Rua Antonio Fabricante, 415, município de Tambauá/SP, sendo declarante a autora (fls. 16);3º) Cópia da Certidão de Casamento do de cujus, constando que ele era divorciado desde 24/07/2013 (fls. 18);4º) Cópia do CNIS/Pessoa Física - Comprovante de Atualização do falecido, constando que seu endereço principal era Rua Hermínio Cavallari, 552, Sítios de Recreio Céu Azul, Marília/SP (fls. 21); 5º) Cópia do CNIS/Pessoa Física - Comprovante de Atualização da autora, constando seu endereço principal é Rua Hermínio Cavallari, 552, Sítios de Recreio Céu Azul, Marília/SP (fls. 22);6º) Cópia da Proposta de Adesão/Alteração Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo, datado de 07/12/2015, onde consta que o falecido, com estado civil divorciado, cadastrou a autora e seu irmão como beneficiários, respectivamente na proporção de 30% e 70% (fls. 24/25);7º) Guia de Referência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, onde consta que o falecido era responsável pela autora (fls. 26);8º) Cópia de Termo em Declarações emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, onde consta que a autora informou à autoridade policial que residia juntamente com o falecido na moradia onde se deu o acidente que o vitimou (fls. 29);9º) Cópia de Contrato de Permanência na Fazenda da Laranjal, onde consta como contratante o falecido, sendo este responsável pela interna Sra. Benedita Aparecida Soares Guimarães, datado de 30/09/2013 (fls. 30);10º) Recibo de pagamento emitido pela Comunidade de Assistência aos Dependentes de Drogas - CADD, localizada em Jacarezinho/PR, datado de 24/09/2013, onde consta que o falecido efetuava o pagamento do tratamento da autora (fls. 32);11º) Extrato de Informações ao Cliente emitido pela Toca Administração de Imóveis Ltda., onde consta o falecido como locatário do imóvel localizado na Rua Hermínio Cavallari, 552, Sítios de Recreio Céu Azul, Marília/SP, datado de 12/03/2013 (fls. 33/34);12º) Cópia do Termo de Entrega das Chaves do imóvel localizado na Rua Hermínio Cavallari, 552, Sítios de Recreio Céu Azul, Marília/SP, assinado pela autora, datado de 21/07/2016 (fls. 35);13º) Cópia de boleto de pagamento do imóvel localizado na Rua Hermínio Cavallari, 552, Sítios de Recreio Céu Azul, Marília/SP, em nome do falecido (fls. 36);14º) Extrato de Nota Fiscal, emitida em nome do falecido, onde que ele residia no endereço localizado na Rua Hermínio Cavallari, 552, Sítios de Recreio Céu Azul, Marília/SP (fls. 37);15º) Extratos emitidos pela CPFL e Cartão C&A, onde consta que o falecido residia no endereço localizado na Rua Hermínio Cavallari, 552, Sítios de Recreio Céu Azul, Marília/SP (fls. 39/40);16º) Extrato emitido pela empresa Claro, onde consta que a autora residia no endereço localizado na Rua Hermínio Cavallari, 552, Sítios de Recreio Céu Azul, Marília/SP (fls. 41);17º) Cópia da Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio de José Antônio da Costa Júnior, onde consta a autora como outorgada (fls. 64/79).A prova testemunhal é uníssona em afirmar que o falecido residia junto com a autora e que esta dependia economicamente do filho para sobreviver.A autora BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES declarou o seguinte, em síntese: que é mãe do falecido, morava com ele na Rua Hermínio Cavallari, 552, Bairro Cavallari, Marília; que no dia da morte estava em Tambauá; que possui outro filho, Elton Adriano da Costa, sendo que este reside em Serra Azul com sua esposa, mas está desempregado; que a autora não trabalha, em razão de doenças e atualmente vive da ajuda de terceiros; que atualmente reside em uma pensão próxima da Unimar, que faz tratamentos em Marília e recentemente acabou o tratamento de tuberculose; que o falecido sempre cuidou da autora porque ela usava drogas; que o falecido era o único que tinha condições de ajudá-la.TESTEMUNHA - ALINE STEFANY DA LUZ CONCEIÇÃO:que desde 2015 a depoente mora na Rua Hermínio Cavallari, 552, que essa casa é vizinha da casa onde a autora morava junto com o filho dela, de nome Júnior; que no ano de 2016 o Júnior estava mexendo em uma antena no telhado e de lá caiu e faleceu; que na casa moravam a autora e o filho Júnior; que na época da queda, a autora fazia dois dias que tinha viajado para Tambauá, pois haviam roubado a casa onde ela antigamente morava; que a depoente não sabe dizer se a autora exercia atividade remunerada; que a autora não mora mais na Rua Hermínio Cavallari. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a depoente acredita que o filho da autora trabalhava.TESTEMUNHA - LUIZ MICHELUTTI DE SOUZA:que o depoente conheceu a autora em 2012; que o depoente começou a trabalhar na Claro TV em 2012, onde trabalhava o José Antonio da Costa Júnior, filho da autora; que o José Antonio e a autora moravam na Rua Hermínio Cavallari; que a autora não trabalhava e o José Antonio dizia para o depoente que a mãe dependia dele para tudo; que no ano passado, em 2016, o José Antonio faleceu quando caiu do telhado da casa localizada na Rua Hermínio Cavallari.A testemunha CARINA RODRIGUES PARRA esclareceu que conhece a autora e que já estudou junto com o filho dela, irmão do falecido; que a autora morava na cidade de Marília com o filho falecido; que a autora não trabalhava; que o filho falecido sustentava a casa; que a família da autora comentava que ela usava drogas e o filho a internou; que a autora morava com o filho aproximadamente há 06 anos.A testemunha EDIMO MEIRELLES ALVES afirmou que é conhecido da autora e que também conheceu o falecido, sendo que ele e a autora foram morar na cidade de Marília; que soube alguma coisa através da irmã que a autora ficou internada e quem pagava o tratamento era o filho falecido. Portanto, restou comprovado que a sua ajuda financeira era essencial para a manutenção de sua mãe, ora autora, restando, portanto, configurado o requisito da dependência econômica.Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 04/08/2016 (fls. 16), como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (Redação pela Lei nº 13.183/2015).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito, em 04/08/2016 (fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Benedita Aparecida Soares Guimarães.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/08/2016 - data do óbito.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 23/02/2018.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data do Óbito ocorreu no dia 04/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do óbito até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000936-10.2017.403.6111 - NEUZA RAMOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUZA RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.Após a prolação da sentença de fls. 114/120, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 126/126verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 130/132). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Art. 1º-F da Lei 9.494/97) para atualização das prestações vencidas.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NEUZA RAMOS DOS SANTOS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001864-58.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 127/129 com emenda à inicial.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão de Lucas Cícero Lima de Cerqueira, representado por Ana Cláudia de Lima, Sarah Batista de Cerqueira, representada por Sandra Aparecida Rosa de Cerqueira e Jamilly Cristina Demetrio dos Santos, representado por Keli Cristina dos Santos no polo passivo da ação.Após, citem-se.CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001887-04.2017.403.6111 - EVERTON DE LIMA VIEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002039-52.2017.403.6111 - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO JOSÉ TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/c TUTELA PROVISÓRIA.Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 77/78verso Intimada, a parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (fls. 87). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Com o trânsito em julgado, O INSS compromete-se a RESTABELECER, em mercê da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 537.981.520-7 até ser REABILITADA para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas, com data de início (DIB) em 03/03/2017 (dia posterior à cessação do benefício) e data do início do pagamento (DIP) na data da sentença homologatória de acordo;2 - O pagamento de 90% das prestações atrasadas e não pagas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação juros de 06% ao ano, limitando-se o total de (90% das prestações atrasadas) ao valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), não pagando-se nos meses que trabalhou e recebeu remuneração;3 - O pagamento de RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma de Art. 17 da Lei 10.259/2001;4 - As partes acordam com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo;7 - Constatada a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213 de 1991;8 - A parte autora, por sua vez, com a manutenção do auxílio-doença e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;9 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91). ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) GILBERTO JOSÉ TREVISAN, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002298-47.2017.403.6111 - IVANIR JULIANI LOPES(SP295838 - EDUARDO FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANIR JULIANI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 08/04/1972 a 30/07/1986.Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 17/10/1987, constando que o marido da autora, senhor José Jairo Lopes, exercia a profissão de motorista, e a autora era estudante (fls. 28); 2) Cópia da Sentença de Casamento dos pais da autora, evento realizado em 10/02/1961, constando que seu pai, senhor Antônio José Juliari, era lavrador (fls. 29/30); 3) Cópia da CTPS da autora, constando vínculos empregatícios como trabalhadora rural nos seguintes períodos: de 03/07/1978 a 10/04/1979, de 06/11/1979 a 26/11/1987 (fls. 31/32); 4) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã (fls. 38/39). A redação do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, antes de ser alterada pelas Leis nºs 9.063/95 e 11.718/08, estabelecia ser plenamente válida como prova do exercício da atividade rural a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Porém, considerando que na data de emissão da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã/SP, em 10/11/2014, não mais vigorava a antiga redação do referido artigo 106, tal documento mostra-se inapto a demonstrar o início de prova material da atividade rural supostamente exercida pela parte autora.5) Cópia de Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Echaporã e documentos escolares, informando que a autora estudou no Grupo Escolar Augusto Severo nos anos de 1970, 1971, 1972 e 1973 e residia no Sítio Mandaguari (fls. 40/47). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laboral no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campestre. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou.AUTORA - IVANIR JULIANI LOPES:que a autora nasceu em 29/12/1961; que com 12 anos de idade começou a trabalhar no sítio Mandaguari, situado em Echaporã de propriedade Eugenio Juliari, avô da autora; que o sítio tinha 06 alqueires e nele se plantava café, arroz, feijão, milho e mandioca; que trabalhavam o pai da autora, Sr. Antônio José Juliari, a autora e um irmão, sem a ajuda de empregados; que a partir de 1975 o pai da autora arrendou 05 alqueires no sítio Santa Elza localizado no bairro água da Palhinha, situado em Echaporã de propriedade de Arnábil Venturim Borsato, onde também plantava café, arroz, feijão milho e mandioca; que a partir de 08/08/1978 passou a exercer atividade com registro na CTPS.TESTEMUNHA - MARIO BULGARELI:que o depoente conheceu a autora em 1973; que nessa época ela trabalhava no sítio Mandaguari, de propriedade de Eugenio Juliari, avô da autora, localizado em Echaporã; que o sítio era pequeno e que a autora e seu pai plantavam café; que no sítio não tinham empregados; que o pai da autora também arrendou um pedaço de terra no sítio localizado no bairro água da Palhinha de propriedade de Arnábil Venturim Borsato, onde também plantava café; que o depoente perdeu contato com a autora em 1978 quando se mudou do local.TESTEMUNHA - ARISTEU BOMFIM:que o depoente conheceu a autora quando ela ainda era criança; que a autora morava no sítio Mandaguari, de propriedade do Eugenio Juliari, avô da autora; que o sítio tinha de 10 a 12 alqueires; que no sítio se plantava café; que o pai da autora chamava-se Antônio Juliari; que no sítio não tinha empregados; que em 1975 o depoente mudou-se para a cidade; que até 1975 a autora trabalhava no sítio.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 29/12/1973 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/06/1978 (data imediatamente anterior ao primeiro registro na CTPS), totalizando 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 29/12/1973 30/06/1978 04 06 02 TOTAL DO TEMPO RURAL 04 06 02CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Falta essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nºs 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do

Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaca-se que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente ruído; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 2021): Períodos: DE 01/02/1994 A 04/03/1994, Empresa: Empresa Tejoifan de Saneamento e Serviços Ltda. Ramo: Comercial. Função Auxiliar de Limpeza. Provas: CTPS (fls. 33), CNIS (fls. 48) e PPP (fls. 50). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Limpeza como especial. A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O PPP de fls. 40 informa que a autora trabalhou na agência do INSS em Assis/SP e sua atividade era a seguinte: Serviços de Limpeza em geral; Limpeza de mobiliários; piso; recolhimentos de lixo dos setores administrativos/operacionais. A autora não exerceu atividade em ambiente hospitalar, mas em órgão administrativo, não restando comprovado o exercício de atividade especial no período. DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 50 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 75,00 dB(A), nível insuficiente para comprovar o exercício de atividade especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/11/2001 A 21/12/2006, Empresa: Empresa Tejoifan de Saneamento e Serviços Ltda. Ramo: Comercial. Função Auxiliar de Limpeza. Provas: CTPS (fls. 33), CNIS (fls. 48) e PPP (fls. 50). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Restou devidamente comprovado nos autos, por meio das informações contidas no PPP de fls. 50 o exercício de atividade especial, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da exposição da segurada a agentes nocivos biológicos, principalmente bactérias na limpeza de banheiros e demais áreas em ambiente hospitalar. Com efeito, o PPP informa que a autora exerceu atividade como Auxiliar de Limpeza no Hospital Regional de Assis e suas atividades eram Realizar limpeza terminal e concorrente, nos diversos setores, dentro da área comum, efetuar catção de detritos com pá basculante, e vassouras na área externa, limpeza úmida nos corredores, escadas e corrimãos, salas, consultórios, remoção e aplicação de cera no piso. Recolher o lixo dos cestos, lavação dos banheiros e vestiários, repor papéis e sabonetes. Cabe mencionar que a exposição, ainda que intermitente, aos agentes biológicos, não impede a caracterização da especialidade das atividades desenvolvidas pela segurada. Saliente que o trabalho exercido em hospital expõe alguns profissionais como aqueles ligados à limpeza ao contato com todo tipo de objeto ou sujeira produzida por paciente, inclusive com aqueles portadores de doenças infecciosas, já diagnosticadas ou não. Em relação à exposição a agentes biológicos, a informação de fornecimento/uso de EPI não se mostra suficiente para descaracterizar a especialidade do ofício desempenhado. É necessária a comprovação da real efetividade no sentido de neutralizar a nocividade do contato com agentes biológicos, o que não há nos autos. Desnecessária a realização de perícia in loco, uma vez que as informações apresentadas em PPP pelos empregadores quanto às atividades desenvolvidas trazem as informações necessárias para análise da atividade desenvolvida no período. Para a comprovação da especialidade, são suficientes os documentos referidos, que são aqueles exigidos pelo artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, comprovada a exposição a fatores de risco biológicos de forma prejudicial à saúde e à integridade física é possível reconhecer o período como especial. O fator de conversão para tempo comum a ser utilizado é 1,2. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 16/12/2006 A 10/01/2013, Empresa: Poli Serv Limpeza e Prestação de Serviços Empresas Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função Auxiliar de Limpeza. Provas: CTPS (fls. 35), CNIS (fls. 48) e PPP (fls. 52). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Restou devidamente comprovado nos autos, por meio das informações contidas no PPP de fls. 52 o exercício de atividade especial, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da exposição da segurada a agentes nocivos biológicos, principalmente bactérias na limpeza de banheiros e demais áreas em ambiente hospitalar. Com efeito, o PPP informa que a autora exerceu atividade como Auxiliar de Limpeza no Hospital Regional de Assis. Cabe mencionar que a exposição, ainda que intermitente, aos agentes biológicos, não impede a caracterização da especialidade das atividades desenvolvidas pela segurada. Saliente que o trabalho exercido em hospital expõe alguns profissionais como aqueles ligados à limpeza ao contato com todo tipo de objeto ou sujeira produzida por paciente, inclusive com aqueles portadores de doenças infecciosas, já diagnosticadas ou não. Em relação à exposição a agentes biológicos, a informação de fornecimento/uso de EPI não se mostra suficiente para descaracterizar a especialidade do ofício desempenhado. É necessária a comprovação da real efetividade no sentido de neutralizar a nocividade do contato com agentes biológicos, o que não há nos autos. Desnecessária a realização de perícia in loco, uma vez que as informações apresentadas em PPP pelos empregadores quanto às atividades desenvolvidas trazem as informações necessárias para análise da atividade desenvolvida no período. Para a comprovação da especialidade, são suficientes os documentos referidos, que são aqueles exigidos pelo artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, comprovada a exposição a fatores de risco biológicos de forma prejudicial à saúde e à integridade física é possível reconhecer o período como especial. O fator de conversão para tempo comum a ser utilizado é 1,2. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabílica: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Tejoifan 15/11/2001 21/12/2006 05 01 07 06 01 14 Poli Serv Limpeza 16/12/2006 10/01/2013 06 00 25 07 12 TOTAL 11 02 02 13 04 26 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades RURAL e ESPECIAL, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor RURAL e ESPECIAL reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/04/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de

transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/04/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas; 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviços RURAL e ESPECIAL reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava com 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/04/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS DE 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 29/12/1973 30/06/1978 04 06 02 - - Yutaka Mizamoto 03/07/1978 10/04/1979 00 09 08 - - Ademir Iwao Mizamoto 06/11/1979 26/11/1987 08 00 21 - - Prefeitura Municipal Assis 29/06/1988 29/05/1992 03 11 01 - - Associação de Caridade 01/03/1993 29/03/1993 00 02 29 - - Empresa Tejofran 01/02/1994 04/03/1994 00 01 04 - - Empresa Tejofran 15/11/2001 21/12/2006 05 01 07 06 01 14 Poli Serv 16/12/2006 10/01/2013 06 00 25 07 03 12 Facultativo 01/02/2013 31/08/2013 00 07 01 - - Contribuinte Individual 01/10/2014 30/11/2015 01 02 00 - - Contribuinte Individual 01/01/2016 18/04/2016 00 03 18 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 07 24 13 04 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 00 20 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 315 (trezentas e quinze) contribuições até o ano de 2.016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (18/04/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: 1) o tempo de serviço rural no período de 29/12/1973 a 30/06/1978, correspondente a 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias; 2) o tempo de serviço especial exercido como: 2.a) Auxiliar de Limpeza, na Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., no período de 15/11/2001 a 21/12/2006; 2.b) Auxiliar de Limpeza, na empresa Poli Serv Limpeza e Prestação de Serviços à Empresas Ltda., no período de 16/12/2006 a 10/01/2013. O tempo de serviço especial corresponde a 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença e o tempo de serviço anotados na CTPS e CNIS da autora, totalizam ATÉ O DIA 18/04/2016, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 18/04/2016 (fls. 65/66 - NB 168.666.908-6). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome da Segurada: Ivaniir Juliani Lopes. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 168.666.908-6. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 18/04/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 23/02/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autoria Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 18/04/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 885/886: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2) - AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVASIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 293: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para retirar a certidão de objeto e pé expedida. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006342-56.2010.403.6111 - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em cumprimento à decisão de fls. 180/181, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 155/156. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000694-90.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASLANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 492/498 e 499/502: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003365-52.2014.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo (fls. 120). Após, aguarde-se seu trânsito em julgado. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA DA SORTE MARILIA LTDA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000906-09.2016.403.6111 - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001414-52.2016.403.6111 - MINEIA MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MINÉIA MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor João Rita Júnior, companheiro da autora, faleceu no dia 14/06/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 11, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social, pois trabalhou como vigilante na empresa Atento São Paulo Serv. Seg. Patrimonial Eireli no período de 12/11/2014 a 14/06/2015, data do óbito, conforme demonstra a CTPS de fls. 16, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: I) cópia da autorização para pagamento em conta corrente do de cujus, datada de 15/07/2014, de crédito referente a ação ordinária nº 1911/2009 da Vara de Execuções da Fazenda Pública pertencente ao falecido pai da autora, senhor Antônio Molina (fls. 17/18); 2) cópia de notas fiscais emitidas em nome da autora e do de cujus, datadas de 10/08/2013, 28/08/2013, 14/11/2013, 09/08/2014, 11/08/2014, 10/09/2014, 06/11/2014, 08/11/2014, 21/04/2015 e 25/05/2015, respectivamente, constando que ambos residiam em mesmo endereço, Rua Dalvo Bambini, 35, Núcleo Habitacional Doutor Aníz Brada, Marília/SP (fls. 20/29); 3) cópia de comprovantes de endereço em nome do de cujus, constando que residia na Rua Dalvo Bambini, 35, Núcleo Habitacional Doutor Aníz Brada, Marília/SP (fls. 31/33); 4) cópia do Contrato de Aluguel em nome do sobrinho do de cujus, senhor Eric Rafael Molina Rita, figurando como locatário, constando o imóvel na Rua Dalvo Bambini, 35, Núcleo Habitacional Doutor Aníz Brada, Marília/SP, firmado em 17/04/2012 (fls. 34/39); 5) Cópia da sentença proferida em 19/10/2017, reconhecendo a União Estável entre a autora e o de cujus no período de 2011 até a data do óbito, em 14/06/2015 (fls. 96/100). Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que: AUTORA - MINÉIA MOLINA. Que no ano de 2012 a autora conheceu João Rita Júnior; que ele era solteiro e a autora divorciada; que no mesmo ano passaram a morar na Rua Dalvo Bambini, nº 35; que esse imóvel tinha como locatário Eric Rafael Molina Rita, filho da autora; que em 2012 o Eric se casou, desocupou o imóvel e a autora passou a morar lá juntamente com o João Rita; que o João Rita exercia a profissão de vigilante; que a autora não tem renda; que sobre a certidão de fls. 86 alega que deixou o imóvel depois da morte do João Rita. Foi colhida prova testemunhal nos autos do processo nº 1009277-05.2016.826.0344, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões, no intuito de reconhecer a união estável entre a autora e o de cujus, a qual é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos (fls. 99/100); TESTEMUNHA - CICERO WENCESLAU DE SOUZA FILHO. Conheci João Rita Júnior há 54 anos sendo que ele me comunicou estar morando com a Minéia desde 2011. A relação só terminou com a morte do João Rita Júnior. Durante a união João Rita Júnior trabalhava e era responsável pelo pagamento de todas as despesas. Após seu falecimento sobre se Minéia passa por necessidades. João Rita Júnior e Minéia viviam como se marido e mulher fossem. As perguntas do curador especial dos réus, respondeu que: João Rita Júnior e Minéia moravam juntos na mesma residência. Não chegou a conhecer a casa em que moravam, mas ele só falava para mim que moravam juntos. Não sabe onde ficava a casa. Inquirido pelo Meritíssimo Juiz, respondeu que: O depoente já viu o casal juntos uma vez na Lanchonete localizada próximo da escola do Chico Mendes, por volta do ano de 2013. De 2011 a 2015 João Rita Júnior trabalhava na Caixa Econômica Federal da Rua Paraná. No velório do Sr. João Rita a Minéia estava lá. Também estavam dois irmãos do João Rita. TESTEMUNHA - CLODOLDO DORIVAL ZANETTI. Sabe que Minéia é divorciada e a relação terminou porque e faleceu. O depoente era companheiro de trabalho de João Rita Júnior e pelo que tem conhecimento a união com Minéia se iniciou em 2011. Eles frequentavam igreja e lanchonete como se casados fossem. Depois que João Rita faleceu, Minéia passou e ainda passa por dificuldades financeiras sem conseguir trabalhar. As perguntas do curador especial dos réus, respondeu que: Minéia e o falecido habitavam na mesma residência. Inquirida pelo Meritíssimo Juiz, respondeu: O casal morava numa residência próximo do San Remo. O depoente era vigilante mesmo emprego do Sr. João Rita Júnior. Durante o período da união Minéia não trabalhava. Concluiu, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor João Rita Júnior, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 14/06/2015, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (14/06/2015 - fls. 101/11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Minéia Molina. Benefício Concedido: Pensão por morte. Nome do(a) instituidor(a): João Rita Júnior. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 14/06/2015 - Data do óbito. Data de Início do Pagamento (DIP): 02/03/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de fato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Subentende, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde 14/06/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP325953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUSCELINO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) sofreu colisão de sua bicicleta com veículo automotor, fazendo traumatismo craniano com perda da consciência, mas concluiu que o autor encontra-se capaz de exercer qualquer atividade laborativa sem restrição ou cautela. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. DO AUXÍLIO-ACIDENTE artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1ª) qualidade de segurado; 2ª) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3ª) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4ª) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 11/01/2014, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/19). A perícia médica judicial, realizada em 11/11/2016, concluiu que o autor sofreu colisão de sua bicicleta com veículo automotor, fazendo traumatismo craniano com perda da consciência, mas concluiu que o autor encontra-se capaz de exercer qualquer atividade laborativa sem restrição ou cautela. O traumatismo cranioencefálico não deixou sequelas que comprometam a profissão exercida e o comprometimento funcional existente. Não há redução da capacidade laborativa (fls. 60/63; 74/75; 83/84; 96). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concluído quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 275/276. Após, cumpra-se o despacho de fls. 257. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Banco do Brasil (fls. 340/360), intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 408/410. Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 404/407. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004974-02.2016.403.6111 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005318-80.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA ALINE FEITOSA BELEM

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a certidão de fls. 70/71. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005445-18.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS X FILOMENA BATISTA DE LIMA CAMILO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SANTOS, incapaz, representado por sua curadora, senhora Filomena Batista de Lima Camilo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filha do falecido José Benedito de Souza Santos na data do óbito e, na condição de filha maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválida, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O(A) senhor(a) José Benedito de Souza Santos, pai do(a) autor(a), faleceu no dia 29/06/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 22, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era beneficiário(a) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.638.184-8, conforme CNIS de fls. 46. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que a autora é filha do segurado falecido e que ela nasceu em 31/05/1967 (fls. 20), contando, na data do óbito, com 49 (quarenta e nove) anos de idade. A invalidez de parte autora restou amplamente demonstrada, primeiramente, pelos documentos de fls. 19/28, quais sejam, Ação Declaratória nº 566/1999, julgada procedente, visando a declaração da dependência econômica da autora em relação a seu pai, com trânsito em julgado aos 08/06/2001, quando a autora contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade, constando ser a autora portadora de Esquizofrenia Paranóide CID F20.0. Igualmente, pelos documentos de fls. 41/47, quais sejam, Ação de Interdição nº 1007371-77.2016.826.0344, em decorrência de a autora ser portadora de Esquizofrenia CID F20.0, há em torno de trinta e cinco anos (fls. 46, quesito nº 05, do Juiz de Direito), o(a) autor(a) é incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário necessitando de cuidados permanentes de um curador. Como a perícia relativa ao laudo de fls. 44/47 foi realizada no dia 17/08/2016, é possível concluir que o perito considerou a autora inválida desde o ano de 1981, quando a autora contava com 26 (vinte e seis) anos de idade. No entanto, a Autarquia Previdenciária alega que não faz jus a autora à pensão por morte, uma vez que para sua concessão, imprescindível que a incapacidade seja anterior ao implemento da maioridade e não apenas ao óbito do instituído, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea a e artigo 108, ambos do Decreto nº 3.048/99-Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: (...) III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: a) de completarem vinte e um anos de idade; Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. No entanto, o artigo 16, inciso I, c/c artigo 77, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, têm a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Como se vê, dos dispositivos legais transcritos NÃO consta expressamente a exigência, para a concessão da pensão por morte, de que a invalidez que acomete o filho do segurado seja anterior ao implemento da idade (21 anos). Referida exigência passou a existir no ordenamento jurídico apenas em 2009, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou a redação dos artigos 17, inciso III, e 108 do Regulamento da Previdência Social. A redação original dos dispositivos em comento não previam requisito semelhante. No entanto, não há que se cogitar da aplicação do atual artigo 108 do RPS e artigo 17, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 ao presente caso concreto, pois, conforme entendimento jurisprudencial dominante, referidos dispositivos extrapolaram o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, não trazido pela Lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua mãe. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: a que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (STJ - REsp nº 201502112750 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE de 21/03/2016). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a dependência econômica de filho inválido é presumida. Embora haja entendimento em sentido diverso, tal presunção admite prova em contrário, no que diz respeito ao grau da invalidez daquele que pleiteia o benefício, haja vista que nem todo filho inválido depende, de fato, de seus pais, podendo, em alguns casos, usufruir de rendas adquiridas antes da invalidez ou, até mesmo, exercer atividades compatíveis com seu grau de incapacidade que possam garantir meios de subsistência a complementar o benefício previdenciário, quando houver. Desta forma, tratando-se de prestação juris tantum, cabe à Autarquia Previdenciária a sua desconstituição, o que não ocorreu in casu, pois não há prova de que o autor tenha exercido atividade remunerada viável a seu sustento ao longo de sua vida. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 29/06/2016, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (29/06/2016 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o incapaz não corre a prescrição. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Maria de Fátima de Souza Santos. Representante Legal: Curadora: Filomena Batista de Lima Camilo (fls. 19). Benefício Concedido: Pensão por Morte. Nome do(a) instituidor(a): José Benedito de Souza Santos. Número do Benefício [...]. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 29/06/2016 - Data do Óbito. Data de Início do Pagamento (DIP): 02/03/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 29/06/2016 (óbito) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000239-86.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇOES LTDA - ME(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e JUÉ CONFECÇÕES LTDA. ME, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação às seguintes duplicatas virtuais: contratos nº 030510482009180 e 030510481991913, nos valores de R\$ 977,43 e 1.049,00, respectivamente (vide fls. 02/08 e 69/73). A autora alega que os 2 (dois) títulos são duplicatas fiás, sem negação jurídica que as respaldasse, indevidamente emitidas pela 1ª Requerida (JUÉ Confecções) e cedidas - cessão de crédito - à 2ª Requerida, mediante operação conhecida como desconto de títulos. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o desfazimento das seguintes inscrições junto ao Serasa e ao SPC. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 46/49). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 78/81 verso, alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, em relação ao mérito, sustenta que agiu no estrito cumprimento das normas que regem a matéria. JUÉ CONFECÇÕES LTDA. ME apresentou contestação às fls. 137/146 reconhecendo a procedência do pedido, mas requereu que não seja condenado aos ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O. Embora indiferente à discussão sobre o negócio e a relação jurídica subjacente, entre sacadora e sacada, necessária e obrigatória a presença da instituição financeira, integrando a lide quanto à discussão sobre o protesto, os efeitos da ineficácia do título, bem como a sua eventual responsabilidade no ato do protesto e danos consequentes, razão pela qual afiasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com efeito, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AR nº REsp nº 216.673, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/11/2001: Se foi o Banco que levou o título a protesto e este causou danos ao autor; se é o Banco o proprietário do título, vez que, beneficiário da operação de endosso-desconto que realizou com o emitente da duplicata fria; se é a instituição financeira a detentora da cartilha que constabância o direito de crédito que buscou cobrar pelo protesto da duplicata, é inludível que detém legitimidade passiva para responder no polo passivo da ação de cancelamento de protesto, anulação de título e reparação por danos morais. No mérito, verifico que a parte autora teve seu nome inscrito nos cadastros de devedores do Serasa e SPC pela CEF em razão de 2 (dois) títulos, os quais alega terem sido emitidos sem a correspondente relação comercial. A CEF sustentou que a responsabilidade pela emissão dos títulos é exclusivamente da empresa sacadora, que apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido. Sendo a duplicata um título de crédito causal, é exigível que o credor, ou mesmo o endossatário, tenha em mãos documento que comprove o fato que deu origem ao título de crédito. A ausência deste documento, ou mesmo o fato do mesmo estar em poder do endossatário, não exime a endossatária de responsabilidade, até mesmo porque ao devedor do título é impossível comprovar materialmente fato negativo (a inexistência do negócio jurídico que deu origem à duplicata). Daí que, estando demonstrado o saque dos títulos de crédito e o fato do nome da autora ter sido incluído nos cadastros do Serasa e SPC, entendo que a autora logrou demonstrar aquilo que lhe era possível, atendendo à norma inserida no artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil. A CEF e a JUÉ CONFECÇÕES caberia demonstrar a existência de relação comercial ou de prestação de serviços que justificasse o saque das duplicatas, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Acrescento que a corré JUÉ CONFECÇÕES reconheceu a procedência do pedido. Nesse diapasão, tenho por processualmente demonstrada a inexistência de causa para a emissão dos títulos de crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica em relação às seguintes duplicatas virtuais: contratos nº 030510482009180 e 030510481991913, nos valores de R\$ 977,43 e 1.049,00, respectivamente (vide fls. 02/08 e 69/73) e, consequentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Considerando o irrisório valor dado à causa e em razão da corré JUÉ CONFECÇÕES LTDA. ME reconhecendo a procedência do pedido, com fundamento no 8º, do artigo 85, do atual Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000470-16.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001367-44.2017.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo NUAR (fls. 241), encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. CUMPRAM-SE.

0002015-24.2017.403.6111 - JOANA DOS SANTOS NOLON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA DOS SANTOS NOLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que é esposa do(a) recluso(a) José Nolon Sardim e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 587365 e nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserida no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTOR Com relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (10/02/2015), José encontrava-se empregado na empresa Fernando César Favinha Rodrigues e Outros, com salário mensal de R\$ 1.139,77, conforme consta da CTPS (fls. 26). Destaca-se que, a partir de 01/01/2015, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.139,77) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 13/2015, que fixou o teto em R\$ 1.089,72, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002025-68.2017.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 126, sob pena de extinção. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002247-36.2017.403.6111 - CLEIDE MARZOLA COLOMBO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE MARZOLA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntando à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 58/58 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 81). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com renda mensal a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 06/04/2017 (data do requerimento administrativo do NB 618.132.834-7) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2017, mantendo o segundo os procedimentos traçados no art. 71 da Lei nº 8.212/91 e art. 101 da Lei nº 8.213/91; 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem ainda descontadas eventuais remunerações percebidas e decorrentes do exercício de atividade laboral; 4 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até à completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLEIDE MARZOLA COLOMBO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7509

PROCEDIMENTO COMUM

1002964-37.1994.403.6111 (94.1002964-3) - DELINA ROLIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES X MARIA CICERA CONCEICAO MASSOSA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004365-68.2006.403.6111 (2006.61.11.004365-3) - MARCELO LEANDRO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003401-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003401-0) - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004936-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004936-0) - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo ou não havendo manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 119/121 para a Caixa Econômica Federal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000147-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000147-9) - HERMINIO CAMARGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo-sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000354-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000354-3) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000102-46.2013.403.6111 - GENY MATINELLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002433-64.2014.403.6111 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000657-92.2015.403.6111 - OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ABREU DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e do acórdão que anulou a sentença recorrida. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 23 de abril de 2018, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 03). Intime-se pessoalmente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001587-13.2015.403.6111 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002651-58.2015.403.6111 - TAIS AMARINS DE SA LOPES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003622-43.2015.403.6111 - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000921-75.2016.403.6111 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002045-93.2016.403.6111 - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e do acórdão que anulou a sentença recorrida. Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 11 de abril de 2018, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04). Intime-se pessoalmente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003030-62.2016.403.6111 - JOSE DONIZETI DIONISIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0003209-93.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 147. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004795-68.2016.403.6111 - NEIDE MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005061-55.2016.403.6111 - JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000191-30.2017.403.6111 - AMELIA PEREIRA PRIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000519-57.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000826-11.2017.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0000864-23.2017.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001412-48.2017.403.6111 - NORILENE MARCIA DE AGUIAR (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 85/90. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa - findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001522-47.2017.403.6111 - ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0002086-26.2017.403.6111 - EDSON APOLINARIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002099-25.2017.403.6111 - NILSON CAETANO DE ANDRADE (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 111/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002536-66.2017.403.6111 - VALDECIR ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 130/132. Intimem-se pessoalmente as empresas FUCAM (fls. 116) e General Mills Brasil (fls. 129) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 106. Intime-se a parte autora para indicar o endereço da empresa Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará, tendo em vista o aviso de recebimento negativo (fls. 128). Cumpra-se. Intimem-se.

0002550-50.2017.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500223-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILMA CANDIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES - SP167144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Passo à reapreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, conforme requerido pela autora na petição de ID 4517959.

Trata-se de pedido de tutela de urgência por meio do qual pretende a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, deferido e feito cessar pelo INSS, ao argumento de que dito benefício não pode ser cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição, benefício também concedido à autora.

Sustenta a autora que, em 17.03.2016, formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial não tendo a autarquia previdenciária reconhecido todos os períodos de trabalho como especiais, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que fez cessar o auxílio-acidente que há tempo recebia. Aduz que não levantou nenhum valor referente à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não concorda com a concessão de referido benefício.

É o relatório. **Decido.**

Por primeiro, observo que a cessação do benefício de auxílio-acidente titularizado pela autora encontra respaldo no parágrafo 1.º, do artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe: “O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.” (grifei).

Ressalto, também, que o fato de a autora não concordar com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender fazer jus a aposentadoria especial, não a impede de receber os salários referentes a aquele benefício, já que tem direito de ingressar com pedido de revisão no âmbito judicial. Outrossim, se aposentadoria especial tivesse obtido, o resultado (cessação do auxílio-acidente) seria o mesmo.

Neste juízo de cognição sumária, portanto, não se percebeu ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-acidente.

Para além disso, tendo em conta que o precitado auxílio-acidente foi cessado em 02.08.2017 (ID 3959666), perigo de dano também não o diviso.

Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do CPC, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda aos autos da contestação do INSS ou o decurso do respectivo prazo.

Intime-se.

Marília, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDENIR LEME DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo a petição ID 3132331 como emenda à inicial, assim como a petição ID 4151112, como esclarecimento aos fatos narrados na inicial.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no artigo 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença. A esse tempo, contraditório, ampla defesa e cabal instrução estarão providos.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitado para a prática laborativa, em razão de problemas ortopédicos. Esses males que estão a acometê-lo já levaram à concessão de auxílio-doença (NB n.º 141.404.162-1), entre 22.12.2006 e 12.04.2017 (ID 3991432 e ID 4212998 - Pág. 2), depois cessado. Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 12.04.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2840851) deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Aportou nos autos laudo médico pericial (ID 3619382).

Foi deferida a tutela de urgência postulada pela parte autora (decisão ID 3991400), determinando-se ao INSS que estabelecesse o auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo ao autor João José dos Santos veio ter ao feito (documento ID 3991432).

O INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios e juros legais. Também apresentou proposta de acordo e juntou documentos à peça de resistência.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, implantando-se o auxílio-doença NB n.º 621.398.011-7 (documento ID 4212998 - Pág. 9).

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Expressou sua discordância à proposta de acordo vertida pelo INSS, batendo-se pela concessão de aposentadoria por invalidez e insistindo na procedência do pedido (ID 4631824).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3619382), o autor João José dos Santos é portador de "Hérnia de disco com radiculopatia (CID: M51-1)", **males que o incapacitam desde 16.03.2006**, ao causar: "... dores de moderada/grande intensidade, localmente, em coluna lombar, e à distância, em membros inferiores", **havendo, ainda**, "... diminuição da força muscular em membro inferior direito, associada a hipotrofia da musculatura do mesmo membro. Os arcos de movimentos da coluna estão moderadamente comprometidos em todos os planos".

Afirma o senhor Perito que: "... Os exames de imagem, realizados em diferentes anos (tomografia: 16/03/2006; ressonância magnética: 11/06/2008 e 16/08/2011; eletroneuromiografia: 01/08/2013), **comprovam, cabalmente**, que o autor sofre de **processo degenerativo avançado** dos discos intervertebrais em coluna lombar (hérnia de disco)...". Afirma, também, que: "... O autor **não consegue** realizar movimentos de flexão do tronco (p. ex.: **amarrar os sapatos, vestir uma meia, lavar os pés** etc.)...".

Pontuou o senhor Experto que: "... Tais sinais e sintomas **são incompatíveis** com as atividades profissionais do autor (pedreiro)".

Destaca ainda o senhor Perito que o autor pode exercer outra profissão, "desde que a nova atividade não exija do mesmo, esforços físicos, **em qualquer grau**, ou movimentos repetitivos com a coluna vertebral".

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura "**apenas parcialmente**", pois afirma que: "... O procedimento cirúrgico (Artrodese de Coluna) apenas resolverá o quadro de dor apresentado pelo autor, sem devolver a capacidade mecânica daquela região: **na verdade o procedimento cirúrgico restringirá ainda mais os movimentos da coluna**, uma vez que a artrodese promove a fusão definitiva e irremediável dos corpos vertebrais".

Bem por isso (porquanto cura/restabelecimento do autor simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pedreiro, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e baixo grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto – CNIS ID 4212998 - Pág. 1). Histórico profissional revela o exercício de atividades braçais, para as quais está total e definitivamente incapacitado.

A essa altura, não passaria de quimera supor que o autor João José dos Santos possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma e o pouco estudo que possui, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como **total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ. Confira-se.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 ..DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 141.404.162-1) de 22.12.2006 a 12.04.2017. São mais de dez anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar o autor não recuperável para o trabalho (art. 62, § único, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder ao autor aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de anparar os rcos sociais abrangidos pelo RGPS.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (documento ID 3991432 e ID 4212998 - Pág. 2), observo que João José dos Santos, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (16.03.2006), já reunia qualidade de segurado e carência, formando a tríade dos requisitos legais para a concessão do benefício que se analisa.

Refrisando, total e permanente a incapacidade do autor para o trabalho, o benefício que se oportuniza é a aposentadoria por invalidez.

É devido desde **13.04.2017**, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 141.404.162-1 que o autor estava a receber (ID 3991432 e ID 4212998 - Pág. 2 e Pág. 8), **já que a conclusão pericial permite tal retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3991400, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **13.04.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 621.398.011-7, concedido por força da decisão ID 3991400) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	João José dos Santos (CPF: 130.900.798-52)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	13.04.2017

Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2840851.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 8 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-21.2018.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Outrossim, defiro o requerido na petição de Id 4473372. Anote-se o nome da advogada requerente no cadastro de distribuição do presente feito eletrônico.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-06.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE LEOVAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convido, do que se extrai do pedido formulado (*reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição "com a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER, em 09/02/2017 corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações com a devida conversão pelo fator 1,4 do tempo de serviço especial em comum"*), referido valor está em desacordo com o que estabelece o artigo 292, §§1º e 2º, do CPC.

De outra banda, há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, cuja competência está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe, ainda, o § 3º do citado dispositivo legal que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Assim, para fins de fixação da competência para processamento da demanda, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino ao requerente que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Intime-se.

Marília, 8 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar a digitalização do presente feito, nele inserindo documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Após, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Res. PRES. de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, “a” do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de março de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEMÉ TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI)

Fl. 465. Vistos. As preliminares suscitadas nas respostas à acusação não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carreteu conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa. Faça consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes. Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência para o dia 05 de abril de 2018, às 14 horas, para inquirição de testemunha da acusação e da defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP a intimação pessoal da testemunha PEDRO LUIZ GOMES CARPINO, Técnico do Seguro Social, lotado no Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP, com endereço na Avenida Epitácio Pessoa, 441, sl 30, Aparecida, CEP 11030-601, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvido por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha da acusação e da defesa do corréu. Informe-se ao aludido Juízo Deprecado que esta Subseção Judiciária possui o IP Infovia Marília 172.31.7.216, IP Internet 177.43.200.116 e nome de equipamento Marília, sendo que mais detalhes técnicos podem ser obtidos diretamente com o Setor Administrativo desta Subseção através dos telefones: (14) 3402.3906/ 3402.3908 e e-mail: marilia_nuar@jfsj.us.br. Na mesma deprecata, rogue-se ao douto Juízo Deprecado a disponibilidade de assessoria necessária à realização do ato, servindo cópia desta de carta precatória. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá/SP a intimação pessoal do réu CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA (RG: 19.963.662 SSP/SP e CPF: 091.304.778-32), com endereço na Av. Getúlio Vargas, 212, Apto. 05, Centro, Mongaguá/SP, para que compareça na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servido cópia desta de carta precatória. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação pessoal da ré NOEMÉ TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA (RG: 7.839.820-4 SSP/SP e CPF: 105.776.838-37), com endereço na Rua Guanabara, 234, Vila Guanabara, Garça/SP, para que compareça na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servido cópia desta de carta precatória. Depreque-se, outrossim, ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP, rogando-se seu cumprimento após o ato ora designado, a inquirição da testemunha ROBERTA SORIANO, RG 19.773.188-0, CPF 154.483.348-22, residente na Rua Tapajós, 1109, Jardim Paulista, Garça/SP, Tel. 3406.2903/98180-0681, arrolada pela acusação e pela defesa do corréu; bem assim das testemunhas IVONE SOARES DA SILVA PEREZ, RG 23.604.343-2, CPF 167.508.958-24, residente na Rua Tiradentes, 801, Garça/SP; APARECIDO GALDINO CARVALHO, RG 4.842.224, CPF 334.675.608-49, residente na Avenida Labieno da Costa Machado, 1.123, Garça/SP; e DURÇULINA SARAVALI DOS SANTOS, CPF 088.851.008-05, residente na Rua Francisco Rebola Rodrigues, 80, Bairro Jd. Morada do Sol, Garça/SP, estas arroladas pela defesa da corré, rogando-se as suas intimações com as advertências legais, ficando o registro de que os réus serão interrogados neste Juízo Federal oportunamente. Cópia desta servirá de carta precatória de inquirição de testemunhas, a qual será instruída com cópia da denúncia, da decisão de seu recebimento e das respostas à acusação, bem assim do termo de fl. 145. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes à realização do ato ora designado. Da expedição da carta precatória de inquirição de testemunhas, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. Intime-se pessoalmente o Dr. CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI, OAB/SP 288.688, com escritório na Rua Navarro de Andrade, 137, Bairro Maria Izabel, Marília/SP, Tel. 014-3301-8154, defensor nomeado ao réu Cezar Augusto, do inteiro teor da presente. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. -----Fl. 477. Vistos. Fls. 475/476. Sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida às fls. 465/465-vº, defiro a vista requerida. À vista da constituição de advogados pelo corréu Cezar Augusto com a assunção do processo em curso, hei por bem dispensar serviços do digno defensor nomeado, o qual fez apresentar resposta à acusação. Em face do ato praticado e considerando os termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, solicitem-se os honorários do digno defensor, os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante da Tabela 1 do Anexo Único da aludida Resolução. Intime-se pessoalmente o defensor nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti, OAB/SP 288.688, com escritório na Rua Navarro de Andrade, 137, Bairro Maria Izabel, CEP 17515-390, Marília/SP, Tel. 014-3301-8154, do inteiro teor desta e da decisão proferida às fls. 465/465-vº. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos na forma requerida. Publique-se e cumpra-se com urgência a decisão de fls. 465/465-vº juntamente com esta, notificando-se o MPF.

0000879-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Aceito a conclusão nesta data. De início, homologo a substituição do rol de testemunhas da defesa, visto que houve tão somente redução no número das inquirições requeridas. No mais, tendo em vista que a defesa não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, o caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência para o dia 19 de abril de 2018, às 14 horas, para inquirição de testemunhas e interrogatório do réu. Requisite-se por meio eletrônico ao senhor Comandante do 2º BPRV, 3ª Cia., nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima indicado, das testemunhas FÁBIO APARECIDO DA SILVA e FÁBIO GALAN DE LIMA, com a ciência de que referidos policiais não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP, servindo cópia desta de ofício. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação das testemunhas NILSON APARECIDO LUIZ, residente na Rua Benjamin Cione, 488, Ribeirão Preto/SP, CEP 14097-050; e EDSON DO NASCIMENTO, residente na Av. Professor João Fúsa, 2055, apto. 112, Ribeirão Preto/SP, CEP 14024-250, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de serem ouvidos por este Juízo através do sistema de videoconferência, como testemunhas da defesa. Informe-se ao aludido Juízo Deprecado que esta Subseção Judiciária possui o IP Infovia Marília 172.31.7.216, IP Internet 177.43.200.116 e nome de equipamento Marília, sendo que mais detalhes técnicos podem ser obtidos diretamente com o Setor Administrativo desta Subseção através dos telefones: (14) 3402.3906/3402.3908 e e-mail: marilia_nuar@jfsp.jus.br. Na mesma deprecata, rogue-se ao douto Juízo Deprecado a disponibilidade de assessoria necessária à realização do ato, servindo cópia desta de carta precatória. Depreque-se, igualmente, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a intimação pessoal do réu HERMES RODRIGUES BOCCI (RG: 30.922.164 SSP/SP e CPF: 223.615.278-71), com endereço na Rua Porto União, 315, Bairro Alto do Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, para que compareça na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servido cópia desta de carta precatória. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes à realização do ato ora designado. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENY GUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0012182-19.2011.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo estritamente os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Saliente que referidos documentos deverão ser digitalizados a partir dos autos físicos, não sendo aceito por este Juízo, para este fim específico, peças obtidas através de sites e publicações.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTÃOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDREIRA SERTÃOZINHO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre tais verbas.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

No que tange ao vale transporte, verifico que o artigo 2º da Lei 7.418/1985 expressamente exclui sua incidência da base de cálculo do FGTS.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada apenas para excluir a contribuição do FGTS sobre o vale transporte.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, verham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTÃOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDREIRA SERTÃOZINHO LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre tais verbas.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

No que tange ao vale transporte, verifico que o artigo 2º da Lei 7.418/1985 expressamente exclui sua incidência da base de cálculo do FGTS.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada apenas para excluir a contribuição do FGTS sobre o vale transporte.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidado de Mandado de Segurança impetrado por IBIRAPUERA TÊXTEL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, ensejar a eliminação, a exclusão do ICMS da base de cálculo da receita bruta do IRPJ e CSLL.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e o COFINS.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas na que advém da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Por interpretar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção como processo 000111-22.2014.403.6109, eis que possui objeto diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706 PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acresce a distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outros). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertence".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para levá-lo..."

Outrossim não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordenação das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 08/10/2014, Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Conclui-se, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais protervidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitos do art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Enfim neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo a autoridade coatora se abster de exigir os referidos tributos.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SBO VISTA ALEGRE SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SBO VISTA ALEGRE SUPERMERCADO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ELLER - SC46897
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por WHIRLPOOL S/A, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de liminar para determinar a exclusão dos acidentes do cálculo do FAP.

Sustenta que a ilegalidade do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção, com a edição da Lei 10.666/2003, especificamente em relação à inclusão de acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais no cálculo do índice/FAP sem que haja o término do processo administrativo com a conclusão da culpa ou não da empresa.

Afirma que o recurso administrativo (com efeito suspensivo) para contestar a concessão dos benefícios por incapacidade acidentárias, que majoram a contribuição previdenciária pelo FAP, é direito da impetrante previsto no artigo 21-A, parágrafo 2º da Lei 8213/91.

Aduz que o INSS é obrigado a analisar e a julgar os recursos no prazo de 30 dias e, somente após, pode majorar a empresa pelo FAP.

Assevera que a empresa não pode ser penalizada por desídia do INSS, vez que até o presente momento não analisou ou julgou os recursos apresentados pela empresa, os quais poderiam descaracterizar os benefícios de incapacidade de origem acidentária em benefícios por incapacidade de origem comum, o que desoneraria a tributação do FAP da empresa.

É o relatório do essencial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O FAP foi criado pela Lei 10.666/2003, em seu artigo 10, o qual permite que a majoração ou a redução das alíquotas da contribuição destinada ao custeio dos benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial, por intermédio de regulamentos, segundo observa-se na transcrição abaixo:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Depreende-se que na composição do FAP são considerados os acidentes que se relacionam diretamente com o ambiente laborado, dados estes que são fornecidos pelo INSS ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional.

Com efeito, cada evento acidentário que guardar nexos com a atividade exercida na empresa deverá integrar o FAP e, desse modo, resultará no aumento da contribuição previdenciária adicional a ser paga pela empresa.

O artigo 21-A da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º permite a interposição de recurso para não aplicação do nexo técnico epidemiológico, conforme a seguir transcrito:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)”

Neste sentido corrobora o próprio Regulamento da Previdência, o qual prevê, em seu artigo 202-B, a possibilidade de a empresa contestar o FAP no prazo de 30 dias.

“Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).”

Nesse contexto, caso haja a inclusão do cálculo do FAP, com a majoração de sua alíquota, em relação a benefícios previdenciários cuja acidentalidade está sendo questionada, estará se afrontando ao princípio do devido processo legal administrativo.

Por fim, cumpre observar que as referidas impugnações possuem natureza de recurso administrativo, que encontram fundamento no Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, o que justifica a suspensão da inclusão dos contestados benefícios no cálculo da alíquota FAP, enquanto não definitivamente julgados.

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que não contabilize, para fins de cálculo do FAP, os benefícios previdenciários que se encontram em discussão administrativa (fls. 84/87), comunicando por ofício o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional - DPSSO.

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, verham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 9 de fevereiro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007125-8) - ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0008519-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008519-6) - NORBERTO MICAEL FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre os cálculos do perito, no prazo de 10 dias

0008965-70.2008.403.6109 (2008.61.09.008965-0) - DILMA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre os cálculos do perito, no prazo de 10 dias

0011965-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011965-4) - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre os cálculos do perito, no prazo de 10 dias

0004454-92.2009.403.6109 (2009.61.09.004454-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fls. 267/268: Defiro. Reitere-se o e-mail a APSDJ comunicando a decisão de fls. 154/164 e trânsito de fls. 258, para efetiva averbação do tempo reconhecido como especial. Cumpra-se, com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.

0009345-88.2011.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

O processo encontra-se disponível para o IPEM, para manifestação sobre fls. 348/354, no prazo de 10 dias

0007530-22.2012.403.6109 - EDILEUZA PEREIRA DE LIMA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre os cálculos do perito, no prazo de 10 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0009466-87.2009.403.6109 (2009.61.09.009466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060253-62.2001.403.0399 (2001.03.99.060253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

...Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

0007226-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-64.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE TADEU AZUREM AMANCIO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

O processo encontra-se disponível para o embargado, para manifestação sobre os cálculos do perito, no prazo de 10 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0005555-33.2010.403.6109 - OSWALDO DIBBERN X DIRCE IVERS DIBBERN(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0) - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0002163-17.2012.403.6109 - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre os cálculos do perito, no prazo de 10 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7) - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LAURINDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...dê-se nova vista a parte autora para manifestação em igual prazo (30 dias)...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-53.2011.403.6109 - EUVALDO SOUSA ROCHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EUVALDO SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre os cálculos do perito, no prazo de 10 dias

Expediente Nº 4907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003382-31.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Fls. 177/179: Acolho o pedido da CEF e DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

MONITORIA

0003056-23.2003.403.6109 (2003.61.09.003056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO PECAS DIESEL LTDA- EPP X MARIA SALETE DE BARROS X SONIA REGINA ALVES SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003898-03.2003.403.6109 (2003.61.09.003898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BRESSAN PERISSATO E CIA/ LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X GERALDO PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ARISTIDES BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X NILZA MARIHELEN CARROCINI PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ODETE PONCIO BELLATINE BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Fls. 196: Defiro o arquivamento do feito nos termos do artigo 921, inciso II e parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se, após arquivem-se os autos.

0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Fls. 111: Indefiro o requerimento e determino o arquivamento, dada inexistência de outros valores ou diferenças a execução. Anoto também que o valor de R\$ 1.200,00 foi ventilado tão somente em jurisprudência do TRF/3ª Região, inexistindo quaisquer alterações do r. julgado de fls. 96/98. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

1100651-20.1994.403.6109 (94.1100651-5) - LOURDES NILCE DE MIRANDA PACANO X ARMANDO PACANO X LAZARO FERRARI X ANNA BERNARDINELLI DOS SANTOS X LUIZ JORGE MARGATTO X ARMANDO ROCHETO X ANTONIO PEREIRA X DILETA AIBI PEREIRA X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTONIO COMINETTI X BENEDITO LAUREANO X ANTONIO NALIN X PAULO DAIR TABAI X FRANCISCO LEMBI X ORPHILIA PAIS JUSTINO X MARIA ANTONIA IOVE BORTOLOTTI X GIUSEPPINA FURLAN TREVISAN X VITORIA FORIT FURLAN X APARECIDA DA SILVA CALLEGARI X LAZARO GOMES DE LIMA X ANTONIO RAMALHO X SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA X DIMAS DE ALMEIDA X MARIA GAGNOR BOLZAN X ENEDINA DE ALVEIDA POLESI X JOAO CORREA X PALMIRO PEREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do cancelamento dos alvarás judiciais, arquivem-se os autos. Intime-se.

1100908-11.1995.403.6109 (95.1100908-7) - MARIA LUIZA CAMOTTI X CLEUSA MARIA DE MORAES SERPA X CHRISTOVAM MOTTA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Fls. 214/218: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004559-21.1999.403.6109 (1999.61.09.004559-0) - FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Considerando que já houve o pagamento dos valores, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 302: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003746-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003746-1) - MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

... Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito.

0030547-97.2002.403.0399 (2002.03.99.030547-3) - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X ERCILIA ALVES VALENCIO X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X ROSELI DE FATIMA FEDATO DECHEN X THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Intimem-se as partes para que manifestem sobre o laudo no prazo de dez dias.

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

... Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito.

0004981-62.2005.403.6310 (2005.63.10.004981-6) - PAULO FERNANDO TOMAZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Indefiro. Cabe a parte autora, obrigatoriamente, mediante o sistema PJE, apresentar a execução da sentença, nos termos do item 3 do despacho de fls. 219. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER(SP291759 - SUELLEN WEBER IMBRIANI)

Em face da ausência de pagamento da executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001725-98.2006.403.6109 (2006.61.09.001725-3) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 959: Defiro. Manifeste-se primeiramente a parte autora sobre fls. 902/904, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista a União (PFN), para manifestação em igual prazo. Int.

0004605-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA

1. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886 (fls. 95), no valor máximo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado, através do sistema AJG. 2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000650-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000650-8) - ANTONIO PRIMO ROCHETTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL: A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0002310-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002310-5) - PLASDURAN IND' E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/292: Cabe a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende cabíveis a título de honorários advocatícios. Assim, concedo o prazo de 20 dias para elaboração dos cálculos, se cumprido intime-se a autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0012143-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012143-0) - DARCY ROQUE CARDOSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574: Defiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 569. Intime-se.

0007239-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007239-3) - MANOEL LUIZ LEITE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: Manifieste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

0012425-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012425-3) - JOSE CARLOS MIRANDOLA - ESPOLIO X CARLOS JOSE MIRANDOLA (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158 verso: Traga aos autos os documentos solicitados pela PFN, no prazo de 60 dias. Após, com o cumprimento, dê-se nova vista a PFN para que em igual prazo cumpra o despacho de fls. 156. Intime-se.

0012452-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012452-6) - DIRCEU DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Fls. 179/184 - INDEFIRO, eis que a partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos. 2. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO ORIGINAL S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATEIELLI RODRIGUES)

Fls. 258: Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora promova o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI (SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 528/529: Manifieste-se a CEF sobre o pagamento efetuado, no prazo de dez dias. Após, havendo concordância ou decorrido in albis o prazo da CEF, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

0006462-08.2010.403.6109 - SERGIO VALDIR BOMBO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATEIELLI RODRIGUES)

Em face dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 287/288), requeira a parte autora o que de direito consoante determinado às fls. 283, item 2. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009457-91.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Fls. 249/245: Primeiramente, providencie a causídica de fls. 254 a regularização da petição (assinatura). 2. Se cumprido, defiro. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 240 dos autos. 4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 6. Tudo cumprido, prossiga-se nos termos do item B.1 do despacho de fls. 247.7. Cumpra-se. Intime-se.

0009626-78.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS CELEGHIN (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 113/121: Manifieste-se a parte autora sobre as alegações da PFN no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

0011313-56.2011.403.6109 - AYLTON CAVALLINI FILHO (SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Providencie a CEF a abertura de conta, para possibilitar a transferência dos valores recolhidos em GRU, conforme informado às fls. 183 dos autos, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001458-19.2012.403.6109 - LAUDECIRO JOSE VIZZACCARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATEIELLI RODRIGUES)

1. Fls. 189/195 - INDEFIRO, eis que a partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos.2. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 42/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003042-24.2012.403.6109 - PAULINO DE JESUS BISPO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusões; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0005273-24.2012.403.6109 - HENRIQUE QUINTINO(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Republique-se o despacho de fls. 250, incluindo no sistema o nome dos advogados da CEF. Cumpra-se. Intime-se. FLS. 250: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 28.360,60 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais e sessenta centavos), sob pena de multa de 10% (parágrafo 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.

0009367-15.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA AREAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias demonstre o cumprimento do título judicial de fls. 297 e 311, apresentando o recálculo das prestações vencidas a partir de 28/04/2011, ressaltando que se desse recálculo resultarem valores pagos a maior, deverão os mesmos ser ressarcidos ao exequente na forma do art. 23, da Lei nº. 8.004/1990. Passado o prazo supra, bem como, considerando a divergência nos cálculos apresentados em relação ao montante exequível a título de condenação em danos morais (fls. 320 e 324), determino: 1- Remetam os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 296-299v e 310-312v. 2- Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15(quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. 3- Tudo cumprido, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-53.2014.403.6109 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Em face da ausência de manifestação da parte autora até a presente data, guarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/143 - INDEFIRO, eis que a partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos.2. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 42/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003783-24.2014.403.6326 - ANELISIO LUIZ DOS SANTOS(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 102: Indefiro. Cabe à parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende cabíveis para o recebimento dos atrasados. No mais, tomou-se obrigatório a execução feita através do Processo Judicial Eletrônico (Pje), devendo a parte autora cumprir o item 2, de fls. 101, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004750-07.2015.403.6109 - JOAO BATISTA PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusões; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006121-11.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-64.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES E FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002558-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006756-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)

Fls. 53/56: A penhora já foi devidamente formalizada nos autos principais, assim deve-se aguardar o pagamento do precatório nos autos principais. Guarde-se sobrestados. Intime-se

0004118-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WALDEMIR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006343-08.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO)

Apresente o embargado os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 20 dias. Se cumprido, intime-se a União Federal para fins do artigo 535 do CPC. Int.

0008779-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE N P DA S TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Considerando que já houve o pagamento do débito nos autos principais, arquivem-se os autos independente de intimação.

0001099-93.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-73.2015.403.6131) LUIZ DE GOES FILHO(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENÇA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 370, do CPC, determino que no prazo de 15 (quinze) dias: 1- O embargante LUIZ DE GÓIS FILHO junte aos autos cópias das suas últimas 03 (três) Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física; 2- A embargada OAB junte aos autos cópias do pedido de inscrição e do termo de inscrição assinado pelo embargado. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverão as partes especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006517-32.2005.403.6109 (2005.61.09.006517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004659-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDO TITO) X CEZARIO ZANAO X MARIA EUZALIA PONTES VASCONCELLOS X MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES X FRANCISCO ROMAO FILHO X MARIA DE FATIMA DOMENICH X MARIA LUCIA FERNANDES SILVA X JOSE EDUARDO DIETRICH(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos nos termos da r. decisão definitiva de fls. 93/95.2. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região, manifeste-se a CEF no prazo de 20 dias, apresentando o valor atualizado do débito. Após, tomem-me conclusos. Int.

000609-73.2015.403.6131 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X LUIZ DE GOIS FILHO

Fls. 63/65: Aguarde-se por ora o que despachei nos autos dos embargos de execução

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002644-38.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 51: Defiro. Providencie a CEF a juntado do contrato de financiamento habitacional Adriana Nolasco em janeiro de 2010, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009712-78.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

0001312-21.2012.403.6127 - CAFE PONTALENSE(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101658-76.1996.403.6109 (96.1101658-1) - RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X ESTANIFERA RODINI LTDA X RODINI - TRANSPORTES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VITOR LEONARDI(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 365: Defiro a substituição pleiteada. Após, dê-se vista a PFN, em nada sendo requerido arquivem-se. Intime-se.

1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9) - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELLI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA TAYAR CORRENTE X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERSON CARTAPATTI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000142-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000142-5) - FRANCISCA DIAS LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA DIAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Cabe à parte autora solicitar a nova expedição de ofício requisitório. Assim, manifeste-se requerendo o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA RIGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369: Defiro, vista dos autos fora de cartório para parte autora pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0003597-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003597-7) - JOSE PEDRO HERCULIANI X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X RAFAEL BAGATINI X ROBERTO SEIJI KOBAYASHI X VERA MARIA DOS SANTOS(SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) X JOSE PEDRO HERCULIANI X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 571-572v, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Intimem-se.

0001202-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001202-4) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 143-161: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de R\$105.555,22 a ser pago pela parte executada; valor esse posicionado para abril de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 162), a parte executada apresentou impugnação às fls. 164-186 alegando, em síntese, excesso na execução, considerando para tanto que o montante correto a ser executado é de R\$68.120,42, sendo que deste, R\$62.026,35 se refere ao principal, enquanto R\$6.094,07 se refere aos honorários advocatícios. Intimada (fls. 187-168), a parte exequente manifestou-se às fls. 190-200, reiterando as alegações iniciais da execução, mas admitindo erro em relação à fixação do termo final dos seus cálculos, razão pela qual apresentou como montante exequível o valor de R\$ 104.640,70, sendo que deste, R\$95.724,33 se refere ao principal, enquanto R\$8.916,38 se refere aos honorários advocatícios; valores esses também posicionados para abril de 2016. Em razão da discordância apresentada, foi nomeada perita contábil (fl. 201). Às fls. 204-211 constam cálculos apresentados pela perita do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perita (fls. 212-212v); o impugnante preferiu o silêncio (fl. 212), enquanto que a impugnada manifestou sua ciência aos cálculos (fl. 213). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da perita judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a pericia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Ressalto ao impugnante que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Deveras, mesmo as decisões do STF indicadas pelo embargante não detêm por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art. 966, do CPC. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma: Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3: 09/03/2016). Ademais, o STF ao apreciar o tema 810 da Repercussão Geral por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (publicada no DJE em 20/11/2017), assentou que: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Perita Judicial de fls. 207-209, fixando o valor da condenação em R\$ 98.565,50 (noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que destes, R\$89.728,07 correspondem ao principal, enquanto que R\$8.837,43 correspondem aos honorários advocatícios - valores esses atualizados até abril de 2016. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$98.565,50 - R\$68.120,42 = R\$30.445,08), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 104.640,71 - R\$ 98.565,50 = R\$6.075,21), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Prosiga-se. Int.

0008648-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008648-6) - ANTONIO FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ANTONIO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 176-181: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de R\$258.017,29 a ser pago pela parte executada; valor esse posicionado para fevereiro de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 184), a parte executada apresentou impugnação às fls. 185-191 alegando, em síntese, excesso na execução, considerando para tanto que o montante correto a ser executado é de R\$174.997,93, sendo que deste, R\$157.320,16 se refere ao principal, enquanto R\$17.677,77 se refere aos honorários advocatícios. Intimada (fl. 193), a parte exequente manifestou-se às fls. 197-199, reiterando as alegações iniciais da execução. Em razão da discordância apresentada, foi nomeada perita contábil (fl. 200). Às fls. 201-210 constam cálculos apresentados pela Perita do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls. 211 e 215); o impugnante preferiu o silêncio, enquanto que a impugnada manifestou-se às fls. 216-216v, mas não apresentou pedidos de esclarecimento à Perita Judicial. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da perita judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Ressalto ao impugnante que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Obediência essa que também deve ser observada pelo impugnante, uma vez que vedada às partes a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art. 507, do CPC). Nesse contexto, destaco que o título em execução assim dispôs à fl. 155-155v sobre a aplicação de correção monetária e juros de mora. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma: Apelação Cível 2019250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3: 09/03/2016). Deveras, mesmo as decisões do STF indicadas pelo embargante não detêm por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art. 966, do CPC. Ademais, acresce lembrar que o STF ao apreciar o tema 810 da Repercussão Geral por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (publicada no DJE em 20/11/2017), assentou que: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, REVELA-SE INCONSTITUCIONAL ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A conclusão que se extrai é que o impugnante pretende rediscutir matéria preclusa, já definida pelo Tribunal e protegida pela garantia constitucional da coisa julgada, através de tese que perdeu seu sentido, ante a Repercussão Geral do Tema 810: Inconstitucionalidade de aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Perita Judicial de fls. 201-204, fixando o valor da condenação em R\$ 257.816,48 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), sendo que destes, R\$ 230.340,83 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 27.475,65 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até fevereiro de 2016. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$ 257.816,48 - R\$ 174.997,93 = R\$ 82.818,55), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Int.

0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3) - AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X VALDELISA BENEDITO DA SILVA AMARAL X VALDEMAR BENEDITO DA SILVA X JOAO BENEDITO DA SILVA X SEVERINA DA SILVA FELICIANO X SABINO BENEDITO DA SILVA X ADELAIDE BENEDITO DA SILVA X FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X SEBASTIAO MARTINS DE PAULA X SALVADOR VICENTE DE PAULA X JOAO SEBASTIAO DE PAULA X JOSE VICENTE DE PAULA X FERNANDO DE PAULA X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve o cumprimento do despacho de fls. 532, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se.

0005880-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005880-0) - GERALDO AGUARI(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO AGUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229 e verso: Defiro. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 07 dos embargos a execução. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 5. Tudo cumprido, prossiga-se nos embargos à execução. 6. Cumpra-se. Intime-se.

0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSELENA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome/CPF informados nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl.148). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 147.S

0008862-58.2011.403.6109 - NEWTON ARAUJO GINO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEWTON ARAUJO GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

0010373-91.2011.403.6109 - JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOAO ADEMAR BRUNO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 113-113v: Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente cópia do contrato firmado pelo autor com seus patronos para prestação de serviços advocatícios nos autos nº. 1999.61.09.000144-5, cujo trâmite se deu na 2ª Vara Federal local, bem como do(s) recibo(s) de pagamentos feitos aos seus advogados em razão daquele trabalho, até o limite da importância declarada em sua DIRPF2010 de fl.23 (R\$25.423,50). Cumpra-se a diligência supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011158-53.2011.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ GOMES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 226-230: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de R\$34.330,22 a ser pago pela parte executada; valor esse posicionado para fevereiro de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 231), a parte executada apresentou impugnação nominada de embargos à execução (fls. 232-245) alegando, em síntese, excesso na execução, considerando para tanto que o montante correto a ser executado é de R\$26.614,50, sendo que deste, R\$24.195,00 se refere ao principal, enquanto R\$2.419,50 se refere aos honorários advocatícios. Intimada (fl.249v), a parte exequente manifestou-se às fls. 251-252, reiterando as alegações iniciais da execução e pugnanado pela expedição do valor incontroverso de R\$24.195,00 do principal e R\$2.419,50 de honorários de sucumbência. Fl.253: Foi determinada a expedição de requisitórios dos valores incontroversos, a qual foi cumprida, conforme fls.257-263. Fls.265-266: Extratos comprovando o pagamento dos valores incontroversos. Diante da controversia sobre a diferença de valores apresentados pelas partes, foi nomeada Perícia Judicial (fls.248 e 268). Às fls.269-279 constam cálculos apresentados pela Perícia do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls.280-281); o impugnante manifestou-se pela concordância com os cálculos realizados com a aplicação da Lei nº. 11.960/2009, enquanto que o impugnado concordou com os cálculos realizados com a aplicação do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (fl.283). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da perícia judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àquelas fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Ressalto ao impugnante que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Obediência essa que também deve ser observada pelas partes, uma vez que é vedada a essas a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art.507, do CPC). Nesse contexto, destaco que o título em execução assim dispôs à fl.221 sobre a aplicação de correção monetária e juros de mora: Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. No presente caso, o ponto controverso se refere à forma de correção monetária estipulada no título judicial executivo, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009. Entretanto, observo que o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrematamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº.4.357 e nº.4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88). Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em cita petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº.4.357 e nº.4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-á afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria tratada naquelas ADIs. Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Excm. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim esclareceu: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº.4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi regeer a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº.4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrematamento do art. 1º-F da Lei nº.9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº.9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Portanto, ao dispor o título judicial em execução que a correção monetária observará a modulação dos efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 não está chancelando a aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, mas tão somente garantindo que a correção monetária dos requisitórios expedidos seguirá conforme posicionamento do C. STF. E não poderia ser diferente tal direção, pois o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº.9.494/97, com a redação dada pela Lei nº.11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Assim, em respeito à coisa julgada, de um lado deve ser observada a correta aplicação da modulação dos efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425, tal como esclarecido pelo MM. Relator daquelas ações; e de outro deve ser observada a orientação do E. TRF3, vez que inexistindo determinação expressa para utilização de índices de correção e juros no título judicial em execução, se adota para tais fins o atual Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista que este teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos da Perícia Judicial de fl. 272, fixando o valor da condenação em R\$ 33.997,85 (trinta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo que destes, R\$ 30.907,14 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 3.090,71 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até fevereiro de 2016. Para fins de expedição de requisitórios para pagamento final, deverão ser deduzidos dos valores acima os já pagos a título de incontroverso (fls.257-259). Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$ 33.997,85 - R\$ 26.614,50 = R\$ 7.383,35), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se Int.

0003614-77.2012.403.6109 - CRISTINA MARIA CAMEL (SP286059) - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRISTINA MARIA CAMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, DETERMINO o arquivamento dos autos até que a doutra causídica providencie o seu cadastramento junto ao AJG. Intime-se

0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MANOEL PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por MANOEL PEREIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 159-163: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de R\$ 27.214,86 a ser pago pela executada, valor esse posicionado para agosto de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 164), a executada apresentou impugnação às fls. 165-169 alegando excesso na execução, considerando para tanto que o valor correto a ser executado é de R\$15.543,47, sendo que deste, R\$14.130,49 se refere ao principal enquanto R\$1.413,04 se refere aos honorários advocatícios. A parte exequente manifestou-se à fl. 171, reiterando as alegações iniciais da execução. Em razão da discordância apresentada, foi nomeado perito contábil (fls. 170 e 172). Às fls. 174-181 constam laudo e cálculos apresentados pelo Perito do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls. 182-183); a parte exequente concordou com o trabalho pericial e requereu a tramitação prioritária fundamentada no art.1.048, I, do CPC (fl.184); enquanto que a executada reiterou os argumentos da impugnação (fl.186). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, em que pese entendimento técnico diverso, deve o Perito Judicial observar rigorosamente às especificações do título em execução e à míngua de determinação específica para utilização de índices de correção e juros naquele título, deve ser adotado o atual Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, vez que este teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, o perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àquelas fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado e no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Ademais, é entendimento adotado por este Juízo baseado em orientação jurisprudencial do E. TRF3 que a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-lo ou mesmo neles inovar, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada (Art.5º, XXXVI: - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), a qual também é observada na lei processual, quando veda às partes a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art.507, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher o Laudo e cálculos do Perito Judicial de fls. 174-181, fixando em R\$ 19.300,68 (dezoito mil e trezentos reais e sessenta e oito centavos), sendo que destes, R\$17.543,07 correspondem ao principal, enquanto que R\$1.754,61 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até agosto de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 27.214,86 - R\$ 19.300,68 = R\$ 7.914,18). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto aqui fixado e o pretendido (R\$ 19.300,68 - R\$ 15.543,47 = R\$ 3.757,21). FL184: Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública deve ser observado o disposto no art.100, da CFB. Defiro a prioridade na tramitação, anote-se. Decorrido em branco o prazo recursal, expeça-se os competentes requisitórios nos valores aqui fixados. Int.

0009219-04.2012.403.6109 - EDMUNDO FRANCISCO SCHMIDT FERREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FRANCISCO SCHMIDT FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 140-143. A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de R\$109.974,92 a ser pago pela parte executada; valor esse posicionado para abril de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 144), a parte executada apresentou impugnação nominada de embargos à execução às fls. 145-151 alegando, em síntese, excesso na execução, considerando para tanto que o montante correto a ser executado é de R\$99.977,42, sendo que deste, R\$93.313,91 se refere ao principal, enquanto R\$6.663,51 se refere aos honorários advocatícios. Intimada (fl. 152v), a parte exequente manifestou-se às fls. 153-154, reiterando as alegações iniciais da execução e pugnano pela rejeição da impugnação do INSS. Diante da controvérsia sobre a diferença de valores apresentados pelas partes, foi nomeada Perita Judicial (fls. 152 e 155). As fls. 157-172 constam cálculos apresentados pela Perita do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perita (fls. 173-174); o impugnante preferiu o silêncio, enquanto que o impugnado concordou com os cálculos periciais realizados com a aplicação do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (fl. 176-177). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da perita judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Nesse contexto, destaco que o título em execução dispôs às fls. 128v-129 sobre a aplicação de correção monetária e juros de mora, transcrevendo os critérios do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Lado outro, observa-se que referido título judicial também consignou que: Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Assim, o ponto controverso entre as partes se refere à forma de correção monetária estipulada no título judicial executivo, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 implicariam na aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entretanto, não foi essa a disposição do Título Judicial, pois que o objeto das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 era a declaração inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12º do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15º do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMALS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs. Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.... As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere não somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Portanto, ao dispor o título judicial em execução que a correção monetária observará a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 não está chancelando a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 como critério de correção monetária ou critério único para fins de correção e juros, mas tão somente garantindo que a correção monetária dos requisitórios expedidos seguirão conforme posicionamento do C. STF. E não poderia ser diferente tal direção, pois o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. De fato, em respeito à coisa julgada, de um lado deve ser observada a correta aplicação da modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, tal como esclarecido pelo MM. Relator daquelas ações; e do outro deve ser observada a orientação do E. TRF3, vez que restando expressos no Título exequendo critérios e índices para apuração da correção monetária e aplicação de juros de mora, deverão tais critérios ser observados na execução, em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada. Com efeito, embora o montante apresentado nos cálculos da parte impugnada se mostre inferior ao encontrado pela perita do Juízo, deve-se mitigar a regra do art. 492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada. Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravo não apresenta, no agravado, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017) Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada na Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou citra petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos da Perita Judicial de fl. 161, fixando o valor da condenação em R\$ 120.810,84 (cento e vinte mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), sendo que destes, R\$ 112.440,86 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 8.369,98 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até abril de 2016. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$ 120.810,84 - R\$ 99.977,42 = R\$ 20.833,42), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7) - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIOVÁLDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVÁLDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/352: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

1102031-44.1995.403.6109 (95.1102031-5) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Fls. 235: Manifeste-se a CEF e a UNIÃO FEDERAL, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003364-98.1999.403.6109 (1999.61.09.003364-1) - GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 264 para determinar que se proceda a livre penhora dos bens das filiais informadas fls. 259/263.Razão assiste à União Federal, vez que o tema restou pacificado em sede de recurso repetitivo, não sendo caso de distinguish ou overruling (Recurso Especial 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador S1- PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 22/05/2013). Com efeito, o REsp n. 1355812/RS conceitua a filial como sendo ...uma espécie de majoritariamente empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.Depreende-se ainda do julgado que a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica: ...A discriminação do patrimônio da empresa, mediante criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no artigo 591 do Código de Processo Civil... Por fim, esclarece a razão da criação de CNPJ's distintos é relevante apenas para fins fiscalizatórios: ... A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição do CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência de manifestação da parte autora até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int.

0000821-68.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

0003612-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEIDE DE HOLANDA OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X REGINALDO DE HOLANDA OLIVEIRA X RENATO HOLANDA DE OLIVEIRA X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE HOLANDA OLIVEIRA(SP375988 - DOUGLAS JOSE BUENO)

Visto em decisão.Fl.s.97-104: Recebo como exceção de pré-executividade.De fato, observa-se do documento de fl.50 que a citação promovida às fls.27-28 não foi regular, vez que o requerido Nivaldo Lemes de Oliveira já era falecido antes do ajuizamento da presente ação.Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida na exceção de fls.97-104 com supedâneo no art.803, II, do CPC, exclusivamente para determinar:1- A nulidade da citação promovida em nome de Nivaldo Lemes de Oliveira;2- A não conversão do mandado inicial em mandado executivo, dando por prejudicado o despacho de fl.29, bem como a segunda parte do despacho de fl. 57 e as citações realizadas aos requeridos nos termos do art.475-J, do CPC/1973;3- Que por consequência das determinações acima a ação deve retornar à fase inicial de citação nos termos do art.701, do CPC.No mais:4- Fl.125: Considerando o impedimento noticiado pelo patrono do requerido RENATO DE HOLANDA OLIVEIRA, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo Dr. DOUGLAS JOSÉ BUENO - OAB/SP 375.988; - os quais fixo no VALOR MÍNIMO da tabela I constante da Resolução nº05/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo oportunamente, excluir o nome do referido advogado dos registros deste processo.5- Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$12.990,30 (posicionado para 31/03/2012), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.6- No ato da citação, o(a) executante de mandatos também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.7- Consigo também que o(a) executante de mandatos a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.8- A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.9- Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver.10- Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determine que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara Doeste/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015.Intimem-se. Cumpra-se.

0005501-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELSON FERREIRA

FLS. 94: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

0007115-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON PASCHOALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON PASCHOALOTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

Expediente Nº 4915

EXECUCAO DA PENA

0000549-98.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VLADEMIR ROSOLEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de execução penal n. 0004471-55.2014.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu VLADEMIR ROSALEM nos autos n. 00027617820064036109 pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 cc. artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 71, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de pena de multa, correspondente a 33 dias-multa, a razão de 1/20 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo período da condenação e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos. Nos autos n. 000549-98.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, II, III e IV da Lei 8.137/90 nos autos n. 0011305-21.2007.403.61.09, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, além de pena de multa de 40 dias, à razão de 1/30, tendo sido a pena privativa sido substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 10 salários mínimos. É o breve relatório.Decido.Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação de penas ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie, que guardem entre si nexo de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando as últimas serem continuação da primeira.Depreende-se dos autos que ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado enquanto o condenado era sócio da empresa R. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., encontrando-se em continuidade delitiva os dois crimes. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas executadas nos processos n.º s 0004471-55.2014.403.6109 e 0000549-98.2017.403.6109, exasperando a maior delas, fixada em 04(quatro) anos de reclusão, em 2/3 em razão do tempo pelo qual perdurou a prática do delito, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão.Esclareço que apesar do disposto no artigo 72 do Código Penal, filio-me à corrente majoritária na jurisprudência no sentido de que as penas de multa, tratando-se de continuidade delitiva, não devem ser somadas como determina referido dispositivo, mas exasperada uma delas ou a mais grave da mesma forma como feito na pena privativa de liberdade (STF RE 90634-7 e AgRg no REsp. 607929), resultando em 67 dias-multa. Desse modo, resulta como pena dos dois delitos 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos executados nos autos nº 0000549-98.2017.403.6109. As penas privativas de liberdade foram convertidas em restritivas de direitos, de modo que com a unificação, deverá o executado cumprir o total de 2430 horas.Compulsando os autos n. 0004471-55.2014.403.6109 verifico que o executado iniciou a prestação de serviços à comunidade, em um total de 1427 horas prestadas.Assim, deverá o executado cumprir mais 1003 horas de prestação de serviços à comunidade, realizar o pagamento de 67 dias multa, além de adimplir o total de 17 salários mínimos a título de prestação pecuniária. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual permite-se a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu.Neste sentido:EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). Ante a unificação promovida, designo nova audiência admnistrativa para o dia 24/04/2018 às 15:30 horas.Encaminhem-se os autos à contadaria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária, devendo ser descontado os valores eventualmente já recolhidos pelo executado e comprovado nos autos a título de prestação pecuniária e multa. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0004471-55.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VLADEMIR ROSOLEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Trata-se de execução penal n. 0004471-55.2014.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu VLADEMIR ROSALEM nos autos n. 00027617820064036109 pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 cc. artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 71, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de pena de multa, correspondente a 33 dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo período da condenação e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos. Nos autos n. 000549-98.2017.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, II, III e IV da Lei 8.137/90 nos autos n. 0011305-21.2007.403.61.09, aplicou-lhe pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, além de pena de multa de 40 dias, à razão de 1/30, tendo sido a pena privativa sido substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de 10 salários mínimos. É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação de penas ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie, que guardem entre si nexo de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando as últimas serem continuação da primeira. Depreende-se dos autos que ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado enquanto o condenado era sócio da empresa R. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., encontrando-se em continuidade delitiva os dois crimes. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas executadas nos processos n.º s 0004471-55.2014.403.6109 e 0000549-98.2017.403.6109, exasperando a maior delas, fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, em 2/3 em razão do tempo pelo qual perdeu a prática do delito, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão. Esclareço que apesar do disposto no artigo 72 do Código Penal, filio-me à corrente majoritária na jurisprudência no sentido de que as penas de multa, tratando-se de continuidade delitiva, não devem ser somadas como determina referido dispositivo, mas exasperada uma delas ou a mais grave da mesma forma como feito na pena privativa de liberdade (STF RE 90634-7 e AgRg no REsp. 607929), resultando em 67 dias-multa. Desse modo, resulta como pena dos dois delitos 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos executados nos autos nº 0000549-98.2017.403.6109. As penas privativas de liberdade foram convertidas em restritivas de direitos, de modo que com a unificação, deverá o executado cumprir o total de 2430 horas. Compulsando os autos n. 0004471-55.2014.403.6109 verifico que o executado iniciou a prestação de serviços à comunidade, em um total de 1427 horas prestadas. Assim, deverá o executado cumprir mais 1003 horas de prestação de serviços à comunidade, realizar o pagamento de 67 dias multa, além de adimplir o total de 17 salários mínimos a título de prestação pecuniária. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual permite-se a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENACÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041 Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). Ante a unificação promovida, designo nova audiência admonitoria para o dia 24/04/2018 às 15:30 horas. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária, devendo ser descontado os valores eventualmente já recolhidos pelo executado e comprovado nos autos a título de prestação pecuniária e multa. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-22.2017.4.03.6109

AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR, LUANA MARIZIA PEZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JÚNIOR e LUANA MARIZIA PEZZOTTI DE FREITAS, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, porquanto a coautora Luana não foi formal e pessoalmente intimada para purgar a mora, eis que se tentou fazer a notificação em endereço no qual nunca residiu e, na sequência, foi expedido edital de intimação.

Alegam que em razão de dificuldades financeiras procuraram a ré para renegociar a dívida, tendo inclusive realizado um depósito em caderneta de poupança no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e que, todavia, não obtiveram qualquer resposta da instituição financeira.

Requeru a tutela de urgência para sustar leilão agendado.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi deferida para sustar o leilão marcado para o dia 25.04.2017 do imóvel situado à Rua 6-RF n. S/N (n.º 476 não oficial) LR 14, QD Y-1 em Rio Claro/SP e determinada realização de audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citada a ré apresentou contestação, oportunidade em que se insurgiu contra o pleito e juntou documentos.

Em audiência de tentativa de conciliação, designou-se nova audiência em continuidade, diante da possibilidade de transação entre as partes.

Os autores peticionaram nos autos informando liquidação da dívida, pleiteando a extinção do processo com resolução do mérito ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID1879125, 1879374, 1879382, 1945915). Juntaram documentos (ID 1945915, 1945920).

De outro lado, a ré concordou com a desistência da ação (ID 1945910).

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "c, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-10.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA REGINA BONATTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAIR GOMES DE OLIVEIRA - SP280949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a MM. Juíza Federal Titular desta Vara encontra-se no gozo de férias regulamentares, bem como que este Magistrado encontra-se acumulando Juízos, redesigno a audiência que estava marcada para o dia 14/03/2018 às 14h00 para o dia 23 de maio de 2018, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes da redesignação.

Intimem-se as testemunhas por mandado.

Cumpra-se com urgência, considerando a proximidade da data anteriormente designada.

Int.

PIRACICABA, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003743-21.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MICHEL PENHA MORAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o depósito juntado pela CEF (ID 4523433).

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-44.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-81.2015.403.6109) REGINALDO GERMANO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. RelatórioConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0005534-81.2015.403.6109, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito fiscal - IRPF - representado pelo processo administrativo 13888.600679/2015-30, oriundo da CDA nº 80 1 15 057020-1, do(s) período(s) de apuração 2011/2012 e 2012/2013, bem como, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para proceder à exclusão do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes. Foi deferida a gratuidade da justiça, bem como concedida parcialmente a tutela antecipada, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança na ação principal (fls. 30/30-v).Instada a ré, ofertou contestação, arguindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo especializado em execuções fiscais e competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em Piracicaba e, ainda, a inadequação da via processual eleita, eis que a matéria aventada deve ser discutida em sede de embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo. No mérito, alega a existência e a exigibilidade do crédito tributário executado, uma vez que foram regularmente apurados em processo administrativo fiscal, que seguiu os ditames do Decreto nº 70.235/72, sustentando que os argumentos do autor não foram capazes de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo que deu origem à dívida (fls. 36/45). Juntou mídia de CD-Rom (fl. 47).O autor apresentou réplica, afastando as preliminares aventadas pela ré e, no mérito, pugnou pela procedência da ação, nos termos da inicial (fls. 64/70).A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela (fls. 48/61), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido efeito suspensivo, para cassar a tutela antecipada e restabelecer a exigibilidade do crédito tributário (fls. 71/73).É o que basta.II. Fundamentação1. Embasamento legalO NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...).9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a apresentação efetiva das DIRPFs, períodos de apuração 2011/2012 e 2012/2013, pelo autor da ação.5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem a questão controvertida são da parte ré (art. 373, inc. II, CPC), porquanto se cuida de demonstrar que as declarações apresentadas à Receita Federal provieram efetivamente do autor. Não é o caso de estabelecer que o autor deverá provar a não apresentação de tais declarações, haja vista que isso configuraria a prova de fato de negativo. 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoA questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.7. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requeira a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPD).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPD.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, deitro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPD).Intimem-se.

0005923-95.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006077-7)) JOAO AUGUSTO SANA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de ação proposta por João Augusto Sana, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia a anulação de registro de alteração contratual da empresa KCA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA, realizado perante a JUCESP, sustentando que o ato foi fraudulentamente praticado e, por consequência, seu nome foi indevidamente incluído naquele documento, o que ensejou sua responsabilização na execução fiscal nº 200361090060777.DECIDO.No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos constitucionais para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Nesse sentido já se pronunciou o STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.(STJ - CC: 90338 RO 2007/0226151-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/11/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 21/11/2008, --> DJe 21/11/2008).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento no disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, determinando seu despensamento da execução fiscal nº 200361090060777 e posterior remessa à Justiça Estadual desta Comarca.Intimem-se.

0006290-22.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-19.2017.403.6109) TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP359874 - FRANCISCO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fl. 366: Considerando a renúncia ao prazo recursal manifesta pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 364, cumprindo-a integralmente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003831-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102177-17.1997.403.6109 (97.1102177-3)) CLAUDIO DANELON X MARILZA GUSTINELLI DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Despacho saneador.I. RelatórioOs presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 1102177-17.1997.403.6109, proposta para a cobrança de créditos relativos à ausência de depósito de FGTS nas competências 08/1981 a 07/1983.Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s), por ausência de liquidez e certeza, tendo em vista a inexigibilidade dos créditos exequendos em razão do pagamento integral do FGTS em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e, por fim, acordos homologados na Justiça do Trabalho.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/579).Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 585).A embargada apresentou impugnação, aduzindo que eventual reconhecimento de pagamentos feitos diretamente aos empregados e que porventura caracterizem duplicidade da cobrança, só poderia ser verificado pela CEF, uma vez que constitui fato anterior à inscrição em Dívida Ativa e que por tal motivo encaminharia os documentos pertinentes ao caso à CEF, para manifestação. Por fim, sustenta a ilegalidade do pagamento de FGTS feito diretamente aos empregados (fls. 587/591).Intimada, a embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 597/701).A embargante se manifestou quanto à impugnação e documentos juntados pela embargada, reiterando os termos da inicial (fls. 704/709).É o que basta.II. Fundamentação1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)^{9º} (...)Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é o efetivo pagamento do FGTS correspondente ao período de 08/1981 a 07/1983.5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoA questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.7. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, deixo, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Intimem-se.

0003832-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101445-36.1997.403.6109 (97.1101445-9)) CLAUDIO DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO X MARILZA GUSTINELLI DANELON(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Despacho saneador.I. RelatórioOs presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 1101445-36.1997.403.6109, proposta para a cobrança de créditos relativos à ausência de depósito de FGTS nas competências 08/1983 a 04/1984.Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s), por ausência de liquidez e certeza, tendo em vista a inexigibilidade dos créditos exequendos em razão do pagamento integral do FGTS em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e, por fim, acordos homologados na Justiça do Trabalho.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/395).Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 397).A embargada apresentou impugnação, aduzindo que os documentos trazidos com a inicial não demonstram a ocorrência do efetivo pagamento do FGTS objeto da cobrança ora impugnada e, ainda, a ilegalidade do pagamento de FGTS feito diretamente aos empregados (fls. 399/404).Intimada, a embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 409/466).A embargante se manifestou quanto à impugnação e documentos juntados pela embargada, reiterando os termos da inicial (fls. 469/473).É o que basta.II. Fundamentação1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)^{9º} (...)Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é o efetivo pagamento do FGTS correspondente ao período de 08/1983 a 04/1984.5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoA questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.7. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, deixo, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Intimem-se.

0004519-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-32.2014.403.6109) ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004479-32.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários (IRRF, CSRF, PIS e COFINS), Sustenta a embargante, em sede de preliminar, a nulidade das CDAs, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN. No mérito, pugna pelo reconhecimento da iliquidez das CDAs, tendo em vista: a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do IRRF; a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a inconstitucionalidade da restrição aos créditos do PIS e da COFINS em decorrência do conceito de insumos pela IN nº 247/2002 e 404/2004; o caráter confiscatório da multa de mora aplicada e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 57/179). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 190). A embargada apresentou impugnação, aduzindo a regularidade das CDAs; a ilegitimidade da embargante, na condição de fonte pagadora, para discutir a base de cálculo adotada para o cálculo do IRRF; bem como a ausência de provas quanto a essa alegação; a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a legalidade das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 e a necessidade de lei literal e específica para a ampliação do conceito de insumos; e, finalmente, a legalidade da taxa SELIC e o caráter sancionatório da multa moratória (fls. 480/481). A embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou efeito suspensivo aos presentes embargos, juntando cópia do recurso às fls. 234/246. Por este Juízo foi proferida, nos termos do art. 356, do CPC, sentença parcial, afastando a alegação de nulidade das CDAs e rejeitando o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. É o que basta. II. Fundamentação I. Embasamento legal O NCPCC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confissão deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPCC. 2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPCC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, as questões controvertidas são: a) a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo do IRRF; b) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. 7. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPCC). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPCC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPCC). Intimem-se. (SENTENÇA DE FLS. 250/251: I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004479-32.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários (IRRF, CSRF, PIS e COFINS), Sustenta a embargante, em sede de preliminar, a nulidade das CDAs, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN. No mérito, pugna pelo reconhecimento da iliquidez das CDAs, tendo em vista: a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do IRRF; a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a inconstitucionalidade da restrição aos créditos do PIS e da COFINS em decorrência do conceito de insumos pela IN nº 247/2002 e 404/2004; o caráter confiscatório da multa de mora aplicada e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 57/179). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 190). A embargada apresentou impugnação, aduzindo a regularidade das CDAs; a ilegitimidade da embargante, na condição de fonte pagadora, para discutir a base de cálculo adotada para o cálculo do IRRF, bem como a ausência de provas quanto a essa alegação; a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a legalidade das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 e a necessidade de lei literal e específica para a ampliação do conceito de insumos; e, finalmente, a legalidade da taxa SELIC e o caráter sancionatório da multa moratória (fls. 480/481). A embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou efeito suspensivo aos presentes embargos, juntando cópia do recurso às fls. 234/246. É o que basta. II. Fundamentação Dispõe o art. 356, do CPC: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 (...). Neste esteio, passo a decidir as questões atinentes à nulidade das CDAs e à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Da nulidade das CDAs A execução fiscal encontra-se aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionando título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Descabida, pois, a preliminar aventada pela embargante. Da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS A legalidade da inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS é questão pacificada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1555658/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) Por esta razão, não procedem os argumentos ventilados pela embargante em sua exordial, ficando, portanto, rejeitados. III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.)

0006129-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-26.2011.403.6109) ODETTE SIMAO X ELIAS MOYSES SIMAO (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que a publicação do despacho de fls. 52, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região do dia 17/10/2017, não esclareceu, de forma satisfatória, a necessidade de manifestação da embargante quanto à impugnação ofertada pela embargada às fls. 54/64, bem como quanto às provas a serem por ela produzidas, proceda-se à sua intimação quanto à essas determinações. Com a resposta, conclusos. Int. (DESPACHO DE FL. 52 (...)) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. (...)

0009314-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-86.2014.403.6109) VANDERLEI TANGUI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da embargada às fls. 96/104, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretária que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Vista à embargante quanto à manifestação da embargada de fls. 95/104, conforme determinado na decisão anterior. Após, conclusos.

0000410-83.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-64.2015.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 0005755-64.2015.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Sustenta, a embargante, aduz a embargante a nulidade do procedimento administrativo nº 12129/13 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de seus representantes e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados contrapostas lacradas para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos milímetros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal; por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoportunidade de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 27). Em sua impugnação de fls. 30/43, a embargada sustentou que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Instada a embargada a juntar cópia do comprovante de notificação da embargante para acompanhamento dos procedimentos de coleta e perícia, bem como comprovação dos lares das amostras colhidas (fl. 45), a embargada manifestou-se às fls. 47, juntando cópia do procedimento administrativo às fls. 48/88. A embargante foi intimada para tomar ciência da manifestação e documentos apresentados da embargada, bem como para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se, contudo, silente (fls. 89/89-verso). É o que basta. II. Fundamentação Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: pericial, requisição do procedimento administrativo nº 12129/13 e depoimento pessoal do representante legal da embargada. O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada às fls. 48/88. Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 89/89-verso). A inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silêncio, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissis). 3. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissis). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), em atenção ao princípio da legitimidade dos atos administrativos, presumem-se válidos o procedimento de fiscalização, a perícia realizada nos produtos e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.933/99, que regulamenta o tema. A propósito: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPÊM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. I. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extraí-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPÊM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, será possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013). III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004620-80.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101827-34.1994.403.6109 (94.1101827-0)) NELSON CARDOSO DOS SANTOS (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Cuida-se de manifestação da embargada, instruída com documentos (fls. 29/133). Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. Parágrafo 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. Parágrafo 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos para sentença. Int.

0005191-51.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-56.2006.403.6109 (2006.61.09.000622-0)) TAIGUARA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS TEGAO X LUIZ BENEDITO TEGAO (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0000622-56.2006.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante que os créditos exigidos encontram-se prescritos, requerendo a extinção do crédito tributário. Alega, ainda, que a penhora recaiu sobre o único imóvel da família, sendo, portanto, impenhorável, pugnano pelo cancelamento da construção. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/180). Foi proferida sentença rejeitando liminarmente os presentes embargos por intempestividade (fls. 102/102-verso), tendo a parte embargante interposto apelação (fls. 105/110), oportunidade em que este Juízo se retratou para tomar sem efeito a sentença proferida, restando prejudicado o recurso (fls. 111). Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fls. 111). Instada a se manifestar, a embargada deixou de impugnar os embargos, reconhecendo a ocorrência de prescrição, pugnano pelo afastamento da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ante o reconhecimento do pedido da parte embargante, com amparo no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Juntou documentos (fls. 131/146). É o que basta. Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela embargada/exequente, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido da parte embargante para o fim de declarar a extinção dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.04.022353-96, nº 80.2.04.050245-40, nº 80.6.04.023817-23, nº 80.6.04.067929-22 e nº 80.7.03.003334-76, declarando, por conseguinte, a extinção da execução fiscal nº 0000622-56.2006.403.6109. No que concerne aos honorários, observo que a embargada/exequente não tem razão, uma vez que somente após a provocação da parte embargante/executada, por meio de advogado constituído, é que a embargada/exequente reconheceu a extinção do crédito. Em tais situações não se aplica a regra do art. 19, I, da Lei nº 10.522/2002, mas sim a regra do CPC que estabelece a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, I, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a existência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a nulidade da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Dessa forma, condeno a embargada/exequente em honorários de advogado que fixo, nos termos do art. 85 do CPC, no percentual de 10% sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, atualizado até a data desta sentença. Por fim, reduzo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex. Traslade-se cópia desta sentença, e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado deste feito, para os autos da execução fiscal principal. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005496-35.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011352-4)) ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR (SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho saneador.I. RelatórioOs presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0011352-58.2008.403.6109, proposta para a cobrança de FGTS. Aduz a embargante a nulidade da penhora, eis que recaiu sobre bem de família, acobertado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/77).A embargante juntou aos autos certidão de único imóvel obtida junto ao 1º CRI Local (fls. 79/83).Por este Juízo foi prolatada sentença de rejeição liminar dos embargos por intempestividade (fls. 86/86-verso), tendo a embargada oposto embargos de declaração (fls. 89/92), que foram acolhidos, reconhecendo-se o erro material na aferição da tempestividade (fls. 93).Foi deferida a gratuidade da justiça e recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 93/93-verso).A embargada apresentou impugnação sustentando que não restou comprovado ser o imóvel bem de família, tendo a embargante se limitado a alegar que estaria sendo construído no terreno penhorado um imóvel que, no futuro, seria utilizado como local de moradia (fls. 96/97).Instada a embargante a se manifestar acerca da impugnação, quedou-se silente (fls. 98).É o que basta.II. FundamentaçãoI. Embasamento legalO NCCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processoI - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)9º (...)9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCCP.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, as questões controversas são:(a) a finalidade residencial do imóvel;(b) a efetiva residência da família no imóvel;(c) a existência de outros imóveis de propriedade da entidade familiar.5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controversas são: da parte autora (art. 373, inc. II, CPC); quanto à (a) finalidade residencial do imóvel e a (b) efetiva residência da família no imóvel; da parte ré (art. 373, inc. I, CPC); quanto à (c) existência de outros imóveis de propriedade da entidade familiar.6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoA questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.7. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requeira a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Assurego às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCCP).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCCP.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCCP).Intimem-se.

0010983-83.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003979-1)) SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. RelatórioTrata-se de embargos à execução interpostos em face da execução fiscal nº 200961090039791 objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegitimidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e, por consequência, a declaração da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título por erro de cálculo.A embargante informa que a executada teve sua filência decretada em 04/07/2005 por sentença proferida nos autos do processo nº 0005745-30.2004.8.26.0451(nº de ordem 2397/2000) em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, razão pela qual requer a concessão da gratuidade da justiça, ou ainda, que seja acolhido o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final. A inicial veio instruída com cópias dos autos principais (inicial, CDAs, Auto de Penhora no rosto dos autos, Termo de compromisso e Procuração) e da consulta processual referente ao processo nº 451.01.2004.005745-8.Às fls. 46, não foi apreciado, por ora, o pedido de assistência judiciária, dando oportunidade para que, havendo interesse da embargante acerca do referido pedido, comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiente, foram recebidos os embargos no efeito meramente devolutivo e foi determinado a intimação das partes para juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Às fls. 47/48, trasladou-se para estes autos a cópia da certidão da intimação da penhora de fls. 48 dos autos principais. A Embargada intimada (fl. 49), apresentou impugnação aos embargos (fls. 50/56), ressaltando, preliminarmente, que a embargante não apresentou documentos probatórios, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e anota que, ainda que excluído o ISS da base de cálculo da COFINS, a CDA não deve ser considerada nula eis que sobriariam débitos a serem cobrados.Dada a ciência à embargante da impugnação (fls. 50/56) e acerca do despacho de fls. 46, restou silente.É o que basta.II. FundamentaçãoII.a Da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINSQuanto à legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, é questão pacificada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.Agravo regimental conhecido em parte e improvido.(AgRg no REsp 1555658/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)II.b Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINSNo que tange à alegação da embargante acerca da ilegitimidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, verifico que, a embargante não pugnou na inicial a produção das provas (fls. 02/11) e também, instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 46/57).Pois bem, a inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque, no presente caso, não houve o requerimento de provas formulado na exordial, porém, ainda que houvesse, não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes.2. (omissis).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações atinentes à parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), presumem-se válidas as CDAs em cobro. III. DispositivoDiante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.L.

0011215-95.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003191-2)) SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X ADNAN ABDEL KADER SALEM X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos em face da execução fiscal nº 00031913020064036109 objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e, por consequência, a declaração da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título por erro de cálculo. A embargante informa que a executada teve sua falência decretada em 04/07/2005 por sentença proferida nos autos do processo nº 0005745-30.2004.8.26.0451 (nº de ordem 2397/2000) em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, razão pela qual requer a concessão da gratuidade da justiça, ou ainda, que seja acolhido o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final. A inicial veio instruída com cópias dos autos principais (inicial, CDA nº 80.6.05.079772-78, Auto de Penhora no rosto dos autos e Termo de compromisso) e da consulta processual referente ao processo nº 451.01.2004.005745-8. As fls. 24, não foi apreciado, por ora, o pedido de assistência judiciária, dando oportunidade para que, havendo interesse da embargante acerca do referido pedido, comprovado documentalmente a sua condição de hipossuficiente, fossem recebidos os embargos no efeito meramente devolutivo e foi determinado a intimação das partes para juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As fls. 25/26, trasladou-se para estes autos a cópia da certidão da intimação da penhora de fls. 311-v dos autos principais. A embargada intimada (fl. 27), apresentou impugnação aos embargos (fls. 28/34), ressaltando, preliminarmente, que a embargante não apresentou documentos probatórios, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS e anota que, ainda que excluído o ISS da base de cálculo da COFINS, a CDA não deve ser considerada nula eis que sobram débitos a serem cobrados. Dada a ciência à embargante da impugnação (fls. 28/34) e acerca do despacho de fls. 24, restou silente. É o que basta. II. Fundamentação. I. Da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Quanto à legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, é questão pacificada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1555668/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJE 16/11/2015) II. Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. No que tange à alegação da embargante acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, verifico que, a embargante não pugnou na inicial a produção das provas (fls. 02/11) e também, instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 24 e 35). Pois bem, a inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque, no presente caso, não houve o requerimento de provas formulado na exordial, porém, ainda que houvesse, não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJE 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silêncio, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissis). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJE 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controversos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJE 18/09/2015) Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações atinentes à parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), presume-se válida a CDA em cobro. III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005210-23.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-49.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00051424920124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Sustenta a embargante a nulidade das CDAs, por ausência de liquidez e certeza, tendo em vista a ausência de observância dos requisitos do art. 202, do CTN e, ainda, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial juntou produção e documentos (fls. 21/89). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 91). A embargada apresentou impugnação, aduzindo a regularidade das CDAs e, quanto à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito da decisão do STF no RE nº 574.706, aduz que a decisão não é definitiva, razão pela qual sustenta a constitucionalidade da cobrança (fls. 94/101-v). A embargante se manifestou quanto à impugnação, reiterando os termos da inicial. Não requereu a produção de quaisquer provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito (fls. 104/115). É o que basta. II. Fundamentação Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: pericial, depoimento pessoal, testemunhas e pela juntada de novos documentos. Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir na fase instrutória, afirmou (...) não ter a intenção de produzir provas em razão de tratar-se de nulidade, matéria eminentemente de direito. (fls. 91 e 114). Não obstante, o caso sob julgamento, demanda a produção de prova pericial contábil. Explico. Como é sabido, compete à embargante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, a entrega do Dacon - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - relativo à apuração da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Partindo dessa premissa, tem-se que é a embargante quem detém as informações necessárias acerca da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o objeto dos autos. Considerando que o Juízo não possui conhecimento dessas informações nos autos, advém a necessidade de pericia judicial contábil para comprovação da existência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do seu montante, a fim de que seja processado o devido abatimento nos tributos em cobrança. Com isso, a postura adotada pela embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJE 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silêncio, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissis). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJE 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controversos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJE 18/09/2015) Desta feita, se a embargante deixou de requerer prova indispensável para comprovação de seu direito, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), presumem-se válidas as CDAs em cobrança no executivo fiscal principal. III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005213-75.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-49.2014.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0002997-49.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários (IRRF, PIS e COFINS). Sustenta a embargante a nulidade das CDAs, por ausência de liquidez e certeza, tendo em vista a ausência de observância dos requisitos do art. 202, do CTN e, ainda, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/388). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 390). A embargada apresentou impugnação, aduzindo a regularidade das CDAs e, quanto à questão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito da decisão do STF no RE nº 574.706, aduz que a decisão não é definitiva, razão pelo qual sustenta a constitucionalidade da cobrança (fls. 393/400). A embargante se manifestou quanto à impugnação, reiterando os termos da inicial. Não requereu a produção de quaisquer provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito (fls. 403/414) e o que basta. II. Fundamentação Com o fim de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: pericial, depoimento pessoal, testemunhas e juntada de novos documentos. Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir na fase instrutória, afirmou (...) não ter a intenção de produzir provas em razão de tratar-se de nulidade, matéria eminentemente de direito. (fls. 401 e 413). Não obstante, o caso sob julgamento, demanda a produção de prova pericial contábil. Explico. Como é sabido, compete à embargante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, a entrega do Dacon - Demonstrativo de Apreciação de Contribuições Sociais - relativo à apuração da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Partindo dessa premissa, tem-se que é a embargante quem detém as informações necessárias acerca da individual inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o objeto dos autos. Considerando que o Juízo não possui conhecimento dessas informações nos autos, advém a necessidade de pericia judicial contábil para comprovação da existência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do seu montante, a fim de que seja processado o devido abatimento nos tributos em cobrança. Com isso, a postura adotada pela embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissis). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocioso da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor queudou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Desta feita, se a embargante deixou de requerer prova indispensável para comprovação de seu direito, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), presumem-se válidas as CDAs em cobrança no executivo fiscal principal. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000338-28.2018.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-17.2016.403.6109) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SPI15385 - MARISA DIAS OBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00005891720164036109.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006309-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) MARIA JOANA BONINI MICHIELIN(SPI42263 - ROGERIO ROMANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA JOANA BONINI MICHIELIN em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 44.364, do 5º CRI de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº 0001529-41.2000.403.6109, em que a FAZENDA NACIONAL move contra TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA. Alega a embargante, em síntese, que houve excesso de penhora nos autos principais, pois em que pese a existência de penhora realizada sobre uma ponte rolante de propriedade da empresa executada, cujo valor é suficiente para garantir a execução, houve também o arresto do bem de família acima descrito, do qual possui meação, pois está em nome de seu cônjuge LAERTE MICHIELIN, sócio da executada. O pedido de lininar foi indeferido (fl. 264). Os autos foram suspensos, nos termos do art. 265, IV, do CPC/73, em razão da inclusão dos sócios no polo passivo da execução principal, dentre eles LAERTE MICHIELIN, esta sob análise naquele feito (fl. 264). Informada, a embargante interpsôs agravo de instrumento (fls. 269/285), tendo sido deferido, inicialmente, pelo E. TRF da 3ª Região, efeito suspensivo ao recurso (fls. 267/268) e, no mérito, dado provimento ao recurso para determinar a liberação do imóvel construído (fls. 299/302). Veio aos autos a informação de que no executivo fiscal principal houve a exclusão do sócio LAERTE MICHIELIN do polo passivo, razão pelo qual este Juízo determinou a suspensão da decisão de fl. 286 que determinou a liberação do imóvel, em cumprimento ao v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, já que, caso mantida definitivamente aquela decisão, haveria perda do interesse de agir da parte autora (fl. 290). Instada a embargada a contestar o feito (fl. 304), informou a perda de interesse processual superveniente da autora, uma vez que o sócio LAERTE MICHIELIN foi excluído definitivamente do polo passivo da execução fiscal (fl. 306). É o que basta. Decido. O feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto. Nos autos principais o sócio LAERTE MICHIELIN, proprietário do imóvel de matrícula nº 44.364, do 5º CRI de São Paulo/SP, sobre o qual recaiu a constrição judicial impugnada pela autora, cônjuge de LAERTE e possuidora da meação do referido bem, foi excluído do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 200/201 lá proferida, da qual não houve recurso por parte da exequente, consoante manifestação de fl. 267 naquele feito. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-os, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100967-33.1994.403.6109 (94.1100967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELSSA COM/ IND/ MOVEIS TUBULARES LTDA X BENEDITO GIANNETTI JUNIOR(SPI12616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Ciência às partes do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

1101598-06.1996.403.6109 (96.1101598-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO(SPI64186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

1102546-45.1996.403.6109 (96.1102546-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PROJETA ASSESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SPO81551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULLIO DE ASSIS E SP036581 - PASCALO ANTONIO SABINO FURLANI)

Considerando-se que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012706-73.2012.4.03.0000 transitou em julgado em 28/09/2017, conforme certidão de fls. 263, dê-se vista ao executado/agravante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1102917-09.1996.403.6109 (96.1102917-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SPI86217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI)

Desentranhe-se a petição de fls. 149/163, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe 74 - embargos à execução.

1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Conforme se deflui das informações prestadas pela exequente às fls. 1007/1012, o débito em cobrança ainda não foi liquidado, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela co-executada NG Metalúrgica S.A. às fls. 995/997. No mais, não havendo oposição da exequente quanto ao pleito de levantamento do seguro garantia (fls. 902/912), defiro o pedido. Portanto, reconsidero em parte o despacho proferido à fl. 913, no que toca à penhora de fl. 617, que deve permanecer higida. Intimem-se.

0002219-65.2003.403.6109 (2003.61.09.002219-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETO DIAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X CAROLINA GORDO BARRETO DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHEES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido do Sr. JOSÉ BARRETO DIAS FILHO de fls. 612/622, pois verifico que ele já foi excluído do polo passivo destes autos, nos termos da decisão de fls. 576. No mais, indefiro o requerido pela exequente às fls. 623, pois o imóvel de matrícula nº 55.327, do 2º CRI local, aqui penhorado às fls. 607, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0006067-94.2002.403.6109, entre as mesmas partes, em idos de 2016, como certificado às fls. 627/628. Dessa forma, manifeste-se a exequente em prosseguimento, esclarecendo a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução do prazo para embargos. Intime-se.

0004082-85.2005.403.6109 (2005.61.09.004082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 188 verso.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 185, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código. Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002758-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABIO DE PADUA - ME(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI)

Diante do decurso certificado às fls., determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 12/2017 (fl. 66), cujo prazo de validade expirou por inércia da parte beneficiária, apesar de devidamente intimada. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Expeça-se novo documento apenas mediante o comparecimento ou contato prévio do interessado com a Secretaria, facultando-lhe ainda a indicação de dados bancários de conta de sua titularidade para realização de transferência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse caso, oficie-se à CEF para que promova a transferência do valor, encaminhando a este Juízo o comprovante da operação efetuada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença aqui proferida.Cumpra-se. Intime-se.

0006017-92.2007.403.6109 (2007.61.09.006017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D & D COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA.(SP027510 - WINSTON SEBE) X LUIZ CARLOS MAZZONETTO DELFINI X MARIA JOSE DE JESUS GIANNETTI DELFINI

Fls. 109/110: Indefiro a nomeação de bens à penhora formulada pela executada, considerando a recusa justificada da exequente, bem como que a execução se realiza no interesse do credor (art. 805 do CPC).Destarte, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Int.

0007692-90.2007.403.6109 (2007.61.09.007692-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA X AGOSTINHO CESAR BENITES X TERUKO MEYASAKI BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X ARIIVALDO BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS)

E APENSO 200761090076699.Considerando os termos da certidão de fls. 77, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 75, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP.

0000565-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000565-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

Trata-se de execução de sentença contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF. Após, a expedição de ofício requisitório nº 395/2017 (fl. 296), o executado comprovou a quitação da dívida referente aos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fls. 298/299).Instado a se manifestar, o exequente informou que o valor depositado em juízo satisfaz o débito (fl. 301). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo em favor da exequente (fl. 299).Com o trânsito, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007497-03.2010.403.6109, em apenso, e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008278-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008278-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012768-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012768-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Diante do decurso certificado às fls., determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 13/2017 (fl. 107), cujo prazo de validade expirou por inércia da parte beneficiária, apesar de devidamente intimada. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Expeça-se novo documento apenas mediante o comparecimento ou contato prévio do interessado com a Secretaria, facultando-lhe ainda a indicação de dados bancários de conta de sua titularidade para realização de transferência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse caso, oficie-se à CEF para que promova a transferência do valor, encaminhando a este Juízo o comprovante da operação efetuada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença aqui proferida.Cumpra-se. Intime-se.

0010526-61.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSIMEIRE RODRIGUES RIO DAS PEDRAS - EPP X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP316605 - ESTEVAN TOZIN)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Intimem-se.

0006474-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Considerando os termos da certidão de fls. 96, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 90, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001422-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIZ BERBEL(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 12/16, uma vez que os documentos juntados não se referem à pessoa executada.Intime-se.

0000589-17.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP115385 - MARISA DIAS OBERG)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Intimem-se.

0004179-02.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BERBEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Fls. 100/105: Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.Indefiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela executada, eis que os documentos juntados aos autos não evidenciam a hipossuficiência da requerente.Ademais, neste momento processual não há desembolso de custas a justificar o deferimento do pedido.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela executada.Intime-se.

0005708-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Cuide-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Dispõe o CPC:Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Após, conclusos.

0008312-87.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE LUIZ BERBEL EIRELI(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Fls. 08/12: Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Indefero o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela executada, eis que os documentos juntados aos autos não evidenciam a hipossuficiência da requerente. Ademais, neste momento processual não há desembolso de custas a justificar o deferimento do pedido. Em prosseguimento, considerando que não houve pagamento do débito ou oferta de bens em garantia da execução, cumpra-se o despacho de fl. 7, a partir do 3º parágrafo. Cumpra-se e, após, intime-se.

0010002-54.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO SILVEIRA PEDROSO (SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Na sequência, com a notícia trazida aos autos pelo executado de pagamento da dívida às fls. 09/12, manifestou-se o exequente pugrando pela extinção da execução à fl. 18. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

001285-19.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANIFICADORA BISNAGA LTDA (SP181244 - MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS NAKASONE)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se também a exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado às fls. 19/29. Intimem-se.

0002206-75.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROHIDRAULICS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS - EIRELI - EPP (SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se também a exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado às fls. 34/45. Intimem-se.

0002310-67.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se também a exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado às fls. 19/25. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002141-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA LOPES DA SILVA (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X ALESSANDRA LOPES DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de execução de sentença contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Após, a expedição de ofício requisitório nº 407/2017 (fl. 63), o executado comprovou a quitação da dívida referente aos honorários advocatícios, conforme guias de depósitos judiciais trazidas aos autos (fls. 65/67). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da exequente (fls. 66/67). Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007685-30.2009.403.6109 (2009.61.09.007685-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VENTURA S/A (SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X VENTURA S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de execução de sentença contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Após, a expedição de ofício requisitório nº 410/2017 (fl. 114), o executado comprovou a quitação da dívida referente aos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fls. 116/117). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo em favor da exequente (fl. 117). Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000878-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) NG METALURGICA LTDA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de terceiro ofertados pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença proferida à fl. 1099/1103. Alega a embargante que há omissão com relação à base de cálculo dos honorários fixados na sentença proferida. Dispõe o CPC: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração não implicar em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejudicar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antever se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão. IV - Ausente a figura cunhada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algebeira ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência. V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) Ante o exposto, intime-se a parte ex adversa na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0001193-46.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-19.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP (SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de terceiro ofertados pela autora contra a sentença proferida. Dispõe o CPC: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicarem em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicarem em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejudicar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antever se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão. IV - Ausente a figura cunhada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algebeira ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência. V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) Ante o exposto, intime-se a parte ex adversa na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0004808-44.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-44.2013.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela União Federal contra a sentença proferida. Dispõe o CPC:Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração não implicar em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejudicar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antes se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE ARREMAÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão.IV - Ausente a figura cunhada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algebrua ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência.V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.(EDcl nos EDcl no AgRg no EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)Ante o exposto, intime-se a parte ex adversa na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0011685-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006930-0)) FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRÊU) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de manifestações da embargada, instruída com documentos (fls. 58/80 e 82/84).Dispõe o CPC:Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Sem prejuízo, apensem-se os presentes atos à ação principal.Após, conclusos.

0003767-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-27.2014.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

0000005-47.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-24.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 0002880-24.2015.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Sustenta, a embargante, a nulidade do procedimento administrativo nº 21012847/2013 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de seus representantes e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados contraprovas lacradas para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal; por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inócuo a má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 37/67, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do ato de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o que basta. II. Fundamentação com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: pericial, requisição do procedimento administrativo nº 13.792/15 e depoimento pessoal do representante legal da embargada. O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada por ocasião da apresentação de sua impugnação (fls. 51/66). Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 34 e 68). A inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissis). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), em atenção ao princípio da legitimidade dos atos administrativos, presumem-se válidos o procedimento de fiscalização, a perícia realizada nos produtos e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.933/99, que regulamenta o tema. A propósito: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 24/05/2013). III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000006-32.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-24.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 0002298-24.2015.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Sustenta, a embargante, a nulidade dos procedimentos administrativos nº 13092/13 e nº 2424/14 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de seus representantes e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados contrapostas lacradas para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos milímetros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal; por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoportunidade de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 41/71, a embargada sustentou que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez também define ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedia. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o que basta. II. Fundamentação Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: perícia, requisição do procedimento administrativo nº 13.792/15 e depoimento pessoal do representante legal da embargada. O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada por ocasião da apresentação de sua impugnação (fls. 55/71). Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 73/73-verso). A inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissão) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissão) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), em atenção ao princípio da legitimidade dos atos administrativos, presumem-se válidos o procedimento de fiscalização, a perícia realizada nos produtos e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.933/99, que regulamenta o tema. A propósito: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000411-68.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-88.2015.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 27 para a embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.(DESPACHO DE FL. 27, QUINTO PARÁGRAFO: Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência)

0000412-53.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-04.2015.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 27 para a embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.(DESPACHO DE FL. 27, QUINTO PARÁGRAFO: Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.)

0002656-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-55.2015.403.6109) MUNIRA ANDRAUS CARRETTA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. De início, afasto a preliminar aventada pela embargante quanto à ocorrência nulidade do lançamento fiscal pela falta de notificação pessoal no processo administrativo. Isso porque o AR expedido pela Receita Federal do Brasil para a sua notificação, cuja cópia encontra-se à fl. 63, dirigiu-se ao seu endereço fiscal, o que é suficiente para validar a intimação, independentemente do recebimento ter sido pessoal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícuo a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1197906 / RJ, Rel. Ministra MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) Dessabida, pois, a preliminar suscitada pela embargante. No mais, a despeito da escorreita afirmação da parte autora no sentido de que as despesas médicas não comprovadas no procedimento administrativo fiscal podem vir a ser comprovadas judicialmente (fl. 72), faculto-lhe, com o fito de evitar o custo processual com a produção de prova pericial, seja por ela apresentado perante a Receita Federal do Brasil os documentos comprobatórios das despesas médicas que afirma ter tido no Auto de Infração de fl. 16, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, a Receita Federal do Brasil deverá informar este Juízo o resultado do seu julgamento. Intimem-se.

0004638-04.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-07.2013.403.6109) DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela embargada contra decisão proferida. Dispõe o CPC:Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração não implicar em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejudicar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antes se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão. IV - Ausente a figura cunhada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algeibra ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência. V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) Ante o exposto, intime-se a parte ex adversa na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0007887-60.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00006377-44.2014.403.6109) JOAO HERRMANN NETO - ESPOLIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Cuida-se de embargos de terceiro ofertados por uma das partes contra a sentença/decisão proferida. Dispõe o CPC:Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração não implicar em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejudicar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antes se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão. IV - Ausente a figura cunhada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algeibra ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência. V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) Ante o exposto, intime-se a parte ex adversa na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0009849-21.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-11.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 0003480-11.2016.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Sustenta, a embargante, a nulidade do procedimento administrativo nº 19031/14 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de seus representantes e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados contraprovas lacradas para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal; por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou incorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 32/66, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o que basta. II. Fundamentação Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: pericial, requisição do procedimento administrativo nº 13.792/15 e depoimento pessoal do representante legal da embargada. O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada por ocasião da apresentação de sua impugnação (fls. 45/66). Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 29 e 67). A inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no ARsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissão). 3. Agravo interno provido. (AgInt no ARsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissão) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), em atenção ao princípio da legitimidade dos atos administrativos, presumem-se válidos o procedimento de fiscalização, a perícia realizada nos produtos e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.933/99, que regulamenta o tema. A proposta: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. I. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da atuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Ademais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos nesses descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009850-06.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-78.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 0003482-78.2016.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Sustenta, a embargante, a nulidade do procedimento administrativo nº 24160/14 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de seus representantes e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados contraprovas lacradas para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal; por estas razões, pugna pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 32/69, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedia. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o que basta. II. Fundamentação Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: perícia, requisição do procedimento administrativo nº 13.792/15 e depoimento pessoal do representante legal da embargada. O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada por ocasião da apresentação de sua impugnação (fls. 45/69). Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 29 e 70). A inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissão). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, conteúdo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissão) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), em atenção ao princípio da legitimidade dos atos administrativos, presumem-se válidos o procedimento de fiscalização, a perícia realizada nos produtos e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.933/99, que regulamenta o tema. A propósito: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001739-96.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-31.2016.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 0000310-31.2016.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Sustenta, a embargante, a nulidade dos procedimentos administrativos nº 11359/14, 10977/14 e 9331/14 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de seus representantes e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados contraprovas lacradas para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos milímetros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal; por estas razões, pugna pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoportunidade de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 41/86, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o que basta. II. Fundamentação Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: perícia, requisição do procedimento administrativo nº 13.792/15 e depoimento pessoal do representante legal da embargada. O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada por ocasião da apresentação de sua impugnação (fls. 54/86). Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 38 e 87). A inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissão). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissão) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), em atenção ao princípio da legitimidade dos atos administrativos, presumem-se válidos o procedimento de fiscalização, a perícia realizada nos produtos e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.933/99, que regulamenta o tema. A propósito: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001740-81.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-11.2016.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 000376-11.2016.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Sustenta, a embargante, a nulidade dos procedimentos administrativos nº 8278/2014 e nº 22886/2013 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de seus representantes e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados contrapostas lacradas para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos milímetros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal; por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoportunidade de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 34/72, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do ato de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a igualdade na atuação que procedia. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o que basta. II. Fundamentação Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: perícia, requisição do procedimento administrativo nº 13.792/15 e depoimento pessoal do representante legal da embargada. O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada por ocasião da apresentação de sua impugnação (fls. 47/72). Instada, a embargante, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se silente (fls. 31 e 73). A inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas. Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. (omissão). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA. PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contendo, mandante-de-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. (omissão) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Desta feita, considerando que a embargante deixou de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC), em atenção ao princípio da legitimidade dos atos administrativos, presumem-se válidos o procedimento de fiscalização, a perícia realizada nos produtos e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.933/99, que regulamenta o tema. A propósito: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observação dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal legal, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos nelas descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001741-66.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000309-46.2016.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Petição retro: Cuida-se de manifestação da embargada, instruída com documentos. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. Parágrafo 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. Parágrafo 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos para sentença.

0001742-51.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-44.2016.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Petição retro: Cuida-se de manifestação da embargada, instruída com documentos. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. Parágrafo 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. Parágrafo 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos para sentença.

0001743-36.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-75.2016.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Petição retro: Cuida-se de manifestação da embargada, instruída com documentos. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. Parágrafo 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. Parágrafo 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005137-61.2011.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de terceiro ofertados por uma das partes contra a sentença/decisão proferida. Dispõe o CPC: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração não implicar em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejudicar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antever se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão. IV - Ausente a figura conchuda pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algebeira ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência. V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. (EDcl nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) Ante o exposto, intime-se a parte ex adversa na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Despacho saneadorI. RelatórioOs presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0012161-43.2011.403.6109, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ BETTIN, para a cobrança de IRPF, período de apuração 2007/2008. Aduzem os embargantes que adquiriram em setembro de 2006 a parte ideal de 1/6 do imóvel matriculado sob nº 68.697 perante o 1º CRI de Piracicaba, o qual é objeto de penhora nos autos do processo principal, tendo firmado o Instrumento Particular de Compra e Venda para aquisição do referido imóvel em 24/01/2013, razão pela qual entendem que foi adquirido de boa-fé. Sustentam que o contrato em referência foi firmado entre eles e os promitentes vendedores do imóvel LUIZ BETTIN e sua mulher. Alegam que o imóvel possui 110 m2, motivo pelo qual restaram impossibilitados de realizar o seu registro, pois não possui a área mínima permitida (125 m2) para o desmembramento do imóvel. Destacam, ainda, que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável. Ao final, requereram a desconstituição da penhora sobre o imóvel em discussão, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela prova documental e testemunhal. Com a inicial juntaram termo de indicação de advogada dativa e documentos às fls. 13/25. Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido liminar à fl. 27. A embargada apresentou contestação às fls. 34/36, aduzindo a ocorrência de fraude à execução, uma vez que a aquisição formal do imóvel (24/01/2013) se deu após a inscrição do débito em dívida ativa da União (19/08/2011), não havendo prova de que os embargantes detinham a posse do imóvel desde o ano de 2006. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de impenhorabilidade do bem sob alegação de ser o único imóvel da família. Não houve pedido de produção de prova. A embargante acostou aos autos certidão negativa de imóveis às fls. 39/40. É o que basta. II. Fundamentação I. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prova de pagamento do imóvel a partir de setembro de 2006, fato jurídico que comprova ao menos o compromisso de compra e venda. 5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são dos embargantes (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. 7. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Intimem-se.

0005143-58.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-31.2007.403.6109 (2007.61.09.007683-3)) MARCIO ROGERIO CAMPION X MARIA INES DE OLIVEIRA CAMPION(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de contestação da embargada, instruída com documentos (fls. 65/75). Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à ação principal. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1102681-57.1996.403.6109 (96.1102681-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOS A Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc. A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados. Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudante etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos. Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN. Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito. Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio! Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos! Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular. A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido. Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência. 2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES Conforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente. A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal. A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaibana, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos. Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado. Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais. Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular. Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente? A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio! Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de descon sideração de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC. 3. DO DIREITO Em razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal. Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.) Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.) Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local. Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária. Não há que se cogitar dissolução irregular. A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque: 1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação; 2) foi recebido pelo sócio e administrador. Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Juceesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos. Nada há de irregular, muito menos encerramento. Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece: O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guerreada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução. Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la. A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso. Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII). Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local. O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN. 4. FALECIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael DAuria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada. 5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente pelo requerido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC). 2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ na qual conste a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a arquivamento requerido pela exequente (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

1100988-04.1997.403.6109 (97.1100988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOSA Excipiente sobre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso só bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vênua, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORESConforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Praciabá, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de desconformidade de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITOEm razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vênua, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Jucesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece:O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guerdada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALCIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETOPor fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exceção informada.5. DO PEDIDOIsto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios.Ante o exposto, é a presente para requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores.Terms em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento.Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar.E o que basta.II. Fundamentação1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivoA pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art.485, inc. VI, CPC).2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ na qual conste a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta exceção fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade.Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via de exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção.3. Requerimento de nomeação de inventariante ad hocA exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL DAURIA NETTO (fl.122), requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTINA FERNANDES DAURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão.Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido.Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art.616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve ser dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art.613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário.III. DispositivoDiante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a legitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA (art.485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento de nomeação de Maria Cristina Fernandes Dauria como inventariante ad hoc.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, determino a arquivamento requerido pela exequente (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

1101120-61.1997.403.6109 (97.1101120-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COML/PIRACICABA LTDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI E SP250731 - CARLA RENATA ALVES FORTES)

Diante das informações trazidas pela exequente na petição de fls. 344/357, esclarecendo a divergência apontada pela CEF no ofício de fls. 333, retifico a decisão anterior para que seja expedido ofício à CEF, agência 3969, deste juízo a fim de proceder a transformação em pagamento definitivo da exequente do valor correspondente a R\$ 19.235,78 existente na conta 280.174-9, utilizando-se para tanto do código de receita 0092.Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do arrematante qualificado às fls. 150, da quantia remanescente de R\$ 5.294,58, devidamente atualizada, como decidido às fls. 206.Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

1106351-69.1997.403.6109 (97.1106351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 286 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados junto às contas 3969.635.10087-9 e 635.10088-7, conforme guias de fls. 272/273, nos termos da Lei nº 9.703/98.Realizada a operação, tornem conclusos para apreciar o outro pedido formulado pela exequente às fls. 276.Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 289, da arrematante BEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias para as providências necessárias.Intime-se.

0000808-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000808-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ANTONIO CARLOS GOBETTI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Deixo de apreciar o pedido do terceiro interessado 3A PARTICIPAÇÕES LTDA. de cancelamento da penhora dos autos em razão da arrematação realizada por ela em outro feito da Vara contra a executada, pois verifico da EF piloto nº 0001581-37.2000.403.6109, que já houve expedição de Mandado de Cancelamento e entrega ao interessado, como determinado às fls. 268 e certificado às fls. 270/271 daquele feito.Deixo de apreciar também o pedido do BANCO DO BRASIL S/A de fls. 254, pois inexistindo má penhora sobre os imóveis, não há mais interesse da referida instituição, na qualidade de credor hipotecário dos bens.Dessa forma, em prosseguimento cumpra-se o quanto determinado nos autos principais.Intime-se.

0001617-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0000519-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFETOS BABY LTDA X ODENIR JOSE DOS SANTOS(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

E APENSOS Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização junto ao sistema processual do apensamento das Execuções Fiscais nº 0000681-54.2000.403.6109, 0006490-59.1999.403.6109 e 0000552-49.2000.403.6109 a estes autos, nos termos da decisão de fls. 76. Compulsando os autos, verifico que os Embargos nº 2005.61.09.002459-9 foram julgados procedentes para desconstituir as penhoras que recaem sobre a fração ideal de propriedade do coexecutado ODENIR JOSÉ DOS SANTOS no imóvel de matrícula nº 7.020, do 2º CRI local, em sentença mantida pelo TRF da 3ª Região e transitada em julgado (fls. 114/121). Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 49 deste feito e fls. 82/84 da EF 0000681-54.2000.403.6109 que incidiu sobre a parte ideal de 25% do imóvel objeto da matrícula nº 7.020 (Av. 13 - fls. 58 do piloto e R. 15 - fls. 80 do apenso) daquela serventia, independentemente do recolhimento das custas e emolumentos, uma vez que a constrição foi tida como irregular, por se tratar de bem de família. Cumpra-se por Oficial de Justiça. Por fim, defiro o pedido de fls. 98 do apenso, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a exequente para que fique ciente do óbito do coexecutado informado às fls. 99/102 do apenso e se manifeste em prosseguimento, sobretudo justificando o pedido de redirecionamento à Sra. MÁRCIA HELOISA POLIZEL DOS SANTOS nos autos da EF 0006490-59.1999.403.6109, em apenso, uma vez que ela não exercia a gerência da sociedade executada, como se observa do documento de fls. 40. Intimem-se.

0000709-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Tendo em vista que consta na Ficha Cadastral Simplificada (fls. 25/26) que apenas o Sócio, José Francisco Varella, assina pela empresa, regularize a expiciente sua representação processual, juntando aos autos nova procuração onde conste o referido sócio como representante legal da empresa/expiciente. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0001913-04.2000.403.6109 (2000.61.09.001913-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X MARIO LUIZ FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte: 1. DOS FATOS A Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc. A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados. Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos. Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN. Ainda há de considerar que o processo já foi julgado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito. Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso só bem claro até mesmo para o homem médio! Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos! Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular. A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido. Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência. 2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES Conforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente. A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal. A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaicaba, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos. Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado. Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais. Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular. Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente? A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio! Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão. Excipiente, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea prevista na Carta Magna, art. 5, XXII. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no inciso de descondição de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC. 3. DO DIREITO Em razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal. Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.) Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.) Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local. Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária. Não há que se cogitar dissolução irregular. A r. decisão Excipiente, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excipiente no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque: 1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação; 2) foi recebido pelo sócio e administrador. Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Juceesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos. Nada há de irregular, muito menos encerramento. Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece: O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expressa fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução. Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la. A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso. Muito embora não apontada no r. decisão Excipiente, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII). Portanto, a r. decisão Excipiente deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local. O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN. 4. FALCIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada. 5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excipiente, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente para requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC). 2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ na qual conste a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção. 3. Requerimento de nomeação de inventariante ad hoc A exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL DAURIA NETTO (fl. 122), requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTIN FERNANDES DAURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão. Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido. Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art. 616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve se dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art. 613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e a inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento de nomeação de Maria Cristin Fernandes Dauria como inventariante ad hoc. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, determino a arquivamento desta execução (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

0003478-03.2000.403.6109 (2000.61.09.003478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GELSON MANOEL MARTINS(SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X GELSON MANOEL MARTINS

Fls. 111/115: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0003615-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONTATO CONS EMP DE RECURSOS HUMANOS LTDA X ELIANA FERRACIOLLI GUEDES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X ELIANA TEREZINHA SAVIOLO

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por ELIANA FERRACIOLLI GUEDES contra a execução fiscal mencionada na epígrafe. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente para a exequente postular sua inclusão no polo passivo da execução, uma vez que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 25/09/2000 e a citação da excipiente ocorreu em 31/07/2006, ou seja, mais de 6 anos depois. A execução fiscal n. 200061090047590 (apenso) passou a tramitar em apenso a execução fiscal n. 200061090036154 em 2007. No mais, alega excipiente a prescrição intercorrente da execução, já que a exequente ficou inerte desde o arquivamento do feito em 12/05/2009 até a oferta da exceção - 25/11/2016. Intimada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente e sustentou não ser cabível sua condenação em honorários, nos termos do art. 19, inc. II e I, da Lei n. 10.522/2002. É o que basta. II. Fundamentação-De fato o feito se encontra arquivado desde 12/05/2009, despacho do qual foi intimada a PFN (fl.82), sendo certo que a prescrição intercorrente se consumou em 12/05/2014, nos termos do art. 40, 4, da LEF c/c art. 174, caput, do CTN. No que concerne aos honorários, observo que a exequente não tem razão, uma vez que a extinção da execução já deveria ter ocorrido a partir de maio/2014. Contudo, somente após a provocação da autora, por meio de advogado constituído, é que a exequente se reconheceu a extinção do crédito. Em tais situações não se aplica a regra do art. 19, I, da Lei n. 10.522/2002, mas sim a regra do CPC que estabelece a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, I, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, ediu-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (REsp 1239866/RS, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Assim, cabível a condenação em honorários. III. Dispositivo-Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito extinguido. Execuções Fiscais n. 200061090036154 e 200061090047590, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC c/c art. 40, 4, da LEF e art. 174, caput, do CTN, e condeno a exequente em honorários de advogado que fixo, nos termos do art. 85 do CPC, no percentual de 10% sobre o valor dos créditos exigidos nas execuções fiscais, atualizados até a data desta sentença. Incabível a condenação da exequente em custas. Translate-se cópia desta sentença para o processo apenso (200061090047590). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado. Em nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004909-72.2000.403.6109 (2000.61.09.004909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONT INDUSTRIAIS LTDA X DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X ELILDE GONCALVES SOBRAL(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)

I - Relatório-Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT. INDUSTRIAIS LTDA e OUTROS. Às fls. 73/81, o coexecutado/excipiente DANIEL MAGANETI DAL POZZO interpôs exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para sua corresponsabilidade pelo crédito tributário em cobrança, à medida que não foram atendidos os requisitos do art. 135, III, do CTN, não há dissolução irregular da empresa e, por fim, o excipiente se retirou da sociedade em abril de 2003. Instada a se manifestar, a exequente/excepta, às fls. 118/119, concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, uma vez que o redirecionamento se deu em razão do mero inadimplemento do crédito tributário, sem que restasse comprovado nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, razão pelo qual pugnou, inclusive, pela exclusão de todos os sócios administradores incluídos na ação. Sustenta, ao final, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. É o que basta. II - Fundamentação-A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da ausência de responsabilidade do excipiente pelo crédito tributário No caso dos autos, após a citação da executada (fl. 13), a excepta pugnou pela inclusão dos sócios DANIEL MAGANETI DAL POZZO e ELILDE GONÇALVES SOBRAL no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (fls. 21/22), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 28), decisão que desafiou o recurso de agravo de instrumento (fls. 32/37), sendo reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a inclusão dos sócios na ação, com fundamento no mero inadimplemento do tributo (fls. 47/48). Não obstante o quanto decidido no v. acórdão de fls. 47/48, é incontroverso que o fundamento que justificou a inclusão do excipiente no polo passivo da ação há muito se encontra superado pelos Tribunais Superiores, como se vê do enunciado da Súmula nº 430 do C. STJ, que dispõe: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Tanto isso é verdade que a própria excepta concorda com a retirada da excipiente do polo passivo da ação, consoante declinou em sua impugnação. Por esta razão, não há como justificar sua permanência no polo passivo, eis que não comprovada sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente, para excluir-lo do polo passivo do presente executivo fiscal. No tocante aos honorários advocatícios, adoto como razões de decidir as razões declinadas no artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>, para aplicar a legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973, pois entendo que as normas que preveem os honorários de advogado são normas de direito material inseridas em um diploma processual. Neste passo, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução. Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela exequente em sua peça impugnatória para determinar a exclusão também da sócia ELILDE GONÇALVES SOBRAL do polo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 10.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. P.R.I.

0005034-40.2000.403.6109 (2000.61.09.005034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0005979-27.2000.403.6109 (2000.61.09.005979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0027010-30.2001.403.0399 (2001.03.99.027010-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X PIRAPEL IND/ PIRACABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI)

I - Relatório-Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA, visando a cobrança de FGTS. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 145/150), pleiteando a readequação do valor do débito, mediante a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra, tendo em vista que falência foi decretada sob a égide do D.L. n. 7661/45. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45 Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Pois bem. Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência. Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúbia. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajustáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensio crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela excipiente não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, rejeitando o pedido formulado pelo excipiente em sua peça incidental de fls. 145/150. Em prosseguimento, considerando que já foi efetuada a penhora no rosto dos autos da falência (fl. 143), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fl. 137. P.R.I.

000450-90.2001.403.6109 (2001.61.09.000450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 232 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a transformação em pagamento definitivo em favor do credor dos valores depositados junto à conta 3969.635.1483-2, conforme guias de fls. 194/196, nos termos da Lei nº 9.703/98. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0003025-71.2001.403.6109 (2001.61.09.003025-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA X JOSE MARQUES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Providencie a secretaria o necessário para que a penhora de fls. 28 seja levantada, ficando o depositário desincumbido do ônus legal. Providencie-se.

0000793-52.2002.403.6109 (2002.61.09.000793-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X CGS CONSTRUTORA LTDA X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONTE CARLO ADM/ E INCORP/ S/C LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X JOSE GASPAS RICCI(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

I. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ GASPAS RICCI contra a UNIÃO FEDERAL. Alega que se retirou do quadro societário da pessoa jurídica executada em 12/07/1995, conforme ficha cadastral anexa, e que à época da distribuição da ação já não mais era sócio fazia 7 anos.Intimada, a exequente impugnou alegando não ser caso de exceção de pré-executividade e que o excipiente é responsável pelos créditos anteriores à sua saída da sociedade.É o que basta.II. Fundamentação1. Responsabilidade do excipienteDa certidão de dívida ativa de fl. 5 se tira que a cobrança se refere a créditos dos períodos de: 01/1993 a 07/1993, 8/1993 a 06/1994 e de 07/1994 a 13/1998. Por óbvio que não há que se falar em infração à lei que autorize a responsabilização do excipiente para os créditos relativos ao período posterior à sua saída da pessoa jurídica, razão pela qual a exceção, ao menos em parte, merece ser acolhida.2. Constituição dos créditosOs créditos relativos às competências 01/1993 a 07/1993, 8/1993 a 06/1994 e de 07/1994 a 13/1998 foram constituídos por notificação de lançamento fiscal (lançamento direto) feita em 21/07/2000 (fl.5) e a execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2002.Neste passo, não há notícia por parte da exequente de causa interruptiva da decadência tributária, razão pela qual há fortes indícios de que os créditos relativos às competências anteriores a 31/12/1994 foram atingidos pela decadência (art. 173 CTN).Diante do exposto, deve ser facultado à UNIÃO FEDERAL que se manifeste expressamente a respeito da ocorrência da decadência aqui noticiada (art. 487, parágrafo único, CPC).3. Emenda à inicialDispõe a LEF:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:(...)III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Compulsando os autos, observo que as certidões de dívidas ativas que instruem as iniciais de execução fiscal do processo piloto e dos apensos não contém a natureza das contribuições sociais exigidas, limitando-se a CDA a informar o fundamento legal e inviabilizando que o executado e o Judiciário saibam quais as contribuições que a Fazenda Nacional está cobrando.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para acolher o pedido do excipiente JOSÉ GASPAS RICCI de exclusão da sua responsabilidade pelos créditos tributários relativos às competências posteriores à sua saída da pessoa jurídica, ocorrida em 12/07/1995, e rejeitar a exclusão da responsabilidade do excipiente pelos créditos relativos à época em que figurava como sócio da pessoa jurídica executada. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10 %, na forma do art. 85 do CPC, observado o escalonamento previsto na lei, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado do crédito tributário exigido indevidamente do excipiente. No mais, assino o prazo de 15 dias para a União emendar a inicial, sob pena de extinção das execuções (art. 321, Parágrafo único, CPC) e, no mesmo prazo, faculto à UNIÃO FEDERAL que se manifeste expressamente a respeito da ocorrência da decadência aqui noticiada (art. 487, parágrafo único, CPC).Com a juntada dos documentos pela exequente, dê-se vista a outra parte.Em seguida, conclusos para decisão.P.R.I.

0001205-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ALTINO & LIMA LTDA ME X JURANDIR ALTINO DE LIMA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO)

Converto em diligência.Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal que desconstituiu o título executivo que embasa a presente execução fiscal, fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 83), devendo a executada informar os dados da sua conta de origem. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (fls. 83) para a conta de origem da executada. Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Int.

0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOSA Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudante etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORESConforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ónus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Praciabá, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão hostilizada a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea prevista na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de desconformidade de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITOEm razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Jucep e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece:O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão que rejeitou, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALECIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETOPor fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael DAuria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDOIsto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios.Ante o exposto, é a presente para requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores.Temos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento.Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar.E o que basta.II. Fundamentação I. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivoA pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art.485, inc. VI, CPC).2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ - ausente nestes autos - na qual constasse a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade.Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção.III. DispositivoDiante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (art.485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a arquivamento requerido pela exequente (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016).P. R. I.

0005578-23.2003.403.6109 (2003.61.09.005578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TREVECOM IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL(SPI92595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SPI68630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

E APENSOSA ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 652, indefiro o pedido da executada de fls. 612/614 para penhora dos bens lá indicados.No mais, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que comprove documentalmente arrematação dos bens aqui penhorados, como mencionado ao Oficial de Justiça e certificado às fls. 641 verso. Por fim, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, obtida pelos extratos de fls. 653/656, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

0006645-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Dispõe o CPC:Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Após, conclusos.

0006738-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Dispõe o CPC:Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Intime-se.

0006870-09.2004.403.6109 (2004.61.09.006870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X INGO WUTHSTRACK(SPI53650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X LUIZ LEE HOLLAND

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0003707-50.2006.403.6109 (2006.61.09.003707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP027510 - WINSTON SEBE E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juiz competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juiz da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Cumpre salientar que o depósito realizado nos autos às fls. 303, por conta da penhora de créditos, permanece vinculado ao presente feito, sendo certo que não houve qualquer manifestação do juiz da recuperação judicial em sentido contrário, muito menos das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0004633-31.2006.403.6109 (2006.61.09.004633-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA. X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Cuida-se de manifestação da exequente (fl. 182 e ss), instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Diga a executada se a peça de fl. 203 é idêntica à anteriormente protocolizada (fl. 166 e ss.). Intime-se.

0002855-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALDHAC CONSTRUCOES LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 96 a parte executada requereu a extinção do processo, eis que efetuou o pagamento da dívida, conforme informado à fl. 102 (extrato do e-Cac). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006074-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVENDEDORES DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

I. Relatório. Pelo despacho de fl. 134/135 foi determinado à Procuradoria do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a baixa dos débitos vinculados ao veículo arrematado, placa BQB-7985, RENAVAM 387635513, registrado no nome de REVENDEDORES DE GAS PAULISTA, CNPJ N. 61.486.593/0001-32. Na mesma decisão, antes de ouvir a Fazenda Estadual, deu-se por prejudicado o concurso de preferência haja vista a insuficiência do valor da arrematação para a satisfação dos créditos da UNIÃO FEDERAL. 2. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi intimada em 22/09/17 e o mandado de intimação foi juntado em 9/10/2017 (fl.146). Intimada, a Fazenda do Estado pugna (fl. 148/150) pela sub-rogação dos débitos no preço (art. 130 do CTN). Nada disse a respeito cumprimento da ordem emanada deste Juízo Federal. 3. Por sua vez, a executada oferta exceção de pré-executividade em 18/10/2010 alegando: a) a ausência de intimação pessoal do executado sobre o leilão, b) inobservância da regra da menor onerosidade da execução para o executado (art. 805, NCPC), c) arrematação pelo valor aquém do valor de mercado. 4. É o suficiente. II. Fundamentação. 1. Ausência de demonstração da Fazenda do Estado do cumprimento da ordem judicial de fl. 134/135. Antes de apreciar o requerimento da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverá o peticionante ser intimado para demonstrar, documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que deu cumprimento à ordem de fl. 134/135. 2. Exceção de pré-executividade da executada. O CPC estabelece o seguinte: Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; Acerca da suposta ausência de intimação pessoal, observo que a executada, que não tinha advogado constituído nos autos à época, foi intimada das datas dos leilões por carta de intimação com aviso de recebimento (fl. 70/73), sendo certo que a carta foi recebida no endereço do executado, presumindo-se, assim que a recebeu. Portanto, não há que se falar de ausência de intimação das datas dos leilões. No que concerne à suposta inobservância da regra da menor onerosidade da execução para o executado (art. 805, NCPC), observo que o exequente não dispunha de outro meio para a satisfação do seu crédito que não a execução forçada. Além disso, se havia outro meio para a satisfação do crédito, a executada deixou de indicá-lo. Portanto, não há que se falar em violação à regra do art. 805 do CPC. No que concerne à arrematação pelo valor aquém do valor de mercado, observo que o bem arrematado foi avaliado inicialmente em R\$-10.000,00, em 27/06/2012, e posteriormente foi reavaliado em R\$-20.000,00, sendo certo que foi arrematado por R\$-10.000,00. Diante deste quadro, considerando-se cuida de um veículo do ano de 1982, de uso diário, não há razões para crer que houve avaliação por preço incompatível com o preço de mercado. Adito que a avaliação do Oficial de Justiça é apenas uma estimativa do preço dos bens levados a leilão, não se podendo tomá-la como preço de mercado. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito com base no art. 487, inc. I, do CPC, para rejeitar liminarmente a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado. Expeça-se mandado de intimação à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para demonstrar, documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que deu cumprimento à ordem de fl. 134/135. Encaminhe-se cópia deste despacho e do de fl. 134/135. Em seguida, conclusos para decisão. P.R.I.

0001475-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0007986-40.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Diante do pedido da exequente de fls. 323/325 para reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN, declarando ineficaz a cessão de créditos efetuada pela executada aos BANCOS SOFISA S/A, ITAÚ S/A, SAFRA S/A, DO BRASIL S/A e LUSO BRASILEIRO S/A, através das duplicatas emitidas em favor de Distribuidora de Bebidas Ferguedes Ltda. durante o período de 12/2013 a 26/08/2014, cumpre-se a determinação de fls. 331 com a intimação dos terceiros adquirentes para, caso queiram, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC. Para tanto, expeça-se carta de intimação a ser cumprida nos endereços indicados às fls. 333 e verso. Oportunamente, tornem conclusos.

0000594-15.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOSA Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi julgado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORESConforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Praciabá, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão hostilizada a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de descon sideração de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITOEm razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, citando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Jucesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece:O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALCIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente para requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento.Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta.II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art.485, inc. VI, CPC).2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ na qual conste a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção.3. Requerimento de nomeação de inventariante ad hoc A exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL DAURIA NETTO (fl.122), requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTINA FERNANDES DAURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão. Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido. Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art.616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve se dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art.613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário.III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA (art.485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento de nomeação de Maria Cristina Fernandes Dauria como inventariante ad hoc. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, determino a arquivamento desta execução (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016).P. R. I.

0002018-92.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor da executada, manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivamento com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0007363-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOSA Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi julgado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequênciamente.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORESConforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaibana, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão hostilizada a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de descon sideração de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITOEm razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Jucep e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece: O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresse fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALECIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 1711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC). 2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ na qual conste a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção. 3. Requerimento de nomeação de inventariante ad hoc A exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL DAURIA NETTO (fl.122), requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTINA FERNANDES DAURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão. Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido. Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art. 616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve se dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art. 613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento de nomeação de Maria Cristina Fernandes Dauria como inventariante ad hoc. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, determino a arquivamento desta execução (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

0008367-14.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOSA Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc. A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequênciada.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORESConforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Praciabá, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão hostilizada a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de descon sideração de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITOEm razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens do ativo imobilizado que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Jucep e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece:O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALCIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente para requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento.Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta.II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art.485, inc. VI, CPC).2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ na qual conste a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção.3. Requerimento de nomeação de inventariante ad hoc A exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL DAURIA NETTO (fl.122), requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTIN FERNANDES DAURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão. Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido. Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art.616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve se dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art.613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário.III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA (art.485, inc. VI, CPC) e a inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento de nomeação de Maria Cristin Fernandes Dauria como inventariante ad hoc. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, determino a arquivamento desta execução (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016).P. R. I.

0010588-67.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIA A DIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CARLOS ALBERTO CAMOSSÍ(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

Fls. 79/83: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0002650-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA(SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOS A Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi julgado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES-Conforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaibana, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de desconsideração de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITO Em razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Juceesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece: O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guerreada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALECIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael DAuria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente pelo requerido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC). 2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ - ausente nestes autos - na qual constasse a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a arquivamento requerido pela exequente (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

0003428-54.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte: I. DOS FATOS A Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc. A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados. Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos. Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN. Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito. Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio! Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos! Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular. A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido. Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequênciamente. 2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES Conforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente. A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal. A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaibana, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos. Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado. Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais. Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular. Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente? A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio! Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão. Excipiente, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea prevista na Carta Magna, art. 5, XXII. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no inciso de desconexão de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC. 3. DO DIREITO Em razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal. Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.) Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.) Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local. Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária. Não há que se cogitar dissolução irregular. A r. decisão Excipiente, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excipiente no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque: 1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação; 2) foi recebido pelo sócio e administrador. Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Juceesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos. Nada há de irregular, muito menos encerramento. Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece: O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução. Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la. A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso. Muito embora não apontada no r. decisão Excipiente, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII). Portanto, a r. decisão Excipiente deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local. O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN. 4. FALCIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada. 5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excipiente, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente pelo requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC). 2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ - ausente nestes autos - na qual constasse a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a arquivamento requerido pela exequente (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

0003488-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0004236-59.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOS A Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc. A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados. Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos. Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN. Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito. Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio! Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos! Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular. A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido. Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequênciamente. 2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES Conforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente. A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal. A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaibana, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos. Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado. Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais. Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular. Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente? A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio! Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no inciso de desconsideração de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC. 3. DO DIREITO Em razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal. Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.) Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.) Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local. Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária. Não há que se cogitar dissolução irregular. A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque: 1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação; 2) foi recebido pelo sócio e administrador. Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Juceesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos. Nada há de irregular, muito menos encerramento. Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece: O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guerreada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresse fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução. Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la. A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso. Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII). Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local. O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN. 4. FALECIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada. 5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC). 2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ - ausente nestes autos - na qual constasse a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0006630-39.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOS A Excipiente sofreu execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES-Conforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaicaba, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de desconsideração de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITO Em razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Juceesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece:O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guerreada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALECIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael DAuria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios.Ante o exposto, é a presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores.Temos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento.Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar.É o que basta.II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art.485, inc. VI, CPC).2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ - ausente nestes autos - na qual constasse a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade.Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção.III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (art.485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a arquivamento requerido pela exequente (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016).P. R. I.

0007580-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DA AURIA NETTO

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOSA Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, não ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORESConforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaicaba, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão hostilizada a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de desconformidade de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITOEm razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, citando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Jucesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece:O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALCIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente para requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento.Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar.É o que basta.II. Fundamentação I. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art.485, inc. VI, CPC).2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que suas afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ - ausente nestes autos - na qual constasse a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade.Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via de exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção.III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (art.485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a arquivamento requerido pela exequente (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016).P. R. I.

0008065-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Conforme fls. 110 e voto em anexo, o agravo interposto pela exequente foi provido (embora ainda não tenha transitado em julgado), pois a penhora de bens ocorreu antes da concessão do benefício da recuperação judicial, de modo que a designação de leilão se torna natural, sem prejuízo do posterior repasse do valor da alienação à Justiça Estadual.No entanto, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

0009765-59.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Fls. 76/84: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra salientar que a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

0009988-12.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X VIPA VIAÇAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOSA Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, não ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORESConforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ónus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Praciabá, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão hostilizada a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de descondição de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITOEm razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens do ativo imobilizado que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Jucesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece:O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALCIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente para requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento.Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta.II. Fundamentação I. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art.485, inc. VI, CPC).2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ na qual conste a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade.Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção.3. Requerimento de nomeação de inventariante ad hoc A exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL DAURIA NETTO (fl.122), requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTINA FERNANDES DAURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão.Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido.Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art.616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve se dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art.613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário.III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA (art.485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento de nomeação de Maria Cristina Fernandes Dauria como inventariante ad hoc.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, determino a arquivamento desta execução (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016).P. R. I.

0001472-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X JAYME PENA SCHUTZ(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução dos prazos para embargos.Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais.Intimem-se.

0002576-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R B RAMALHO ME(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X RICARDO BASTOS RAMALHO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Fls. 95/109: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Publique-se.

0003011-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 96/102: Considerando a interposição de agravo com pedido de retratação por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o indeferimento do efeito suspensivo, conforme anexo, cumpria-se a parte final da decisão de fls. 94, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Além disso, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial já interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003058-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0003599-74.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte: 1. DOS FATOS A Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc. A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados. Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudante etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos. Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN. Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito. Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio! Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos! Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular. A Excipiente com base no fato de não estar obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vênia, não pode ser admitido. Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandato de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequênciamente. 2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES Conforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente. A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ónus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal. A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficiente sistema de transportes coletivo urbano do município de Praciababa, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos. Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado. Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar às autoridades fiscais. Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular. Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente? A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio! Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão. Excipiente, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea prevista na Carta Magna, art. 5, XXII. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no inciso de descondição de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC. 3. DO DIREITO Em razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal. Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.) Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.) Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local. Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária. Não há que se cogitar dissolução irregular. A r. decisão Excipiente, data vênia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excipiente no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque: 1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens do ativo imobilizado que foram penhorados e levados à arrematação; 2) foi recebido pelo sócio e administrador. Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Juceesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos. Nada há de irregular, muito menos encerramento. Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece: O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expressa fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução. Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la. A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso. Muito embora não apontada na r. decisão Excipiente, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em constrição de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII). Portanto, a r. decisão Excipiente deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local. O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN. 4. FALCIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada. 5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excipiente, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente pelo requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC). 2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão de CNPJ na qual consta a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. É mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção. 3. Requerimento de nomeação de inventariante ad hoc A exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL DAURIA NETTO, requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTIN FERNANDES DAURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão. Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido. Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art. 616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve se dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art. 613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a legitimidade passiva da VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e a inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento de nomeação de Maria Cristin Fernandes Dauria como inventariante ad hoc. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, determino o arquivamento desta execução (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

000115-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 104/109: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a informação de que foi indeferida a concessão de efeito suspensivo, conforme fls. 110/111, cumpria-se a parte final da decisão de fls. 100, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Cumpre salientar que a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

0001813-58.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Cuide-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado. Dispõe o CPC: Art. 437 O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. Parágrafo 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. Parágrafo 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, conclusos.

0002909-11.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANOZON AMBIENTAL S.A.(SP027510 - WINSTON SEBE E SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA)

Fls. 275/285: A executada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 214, mantida às fls. 233, que determinou a penhora de créditos a serem recebidos na venda a prazo realizada para as empresas P2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E AR LTDA. e NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. O referido recurso teve deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para limitar a construção de valores até o limite de 20% dos pagamentos que ao longo do tempo forem devidos à pessoa jurídica executada (fls. 380/384). Da análise dos autos, verifico que a empresa P2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E AR LTDA. sequer foi intimada da penhora, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 232, ao passo que a empresa NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. peticionou nos autos informando que boa parte dos pagamentos já haviam sido realizados por boletos bancários, de modo que depositou à disposição do juízo valores que somados não atinjam a cifra de R\$ 20.000,00, como se observa das guias juntadas e do extrato da CEF em anexo. Dessa forma, inexistindo a princípio qualquer valor pago a mais, determino a intimação da executada para que cientifique a empresa NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. do teor da decisão proferida no Agravo. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 286/379 da empresa NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 232, requerendo o de direito em prosseguimento. Em sendo informado novo endereço da empresa P2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E AR LTDA., expeça-se novo Mandado para cumprimento da decisão agravada, atentando-se ao limite de 20% imposto aos pagamentos que ao longo do tempo forem devidos à executada, nos termos da decisão do agravo nº 5018683-82.2017.403.0000. Intime-se.

0003719-83.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003766-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003768-27.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 88/91: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, cumpria-se a parte final da decisão de fls. 86, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Cumpre salientar que a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003843-66.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Fls. 111/119: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpre salientar que a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0006113-63.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Cumpre salientar que os depósitos realizados nos autos às fls. 133, 148 e 150, por conta da penhora de créditos, permanecem vinculados ao presente feito, como exposto nas informações prestadas ao STJ (fls. 186), sendo certo que não houve qualquer manifestação do juízo da recuperação judicial em sentido contrário, muito menos das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0006287-72.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0006464-36.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 60/62: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da decisão lá proferida sobrestando o recurso, conforme anexo, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 58, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Cumpre salientar que a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0004138-69.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO LONGATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 34/35 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta 3969.005.261-9 e 262-7, conforme guia em anexo, nos termos em que requerido. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0005539-06.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERMINIA ARRUDA DOS SANTOS(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de GERMINIA ARRUDA DOS SANTOS para a cobrança de crédito tributário. A executada, às fls. 10/16, opôs exceção de pré-executividade pleiteando a anulação do lançamento administrativo, uma vez que (...) padecem de amparo legal para sua constituição, quer porque a renda é derivada de aposentadoria, tendo sido recebida pela Requerente quando a mesma já havia atingido a idade de 71 anos, quer porque houve tributação sobre a mesma renda (...). Instada a se manifestar, a exequente/excepta, às fls. 46, deixou de impugnar o incidente em razão da existência de impugnação administrativa pendente de análise no órgão competente. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da existência de impugnação administrativa pendente a inscrição em dívida ativa pressupõe crédito tributário definitivamente constituído no âmbito administrativo. O crédito tributário somente passa a ser exigível após o exaurimento das instâncias administrativas. Pois bem. A excepta, em sua resposta à exceção de pré-executividade, informa a existência de impugnação administrativa apresentada tempestivamente pela excipiente, pendente de análise pela Delegacia da Receita Federal, contra a notificação de lançamento que teria constituído o crédito tributário em execução (IRPF - exercício 2012). A excipiente foi cientificada da notificação de lançamento em 16/12/2013, apresentou impugnação em 09/01/2014 (fl. 48), tendo a ação sido distribuída em 05/08/2015. Neste contexto, vê-se que, no caso dos autos, o lançamento não está juridicamente concluído, uma vez que o crédito tributário ainda não dispõe de liquidez e certeza, pois ainda comporta alteração na própria esfera administrativa, não podendo o Fisco, por esta razão, proceder à inscrição definitiva do devedor na dívida ativa e emitir a respectiva CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CÔFINS. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. I. Novo posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça distingue o lançamento de ofício e o lançamento por declaração do sujeito passivo. II. Lançamento de ofício e notificado o sujeito passivo, a interposição de impugnação fiscal, afasta a constituição definitiva, denominada temporária e, enquanto pendente a discussão na via administrativa, não se inicia o prazo decadencial. Concluído o Processo Administrativo, será notificado pessoalmente o devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, iniciando-se daí o prazo de cinco anos para a autoridade fiscal proceder à inscrição da dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STF. III. A tese se aplica à compensação. A apresentação de impugnação em face do indeferimento de pedido de compensação também obsta a constituição definitiva, descabendo à Procuradoria da Fazenda inscrever ou ajuizar executivo antes de findo o Processo Administrativo e notificado o contribuinte sucumbente. IV. Comprovada nos autos a inexistência de decisão definitiva no âmbito administrativo, ilidida está a presunção de legitimidade da CDA, sendo de rigor a extinção da execução fiscal. V. Condenação da embargada em honorários reduzida para R\$ 5.000,00. VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582521 / SP (0004662-56.2006.4.03.6182), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012) Desta feita, outra solução não há senão a extinção do presente executivo fiscal, pois indevida a inscrição do débito em dívida ativa. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente, para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.056987-30 e, em consequência, extinguir esta execução fiscal. No tocante aos honorários advocatícios, adoto como razões de decidir as razões declinadas no artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>, para aplicar a legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973, pois entendo que as normas que preveem os honorários de advogado são normas de direito material inseridas em um diploma processual. Neste passo, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005680-25.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCI HELENA WENDEL FERREIRA(SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

Vistos. Recebo como mera petição a de fls. 12/15. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, bem como a confirmação do parcelamento pela exequente, suspendo a tramitação do feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0006494-37.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0007889-64.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X PATRICIA REGINA RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Intimem-se.

0007890-49.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X PATRICIA REGINA RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0000943-42.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 59/65: Considerando a interposição de agravo por parte da executada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 55/57, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. No entanto, considerando o quanto decidido pela Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, que admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

0000996-23.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0001043-94.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela autora contra decisão proferida. Dispõe o CPC:Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração não implicar em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejudicar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antever se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão. IV - Ausente a figura cunhada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algebeira ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência. V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) Ante o exposto, intime-se a parte ex adversa na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0001539-26.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC:Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0001585-15.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA - EPP(SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER SPOCOWSKI)

Diante da informação de deferimento de recuperação judicial da executada, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 17 e determino sua intimação para que se manifeste sobre a petição de fls. 20/41. Desde já indefiro a concessão da gratuidade requerida pela executada, pois o deferimento da recuperação, por si, não importa incapacidade financeira de arcar com os encargos processuais, sobretudo porque, no momento, não há desembolso de custas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0001731-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

1. Dê-se vista ao executado acerca da manifestação da Fazenda Nacional e dos documentos por ela juntados às fls. 36/40.2. Após, voltem os autos conclusos.

0001885-74.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALFER CALDEIRARIA EIRELI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC:Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0003256-73.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juiz competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003689-77.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC:Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0003690-62.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juiz competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0004569-69.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

1. Dê-se vista ao executado acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 110.2. Após, voltem os autos conclusos.

0006707-09.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTD(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC:Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0007341-05.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIO JORGE DE SOUZA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Cuida-se de manifestação da exequente, instruída com documentos, contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC:Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos.

0007387-91.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMACER COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 64/74: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0007694-45.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMAGAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 23/33: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0007845-11.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)

Vistos. Considerando que no Instrumento Particular de 24ª Alteração e Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI de fls. 162/167, consta que, Antônio Carlos Miori é o único sócio componente da executada o qual representará a sociedade em juízo ou fora dele, conforme dispõe a cláusula sexta do referido documento, regularize o excipiente sua representação processual, eis que na Procuração de fls. 161, consta como representante legal da Empresa executada o Sr. Guilherme Degaspari Miori. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008460-98.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMACER COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 19/25: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0008796-05.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMACER COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 26/32: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0008820-33.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

0009012-63.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0009485-49.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUDIA ELIANA TORNISIELLO MIOTTO(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Fls. 24/26: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0010241-58.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos, Considerando que o parágrafo primeiro da Cláusula 5ª do Instrumento Particular de fls. 33/41 exige a assinatura individual de qualquer dos gerentes para a constituição de procuradores com poderes ad judicium ou ad negocia e que a Procuração de fl. 32 está assinada por Miriam G. P. Pinheiro, apresente a executada/excipiente, no prazo de 10 (dez) dias documentos que demonstrem a condição de gerente de Miriam G. P. Pinheiro. Após o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da execução e documentos de fls. 17/41 e, por oportuno, junto, aos autos, documentos que indiquem a natureza do crédito tributário exigido (art.2º, 5º, inc. III, LEF), esclarecendo qual ou quais as contribuições exigidas na execução fiscal ajuizada, sob pena de extinção da execução por nulidade da CDA. Após, retornem os autos conclusos. Int.

000142-92.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA)

Fls. 50/62: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0006095-37.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique qual das exceções de pré-executividade opostas nos autos pretende ver apreciada (fls. 07/08 ou fls. 10/13). Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da peça incidental oposta pela executada. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006107-51.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-44.2016.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3401 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X PAROLE FONOAUDIOLOGIA CLINICO CIENTIFICA LTDA(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

Trata-se de pedido de restauração de autos formulado pela FAZENDA NACIONAL, em razão de não ter localizado os autos da Execução Fiscal nº 0001499-44.2016.403.6109 que move contra PAROLE FONOAUDIOLOGIA CLINICO CIENTIFICA LTDA., remetidos àquela Procuradoria na carga do mês de janeiro de 2017. Tendo sido distribuída a presente ação de restauração por dependência àquela Execução Fiscal, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito executivo junto ao sistema processual, em cumprimento ao expediente de fls. 11, assim como as devidas anotações no livro de carga, nos termos dos artigos 202 e 204, letra c, do Provimento CORE 64/2005. Considerando que o extravio se deu quando os autos se encontravam em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional e que seu chefe já foi devidamente intimado do ocorrido, prestando as informações necessárias, conforme se verifica às fls. 15/22, deixo de cumprir a determinação do artigo 204, letra b, do referido Provimento, para esse fim. Oportunamente, cite-se a executada por publicação na pessoa da sua advogada lá cadastrada, Dra. Renata Bernadete Sachs Callegari, para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contráfés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714, do CPC. Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005175-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005175-4) - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Trata-se de execução de sentença contra UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO. Às fls. 430/431 consta a informação de que o valor bloqueado via Bacenjud à fl. 338/338-verso foi convertido em renda da União, de forma a liquidar o débito acerca dos honorários sucumbenciais, do que tomou ciência a exequente (fl. 434). Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1086

EMBARGOS A EXECUCAO

0007587-98.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-61.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006171-32.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a da CF.Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109.A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/32, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região.Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública.Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas.DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006171-32.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta.Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006171-32.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF.Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-36.2010.403.6109) SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO)

I. RelatórioTrata-se de embargos à execução interpostos em face da execução fiscal nº 0009202-36.2010.403.6109 objetivando a nulidade da CDA 2087, por falta de requisitos legais e abusiva aplicação de multa.A embargante informa que administrativamente realizou diversos pedidos com o fito de proceder ao registro do produto PREVINA (datas dos pedidos: 15/03/2001, 05/07/2001, 22/04/2002 - pedido de reconsideração) os quais restaram indeferidos. Sustenta que procurou a embargada pessoalmente para obter maior clareza acerca dos indeferimentos e foi orientada de que o citado alimento deveria ser classificado como isento da obrigatoriedade de registro. Deste modo, em 05/07/2002, ingressou com o pedido de dispensa de obrigatoriedade do registro, junto ao Grupo técnico da Vigilância Sanitária, sendo que o alimento foi classificado na categoria 4200038, atendendo a legislação no item 5.1.12 da RE 23, e o pedido foi deferido. O produto recebeu o registro em 28/02/2005.Ademais, argumenta que não houve risco sanitário à saúde pública, e, ainda que tenha ocorrido algum, entende que deve ser considerado leve. Afirma que agiu de boa-fé.Diz que não infringiu a legislação vigente, e caso reste configurada a suposta infração, entende que deva ser beneficiado com duas atenuantes em sua conduta previstas nos incisos II e V do artigo 7º da Lei 6437/77 atinentes à errada compreensão da norma sanitária e à condição de primário do autor e à natureza leve da falta cometida. E pleiteia ainda a redução da multa ao valor de R\$ 2.000,00.Às fls. 46, os embargos foram recebidos no efeito devolutivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 53/56, sustentando que a embargante cometeu as seguintes irregularidades, dentre elas: fazer propaganda na internet do alimento denominado PREVINA, mencionando a presença de isoflavona na sua composição, sem que o produto estivesse registrado como medicamento, conforme exigência da ANVISA; fez propaganda mencionando diversos benefícios do alimento sem prévia avaliação da embargada; e, atribuindo ao alimento a qualidade medicamentosa, contrariando o artigo 56 do DL 986/69; e, por fim, afastando o caráter confiscatório da multa. Juntou o Processo Administrativo (fls. 57/208).Dada ciência à embargante acerca da impugnação e da cópia do Processo Administrativo (fls. 210), foi apresentada a manifestação de fls. 212/225, reiterando o pedido de suspensão da execução fiscal 00092023620104036109 e destacando que a embargada fez confissão acerca dos fatos envolvendo os autos de infração nº 005/2002 e 1373/2005 com seus PAs de nº 25351-221654/2002-96 e 25351.322152/2005-24. Ressalta que não restou comprovada a alegação de que estaria fazendo propaganda do uso de medicamento na composição do produto e nem ao menos a alegação de que a isoflavona é considerada medicamento pela ANVISA. E, no mais, reitera os termos da sua exordial.É o que basta.II. FundamentaçãoÉ sabido que o auto de infração ao ser lavrado pelo agente fiscalizador deve conter alguns requisitos mínimos, sem os quais, na fase administrativa ou até mesmo na fase judicial, não será considerado. Em se tratando de aplicação da penalidade de multa, a exigência de sua quantificação no momento da autuação é indispensável, ficando sujeita a posterior homologação quando da prolação da decisão administrativa. Caso não consolidado o valor da penalidade pecuniária no instrumento de autuação, se revela absolutamente inócua e despropositada a sua lavratura apenas com o fito de atestar o cometimento de uma conduta contrária à lei. Ademais, entendendo por certo que resta prejudicado o direito de defesa do autuado em afronta ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, além de inviabilizar eventual interesse na satisfação da obrigação.Compulsando os autos, verifico que o auto de infração nº 1373/2005 lavrado em 08/08/2005, objeto da execução fiscal sob nº 00092023620104036109 deve ser considerado nulo, isto porque, ao atribuir à embargante a autoria de três irregularidades acerca do produto PREVINA, não quantifica o valor de cada penalidade.III. DispositivoDiante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, acolhendo os embargos e declarando nulo o auto de infração sanitária nº 1373/2005, e por consequência julgando extinta a execução fiscal nº 00092023620104036109.Dessa forma, condeno a embargada/exequente em honorários de advogado que fixo, nos termos do art. 85 do CPC, no percentual de 10 % sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, atualizado até a data desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença, e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado deste feito, para os autos da execução fiscal interposta.Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007589-68.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-76.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006136-72.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a da CF.Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109.A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 22/30, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região.Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública.Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas.DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006136-72.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta.Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006136-72.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF.Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007590-53.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-85.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006137-57.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 24/33, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006137-57.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006137-57.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007591-38.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-41.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006139-27.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/32, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006139-27.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006139-27.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007592-23.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-56.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006150-56.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 22/30, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006150-56.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006150-56.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007593-08.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-94.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006143-64.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 20/29, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006143-64.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006143-64.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007784-53.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-92.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006167-92.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 24/33, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006167-92.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006167-92.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007785-38.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-03.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006160-03.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/31, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006160-03.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006160-03.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007786-23.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-54.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006176-54.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/32, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006176-54.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006176-54.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007787-08.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-32.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006171-32.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/32, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006171-32.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006171-32.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007788-90.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-05.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006134-05.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 24/32, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006134-05.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006134-05.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007789-75.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-72.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006136-72.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 22/30, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006136-72.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006136-72.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007790-60.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-57.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006137-57.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 24/33, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006137-57.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006137-57.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007791-45.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-27.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006139-27.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/32, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006139-27.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006139-27.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007792-30.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-79.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006142-79.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 24/32, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006142-79.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006142-79.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007793-15.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-64.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006143-64.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 20/29, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006143-64.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006143-64.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007794-97.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-49.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006144-49.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 21/30, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006144-49.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006144-49.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007795-82.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-34.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006145-34.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/27, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006145-34.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006145-34.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007796-67.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-19.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006146-19.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 32/41, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006146-19.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006146-19.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007797-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-71.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006149-71.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006149-71.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006149-71.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007798-37.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-20.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006133-20.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 30/38, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006133-20.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006133-20.2015.403.6109 e bloqueado nestes autos através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007799-22.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-93.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006154-93.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/27, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006154-93.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006154-93.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008366-53.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004641-1)) TIRETTO - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 209/211, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da embargante de fls. 216/222, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, translate-se cópia da sentença e deste despacho para a ação principal. Int.

0009584-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-46.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHURO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003413-46.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003413-46.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003413-46.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009585-04.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-17.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003402-17.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003402-17.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003402-17.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009586-86.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-02.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003403-02.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003403-02.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003403-02.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009587-71.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-97.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003429-97.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003429-97.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003429-97.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009588-56.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-09.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003409-09.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003409-09.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003409-09.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009589-41.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-37.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003433-37.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003433-37.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003433-37.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009590-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-22.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003434-22.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003434-22.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003434-22.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009592-93.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-21.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003447-21.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 18/27, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003447-21.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003447-21.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009658-73.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-47.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003400-47.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003400-47.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003400-47.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009659-58.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-81.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003443-81.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003443-81.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003443-81.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009660-43.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-45.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003426-45.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003426-45.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003426-45.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009661-28.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-51.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003445-51.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003445-51.2016.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003445-51.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009662-13.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-36.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003446-36.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003446-36.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003446-36.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009695-03.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-30.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003427-30.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 18/27, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003427-30.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003427-30.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010465-93.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-25.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003395-25.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 17/26, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003395-25.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003395-25.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010507-45.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-29.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003440-29.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 19/28, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003440-29.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003440-29.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010754-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-82.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003430-82.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 16/25, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003430-82.2016.403.6109 ante o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003430-82.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010755-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-89.2016.403.6109) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003436-89.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 17/26, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003436-89.2016.403.6109 ante o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003436-89.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000004-28.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-53.2016.403.6109) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003419-53.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 21/29, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003419-53.2016.403.6109 ante o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003419-53.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000005-13.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-61.2016.403.6109) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0003412-61.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 26/35, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de serviços públicos. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0003412-61.2016.403.6109 ante o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal nº 0003412-61.2016.403.6109 para que promova a restituição àquela instituição financeira do valor depositado para a garantia destes embargos à execução. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002882-23.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109) LUDIVAL MOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO - ESPOLIO (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Verifica-se no presente caso que um dos embargantes é o espólio de Luiz Antônio Scussolini. Desta forma, intime-se o embargante para que regularize a representação processual do espólio, trazendo aos autos as informações necessárias acerca do inventário/arrolamento, para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003967-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003967-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTONOR DOMINGUES FILHO

(e apensos) Melhor analisando os autos, observo que assiste razão à exequente com relação ao requerimento de cancelamento de penhoras formulado à fl. 229 e 265, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 261 e cancelo as penhoras realizadas nos autos em apenso nº 00004379120014036109 e 00012387020024036109, que incidiram sobre os imóveis matriculados no 2º CRI de Ituituba/MG sob nº 35.488, 35.489, 35.490, 35.491, 35.492, 35.493, 35.494, 35.495, 35.496, 35.497, 35.498, 35.499, 35.500, 35.501, 35.502, 35.503, 35.504, 35.505, 35.506, 35.507, 29.814, 24.201, 21.927 e 20.649, que não chegaram a ser registradas. Intime-se o depositário de sua desoneração, consignando-se o endereço indicado à fl. 173 dos autos em apenso nº 00012387020024036109. Em prosseguimento, intime-se o coexecutado Antonor Domingues Filho e seu cônjuge acerca da penhora do imóvel de sua titularidade (matrícula nº 36.349, fl. 135 dos autos em apenso nº 00012387020024036109 e fl. 196 dos autos em apenso nº 00004379120014036109), bem como do prazo para oposição de embargos. Julgo prejudicado o requerimento de prosseguimento com relação ao imóvel matrícula nº 36.340, uma vez que a penhora fora cancelada em virtude de arrematação do bem (fl. 275, autos em apenso nº 00012387020024036109). Intimem-se.

0000437-91.2001.403.6109 (2001.61.09.000437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO(SP369832A - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR E MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO)

Conforme se deflui da análise dos autos, com relação às penhoras dos imóveis matriculados junto ao 2º CRI de Ituiutaba/MG, existe ordem de cancelamento da construção que incidu sobre as matrículas nº 36.350, 36.346, 36.342, 36.344, 36.345, 36.347, 36.341, 36.343 e 36.348 (fl. 273), que não foi cumprida pelo Cartório Extrajudicial diante da ausência de recolhimento dos emolumentos devidos (fls. 388). Entretanto, os interessados são beneficiários da justiça gratuita, conforme cópias das sentenças acostadas às fls. 258/272. Permanece válida a penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 36.349. Destarte, defiro o requerido às fls. 443/462, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 273 e determino a expedição de nova carta precatória para a Justiça Federal em Ituiutaba/MG, para cancelamento das penhoras que incidiram sobre os imóveis lá descritos. Prossiga-se no processo piloto nº 00039674020004036109. Intime-se.

0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO)

Fls. 324/340: Nada a prover, tendo em vista que as penhoras que incidiram sobre os imóveis indicados pelo requerente foram anuladas, nos termos da decisão de fls. 276/277, cujo cumprimento deu-se através da carta precatória acostada às fls. 298/304. Cumpra-se a determinação proferida no 3º parágrafo do despacho de fl. 318. Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0001238-70.2002.403.6109 (2002.61.09.001238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO(SP369832A - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR E MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO)

Conforme se deflui da análise dos autos, com relação às penhoras dos imóveis matriculados junto ao 2º CRI de Ituiutaba/MG, existe ordem de cancelamento da construção que incidu sobre as matrículas nº 36.347, 36.342, 36.344, 36.345, 36.350 e 36.346 (fl. 202), cujo cumprimento foi noticiado às fls. 215/235. A penhora que incidu sobre o imóvel matrícula nº 36.340 também foi cancelada (fl. 275 e fl. 322, av. 10, dos autos principais). Às fls. 212/214 existe cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 00003582921024036109, que desconstituiu a penhora que incidu sobre os imóveis matrículas nº 36.341, 36.343 e 36.348. Permanece válida a penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 36.349. Portanto, acolho parcialmente o pedido formulado às fls. 290/308, para determinar o cumprimento da sentença proferida nos autos acima mencionados, expedindo-se carta precatória para a Justiça Federal em Ituiutaba/MG, a fim de que sejam canceladas as penhoras que incidiram sobre os imóveis matrículas 36.341, 36.343 e 36.348, consignando-se a informação de que o interessado é beneficiário da justiça gratuita, conforme consta da prefallada decisão, não estando sujeito ao recolhimento dos emolumentos exigidos para a prática do ato. Prossiga-se no processo piloto nº 00039674020004036109. Intime-se.

0001747-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA X TARCISIO VIANA DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA X LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fls. 279/281, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0006036-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Fls. 233/234: Trata-se de pedido da executada para devolução do prazo para oposição de Embargos, ao contrário do quanto determinado na decisão de fls. 214. Compulsando os autos, verifico que a executada foi devidamente intimada da referida decisão ao realizar a carga dos autos (fls. 232), de modo que caberia a ela ter impugnado na forma adequada, mediante agravo de instrumento. Dessa forma, indefiro o pedido da executada, ficando mantida a decisão anterior. Com relação à construção realizada sobre o imóvel de matrícula nº 11.850, do 1º CRI local, em relação ao qual foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução (fls. 214), verifico que não houve nomeação de depositário diante da recusa dos representantes legais da empresa, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 236. No entanto, entendo que não existem justificativas para tal recusa, razão pela qual nomeio a própria executada como depositária do bem construído, situação já prevista quanto da averbação da penhora Av. 26 (fls. 244). Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais. No mais, sabe-se que a executada se encontra em recuperação judicial (fls. 210/213). Nesse ponto, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à executada trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0000321-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THOMAZINI E VERDI LTDA - ME

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Publique-se.

0000347-34.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Expeça-se o Mandado de Levantamento de Penhora, cientificando o Senhor depositário de sua desoneração do encargo. Publique-se.

0001760-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

INTIMAÇÃO PARA A EXECUTADA - Fls. 220 - (...) Cumprida tal providência, intime-se a executada para que, acaso queira, oponha embargos à execução, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, na pessoa de seus advogados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003530-76.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X ELIFAS LEVY NUNES(SP300430 - MARCELO DINI)

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente.

0007214-38.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO PAULO MICHELOTO(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0001316-49.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o requerido para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fls. 244/245, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0000259-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-15.2012.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MULTISERVICE CIA DE SERVICOS LTDA X WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA X MARILENA FAVERO(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI)

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Praciçaba, o seguinte expediente: Intime-se o requerido/apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

0008143-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-70.2015.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X PATRICIA REGINA RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP161391 - ALESSANDRA ITRI DE MENEZES)

Fls. 335/356: Mantenho a decisão de fls. 321/322. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006954-83.1999.403.6109 (1999.61.09.006954-4) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA ME(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Praciçaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante/apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

0002304-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-61.2013.403.6109) REGINA HELENA PIEDADE DOMMARCO YARID(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I - Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004350-61.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários (ITR e multa). Aduz a embargante, em sede de preliminar, a necessidade de inclusão dos coproprietários do imóvel penhorado no polo passivo da ação; a nulidade do lançamento em razão de defeito na intimação/notificação no âmbito administrativo; e a decadência do direito de cobrança dos créditos relativos aos exercícios de 2007 e 2008. No mérito, sustenta a iliquidez do débito em cobro, em razão do excesso de exação, uma vez que o Fisco considerou toda a área como improdutiva, desconsiderando a área efetivamente utilizada e, por fim, impugna o valor aplicado a título de multa, requerendo, caso seja revisto o valor em cobrança, seja ela flexionada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/229). Os embargos não foram recebidos no que concerne ao pedido de inclusão dos coproprietários no polo passivo da ação, eis que refoge ao objeto da lide. Quanto ao mais, os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 232/233). A embargada, em sua impugnação, sustenta a regularidade das intimações no procedimento de lançamento; a regularidade do lançamento e dos valores apurados, bem como da multa aplicada (fls. 237/241). Juntou mídia de CD-Rom à fl. 242. Instada, a embargante se manifestou sobre a impugnação, reiterando os termos da inicial e pugando pela realização de perícia técnica (fls. 247/256). A embargante peticionou nos autos, acostando novos documentos (fls. 259/290). A embargada se manifestou acerca dos documentos juntados pela embargante, alegando que a juntada foi feita em momento inoportuno e que, ainda assim, não são suficientes para provar o pretendido pelo embargante (fls. 293/294). Este Juízo determinou que a embargada submetesse o documento apresentando pela embargante à análise da Secretaria da Receita Federal para revisão do débito em cobrança (fls. 295), tendo a mesma cumprido a determinação, informando, na sequência, que a DERFB procedeu à revisão do lançamento impugnado (fls. 297/306). Diante do reconhecimento parcial do pedido, foi determinada a intimação da embargante para que apontasse os pontos controvertidos da lide (fls. 307), tendo a parte autora se manifestado às fls. 309/310, pugando pela procedência da ação, sem quaisquer ônus, suspendendo-se no executivo fiscal as determinações de realização de hasta pública. A embargada, por sua vez, requereu seja observado o princípio da causalidade quando do julgamento da ação, uma vez que o excesso da execução se deu em razão de conduta exclusiva da embargante (fls. 311). É o que basta. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção pericial ou de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. II.1. Das preliminares A análise das questões preliminares aventadas pela embargante, em sua exordial, restam prejudicadas, diante de sua manifestação de fls. 309/310, nos seguintes termos: (...) 1. Houve expresso reconhecimento parcial do pedido inicial. Concorde a embargante com a revisão dos lançamentos, nos precisos termos e valores da forma operada, informados pela embargada a fls. 297/306, calculados em 29/02/2016, na medida em que a Secretaria da Receita Federal reconhece ser efetivamente produtiva a área rural, com o plantio de cana-de-açúcar, somada à área de pastagem, em conformidade com as razões dos embargos (...) Desta feita, tendo em vista a confissão da dívida por parte da embargante, restam superadas as questões preliminares por ela arguidas nesta demanda. II.2. Do mérito A embargada, em sua impugnação (fls. 238-verso/239-verso), informou o que segue: (...) Conforme se extrai das cópias do e-processo em que efetivado o lançamento, que seguem na mídia anexa, toda a documentação ofertada nesses autos fora submetida pela PGFN à SRFB com solicitação de pedido de análise e revisão de lançamento, tendo em vista que a constituição do crédito se efetivava à revelia da contribuinte, não localizada por diversas vezes em seu domicílio tributário. Em resposta à solicitação, o agente da SRFB competente para apreciar o caso manifestou-se nos seguintes termos: (...) solicita-nos a PSFN/Praciçaba analisar se os documentos juntados nos embargos à execução (fls. ...) pelo sujeito passivo implicariam na revisão de ofício de seu ITR... A análise se justificaria devido o lançamento ter sido feito à revelia do sujeito passivo, pois a intimação que requeria os documentos para comprovação das informações declaradas na DITR... ocorreu por edital, visto que foi infrutífera a intimação por via postal. Por isso, a seguir, passo a analisar se os documentos juntados nos embargos à execução justificam uma revisão de ofício do lançamento de fls. ... 1 - o sujeito passivo declarou em sua DITR como área de produtos vegetais utilizadas na atividade rural 169,0 hectares. Como comprovante apresentou um contrato de parceria agrícola com a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, assinado em 10/05/2006, numa área de 157,3 hectares. As áreas exploradas por contrato de arrendamento, comodato ou parceria poderão ser declaradas como utilizadas na Declaração de Informação e Apuração do ITR (DIAT), entretanto, o contribuinte deverá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, comodatário ou parceiro. As áreas objeto de tais contratos deverão ser declaradas conforme a sua efetiva utilização no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR (Lei n. 9.393, de 1996, ad. 10, 4, RITR/2002, ad. 19; IN SRF n. 256, de 2002, ad. 19). Como não houve a comprovação com dados fornecidos pelo parceiro, não cabe a alteração na área de produtos vegetais do lançamento... (...) (negrito) Diante dessa informação, a embargante colacionou aos autos Declaração/informação elaborada pela Raízen Energia S/A - Unidade Santa Helena (antiga Cosan S/A Indústria e Comércio), com quem firmou Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola em 10/05/2006 (fls. 174/182), a fim de demonstrar quais áreas foram efetivamente exploradas pela parceira agrícola nos exercícios de 2007 a 2010 (fls. 259/290). Essa documentação foi submetida, pela embargada, à análise da Secretaria da Receita Federal, que procedeu à revisão do lançamento do tributo em discussão, apresentando novos valores suplementares devidos a título de ITR (fls. 297/307), com o que concordou expressamente a embargante (fls. 309/310). Diante desse quadro de reconhecimento do excesso de exação por parte da embargada, outra solução não há senão acolhimento do pleito formulado pela embargante em sua petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido da parte embargante para o fim de reconhecer o excesso de exação na cobrança do ITR relativo aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, determinando, na sequência, se proceda ao recálculo do referido tributo, nos termos em que elaborado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 299, 302, 304 e 306 quanto às parcelas exigidas nas CDAs nº 80.8.13.000083-09, 80.8.13.000084-81, 80.8.13.000085-62 e 80.8.13.000086-43 que embasam o executivo fiscal. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que o excesso de exação decorreu única e exclusivamente da conduta da embargante, que deixou de acostar na esfera administrativa o documento que viabilizou a revisão do lançamento. No que toca à embargante, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, abrindo-se vista dos autos para a embargada/exequente, a fim de que proceda à regularização da dívida nos termos desta sentença. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, desansemem-se os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo P.R.I.

0008883-58.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-34.2007.403.6109 (2007.61.09.009972-9)) ZENITH AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 0009972-34.2007.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Aduz, a embargante, que se encontra em estado falimentar desde 07/07/2006, quando lhe foram estendidos os efeitos da sentença de falência proferida em 20/10/2003 contra a empresa PETROFORTE, razão pelo qual é caso de aplicação do Decreto-Lei n. 7.665/45 e, por conseguinte, de extinção do executivo fiscal, eis que não se admite, sob a égide do diploma normativo invocado, a cobrança de multa contra a massa falida. Instada, a embargada apresentou impugnação, sustentando não ser hipótese de aplicação do Decreto-Lei n. 7.666/45 em face da nova Lei Falimentar, editada em 2005, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 14/03/2000, ou seja, antes do decreto de falência e, ainda, que a constituição definitiva do crédito se deu em 2007, após o trânsito em julgado administrativo, razão pelo qual o crédito fiscal é exigível (fls. 37/38). A embargante se manifestou sobre a impugnação, reiterando os termos da inicial e pugando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 41/51). É o que basta. II. Fundamentação De início, destaco que a situação posta em julgamento deve ser analisada sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/45, uma vez que o decreto de falência foi proferido em 20/10/2003 (fl. 15). A partir disso, passo a analisar o caso. Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Pois bem. O que se tem até aqui é que houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 13) do crédito exigido no executivo fiscal principal. Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa de ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência. Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajustáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensão crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela excipiente não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito os embargos à execução oposto pela massa falida, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando-a nos honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor do crédito exequendo. Incabível a condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0005500-38.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-97.2016.403.6109) LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E AL006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diante das alegações da embargante às fls. 326/367 e da comprovação de transferência do valor bloqueado via Bacenjud para uma conta judicial, conforme se depreende dos documentos juntados nos autos principais nº 0004593-97.2016.403.6109 (fls. 344-345), dê-se vista à PFN para se manifestar, no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007384-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007384-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP138581 - TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003152-96.2007.403.6109 (2007.61.09.003152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 754/789: Conforme manifestação da exequente fls. (796/798), o pedido formulado pela executada refere-se a questões administrativas, descabidas no âmbito do processo executivo. Ademais, ainda não há notícia de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução opostos pela devedora. Destarte, julgo prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 754/789 e determino o cumprimento integral do despacho de fl. 620.Int.

0005770-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00198761020048260451, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 202.963,10 (atualização até 30/07/2015) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 123, em atendimento a r. decisão de fls. 99, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 114), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0007219-36.2009.403.6109 (2009.61.09.007219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA MAHON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 /20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001) (g.n). O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261. Diante deste quadro, mantenho a decisão agravada, sob pena de restar configurada infração à suspensão processual ordenada pelo eg. STJ. Intimem-se. Anote-se em planilha específica. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008329-70.2009.403.6109 (2009.61.09.008329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 /20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001) (g.n). O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261. Diante deste quadro, mantenho a decisão agravada, sob pena de restar configurada infração à suspensão processual ordenada pelo eg. STJ. Intimem-se. Anote-se em planilha específica. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003885-57.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ABRANGE COM E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 /20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001) (g.n). O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261. Diante deste quadro, mantenho a decisão agravada, sob pena de restar configurada infração à suspensão processual ordenada pelo eg. STJ. Intimem-se. Anote-se em planilha específica. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011859-48.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 /20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001) (g.n). O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261. Diante deste quadro, mantenho a decisão agravada, sob pena de restar configurada infração à suspensão processual ordenada pelo eg. STJ. Intimem-se. Anote-se em planilha específica. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002014-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IVA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008302-19.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI X ANTONIO CARLOS MIORI

Vistos em Inspeção RELATÓRIO Mantenho a decisão de fls. 72/72-vº. Por sua vez, a(s) CDA(s) que instruem a execução não apontam quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA Em uma de suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. Todo o restante da CDA traz uma fundamentação legal GENÉRICA de várias contribuições. Ocorre que a CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - VÍCIO DE NULDADE ABSOLUTA NA CDA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com a CDA irregular e a FAZENDA NACIONAL continuou o ajuizamento em desconformidade com a legislação vigente. Ênfatisa-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 3. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não existem a origem nem a natureza da dívida indicada na CDA e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência, pelo que não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente; b) existe somente um valor por competência e as competências, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social exige o exequente em cada competência (mês), não se podendo aqui esquecer que são várias as contribuições sociais que eram cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as contribuições sociais, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do não da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultando da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação a todas as competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais os tributos que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo do executado e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA DA EXEQUENTE - ÔNUS PROCESSUAL Existe uma forma de sanar os vícios que está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT. Neste relatório constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a NATUREZA e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício. III. DISPOSITIVO Diante exposto, fáculato à exequente emendar ou substituir a(s) CDA(s), nos termos do art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF, a fim de que o título exequendo indique quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo, bem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais. Intimem-se.

0009273-67.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00180793820008260451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 4.351,80 (atualização até 26/11/2012) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 41, em atendimento a r. decisão de fls. 13/14, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 30), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0000816-12.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00180793820008260451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 5.591,04 (atualização até 08/07/2014) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 41, em atendimento a r. decisão de fls. 18/19, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 33), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0004924-84.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00180793820008260451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 4.379,91 (atualização até 12/08/2013) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 41, em atendimento a r. decisão de fls. 17, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 29), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0003717-16.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 :20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº UJ1039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n).O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.Diante deste quadro, suspendo a transição do presente feito conforme ordenada pelo eg. STJ.Intimem-se.Anote-se em planilha específica. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0006321-47.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SO CARRETAS PECAS E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 10005734120148260451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 72.255,85 (atualização até 25/08/2014) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 43, em atendimento a r. decisão de fls. 27/28, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 32), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0006496-07.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

4ª Vara Federal de Piracicaba - SPExecução fiscal n. 0006496-07.2015.403.6109Exequente :FAZENDA NACIONALExecutado : TUBOCAT - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTOESPACHORELATORIOCiente do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003538-08.2016.4.03.0000, juntado às fls. 207/229 em que determina a não conversão em renda da exequente dos valores bloqueados pelo Bacenjud. Manifeste-se a exequente sobre a manutenção da empresa no parcelamento noticiado nos autos.Sem prejuízo, verifico que a (s) CDAs que instruem a execução não apontam quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDAEm uma de suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se)a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.Todo o restante da CDA traz uma fundamentação legal GENÉRICA de várias contribuições. Ocorre que a CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA NA CDA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que a cobrança de determinadas contribuições. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com a CDA irregular e a FAZENDA NACIONAL continuou o ajuizamento em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.3. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não existem a origem nem a natureza da dívida indicada na CDA e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência, pelo que não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente;b) existe somente um valor por competência e as competências, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social exige o exequente em cada competência (mês), não se podendo aqui esquecer que são várias as contribuições sociais que eram cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as contribuições sociais, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de:- R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora)- R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ? A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber)a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação a todas as competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais os tributos que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo do executado e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA DA EXEQUENTE - ÔNUS PROCESSUALExiste uma forma de sanar os vícios que está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT.Neste relatório constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a NATUREZA e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício.III. DISPOSITIVO diante exposto, faculto à exequente emendar ou substituir a(s) CDA(s), nos termos do art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF, a fim de que o título executando indique quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo, bem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência.Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais.Intimem-se.

0000298-17.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO)

1. Decreto o sigilo documental.2. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 218. (... Com a juntada da cópia do PA, vista à parte executada de todos os documentos juntados pela exequente pelo prazo previsto no art. 437, 1º, do CPC, cabendo ainda à executada se manifestar sobre a razão de não ter narrado na sua exceção de pré-executividade fatos que, provavelmente, tinha conhecimento (parcelamentos) e que configuram causas interruptivas da prescrição.Cumpra-se).

0001098-45.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos em Inspeção RELATÓRIO Mantenho a decisão de fls. 105/105-vº. Por sua vez, a(s) CDA(s) que instruem a execução não apontam quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA Em uma de suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se(a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a) exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. Todo o restante da CDA traz uma fundamentação legal GENÉRICA de várias contribuições. Ocorre que a CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA NA CDA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com a CDA irregular e a FAZENDA NACIONAL continuou o ajuizamento em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDA(s) que apresentam defeitos são as CDA(s) que fundamentam as cobranças das contribuições que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As CDA(s) que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 3. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não existem a origem nem a natureza da dívida indicada na CDA e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência, pelo que não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente; b) existe somente um valor por competência e as competências, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social exige o exequente em cada competência (mês), não se podendo aqui esquecer que são várias as contribuições sociais que eram cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, Sesi, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as contribuições sociais, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação a todas as competências exigidas com base na(s) CDA(s) utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais os tributos que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo do executado e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA DA EXEQUENTE - ÔNUS PROCESSUAL Existe uma forma de sanar os vícios que está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT. Neste relatório constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a NATUREZA e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDA(s) que instruem a inicial padecem de vício. III. DISPOSITIVO Diante exposto, faculto à exequente emendar ou substituir a(s) CDA(s), nos termos do art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEP, a fim de que o título exequendo indique quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo, bem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais. Intimem-se.

0001196-30.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos em Inspeção RELATÓRIO Mantenho a decisão de fls. 73/73-vº. Por sua vez, a(s) CDA(s) que instruem a execução não apontam quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA Em uma de suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se(a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a) exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. Todo o restante da CDA traz uma fundamentação legal GENÉRICA de várias contribuições. Ocorre que a CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA NA CDA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com a CDA irregular e a FAZENDA NACIONAL continuou o ajuizamento em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDA(s) que apresentam defeitos são as CDA(s) que fundamentam as cobranças das contribuições que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As CDA(s) que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 3. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não existem a origem nem a natureza da dívida indicada na CDA e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência, pelo que não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente; b) existe somente um valor por competência e as competências, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social exige o exequente em cada competência (mês), não se podendo aqui esquecer que são várias as contribuições sociais que eram cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, Sesi, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as contribuições sociais, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação a todas as competências exigidas com base na(s) CDA(s) utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais os tributos que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo do executado e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA DA EXEQUENTE - ÔNUS PROCESSUAL Existe uma forma de sanar os vícios que está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT. Neste relatório constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a NATUREZA e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDA(s) que instruem a inicial padecem de vício. III. DISPOSITIVO Diante exposto, faculto à exequente emendar ou substituir a(s) CDA(s), nos termos do art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEP, a fim de que o título exequendo indique quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo, bem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais. Intimem-se.

0004098-53.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fl. 77: Indefiro a nomeação de bens à penhora formulada pela executada, considerando a recusa justificada da exequente, bem como que a execução se realiza no interesse do credor (art. 805 do CPC). Destarte, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput integral pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da dívida ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determine a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Int.

0005282-44.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o decurso do prazo requerido pela executada, determino sua intimação para que promova o pagamento ou depósito para garantia da dívida em cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

0005384-66.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o decurso do prazo requerido pela executada, determino sua intimação para que promova o pagamento ou depósito para garantia da dívida em cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

0005526-70.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o decurso do prazo requerido pela executada, determino sua intimação para que promova o pagamento ou depósito para garantia da dívida em cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-71.2002.403.6109 (2002.61.09.001322-9) - BERNADETE TERESINHA VERDICCHIO DE OLIVEIRA X RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERNADETE TERESINHA VERDICCHIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Indeferido o requerido pelo peticionário de fls. 151, pois o valor pago pela Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios já se encontra depositado em conta da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, como se verifica às fls. 146/147, sendo que o saque pode ser feito independentemente de avará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Resolução CJF n 405, de 09/06/2016, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO COMUM

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA DA PAIXAO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINE BUZZETTI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIO VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINO FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO X MIZAEEL BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X ANTONIO BUZZETTI X JOSE BUZZETTI X DUVILHO BUZZETTI X NILDO BOZETTI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSVALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANUEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSVALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO X BERNADETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARICELMA MARTINS CAMINAGA X MAURO SERGIO DOS SANTOS X JUNIA LINARES SANTOS GUEDES DA SILVA X JANE LINARES UCHOA X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X DORANI BRANDAO X LUCAS BRANDAO X DORACI BRANDAO X DELBA BRANDAO X CARLA FERNANDA VIEIRA BRANDAO X MARIA ALINE BRANDAO CORDEIRO X MIZAEEL BRANDAO JUNIOR X JOAQUIM FERNANDES X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X ZILDA BUZZETTI SILVESTRE X ZENAIDE BUZZETTI EUSTACHIO BEZERRA X ZORAIDE BUZZETTI X CLARICE OLIVEIRA TAVARES X LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTTI X ADIR DA SILVA X ANA MARIA QUERINO DA SILVA X MARIA DOLORES RODRIGUES NUNES X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X MARCILIO FERNANDES LEITE X DONARIA FERNANDES DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES LEITE X JOSE FERNANDES LEITE X ARDEVINO FERNANDES LEITE X ORLANDO FERNANDES LEITE X TEREZA LEITE DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDES LEITE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE X VANILDA LEITE FERNANDES X VANIA FERNANDES MAINO X VANIRA FERNANDES LEAO X ODAIR FERNANDES LEITE X ALVERINA DE MOURA MAGOSSO X IRENE MOURA DE JESUS X JOSE ERMELINDO DE MOURA X MARIA APARECIDA CALIXTO PENHA X JOSE AGUIAR DE SOUZA X ANA MARIA CALISTO X ROSALINA CALIXTO COSTA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X JOAO ELIAS DE SOUZA X AMADEU DE SOUZA NETO X MARIA ALVES DA COSTA X IRENE TOMAZIN X JOSE THOMAZIN X DOMINGOS JORGE X VICENCA ROCHA DOS SANTOS X MARIA PENHA DA ROCHA X PEDRO JORGE DA ROCHA X LIAQUIM JORGE DA ROCHA X ANEZIO JORGE DA ROCHA X ZILDA DA SILVA NASCIMENTO X JUANIR GALDINO DA SILVA X SANTO GALDINO DA SILVA X MARIA MADALENA DEOCLECIANO X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X ANTONIO GALDINO DA SILVA X MARIA ELIZABETE DA SILVA GOMES X EUZA DA SILVA RIBEIRO X MARILDA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ZILDA RAIMUNDO DA SILVA X SUELI ROSA DA SILVA X LINDALVA DA SILVA ALVES X JONATHAN MARCELO SOUZA DA SILVA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO SILVA X MARIA MADALENA SILVA PEREIRA X SIZENANDO SOARES DA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA X MAURA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES PEREIRA X JANETE SOARES DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X JOAO LUIS PERES X ANDREIA CRISTINA PERES DE OLIVEIRA X RUTH DIAS PAIXAO(SP105161 - JANIZARAO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIMARA LIMA DA SILVA X LUCIMEIRE LIMA DA SILVA X FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO X VANESSA ANDREA SANTOS SILVA X JUCIANE SANTOS SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA X ARI VEQUIATO X JOAO VECHIATO X HENRIQUE VECHIATO X BENEDITO VECHIATO X MARIA ANTONIA VEQUIATO X GESSI VECHIATO GUIRRO X VITORIA PERES MARTINS RAMOS X MOIZES PERES MARTINS X SAMOEL PEREZ MARTINS X ELIAS PERES MARTINS X MARIA PERES GUIBU X SAMUEL HIRI PERES X EZEQUIEL HIRI PERES X MARIA JOSE CEZAR MATOS X MARIA MADALENA CESAR X ORLANDO CEZAR X VALKIRIA DE MOURA SILVA X MARIA FERREIRA ROSA X MARIA LIMA ELEUTERIO X ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA X ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X ADINALVA SEVERINA FERRARI X ANITA SEVERINA DE ALMEIDA X ARTUR VITOR DA SILVA X ARLINDO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X MARIO PEREIRA MACHADO X JUDITE MARIA DA SILVA X CLEUSA VITOR DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALCENA DOS SANTOS X JOAO VICENTE DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X GERSI FERNANDES DE SOUZA X EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X JOANITA DOS SANTOS X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS X ROQUE FRANCISCO DA COSTA X MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA X MARIA DA COSTA BORGES X MARIA ZENITH DA COSTA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Fica o procurador da parte autora intimado ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

0006460-29.2010.403.6112 - ALOIZIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1) - MICHELE APARECIDA BURANI X ELIZA APARECIDA DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELE APARECIDA BURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP226248 - RENATA SALVATO CALANCA E SP351554 - GABRIELA FELIX E SP143816 - TATIANA CAVALCANTI TELXEIRA FELICIO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COMEGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria 06/2013 deste Juízo, uma vez indeferida a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme r. despacho de fl. 375, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual e sucumbencial incontroversas.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207728-40.1998.403.6112 (98.1207728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205189-04.1998.403.6112 (98.1205189-9)) BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DYEGO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se é portador de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002981-57.2012.403.6112 - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011343-48.2012.403.6112 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA DA CONCEICAO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SILVA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004271-73.2013.403.6112 - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FURQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005393-24.2013.403.6112 - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VINICIUS WILSON ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ordinário no qual o autor pleiteia indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.500,00.

O art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 6º, II, da mesma Lei, podem ser partes nos Juizados Especiais Federais, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, a demanda deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal e, por isso, não conheço do pedido de cancelamento de protocolo feito pelo autor.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o JEF local.

P. I. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7)
/5003165-49.2017.4.03.6112

Nome: ANTONIA COLHADO DUARTE
Endereço: Rua João Crepaldi, 73, Vila Cândido, SANTO ANASTÁCIO - SP - CEP: 19360-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 8 de março de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3947

ACAO CIVIL PUBLICA

0003038-46.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WILSON RAMOS X SILVIO APARECIDO CALDEIRARO X UBIRATA ROCHA X EDISON MOTTA X ALAN KARDEC SABONGI X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X AIRTON CARLOS ROSSI X DIONISIO SUARE PRADO X CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI X ECERGIO TOVO JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Cientifique a parte ré, ao IBAMA e UNIÃO FEDERAL quanto ao pedido do Ministério Público Federal (fls. 534/535). Após, não havendo impugnação ao pedido, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Andradina-SP, para cumprimento da sentença. Int.

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROSILENE DE ASSUNCAO PEREIRA X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO X ELDA DE ASSUNCAO PEREIRA

Defiro o prazo suplementar de dez dias para que a defesa apresente o mandato outorgado pela RÉ ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNÇÃO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200796-70.1997.403.6112 (97.1200796-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA PORTO DA CUNHA)

Fls. 355/356: Não há o que retificar no requisitório expedido da fl. 352, podendo o valor a ser requisitado ser levantado oportunamente pela procuradora da parte autora. Intimem-se. Venham-me os autos para transmissão da requisição da folha 352.

000494-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000494-7) - ADAO APARECIDO VISCARDI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 233, fica aberta vista à parte autora da petição juntada como folha 235 e documentos que a acompanham.

0002426-26.2001.403.6112 (2001.61.12.002426-8) - LUIZ TERTO DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 186/189: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se.

0010606-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010606-0) - EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS)(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA E SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X EROTILDES EVA DE BARROS X ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS X EDEMILDES DOS SANTOS(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA(SP079091 - MAIRA MILITO E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Informe a parte autora o endereço da unidade pagadora no prazo de cinco dias. Informado o endereço, requisite-se a informação sobre os valores que foram pagos aos herdeiros do Primeiro Tenente ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS a partir de 4 de julho de 1999 e o valor mensal da cota que foi paga ao autor a partir do deferimento da antecipação parcial da tutela, ou seja, a partir de 13 de agosto de 2007.

0004874-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004874-2) - GERALDO FERREIRA DIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização das peças pertinentes e inserção no PJe para início do cumprimento da sentença, processo que recebeu o número 50004110320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006119-13.2004.403.6112 (2004.61.12.006119-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000326-17.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004075-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004075-2) - MILTON ZANDONATO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretária a comunicação do depósito do precatório expedido. Intime-se.

0008538-35.2006.403.6112 (2006.61.12.008538-3) - ANTONIO DANIEL DA SILVA X INOCENCIA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000342-68.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013536-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013536-6) - OSVALDO CERVATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MARIZETE PEREIRA ESPERANDIO X NEUZETE PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSEFINA PEREIRA X MARILENA PEREIRA PARRON X LUCAS PEREIRA X PEDRO TAVARES PEREIRA X LUCIANA PEREIRA GUILHERME X TIAGO PEREIRA DA SILVEIRA X THAIS PEREIRA DA SILVEIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A parte exequente apresentou valores do rateio entre os sucessores, sem discriminar o principal dos juros. Assim sendo, requisitem-se os pagamentos da seguinte forma: Para o cônjuge meior Antonio Pereira Neto: R\$4.230,24(JUROS)+R\$10.955,95(PRINC.)=R\$15.186,19.DESTAQUE R\$1.057,55(JUROS)+R\$2.738,98(PRINC.)=R\$3.796,53Para os sucessores Marizete Pereira Esperandio, Neuzete Pereira de Souza, Jose Pereira Sobrinho, Josefina Pereira, Marilena Pereira Parron, Lucas Pereira, Pedro Tavares Pereira e Luciana Pereira Guilherme: R\$470,02(JUROS)+R\$1.217,33(PRINC.)=R\$1.687,35.DESTAQUE R\$117,51(JUROS)+R\$304,33(PRINC.)=R\$ 421,84.Para os sucessores Tiago Pereira da Silveira e Thais Pereira da Silveira: R\$235,01(JUROS)+R\$608,66(PRINC.)=R\$843,67.DESTAQUE R\$58,75(JUROS)+R\$152,17(PRINC.)=R\$210,92.Expedidos os requisitórios, bem como o da sucumbência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO X LUANA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se a comunicação dos depósitos das demais requisições expedidas. Intime-se.

0011474-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011474-8) - CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003689-78.2010.403.6112 - EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Ante o valor ínfimo (R\$17,43), manifeste-se a parte autora sobre o interesse em requisitá-lo, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004554-67.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE MARIA GUIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte autora/exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0004916-35.2012.403.6112 - JANDIR GONCALVES MOREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Não conheço da manifestação das folhas 277/286, em face da respeitável decisão exarada na folha 274 e verso e os termos da certidão lançada na folha 276. Assim, deve ela ser endereçada ao processo eletrônico registrado sob o número 5000344-38.2018.4.03.6112. Intime-se.

0007815-06.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS RAINHO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 213/214, 220, 222, 226, 232/232vs, 233/234 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0000824-77.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50002664420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002008-68.2013.403.6112 - ELISABETE VIEIRA SILVA ESPINDOLA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002268-48.2013.403.6112 - IVANILDA GARCIA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50004595920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização das peças processuais e inserção no sistema PJe para início do cumprimento da sentença, processo que recebeu o número 50003980420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006519-12.2013.403.6112 - ROMILDA DE FIGUEIREDO (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50003772820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006846-54.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte autora/exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000326-17.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007576-65.2013.403.6112 - VALTER BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008699-98.2013.403.6112 - JOAO TAVARES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vencida a parte autora, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte ré/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte autora para os termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 159. Para caso de concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0003117-83.2014.403.6112 - LURDES DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretária a comunicação do depósito do precatório expedido. Intime-se.

0006475-56.2014.403.6112 - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretária a comunicação do depósito do precatório expedido. Intime-se.

0001965-63.2015.403.6112 - SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a digitalização das peças pertinentes e inserção no PJe para promover o cumprimento da sentença, processo que recebeu o número 50004430820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003027-41.2015.403.6112 - EDSON BALBINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

0006865-89.2015.403.6112 - GLAUCIMEIRE FERREIRA MACHADO(SPI62926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal de Terceira Região. Sendo a parte vencida beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

000256-24.2015.403.6328 - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SPI45013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0001184-07.2016.403.6112 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50003703620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005726-68.2016.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

0007608-65.2016.403.6112 - CLEONICE FATIMA DA SILVA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a apelante/autora para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

0007687-44.2016.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o embargo de declaração interposto pelo réu. Intime-se.

0002264-69.2017.403.6112 - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA(SPI161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11307 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro Civil WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, CREA/SP 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 1331, Centro, em Presidente Prudente/SP, CEP: 19015-020, e-mail: peritowilliam@hotmail.com, telefones: 32172665, 997712534 e 39173884 para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da realização da perícia. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes, que deverão identificar os assistentes técnicos eventualmente indicados.

0003635-68.2017.403.6112 - IRINEU PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao réu.

0004625-59.2017.403.6112 - ARGEU PATTARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao réu.

0005226-65.2017.403.6112 - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A teor do disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo a manifestação da CEF acerca dos embargos opostos pelos Réus às folhas 222/228, no prazo de 05 (cinco) dias. Escado o prazo, independentemente de manifestação, certifique-se e retorne-me, conclusos. Intimem-se.

0005796-51.2017.403.6112 - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007524-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007524-0) - BENTO ALVES RIBAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Indefiro o requerido da petição juntada como folha 151, em face do que dispõe o art. 9º e ss da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3; e Resolução nº 150 também da Presidência do E. TRF-3, quanto ao Processo Judicial Eletrônico - PJe. Intimem-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. 1, 10 Deverá a autora/execute, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/execute de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO LORENCONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007006-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-35.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Intimem-se o advogado do autor/embargado para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004198-62.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-85.2017.403.6112) CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME(SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA X MARCOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0000698-85.2017.4.03.6112 proposta em face de CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMÍNIO LTDA. - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA e MARCOS REIS FERREIRA objetivando receber o crédito oriundo de cédula de crédito bancário - Giro Fácil OP 734 no importe de R\$ 96.782,38 (noventa e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) -, vencida e não paga desde 22/12/2016. Aduzem os embargantes a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da taxa de juros, tarifas, encargos de inadimplemento e forma de atualização da dívida. Afirmam, ainda, que não foram deduzidos do montante cobrado, os valores já pagos. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/64). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou o arquivamento destes autos à ação principal e a intimação da CEF/embargada para manifestar-se no prazo legal. (folha 66). A CEF apresentou impugnação aos embargos. Suscitou preliminar de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; a força vinculante do contrato; inexistência de prática de anatocismo; legalidade das tarifas cobradas; e impossibilidade de inversão do ônus a prova. Pugnou pela improcedência dos embargos. (folhas 67/71 e vss). Os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação e não especificaram provas. A CEF também não requereu nenhuma outra prova. (folhas 72/74). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes alegam a inexistência do título, visto que foram cobradas tarifas e taxas exorbitantes em desacordo com o pactuado contratualmente, bem como encargos sobre os recursos utilizados além do limite; excesso de cobrança e vencimento antecipado da dívida, e juros de mora antes da citação. Pleitearam o afastamento da mora, o desconto de antecipação das parcelas vencidas e a inversão do ônus da prova. Afirmam excesso no valor da execução no total de R\$ 8.320,60. A embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e pugnou pela rejeição liminar. Com efeito, não obstante haver alegado excesso de execução no total de R\$ 8.320,60 os embargantes não indicaram na inicial o valor que reputam correto e tampouco trouxeram memória de cálculo, contrariando ao que preceitua o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não cabe alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porque no caso o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, caso o mesmo seja descumprido. Com efeito, a Segunda Turma do C. STJ perfilha o entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei nº 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias. Tal orientação do C. STJ é pacífica conforme retrata o precedente a seguir destacado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma do processo implementada pela Lei nº 11.382/2006, a qual inclui vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante depois de decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha o entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei nº 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. O dispositivo legal detráis mencionado - 5º do artigo 739-A do CPC [revogado] - manteve a mesma redação com pequena alteração no atual Código de Processo Civil, verbis: Art. 917. (...) 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. O Código de Processo Civil preceitua que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o Embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 4º e incisos). Não se apresenta na espécie a hipótese de oportunizar aos Embargantes a emenda da petição inicial, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão. A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de se rejeitar liminarmente os embargos à execução quando firmados em alegação de excesso de execução - desacompanhados de memória de cálculo demonstrativa do valor que se reputa correto - não pode subverter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Os presentes embargos do devedor têm por fundamento o excesso de execução. Os Embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no 3º do art. 917 da atual Lei Adjetiva, pois em sua petição inicial limitam-se a mencionar que haveria excesso de cobrança no valor de R\$ 8.320,60 (oito mil trezentos e vinte reais e sessenta centavos), sem, contudo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso apontado. Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 917, 3º e 4º, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condono os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000698-85.2017.4.03.6112. Precluso este decisum, desansem-se estes autos e arquivem-no com baixa-fimdo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente SP, 22 de fevereiro de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENEVOZ Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006749-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006749-0) - JAYME EDUARDO SILVA(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002899-50.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-75.2013.403.6112) MARCIA MARCONDES MANGANARO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0003566-75.2013.4.03.6112 proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 43.595,66 (quarenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) -, representado pelas Certidões da Dívida Ativa ns. 80.4.12.080149-89 e 80.4.13.027084-22 inscritas em 19/10/2012 e 25/01/2013, respectivamente. Instruíram a inicial os documentos juntados com folhas 25/129. A embargante foi instada a emendar a inicial indicando o valor atribuído à causa e juntar o mandato outorgado pela pessoa física, haja vista que aquele trazido aos autos referir-se à pessoa jurídica e, ainda, a garantir plenamente a ação executiva. Mas, decorreu o tempo sem que o fizesse. (folhas 131 e verso). Reiterada a determinação, desta feita de intimação pessoal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A despeito de haver sido pessoalmente intimada, a embargante se manteve inerte. (folhas 132, 134/135 e 136). É o relatório. DECIDO. A inércia da embargante - intimada na pessoa de seu advogado constituído para defender seus interesses, e também pessoalmente -, ao não se manifestar quando instada a fazê-lo, no seu interesse, instrumentalizando adequadamente os embargos, evidencia o desinteresse no regular processamento da demanda, tendo como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso dos autos, além de haver advogado constituído para representar e defender os interesses da embargante - tendo sido intimado regularmente de todos os atos processuais -, também é verdade que o Juízo se valeu de todos os meios de que dispunha para localizar a parte e intimá-la pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, e mesmo assim, ficou-se inerte, deixando de ultimar a providência determinada pelo Juízo para viabilizar o regular processamento dos embargos à execução. Este fato conduz à conclusão de manifesto desinteresse da embargante no deslinde da lide. É a omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleceu, no presente caso, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, uma das providências determinadas dizia respeito exatamente a complementação da garantia dos embargos, sendo certo que a penhora realizada no feito principal foi insuficiente. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, 1º. Por seu turno, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual, naqueles casos, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, 1º. Por seu turno, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual, naqueles casos, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do 1º do artigo 919-A do Código de Processo Civil, que não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes. Nada obstante, aqui a situação é diversa, porquanto, como anteriormente dito, para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda, sendo que, regular e pessoalmente intimada a complementar a garantia do juízo, a embargante permaneceu inerte. Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está plenamente garantido, haja vista que, a despeito de regular e formalmente instada a comprovar o complemento da garantia do Juízo, a embargante deixou passar em branco o lapso temporal sem fazê-lo. Demais disso, pelo princípio da especialidade, descabe aplicar dispositivo geral (CPC) quando há legislação específica regulando a questão, no caso, a Lei nº 6.830/80. Neste sentido, também, recentíssimo precedente do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. Ante o exposto, extingo estes embargos sem resolução do mérito, e o faço com espeque no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 c.c. artigo 485, inciso IV, do NCPC, e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em verba honorária por não se haver triangularizado a relação jurídico-processual. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal registrada sob nº 0003566-75.2013.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente SP, 22 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genevoz Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1201496-51.1994.403.6112 (94.1201496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.7.92.000129-57, folhas 05/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 208, 209 e vs). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária todas as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 22 de fevereiro de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto

1204398-06.1996.403.6112 (96.1204398-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à petição juntada com as folhas 55/56 e documentos que a acompanham. Nada sendo requerido pela Fazenda Nacional, tomem os autos ao arquivo com baixa sobreestado até nova provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se.

0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Ante a manifestação da folha 682 e documento que a acompanha, cumpra-se a segunda parte do despacho exarado na folha 573. Com o retorno da deprecata, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0004375-80.2004.403.6112 (2004.61.12.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO CARLOS GODINHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Fls. 80/82: Trata-se de exceção de pre-executividade no bojo da qual argui, em preliminares, a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o decreto de nulidade da citação editalícia, a liberação dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, a extinção do crédito tributário e a consequente extinção do feito executivo. Em sua manifestação, o Conselho exequente rejeitou as teses aventadas pelo excipiente, pugnano pela rejeição da exceção de pre-executividade e o regular prosseguimento do feito (fls. 86/92). É o relato do necessário. Decido. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). Ocorre que o atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEP (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (artigo 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, o Exequente, Conselho Regional de Contabilidade, não logrou êxito em apresentar qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, a ação foi proposta em 09/06/2004, objetivando o recebimento de anuidades vencidas e não pagas referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Resultou infrutífera a tentativa de citação do executado no endereço fornecido pela exequente, constando no aviso de recebimento, pelo agente dos correios, que o mesmo seria desconhecido (fls. 12). Após vários pedidos de suspensão do feito por breves períodos, a exequente requereu a suspensão pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, o que foi determinado pelo juiz em 06/08/2008 (fls. 43 e 44). Em 25/07/2014, a exequente requereu que as intimações fossem realizadas nas pessoas dos advogados nominados à folha 50. Em 26/08/2014, requereu a utilização, pelo juiz, do sistema WebService, da Receita Federal, para localização de endereço atualizado do executado, o que foi deferido pelo juiz sendo, em seguida, expedida a Carta de Citação (fls. 52, 53, 54 e 55). Sobreveio a informação de que o executado mudou-se daquele endereço (fl. 57). Ante tal constatação, a exequente requereu a citação do executado pela via editalícia, sendo deferido e cumprido o ato na forma requerida (fls. 61/66). Na sequência, foi requerido o bloqueio de valores em nome do executado por meio do sistema BACENJUD que, autorizado, logrou êxito em bloquear R\$ 1.429.36, em nome do executado, na data de 07/12/2016, sendo a intimação do executado quanto ao bloqueio, realizada por edital. Em consequência do ocorrido, foi nomeado curador especial ao executado, que apresentou sua defesa (fls. 69/70, 71, 72, 73, 77 e 80/82). Conforme acima relacionado, em 06/08/2009, um ano após o decreto de suspensão, teve início o curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 05/08/2014, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula 314/STJ. A mera indicação de advogados a quem deverão ser direcionadas as intimações não configura movimentação efetiva da execução fiscal. O Colendo STJ vem se posicionando neste sentido: De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/11/2013. (Segunda Turma, AEARESP 201502201584, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, unânime, DJE: 21/06/2016). A exequente não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário. Por este motivo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 05 (cinco) anos sem que se encontrem bens penhoráveis do devedor, deve ser extinto o processo nos termos do art. 40, parágrafo 4, da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 924, V, do CPC. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso V, artigo 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004. Em razão do presente reconhecimento da prescrição intercorrente, é nula por direito a citação editalícia, bem como o bloqueio de valores levado a efeito por meio do sistema BACENJUD. Preclusa esta decisão, fica determinado o levantamento da construção dos valores em nome do executado. Expeça-se o necessário ao órgão competente para a baixa. Arbitro ao advogado nomeado pelo sistema AJG, a título de honorários advocatícios, o valor mínimo constante da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.C. Presidente Prudente, 27 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genevez Juiz Federal Substituto

0001057-06.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILVA SOLANGE DE MENEZES LINARES(SP331286 - DANIEL AUGUSTO CARRER NEVES E SP328705 - CAIO CESAR CARRER NEVES)

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada NILVA SOLANGE DE MENEZES LINARES, intime-se a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003098-43.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIDNEY TAVARES DA SILVA - ME X SIDNEY TAVARES DA SILVA(SPI148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Proceda-se ao desbloqueio dos veículos descritos nas fls. 40 e 44. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 320/2017 (fl. 45), independente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001497-65.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO DE OLIVEIRA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 153000/2015, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 21). Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 26 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genevez Juiz Federal Substituto

0012388-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Trata-se de exceção fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 13.116.846-0, que aparelha a inicial. Na folha 37 foi decretada a penhora de numerários em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, que resultou positiva no valor total de R\$ 67.146,42 (fl. 38). Instada a se manifestar, a executada noticiou a adesão ao programa de parcelamento junto à credora e que tal fato implica na suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Em razão disso requer a suspensão do presente feito com imediata liberação dos valores constritos em suas contas bancárias (fls. 40/42 e 43/54). Em sua manifestação a União aduz que o bloqueio foi efetuado antes da celebração do acordo, enquanto exigíveis os créditos tributários, de modo que deve ser mantida a penhora dos valores até o pagamento final do parcelamento. Ao final requereu a transferência do numerário para a conta única do tesouro junto à Caixa Econômica Federal (fls. 57/58). Em resposta, a executada argumenta que o valor constrito garante apenas cerca de 20% do valor executado e que sua retenção inviabiliza o pagamento das parcelas do acordo entabulado, de modo que reitera o pedido de imediata liberação dos valores constritos (fls. 61/65). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de construção já realizados nos autos para garantia do processo executivo. Conforme consta dos autos, o decreto de bloqueio foi exarado em 09/11/2017, sendo que a efetiva construção se deu em 10/11/2017. Posteriormente, em 13/11/2017, a executada aderiu ao programa de parcelamento, sendo pagas as parcelas iniciais em 14/11/2017 (fls. 37, 38, 43, 44, 45/54 e 58). A pretensão da executada é formulada com o propósito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio de ativos financeiros após adesão a programa de parcelamento. In casu, verifica-se que, após a construção de valores pelo BACENJUD, ocorrida em 10/11/2017, a empresa executada requereu o parcelamento administrativo da dívida exequenda, o qual foi aceito, tendo sido inclusive demonstrado nos autos os pagamentos das parcelas iniciais. Embora o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, tendo em vista o estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 11.941/2009: não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajudada. Existe, pois, expressa previsão na legislação do parcelamento acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajudadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. Sobre o tema, o STJ já se pronunciou no sentido de que seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (STJ, AgRg no REsp nº 1.539.840/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 28/09/2015). Na mesma direção, colhem-se, ainda, os recentes julgados daquela Corte Superior de Justiça: AgInt no REsp nº 1.659.973/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ de 09/06/2017 e REsp nº 1.658.504/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 05/05/2017. Portanto, bloqueados os ativos financeiros, por ordem judicial, o que pretende a agravante é, com a formalização do pedido de parcelamento, suspender a exigibilidade do crédito tributário com efeito retroativo para desconstituição do ato processual consumado nos autos, pretensão manifestamente inválida à luz da fundamentação e da jurisprudência acima expostas. Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores constritos nas contas correntes da empresa devedora (fls. 38/38-verso). Converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme constou do despacho da folha 37. Oficiem-se às instituições bancárias onde se encontram os valores bloqueados para que transfiram referidos valores ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este feito e à disposição deste juízo, até ulterior deliberação. No mais, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente na folha 57-verso. P.L.C. Presidente Prudente, 02 de março de 2018. Bruno Santiago Genevez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, os exequentes notificaram a quitação integral do crédito, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fls. 541, 546, 569, 572, 573 e 575).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 20 de fevereiro de 2018.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Genovez

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004434-87.2012.403.6112 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCIDES DA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a comunicação do depósito do precatório expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200060-86.1996.403.6112 (96.1200060-3) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NELSON KIYOTI MISUCOCHI X SABUROGI MISUCOCHI

Defiro o redirecionamento da presente execução em face dos sócios administradores da executada, NELSON KIYOTI MISUCOCHI (CPF: 969.424.018-20) e SABUROGI MISUCOCHI (CPF: 013.601.088-15). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão deles no polo passivo da relação processual. Após, expeça-se mandado para intimação dos coexecutados acima para pagamento do valor apontado na fl. 565, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado para livre penhora, devendo o oficial de justiça atentar para o disposto no art. 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Endereços nas fls. 567 e 573. Intime-se.

0007388-77.2010.403.6112 - VALDECI ARAUJO DE SA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALDECI ARAUJO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.Sendo a parte vencida beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0002764-77.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou o parcelamento do débito e, posteriormente, a sua quitação, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 182/185, 256/164, 270 e 271/271vs).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inc. II do art. 924 do mesmo Código.Sem inoposição de custas e honorários.Libero da constrição os valores perhorados às folhas 200 e 206. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los ou estorná-los à conta de origem.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 27 de fevereiro de 2018.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

0003598-43.2015.403.6328 - JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0003467-66.2017.403.6112 - ANTONIO ALVES DE LIMA NETO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(RS003663SA - GUIMARAES MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte embargada/exequente na petição juntada como folha 166.Intime-se.

0004707-03.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008034-53.2011.403.6112 - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO MARIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a comunicação do depósito do precatório expedido. Intime-se.

0003908-86.2013.403.6112 - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILLIANO DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PERCILLIANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS FILITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE TEODORO MENEZES LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JAQUELINE TEODORO MENEZES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007889-26.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0000589-44.2013.403.6328 - KARLA GEOVANA BARRETO X GENECI MARIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA GEOVANA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a comunicação do depósito do precatório expedido. Intime-se.

0007348-22.2015.403.6112 - ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP002712SA - SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo ID4934337.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: KAIZA VILARINHO DA LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE EMANUEL GONCALVES DA SILVA - SP347837, LEANDRO BERALDO AMAYA - SP370298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TEODORO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDA CIONI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL e EMPRESARIAL DE TEODORO SAMPAIO ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda.

Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838, uma vez que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, §4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal), além de violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo.

Procedida à citação da Fazenda Nacional, sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido, ressalvando-se os valores evadidos pela prescrição quinquenal.

Instada a se manifestar, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito com a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora.

Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.

No mais, a questão relativa aos valores devem ser resolvidas em futura liquidação da sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.

Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, sob a alegação de que adquiriu pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, imóvel já construído, que passou a apresentar problemas estruturais.

Falou que, em virtude dos problemas estruturais, não pode residir no imóvel. Ademais, em decorrência de problemas financeiros, não efetuou o pagamento de parcelas do financiamento, o que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Pretende, também, a anulação da consolidação da propriedade.

Facultou-se à autora o pagamento das custas processuais.

A autora, em manifestação, pediu a gratuidade processual.

Em novo despacho, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência.

Em resposta, a parte autora trouxe aos autos declaração de pobreza.

Decido.

Recebo a petição e declaração de hipossuficiência como emenda à inicial.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo para momento posterior a análise do pleito antecipatório.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Com a resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado/carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará disponível por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F162DA8411	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o requerente se obteve êxito na liberação de seu saldo fundiário.

Em caso positivo ou se decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, THIAGO PIRES TAKIGAWA

DESPACHO

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Anote-se sigilo relativamente ao documento fiscal juntado aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID4909860, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID4937827 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão ID 4918142, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1 – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Para tanto sustenta que o artigo 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, concede tal prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso “em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde”. Assim, por portaria, o Ministério da Saúde estabeleceu um rol exemplificativo, das especialidades prioritárias, concluindo que a especialização que está cursando deve ser considerada prioritária.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações das partes impetradas.

Notificado, a o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações, onde, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro, bem como a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa, uma vez que apenas age de acordo com as normas internas, não tendo praticado abuso de poder ou arbitrariedade. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Prestadas informações pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, alegou preliminar de decadência do direito de impetrar a ação, bem como ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou que o contrato do impetrante não se encontra na fase de carência, mas sim de amortização, pugnano pela improcedência do pedido.

Concluso para decisão, as preliminares foram afastadas e o pedido liminar deferido.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por considerar que o objeto dos embargos não faz parte da demanda.

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu a ordem liminar, sendo o sistema ajustado com a prorrogação da carência até 05/03/2019.

As partes tomaram ciência da prorrogação e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2 – Fundamentação

As preliminares arguidas pelas partes foram analisadas e afastadas pela decisão que deferiu a liminar.

No mérito, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, a especialidade médica cursada pelo impetrante está no rol estabelecido na Portaria Conjunta do n. 02/2011, o qual tem caráter taxativo.

A propósito, naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (id 1701665) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

"Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10." (destaquei)

Pois bem, a especialização em "cirurgia geral" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral**
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante"

Com efeito, considerando o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011 e a especialidade médica cursada pela impetrante, assiste-lhe direito líquido e certo de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a prorrogação do prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES (contrato nº 24.2000.185.0004484-21).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Comunique-se o representante legal do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-95.2017.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL SARAIVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, defiro gratuidade de Justiça.

Acolho ainda a alegação de presença do interesse processual, uma vez que o benefício pleiteado nesta ação alcançaria valor superior em tese ao concedido pelo INSS na esfera administrativa.

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELA NEVES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: URELIANO CINTRA E REIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DECISÃO

O embargante requer "A realização de perícia técnico-contábil e financeira visando apurar os resultados objetivados, para o fim de comprovar os excessos cometidos, bem como o valor real de eventual saldo das operações de crédito existentes entre as partes, com a aplicação da inversão do ônus da prova".

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que o julgamento do mérito da ação deve ser obtido por meio da análise da prova documental já trazida aos autos pelas partes.

Ademais, identificada eventualmente, em sentença, alguma ilegalidade nos contratos objeto da ação ou na cobrança empreendida pela CEF, nada impede que a apuração de haveres seja promovida em fase de liquidação.

Tendo em conta que o embargante expressamente afasta, na petição inicial, a possibilidade de conciliação, intinem-se as partes, abrindo-se em seguida conclusão para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ANGELA SEGATELLI - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa de citação frustrada (id 3980129), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após apreciarei o pleito id 4209141.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ANGELA SEGATELLI - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa de citação frustrada (id 3980129), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após apreciarei o pleito id 4209141.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003024-30.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PAULO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação id 4225851.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 4790963, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON LUIZ RIBAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 4944585, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme valor atribuído à causa, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: MARILIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE COSTA BORGES - SP382774

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAIABU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da União nos autos:

(1) Manifeste-se a Secretaria quanto à notícia de encaminhamento das informações ao e-mail de servidora da Secretaria da Vara;

(2) Em seguida, considerando que as informações foram juntadas pela União, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS EPP em face da Caixa Econômica Federal.

Alega a excipiente, em síntese, ser pessoa jurídica administrada exclusivamente por Silvana Pires de Almeida, mas o contrato juntado aos autos pela CEF, título a embasar a execução, contém assinatura de pessoa diversa, provavelmente o fiador do negócio jurídico.

Em sua manifestação id 3823917, a Caixa Econômica Federal reconhece a existência do vício formal indicado pela excipiente, conquanto sustente a viabilidade do prosseguimento da cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa da executada.

Decido.

O Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

(...)

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”

Os esclarecimentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, em resposta à exceção de pré-executividade, evidenciam que, efetivamente, a assinatura existente no título executivo não provém de Silvana Pires de Almeida e, nesse passo, nada resta ao Juízo senão o reconhecimento da nulidade da execução, por ausência de certeza quanto à existência da obrigação contratual.

O risco de enriquecimento sem causa por parte da executada, alegada pela Caixa Econômica Federal, deve ser naturalmente combatido, mas através de instrumento processual próprio.

Diante do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS EPP** e, por consequência, declaro a nulidade da presente execução de título extrajudicial, extinguindo o processo, por sentença, nos termos do art. 803, parágrafo único, c.c. art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito.

Decorrido o prazo para recurso, arquive-se.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGIANE GONCALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164, ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ré UNIESP, conforme petição id 3137592, inclusive, incluindo seu Procurador, conforme petição id. 4545640.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RACOES COIAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 4189026, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004242-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002897-80.2017.4.03.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004174-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARCELO NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 3926336, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1977

EXECUCAO FISCAL

0303185-25.1993.403.6102 (93.0303185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA) X LUIZ CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0305493-29.1996.403.6102 (96.0305493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006607-71.1999.403.6102 (1999.61.02.006607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Fls. 520: Defiro em parte o pedido formulado tão somente para determinar a expedição do mandado de constatação das atividades da empresa executada.Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007025-09.1999.403.6102 (1999.61.02.007025-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 427/439: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Após, tomem os autos conclusos.Int.-se.

0016493-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)

Trata-se de execução fiscal onde houve a arrematação do imóvel objeto da penhora em 08.11.2017 (fls. 242), pelo arrematante Gold Business Empreendimento e Consultoria Ltda - CNPJ 02.279.736/0001-76.Às fls. 283/323, em petição protocolada em 17.01.2018, comparece aos autos Valter Fernando Polloni de Lucca e outros alegando nulidade da arrematação ao fundamento de que os bens teriam sido vendidos por preço não condizentes com os valores praticados pelo mercado.É o breve relatório. Decido. Concedo ao peticionário de fls. 281 o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, instruindo o feito com documento que comprove os poderes de outorga da procuração de fls. 282.Da mesma maneira e no mesmo prazo, o requerente de fls. 283/323 deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandado. Sem prejuízo do acima exposto, necessária a imediata apreciação da petição de fls. 283/323, porquanto pendente nos autos a expedição da carta de arrematação.E, quanto ao ponto, reza o parágrafo 3º do artigo 903 do Código de Processo Civil: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - (...) III - (...) 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de inibição na posse.2,12 No caso sob nossos cuidados, transcorreu in albis aquele prazo estampado no parágrafo 2º acima transcrito, sem que a parte alegasse qualquer ilegalidade na arrematação - que ocorreu em 08.11.2017 só foi questionada por petição protocolizada em 17.01.2018 - de maneira que a arrematação se encontra perfeita e acabada, cabendo ao Juízo apenas a expedição da carta de arrematação.Assim, e tendo em vista que a União confirmou o entabulamento do acordo de parcelamento da arrematação, consoante petição de fls. 280, aguarde-se pela juntada do comprovante do recolhimento do ITBI e, ato contínuo, expêça-se a competente carta de arrematação.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas às fls. 248 em renda da União. Intime-se. Cumpra-se.

0009705-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COM/ LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.Int.-se. Cumpra-se.

0008641-14.2002.403.6102 (2002.61.02.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 86.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

Considerando que a exequente não comprovou a dissolução irregular das empresas integrantes do polo passivo da lide, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução contra as pessoas indicadas às fls.1019/1020. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Defiro a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista n. 0079400-39.2005.5.15.0004, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, até o limite da dívida aqui executada, de eventual crédito que venha a ser recebido pela executada. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e intimação do executado, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Lavre-se o competente Termo de penhora do imóvel indicados pela exequente, matrícula 6.216 (fls. 183/186), em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC. Após, registrem-se as penhoras no sistema ARISP e, ato contínuo, expeça-se carta precatória de Avaliação e, após, mandado de Intimação do executado no endereço constante dos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal. Na mesma oportunidade e, tendo em vista o resultado da avaliação, se for o caso, deverá o Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência notificar o executado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Juntado aos autos a carta precatória e mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004712-55.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que terá havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0005342-14.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0001613-43.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Fls. 80: Tendo em vista a inexistência de bens penhorados nos autos, INDEFIRO o pedido formulado no item (j) de fls. 44, vº. Por outro lado, e tendo em vista que não houve a citação dos executados, consoante fls. 78, INDEFIRO o pedido formulado no item (ii) de fls. 44, vº. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002060-31.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003280-30.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 96/97: Preliminarmente, intime-se a Exequente sobre o teor do despacho de fls. 92, manifestando-se expressamente sobre a manutenção dos valores bloqueados às fls. 55/56 nos termos do item 5 da referida decisão. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0005968-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

1. A providência requerida às fls. 195 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007475-87.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 84/86 e 87/89: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Após, tome os autos conclusos. Int.-se.

0000115-67.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL VIVER EIRELI - EPP(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003708-07.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007700-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCAPELLINI EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI E SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 139: Defiro em parte o pedido formulado tão somente para determinar a expedição do mandado de constatação das atividades da empresa executada. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011906-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARREIRA MANUTENCAO ELETRICA EIRELI - ME(SP038755 - LUZIELZA PEREIRA CORTEZ E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000203-71.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, com a vinda para os autos dos poderes de outorga da procuração de fls. 15. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001266-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, dispensando o encaminhamento dos autos ao SEDI porquanto as partes excluídas não constavam no termo de autuação. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002038-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0004011-84.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 1978

EXECUCAO FISCAL

0303658-74.1994.403.6102 (94.0303658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6) - INSS/FAZENDA(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO)

Fls. 449: Defiro. Registre-se a penhora no sistema ARISP, ficando como depositário da mesma o proprietário do imóvel. Após, vista a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0310454-13.1996.403.6102 (96.0310454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0311559-88.1997.403.6102 (97.0311559-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA X MARTA ELISA BAISSO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0311614-39.1997.403.6102 (97.0311614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP084934 - AIRES VIGO) X RECIBER COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Tendo em vista a inexistência de valores bloqueado nos autos, INDEFIRO o pedido de fls. 194. Ciência à exequente do ofício de fls. 202/204. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0317309-71.1997.403.6102 (97.0317309-8) - INSS/FAZENDA(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Já tendo transcorrido o prazo requerido às fls. 485, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de sobrestamento do feito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0310116-68.1998.403.6102 (98.0310116-1) - INSS/FAZENDA(SP203143 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ARLETTE G DA SILVA E CIA/ LTDA ME X ARLETTE GHIZZI DA SILVA X JOSE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005033-13.1999.403.6102 (1999.61.02.005033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X SABRINA SILVA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE

Fls. 136: Indefiro por falta de amparo legal. Tendo em vista o óbito de um dos executados, sobre o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente adote as providências visando a habilitação dos sucessores nos termos da lei. Int.-se.

0012170-12.2000.403.6102 (2000.61.02.012170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERENICE VICARI DE MELO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0018073-28.2000.403.6102 (2000.61.02.018073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002205-39.2002.403.6102 (2002.61.02.002205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRENTISS QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004668-17.2003.403.6102 (2003.61.02.004668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA E SP044573 - EDMAR VOLTOLINI)

Fls. 127/128: Defiro vista dos autos ao terceiro interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie o cadastro do advogado. Publique-se.

0007327-28.2005.403.6102 (2005.61.02.007327-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA. X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0001726-07.2006.403.6102 (2006.61.02.001726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SALVATORE E MARCO CONFECÇÕES LTDA - ME X LAUREANO E LAUREANO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SALVADOR BOVE LAUREANO(SP296405 - DANIEL BRANCO BRILLINGER)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0003278-70.2007.403.6102 (2007.61.02.003278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO X DULCE MARIA CARVALHO DE SOUZA DIAS X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Diante da informação da CEF de fls. 301/305 bem como ausentes elementos que comprovem a efetiva transferência dos ativos financeiros, cuja devolução ora se requer, não se prestando para tal finalidade o incompleto extrato de fls. 291/292, indefiro o pedido contido no item 7 da petição de fls. 310/312.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada traga aos autos os documentos e informações requeridos pelo Juízo às fls. 306. 3. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de urgência, visando a intimação do Gerente da Agência 0659 do Banco Itaú para que cumpra o quanto determinado às fls. 306, no prazo de 10(dez) dias. 4. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.-se.

0003583-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISIS LUIZ MATTOS CARRARA E CIA LTDA ME

Fls. 62: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005420-08.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SANDRO JULIO DE SOUZA(SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003291-59.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CECILIA DE BRITTO COSTA(SP184833 - RICARDO PISANI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005971-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretária, até julgamento definitivo da questão.Int.-se.

0001072-39.2014.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125239 - SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS E SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.Int.-se.

0002200-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ODONTOMEDICS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGIA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0005548-23.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IPH SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006239-37.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0003643-51.2012.403.6102 que servirá de processo piloto, ficando consignado que, ocorrendo a arrematação nos autos principais, o saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito cobrado naqueles autos, aproveitar-se-a para liquidação da presente execução.Intimem-se as partes da presente decisão, após, prossiga-se naqueles autos.Int.

0007074-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVIA MORBI DOMINGUES(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0007749-85.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X D. A. DA SILVA MANDERLEY - ME X DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA MANDERLEY(SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0008555-23.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

1- Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela Exequente conforme fls. 263/267, intime-se a Executada nos termos do art. 1010, parágrafo 2º do CPC, para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. 2- Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Executada/Apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3 - Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0008727-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOVERNANCA SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0001964-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0008166-67.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO MATRE(SP170456 - MARTA ANGELICA CATALANI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0010603-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0012380-04.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de fls. 54/55 - conversão em renda e liberação dos valores excedentes a favor da executada. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001758-26.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005622-72.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ABE & DELLA VECHIA LTDA - ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 1979

EXECUCAO FISCAL

0303187-92.1993.403.6102 (93.0303187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0305565-21.1993.403.6102 (93.0305565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA) X RENATO KOTAIT X ROSEMARY SERIO MIRANDA KOTAIT(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0300103-44.1997.403.6102 (97.0300103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS X MAURICIO MARTINS ALVES X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. 2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0311649-96.1997.403.6102 (97.0311649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0011166-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011166-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0016707-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDIO WICHR E CIA/ LTDA ME X CLAUDIO WICHR X VILMA DE FATIMA NASCIMENTO WICHR(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002282-82.2001.403.6102 (2001.61.02.002282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008648-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO MARCOS COSSA ME X JOAO MARCOS COSSO

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item b, subitem b1 da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretária: b. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: b.1. oferecimento de bens à penhora ou apresentação de carta de fiança;

0014195-27.2002.403.6102 (2002.61.02.014195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Fls. 184/185: Ciência à exequente.Int.-se.

0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0007244-46.2004.403.6102 (2004.61.02.007244-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fls. 185: Mantenho a decisão de fls. 179, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso cumpria-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 179.Intime-se.

0008058-58.2004.403.6102 (2004.61.02.008058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAUR DAS GRACAS RAMALHO(SP079818 - LAUDECR APARECIDO RAMALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP294340 - CAICO VICTOR CARLINI FORNARI) X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PAULO SCHWARTZMANN(SP094813 - ROBERTO BOIN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0015139-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001673-50.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

1. Tendo em vista o teor da petição de fls. 125/126, sobrestou o cumprimento do despacho de fls. 124 para que se dê vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como a respeito do pedido de conversão em renda em favor da União, para amortização do valor do débito. 2. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, tomem-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.-se.

0003072-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003765-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Fls. 108: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006992-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELLE PEDROZO DA CUNHA - ME

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002383-02.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003066-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABIBE ZOGBY(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008577-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SENIOR SISTEMAS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA UNIDADE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002034-62.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0002174-96.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIVABEN ARQUITETURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005897-26.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAUDE SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP X EDUARDO DE PAULA BORGES(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008534-47.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RUTH DE FATIMA RENDEIRO PALHETA(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002953-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELAINE SILVA(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0007118-10.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0001596-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretária, até julgamento definitivo da questão.Int.-se.

0003262-04.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP209840E - PAULA PICINATO COTTAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005248-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006683-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não obstante o teor da decisão cuja cópia se encontra às fls. 509, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretária, até julgamento definitivo da questão.Int.-se.

0010490-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0010793-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARTINS CRUZ . CIA LTDA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000082-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NERDI - NUCLEO DE ENSINO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003079-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005374-09.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ELAINE CALIXTO CAETANO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005379-31.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ADILSON DOS SANTOS ARAUJO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005709-28.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

Expediente Nº 1980

EXECUCAO FISCAL

0300418-77.1994.403.6102 (94.0300418-5) - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS CARVALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0311025-81.1996.403.6102 (96.0311025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0300007-29.1997.403.6102 (97.0300007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Recebo a manifestação de fls. 46/47 como exceção de pré-executividade. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cabosul Produtos Químicos Ltda em face da exequente, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A CEF apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exequente (fls. 50/52). E o relatório. Decido.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos na certidão de dívida ativa sob nº FGTSSP9602682 (período de 04/1990 a 08/1992).Com efeito, em se tratando de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. grifos nossos.Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução (11.02.1998) e a data da manifestação da CEF (13.01.2012), não há o que se falar em prescrição intercorrente.Por oportuno, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90, 3 - A CDA e seus anexos contém todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida.(AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JEXEUCAO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, fímo novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelça Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminente Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifos nossos Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0009346-80.2000.403.6102 (2000.61.02.009346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMAGAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0012739-13.2000.403.6102 (2000.61.02.012739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANUFATURA DE CAIXAS MAPI LTDA X JOAO MARQUES DE NOBREGA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES DA NOBREGA(SP017008 - JOSE ROSA DA SILVA) X MANOEL MARQUES DE NOBREGA - ESPOLIO

1- Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3287178 expedido conforme certidão de fls. 318, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntada no presente feito. Certifique-se.2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0018068-06.2000.403.6102 (2000.61.02.018068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICO X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLÉS COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 80 7 99 036777-90 (processo piloto nº 0018068-06.2000.403.6102).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 80 7 99 036777-90.A execução prosseguirá com relação às certidões de dívida ativa números 80 7 99 036778-71, 80 6 99 147805-31 e 80 6 99 147804-50.Tendo em vista a extinção do feito principal, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as cópias necessárias dos autos nº 0018068-06.2000.403.6102 a serem trasladadas para o processo nº 0018081-05.2000.403.6102 (em apenso), que prosseguirá como principal.Cumprida a determinação supra, promova a Serventia a juntada das cópias apresentadas nos autos da execução fiscal nº 0018081-05.2000.403.6102.Após, certificado o trânsito em julgado, desanuse-se e arquite-se o feito ora extinto, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018852-80.2000.403.6102 (2000.61.02.018852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMAGAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0012950-10.2004.403.6102 (2004.61.02.012950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X THOMAZO & THOMAZO LTDA ME(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X PAULO ROBERTO THOMAZO X NIVEA MARIA THOMAZO FADELI(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença foi contraditória no tocante ao requerimento de exclusão do seu nome do CADIN. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que indeferiu o pedido de exclusão do nome da embargante do CADIN.Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Fls. 154: Anote-se o nome dos procuradores da embargante no sistema processual, consoante instrumento de procuração juntado às fls. 118. P.R.I.

0004348-93.2005.403.6102 (2005.61.02.004348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROMAGAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005753-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROMAGAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0013479-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013479-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Dê-se vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0011030-88.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAS - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR X EDUARDO IOSSI PESSINI(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003666-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a decisão que condenou a União ao pagamento de verba honorária.Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.Aguarde-se o cumprimento do quanto decidido nos embargos em apenso. Após, com o traslado das peças, tornem os autos conclusos.Int.-se

0003245-70.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA VALERIA FARIAS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003998-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 363/364: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003525-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAURICIO FERRANTI(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Fls. 138: Defiro.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0005681-65.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRANITO, SILVA VEICULOS LTDA - ME(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA MARASCA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Tendo em vista a concordância da União (fls. 115/116), DEFIRO o pedido de fls. 101/102. Proceda a secretária o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Int.-se.

0008466-97.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002069-85.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 00118214720164036102, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, at o msito em julgado da mesma. Int.-se.

0007247-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAULO DA SILVA LEONEL DE ASSIS(SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE)

1- Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3255780 expedido conforme certidão de fls. 42, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntada no presente feito. Certifique-se.2- Considerando que o executado, por duas vezes, não compareceu para retirada dos alvarás expedidos, ensejando o cancelamento dos mesmos, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007515-69.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007856-95.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

000100-98.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Fls. 277/285: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000709-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAIS PROCOPIO PASCHOIM E CIA LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000979-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP216125E - VINICIUS ROZENFELD E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005784-04.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Encaminhe-se correspondência eletrônica ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, comunicando que este Juízo autorizou a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para os autos do processo nº 00079087320178260597, já tendo sido encaminhado ofício à CEF para a providência, de maneira que cabe àquele Juízo informar, com a urgência possível, à agência 2014 da Caixa Econômica Federal o número da conta a ser implementado o depósito. Cumpra-se e intime-se.

0008041-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0008347-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002977-74.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0004314-98.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CLAUDIA HELENA MILANI NOVAES-ME X CLAUDIA HELENA NOVAES MORGAN(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005193-08.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS IN(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 90/94, nos quais a embargante alega que a sentença proferida às fls. 85/88 encontra-se evadida de omissão e obscuridade. Aduz que decidum embargado foi omissivo no tocante a necessidade de adequação da Certidão de Dívida Ativa em cobrança, em face da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da Cofins e da CPRB, não tendo ficado claro como deverá se dar a exclusão, alegando que não basta novo cálculo para apuração do valor devido, mas há a necessidade de um novo lançamento. Volta-se, também, contra a condenação em honorários nos moldes em que fixada, nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Alega que a condenação está em dissonância com os ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 85 do CPC, que deveriam ter sido aplicados para a fixação da condenação da exequente em honorários de sucumbência. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, a sentença proferida determinou à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 16 141390-40, 80 6 16 157084-42 e 80 7 16 051523-68, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB. (fls. 88). A embargante alega que a decisão foi omissiva no que tange à necessidade de novo lançamento, não explicitando como seria possível referida adequação das CDAs exequendas. (fls. 91) Com efeito, não há necessidade de novo lançamento, sendo possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. O Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que ...deve ser feito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez... (Apelação Cível nº 0010039-03.2009.403.6182, relator Desembargador Federal Marco Moraes, e-DJF3 de 13.06.2014). No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser feito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. III. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja feito o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153438 - 0012337-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifos nossos). No tocante à fixação dos honorários, inexistiu obscuridade ou omissão, posto que a sentença fixou os honorários advocatícios de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 85/88, tendo os embargos nitido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do decidum, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decidum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0005617-50.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, bem como intimada a exequente nada após (fls. 87), o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 86, intimando a executada, por meio do advogado, para retirá-lo. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307165-82.1990.403.6102 (90.0307165-9) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A - IND/ E COM(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 327/328: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0001368-86.1999.403.6102 (1999.61.02.001368-9) - OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 273/290. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.-se.

0012762-85.2002.403.6102 (2002.61.02.012762-3) - MARLENE HIPOLITO ERNESTO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCIO)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 76/86. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

0012248-64.2004.403.6102 (2004.61.02.012248-8) - MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000398-32.2012.403.6102 - CARLOS BIAGI(SP178819 - RILDO JOSE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 347 e seguintes. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

0002072-45.2012.403.6102 - ANA SERTORI DURAQ(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007850-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-02.2016.403.6102) SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011392-80.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-84.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002066-62.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-18.2004.403.6102 (2004.61.02.008772-5)) POSTO DE SERVIÇO CAXOPA LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

0003521-62.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2016.403.6102) MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SPO79539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SPI74866 - FELICIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI E SPO79539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbente à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos os conclusos. Cumpra-se.

0003641-08.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-97.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbente à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos os conclusos. Cumpra-se.

0003837-75.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-95.2017.403.6102) SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SPI318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0005089-16.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2017.403.6102) W & W SALON LTDA - EPP(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que a sentença é nula, tendo em vista que não foi oportunizada a réplica à impugnação apresentada, bem como que não foi oportunizada a apresentação de novas provas no presente feito. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra a alegada nulidade na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que o juiz pode formar sua convicção a partir dos documentos e elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos. Com efeito, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos. E, em relação ao alegado cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, esclareço que o Juízo formou o seu convencimento a partir das provas acostadas aos autos, trazidas, tanto pelo embargante como pela embargada. Ademais, não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04) (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 18.06.2014). Assim, a alegação de nulidade da sentença pela não realização de outras provas não altera a decisão proferida, uma vez que o pedido de provas foi requerido na inicial de maneira genérica (fs. 62) e a sentença apreciou todos os tópicos levantados pelo embargante, de acordo com a prova documental constante dos autos. No caso dos autos, o que se verifica é o inconformismo e a discordância do embargante com a sentença proferida, de modo que não prospera a alegação de ter ocorrido cerceamento de defesa. Desse modo, anoto que os embargos têm nítido caráter infringente, sendo inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte insubordinada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0006096-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-38.2017.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SPI54280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 00048033820174036102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0006401-27.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-58.2016.403.6102) USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SPI19640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SPI263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 00077985820164036102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0006439-39.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-41.2015.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SPI164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SPI34430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SPI164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SPI310939 - HOMERO DOS SANTOS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006036-41.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0006581-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-29.2017.403.6102) VANIA HAKIM TRAD(SPI258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO E SPI155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Vânia Hakim Trad em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade do bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud, por se tratar de verba alimentar e, portanto, absolutamente impenhorável. Pelo Juízo foi determinada a intimação da embargante para que comprovasse nos autos a garantia da execução, sob pena de extinção do presente feito (fl. 59). É o relatório. Decido. A parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 62). Assim, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantia a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Deixo os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 10, corroborado pela declaração de fls. 13. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angustiação da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0005308-29.2017.403.6102, desapensando-se, em seguida. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0001865-36.2018.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-65.2010.403.6102) MARIA TEREZINHA BALBO(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003687-94.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-39.2014.403.6102) MARCELO FALCUCCI DE AZEVEDO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargada, determino a intimação do embargante para, querendo, no prazo legal, apresentar as respectivas contrarrazões. Intimem-se.

0004726-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102) JACKSON DEIVISON ROLIM(SP367712 - KASSIANNE CRISTIANE GORITA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 59: Ciência às partes. Traslade-se cópia de fls. 57/59 para os autos em apenso. Após, despense-se e ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002592-49.2005.403.6102 (2005.61.02.002592-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELEIDE BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eleide Benetti Carnesin, em face do exequente, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa. Sucessivamente, assevera que requereu a sua desvinculação do Conselho em 17.06.1983, passando a exercer atividade empresarial, não tendo retornado a profissão de assistente social. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a Certidão de Dívida Ativa nº 148, livro nº 064, folha 148, refere-se à cobrança das anuidades dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, que foram inscritas por força da Lei nº 3.252/57, alterada pela Lei nº 8.662/93, regulamentada pelo decreto nº 994, de 15.05.1962, e Resolução CFESS nº 0082/2003. A Lei nº 8.662/93, que revogou a Lei nº 3.252/57 regula o exercício da profissão de assistente social, enquanto que o Decreto nº 994, de 15/05/1962 regulamenta o exercício da profissão. Já a Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Ora, as anuidades cobradas pelos conselhos regionais de seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988. Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, de sorte que se evidenciam vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução. No presente caso, verifica-se que as anuidades não foram fixadas por lei, uma vez que os respectivos diplomas legais que embasam a CDA (fls. 06) não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, de modo que não se constituem em embasamento legal apto a legitimar a cobrança. Nesse sentido, confira-se a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Sendo inexistente as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, a cobrança é indevida. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002618-72.2014.4.03.6121/SP, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DE 03.02.2016). PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei. 2. Na hipótese dos autos, a fixação do valor da anuidade foi determinada através de ato infralegal, devendo ser afastada. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0004557-66.2014.4.03.6128/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 20.07.2016). Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 67, em favor da parte executada. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar o nome correto da executada: ELEIDA BENETTI CARNESIN. P.R.I.

0001790-70.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIVONE DOS SANTOS COUTINHO SCRIDELLI(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002268-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO BALIEIRO FIGUEIREDO VILLAC(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 46. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhem-se o presente feito ao arquivo, por sobreestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002946-88.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A F DE ARRUDA - ME(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003004-91.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Considerando a interposição de recurso de apelação intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, apresentar as respectivas contrarrazões. Intimem-se.

0007798-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Tendo em vista que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 135/137. Venham os autos conclusos para análise dos embargos opostos. Int.-se

0008869-95.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Int.-se,

Tendo em vista que o executado já foi citado nos autos (fls. 09), INDEFIRO o pedido de fls. 17.Fls. 10/11: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0006319-40.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEO E LEO LTDA X LEO ENGENHARIA S/A X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA X SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Ciência do retorno dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-fimdo. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALMM CARDOSO - SP354502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de suspender a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato assinado com a requerida em 25 de setembro de 2012. Informa que fora destituída de cargo público de confiança razão pela qual passara a ter dificuldades financeiras, no entanto, procurou a Agência da CEF para tentar renegociar a dívida, mas não obteve êxito. Alega que foi notificada extrajudicialmente da realização de leilão público, no entanto, em data posterior à sua realização, configurando a má fé da requerida. Informa, ainda, que o imóvel não foi arrematado no primeiro leilão e será apresentado novamente no dia 07 de março de 2018. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão contratual em face da finalidade social do contrato e, por fim, a inversão do ônus da prova. Pede a justiça gratuita e, ao final, a suspensão do leilão.

Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decisão.

Em primeiro lugar, conforme a notificação extrajudicial (Id 4906883), o primeiro leilão foi realizado em 21/02/2018 já com designação de data para a realização do segundo leilão em 07/03/2018 às 11h00, caso não arrematado. Resta, portanto, prejudicado o pedido de sustação de leilão uma vez que já realizado.

De outro lado, pelas informações trazidas com a inicial, houve consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos.

O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciário direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deibarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007")

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conhecimento do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa incoerente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2018, às 16h30, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF a suspensão dos demais procedimentos executórios, caso o imóvel não tenha sido arrematado, até a realização da audiência designada.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para suspender os demais procedimentos executórios até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, do CPC/2015. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ACEFLEX CONTENTORES FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERT SEG DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4888741: por ora, aguarde-se o retorno dos autos do MPF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 4912922: tendo em vista que o prazo fixado na sentença é dilatatório, bem como, diante da quantidade de documentos, defiro pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: THAISA REIS LOPES FORNARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, DIRETOR PRESIDENTE DA ANS

VISTOS, em sentença.

Thaís Reis Lopes Fornari impetra este mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de ser convocada para ocupar a vaga destinada ao Cargo S41, Nível III – Saúde, Ribeirão Preto/SP, referente ao Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 01/2013/ANS, de 27.06.2013).

Informa que participou do Processo Seletivo Simplificado (PSS2013-ANS), tendo concorrido à vaga de Técnico de Suporte Nível II – código S41, que obteve 5 (cinco) aprovados, ficando com a 4ª (quarta) colocação, conforme Edital n. 09-ANS, de 02.10.2013, que homologou o resultado final.

O certame teve período de validade de dois anos, prorrogáveis por igual período, sendo que o primeiro biênio expirou em 02.10.2015 e o segundo em 03.10.2017, de acordo com o Edital n. 28 ANS/MS de 11.08.2015, que prorrogou sua validade.

Sustenta que pela sua colocação fora aprovada como integrante do cadastro de reserva e que no período não foi realizada sua convocação, embora tenha sido aberta vaga para convocação de um dos aprovados constantes no cadastro de reserva, que não foi preenchida, o que não pode prosperar, configurando violação aos artigos 1º, *caput*, e 5º, *caput*, 37, *caput*, I todos da Constituição Federal e

Alerta inicialmente acerca da tempestividade da ação mandamental, sob o argumento de que o prazo decadencial expira em 04.02.2018.

Em sede de liminar, pleiteia determinação para que a autoridade impetrada promova sua convocação para contratação, conforme estabelece o item 12.9 do Edital.

É o necessário.

Decido.

O prazo para requerer mandado de segurança é de cento e vinte dias contados da data em que o particular tomou ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Cuida-se de prazo decadencial, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF:

“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.”

No caso concreto, a análise detida da peça inicial e dos documentos juntados aos autos revela que a impetrante se insurge contra sua não convocação para ocupar a vaga de Técnico de Suporte Nível II – código S41, referente ao Processo Seletivo Simplificado (PSS2013-ANS), que teve validade até 03.10.2017, conforme Edital n. 28 ANS/MS, de 11.08.2015 que prorrogou o prazo de validade por mais 2 (dois) anos, a contar do dia 03.10.2015.

Verifico, portanto, que entre a referida data até a impetração do presente *mandamus* transcorreu prazo superior ao estabelecido na legislação de regência para seu questionamento por meio do procedimento adotado.

Sobre o ponto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de impetração contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias deve ser iniciada com o término do período de validade do certame.

Assim, considerando que o processo seletivo expirou sua validade em 03.10.2017, o prazo decadencial para a impetração da ação mandamental terminou em 31.01.2018, enquanto que o presente *mandamus* foi impetrado em 02.02.2018.

O prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo de modo contínuo.

Portanto, a impetrante decaiu do direito do direito de impetrar mandado de segurança, o que não lhe impede de se socorrer das vias ordinárias.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com fulcro no art. 487, II, do Código de processo civil, combinado com o artigo 23 da Lei 12.016/09, reconhecendo a ocorrência da decadência, eis que ultrapassados mais de 120 dias desde a concretização do ato que se afirma lesivo ao seu direito líquido e certo, JULGO EXTINTO o presente processo.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Id. 4913352: a autora formula pedido de reconsideração da decisão que determinou a prévia oitiva da ANP para posterior análise do pedido de tutela provisória.

O contraditório prévio se mostrou necessário porquanto os documentos juntados com a inicial não foram suficientes para corroborar a alegação de que não houve sucessão empresarial, mormente porque entre os sócios da empresa apontada como devedora pela ANP há uma pessoa jurídica (MRG Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda.), cujos sócios não se tem conhecimento (Id 4728278).

Não obstante, em virtude do posterior oferecimento de seguro garantia para segurança do Juízo (Id 4913450), **determino a intimação da ré para que apresente esclarecimentos prévios em 48 (quarenta e oito horas), especialmente sobre o seguro garantia, sem prejuízo do prazo legal para contestar.**

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Ribeirão Preto, 8 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA, GERALDO MARIOTTI, HERCLIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA., GERALDO MARIOTTI, HERCLIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI e ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o termo de constituição de garantia de dívida por ausência de requisitos formais no contrato de renegociação de dívidas, impossibilitando a execução de medidas coercitivas extrajudiciais; que reconheça a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em razão da ausência de previsão expressa no contrato, reduzindo o respectivo índice a 1% ao mês; que considere "venda casada" a cobrança de seguro prevista no termo de garantia; e que condene a ré a restituir todos os prêmios de seguro pagos durante a vigência do contrato.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) durante muitos anos, firmaram, com a parte ré, vários contratos de financiamento e suas respectivas renegociações; b) nos referidos contratos, Di Mariotti Serviços de Corte e Costura de Calçados Ltda. figura com devedora principal e os demais autores, como avalistas da última renegociação; c) em razão dos encargos excessivos, não têm condições financeiras de adimplir a obrigação contratual; d) a última renegociação foi feita por meio dos serviços disponibilizados pela ré, na *internet*; e) firmaram termo de constituição de garantia, oportunidade em que ofereceram dois imóveis em garantia; f) o referido termo prevê a possibilidade de alienação extrajudicial dos imóveis, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997, mas o contrato que ensejou o termo de garantia não preenche os requisitos previstos no artigo 24 da lei de alienação fiduciária; g) é inválida a cláusula contratual que estabelece a "venda casada" de seguro; e h) não deve haver cobrança de juros capitalizados, por falta de previsão contratual.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine, à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de alienação dos imóveis dados em garantia da dívida.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

imóvel: No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Portanto, segundo a lei, a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que seja observado o procedimento previsto em lei.

Da análise dos autos, verifico que apenas o apartamento 43, do edifício localizado na rua Horácio Pessini n. 580, em Ribeirão Preto foi alienado fiduciariamente, em favor da Caixa, para garantia da dívida consubstanciada na Cédula de Crédito Bancária n. 734-2949.003.0000.2002-8 (doc. Id 3198530).

Não obstante a parte autora admita a sua inadimplência, não há notícia de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da Caixa.

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissão)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissão)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

Assim, considerando-se que, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do credor fiduciário, há a possibilidade de purgação da mora do devedor, bem como a ausência dos requisitos legais para a conformação da garantia, conforme apontado, verifico a probabilidade do direito dos autores.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Posto isso, **defiro parcialmente** a tutela de urgência requerida, para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação a terceiros, do apartamento 43, do edifício localizado na rua Horácio Pessini n. 580, em Ribeirão Preto, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se, observando-se o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) RÊU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÊU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO e DALVA BAPTISTA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo consta na inicial, teriam decorrido de vícios da construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Foram juntados documentos.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação (doc. Id 1178756, 1178759 e 1178760).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e, posteriormente, requereu sua inclusão no polo passivo feito (doc. Id 1178760, 1178761 e f. 15-30 do doc. Id 1178774 e f. 1-24 do doc. Id 1178777).

A parte autora voltou a se manifestar (doc. Id 1178767, 1178770, 1178772 e 1178773).

A Sul América Companhia Nacional de Seguros peticionou às f. 21-23 do doc. Id 1178773, doc. Id 1178774 e às f. 15-16 do doc. Id 1178777.

A parte autora noticiou o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de demandas semelhantes a que está em discussão neste feito (f. 17-22, doc. Id 1178777).

O processo foi originariamente distribuído à 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto e, posteriormente, remetido à Justiça Federal em razão da decisão da f. 25 do doc. Id 1178777, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 31-39 e 1-19 dos docs. Id 1178777 e 1178782, respectivamente.

Os autos, inicialmente encaminhados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos este Juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal, por força da decisão das f. 58-60 do doc. Id 1178787.

Em atendimento aos despachos Id 1412455 e 4171515, as partes manifestaram-se (doc. Id 2698767 e 4465789).

É o relatório.
Decido.

A matéria controvertida, acerca do interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou, em segundos embargos de declaração, o seguinte entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”
- (STJ, ERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)

Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:

“Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública. Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (Grifei, REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).”

No caso dos autos, os contratos de mútuo habitacional dos autores MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA foram firmados entre março de 1982 e agosto de 1983 (f. 21-27 e 33-35 doc. Id 1178732, f. 27 doc. Id 1178760 e f. 10-13 doc. Id 1178734).

Os contratos dos autores SALVADOR BITONTI CAPELLARI e ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO foram firmados em abril de 1989 e maio de 2000, respectivamente (f. 25 doc. Id 1178760 e f. 5-6 doc. Id 1178734).

Conforme consignado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 2.12.1988 e 29.12.2009.

Assim, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal Id 2698767, impõe-se reconhecer a legitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda apenas em relação aos autores SALVADOR BITONTI CAPELLARI e ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO. Com efeito, os contratos dos demais autores foram firmados em data anterior a 2.12.1988.

O autor ROBERTO PEREIRA não apresentou contrato, o que impossibilita a análise da competência para o julgamento do feito e também do mérito do pedido por ele formulado.

Destarte, o feito deve ser desmembrado.

Sendo a CAIXA parte ilegítima para figurar no polo passivo em relação à ação ajuizada por MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, quanto aos mencionados autores. Posto isso, em relação a esses autores, **excluo** a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação por eles ajuizada e **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o respectivo processamento.

Providencie a Secretaria a exclusão de ROBERTO PEREIRA, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA do polo ativo do presente feito.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se cópia digitalizada destes autos à 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, para o prosseguimento do feito em relação aos autores ROBERTO PEREIRA, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA, observando-se as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO e DALVA BAPTISTA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo consta na inicial, teriam decorrido de vícios da construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Foram juntados documentos.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação (doc. Id 1178756, 1178759 e 1178760).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e, posteriormente, requereu sua inclusão no polo passivo feito (doc. Id 1178760, 1178761 e f. 15-30 do doc. Id 1178774 e f. 1-24 do doc. Id 1178777).

A parte autora voltou a se manifestar (doc. Id 1178767, 1178770, 1178772 e 1178773).

A Sul América Companhia Nacional de Seguros peticionou às f. 21-23 do doc. Id 1178773, doc. Id 1178774 e às f. 15-16 do doc. Id 1178777.

A parte autora noticiou o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de demandas semelhantes a que está em discussão neste feito (f. 17-22, doc. Id 1178777).

O processo foi originariamente distribuído à 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto e, posteriormente, remetido à Justiça Federal em razão da decisão da f. 25 do doc. Id 1178777, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 31-39 e 1-19 dos doc. Id 1178777 e 1178782, respectivamente.

Os autos, inicialmente encaminhados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos este Juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal, por força da decisão das f. 58-60 do doc. Id 1178787.

Em atendimento aos despachos Id 1412455 e 4171515, as partes manifestaram-se (doc. Id 2698767 e 4465789).

É o relatório.
Decido.

A matéria controvertida, acerca do interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou, em segundos embargos de declaração, o seguinte entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, ERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)

Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:

“Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública.

Aliás, tomando por base a partição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças”

(Grifei, REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05.”

No caso dos autos, os contratos de mútuo habitacional dos autores MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA foram firmados entre março de 1982 e agosto de 1983 (f. 21-27 e 33-35 doc. Id 1178732, f. 27 doc. Id 1178760 e f. 10-13 doc. Id 1178734).

Os contratos dos autores SALVADOR BITONTI CAPELLARI e ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO foram firmados em abril de 1989 e maio de 2000, respectivamente (f. 25 doc. Id 1178760 e f. 5-6 doc. Id 1178734).

Conforme consignado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 2.12.1988 e 29.12.2009.

Assim, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal Id 2698767, impõe-se reconhecer a legitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda apenas em relação aos autores SALVADOR BITONTI CAPELLARI e ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO. Com efeito, os contratos dos demais autores foram firmados em data anterior a 2.12.1988.

O autor ROBERTO PEREIRA não apresentou contrato, o que impossibilita a análise da competência para o julgamento do feito e também do mérito do pedido por ele formulado.

Destarte, o feito deve ser desmembrado.

Sendo a CAIXA parte ilegítima para figurar no polo passivo em relação à ação ajuizada por MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, quanto aos mencionados autores. Posto isso, em relação a esses autores, **excluo** a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação por eles ajuizada e **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o respectivo processamento.

Providencie a Secretaria a exclusão de ROBERTO PEREIRA, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA do polo ativo do presente feito.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se cópia digitalizada destes autos à 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, para o prosseguimento do feito em relação aos autores ROBERTO PEREIRA, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO e DALVA BAPTISTA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo consta na inicial, teriam decorrido de vícios da construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Foram juntados documentos.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação (doc. Id 1178756, 1178759 e 1178760).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e, posteriormente, requereu sua inclusão no polo passivo feito (doc. Id 1178760, 1178761 e f. 15-30 do doc. Id 1178774 e f. 1-24 do doc. Id 1178777).

A parte autora voltou a se manifestar (doc. Id 1178767, 1178770, 1178772 e 1178773).

A Sul América Companhia Nacional de Seguros peticionou às f. 21-23 do doc. Id 1178773, doc. Id 1178774 e às f. 15-16 do doc. Id 1178777.

A parte autora noticiou o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de demandas semelhantes a que está em discussão neste feito (f. 17-22, doc. Id 1178777).

O processo foi originariamente distribuído à 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto e, posteriormente, remetido à Justiça Federal em razão da decisão da f. 25 do doc. Id 1178777, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 31-39 e 1-19 dos doc. Id 1178777 e 1178782, respectivamente.

Os autos, inicialmente encaminhados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos este Juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal, por força da decisão das f. 58-60 do doc. Id 1178787.

Em atendimento aos despachos Id 1412455 e 4171515, as partes manifestaram-se (doc. Id 2698767 e 4465789).

É o relatório.

Decido.

A matéria controvertida, acerca do interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou, em segundos embargos de declaração, o seguinte entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”
(STJ, EERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)

Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:

“Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública.

Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças”

(Grifei, REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).”

No caso dos autos, os contratos de mútuo habitacional dos autores MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA foram firmados entre março de 1982 e agosto de 1983 (f. 21-27 e 33-35 doc. Id 1178732, f. 27 doc. Id 1178760 e f. 10-13 doc. Id 1178734).

Os contratos dos autores SALVADOR BITONTI CAPELLARI e ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO foram firmados em abril de 1989 e maio de 2000, respectivamente (f. 25 doc. Id 1178760 e f. 5-6 doc. Id 1178734).

Conforme consignado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 2.12.1988 e 29.12.2009.

Assim, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal Id 2698767, impõe-se reconhecer a legitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda apenas em relação aos autores SALVADOR BITONTI CAPELLARI e ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO. Com efeito, os contratos dos demais autores foram firmados em data anterior a 2.12.1988.

O autor ROBERTO PEREIRA não apresentou contrato, o que impossibilita a análise da competência para o julgamento do feito e também do mérito do pedido por ele formulado.

Destarte, o feito deve ser desmembrado.

Sendo a CAIXA parte ilegítima para figurar no polo passivo em relação à ação ajuizada por MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, quanto aos mencionados autores. Posto isso, em relação a esses autores, **excluo** a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação por eles ajuizada e **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o respectivo processamento.

Providencie a Secretária a exclusão de ROBERTO PEREIRA, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA do polo ativo do presente feito.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se cópia digitalizada destes autos à 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, para o prosseguimento do feito em relação aos autores ROBERTO PEREIRA, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, e DALVA BAPTISTA, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002240-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o pedido principal, por meio do seu advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMONE CAVALCANTI MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o pagamento voluntário foi realizado fora do prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a executada (CEF) para que, em até 5 (cinco) dias, promova o pagamento da multa e dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores depositados, sob pena de penhora de ativos financeiros.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002887-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO APARECIDO AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como a apresentação de contrarrazões pelo INSS, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIVA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição como emenda à inicial a manifestação da parte autora, alterando-se o valor da causa para R\$ 169.435,76.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS para oferecer resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIANA CASTRO PIRES, JORGE AUGUSTO DE CASTRO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela perita Ana Paula Fernandes, para a apresentação da avaliação social. Notifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO DUARTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURA BULLAMAH STOLL SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAYA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4.º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAYA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4.º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WELLINGTON AMARO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado, revogo sua nomeação.

2. Assim, nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando, se for o caso, o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado, revogo sua nomeação.

2. Assim, nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando, se for o caso, o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à **Justiça Estadual da Comarca de Novo Horizonte, SP**, para a oitiva das testemunhas **José Mario de Paula**, com endereço na Rua São Paulo, 610, Marapoama, SP, e **Ângelo Roberto Gardin**, com endereço na Rua São Paulo, 551, Marapoama, SP, bem como expeça-se carta precatória à **Justiça Estadual da Comarca de Itajobi, SP**, para a oitiva da testemunha **Luiz Antônio Perobelli**, com endereço na Rua Bernardino Vieira Marques, 146, Itajobi, SP, arroladas pela parte autora, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 1415566).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZONA SUL MOTORS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No prazo acima, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento no qual constem poderes para que o outorgante da procuração (Luis Fernando de Andrade Sichieri) possa representar a empresa em juízo, bem como apresentar comprovantes de sua alegada hipossuficiência econômica.
3. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONICE ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER APARECIDO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LIPORINI - SP321580, ANDERSON QUEIROZ - SP247571, LUIS HENRIQUE PIERUCHI - SP155644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal para oferecer resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/181.980.471-0.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VLADEMIR APARECIDO DEMICIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
 2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
 3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.
- Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
 2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
 3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MARIA DEFATIMA TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Considerando a petição Id 2662795, **homologo** a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, porque incabíveis ao caso.

Transitada em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS, UNIÃO

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias, apresentando demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.

No mesmo prazo, deverá regularizar o polo passivo, tendo em vista que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE não tem personalidade jurídica.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA FRANKE, WERNER EMIL FRANKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303
EXECUTADO: UNIÃO

D E S P A C H O

Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 12078).

A secretaria deverá proceder a retificação do polo ativo, devendo ficar unicamente como exequente MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA FRANKE, tendo em vista ser pensionista do falecido WERNER EMIL FRANKE.

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido (id. n. 1023186), para querendo, impugnar a execução.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002694-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODSON CAETANO SANTO NICOLA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência (id. n. 3563968) .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

As empresas autoras CONSINCO S/A e SYSPEC INFORMATICA LTDA. deverão, no prazo de 10 dias, identificar os subscritores das procurações respectivamente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá atribuir valor à causa, bem como recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral no RE n. 1059466 (Tema n. 966 - Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio ou à indenização por sua não fruição), nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O artigo 308 do CPC é expresso ao determinar que, efetivada a tutela cautelar antecedente, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor nos mesmo autos.

Dessa forma, o autor deverá realizar o pedido principal nos autos n. 5002596-78.2017.4.03.6102, sob pena de cessar a eficácia da medida.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que será determinada a destinação do depósito judicial, visando à suspensão da multa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá cumprir o despacho (id. n. 2565321), no prazo de 15 dias, tendo em vista que o valor da causa é necessário para a fixação da Competência do Juízo, de forma absoluta.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-25.2017.4.03.6102 - ZEZITO GONCALVES DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em até 48 horas, indique os documentos dos autos que serviriam de início de prova material apta a colaborar para a demonstração do alegado tempo rural não registrado. Vinda a manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4822

MONITORIA

0006008-10.2014.4.03.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SOARES

DESPACHO DA F. 53:Ante a ausência de manifestação de interesse da CEF acerca dos veículos bloqueados (f. 44), apesar de devidamente intimada à f. 47, proceda-se ao desbloqueio dos mencionados bens. F. 49-52: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
 2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.
 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) recebo a emenda à inicial (Id 3317914).
 - b) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - c) ordeno a citação do INSS.
 - d) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 46/177.129.913-1**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
 - e) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADMIRSON DONIZETE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convalido os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal local.
Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BELTRAN DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NORMA QUINTINO - SP100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ALTINOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

A autora, no mesmo prazo, terá vista da contestação.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 2601642:

defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, para a juntada da planilha de evolução da dívida.

Intime-se.

2. Com esta, intem-se os autores para manifestação no prazo de 15 dias.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REIPOLHAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVERALDO BELENTANI PITTA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 2565965 : vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500961-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Verifico que a autora ajuizou ação de procedimento comum, mas fundamentada no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que dispõe sobre o mandado de segurança.

Além disso, tratando-se de ação de procedimento comum, quem deve figurar no polo passivo é a pessoa jurídica (União) e não a autoridade que praticou ou deveria praticar o ato impugnado (Delegada). Ao passo que na via do mandado de segurança o raciocínio é inverso, figura no polo passivo a própria autoridade e não a pessoa jurídica, sendo essa última apenas indicada na inicial (artigo 6º, da Lei 12.016/09).

Assim, em atenção aos comandos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para que emende sua inicial, adequando-a ao procedimento ordinário ou do mandado de segurança, conforme desejar, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EZEQUIEL ROSA BELO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cravinhos – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 63/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000848-74.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EZEQUIEL ROSA BELO

Cite-se o executado abaixo indicado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Cravinhos – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

EZEQUIEL ROSA BELO, CPF/CNPJ: 52342093691, Nacionalidade: BRASILEIRO, Estado civil: solteiro. Endereço Rua Cel Antonio De Azevedo Souza, 212, Bairro: Parque São Francisco, Cidade: Cravinhos/SP, CEP:14140-000.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cravinhos - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2018.

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 64/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000821-91.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: GOLDEN CAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, VANESSA PEREIRA DE JESUS E WASHINGTON LUIZ DA COSTA

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$63.331,19 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e uma reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho– SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

GOLDEN CAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CPF/CNPJ nº 11284469000116, com endereço na Avenida Antônio Paschoal, 498, bairro Jardim Brasília, em Sertãozinho/SP, CEP:14170-000;

VANESSA PEREIRA DE JESUS COSTA, CPF nº 22587820820, brasileira, casada, com endereço na Avenida Antônio Paschoal, 498, bairro Jardim Brasília, em Sertãozinho/SP, CEP:14170-000;

WASHINGTON LUIZ DA COSTA, CPF nº 25862967885, brasileira, casado, com endereço na Avenida Antônio Paschoal, 498, bairro Jardim Brasília, em Sertãozinho/SP, CEP:14170-000.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

D E S P A C H O

Expeça-se mandado, bem como carta precatória à Comarca de Sertãozinho, visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEFI BARREIRO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos de ID 3939876.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reverdo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de janeiro/2018, no importe de R\$3.585,91, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA L. DOS REIS - ME, VERA LUCIA DOS REIS

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pontal – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 65/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000895-48.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERA L. DOS REIS – ME E VERA LUCIA DOS REIS

Citem-se as executadas abaixo indicadas para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Pontal – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADAS:

VERA L DOS REIS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.447.414/0001-78 instalada na Rua Sete de Setembro, 62, Centro, CEP 14180-000, em Pontal/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

VERA LUCIA DOS REIS, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 19.974.545-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 071.552.838-60 residente e domiciliado(a) na Rua Guilherme Venturéli, 292, Centro, CEP 14180-000, em Pontal/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pontal - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 66/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000916-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR

Cite-se o executado abaixo indicado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Morro Agudo – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR, CPF nº 035.875.278-73, brasileiro, solteiro, com endereço na Rua Sete de Setembro, 762, bairro Centro, em Morro Agudo/SP, CEP: 14640-000.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DE GAITANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA FERREIRA - SP369239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de janeiro/2018, no importe de R\$5.154,53, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelas partes (ID 2150368 – pág 16 e ID 4919707), cancelo a audiência de conciliação pautada para o dia 12/03/2018, às 15h10mn.

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305903-87.1996.403.6102 (96.0305903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314023-56.1995.403.6102 (95.0314023-4)) DIMAB COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309794-19.1996.403.6102 (96.0309794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302448-17.1996.403.6102 (96.0302448-1)) JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI ME/SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, encaminhando-a para sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0007148-70.2000.403.6102 (2000.61.02.007148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014714-07.1999.403.6102 (1999.61.02.014714-1)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 346), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se a alteração da classe para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/05, do CNJ e Comunicado n. 26/10, do NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008079-39.2001.403.6102 (2001.61.02.008079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-71.2001.403.6102 (2001.61.02.002619-0)) ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, despensando-a e encaminhando-a para sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0003731-41.2002.403.6102 (2002.61.02.003731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-93.2001.403.6102 (2001.61.02.012033-8)) UNIMED RIBEIRAO PRETO COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 353, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor dos honorários de sucumbência (fls. 327/329), atualizados conforme a legislação em vigor. Cumpra-se e publique-se.

0001709-05.2005.403.6102 (2005.61.02.001709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009831-0)) CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para prosequimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a e encaminhando-a para sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0009895-12.2008.403.6102 (2008.61.02.009895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-12.2007.403.6102 (2007.61.02.001898-4)) JOSE PAULO GONCALVES GALANTE(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para prosequimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a e encaminhando-a para sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0004177-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-48.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000373-48.2014.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP. Juntos documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 170). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 172/183). A decisão saneadora (fl. 185) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos, o que foi efetivamente realizado pela mídia de fl. 198. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consignava os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 20080250438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu com a não apresentação de recurso pela embargante em virtude da intimação recebida em 18/01/2011 (arquivo da mídia digital com variação 102935). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 12/09/2013 (fl. 04 da execução fiscal), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (31/01/2014). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitas por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. No mais, quanto às AIHs 3507101849856 e 3507102980029, a embargante não trouxe qualquer documentação que possa elidir a presunção de validade do ressarcimento, demonstrando a inexistência de situação de urgência. Ademais, o ressarcimento encontra-se amparado pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 000373-48.2014.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000164-45.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-49.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006083-49.2014.403.6102. A embargante sustentou que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS diversas subcontas constantes do item 7 de escrituração contábil de uma de suas agências, realizadas de forma acessória e vinculadas às atividades principais, as quais não se sujeitariam ao aspecto material da referida exação. Pugnou, também, pela mudança de enquadramento de algumas subcontas, sob o argumento de que o enquadramento no anexo da LC 116/03 seria diverso. Suscitou, também, que a base de cálculo da subconta 7.1.7.99.55.09, exercício, 2008, estaria equivocada, por ter se baseado no saldo da referida em vez da receita. Por fim, a embargante alegou a não incidência da multa punitiva, pois entende não ser devido o ISSQN. Em sua impugnação, a Prefeitura do Município de Ribeirão Preto refutou os argumentos da exordial (fls. 94/117). Foi proferida decisão saneadora à fl. 118. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito,

conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da análise da petição inicial, as seguintes subcontas do item 7 da escrituração contábil de agência da embargante foram objeto de impugnação, com a informação do serviço considerado pelo município no anexo à LC 116/03: 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF, item 15.08; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ, item 15.08; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre finança-habitacional-PF, item 15.18; 7.1.1.65.30.12.5 - Rendas de financiamento HABIT ST PRIV/FGTS- COMISSÕES, item 15.18; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária, item 15.08; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contratação op cred p/corresp, item 15.08; 7.1.9.99.13.03-0, Outras Rendas s/Operações Comerciais; 7.1.9.99.21.14-7 Outras Rendas s/ operações imobiliárias, item 15.18, e 7.1.9.99.21-34 Outras rdas de Operações Imobiliária/FGTS, item 15.18. Com relação à matéria de fundo, sustenta a embargante que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS as subcontas relativas às operações de crédito realizadas de forma acessória. Aduziu que tais operações bancárias têm caráter autônomo, não podendo ser consideradas como fato gerador para fins de incidência do ISSQN. Referida lista de serviços, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de se enquadrar os serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALÓGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/DO STJ. 1. O imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 3. Acórdão regional que assentou que: Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como mútuos, bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inoportunidade da administração de negócios de terceiros, nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recalc sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir tributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF nº 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autoral, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbice à tributação. 4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 763958, Processo: 200501091059/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. LUIZ LUX, DJ Data: 31/05/2007, Página 342). Tal orientação inclusive foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 424: É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87. Com efeito, a autuação ocorreu em razão do não recolhimento do ISSQN, o qual tem como fato gerador a prestação de serviço constante na lista anexa à LC 116/03, no caso dos autos, especificamente o item 15 da lista de serviços. Analisando todas as subcontas supramencionadas em cotejo com serviços constantes do anexo da LC n. 116/03, ou seja, itens 15.08, 15.01, 15.05, 15.15 e 15.18, tenho que a interpretação extensiva feita pelo ente municipal flui, em sua inteireza, à natureza do serviço prestado e considerado objeto próprio da exação nos itens, não guardando a necessária relação de pertinência. No mais, diversos dos serviços considerados como objeto do ISSQN através de interpretação extensiva relacionam-se com operações de crédito, atividade fim da instituição financeira, não originando fato gerador do ISSQN. Inclusive, existe própria ressalva nesse sentido no art. 2º, III, da LC n. 116/03. Neste sentido, trago julgado do Egrégio TRF 3ª Região que retrata em quase sua integralidade a situação destes autos - grifo meu das subcontas também objeto de impugnação nestes autos: EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revela manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mútuos em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxa de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.1.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3). 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC-5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolheu o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento). 6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. 7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG na AC n. 0006978-93.2008.4.03.6110/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 29/09/2015) Do mesmo modo que o acórdão mencionado anteriormente entendeu que a subconta 7.1.1.65.30.02-8 caracterizaria operação bancária, o mesmo sentido deve ser dado a 7.1.1.65.30.12.5, referente à recuperação de despesas de contratos imobiliários. Também tendo o acórdão considerado como não incidente de ISSQN a subconta 7.1.9.99.91.01-3, atinente às outras rendas operacionais, as subcontas 7.1.9.99.21.14-7, 7.1.9.99.21-34, 7.1.9.99.13.03-0, impugnadas nestes autos, não são tributáveis por ISSQN. As subcontas também impugnadas pela embargante de n. 7.1.9.30.15.01-2, 7.1.9.30.20.08-3, 7.1.9.30.20-09-1, todas se referem à recuperação de despesas atinentes a contratos bancários, ou seja, não podem ser tributadas pelo ISSQN por estarem vinculadas a atividade principal, fim, da embargante. Dessa forma, não são passíveis de incidência do ISS as seguintes subcontas: 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF, item 15.08; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ, item 15.08; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre finança-habitacional-PF, item 15.18; 7.1.1.65.30.12.5 Rendas de financiamento HABIT ST PRIV/FGTS- COMISSÕES, item 15.18; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária, item 15.08; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contratação op cred p/corresp, item 15.08; 7.1.9.99.21.14-7 OUTRAS RENDAS S/OPERAÇÕES IMOBILIARIAS, item 15.18; 7.1.9.99.21-34 OUTRAS RDAS DE OP IMOBILIARIA/FGTS, item 15.18 e 7.1.9.99.13.03-0, Outras Rendas s/Operações Comerciais, item 15.08. Com o afastamento do imposto, por conseguinte, fica afastada a incidência de multa punitiva e consertários legais sobre o valor principal referente a essas subcontas. Noutro ponto, a embargante impugnou os seguintes lançamentos de ISS pelo Município, acusando que o serviço foi enquadrado em item incorreto: 7.1.7.80.10-03-9 RENDAS DE SERVIÇOS- CONS IMOBILIÁRIO VIDA/TRANSFERENCIA DE COTA, item 15.01 pelo município; 7.1.7.80.10.05-5 RDAS DE SERV- CONS IMOBILIÁRIO- CADASTRO COMTEMLACAO, item 15.01; 7.1.7.80.10.06-3 RDAS DE SERVIÇOS- CONS IMOBILIÁRIO- SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, item 15.01; 7.1.7.80.10.07-1 RDAS SERV SERV PREST LIG- CONS IMOB/COMUNIC SINISTRO, item 15.01; 7.1.7.80.10.13-6 RENDA SERV SERV PREST LIGADIAS-MANUTENCAO CONSORCIO AUTO, item 15.01; 7.1.7.99.20.68-3 FARPOP- REDAS SERVI DE CADAST, CREDENCIADO E CONSULT, item 15.05; 7.1.7.99.5519-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL- URA, item 15.07; 7.1.99.5524-0 RENDAS SERVI AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, item 15.05. A embargante deseja o enquadramento dos itens 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3, 7.1.7.80.10.07-1 e 7.7.80.10.13-6 no item de serviço n. 10.09, Representação de Qualquer Natureza, inclusive comercial; 7.7.99.20.68-3 no item 17.01, assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; 7.7.99.5519-3 no item 17.02, Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres; 7.1.99.5524-0 no 10.02, agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos qualquer. Com relação à impugnação dos itens de lançamento das subcontas 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3, 7.1.7.80.10.07-1 e 7.7.80.10.13-6, não verifico a existência de qualquer contrato de representação com a Caixa Consórcios S. A., estando correto o item enquadramento pelo Município. Referentemente ao item 7.1.7.99.20.68-3, FARPOP-REDAS SERVI DE CADAST, CREDENCIADO E CONSULT, estando a receita dessa subconta atrelada ao serviço de cadastro, manutenção de banco de dados do Programa do Governo Federal Farmácia Popular do Brasil, tenho que assiste razão a embargante quanto à impugnação, pois o item 15.05 está estritamente vinculado à operação bancária de cadastro, o que não é o caso. Logo, o correto é o enquadramento postulado pela embargante no item 17.01. Com relação ao item 7.1.7.99.5519-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL-, entendo que não assiste razão a embargante, pois o serviço de atendimento telefônico está vinculado ao cartão PRODUCARD, fornecido e administrado pela CEF, tendo assim natureza de serviço relacionado ao setor bancário. Sendo assim, correto o enquadramento do ente municipal no item 15.07. Por fim, no que concerne ao item 7.1.7.99.5524-0, RENDAS SERVI AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, o serviço está ligado à afiliação de estabelecimento comerciais na VISANET e REDECARD, meios de pagamento, sendo assim entendo que o serviço se relaciona ao setor bancário ou financeiro, estando correto o enquadramento do Município no item 15.05. Suscitou, também, que a base de cálculo da subconta 7.1.7.99.55.09, exercício, 2008, estaria equivocada, por ter se baseado no saldo da referida conta em vez da receita. Analisando os documentos juntados aos autos, tenho que, inicialmente, para a subconta n. 7.1.7.99.55.09, exercício 2008, competência junho, foi lançada uma receita negativa de R\$ 126,00 (fl. 46) pelo Município exequente. O documento contábil da CEF de fl. 70 apresenta saldo de R\$ 126,00 na subconta 7.1.7.99.55.09-6, R\$ 0,00 na subconta 7.1.7.99.55.09-6 00001-8 e R\$ 126,00 na subconta 7.1.7.99.5509-6 003-2, isso para 30/05/2018. Para 30/06/2018, o saldo da subconta 7.1.7.99.5509-6 0001-8 passou para - R\$ 126,00 e o saldo da subconta 7.1.7.99.5509-6 00003-2 passou para R\$ 126,00 (fl. 67). Desse modo, atendo-se à variação, verifico que na subconta 7.1.7.99.5509-6 0001-8, houve variação de - R\$ 126,00. Na subconta 7.1.7.99.5509-6 00003-2, houve variação de R\$ 0,00, saldo foi mantido em R\$ 126,00. Não houve menção à subconta somente 7.1.7.99.55.09-6, sem qualquer subitem, o que reflete a possível variação R\$ 0,00 no saldo. Sendo assim, não verifico qualquer desacerto na variação negativa de -R\$126,00 lançada pelo Município de Ribeirão Preto. Por fim, ressalto que não obstante o reconhecimento da não incidência de ISS sobre as subcontas supramencionadas, permanece hígido o título executivo extrajudicial no que se refere às demais subcontas constantes do auto de infração. Nesse passo, relativamente à insurgência contra a multa punitiva, prevista no artigo 153, II, b da Lei n. 2415/70, incidente sobre as subcontas não objeto de impugnação nestes autos, não merece prosperar, pois decorreu de atividade do fisco, que verificou, mediante requisição da escrituração contábil de agência da embargante, a incidência de ISSQN sobre subcontas não objeto do necessário recolhimento da exação pela embargante. Sendo assim, mostra-se devida a multa punitiva com base de cálculo a incidir sobre as subcontas remanescentes no auto de infração n. 439/2012, lavrado pelo município de Ribeirão Preto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade parcial do ISSQN objeto do auto de infração n. 439/2012, no que tange às subcontas 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF;

7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF.; 7.1.1.65.30.12.5 Rendas de financiamento HABIT ST PRIV/FGTS- COMISSÕES; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contrato op cred p/resp; 7.1.9.99.21.14-7 Outras Rendas s/operações imobiliárias, 7.1.9.99.21-34 Outras rendas de operações imobiliária/FGTS; 7.1.9.99.13.03-0, Outras Rendas s/Operações Comerciais; e determinar o enquadramento da subconta 7.1.7.99.20.68-3 no item 17.01, bem como acessórios delas decorrentes, seja com relação à inexigibilidade do ISSQN, seja no referente ao novo enquadramento determinado no auto de infração. Deve prosseguir a execução fiscal relativamente às demais subcontas que deram ensejo à autuação, multas punitivas delas decorrentes e respectivos consecutários legais. Tendo em vista a subcumbência parcial das partes, condeno o município de Ribeirão Preto em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das subcontas consideradas como não incidentes de ISSQN supramencionadas, assim como das que resultarem em mudança de enquadramento do anexo à LC 116/03, devidamente atualizados; e condeno a embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor das subcontas que tiveram o enquadramento do anexo da LC 116/03 mantido pelo Juízo no auto de infração (7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3, 7.1.7.80.10.07-1, 7.7.80.10.13-6, 7.1.7.99.5519-3 e 7.1.7.99.5524-0), devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desansem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0000227-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-86.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006087-86.2014.403.6102. A embargante sustentou que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS diversas subcontas constantes do item 7 de escrituração contábil de uma de suas agências, realizadas de forma acessória e vinculadas às atividades principais, as quais não se sujeitariam ao aspecto material da referida evasão. Pugnou, também, pela mudança de enquadramento de algumas subcontas, sob o argumento de que o enquadramento no anexo da LC 116/03 seria diverso. Por fim, a embargante alegou a não incidência da multa punitiva, pois entende não ser devido o ISSQN. Em sua impugnação, a Prefeitura do Município de Ribeirão Preto refutou os argumentos da exordial (fls. 97/229), juntando o processo administrativo aos autos, do qual teve vista à embargante (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da análise da postulação inicial, as seguintes subcontas do item 7 da escrituração contábil de agência da embargante foram objeto de impugnação, com a informação do serviço considerado pelo município no anexo à LC 116/03: 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF, item 15.08; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ, item 15.08; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF, item 15.18; 7.1.1.65.30.12.5 Rendas de financiamento HABIT ST PRIV/FGTS- COMISSÕES, item 15.18; 7.1.9.30.15-12-8 Recup Desp Execução Contratos Construcard Caixa, item 15.08; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária, item 15.08; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contrato op cred p/resp, item 15.08; 7.1.9.99.21.14-7 Outras Rendas s/ operações imobiliárias, item 15.18, e 7.1.9.99.21-34 Outras rdas de Operações Imobiliária/FGTS, item 15.18. Com relação à matéria de fundo, sustenta a embargante que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS as subcontas relativas às operações de crédito realizadas de forma acessória. Aduziu que tais operações bancárias têm caráter autônomo, não podendo ser consideradas como fato gerador para fins de incidência do ISSQN. Referida lista de serviços, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de se enquadrar os serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 171758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; Resp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 3. Acórdão regional que assentou que: Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como mútuos, bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inoportunidade da administração de negócios de terceiros, nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra excepcional do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir tributação e ensinar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF nº 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação. 4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insididamente atada à incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; RESp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; RESp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e RESp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 763958, Processo: 200501091059/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. LUIZ LUX, DJ Data: 31/05/2007, Página 342). Tal orientação inclusive foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 424: É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87. Com efeito, a autuação ocorreu em razão do não recolhimento do ISSQN, o qual tem como fato gerador a prestação de serviço constante na lista anexa à LC 116/03, no caso dos autos, especificamente o item 15 da lista de serviços. Analisando todas as subcontas supramencionadas em cotejo com serviços constantes do anexo da LC n. 116/03, ou seja, itens 15.08, 15.01, 15.05, 15.15 e 15.18, tenho que a interpretação extensiva feita pelo ente municipal fugiu, em sua inteireza, à natureza do serviço prestado e considerado objeto próprio da evasão nos itens, não guardando a necessária relação de pertinência. No mais, diversos dos serviços considerados como objeto do ISSQN através de interpretação extensiva relacionam-se com operações de crédito, atividade fim da instituição financeira, não originando fato gerador do ISSQN. Inclusive, existe própria ressalva nesse sentido no art. 2º, III, da LC n. 116/03. Neste sentido, trago julgado do Egrégio TRF 3ª Região que retrata em quase sua integralidade a situação destes autos - grifo meu das subcontas também objeto de impugnação nestes autos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mútuos em execução (7.1.9.30.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.1.9.99.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.1.9.99.019-0), comissão de permanência (7.1.9.99.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.1.9.99.005-0), rendas de taxa de contas paralisadas (7.1.9.99.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.1.9.99.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.1.9.99.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.1.9.99.031-0), receita participação REDESHOP (7.1.9.99.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.1.9.99.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.1.9.99.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.1.9.99.063-8), outras receitas operacionais (7.1.9.99.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.1.9.99.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (E 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3, rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3). 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhida o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento). 6. Sem razão a apelante no que pretende ver preavalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. 7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG na AC n. 0006978-93.2008.4.03.6110/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 29/09/2015) Do mesmo modo que o acórdão mencionado anteriormente entendeu que a subconta 7.1.1.65.30.02-8 caracterizaria operação bancária, o mesmo sentido deve ser dado a 7.1.1.65.30.12.5, referente à recuperação de despesas de contratos imobiliários. Também, tendo o acórdão considerado como não incidente de ISSQN a subconta 7.1.9.99.91.01-3, atinente às outras rendas operacionais, as subcontas 7.1.9.99.21.14-7 e 7.1.9.99.21-34, impugnadas nestes autos, não são tributáveis por ISSQN. As subcontas também impugnadas pela embargante de n. 7.1.9.30.15.01-2, 7.1.9.30.15-12-8, 7.1.9.30.20.08-3, 7.1.9.30.20-09-1, todas se referem à recuperação de despesas atinentes a contratos bancários, ou seja, não podem ser tributadas pelo ISSQN por estarem vinculadas a atividade principal, fim, da embargante. Dessa forma, não são passíveis de incidência do ISS as seguintes subcontas: 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF, item 15.08; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ, item 15.08; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF, item 15.18; 7.1.1.65.30.12.5 Rendas de financiamento HABIT ST PRIV/FGTS- COMISSÕES, item 15.18; 7.1.9.30.15-12-8 Recup Desp Execução Contratos Construcard Caixa, item 15.08; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária, item 15.08; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contrato op cred p/resp, item 15.08; 7.1.9.99.21.14-7 OUTRAS RENDAS S/OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS, item 15.18, e 7.1.9.99.21-34 OUTRAS RDAS DE OP IMOBILIÁRIA/FGTS, item 15.18. Com o afastamento do imposto, por conseguinte, fica afastada a incidência de multa punitiva e consecutários legais sobre o valor principal referente a essas subcontas. Noutro ponto, a embargante impugnou os seguintes lançamentos de ISS pelo Município, acusando que o serviço foi enquadrado em item incorreto: 7.1.7.80.10-03-9 RENDAS DE SERVIÇOS - CONS IMOBILIÁRIO VIDA/TRANSFENCIA DE COTA, item 15.01 pelo município; 7.1.7.80.10-05-5 RDAS DE SERV - CONS IMOBILIÁRIO - CADASTRO CONTEMPLAÇÃO, item 15.01; 7.1.7.80.10-06-3 RDAS DE SERVIÇOS - CONS IMOBILIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, item 15.01; 7.1.7.80.10-07-1 RDAS SERV PREST LIG - CONS IMOB/COMUNIC SINISTR, item 15.01; 7.7.80.10.13-6 RENDA SERV PREST LILGADAS - MANUTENÇÃO CONSORCIO AUTO, item 15.01; 7.1.7.99.20.30-6 RENDAS DE SERV AVALIA-BENS DE TERCEIROS, item 15.08; 7.7.99.20.68-3 FARPOP - RDAS SERVI DE CADAST, CREDENCIADO E CONSULT, item 15.05; 7.7.99.5519-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL - URA, item 15.07 7.1.99.5524-0 RENDAS SERV AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, item 15.05. A embargante deseja o enquadramento dos itens 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10-05-5, 7.1.7.80.10-06-3, 7.1.7.80.10-07-1 e 7.7.80.10.13-6 no item de serviço n. 10.09. Representação de Qualquer Natureza, inclusive comercial; 7.1.7.99.20.30-6 no item 28.01, serviços de avaliação de bens de qualquer natureza; 7.7.99.20.68-3 no item 17.01, assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; 7.7.99.5519-3 no item 17.02, Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres; 7.1.99.5524-0 no 10.02, agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos qualquer. Com relação à impugnação dos itens de lançamento das subcontas 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10-05-5, 7.1.7.80.10-06-3, 7.1.7.80.10-07-1 e 7.7.80.10.13-6, não verifico a existência de qualquer contrato de representação com a Caixa Consórcios S. A., estando correto o item enquadrado pelo Município. No tocante à subconta

7.1.7.99.20.30-6 assiste razão à embargante, pois se trata de avaliações não de contratos formulados com a CEF, mas sim, com terceiros, a sujeitar o enquadramento, conforme requerido, no item 28.01. Referentemente ao item 7.1.7.99.20.68-3, FARPOP- REDAS SERVI DE CADAST, CREDENCIADO E CONSULT, estando a receita dessa subconta atrelada ao serviço de cadastro, manutenção de banco de dados do Programa do Governo Federal Farmácia Popular do Brasil, tenho que assiste razão a embargante quanto à impugnação, pois o item 15.05 está estritamente vinculado à operação bancárias de cadastro, o que não é o caso. Logo, o correto é o enquadramento postulado pela embargante no item 17.01. Com relação ao item 7.1.7.99.5519-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL-, entendo que não assiste razão a embargante, pois o serviço de atendimento telefônico está vinculado ao cartão PRODUCARD, fornecido e administrado pela CEF, tendo assim natureza de serviço relacionado ao setor bancário. Sendo assim, correto o enquadramento do ente municipal no item 15.07. Por fim, no que concerne ao item 7.1.7.99.5524-0, RENDAS SERVI AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, o serviço está ligado à filiação de estabelecimento comerciais na VISANET e REDECARD, meios de pagamento, sendo assim entendo que o serviço se relaciona ao setor bancário ou financeiro, estando correto o enquadramento do Município no item 15.05. Por fim, ressalto que não obstante o reconhecimento da não incidência de ISS sobre as subcontas supervisionadas, permanece hígido o título executivo extrajudicial no que se refere às demais subcontas constantes do auto de infração. Nesse passo, relativamente à insurgência contra a multa punitiva, prevista no artigo 153, II, b da Lei n. 2415/70, incidente sobre as subcontas não objeto de impugnação nestes embargos, não merece prosperar, pois decorreu de atividade do fisco, que verificou, mediante requisição da escrituração contábil de agência da embargante, a incidência de ISSQN sobre subcontas não objeto do necessário recolhimento da exação pela embargante. Sendo assim, mostra-se devida a multa punitiva com base de cálculo a incidir sobre as subcontas renascentes no auto de infração n. 441/2012, lavrado pelo município de Ribeirão Preto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade parcial do ISSQN objeto do auto de infração n. 441/2012, no que tange às subcontas 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF.; 7.1.1.65.30.12.5 Rendas de financiamento HABIT ST PRIV/FGTS- COMISSÕES; 7.1.9.30.15-12-8 Recup Desp Execução Contratos Construcard Caixa; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contratação ou cred p/coresp; 7.1.9.99.21.14-7 Outras Rendas s/operações imobiliárias, 7.1.9.99.21-34 Outras rendas de operações imobiliária/FGTS, e determinar o enquadramento das subcontas 7.1.7.99.20.30-6, no item 28.01; 7.1.7.99.20.68-3, no item 17.01, bem como acessórios delas decorrentes, seja com relação à inexigibilidade do ISSQN, seja no referente ao novo enquadramento determinado no auto de infração. Deve prosseguir a execução fiscal relativamente às demais subcontas que deram ensejo à autuação, multas punitivas delas decorrentes e respectivos consectários legais. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno o município de Ribeirão Preto em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das subcontas consideradas como não incidentes de ISSQN supramencionadas, assim como das que resultaram em mudança de enquadramento do anexo à LC 116/03, devidamente atualizados; e condeno a embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor das subcontas que tiveram o enquadramento do anexo da LC 116/03 mantido pelo Juízo no auto de infração (7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3, 7.1.7.80.10.07-1, 7.7.80.10.13-6, 7.1.7.99.5519-3 e 7.1.7.99.5524-0), devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0004709-61.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-42.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante acerca da manifestação das fls. 102/170. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Expeça-se mandado para intimação do Município de Ribeirão Preto. Publique-se.

0008223-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-31.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003784-31.2016.403.6102. A embargante alega, preliminarmente, nulidade da CDA, prescrição, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 6) irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP; 7) modalidade contratual de custo operacional. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 73). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 76/91). A decisão saneadora (fl. 92) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos, o que não aconteceu. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80. Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEI. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu após o vencimento das AÍHs em 08/09/2015 (fl. 64). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/03/2016 (fl. 63), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (20/04/2016). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJJ DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitas por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado e acerca da contratação por custo operacional, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003784-31.2016.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0012882-40.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-73.2010.403.6102) JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCCHI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante acerca da manifestação das fls. 105/128. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Publique-se. Após, expeça-se carta com AR para fins de intimação do CRF.

0004523-67.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-93.2016.403.6102) GROTI SERVICOS CADASTRAIS LTDA (SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0005097-90.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-33.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do embargante (fl. 24), e declaro EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correlata.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2017.

0005105-67.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-53.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo para os autos original ou cópia devidamente autenticada/atestada pelo advogado do substabelecimento de fl. 12, posto tratar-se de documento necessário à propositura da ação.Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se os presentes embargos questiona somente o débito cobrado na execução fiscal n. 0012325-53.2016.403.6102 (principal) ou também abrange o processo n. 0012391-33.2016.403.6102 (que segue reunido), devendo, neste último caso juntar os documentos relativos a esta execução. Por fim, deverá adequar o valor dado à causa ao(s) valor(es) exigido(s) na(s) execução(ões), nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0303615-74.1993.403.6102 (93.0303615-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA(SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO WOHNATH E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Defiro, se em termos.

0009508-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009508-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILDA APARECIDA DE CARVALHO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a omissão e acrescentar fundamentação que deu ensejo à extinção da multa por infração 2003, e reconhecer sua nulidade em face da ausência de menção ao artigo de lei infringido no título executivo extrajudicial, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada. P.R.I.

0012726-38.2005.403.6102 (2005.61.02.012726-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MOACIR DESSEN

Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014148-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO JOAO PALLOS(SP348453 - MARCELO MERLIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se o advogado do executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do art. 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se.

0001914-63.2007.403.6102 (2007.61.02.001914-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS DELBELLO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para que requeira o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/79 (certidão de fl. 84). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se.

0005415-83.2011.403.6102 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO DEL ARCO DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006757-95.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007347-72.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ADEMIR VICENTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 25).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007491-12.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZILDA MARCON(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO E SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000833-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA JACOMASSI CHACAROLLI(SP116949 - DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 57/58.A embargante alega a necessidade da observância do devido processo legal como medida para evitar decisões surpresas, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Requer seja declarada a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, oportunizando à embargante manifestação.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste à embargante.A presente execução fiscal foi extinta pela sentença das fls. 47/50. Na sequência o Conselho apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos, antes de dar vista à executada, nos termos do que preceitua o artigo 1.023, 2º do CPC.Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 57/58, registrada sob o n. 2463, no Livro de Registros n. 0025/2017.Certifique-se no respectivo Livro.Publique-se, intimando a executada para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o alegado às fls. 54/56.Intime-se.

0001035-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002860-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO ANTONIO BEZERRA FERREIRA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0005597-93.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO GROTI LTDA(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos.Os embargos à execução fiscal n. 0004523-67.2017.403.6102 foram extintos em virtude da litispendência com a ação ordinária n. 0184635-59.2014.4.02.5101, a qual, também, busca a anulação do título executivo cobrado nestes autos. Dessa forma, estando o presente débito integralmente garantido por penhora, deve-se reconhecer a prejudicialidade entre as ações.Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória de n. 0184635-59.2014.4.02.5101, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intemem-se.

0008849-07.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIS ROSSI

Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009964-63.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X NOGAROLI & NOGAROLI TRANSPORTES LTDA(SP393585 - CHRISTOPHER MENDONCA E SP391218 - ALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010397-67.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROGERIO BOLONI DA SILVA

0002280-53.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CRISTINA DE SOUZA MARCARI

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls...O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença não reconheceu a fundamentação legal das anuidades na Lei n. 12.157/2010, bem como que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao exercício financeiro da propositura da ação.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste ao embargante.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades ..., tendo sido ajuizada no ano de 2017.Em 2017, o valor parâmetro para fins de processamento do feito era de R\$...., correspondente a quatro vezes o valor da anuidade fixada para o profissional de nível superior (R\$....). Como ao tempo da distribuição a execução objetivava a cobrança do valor de R\$...., verifico que, de fato, alcança o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Cite-se observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0002281-38.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO MARINS CORREA

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls...O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença não reconheceu a fundamentação legal das anuidades na Lei n. 12.157/2010, bem como que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao exercício financeiro da propositura da ação.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste ao embargante.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades ..., tendo sido ajuizada no ano de 2017.Em 2017, o valor parâmetro para fins de processamento do feito era de R\$...., correspondente a quatro vezes o valor da anuidade fixada para o profissional de nível superior (R\$....). Como ao tempo da distribuição a execução objetivava a cobrança do valor de R\$...., verifico que, de fato, alcança o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Cite-se observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0002284-90.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MATHEUS FERREIRA FRUGERI

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls...O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença não reconheceu a fundamentação legal das anuidades na Lei n. 12.157/2010, bem como que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao exercício financeiro da propositura da ação.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste ao embargante.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades ..., tendo sido ajuizada no ano de 2017.Em 2017, o valor parâmetro para fins de processamento do feito era de R\$...., correspondente a quatro vezes o valor da anuidade fixada para o profissional de nível superior (R\$....). Como ao tempo da distribuição a execução objetivava a cobrança do valor de R\$...., verifico que, de fato, alcança o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Cite-se observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0002285-75.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO PORTEIRO BARCELOS

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls...O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença não reconheceu a fundamentação legal das anuidades na Lei n. 12.157/2010, bem como que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao exercício financeiro da propositura da ação.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste ao embargante.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades ..., tendo sido ajuizada no ano de 2017.Em 2017, o valor parâmetro para fins de processamento do feito era de R\$...., correspondente a quatro vezes o valor da anuidade fixada para o profissional de nível superior (R\$....). Como ao tempo da distribuição a execução objetivava a cobrança do valor de R\$...., verifico que, de fato, alcança o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Cite-se observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0002286-60.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JESSICA GERBASI

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls...O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença não reconheceu a fundamentação legal das anuidades na Lei n. 12.157/2010, bem como que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao exercício financeiro da propositura da ação.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste ao embargante.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades ..., tendo sido ajuizada no ano de 2017.Em 2017, o valor parâmetro para fins de processamento do feito era de R\$...., correspondente a quatro vezes o valor da anuidade fixada para o profissional de nível superior (R\$....). Como ao tempo da distribuição a execução objetivava a cobrança do valor de R\$...., verifico que, de fato, alcança o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Cite-se observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1730

EXECUCAO FISCAL

0008145-96.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 14 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) VIACÃO SÃO BENTO LTDA (CNPJ/CPF 44.944.577/0001-27, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LILLIAN FRATTARI YUNES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001676-32.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE GONCALVES SOARES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-68.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISAO FUJIMORI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003268-14.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SEVEN ODONTO CONSULTORIA ODONTOLOGICA EIRELI, LUCILENA PERES BUENO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-60.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE OKIDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-24.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILSON PEDRO DA SILVA PEDROSO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-22.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANO ORTEGA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:03/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-81.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCA MARCELINO DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:03/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-66.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE GARROTTE LANTIN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:03/04/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-17.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIS CALHEIROS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:03/04/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-02.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-54.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA RIBEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001689-31.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO ROBERTO FRIGO CASTALDI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001718-81.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIOLA SALLES MARCILIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 14:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001930-05.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZABETE RODRIGUES MENEZES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 14:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003267-29.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DR. RICARDO MALATEAUX ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA., RICARDO MALATEAUX

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 14:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-30.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO JORGE DE MACEDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001695-38.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO SERGIO GENGA QUAGLIA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003289-87.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SPECTRUM DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA - ME, SANDRA MARIA NOBRE DA VID, ANTONIO FRANCISCO DAVID

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001694-53.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA LUCRECIA SOUZA BARBOZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-44.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLEBER STALUSSI BEZERRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-96.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALINE MURAKAMI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001626-06.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENNIS RENATO DEA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:03/04/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001673-77.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARY APARECIDA CORREA MARTINS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:03/04/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001682-39.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO CELINO DO AMARAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:03/04/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-09.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ADAO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:03/04/2018 16:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-91.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GENIVALDA DA SILVA SANTIAGO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 16:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-06.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: AMILTON FERNANDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 16:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001719-66.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANETE CRISTIANE MARCHI HIGA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/04/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-76.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHEILA CARLOS DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/04/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-61.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUZI GOES CARLOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/04/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-23.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE PAULO TEIXEIRA DE PAULA SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/04/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA MARCONI DE FREITAS BACELAR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/04/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003269-96.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GAMA & MENDES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, DANILO ALVES SIMOES MENDES, EUNICE DOS SANTOS GAMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/04/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001714-44.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALBERTO JOSE DE FREITAS BACELAR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/04/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003338-31.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME, MARCIA BORGES ORTEGA, BIANCA BORGES ORTEGA, DIEGO BORGES ORTEGA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4067

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 ()) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias para que o embargado comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001667-15.2004.403.6126 (2004.61.26.001667-1) - MONTEIRO DOTTO E MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP147434 - PABLO DOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Face à informação retro, providencie a Secretaria a juntada das guias de depósito judicial.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifestem-se as partes.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005766-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005766-9) - ALPHEU PEZZOLO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
Cumprido o acórdão, e não havendo mais requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002346-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002346-2) - JOSE PIRES VIEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
Cumprido o acórdão, e não havendo mais requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000919-31.2014.403.6126 - ANDERSON CRISTIANO BERTOLINI(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão.
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002463-20.2015.403.6126 - YURI FELIPE DE MEDEIROS VALERIO(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004523-63.2015.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA. X TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Por primeiro, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 252. A instituição financeira deverá informar o número das contas abertas e vinculadas a este feito, comprovando a realização da transação requerida pelas impetrantes à fl. 249.
Sem prejuízo, em consulta ao andamento do feito 5012135-74.2017.403.6100, verifico que houve a prolação de sentença. Assim, deverão as impetrantes apresentar manifestação acerca do interesse na transferência dos valores para referido processo ou acerca do levantamento.
Superadas as providências referentes ao levantamento/transfêrencia requerido pelas impetrantes, os autos deverão ser novamente encaminhados ao TRF da 3ª Região, tendo em vista o decidido às fls. 387 e 388.
Intimem-se e dê-se ciência à União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004704-64.2015.403.6126 - HENRIQUE LOPEZ BELAZI(SP203969 - NICOLA INNOCENTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
Cumprido o acórdão, e não havendo mais requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006131-62.2016.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
Cumprido o acórdão, e não havendo mais requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 4857987, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA MENDONCA LETTE - SP84337, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4849921: Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro também o pedido de prova pericial.

Por outro lado, defiro a juntada de novos documentos pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO FERREIRA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 46/082.342.539-8), concedida em DIB em 15/07/1987, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer ID 2216518.

A decisão ID 2413347 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/07/2012.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 15/07/1987, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que se amoldam ao caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impõe limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID4414589 Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciária ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO DE ARAUJO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARICIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CBA - BORRACHAS E PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CBA BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência das contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Segundo a autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo os documentos Id nºs 951932, 951943, 951952 e 951965.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição ou compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deko de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida. Aponta o embargante que consta da decisão que o benefício concedido deve ser pago a partir de 01/02/2016, data em que completados 35 anos de contribuição, e não em 01/12/2016, como lançado na parte dispositiva da decisão.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o requerente ao destacar a presença de erro material na sentença proferida. Conforme apurado, na DER (29/11/2015) o segurado contava com 34 anos e 09 meses de tempo de contribuição. Com a reafirmação daquela para a data em que completados 35 anos de contribuição, o termo inicial do benefício concedido deve ser fixado em 01/02/2016.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.859.319-3, após a reafirmação da DER para a data em que completados 35 anos de contribuição – 01/02/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER reafirmada).

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO HENRIQUE DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 24/10/2001 e 24/12/2008 a 08/12/2014, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 31/01/2015 (NB 173.558.645-2).

A decisão ID 3697492 concedeu à parte autora a AJG requerida indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRq nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 29/04/1995 a 24/10/2001 e 24/12/2008 a 08/12/2014, contratos de trabalho mantidos com a Protege S/A e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., respectivamente, podem ser computados como tempo especial, porquanto os formulários apresentados- ID 1895077 – revelam que o autor esteve exposto a periculosidade, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida nesses períodos, por enquadramento no código 2.5.7 Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido já reconheceu o STJ, conforme ementa que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (REsp 413614/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, J.13/08/2002)

O tempo de serviço especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo já computado pela autarquia totaliza mais de 35 anos, o que possibilita o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final						
21/06/77	20/04/79	C	1	10	0		23
02/05/79	04/09/79	C	0	4	3		5
03/03/80	06/05/81	C	1	2	4		15
03/08/81	15/10/87	C	6	2	13		75
21/10/87	29/06/92	E	4	8	9	1,40	56
01/02/93	30/04/93	C	0	3	0		3
03/11/93	24/10/01	E	7	11	22	1,40	96
01/02/07	17/05/07	C	0	3	17		4
24/12/08	08/12/14	E	5	11	15	1,40	73
09/12/14	31/01/15	C	0	1	22		1
						Soma	351
Na Der				Convertido			
Atv.Comum (10a 2m 29d)				10a	2m	29d	
Atv.Especial (18a 7m 16d)				26a	0m	28d	
Tempo total				36a	3m	27d	

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 29/04/1995 a 24/10/2001 e 24/12/2008 a 08/12/2014; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/01/2015 (NB 173.558.645-2); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB 173.568.645-2
Nome do beneficiário: JOÃO HENRIQUE DE FREITAS
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 31/01/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

Expediente Nº 4075

EXECUCAO DA PENA

0003540-30.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA)

Verifica-se que o condenado não iniciou o cumprimento da prestação de serviços que lhe foi imposta, de forma que forçoso a conversão desta em privativa de liberdade, impondo-se o regime aberto. Segundo o disposto no 4º, do artigo 44 do Código Penal, A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (...), como no caso em apreço. A leitura dos autos revela que Edmilson foi condenado a 3 anos de prestação de serviços, não tendo sequer iniciado seu cumprimento. Ainda que tenha comparecido ao fórum em audiência, sendo, ainda, intimado por mais duas vezes para justificar o descumprimento e ser advertido da possibilidade de revogação do benefício, está plenamente evidenciada sua falta de comprometimento com o Poder Judiciário. Logo, revogo o benefício concedido e determino sua conversão na pena corporal imposta de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto. Expeça-se o mandado de prisão a ser cumprido no regime aberto fixado na sentença condenatória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-47.2008.403.6126 (2008.61.26.001811-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO MARTINELLI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X DORIVAL QUINALIA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X JOSE QUINALIA PEREIRA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 504/505, dando a mudança de endereço do apenad. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 338/44, bem como o v. acórdão. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON PORTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

":A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor ficou-se em silêncio.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002373-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TANIA ZEVZIKOVAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS - SP381359

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com a suspensão da execução até decisão final em primeira instância.

Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500611-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS PAULINO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RUBENS PAULINO DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500377-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **WAGNER LUIZ DONATO GONÇALVES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 02/02/2017 (NB 42/181.952.904-2).

Preteende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa OXITENO S/A IND. COM. sob condições especiais no período de 15/12/1980 a 31/12/1986.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada não computou corretamente o período de trabalho comum junto à empresa LABORTIME RH, utilizando como referência para a data do término do vínculo o dia 31/12/2015, porém, o vínculo empregatício ainda está em vigor, conforme comprova a anotação em CTPS.

Por fim, afirma que, na ocasião do requerimento administrativo, formulou pedido de reafirmação da DER para a data que implementar as condições necessárias à concessão do benefício, inclusive para atingir 95 pontos (08/2017), caso seja mais vantajoso.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou resposta, aduzindo inadequação da via eleita e pela denegação da segurança ante a inexistência de ato ilegal apto a amparar o presente *writ*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento de benefício indeferido, conforme cópia do processo concessório juntado na petição inicial do impetrante, e que as justificativas para o não enquadramento consta da análise e decisão técnica de atividade especial, também constante daquele processo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quando ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB (A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito previdenciário à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo carter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborais em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser eficaz para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DLE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, insitúdo pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, nuntidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou edição do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre informar que os períodos de trabalhos relativos às empresas OXITENO S/A IND E COM (de 01/01/1987 a 24/10/1994) e TRANSULTRA ARMAZENAMENTO TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA (de 01/07/2008 a 05/06/2009) já foram enquadrados como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/12/1980 a 31/12/1986, laborado para a empresa OXITENO S/A IND. E COM, além do período comum junto à empresa LABORTIME RH, compreendido entre 01/07/2010 a 02/02/2017 (data do requerimento administrativo).

De início, cabe afastar a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor na função de ajudante de operação, na medida em que não se enquadra nem se encontra prevista em qualquer anexo dos Decretos nº 53/831/64 ou 83.080/79.

Sem prejuízo, não encontra amparo a alegação do impetrante em relação à comprovação da especialidade do referido período com base em formulário DIRBEN-8030, pois no procedimento administrativo foi juntado apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa aos 19/02/2016. Ao contrário do que informa o impetrante, verifico que às fls. 32 do procedimento administrativo está juntado o formulário DIRBEN-8030 de outra empresa e vínculo empregatício (ORION S/A – de 04/06/1976 a 01/10/1980).

Por outro lado, analisando-se o PPP, consta que o impetrante trabalhou na função de “*ajudante de operação*” no período de 15/12/1980 a 31/12/1986, ***não exposto a nenhum agente de risco (sigla “N/D” = Não Disponível).***

Outrossim, também não seria o caso de se considerar comprovada a especialidade do trabalho por exposição aos agentes químicos mencionados na petição inicial do presente *mandamus*, na medida em que, segundo fundamentação anteriormente esposada, o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, **exceto para o ruído**. Contendo informação de utilização de EPI eficaz pelo segurado, descaracteriza-se a especialidade por exposição aos agentes químicos.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF (ARE 664335/SC), no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo informação quanto à exposição a qualquer fator de risco à saúde ou integridade física do segurado, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por estas razões, não pode ser reconhecida a especialidade do trabalho junto à OXITENO S/A IND. E COM.

No tocante ao cômputo do período de trabalho junto à empresa LABORTIME OUTSOURCING EM RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP, a data fim considerada pelo INSS (31/12/2015) tem por base as informações constantes do CNIS.

Quanto aos vínculos urbanos mantidos pelo impetrante, cabe ressaltar que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado na jurisprudência. Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

No caso dos autos, o INSS não elidiu a presunção da anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social por prova em contrário, o que não justifica a desconsideração de tal período na contagem do tempo para fins de aposentadoria, devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão do vínculo empregatício em discussão – data início: data da admissão do empregado (01/07/2010) e data fim: data da entrada do requerimento administrativo (02/02/2017), tendo em vista a continuidade da relação empregatícia.

Computando-se o período total de contribuição do impetrante, tem-se a seguinte tabela:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 02/02/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (02/02/2017), possuía 34 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, a questão encontra-se suspensa, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC, impossibilitando este Juízo de adentrar na matéria.

De todo o exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/181.952.904-2, de 02/02/2017, compute o tempo total de trabalho junto à empresa LABORTIME OUTSOURCING RECURSOS HUMANOS LTDA. – EPP, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.J. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal, bem como para informar o saldo em discussão, posto que na petição ID 4784970 o impetrante atribuiu à causa o valor da diferença entre a parcela que se pretendia pagar e a parcela fixada pela Fazenda Nacional, enquanto que a decisão ID 4460899 determinou que o valor da causa deveria corresponder ao montante que se pretendia parcelar.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HENRIQUE FERRAZ RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o impetrante a implantação do benefício previdenciário NB n.º 42/139.142.549-6, haja vista que já houve decisão em sede de recurso acerca do seu direito.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que da decisão proferida pela 07ª Junta de Recurso incluída em pauta em 29/11/2012, o INSS interpôs recurso especial.

O impetrante não traz aos autos o julgamento de tal recurso, bem como não comprova a ciência da autoridade impetrada acerca do seu resultado.

Desta feita, considerando que o mandado de segurança constitui via estreita que não comporta produção de provas, os documentos acostados aos autos devem demonstrar o direito líquido e certo do impetrante.

Assim, determino que o impetrante proceda à juntada dos documentos faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária ao INSS, incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, elencadas na inicial.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, alterado pela Lei 9.876/99, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supra citada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Inicialmente, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO PAULISTA DE SAÚDE PARA ALTA COMPLEXIDADE - IPSPAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YOUBRINDES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WLADIMIR GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRANIVA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Consolidação do Contrato Social juntado pelo impetrante, a administração e gerência da sociedade será exercida pelos sócios ou procuradores, **com assinaturas sempre em conjunto com outro sócio ou procurador.**

Verifico que a procuração juntada foi assinada apenas por um dos sócios.

Desta feita, regularize o impetrante a representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada por dois dos sócios ou procuradores, com poderes para delegar.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-39.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO FERREIRA NEVES**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do benefício concedido em decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 22/12/2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida em parte a liminar para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O rito escolhido pela impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório nada foi acrescentado à lide, as razões de decidir já foram apresentadas na decisão que analisou a liminar.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada, até o momento do ajuizamento, não havia implantado o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de dez meses da sua notificação (**21/12/2016**), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente no encaminhamento de um recurso interposto na esfera administrativa.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento no curso dos pedidos, certo é que o prazo de 30 dias já se esgotou há muito tempo.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a falta de andamento ao recurso interposto acarreta danos ao (à) impetrante.

Posto isto, reputo devidamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, apto a amparar o presente *writ*, tendo em vista a prova inequívoca juntada aos autos.

Diante do todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.350.482-0). Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão ID 4802832, a questão deverá ser dirimida pelo Juízo competente.

Remetam-se os autos à Subseção de São Vicente.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitorios opostos por **ANDRE DELLA VALLE**, nos autos qualificado, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através do qual pretende não lhe exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 36.655,48 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Aduz, em síntese, a capitalização de juros, a aplicação do índice IGPM para atualização monetária e juros remuneratórios de 1% a.m., a fim de repor o poder de compra da moeda.

Prossegue aduzindo abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, acima da média de mercado, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Pugna, por fim, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos monitorios, a embargada (CEF) ofertou impugnação, alegando que a existência da dívida não foi contestada, tratando-se, portanto, de fato incontroverso. No mais, protesta pela improcedência destes embargos, invocando a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, ausência de vulnerabilidade do contrato, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. A embargada (CEF) aquiesceu com o parecer técnico e o embargante (ANDRÉ) não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

A parte embargante sustenta a ocorrência de capitalização de juros, a aplicação do índice IGPM para atualização monetária e juros remuneratórios de 1% a.m., a fim de repor o poder de compra da moeda, abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, acima da média de mercado, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios. No entanto, a peça é genérica e não está acompanhada de demonstrativo de evolução da dívida com os índices que entende correto.

No mais, colho dos autos que as partes (CEF e Andre Della Valle) firmaram, em 07/04/2015, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, obtendo crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,87% (vinte e três vírgula oitenta e sete por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - para pagamento em 60 (sessenta) meses e prazo de utilização de 6 (seis) meses. Pactuaram que os encargos mensais seriam compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

O contrato em tela prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases, de financiamento (seis meses, neste caso), quando são pagas somente as parcelas que correspondem aos juros, e fase de amortização, quando se inicia a amortização da dívida. Não há qualquer mácula nessa sistemática. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à "parcela de juros"; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as "parcelas de juros" de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50 (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha tido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

Quanto à limitação da taxa de juros, no âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto à alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria.

De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. No caso, houve previsão no título executivo.

Por fim, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que, durante o período de amortização do empréstimo, o sistema aplicado foi o Price com juros remuneratórios mensais de 1,86% mais a TR, tal qual acordado, e em razão da inadimplência os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato, vale dizer, TR "pro rata die" na atualização monetária, juros remuneratórios de 1,86% capitalizados mensalmente, e juros de mora de 0,03333% por dia de atraso.

Por fim, concluiu o perito judicial que o valor cobrado pela parte embargada mostra-se de acordo com o avençado, ratificando a o valor apontado do débito de R\$ 36.655,48 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 12/2016.

Portanto, não verificado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros.

Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ R\$ 36.655,48 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 12/2016. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC), cuja execução restará suspensa, devido à concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEANDRINI BLINDAGEM LTDA, LEANDRINI AUTO PEÇAS LTDA, LEANDRINI AUTO PEÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRINI BLINDAGEM LTDA e LEANDRINI AUTO PEÇAS LTDA, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando não lhes sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP - contribuição previdenciária patronal) e no artigo 22, II (do SAT/RAT), incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: a) auxílio acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) horas extras; e) salário família; f) férias indenizadas, gozadas e "dobra de férias"; g) vale transporte; h) vale alimentação; e i) adicional noturno.

Alegam, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária ou ao SAT/RAT. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Pretendem seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil.

Juntaram documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para as impetrantes esclarecerem o valor da causa, atribuíram o novo valor de R\$ 61.061,37 recolhendo as custas processuais respectivas.

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar.

As impetrantes comprovaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023674-04.2017.4.03.0000 (1ª Turma), onde deferiu-se em parte o pedido de antecipação de tutela para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, salário família e auxílio alimentação in natura, vale transporte e 15 primeiros dias do auxílio-acidente.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada indicou, como autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar, mas houve indeferimento da antecipação da tutela recursal.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara cível em São Paulo, houve redistribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André.

A autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, pois nem sempre o trabalho decorre da contraprestação de serviço.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal prestou informações, pugnando pela ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Entodas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Assim, quanto à contribuição ao RAT, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDeI no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência da contribuição à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vencidos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária e SAT/RAT sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) auxílio acidente:

Allegam os Impetrantes que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados (antes da obtenção do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) **não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença** (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009)".

(TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).

Portanto, procede a pretensão em relação aos 15 primeiros dias.

d) aviso prévio indenizado:

A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluiu o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "c").

A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão "aviso prévio indenizado", de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida.

Contudo, o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea "f" do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99.

Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex art. 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa.

Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço.

De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador.

Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

"Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário." (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).

Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei.

De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluiu da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09.

O fato de a verba ser denominada "aviso prévio indenizado", por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: 1 – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...)".

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região.

2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido".

(TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000266615. E-DIF1 - data:14/08/2009, pág. 304).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL. 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010).

Portanto, procede a pretensão.

c) e f) férias indenizadas, usufruídas, abono e adicional;

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EdeI no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (umterço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao "vender" parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional de 1/3 sobre férias**.

d) horas extras:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de “hora extra”, deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, “*poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias*” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, § 2º, CLT).

Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. “Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.” (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) negrito nosso

Improcede, portanto, a pretensão.

e) salário família:

O salário família ostenta natureza indenizatória e não há incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS HORA EXTRA. INSALUBRIDADE. NOTURNO. TRANSFERÊNCIA. PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS ABONADAS. SALÁRIO FAMÍLIA. ADICIONAL DE REFEIÇÃO. ABONO PECUNÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. prêmio por tempo de serviço. prêmio assiduidade. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, abono pecuniário, terço constitucional, férias indenizadas, faltas abonadas, salário-família e prêmio assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado, adicional de refeição, prêmio por tempo de serviço, férias gozadas, salário maternidade/paternidade, reflexo do décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, adicionais de hora extras, noturno, periculosidade e insalubridades. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Remessa oficial e apelação da União Federal e parcialmente providas - Apelação da impetrante desprovida. (ApRecNec 00010503220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Procede, portanto, a pretensão.

g) vale transporte e h) vale alimentação;

O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, vez que se a refeição fosse “in natura” não haveria incidência.

.EMEN- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (Resp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB-)

Por fim, quanto ao auxílio transporte, o ESTF posicionou-se no sentido da não incidência sobre as contribuições previdenciárias, motivo pelo qual procede a pretensão da impetrante neste aspecto.

¶

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011 ..DTPB-)

Nos termos do artigo 28, §9º, "f", da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

i) Adicional noturno:

O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, § 5º, CLT).

Nessa medida, o **adicional noturno** ostenta evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não está elencado pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. O STJ assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)". (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) G.N.

Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de **outras fontes** destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição **nova** ou criadora de fonte **diversa** das já existentes.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e ao SAT/RAT incidentes sobre os **15 dias anteriores à concessão do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, salário-família, vale alimentação e adicional noturno**, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5023674-04.2017.403.0000/SP, 1ª Turma.

P.I.O

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP21549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ, alegando a existência de omissão e obscuridade na sentença. Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão ou obscuridade na sentença. A matéria objeto do presente recurso foi apreciada na ocasião do julgamento da demanda, que analisou a pretensão da parte autora em conjunto com a prova produzida nos autos, salientando ser seu o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito (artigo 373, I, do CPC).

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JAIME TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAIME TAVARES DA SILVA, alegando a existência de contradição na sentença, posto ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico o despacho que lhe deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, porém, a inicial foi indeferida e o feito extinto sem julgamento do mérito, por não ter comprovado o recolhimento de custas processuais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença. Ao contrário do que sustenta a parte autora, equivocou-se ao considerar despacho relativo a processo diverso do presente *mandamus* (autos nº 5002944-24.2017.4.03.6126).

O documento juntado pelo próprio Impetrante (evento 4485090) demonstra este fato: publicações diferentes relacionadas a processos distintos – a primeira, referente aos presentes autos e cujo teor representa exatamente o despacho evento 3724028, e a segunda, com deferimento da Justiça Gratuita, porém, relacionado aos autos nº 5002944-24.2017.4.03.6126, em que são partes JAQUELINE BELVIS DE MORAES e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS.

Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

SANTO ANDRÉ, 06 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TÂNIA APARECIDA MENDES, alegando a existência de omissão na sentença, pois “apesar de V.Exa. ter concluído pelo envio da correspondência no endereço indicado pelo Segurado, permissa vênua, o fato é que a correspondência foi emitida no endereço correto: rua Cel.Francisco Amaro, 455, centro Santo André/SP (pág.45 do id 3195791) e enviada para endereço errado: r.Alabastro, 770 Jardim do Estádio, Santo André/SP (pág.44 do id 3195791)”.

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, afirmou que a impetrante pretende incluir ponto irrelevante para a questão de mérito.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estanzados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença, pois o pedido consistia na concessão na ordem para conclusão do procedimento administrativo que, de fato, foi concluído. A questão do endereço de notificação não motivou a decisão e constou da fundamentação para que não alegasse a impetrante omissão. Entretanto, este Juízo reputou notificada a segurada no endereço para apontado no procedimento administrativo pelo procurador, não havendo necessidade de maiores digressões.

De fato, nada sendo acrescentando pelo ora embargante aos contido nos autos, não há que se falar em existência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença. **Daí, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.**

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 3049500, protocolizado pela autoridade impetrada, informando que o pedido de recurso do segurado foi encaminhado para a APS responsável pelo seu processamento, análise e julgamento e, diante do silêncio do impetrante ao despacho que determinou sua manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001936-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO EL MORYA
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL MORYA, pretendendo ver desconstituído título executivo exigido nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5001337-73.2017.403.6126.

Sustenta excesso de execução em razão de cobrança indevida de juros de mora sobre a multa condominial de 2%, e de multa e juros moratórios. Além disso, sustenta que a incidência de correção monetária deve se dar somente a partir da propositura da ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Comprovado o depósito integral do débito, os embargos foram recebidos para discussão com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Intimada, a embargada apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores constantes da planilha anexa aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001337-73.2017.403.6126.

Não havendo outros requerimentos, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O título executivo extrajudicial objeto de discussão nos presentes autos está embasado na matrícula nº 20.645 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, referente ao apartamento 172, 17º andar, do Condomínio Edifício El Morya, situado na Rua Marechal Deodoro, 401, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul – SP, CEP 09541-300, conforme consta na AV.12/20.645 da referida matrícula. Consta ali que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu favor.

Sustenta a parte embargada que a CEF não honrou com o pagamento das despesas condominiais, com vencimento para o dia 05 de cada mês, no período de dezembro de 2016, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2017, totalizando o montante de R\$ 9.248,72 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até 14/07/2017.

A obrigação do proprietário de unidade autônoma de arcar com as despesas de condomínio decorre da lei, constituindo obrigação *propter rem*.

Veja-se, portanto, que essa obrigação nasce não de disposição de vontade das partes, mas tem como *conditio sine qua non* o fato de ser a pessoa titular de direito real. Não influi, portanto, na existência dessa obrigação a vontade do devedor. O fato de ser proprietário do direito real, no caso a propriedade, já o torna devedor da obrigação *propter rem*, da qual somente se libera pela renúncia ou abandono do próprio direito real.

No mesmo sentido, o art. 12 da Lei 4.951/64 dispõe sobre o condomínio em edificação e as incorporações imobiliárias. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é negável o dever do proprietário de arcar com as despesas de condomínio.

No entanto, alega a embargante que *“sequer possui a posse indireta do imóvel, já que houve a liquidação do contrato de mútuo. Ademais, não se beneficia dos serviços objeto das taxas condominiais mencionados na inicial (...) Somente ao proprietário do imóvel – aquele que efetivamente não honrou as obrigações de associado/condômino – é que se pode atribuir a penalidade”*.

Em que pese a alegação de que somente possuía a posse indireta do imóvel, deixou de demonstrar que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros. Entretanto, como já visto, ainda que o imóvel encontrasse na posse de outra pessoa que não o proprietário do imóvel, não se exime o proprietário da sua responsabilidade de arcar com as verbas condominiais.

Fixada, pois, a responsabilidade da CEF no tocante a obrigação de arcar com as despesas condominiais, cumpre verificarmos a procedência dos valores exigidos.

Afirma a embargante que *“sequer possui a posse indireta do imóvel, já que houve a liquidação do contrato de mútuo (...) Ademais, não se beneficia dos serviços objeto das taxas condominiais mencionados na inicial. Desse modo, tecnicamente, inexistente mora da Embargante (CC/02, art. 396)”*.

Esta questão restou superada, conforme anteriormente enfrentado, ante a comprovação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a embargante, ainda, que *“a incidência desses encargos somente deve ocorrer em momento posterior à citação da CEF, quando efetivamente tomou conhecimento da existência da dívida. O termo para pagamento do débito venceu para o proprietário, e não para a Embargante. Nessa hipótese, incide a norma do art. 397, § único do CC/02. Além disso, os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, § 2º do Código Civil vigente”*. Por fim, sustenta que *“a liquidação de eventual condenação imposta à ré deve obedecer ao rito do art. 524, § 1º do CPC”*.

No entanto, a cobrança de tais encargos tem previsão legal. Nos termos dos arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil e do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, os juros e correção monetária, bem como multa moratória de 2%, são devidos a partir do vencimento de cada prestação e até o respectivo pagamento.

Além disso, consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação.

“Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 / SP

0014290-81.2007.4.03.6102

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 09/11/2010

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496

CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES 'PROPTER REM'. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau.
2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
4. A taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
7. De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, no valor de R\$9.598,21 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme a planilha apresentada pela autora (fl. 8), bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação.
8. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação.
9. Os acréscimos moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002 e do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64.
10. Os juros de mora são devidos, uma vez que incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial (artigo 38 da Convenção de Condomínio, fl. 24), ou seja, em 1% ao mês, e nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
11. Por sua vez, a multa moratória deverá incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme prevê o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002, sendo aplicável a disposição convencional (artigo 38, fl. 24) que prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), apenas às parcelas em atraso anteriores a 10 de janeiro de 2.003.
12. A correção monetária deve incidir também a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice previsto na Convenção, isto é, índices oficiais ou, em sua falta, aqueles determinados pela assembleia geral (artigo 38, parágrafo 2º da Convenção, fl. 24), desde o vencimento de cada parcela.
13. Apelação a que se nega provimento.

Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294495 / SP

0006080-10.2004.4.03.6114

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUZE

Órgão Julgador: QUINTA TURMA - 1ª. SEÇÃO

Data do Julgamento: 08/09/2008

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 572

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembleia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido.
2. Eventuais dívidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado.
3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.
4. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaíam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.
6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrendação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos.
7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34).

8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, § 1º do novo Código Civil.

9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336.

10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.

11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2% (dois por cento).

12. A condenação da verba honorária, por decorrer da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la.

13. Não procede a imposição da sanção pecuniária por litigância de má-fé pleiteada pelo autor em contra-razões, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da CEF, que apenas se valeu do direito de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável.

14. Descabe condenar a CEF à penalidade por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil que, a propósito, não restou provada nos autos

15. Apelo improvido. Sentença mantida” (destaques nossos)

Sustenta a CEF, por fim, haver excesso de execução, pois “o condomínio cobra juros de mora sobre a multa condominial de 2% o que é indevido, haja vista que não há sentença que determine dessa forma, portanto deve ser seguida a orientação do manual de cálculos da JF que diz que “os juros de mora não incide sobre a multa”.

No entanto, não apresentou planilha de demonstrativo do débito que entende devido. Ademais disso, verifico da planilha da parte embargada, constante dos autos da execução de título extrajudicial, que não há cobrança de juros sobre a multa. Cada um dos encargos está sendo aplicado sobre o valor da taxa condominial.

Em conclusão, não restou demonstrado pela embargante o locupletamento ilícito da embargada ou a onerosidade excessiva da dívida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL MORYA), quais sejam, R\$ 9.248,72 (nove mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados em 14/07/2017, bem como ao pagamento das parcelas que se venceram no curso da ação até o efetivo pagamento, ocasião em que se observará os encargos aplicados pela parte embargada. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OZANAN WILDES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 3809940, protocolizado pela autoridade impetrada, informando a implantação do benefício, considerando, ainda, que consta da consulta Híscweb o pagamento dos valores em atraso (em 7/2/18), **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORLANDO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ORLANDO OLIVEIRA DE ARAUJO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, requerido aos 15/06/2015.

Preende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 15/06/2015, por ter laborado para a empresa CASAS BAHIA COMERCIAL/VIA VAREJO S/A sob condições especiais no período de 08/10/1986 até a DER.

Sustenta, ainda, possuir direito líquido e certo à reafirmação da DER para 26/06/2015, caso necessário.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que as justificativas para o não enquadramento do período de trabalho junto à empresa CASAS BAHIA COMERCIAL/VIA VAREJO S/A constam da decisão recursal que conheceu do recurso especial do INSS, dando-lhe provimento.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou resposta, aduzindo inexistência de ato ilegal apto a amparar o presente *writ*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB (A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro e de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. **I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, munidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advindo da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).**

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/10/1986 a 15/06/2015, laborado para a empresa CASAS BAHIA COMERCIAL/ VIA VAREJO S/A.

De início, cabe afastar a especialidade do trabalho por enquadramento em categoria profissional, na medida em que as atividades desempenhadas pelo impetrante até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95) não se enquadram nem se encontram previstas em qualquer anexo dos Decretos nº 53/831/64 ou 83.080/79.

Por outro lado, analisando-se o PPP, consta que o impetrante trabalhou nas funções de "lavador de autos", "lubrificador", "mecânico C", "mecânico B" e "mecânico A", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 75 a 77 dB (A), bem como agentes químicos "óleos e graxas", através de avaliação qualitativa.

No tocante ao agente físico "ruído", a exposição do impetrante se deu dentro dos limites permitidos por lei, descaracterizando-se a especialidade.

Por sua vez, quanto aos agentes químicos "óleos e graxas", não é o caso de considerar a especialidade do labor, na medida em que, segundo fundamentação anteriormente esposada, o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, **exceto para o ruído**. Contendo informação de utilização de EPI eficaz pelo segurado, descaracteriza-se a especialidade por exposição aos agentes químicos.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF (ARE 664335/SC), no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo informação quanto aos níveis de exposição destes agentes químicos, pois feita através de análise qualitativa, não está demonstrada a especialidade do trabalho.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho junto a CASAS BAHIA COMERCIAL/ VIA VAREJO S/A.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, a questão encontra-se suspensa, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC, impossibilitando este Juízo de adentrar na matéria.

Tendo em vista que a decisão administrativa não merece reparo judicial, perfazendo o impetrante o tempo total de contribuição de 31 anos, 11 meses e 7 dias, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, o impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo apto a amparar o presente *writ*.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.J. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KATIA CILENE DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (id 4744905), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: "Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé".

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002505-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 4049031), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIOENERGIA ENGENHARIA LTDA - EPP**, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, objetivando reconhecimento do direito líquido de a Impetrante obter Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse o método utilizado na atribuição de valor à causa, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a impetrante não esclareceu o valor atribuído à causa. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do impetrante no sentido da desistência do presente *writ* e tendo sido proferida sentença aos 9/2/2018, reconsidero o despacho do id 4630105 e deixo de receber os embargos de declaração.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que aguarde-se o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APICE ARTES GRÁFICAS LTDA**, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a declaração de que os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios (Taxa Selic) decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa ou judicial, por meio de restituição ou compensação, não sejam objeto de tributação do IRPJ e da CSLL.

Sustenta, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL e, nos últimos anos, conquistou judicialmente o direito a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou declarados inconstitucionais como, p.e., na ação declaratória nº 0022281-56.2003.403.6100 e Mandados de Segurança nº 0004181-62.2009.403.6126 e 0005553-41.2012.403.6126.

Aduz que após a concessão da segurança e da habilitação do crédito junto à Secretaria da Receita Federal, a Impetrante realizou a compensação do crédito tributário por meio de PER/DCOMP's. Tais créditos foram atualizados pela taxa SELIC, mas a atualização monetária e os juros sofreram ilegal incidência do IRPJ e da CSLL, motivo do presente writ.

Aduz que o Fisco, equivocadamente, entende que a restituição de valores aos cofres das empresas, no que concerne à correção monetária e juros moratórios, caracteriza auferimento de receita financeira, exigindo indevidamente a tributação, com base em interpretação dada ao contido no Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003.

Pede, ao final, a compensação dos valores indevidamente tributados nos últimos 5 (cinco) anos, com incidência da taxa Selic desde os pagamentos.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pugnando pela improcedência do pedido, pois os juros Selic representam produto do capital, renda tributável, raciocínio aplicável à CSLL, bem como a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de tributo da base de cálculo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A impetrante noticiou e comprovou os depósitos judiciais, em conta à disposição deste Juízo, de parte dos valores objeto deste writ, referentes aos recolhimentos de IRPJ e CSLL sobre a atualização de valores depositados nos autos do processo nº 0005479-94.2006.403.6126 em trâmite na 25ª Vara Federal na Seção Judiciária de São Paulo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.

Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios (Selic) e correção monetária, já que, para efeito de tributação, devem-se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência, cabendo lembrar que à CSLL aplicam-se as mesmas normas estabelecidas ao IRPJ, consoante artigo 28 da Lei 9.430/96.

No mais, o conceito de *renda* há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além dos proventos de qualquer natureza. No caso, os juros têm evidentemente caráter remuneratório e decorrem do capital, motivo da incidência do IRPJ e da CSLL. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE PRINCIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. No que se refere à incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante principal repetido, aqueles valores foram outrora deduzidos da base de cálculo dos tributos em questão, mostrando-se evidente a natureza de acréscimo patrimonial, o que faz incidir aqueles sobre esta parcela. 4. Agravo desprovido. (Ap 00224722820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) N.N

||

A questão não demanda maiores digressões, ante o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pela Primeira Seção do STJ, no regime do artigo 543-C do CPC então vigente, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos **juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais**, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. O código os determina pelos **juros de mora** e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS MILITAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO EVANGELISTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EVANGELISTA - SP156115
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA UNIDADE UNIA SANTO ANDRE, UNIA O FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE INACIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR FONTANA - SP118617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ INÁCIO PINHEIRO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.172.567.509-6), mediante o cômputo do “período em que houve o recolhimento na forma de facultativo de 01.03.1994 à 31.10.1999”. Aduz, ainda, que “a *Autarquia Ré*, o efetuar a contagem de tempo para a concessão da aposentadoria, conforme já mencionado não considerou a o período de 03/1994 à 10/1994, tempo esse recolhido pela empresa *Metalork Industria e Comércio de Auto Peças Ltda*, CNPJ 59160069/0001-25, por força de Ação Trabalhista movida perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo, e veja nobre julgador, que a referida empresa, efetuou o recolhimento das contribuições”.

A inicial está instruída com documentos.

Determinado que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando, como prejudicial do mérito, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido, sustentando a ineficácia da decisão da Justiça do Trabalho para efeitos previdenciários, especialmente em razão de o INSS não ter sido parte na lide trabalhista e a presunção de certeza dos dados cadastrados no CNIS.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mais, desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que o benefício (aposentadoria por tempo) foi requerido administrativamente em 26/02/2015.

Colho dos autos que o autor pretende o cômputo do tempo de serviço comum, como facultativo de **01.03.1994 à 31.10.1999** e o cômputo do período de **03/1994 à 10/1994**, tempo esse recolhido pela empresa *Metalork Industria e Comércio de Auto Peças Ltda*, CNPJ 59160069/0001-25, por força de Ação Trabalhista movida perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo.

Portanto, ao que tudo indica, o período de trabalho na empresa METALTORK estaria englobado no período facultativo; entretanto, os períodos serão analisados separadamente.

PERÍODO DE 01.03.94 a 31.10.99 – FACULTATIVO

Colho do CNIS que o autor verteu contribuições individuais, nas competências 03/1994 a 10/09 e, com exceção da primeira paga em 04/04/1994, todos os demais pagamentos foram extemporâneos, realizados todos no dia 18/08/2010 e com valor de recolhimento abaixo do mínimo, contribuições essas que não podem ser consideradas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do artigo 18, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORANEO. ATIVIDADE REMUNERADA. FALTA DE PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DEFERIDA EM PARTE. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. *Tratando-se de sentença ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, que não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, tem-se por interposta a remessa necessária.* 2. *O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/1991, art. 18, § 3º incluído pela LC nº 123/2006), e deverão recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência (Lei 8.212/1991, art. 30, II, com a redação dada pela Lei 9.876/1999).* 3. *Os recolhimentos extemporâneos do contribuinte individual e do autônomo, para serem considerados para aposentadoria por tempo de contribuição, precisam ser corroborados pela prova da efetiva atividade remunerada no período, e não podem valer para carência.* 4. *No caso concreto, as contribuições previdenciárias nas competências de 09/1999, 10/1999, e 09/2003 a 12/2003, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e feitas extemporaneamente pelo autor como contribuinte individual, não podem ser computadas para carência nem utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não restou comprovado nos autos que ele efetivamente prestou os serviços no período ou desempenhou atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.* 5. *O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários.* 6. *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.* 7. *O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).* 8. *No caso concreto, constatado que o autor laborou em condições insalubres no período 23/07/1963 a 08/04/1964, com efetiva exposição a agentes químicos - hipocloreto de sódio, policloreto de vinila, hidrocarbonetos clorados, acetato fenóis e cloro -, é devido o reconhecimento do tempo de trabalho como especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.* 9. *Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.* 10. *Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de jurisdição da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).* 11. *Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício deferido, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC/2015.* 12. *Apelação do INSS parcialmente provida (item 4). Remessa necessária, tida por interposta, não provida. (APELAÇÃO 00041441920104013810, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:26/09/2017 PAGINA:.)*

□

PERÍODO 03/1994 a 10/1994 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

O autor pretende o reconhecimento do tempo de contribuição no período de **03/1994 à 10/1994**, na empresa Metalork Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, por força de Ação Trabalhista movida perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo.

A fim de corroborar suas alegações, trouxe aos autos a certidão de objeto e pé expedida em 2012 nos autos da Reclamação Trabalhista nº 012240012220095020263 da 3ª Vara do Trabalho de Diadema, em que são partes JOSÉ INÁCIO PINHEIRO e METALTORK IND. E COM.DE AUTO PEÇAS LTDA, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício no período de **01/09/93 a 10/02/2009** e a nulidade do contrato de prestação de serviços formulado entre as partes e consectários decorrentes do vínculo.

Consta da certidão que as partes se conciliaram em 03/03/2010 e que a reclamada pagará ao reclamante R\$ 70.000,00 em 5 parcelas e que "a reclamada juntou guias das contribuições previdenciárias recolhidas". A União interps recurso ordinário e os autos encontravam-se no E.TRT. Consta da ata de audiência que "*a reclamada recolherá a cota previdenciária como trabalho autônomo referente aos últimos 15 anos de trabalho, sendo que no tocante aos últimos 5 anos será sobre o valor máximo (teto de contribuição) e com relação aos 10 anos, será sobre o valor mínimo (salário mínimo). Caberá à reclamada comprovar em Juízo tal recolhimento, no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela*".

O autor trouxe aos autos, ainda, cópia do contrato de prestação de serviços celebrado por ele e METALTORK, com vigência no período de 01/09/93 a 31/08/94.

Embora o autor não tenha trazido aos autos cópia da decisão em 2ª instância, não se sabendo se houve trânsito em julgado, da análise da prova é possível verificar que não houve reconhecimento do vínculo empregatício, comprometendo-se a reclamada a recolher a contribuição previdenciária como autônomo referente aos últimos 15 anos.

Como já esposado, as contribuições, além de recolhidas a destempo, não servem para carência para concessão do benefício pretendido.

No caso dos autos, não há como computar o período objeto da reclamatória trabalhista, tendo em vista que se baseou em acordo *sem* reconhecimento do vínculo.

A IN 77/2015 exige *início* de prova material da efetiva prestação do trabalho, mesmo diante da sentença trabalhista, considerando que o INSS não é parte na reclamatória, cabendo a prova material da prestação do trabalho como empregado, ainda que minimamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, considero não comprovado o tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, sendo o caso de indeferimento da concessão do NB 42/172.567.509-6.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P e int.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO - SP239990, DEBORA PEREIRA - SP378038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em Mauá, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-86.2018.4.03.6126
AUTOR: DAVIS GONCALVES PIRES HAUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, afasto as prevenções constantes do respectivo termo vez que os objetos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR SCARAMIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRINEU GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside na cidade de Mauá, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA KIMIKO MORI NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que trata-se do mesmo processo, cuja numeração foi alterada quando da redistribuição à este Juízo.

No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RICARDO SEGALA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ RICARDO SEGALA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da indevida alta.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da indevida alta, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Por fim, aplicação de multa diária em desfavor do réu, no caso de descumprimento da ordem judicial.

Sustenta, em síntese, ser portador de linfedema, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ainda assim, o INSS não mais prorrogou o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 532.222.822-1, nem lhe concedeu a aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido.

Citado, o réu contestou o pedido, pugando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. Perita médica asseverou em seu laudo:

"O Autor relata que é portador de linfedema desde 2003. Relata que seu médico disse trata-se de problema decorrente de infecção bacteriana. Refere que faz uso de Daflon.

O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação. Subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. Não comprometimento da mobilidade ou força em membros superiores ou inferiores. Em membros inferiores, há edema duro em membro inferior direito e esquerdo, sendo mais evidente a esquerda. Em membros superiores, há edema em ambas as mãos 1+/4.

Não há repercussão clínica funcional da doença alegada.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realiza e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas".

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n° 8.213/91, ou concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei.

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ONESIMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 199.621,88 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0003160-80.2011.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 15/06/2011, que foi distribuído perante este Juízo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 25/02/2011.

Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre o ajuizamento do writ (15/06/2011) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 16/06/2011 a 01/08/2015. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 199.621,88, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Saliente que os valores devidos entre a DER (25/02/2011) e o ajuizamento (15/06/2011) foram pagos nos autos do processo nº 0000529-90.2016.403.6126 que tramitou no JEF.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o réu arguiu, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir e impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mais, pela inexistência de condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Em razão da impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor comprovasse que o recolhimento das custas prejudicaria sua subsistência.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

DECIDO

Acolho a impugnação do réu e revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de ausência do interesse de agir confunde-se com o mérito.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, **deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida.**

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente ajuizado (0003160-80.2011.403.6126), em sede recursal e por decisão monocrática, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, 25/02/2011. Interposto Agravo legal pelo INSS, a Décima Turma negou provimento ao recurso; interpostos recursos especial e extraordinário, foi negado seguimento.

O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 09/06/2015.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos estaria limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (25/02/2011) e a data da impetração do writ (15/06/2011), correspondente a aproximadamente três meses e meio. Entretanto, esses valores já foram objeto do processo nº 0000529-90.2016.403.6126 que tramitou no JEF.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 16/06/2011 a 01/08/2015, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por AUDENIR SANCHES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário mais vantajoso, mediante retroação da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.666.479-5, concedido em 27/10/1992, para 11/1988, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a decadência, a prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

De fato os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, em que pese a impugnação à Justiça Gratuita ofertada pelo INSS, da consulta realizada nesta ocasião ao sistema PLENUS-CV3, pode verificar-se que o autor percebe proventos de aposentadoria em valor inferior a R\$ 3000,00 (três mil reais). Tal valor, segundo a concepção deste Juízo, deve ser considerada irrisória para fins de caracterização da pobreza, pela aceção jurídica do termo. No mais, acolho a preliminar arguida pelo réu no tocante à decadência do direito invocado pelo autor.

Em que pese este Juízo tenha decidido em sentido contrário anteriormente, reconsidero o posicionamento para adequar-me às recentes decisões do E. TRF-3 acerca do tema, e acolher a tese de decadência.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário.

Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo **passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou se partir de 28/06/1997.**

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06; MS 11123, Min. Gilson D. DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. T. Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que **o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.**

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua situação previdenciária iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido parcialmente, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituído pelo beneficiário da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. DECADÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a revisão para a retroação da DIB e sua fixação em data mais vantajosa se sujeita à decadência. - O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, e, por maioria, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (relatora) decidiu ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável. O voto da ministra Ellen Gracie expressamente constar que a revisão pretendida se sujeita à decadência. - O benefício do autor teve DIB em 09/11/1983, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2014, pelo que forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargo. Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não é admissível nos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. Processo AC 00142616220164039999. APELAÇÃO CÍVEL - 2152060, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:23/11/2016

Vale mencionar que este Juízo não se olvidou da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501/RIO GRANDE DO SUL, que acolheu a tese da Relatora ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época da implementação dos requisitos para concessão. No entanto, a Relatora ressalva o respeito à decadência e prescrição das parcelas vencidas. Segue alguns trechos de seu r. voto:

"Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos.

(...)

Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses anteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, S. RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS.

(...)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. **Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.** Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. "(grifos).

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora aos 27/10/1992, e que somente ingressou com a presente ação em 27/04/2017, restaram transcorridos mais de 10 anos da publico do ato legislativo. Resta consumada, portanto, a decadência do direito de sua revisão.

Pelo exposto, declaro a **DECADÊNCIA** do direito à retroação da DIB do benefício da parte autora, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, execução restando suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEIDE GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449, SHIRLEY VAN DER ZWAAN - SP106879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NEIDE GUIMARÃES, alegando a existência de omissão na sentença, posto não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal. Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, pugna pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença. A autora foi intimada a especificar provas (evento 1837157) e poderia ter requerido a produção probatória que entendesse necessária ao deslinde da demanda, ocasião em que já tinha conhecimento da contestação e da impugnação ao mérito, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Resta salientar que o atual Código de Processo Civil atribui às partes a incumbência de apresentar suas alegações na primeira oportunidade, sob pena de preclusão; em réplica, sustentou que a prova documental seria suficiente para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ressaltando que o ônus probatório, nos moldes do artigo 373, I, é da parte autora.

Desta forma, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDIFERENÇA PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

SANTO ANDRÉ, 06 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NORIVAL DO RAMOS, alegando a existência contradição na sentença.

Sustenta que o período de trabalho que pretende comprovar ser especial nunca foi objeto de análise no procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário e, desta forma, não poderia ter sido reconhecida a decadência do direito de rediscutir o ato concessório do benefício.

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença. A matéria objeto do presente recurso foi apreciada na ocasião do julgamento da demanda.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg. STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIMONE REGINA GALLINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SIMONE REGINA GALLINA**, nos autos qualificada, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetiva provimento judicial que determine à autoridade impetrada a análise, no prazo de 48 (quarenta) horas, do recurso administrativo por ela interposto, para concessão do benefício n.º 42/182.520.128-2.

Aduz, em síntese, que protocolou, em 12.05.2017, pedido de aposentadoria NB 42/182.520.128-2 e que, devido a não observância por parte da ré da alteração do seu endereço, não recebeu a carta enviada pelo INSS qual determinava o cumprimento de uma exigência.

Em decorrência disso, o benefício foi indeferido, sem análise dos documentos juntados.

Inconformada, protocolou, em 06.11.2017, recurso à Junta de Recursos, sendo que ainda não havia sido devidamente encaminhado para processamento e julgamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado, o INSS, através da Advocacia Geral da União – AGU, manifestou interesse em ingressar o feito (artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009), porém, não apresentou resposta.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do benefício 42/182.520.128-2, foi encaminhado à Junta de Recursos 30/01/2018.

Intimada a impetrante a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito, peticionou requerendo que o recurso fosse analisado em 48 horas.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Conforme salientado na decisão que analisou o pedido liminar, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emanar a ordem para a sua prática*”.

A impetrada, em suas informações, alega que já encaminhou o recurso à Junta de Recursos, aos 30/01/2018.

A análise do recurso interposto não está mais na alçada do Gerente Executivo do INSS em Santo André, posto que compete às Juntas de Recursos do CRPS o seu julgamento, o qual será processado nos termos Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria 548/2011, não sendo cabível a imposição de apreciação no prazo de 48 horas, por falta de dispositivo legal.

Desta feita, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “*ex lege*”.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 08 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID2759142). Réplica (ID3031798). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Entretanto, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, com relação ao período de 03.11.1986 a 08.06.2016, em virtude do registro lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como na informação patronal apresentada (ID2561857 – p. 19 e 27, respectivamente), depreende-se que a atividade desenvolvida pela autora era de “**escriturária**” e de “**assistente de direção**”, cuja lotação ocorria na área do “Centro de Saúde/escola”.

Assim, não merece guarida o pleito demandado, uma vez que a atividade desenvolvida pela autora consiste: a) em ser responsável para administração das instalações e dos funcionários da unidade, b) participar de reuniões e treinamentos externos e internos, c) orientar e informar à comunidade, inclusive apresentando os procedimentos internos da unidade e d) auxilia de forma eventual os serviços de recepção e na farmácia da unidade, e o mero exercício destas atividades não caracterizam que a autora estivesse exposta aos riscos de contágio biológico de forma habitual e permanente.

Logo, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum e, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada às fls. 35/39 do ID 2561857.

Da concessão da aposentadoria especial. Por fim, depreende-se que a autora não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) para aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação dentro do prazo legal, sendo decretada sua revelia com as limitações impostas pelo artigo 346 do CPC (ID2044326). Na fase das provas o Réu apresenta manifestação do ID 2313635 e requer a improcedência do pedido. o feito foi convertido em diligência para que a empregadora apresentasse esclarecimentos acerca da divergência apontadas no teor das informações patronais (PPP) que foram emitidos. Em resposta, sobreveio a manifestação ID3878440 e os documentos ID3878908. As partes se manifestaram através dos ID4158918 e ID4198420.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso em tela, a informação patronal apresentada (ID3878440 – p. 4/5) comprova que no período de 06.03.1997 a 21.07.2011, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de “auxiliar de enfermagem” durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79.

Do mesmo modo, na mesma informação patronal, restou evidenciado que no período de 09.01.1985 a 31.07.1986, a autora exercia a atividade de “ajudante de cozinha” e estava exposta de forma habitual e permanente ao manuseio de álcalis cáusticas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. (AprResSe: 00052138420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (ID1461524 – p.2), depreende-se que a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Todavia, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (05.09.2011) e a data da propositura da presente demanda (29.05.2017).

Dispositivo. No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, para reconhecer como atividade especial os períodos de **09.01.1985 a 31.07.1986 e de 06.03.1997 a 21.07.2011**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/155.936.458-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 2759087). O autor, na fase de provas, pleiteia a prova pericial por similaridade (ID 3077640).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da prova pericial por similaridade.

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A perícia por similaridade é admitida quando impossível a realização no próprio ambiente de trabalho do executado, o que acontece no presente caso diante do fechamento da empresa.

No entanto, no caso específico do agente ruído, necessária a análise técnica das intensidades, através de laudo técnico individualizado, sendo imprescindível a perícia in loco, incabível a perícia por similaridade diante do caráter particular do agente nocivo. (DECISÃO: 12/12/2017 PROC: AP NUM:0004940-92.2015.403.6126 UF:SP TURMA: NONAA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 2246946 Fonte: e- DJF3 - JUDICIAL 1 PG392 Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS).

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, restou demonstrado através das anotações da CTPS que o autor exerceu a função de prensista no período de 01.04.1985 a 03.06.1986 (ID 2506315), sendo reconhecido este período de trabalho como especial nos termos do Decreto 83.080/79, anexo 2.5.2.

Em relação ao período de 16.01.1984 a 31.03.1985, em que o autor exerceu a atividade de ajudante geral, não restou comprovada a especialidade do período diante da falta de informações patronais sobre a exposição ao agente nocivo ruído.

Da concessão da Aposentadoria Especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 2506357), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.04.1985 a 03.06.1986 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extinjo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decaindo o autor de parte expressiva do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade de execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001549-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSME ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 2759063). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. (ID 2236997), consignam que no período de 19/11/2003 a 26.01.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 13.10.1989 a 07.01.1990 o mesmo deve ser indeferido, uma vez que o autor não fez prova do quanto alegado, sendo certo que para reconhecimento do tempo especial de servente de pedreiro anterior ao ano de 1995, necessária a subsunção aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tendo trabalhado em edifícios, barragens, pontes e torres, como já decidido pelo E. TRF3:Processo ApReeNec 00051244420154036102ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256974Relator(a)JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Órgão julgador NONA TURMAFonte-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados ao demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 2236997), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 05.08.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim, considerando que, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **19.11.2003 a 26.01.2016**, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/180.199.458-4), com início em 05.08.2016. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido de parte ínfima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 19.11.2003 a 26.01.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/180.199.458-4** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, cumulada com dano moral pela não concessão do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (ID 3927420). Réplica (ID 4402056). Na fase das provas o autor requer novo preenchimento do PPP pela empregadora, sendo o pedido negado diante da autenticidade dos documentos apresentados (ID 4344760).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da tempo de labor especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Esta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, nas informações patronais apresentadas (ID 3418705), resta comprovado que nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 27.11.2011 a 17.04.2014, o autor estava exposto de forma habitual e intermitente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Em que pese a alegação do réu que falta o requisito da permanência à exposição, os nossos tribunais já pacificaram o entendimento que a intermitência à exposição de tensão elétrica superior a 250 V (volts) não afasta o reconhecimento do tempo especial. (Ap 00132868620094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria.

Isto porque, para obter o direito à aposentadoria por tempo de contribuição o autor deverá comprovar o período de 35 anos de contribuição.

Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, reconhecido por esta sentença, com os períodos de labor especial e de labor comum reconhecidos pelo INSS, perfazem um total de 34 anos e um mês de contribuição. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Do dano moral. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese do autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após análise da documentação patronal não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, que é o caso dos autos.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 27.11.2011 a 17.04.2014 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (Art. 496, §3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 2759032). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da preliminar. Incabível a alegação de ilegitimidade de parte feita pelo réu, uma vez que os documentos carreados aos autos demonstram ser o autor regido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Esta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, no período de 19.03.1990 a 28.04.1995, na informação patronal está comprovado o exercício da função de “GUARDA” estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Entretanto, não merece acolhimento os pedidos deduzidos em relação aos períodos 01.10.1985 a 18.03.1990 e de 29.04.1995 a 25.01.2017.

No período de 01.10.1985 a 18.03.1990 as informações patronais indicam que o autor era ajudante geral, basicamente atuando na área de limpeza, sem exposição a nenhum risco de vida ou à saúde e no período de 29.04.1995 a 25.01.2017, ainda que exercido na qualidade de Segurança Patrimonial na Prefeitura Municipal de Santo André, de acordo com as informações patronais (ID 2355957), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:..)

Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.03.1990 a 28.04.1995 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decaindo o autor de parte expressiva do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500087-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 1983661). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Esta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 1365677), consignam que no período de 15.05.1989 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da coisa julgada. Nos autos do Mandado de Segurança n. 0002687-60.2012.403.6126, com trânsito em julgado, foram reconhecidos como especiais os períodos de 02.02.1985 a 01.07.1986, 02.04.1988 a 08.07.1988, 13.02.1989 a 11.05.1989 e 06.03.1997 a 17.01.2012 (ID's 1365560, 1367419 e 1367427).

Do mesmo modo, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000240-31.2014.403.6126, também com trânsito em julgado, foi reconhecido como especial o período de 17.01.2012 a 18.03.2013 (ID's 1365573, 1367365, 1367380 e 1367393).

Assim, tais períodos devem ser considerados no cômputo do pedido da aposentadoria especial por estarem abarcados sob a égide da coisa julgada.

Da concessão da Aposentadoria. Em resumo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, bem como os períodos cobertos pela coisa julgada nos autos dos Mandados de Segurança 0002687-60.2012.403.6126 e 0000240-31.2014.403.6126, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **15.05.1989 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos em sede de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/179.190.066-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 15.05.1989 a 05.03.1997, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/179.190.066-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2017.4.03.6126
AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentado os valores pela parte Exequente ID 4951534, para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Promova a secretaria a retificação da autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALVARO A VILSON SANTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 4131670, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDAIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Nada a decidir diante da sentença de extinção proferida ID 1281312, retomem os autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4950172, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 4947535, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada (ID4110199). Não foram prestadas as informações pela autoridade coatora.

Intimada, a Advocacia Geral requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, integrando o feito a partir do ID4171182. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

DESPACHO

Id. 1386044. Petição da CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENA
PSI PROVIDORA DE SOLUÇÕES EM IMAGEM LTDA EPP (CNPJ 04.445.197/0001-23)

FABIOLA AKEMI ARATA (CPF 144.570.378-50)

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fi
13.043/2014: " Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por al
Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administra
execução.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao pro
eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUTADO: JULIANA SERAGLIA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa realizada (Id 4531020).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-85.2013.403.6104 - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 144. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, 5º andar. Expeça-se mandado de intimação à testemunha no endereço indicado às fls. 133. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DA COORDENAÇÃO GERAL DO AFRMM - DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE DE SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 07 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001110-18.2018.4.03.6104

AUTOR: DAYANE DIAS ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 07 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065, FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA - SP129404
RÉU: D. C. DE S. KUGLER - ME, RODRIGO DE FARIAS JULIAO, FÁBIO ALEXANDRE NETZKE
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO ALEXANDRE NETZKE - SP176018

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas iniciais, haja vista que a petição ID 4815233 não se encontra instruída com a respectiva guia.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ATLANTICO PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **22 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado, no caso de resultar negativa a tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001278-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: FLAMMA OLEOS E DERIVADOS LTDA

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4872723: Mantenho a decisão que postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 4785533), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LUIZ ARDUIN

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2018 às 13h, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora, com exatidão, quem deve figurar no polo passivo do feito, vez que há divergência entre os réus indicados na inicial e os que constam na autuação da ação.

Outrossim, nas ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.

- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.

- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.

- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.

(RESP 490089/RS; Re: Ministra NANCY ANDRIGHI; DJU: 09/06/2003, p. 00272)

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1) Recebo a petição id. 3027240/ss como emenda à inicial.

2) Apresente a parte autora certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio, bem como dos antigos compromissários e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

3) Cumpra a Secretária os itens 4, 8 e 9 do provimento id. 2394248.

4) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2.

5) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5002179-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH PRADO PRESTES BARRA TEIXEIRA, MARCOS LIVIO PRESTES BARRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
RÉU: UNIAO FEDERAL, SALIM ABDALLA CHAMMA, ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA., CLARICE CHAMMA
REPRESENTANTE: NORBERTO CHAMMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

DESPACHO

Considerando que a parte autora recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (id. 2975005), em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e na Resolução PRES Nº 138/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Recolhidas as custas, voltem-me conclusos.

Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-30.2017.4.03.6104

AUTOR: ADEMILSON PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA INCERPI MARTINS - SP221147, CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES - SP213864

RÉU: UNIAO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGLIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LETTE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA, DELMA GONÇALVES, SERGIO EUNAPIO GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA, GESSE GONÇALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

- 1) Consigno que o autor apresentou declaração de consentimento de sua esposa para propor a presente ação, consoante os termos do art. 73 do CPC/2015 (id. 4514416).
 - 2) Considerando os termos da manifestação da parte autora no id. 4513565, desnecessária a intimação da Família Moreira como confrontante, vez que esta integra o polo passivo como titular do domínio.
 - 3) Aguarde-se a manifestação do DNIT, que expira em 10/04/2018.
 - 4) Id. 4966434: Dê-se vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito em termos de efetivação da citação de BENEDITO MOREIRA NETO e CLÁUDIO DA SILVA LETTE, em 30 (trinta) dias.
 - 5) Cumpra a Secretaria os itens 7 e 9 do provimento id. 3544207.
 - 6) No mais, tendo em vista que há interesse de incapaz nestes autos de usucapão, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 178, inc. II do CPC/2015.
 - 7) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.
 - 8) Intimem-se.
- Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-17.2017.4.03.6104

AUTOR: WILMAR RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O requerente pretende a concessão de pensão por morte, tendo em vista ser portador de Síndrome de Down.

Assim, reputo necessária a realização de perícia médica, devendo providenciar a Serventia a nomeação de perito e indicação dos quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Dê-se vista ao MPF.

Após a realização do laudo e manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWTON FARIA YOUNG

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Newton Faria Young, NB 42/073.609.707-4, DIB 16/07/81, em que conste o correspondente extrato analítico da parte autora. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeçam-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 7 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE VERAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o cancelamento da petição de ID 4536945, tendo em vista se tratar de petição estranha à lide.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo Instituto Nacional do Seguro Social.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerente forneça o endereço eletrônico, nos termos do art.319, II, do CPC.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002633-02.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NILZA PALACIO

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º, do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002523-03.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE BATISTA PEREIRA FILHO - EPP, JOSE BATISTA PEREIRA FILHO

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º, do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-64.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA DILMA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO:

Ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Santos, 09/03/2018

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5033

DEPOSITO

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 157. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 24 de janeiro de 2018.

USUCAPIAO

0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Ciência às partes da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 22 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de janeiro de 2018.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BASSELENI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

À vista do certificado às fls. 231, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento de feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 22 de janeiro de 2018.

0009189-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X MARIVALDA DOS SANTOS

Fls. 43/44: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço da ré, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-45.2008.403.6311 - JOSE GOMES DA SILVEIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000087-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000087-0) - ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008948-44.2011.403.6104 - ARLINDO DA SILVA NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011576-69.2012.403.6104 - CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000128-60.2012.403.6311 - OLIVIA FORTUNA LETTAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001931-78.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR(SP366024 - DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Preliminarmente à apreciação de fls. 59, necessária se faz a intimação do executado para os termos do artigo 523 do CPC, devendo a CEF requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2) - ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO X MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO X MARA MERLINI BAGAGIOLO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado à fl. 962 expedindo-se os ofícios requisitórios.Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente dos documentos juntados às fls. 977/993.Int.

0010197-64.2010.403.6104 - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 317/333.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 315/316: à vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.Santos, 22 de janeiro de 2018.

0011592-23.2012.403.6104 - NILTON LOPES DUARTE JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON LOPES DUARTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 177/184 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.Prazo: 10 dias.Int.Santos, 23 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5034

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Ciência às partes acerca do informado na carta precatória n. 5002843-74.2017.403.6104 quanto à designação da audiência, pelo sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha Josiberito Martins de Lima, aos 20 de abril de 2018, às 14h00, na sede deste juízo da 3ª Vara Federal.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2018.

USUCAPIAO

0004794-32.2001.403.6104 (2001.61.04.004794-0) - CAMARGO MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA

Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Guarujá para que adote as providências necessárias ao registro do contido no v. acórdão de fls. 237/239, instruindo-o com as cópias fornecidas pela requerente. Int.Santos, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-53.2008.403.6104 (2008.61.04.000554-9) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011591-38.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004315-82.2014.403.6104 - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3171460, expedido(s) à fl. 111 proceda a Secretária o seu cancelamento.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X LAURINDA MARIA SIMOES DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X LEONICE FRANCHI LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANUEL FILHO X NILCE APARECIDA MANUEL X NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES X JUPARANEZA ANNETTA MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1211: defiro vista dos autos ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009325-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009325-8) - MARIA DACIA DA FONSECA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DACIA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão de óbito de Maria Dacia da Fonseca, a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte bem como as procurações de todos os sucessores a serem habilitados no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos supramencionados, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC.Int.Santos, 24 de janeiro de 2018.

0013190-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013190-9) - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X IRACEMA DA SILVA JARDIM X LEILA PARREIRA PANIA X THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 541/543: dê-se ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001229-64.2014.403.6311 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 159). Reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos. Requerida o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 24 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpsu recurso de apelaçao. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Codigo de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazoes** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Os argumentos expendidos na petição (id. 4916259), não impõem a modificação da decisão (id. 4902900), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: M P - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, parágrafo único do CPC.

Alega a embargante que a decisão embargada padece de omissão, ao não examinar o conteúdo do laudo pericial.

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-56.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

Alega a embargante, em resumo, que a decisão embargada padece de contradição e omissão ao deixar de observar o julgamentos colacionados aos autos.

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Nesse passo, o vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração refere-se ao próprio corpo do julgado, a exemplo de discrepância entre fundamentação e o dispositivo ou omissão no exame de tese apresentada pela parte, descabendo falar em divergência em relação a outro ato processual ou a determinada jurisprudência.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O Impetrado (UNIÃO FEDERAL) interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-03.2017.4.03.6104 / 4ª Var Federal de Santos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SALVADOR DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante do ofício (ID 4409008), que encaminha o relatório respondido pela Agência da Previdência Social, noticiando que "o pedido de revisão aguarda o cumprimento de exigência para prosseguimento".

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO ROBERTO GONÇALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/537.328.479-0).

Segundo a inicial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, com cirurgia de artrodesse vertebral com enxertia, além de lesão em ambos os cotovelos, também submetidos à cirurgia de correção. Devido a esse quadro grave de enfermidade o autor encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, uma vez que é estivador no Porto de Santos.

Relata que a incapacidade foi reconhecida pela autarquia previdenciária, concedendo-lhe auxílio-doença desde 15/09/2009, cessado em 06/12/2017, por entender o perito daquela autarquia que o segurado estava apto para o trabalho.

Afirma que as fortes limitações o deixam impedido de trabalhar e, diante da recusa manifestada pela autarquia em conceder o benefício, o autor passa por sérias dificuldades financeiras.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?

c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 20 de fevereiro de 2018.

D E C I S ã O

Trata-se de ação proposta por **JEFFERSON AUGUSTO GUMARAES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/534.924.495-3).

Segundo a inicial, a parte autora ressen-te-se de fortes dores na coluna cervical, dorsal e lombo-sacra e o exame de ressonância magnética realizada em 10/01/2018, indicou "(...) *sinais de espondilose, discopatias degenerativas em múltiplos níveis, redução dos espaços discais, protusões circunferenciais dos discos intervertebrais com compressão do saco dural e insinuação marginal biforaminal, protusão discal pósterocentral com compressão do saco dural e extensão marginal biforaminal e, por fim, áreas de redução no diâmetro do canal vertebral*".

Alega que devido a esse quadro grave de enfermidade encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, uma vez que trabalha como torneiro mecânico em empresa de elevadores, necessitando carregar peso em demasia.

Relata que a incapacidade foi reconhecida pela autarquia previdenciária, concedendo-lhe auxílio-doença desde 27/03/2009, cessado em 10/11/2017, quando teve alta, apesar do estado de saúde permanecer inalterado.

Afirma que as fortes limitações o deixam impedido de trabalhar e, diante da recusa manifestada pela autarquia em conceder o benefício, o autor passa por sérias dificuldades financeiras.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laboral, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?

c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015**, **intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Como juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Oficie-se encaminhando cópia da decisão agravada à autoridade coatora.

Int.

SANTOS, 5 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO JOSE DA FONSECA

DESPACHO

Ante o informado pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que o requerido entregaria o veículo diretamente à CEF, informe o patrono da requerente se a entrega do bem se efetivou .

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001882-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre a **contestação do INSS**.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000540-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DANIELA DOS SANTOS PERES

DESPACHO

Mantenho a decisão (ID 4111159) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o item 02 do despacho (ID 3056010) remetendo os autos ao arquivo.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-72.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: EDUARDO BRAGA CAVALCANTI DE LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

DECISÃO

Razão assiste ao Impetrante, porquanto a decisão padece de equívoco, na medida em que não foi interposto agravo de instrumento. Assim, não há que se falar em "manter-se decisão agravada".

De outra parte, os argumentos expendidos na petição (id. 4533377), bem como nos embargos ora propostos, não impõem a modificação da decisão liminar, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.

Int.

SENTENÇA

GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI, qualificado nos autos, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS**, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do seguro-desemprego e, conseqüentemente, o imediato pagamento das respectivas parcelas a que faz jus.

Sustenta o Impetrante haver sido dispensado sem justa causa em 23/03/2017, ocasião em que requereu o pagamento das cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego. Ocorre que em 11/04/2017 seu pedido restou indeferido sob a justificativa de que possui CNPJ vinculado ao seu nome, o que representaria a existência de renda própria a afastar requisito para a percepção do benefício ao desempregado.

Relata que, de fato, anos atrás, a pedido de seu genitor, subscreveu, ao lado dele, contrato social de empresa de serviços de informática, porém jamais exerceu qualquer atividade relacionada a tal pessoa jurídica. Alega haver tentado encerrar formalmente as atividades da empresa, mas, neste momento, ficou muito difícil em razão do óbito de seu pai em 14/02/2017, estando o inventário pendente.

Afirma que apresentou ao órgão do Ministério do Trabalho suas Declarações de Ajuste Anual, assim como as declarações de inatividade da pessoa jurídica. Contudo, manteve-se a negativa.

Sustenta o *periculum in mora* no caráter alimentar da verba postulada e na necessidade de prover a subsistência de sua família.

Com a inicial vieram os documentos.

Instado pelo Juízo, o Impetrante aditou a petição inicial (id. 2169245).

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (id. 2648773), ao que sobreveio manifestação do Impetrante reiterando os termos da exordial (id. 3170264).

Liminar deferida.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 2648773 e 4035833).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 4579315).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão litigiosa cinge-se ao indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego em virtude de o Impetrante possuir CNPJ vinculado ao seu nome, pertencente à empresa que estaria inativa.

Em primeiro lugar, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não interposição de recurso administrativo, haja vista a clara resistência da Impetrada em relação ao pedido, tal como manifestada em suas informações.

Pois bem. O **artigo 3º da Lei nº 7.998/90** prevê o direito à percepção do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Do exame da documentação acostada aos autos, verifico que o Impetrante foi admitido na empresa USIMINAS MECÂNICA S/A em 18/03/2010, cujo contrato de trabalho foi rescindido, sem justa causa, por iniciativa do empregador, em 23/03/2017 (id. 1993893).

Observo, outrossim, que o Impetrante logrou acostar aos autos, em relação à empresa SANTOS & FEDELI CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, do qual é sócio, Declaração Simplificada de Renda da Pessoa Jurídica - Inativa referentes aos anos de 2011 a 2015, bem como recibo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (2016/2017), denotando total ausência de atividade operacional patrimonial e financeira (id. 1993940 - 1993944).

Juntou aos autos, também, cópia de suas Declarações Anuais de Imposto de Renda - Pessoa Física referentes aos exercícios 2012 a 2017, segundo as quais consta como única renda auferida pelo Impetrante aquela decorrente do contrato de trabalho com a empresa acima nomeada (id. 1993969 - 1994015).

Insta consignar que a própria autoridade coatora menciona a Circular nº 33, de 21 de junho de 2017, do Ministério do Trabalho, que reconhece a possibilidade de o segurado que se encontre na mesma situação do ora Impetrante, fazer prova posterior à data da demissão de que "(...) apesar da empresa na qual o mesmo consta como sócio possuir situação cadastral não baixada na base de dados da RFB, a mesma encontra-se em condição de inatividade" (id. 2648798).

Sobre o tema, trago o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - Consoante comprovou a impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região - RecNec nº 369405 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 28/09/2017)

Nesse contexto, resta, a meu ver, suficientemente comprovado o requisito estabelecido no inciso V, do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, fazendo jus, pois, o Impetrante às parcelas postuladas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COPABO INFRA - ESTRUTURA MARÍTIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

COPABO INFRA - ESTRUTURA MARÍTIMA LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão dos processos administrativos descritos na exordial, os quais têm por objeto pedido de restituição/compensação.

Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, - elaboração de projetos, construção civil, importação comercialização, representação, serviços de instalação, manutenção, recuperação, assistência e montagem de equipamentos para infraestrutura portuária -, sofreu retenção indevida de valores a título de contribuição previdenciária.

Com o objetivo de reaver esse valor, relata ter formalizado os pedidos de ressarcimento discriminados nos autos, protocolizados no período de dezembro de 2008 a agosto de 2016, que deram origem aos processos administrativos descritos na inicial.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 2657737 e 3095460).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 2718125).

Liminar deferida parcialmente (id. 2880793).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 3217125).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar (id. 4408669).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfiar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados entre **dezembro de 2008 a agosto de 2009**.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo*. (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.

2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.

4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensivo também ao processo administrativo.

5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.

6. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniaso).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99.

1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado.

2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir.

3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal."

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo).

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a.

Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88).

O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.

Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).

Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.

Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

(**Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012**)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e concedo a segurança para assegurar a análise do pedido de restituição objeto dos Processos Administrativos mencionados na exordial, tal como comprovou o Impetrado.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.l.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA SILVA DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

JESSICA SILVA DE LIRA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, objetivando o "*deferimento imediato do pedido de auxílio doença a partir do 16º dia de afastamento...*".

Segundo a petição inicial, a Impetrante descobriu que estava grávida no dia 03/04/2017, motivando a sua empregadora (TAM) a afastá-la imediatamente do serviço, pois a profissão de aeronauta possui regulamentação específica. Que a gestante foi encaminhada ao Hospital da Força Aérea de São Paulo, que, por sua vez, redirecionou-a ao INSS para concessão de auxílio-doença. Não obstante, por ocasião da perícia designada (26/09/2017), o benefício foi indeferido. Relata, ainda, que a d. autoridade indeferiu o seu benefício, por não constatar incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (id. 3688717). Ante o seu teor, a Impetrante foi intimada para que manifestasse o seu interesse de agir, justificando-o; todavia, quedou-se inerte.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (id. 4579452).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da prova produzida pelo Impetrado.

Isso porque, de acordo com a informação prestada, os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400/DF e a emissão do Memorando-Circular Conjunto nº 41/DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS em 13 de novembro, o qual dispõe sobre os procedimentos para implantação do benefício de auxílio-doença para a segurada aeronauta gestante, asseguramos requerimentos realizados a partir de 29/08/2017, isto é, a implantação administrativa com a informação da classificação Internacional de Doenças - CID Z32.1 (gravidez confirmada), sem necessidade da realização da perícia médica (id. 3688728). Considerando, pois, que o requerimento da Impetrante foi realizado em 26/09/2017, não haveria o óbice apontado como ato coator.

Reputo, portanto, ante o silêncio da Impetrante, não subsistir o interesse de agir, consistente na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-70.2017.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELSO LUIZ CANANEA

Advogado do(a) RÉU: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917

Despacho:

Manifêste-se o INSS sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Petição Id 4105209: anote-se.

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-91.2017.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-07.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 2639131).

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-11.2017.4.03.6104

AUTOR: EDMÉIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Ante a certidão Id 4735332, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 1939977), em especial quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita. Faculto-lhe que traga aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e outros documentos que comprovem os pressupostos legais para a permanência da concessão do benefício.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-67.2017.4.03.6104

AUTOR: ANDREA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Analisando a petição inicial do processo nº 5001011-82.2017.403.6104 através do sistema PJ-e, vislumbrei a possibilidade de conexão com o presente feito. Verifiquei, ainda, que ambos os processos foram distribuídos na mesma data; porém, a do primeiro, endereçado à 2ª Vara Federal ocorreu às 19:48h, enquanto a do segundo, às 20:43h. Nessa esteira, a fim de se evitar decisões conflitantes, remetam-se estes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que verifique a conveniência da reunião dos feitos.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-10.2017.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO ROSA DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA DOURADO FRANCISCO - SP223672, RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Sebastião Rosa Domingos em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a instituição financeira a restituir-lhe o valor de R\$ 127.617,46, em tese, fraudulentamente sacado de sua conta vinculada; além disso, e reparar o dano moral suportado (quarenta salários-mínimos). Pugna ainda por provimento jurisdicional antecipatório que determinasse à instituição ré o encerramento de conta bancária em seu nome.

Narra o autor, na petição inicial, que, em 16.08.2016, dirigiu-se até uma agência da requerida com a finalidade de adotar as providências necessárias para sacar seu FGTS. Teria, nesta oportunidade, sido informado sobre a necessidade de abertura de conta bancária para realizar seu mister.

No dia 22.08.2016, retornando à agência bancária para dar continuidade aos procedimentos, teria sido surpreendido com a notícia de que a quantia referente ao FGTS havia sido sacada de uma conta aberta em seu nome.

Não reconhecendo ter efetuado o saque tampouco aberto a conta nº 23372-2 (agência 2963), o autor registrou um boletim de ocorrência (Id 646890).

Requeru na presente ação que seja imputada à ré responsabilidade civil (em sua modalidade objetiva), nos termos do artigo 186 do Código Civil e do inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, além da inversão do ônus da prova.

A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (decisão Id 661767), porquanto se considerou que a tese inicial dependia de dilação probatória.

Em sede de contestação, a empresa pública negou a ocorrência de danos morais e a irregularidade dos saques, porque teriam sido efetuados com cartão (pessoal e intransferível) e senha criada pelo próprio autor e de seu único conhecimento. Afirmou ainda não haver existido qualquer conduta dolosa ou culposa de sua parte.

Houve réplica (Id 1155051).

Quanto às provas, enquanto a Caixa Econômica Federal protestou, na contestação, pelo depoimento pessoal do autor, pela oitiva de testemunhas e pela juntada de documentos, a parte autora requereu (petição Id 1891038), para demonstrar não ter aberto a conta bancária nº 23372-2 tampouco sacado valores de sua conta vinculada ao FGTS e verificar se existem de casos de fraude contemporâneos à data dos fatos na agência bancária, que: 1) o banco seja intimado a trazer aos autos o contrato de abertura da conta mencionada, juntamente com os documentos apresentados nesse ato, bem como todos os extratos relativos à movimentação dessa conta até a data atual; 2) o banco seja intimado a trazer aos autos o comprovante de recebimento do cartão magnético referente à conta; 3) o banco seja intimado a trazer aos autos o processo administrativo originado por sua reclamação; 4) o banco forneça as filmagens e imagens fotográficas de cada saque efetuado da conta; 5) após a vinda dos documentos mencionados nos itens 1 a 4, a realização de prova pericial grafotécnica.

Decido.

Constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento regular do processo e as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada.

Determino às partes que juntem eventuais documentos que ainda possuam e entendam probatórios de suas alegações.

Defiro os requerimentos da parte autora contidos nos itens 1,2,3 e 4 supra, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba aqueles documentos, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos, apreciarei o pedido para produção de prova pericial grafotécnica (com posterior apresentação dos documentos originais à Secretaria da Vara pela CEF), testemunhal e depoimento pessoal.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-31.2017.4.03.6104

AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 2914936).

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-91.2017.4.03.6104

AUTOR: NELSON PESTANA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 2850379).

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-04.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO CESAR MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 2860928).

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-18.2017.4.03.6104

AUTOR: AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-34.2017.4.03.6104

AUTOR: KAROLINA CARVALHO DOS SANTOS LOPES, GUSTAVO AUGUSTO SANCHEZ, RICARDO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

RÉU: HOSPITAL ANA COSTA S/A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Karolina Carvalho dos Santos Lopes, Gustavo Augusto Sanches e Ricardo Jose Lopes em face de Hospital Ana Costa S/A, Amil Saúde S/A e Caixa Seguradora S/A, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 13.05.2017.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido e a decisão encontra-se mantida até a presente data.

À fl. 456, foi determinada a substituição, no polo passivo da demanda, da Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal, uma empresa pública federal, cuja presença na ação desloca a competência para a Justiça Federal. Não por outro motivo, o d. juízo originário declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Todavia, intimada da decisão, a parte autora requereu a desistência do feito em relação às duas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo anterior.

Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, a CEF concordou com o pedido de desistência da ação, desde que haja condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide e, conseqüentemente, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando o retomo dos autos à Justiça Estadual – Nona Vara Cível de Santos/ SP, com as nossas homenagens.

Procedam-se às devidas anotações.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-68.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE JOAQUIM ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 2125953: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho Id 2064523.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-23.2017.4.03.6104

AUTOR: ZILLA SOARES DE CARVALHO, BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-37.2016.4.03.6104

AUTOR: RAPHAEL SANTOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO - SP221173

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Despacho:

Ante a certidão Id 4781180, reitere-se a publicação do despacho Id 2017620, que segue:

Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Santos, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

Apesar da afirmação do Município (Id 313375) de que, pesquisando as informações constantes dos arquivos do SUS, do Portal de Transparência Federal, da Secretaria da Receita Federal e dos cartões do SUS do autor e de sua genitora, verificou que ambos residem no Município de Guarujá, o fato é que não trouxe aos autos documentação que o comprovasse.

Não obstante, de acordo com a consulta ao sistema WEBSERVICE a qual segue em anexo, a genitora do menor reside no Município do Guarujá (R. João Pacatuba dos Santos, nº 6 – Bairro Santa Cruz dos Navegantes).

Nessa esteira, apesar do seu silêncio em relação ao despacho Id 1160242, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga documento comprovando residir no endereço declinado na petição inicial e constante na conta da Vivo (Id 216155).

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões que expõe na inicial.

Em despacho proferido determinou-se:

(...)

"Nessa esteira, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social atualizado, procurações em nome próprio, assinadas por representante(s) legal(is) e legíveis..."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. l.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-37.2017.4.03.6104

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em pedido de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.

Documentos acompanharam a inicial.

Decido.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porquanto inexistente risco de ocorrência de dano que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo.

Diante do exposto, ausente o requisito previsto no artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001107-97.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGINA DA SILVA AQUINO - SP297219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de pedido de exibição de documento ajuizado em face da Caixa Econômica Federal.

Narra o autor, em síntese, que não conseguiu levantar suas cotas do PIS porquanto a gestora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço informou-lhe que terceira pessoa já havia efetuado o saque. Requeru, por isso, seja a CEF compelida a exibir: 1) o extrato da conta individual do PIS em seu nome, constando saldo existente em 05.09.2013; 2) documentos de identidade de terceira pessoa que o banco alega ter sacado os valores, bem como a autorização para efetuar o saque.

Decido.

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

A Exibição de Documento ou Coisa disciplinada nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil tem cabimento para obrigar que a parte ou terceiro exiba em juízo, no curso de ação de conhecimento instaurada, documento ou coisa que se encontre em seu poder. No caso, contudo, não existe ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do rito incidental.

Também não se trata de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, pois não foi descrito pela parte autora fundado receio de que a prova se torne impossível ou muito difícil/ excessivamente onerosa.

Em verdade, pretende o requerente conhecer os documentos individualizados na peça inicial para viabilizar a propositura eventual de nova ação cujo pedido seria o ressarcimento por danos materiais e/ ou morais. Sendo assim, trata-se a presente de ação probatória autônoma (artigo 381, III, do CPC).

Quanto à competência para o processamento e o julgamento desta, pode-se afirmar que é definido pelo valor atribuído à causa, mormente pelo fato de a existência da ação preparatória de produção antecipada de provas não prevenir a competência do juízo para eventual processo que seja proposto posteriormente (artigo 381, § 3º, do CPC).

É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Assim, a despeito de tratar-se de ação cautelar, não há óbice para seu processamento perante o Juizado, pois não se encontra nas exceções contidas no § 1º do mencionado dispositivo legal.

Ademais, a ação exhibitória de documentos possui natureza satisfativa, sendo seu exercício voltado a verificar a viabilidade de futura ação judicial, ou seja, não necessariamente será proposta outra ação posteriormente. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (grifei)

(STJ – CC 99168 - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques – DJE 27/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O art. 120, parágrafo único, do CPC, autoriza o relator a decidir de plano o conflito instaurado, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público no caso de existir jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada. 2 - O cumprimento do art. 116, parágrafo único, do CPC, se dá com intimação do Ministério Público da decisão monocrática que julgou o conflito, facultando-lhe a interposição do respectivo agravo, nos termos do próprio art. 120, parágrafo único, do CPC. 3 - O agravo do art. 120, parágrafo único, do CPC, tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 00241191520144030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 18907, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares de exibição de documentos. Nesse sentido: CC 0020092-77.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel.Conv. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (Conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.14 de 23/07/2013; CC 0033960-30.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.022 de 05/09/2011; CC 0035364-19.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.930 de 14/02/2011; CC 99.168/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009; CC 88.538/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008. 2. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Contagem/MG, ora Suscitado.”

(TRF 1ª Região – DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF1 DATA: 28/04/2015, PAGINA: 476).

Diante do exposto, considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (mil Reais) e que os extratos fornecidos pela CEF (Id 2728616) totalizam valor muito inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 3º c/c o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Nessa esteira, determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda-se à respectiva baixa e encaminhem-se os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-95.2017.4.03.6104

AUTOR: PETROCOQUES A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Trata-se de ação ajuizada por Petrocoque S/A Industria e Comercio, proposta pelo rito comum, em face da União, com pedido para antecipação específica de tutela, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária relacionada à exigência do fisco quanto a inclusão dos valores atinentes ao ICMS apurado nas operações de venda de seus produtos no mercado interno, na base de cálculo oferecida à apuração das contribuições do PIS e da COFINS; postula-se, assim, a definitiva desconstituição da exigência mencionada. Ao final, pretende ver reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706, no qual há repercussão geral reconhecida.

Após a tutela de urgência ter sido indeferida por este juízo (decisão Id 1573682), a parte autora interps agravo de instrumento, obtendo, em segundo grau de jurisdição, a reforma da decisão, conforme certificado nos autos (Id 2164364).

A União apresentou contestação (Id 1916372). Posteriormente, teve ciência sobre a antecipação da tutela (Id 2725625).

A parte autora protocolou réplica.

Verifico que a controvérsia delimitada cuida essencialmente de matéria de direito.

Ante o exposto, tendo sido atribuída a repercussão geral ao tema, havendo, inclusive, cumulação de pedidos e, finalmente, considerando que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe antecipou os efeitos da tutela, determino que se aguarde, com os autos virtuais sobrestados, a solução da controvérsia pela Excelso Corte, com trânsito em julgado do acórdão, evitando-se, também, tumulto processual.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-84.2017.4.03.6104

AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME, KELLY CRISTIANE CAETANO, NOEMIA ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 2450325).

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-69.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 2524898).

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-14.2017.4.03.6104

AUTOR: VICTORIA ALVARES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE CARVALHO - SP229132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Apesar de haver recolhido custas (doc Id 2680691), a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho Id 1512775 no que tange à retificação do valor atribuído à causa.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o lá determinado.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-96.2017.4.03.6104

AUTOR: MARGARIDA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Despacho:

Petição Id 2760163: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Informe a correquerida PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. sobre a situação de sua recuperação judicial.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir ou digam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-40.2017.4.03.6104

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id 3154860) e petição Id 2974151, em que a União noticia insuficiência do depósito.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000779-70.2017.4.03.6104

REQUERENTE: TARCISIO ROQUE BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS - SP248318, ISAAC DE CAMPOS IGNACIO - SP395445

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de alvará, visando a obtenção do levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.

Comente, os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: 1ª) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; 2ª) a empresa pública apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque.

Na primeira hipótese, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, mas a Súmula 161 do mesmo tribunal: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/ PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante prescreve o inciso I do artigo 109 da Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Tratando-se o alvará tão-somente de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal.

Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência apontados (nº grifos):

PIS e FGTS. 'A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem' (RSTJ 66/56). (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luiz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.) (na mesma obra supracitada, à pág. 661).

Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a inpropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré.

Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CFRB, artigo 105, I, "d"), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:

PROCESSO CIVIL – FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.

No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.

Pelos fundamentos expostos, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum e atribuir valor à causa (preenchendo o requisito previsto no inciso V do artigo 319 do CPC), sob pena de extinção.

Em termos, remetam-se os autos virtuais ao Distribuidor para alteração da classe processual.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-82.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LICO RESIDENCE

Advogado do(a) AUTOR: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Trata-se de ajuizada por Condomínio Edifício Lico Residence originariamente em face de Julio Cesar Mutti, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condenasse o réu ao pagamento da quantia de R\$ 6.816,13 (seis mil, oitocentos e dezesseis Reais e treze centavos) a título de despesas condominiais vencidas e não pagas, acrescida das despesas condominiais vincendas.

A petição inicial foi protocolada perante a Justiça Estadual e distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/ SP. Citado por hora certa, o réu deixou transcorrer o prazo "in albis" e os autos foram remetidos à Defensoria Pública para que apresentasse defesa, a qual se deu por negativa geral.

O processo foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido inicial. Certificou-se que a sentença transitou em julgado na data de 17.07.2017. Nessa esteira, o condomínio-autor requereu o início da execução.

Todavia, o exequente verificou ter havido a consolidação da propriedade resolúvel do imóvel pela Caixa Econômica Federal pelo valor de R\$ 587.783,79. Assim, requereu a substituição do pólo passivo da demanda por essa empresa pública federal.

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito foi remetido à Justiça Federal e posteriormente distribuído a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP.

Ciência sobre a redistribuição do feito.

Recolha a parte autora, em 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

Em termos, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para manifestação.

Int.

Santos, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-04.2017.4.03.6104

AUTOR: ANAMARIA DE AGUIAR MATTE

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 2713063).

Int.

Santos, 5 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001375-54.2017.4.03.6104

REQUERENTE: PACIFIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, diga a parte autora sobre a situação de irregularidade de seu CNPJ noticiada pela CEF.

Int.

Santos, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-84.2016.4.03.6104

AUTOR: VILMA NAVARRO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC ALVES - SP139979

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

A União interpôs recurso de apelação (Id 3019844).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-25.2017.4.03.6104

AUTOR: JM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ante o teor da consulta retro, republicue-se a sentença, cujo teor segue.

Santos, 7 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

JM LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA- EPP ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do lançamento de penalidade objeto do **Processo Administrativo nº 11128.725284/2015-15 (AI nº 0817800/05662/15)**, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. Por consequência, requer lhe seja assegurado o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não tomou ciência do auto de infração, que foi enviado para seu domicílio anterior; 2) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; e 3) violação ao princípio da vedação ao confisco.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Compulsando os autos, observo que a matéria foi muito bem apreciada pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, cujos motivos adoto como razões de decidir, porque deles compartilho do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos

"De início, cabe destacar que é dever do contribuinte notificar a Receita Federal acerca da mudança de seu domicílio, vez que esta se utiliza de endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (Decreto nº 3000/99, art. 30). O simples fato de a aludida alteração contratual constar de cadastro da Junta Comercial ou em fase de atualização no mesmo órgão administrativo, não constitui prova inequívoca perante a repartição fiscal da efetiva alteração do endereço da autora.

Não há, pois, sob esse aspecto, qualquer mácula ao contraditório na seara administrativa.

Pois bem. Quanto ao ceme da discussão, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 39/62 – id 496001).

A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de **04/08/2011, às 06h26min**. Consoante o acima disposto (IN RFB nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até **48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação**, no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração (fl. 41).

Cabia à autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às **06h26min do dia 02/08/2011**.

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Aliás, não se trata aqui de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas.

Ressalto que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso.

Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Procedimento Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias”.

De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoría sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoría; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoría sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.(...)”

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-03.2017.4.03.6104

AUTOR: NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-04.2017.4.03.6104

AUTOR: SILVIO ROBERTO MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Cumpra adequadamente a parte autora o despacho Id 3414433.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 2727071) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante, a ausência do termo de transação, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MGDIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, MARCIA DOS SANTOS DIAS, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MG DIAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 1895712) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante, a ausência do termo de transação, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-74.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: MAGALI MOREIRA REIS

Sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAGALI MOREIRA REIS**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 4039658), a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o condomínio/exequente sobre a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada nos autos (ID 3632403).

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-54.2017.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Citado por meio de sistema (Id 2904235), o réu deixou transcorrer o prazo "in albis".

Nessa esteira, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar-lhe os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil com fundamento no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-55.2017.4.03.6104

AUTOR: ELAINE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONILDO CANFILD - SP219359

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação (Id 4794368).

Int.

Santos, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-70.2017.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Insurge-se a parte autora contra a aplicação de penalidades de multa no bojo de alguns autos de infração lavrados pela Alfândega do Porto de Santos/ SP.

Em sede de produção de provas, requereu a produção de prova testemunhal, objetivando demonstrar os procedimentos adotados pelo comércio marítimo internacional em situações similares à descrita nos autos.

Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, e, por essa razão, a indefiro.

Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entendam pertinentes para solucionar a controvérsia. Não sendo o caso, faculto-lhes a apresentação dos memoriais, e, para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-82.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS, MARIA ALVES DE FARIAS, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500688-14.2016.4.03.6104

AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCEBO BLANCO - SP346481, JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-90.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas (Id 3958316 e Id 3958512) e sobre a manifestação Id 4360481.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-16.2017.4.03.6104

AUTOR: SUCESSO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 4058559).

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-69.2017.4.03.6104

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 3979374).

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-23.2017.4.03.6104

AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-70.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 3687266).

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8213

EXECUCAO DA PENA

0000574-92.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Execução da Pena nº 0000574-92.2018.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 04.04.2018, às 14:00 horas, para a audiência admitória. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta à reeducanda Sandra Helena Torres Lombardi. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 21 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000001-54.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE JESUS PEREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X NICOLAS MOREIRA MEDEIROS(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO)

Autos nº 000001-54.2018.4.03.6104 Vistos. Pedido de fls. 120/121. Oficie-se à SAP solicitando o envio de informações acerca da existência de profissional habilitado para o tratamento do postulante no estabelecimento penal onde se encontra recolhido, e, caso negativo, a adoção do necessário para o encaminhamento do custodiado para unidade prisional onde possa receber os cuidados médicos necessários. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 010/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS e FABIANO DE JESUS PEREIRA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c.c. art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Os denunciados apresentaram defesas prévias na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 às fls. 175/177 e 182/184. FABIANO DE JESUS PEREIRA se reservou ao direito de tratar do mérito da causa após a realização de seu interrogatório judicial. NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS, ao seu turno, postulou absolvição fundada na ausência de dolo. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor de NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS e de FABIANO DE JESUS PEREIRA. Compulsando os autos, verifico que às fls. 22/24 a MD. Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações ofertou representação pelo afastamento do sigilo de informações contidas nos aparelhos de telefonia móvel (celular) apreendidos em poder dos acusados quando autuados em flagrante. Para tanto, em síntese, aduziu que as providências se apresentam necessárias para identificar eventuais coautores dos fatos ora em apuração, bem como outros criminosos que participaram da organização especializada no tráfico de drogas. O Ministério Público não se opôs ao propugnado. Após examinar todo o até aqui processado, tenho como imperioso o deferimento das providências pleiteadas pela Autoridade Policial, visto se tratarem do único meio eficaz disponível, no momento, para o aprofundamento e aperfeiçoamento de investigações acerca da existência de possível organização criminosa voltada ao tráfico internacional de droga com atuação na região desta Subseção, além de ser o meio mais eficaz para elucidação dos fatos ora em apuração. Como cediço, não se pode elevar o princípio da privacidade, ou qualquer outro, a um posto de norma absoluta, devendo ser sopesado, no caso concreto, para que se verifique a existência de outros valores ou bens que possam justificar sua não observância. Nesse sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover na obra Provas ilícitas, Interceptações e Escutas (Brasília: 2013, Gazeta Jurídica Editora, 1ª edição, p. 317-318)(...) a garantia constitucional tem sempre finalidade e feições éticas, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Ademais, como já vimos, as liberdades públicas não são mais entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Nesse sentido, vale conferir o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.452/RJ. Com efeito, no v. julgado citado o e. Ministro Celso de Mello ponderou que (...) não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MS nº 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno, DJE 12.5.2000). Com estas breves ponderações, acolho a representação de fls. 22/24 para, com base no art. 7º, inciso II, c.c. com o art. 10, 2º e 3º, ambos da Lei nº 12.965/2014, afastar o sigilo de conteúdo/comunicações e dados armazenados nos aparelhos de telefonia móvel apreendidos aos 06.01.2018 em poder de NICOLLAS MOREIRA MEDEIROS e FABIANO DE JESUS PEREIRA (itens 2 e 3 do auto de apresentação e apreensão juntado à fl. 16). Decreto a tramitação sigilosa destes, devendo ser observado rigorosamente o disciplinado pela Resolução nº 59/2008-CNJ, ficando o acesso a estes autos restrito ao Diretor de Secretaria, ao chefe de Gabinete e ao Supervisor do setor incumbido do processamento do presente feito. Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público Federal. Citem-se os acusados. Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 23 de março de 2018, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de teleaudiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Requeiram-se. Intimem-se. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP solicitando as imagens e demais informações eventualmente fornecidas pela Santos Brasil Terminais Portuários relativo aos fatos em apuração neste autos. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão e do laudo pericial juntado às fls. 185/187. Santos-SP, 06 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida sentença que condenou a acusada Bianca Sayuri Abe Higa pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 535, transitou em julgado a sentença para as partes. Desta forma, em relação à acusada Bianca Sayuri Abe Higa: a) Expeça-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada (sentença de fls. 520-525); e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). f) Oficie-se o órgão apontado à fl. 21, para que, em cumprimento ao determinado na sentença proferida às fls. 167-173, faça o perdimento decretado em favor da União, dê a devida destinação legal aos bens apreendidos nestes autos. Cumpra-se o deliberado na sentença à fl. 525, último parágrafo. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0004857-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX BORGES(DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X ALDO DA SILVA NEVES(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X JOAO MEIADO(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Vistos. Designo o dia 05 de julho de 2018, às 16 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação e interrogados os réus. Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, Campinas-SP e Goiânia as intimações das testemunhas de acusação Valter Luiz Favaro e Julio César Moraes, da testemunha de defesa Eduardo Gustavo dos Santos Gonçalves e dos réus para que compareçam a sede dos Juízos Deprecados na data supramencionada. Providencie a Serventia certidão de inteiro teor dos autos n. 1000983-38.2017.8.26.0114 em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas-SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8218

EXECUCAO DA PENA

000178-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)

Autos n 000178-52.2017.4.03.6104 Vistos. Pedido de fl. 172. O Ministério Público Federal apresentou pedido propugnando pela aplicação do previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, o apensamento dos autos 0004992-10.2017.4.03.6104, o cálculo e a unificação de penas, bem como a realização de nova audiência administrativa em relação ao executado Rinaldo dos Santos Filho. Providenciado o cálculo pela Serventia, conforme se denota à fl. 176, observo que o reeducando iniciou o cumprimento das horas de prestação de serviço à comunidade em 10 de maio de 2017 (confira-se fl. 137), encerrando-as em 30 de novembro de 2017 (fl. 169), o que totaliza o tempo de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, ou 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, na proporção de 2 duas horas de tarefa por dia. Levando-se em conta que na audiência administrativa realizada em 22 de março de 2017, conforme termo encartado às fls. 113-115, impôs-se ao reeducando o cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de prestação de serviços à comunidade na proporção de 1 (uma) hora de tarefa por dia, autorizando a sua antecipação, desde que não em tempo inferior à metade de sua condenação, reputo, diante do caráter pedagógico da pena, não atendidos pelo sentenciado os ditames previstos no artigo 46, 4º, do Código Penal. Assim, intime-se o reeducando Rinaldo dos Santos Filho a dar reinício imediato ao restante do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, no caso, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, podendo, caso assim o queira, antecipar o cumprimento, mas não em tempo inferior à metade de sua condenação. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, à Central de Penas e Medidas Alternativas De Santos-SP. Quanto à pena de prestação pecuniária, intime-se a defesa constituída pelo executado a no prazo de cinco dias apresentar em Juízo os comprovantes de pagamento referentes aos meses de dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018. Dê-se ciência às partes da soma de penas elaborada à fl. 176, devendo no prazo de cinco dias manifestarem-se acerca do resultado do cálculo, bem como quanto ao regime de seu cumprimento. Proceda a Serventia ao apensamento provisório dos autos n. 0004992-10.2017.4.03.6104 a este feito. Após, voltem imediatamente conclusos. Santos, 6 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EGIDIO DA SILVA(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Diante do certificado às fls. 328/330, das declarações do réu e testemunhas de que comparecerão neste Juízo na data e horário designados para a audiência de instrução, solicitem-se a devolução das cartas precatórias de nº 113/2017 e nº 114/2017, independentemente de cumprimento. Aguarde-se a audiência designada para 17/04/2018, às 16 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004647-15.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO SCATUZZI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fs. 256, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 9º, caput e 1º da Lei 10.684/2003, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento fiscal objeto destes. Diante do noticiado parcelamento do débito, cancelo a audiência designada para o dia 06/03/2018, às 17 horas. Retire-se de pauta. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos comunicando, bem como para que informe a este Juízo eventual exclusão do parcelamento ou pagamento integral dos débitos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta semestral da situação do parcelamento. Apresente o MPF original do pedido. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002860-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBLA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP para oitiva da testemunha de defesa José Guilherme de Souza. EXPEDIDA CP 42/2018 PARA A COMARCA DE SANTA BARBABA DOESTE PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ GUILHERME DE SOUZA PELOS MEIOS CONVENCIONAIS.

Expediente Nº 6861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-28.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Tendo em vista a instauração de incidente de insanidade (Autos nº 0005715-29.2017.403.6104), determino a suspensão deste processo nos termos do artigo 92 e seguintes do CPP, retirando-se da pauta a audiência designada para o dia 13/03/2018, às 14 horas. Regularize o defensor sua representação processual.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205766-67.1991.403.6104 (91.0205766-2) - WESTFAL LARSEN & CO A/S(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, inclusive a execução em apenso, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0201345-92.1995.403.6104 (95.0201345-0) - MARIA HELENA ANTUNES CASTRO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, inclusive a execução em apenso, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0206874-58.1996.403.6104 (96.0206874-4) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0001364-43.1999.403.6104 (1999.61.04.001364-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0007300-29.2011.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 724/725 e 727: ciência ao embargante.

0000551-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-48.2013.403.6104) JOSE GONCALVES ASSENCAO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Aguardar-se decisão nos autos principais. Int.

0003094-59.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202680-15.1996.403.6104 (96.0202680-4)) A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, o fato é que, além de não haver expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não havendo requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Por fim, nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso em tela, não há elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o simples fato de tratar-se de massa falida não constitui prova inequívoca, nem tem o condão de revelar, por si só, que a embargante não tenha condições de arcar com os encargos processuais. De fato, é entendimento firme na jurisprudência de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (AINTARESP 1014793, Rel. Regina Helena Costa, STJ - Primeira Turma, DJE - 20.04.2017; RESP 1648861, Rel. Nancy Andrighi, STJ - Terceira Turma, DJE - 10.04.2017; AI 561128, Rel. André Nabarro, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 389207, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2013). Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000359-15.2001.403.6104 (2001.61.04.000359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE JESUS DIAS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Fls. 198/207: antes de se decidir acerca da habilitação, faz-se necessária a oitiva da parte contrária. Nesta linha, manifeste-se a executada sobre o pedido de regularização do polo passivo, em razão do falecimento de José Jesus Dias Filho. Prazo: cinco dias. Sem prejuízo, anote-se a nomeação do patrono (fs. 200).

0006181-43.2005.403.6104 (2005.61.04.006181-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X B S B ENGENHARIA LTDA X MARCIO AUGUSTO BORGES SIQUEIRA X LUCIANA EIVAZIAN NOGUEIRA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0006354-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA CELINO ROTTA LTDA X CELINO ROTTA X ELIANE GIBELLI ROTTA(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

VISTOS. Fl. 161: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05(cincO) dias. Int.

0011728-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011728-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X THEREZINHA BORRASCHI GOMES

REPUBLICAÇÃO DE FL. 30: Fs. 26/28: verifco que o endereço que consta no Webservice da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, portanto, manifeste-se novamente a exequente

0002241-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FERNANDO VELLOSO FERNANDES(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA)

VISTOS. Manifeste-se, com urgência, a parte exequente sobre a proposta de oferecimento em pagamento do valor de R\$ 1.021,81, bloqueado via BACENJUD, e parcelamento em 20(vinte) parcelas mensais do saldo remanescente conforme petição de fls. 45/48. Int.

0005090-68.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA

REPUBLICAÇÃO DE FL. 20: Fs. 17/18: verifco que o endereço que consta no Webservice da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, portanto, manifeste-se novamente a exequente.

0009271-15.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0003453-48.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE GONCALVES ASSENCAO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Fls. 22/23: como última oportunidade, complemente o embargante o valor restante devido para garantia do juízo ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0002568-63.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual CBS Comunicações Brasil Sat Ltda. surge-se em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob a alegação de prescrição do crédito tributário (fls. 45/106). Requeru tutela de urgência para determinar à Fazenda Pública Federal (Ministério da Fazenda Receita Federal) a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nestes autos de Execução Fiscal, até a decisão final do mérito, após o exame da matéria deduzida na presente EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Pela decisão de fls. 107/108 foi indeferido requerimento de tutela de urgência. A exceção manifestou-se nas fls. 112/115, juntando aos autos cópia digitalizada do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que os créditos foram constituídos de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 16.07.2009 (fls. 280 do arquivo digital). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012). À luz do processo administrativo, verifica-se que houve a apresentação de recurso em agosto de 2009 (fls. 287 do arquivo digital), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. A sociedade executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 06.08.2014 (fls. 1.036 do arquivo digital), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 31.03.2015). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional (06.08.2014) e o ajuizamento da execução fiscal (31.03.2015). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Passo à análise do requerimento de fls. 117/182. A inviolabilidade do sigilo fiscal encontra guarida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, mas não é uma garantia absoluta. Relativiza-se a proteção conferida ao sigilo às informações fiscais em razão do interesse da justiça, o que pode ocorrer em processo penal, quando houver fundadas suspeitas de prática criminosa, ou mesmo em processo cível, o que se faz para atender ao princípio da máxima efetividade das execuções. Assim, em face do que consta dos autos, defiro a quebra do sigilo fiscal executada, nos termos do inciso I do 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, decretando o sigilo de documentos, em face da natureza dos documentos juntados nas fls. 182. A higidez do contrato de cessão de cotas sociais apresentado à Juceesp foge ao escopo desta execução fiscal. De fato, apenas com análise minuciosa dos fatos, dilação probatória e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de execução fiscal, devendo ser objeto de ação de conhecimento no foro competente. Por outro lado, não há dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, a exequente trouxe aos autos a informação de que a sociedade executada estaria sendo usada para burlar a Fazenda Nacional, com abuso de forma, narrando diversas incongruências contábeis, fiscais e patrimoniais, em suma, infrações à lei que permitiriam o redirecionamento da execução às pessoas naturais, independentemente de não mais comporem o quadro social, e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, por ela indicadas. Contudo, antes da análise de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários, entre sociedades integrantes de mesmo grupo econômico, toma-se necessário caracterizar sua formação. Nessa linha especifique a exequente a formação do quadro social de cada uma das pessoas jurídicas, apontando efetivamente o vínculo societário entre cada uma das pessoas naturais e as respectivas pessoas jurídicas, fundamentando o quadro esquemático dos vínculos apresentado nas fls. 172/173, à luz dos arquivos digitalizados juntados nas fls. 182. Na sequência, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELL AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

VISTOS.

Tratam os presentes de exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário.

Aduzem os excipientes ser cabível a exceção de pré-executividade para a discussão de matérias de ordem pública, antes mesmo da interposição de embargos à execução.

No mérito alegam excesso de execução pela cobrança de juros compostos e anatocismo; surge-se contra a execução hipotecária; “DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Se foram revogados pela Constituição vigente os dispositivos do Decreto-lei 70/65 e da Lei 5.741/71, referentes à execução extrajudicial, há que concluir que não há mais fundamentação legal para a execução em apreço, como anteriormente ressaltado. Vale ressaltar que as mudanças pretendidas pela Lei 8.004/90 à legislação revogada, disciplinadora de execução extrajudicial, não tem qualquer eficácia no sentido de pretender restaurar a vigência da mencionada legislação, mormente a revogação tendo sido operada pela Lei Máxima. Portanto, em não existindo legislação válida, não há o que se falar em alteração”(constante da exceção).

Deixo de receber liminarmente a peça apresentada, porquanto de exceção de pré-executividade não se trata, uma vez que não apresentada nenhuma matéria de ordem pública a ser apreciada. Além do mais, a causídica apresenta defesa contra execução hipotecária, INEXISTENTE, além de DESCONHECER claramente a execução de título extrajudicial, confundindo-a com execução extrajudicial. Oficie-se à OAB com cópia da petição inicial da execução, da exceção de pré-executividade e da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência efetuado pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedida a certidão requerida (Id 4241390), compareça a advogada em Secretaria para retirá-la.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO DANIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349

IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRADO: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543, JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982

Advogados do(a) IMPETRADO: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543, JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja efetuada a sua matrícula no curso de engenharia mecânica oferecido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros (FEI).

Esclarece o impetrante que é estudante do ensino médio e concluiu em 2017 o segundo ano. Contudo, registra que logrou aprovação em diversos vestibulares e, por ter completado 18 anos e cursado mais horas aulas do que o exigido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, impetrou mandado de segurança na Justiça Estadual em Piauí, local onde reside, para obter o certificado de conclusão de ensino médio.

Informa o impetrante que na referida ação obteve provimento liminar, o qual determinou a expedição do Certificado de Conclusão de Ensino médio, bem como do seu histórico escolar.

Por conseguinte, registra o impetrante que em 11/12/2017 efetuou a sua matrícula junto à FEI, ocasião na qual apresentou toda a documentação solicitada, assim como respectivo atestado da instituição em comento afirmando que o impetrante encontrava-se regularmente matriculado.

Entretanto, consigna o impetrante que em 17/01/2018 recebeu e-mail da instituição de ensino FEI para informar que não foi reconhecida a validade do certificado de conclusão do ensino médio, eis que não consta a data da efetiva conclusão.

Requer que seja efetuada imediatamente a sua matrícula, uma vez que as aulas terão início em 19/02/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Grupo Educacional CEV em 23/11/2017 (ID 4239825) não contém a data de conclusão do curso, ou melhor, consta que o impetrante concluiu o curso no ano letivo de "XXX".

Podemos afirmar que o referido documento não atende os requisitos essenciais, tampouco o fim a que se destina, qual seja atestar a data de conclusão do ensino médio. Não há data!

Nesse sentido, não se tem ato coator a ser desfeito pela via do mandado de segurança. Isto porque, figura-se, a princípio, legítima a recusa da impetrada em efetuar a matrícula do impetrante, já que um dos documentos apresentados encontra-se irregular.

Diferentemente do alegado pelo impetrante, não estamos diante de uma recusa de cumprimento de ordem judicial pela autoridade coatora. O email encaminhado pela instituição de ensino foi claro: "Sua matrícula não pode ser efetivada tendo em vista que um dos documentos necessários para sua efetivação não está completo. No certificado de conclusão de ensino médio (documento necessário para a realização da matrícula) não consta o ano de conclusão do ensino médio. (...) Esta conclusão deve ser comprovada por documento hábil para tanto. Um certificado que não menciona o ano da conclusão, que é como se apresenta o que nos foi entregue, está incompleto e, por consequência, não se presta a atender o requisito legal".

Portanto, verifico que a irregularidade está relacionada ao certificado de conclusão de curso, que deve ser sanada junto à Instituição de Ensino que o emitiu, e não pela impetrada, como requerido pelo impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e **REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO RAMOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114
REQUERENTE: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IEDA DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO DE ALMEIDA TARTARI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - R553016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: PEDRA CALCITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita. Saliento que a interposição de recurso de agravo não suspende o prazo para o recolhimento das custas, já decorrido. Em razão da presente decisão, concedo mais cinco dias para o recolhimento das custas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ERASMO BATTISTA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu em janeiro de 2018 o salário de R\$ 8.184,20, conforme o CNIS, suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais e seu sustento. Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ARIMATEIA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 18/07/16 a 31/05/17. Requer o benefício nomeado.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado – ID 4092218.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2017, a parte autora foi submetida a artroplastia total do joelho esquerdo e recuperou a funcionalidade do membro sem qualquer repercussão funcional. É portador de osteoartrite nos joelhos, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RAFAEL MONGUILO SAKR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Monguilod Sakr em face de ato do Chefe da Divisão de Gestão e Registro Acadêmico da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Carlos e Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando a inclusão do impetrante na lista de colação de grau em 01/03/2018, ou não havendo tempo hábil para isso, seja-lhe entregue imediatamente a colação de grau fora da cerimônia, por ter comprovado o encerramento regular do curso de graduação em engenharia de produção em 2017, sob pena de multa diária.

Diz que tendo concluído o curso de graduação no final de 2017, submeteu-se ao ENADE/2017 em 26/11/2017, tendo obtido a aprovação. Diz que na ocasião respondeu ao questionário obrigatório, mas o INEP diz que não recebeu o tal documento. Diante de tal fato, refez e reenviou novamente o questionário no dia 26/02/2018, mas, por motivo de férias de funcionários (e-mail anexo), obteve a resposta que sua inscrição não pode ser feita, o que o impediu de participar da cerimônia de colação de grau e receber o diploma no próximo dia 01/03/2018.

Custas recolhidas (ID 4801328).

Juntou procuração e documentos (ID 4801180).

Vieram conclusos, com prolação da sentença de ID 4810114, que, apesar de contextualmente inteligível, não contou com dispositivo expresso.

É o relatório.

Decido.

Primeiro, a presente sentença substitui a de ID 4810114. Embora idêntica no teor da fundamentação, esta serve para emendar o erro de não constar dispositivo expresso.

O caso não é de mandado de segurança, por não haver prova pré-constituída de que o impetrante satisfaz todos os requisitos necessários à colar grau na primeira cerimônia aprazada.

A justificativa administrativa para denegar a colação de grau ao impetrante é a falta de entrega do questionário componente do ENADE, como prevê os itens 14.6 e 14.8 do edital (ID 4801366, p. 10). O impetrante alega que entregou o questionário do estudante, quando da oportunidade da prova de avaliação em fins de novembro de 2017, mas não há prova disto. Há tão-só as alegações, que obviamente são insuficientes para formar juízo de certeza. Sem concluir o ENADE 2017, não é possível a colação de grau (Lei nº 10.861/04, art. 5º, § 5º); não basta a conclusão dos créditos com aproveitamento.

Não socorre ao impetrante ter o questionário de ID 4801830, por duas razões: primeira, não basta responder ao questionário; há de entregá-lo ao INEP, algo de que não há provas. Segundo, tratando-se de documento particular não datado, o selo de reconhecimento de firma é o único indicativo de data de sua confecção (26/02/2018; ID 4801830, p. 10). Ainda que fosse dispensado do ENADE, haveria de entregar o questionário até 26/11/2017, conforme item 14.7 do Edital INEP nº 26/2017.

Dessa forma, com o que há nos autos, é inviável afirmar que há direito líquido e certo a colar grau em 01/03/2018, tampouco imediatamente. Como não há dilação probatória em mandado de segurança, não há porque insistir no rito. O impetrante deve diligenciar administrativamente para cumprir os requisitos faltantes e colar grau oportunamente, a despeito da eventual perda da chance de se empregar, como alega. A propósito, não há o mínimo de indícios a darem crédito à afirmação.

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança.
2. Sem honorários, por disposição legal. Custas já recolhidas.

3. Torno sem efeito a sentença de ID 4810114.
4. Intime-se, para ciência.
5. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 2 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: C C I - SOLUTIONS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n e ° e 0 m 5 / c 2 o 0 n 1 t 6 i , n u d i a d a P d t e m a e a r a s p a r t e s i n t i m a d a s d o O f i c i o d e p r e s t a ç ã o d e

São CARLOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-41.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE EVARISTO TEIXEIRA, ANTONIA APARECIDA MAMONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n f ° i c 0 a 5 m i 2 d o s l 6 p , a r d t a e s p r i i m t e i i m I N S S d e B r o t a , i n c l u s i v e o M P F .

São CARLOS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

À vista do certificado (evento 4900700), desnecessário apreciar o pedido vertido na petição (ID 4188242).

Concedo aos subscribers da aludida petição o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São CARLOS, 6 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

À vista do certificado (evento 4900700), desnecessário apreciar o pedido vertido na petição (ID 4188242).

Concedo aos subscritores da aludida petição o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4426

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSI(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMÍDIO MACHADO)

O Regional deu provimento ao agravo do Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 2.280-3, no tocante ao indeferimento da inicial em relação aos réus IVALDO CIARLO e MARA MÔNICA SALOMÃO DE OLIVEIRA (fls. 2.380-6). Dessa forma, esses réus retomam aos autos. Ambos foram citados (fls. 1.013 e 1.015), mas não contestaram, de modo que são revés. A tais cabem as mesmas consequências dos reconhecidamente revés às fls. 2.280-3. Como já adiantado às fls. 2.360, a instrução complementar se resumirá à produção da prova oral, consistente em depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas, de cujo rol a decisão menciona. O Ministério Público Federal arrolara 6 testemunhas, reduzidas automaticamente a 4, pelo provimento de seu agravo: duas delas retomaram à condição de parte. Tendo 4 testemunhas arroladas, o Ministério Público Federal deverá reduzi-las ao número máximo da parte final do 6º do art. 357 do Código de Processo Civil ou relacioná-las a pontos controvertidos diferentes, dentre os admitidos à comprovação por prova oral (IV, V e VI; fls. 2.283), sempre limitado a 3 testemunhas por fato/ponto. 1. Ao SEDI, para inclusão dos réus acima indicados, por força do acórdão em agravo. 2. Decreto a revelar de IVALDO CIARLO e MARA MÔNICA SALOMÃO DE OLIVEIRA. 3. Intime-se o Ministério Público a ajustar o rol de testemunhas, segundo as considerações supra. 4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução. 5. Publique-se.

0001079-21.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

O Ministério Público Federal pede a condenação do réu à(ao) (a) perda da função pública; (b) perda do valor acrescido licitamente; (c) ressarcimento integral do dano material; (d) suspensão dos direitos políticos por até 10 anos; (e) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial ilícito; e (f) proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios e incentivos, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, por 10 anos. Alega que o réu, na qualidade de servidor público lotado no programa de Pós-Graduação em Física do Centro de Ciências Exatas e de tecnologia da UFSCar emitiu ordens de empenho em 20/12/2004 (R\$1.092,40), 25/05/2005 (R\$2.350,00), 18/07/2005 (R\$3.000,00), 03/04/2006 (R\$2.842,00) e 27/07/2006 (R\$2.450,00), totalizando R\$11.734,40 acrescidos indevidamente a seu patrimônio. Argumenta que as ordens de empenho não correspondiam a despesas do departamento, mas formas de enriquecimento ilícito do réu. As ordens eram emitidas a título de pagamento a colaborador eventual ou auxílio financeiro a estudante e os valores pagos depositados em favor de Fernanda Aparecida Orlandi de Oliveira, cônjuge do réu, sem que mantivesse qualquer ligação com a Universidade. Ambos os sucessivos coordenadores do programa de Pós-Graduação negaram que as rubricas das ordens fossem suas. Liminarmente, a indisponibilidade dos bens do réu foi decretada. Em contestação, o réu nega ter agido com dolo, pois não tinha intenção de agir por fraude. Defende que as ordens de empenho serviam para pagar serviços do próprio réu, incumbido de desenvolver um software. Os fatos também foram objeto de apuração da ação penal nº 0000190-14.2009.403.6115, cuja instrução já havia se desenvolvido. Logo, a instrução da presente ação por improbidade veio de forma emprestada, com oportunidade de as partes fazerem novas alegações. Depois das alegações finais, em que as partes basicamente gizeram as alegações iniciais e de defesa, vieram conclusos. Decido. Preliminares decididas às fls. 88. As fls. 117, dispôs-se especificamente sobre defesa impertinente do réu. Ainda que outras pessoas estivessem envolvidas em suposto esquema de desvio de verba do departamento, essa circunstância não descaracterizaria o ilícito de que o réu é acusado. Para a solução do mérito, importa saber se (a) as notas de empenho foram emitidas pelo réu; (b) se as notas representavam despesa lícita e regular; e (c) se houve prejuízo da vítima e enriquecimento ilícito por parte do réu. Materialidade - as cinco notas de empenho espúrias são as encartadas às fls. 55-8 do v. 1 do anexo I e fls. 817 do v. 3 do anexo I, tais como descritas na inicial. Representam cinco ordens de pagamentos a Fernanda Aparecida Orlandi de Oliveira, com crédito no Banco do Brasil, conta 13.594-1, agência 2931-9, emitidas entre 20/12/2004 e 27/07/2006. Uma dessas ordens fora motivada como auxílio financeiro a estudante (fls. 57 do v. 1 do anexo I) e as demais como pagamento a colaboradores eventuais no país. Referida beneficiária não mantinha qualquer espécie de vínculo com a UFSCar; era, e ainda é, cônjuge do réu. As ordens foram pagas por credenciamento na conta aludida, como se extraí das anotações nas próprias notas de empenho. Os valores foram sacados pelo réu, que detinha a gestão da conta, embora titular fosse sua esposa. Autoria - as notas foram confeccionadas pelo réu, que gozava da confiança dos coordenadores do Programa de Pós-graduação em Física da UFSCar investidos entre 2004 e 2006. O réu, que desempenhava alta função administrativa no referido programa, confeccionou as notas de empenho e inseriu ali os dados constantes, especialmente da beneficiária, dando-se sequência aos trâmites de aprovação e pagamento das despesas. Uma vez pagas as obrigações, o réu fez o saque das quantias, ainda que depositadas em conta de sua esposa. Todas as assertivas supra são incontroversas. O réu as admite em contestação e ao longo do interrogatório emprestado efetuado na ação penal nº 0000190-14.2009.403.6115 (mídia às fls. 132). Sua discordância se refere à razão de fundo das emissões, como se verá. A testemunha Prof. Dr. José Antônio Eiras, então coordenador do programa entre 2004 e 2006 assevera que desconhecia as despesas, atribuindo-as ao abuso de confiança do réu. Explica que a confiança depositada no servidor o induzia a pressupor que todas as notas de empenho sempre se refeririam a despesas deliberadas pela coordenação (940 em diante do depoimento de fls. 131). No mesmo sentido é o depoimento da coordenadora da gestão seguinte, Prof.ª Dr.ª Odila Florêncio (800; fls. 131). Sendo assim, o réu tinha meios de se valer de seu cargo para preencher as notas de empenho e o fazia frequentemente, seja para despesas lícitas ou as ilícitas, que ora se apuram como improbidade. Mas, como dito, o réu não o nega. Tampouco nega que efetuou os saques, embora alegasse que serviam à devolução do dinheiro à coordenação. A testemunha Fernanda Aparecida Orlandi de Oliveira, mulher do réu, admite que a movimentação da conta estava inteiramente a cargo de seu marido (147 do depoimento), embora não soubesse que ele a movimentava. A razão das ordens de pagamento é o único ponto de discordância entre as partes. O autor diz que o réu confeccionou as notas de empenho exclusivamente para obter enriquecimento, em prejuízo da UFSCar. Já o réu afirma em sua defesa que as notas de empenho foram por ele feitas especificamente para remunerá-lo de serviço extraordinário. O serviço extraordinário consistiria no desenvolvimento de software organizador das informações dos alunos, para facilitar os trabalhos do setor. O réu afirma que combinou com o então coordenador Prof. Dr. José Antônio Eiras de desenvolver o software em casa e que, por entenderem ser trabalho extraordinário, o réu mereceria pagamento adicional. Segundo explica em seu interrogatório na ação penal nº 0000190-14.2009.403.6115, o combinado era que recebesse o valor apenas quando o software estivesse funcionando, não durante o desenvolvimento. Sem prejuízo, as notas de empenho iam sendo emitidas e, com o pagamento, o réu sacava os valores e devolvia ao coordenador, segundo diz (mais uma vez), para que fosse montante a lhe ser entregue ao final (1200 a 1300 do interrogatório em mídia de fls. 132). Tudo isso faria parte de artifício maior, que o réu chama de caixa 2. O esquema consistiria em fabricar despesas, receber os pagamentos e restituí-los à coordenação do programa para dar destinação diversa dos interesses da instituição, o que lhe impingiria prejuízo da mesma forma. De toda forma, está demonstrado que o réu confeccionou as ordens de pagamento sem qualquer razão lícita. Nenhum esforço é necessário para perceber que qualquer uma das versões conduz à improbidade administrativa. A versão do autor redundaria em enriquecimento ilícito, como previsto no art. 9º da Lei nº 8.429/92; a do réu, apenas prejuízo ao erário, conforme capitula o art. 10 da mesma lei, mas só se efetivamente não se apropriasse do dinheiro, isto é, que o devolvesse integralmente ao coordenador, para composição de caixa paralelo. A consequência, entretanto, é diversa: seguem os respectivos apenamentos dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, razão pela qual é necessário delimitar, não se houve a improbidade, mas a espécie de improbidade em jogo. A testemunha Prof. Dr. José Antônio Eiras afirma não saber se os valores dessas notas de empenho foram eventualmente devolvidos pelo réu. Negar que na sua gestão ocorresse a devolução (1630; fls. 131). Durante seu depoimento titubeia a respeito da existência de uma conta particular gerida pelos coordenadores e alimentada por doações. Acaba por admitir a existência da conta. Trata-se da conta referida pelo réu (Banco do Brasil, ag. 1888, cc 6588-6) em sua notificação de fato acostada ao inquérito policial (fls. 33 do v. 1 do anexo I). Segundo o próprio réu, a conta serviria a formar caixa 2 e existiu até 2005, ano em que foi encerrada, mas, segundo a testemunha, a conta serviria para cobrir pequenas despesas que não são contempladas pelo orçamento da universidade. Acrescenta que a conta subsistia por doações eventuais dos professores e não era composta por dinheiro público. Conforme as argumentações do réu, os valores daquelas notas de empenho haviam de ser ali depositadas, para só ao final do desenvolvimento do software receber o montante total. Três das cinco notas de empenho foram pagas em 2005 (fls. 56-8 do v. 1 do anexo I) - as outras duas foram pagas em 2006, ano em que a referida conta não mais existia. Fosse verdadeira a versão do réu, era de se esperar que os valores correspondentes a 2005 fossem depositados na conta do caixa 2. Entretanto, não há valores de depósitos sequer aproximados aos das notas, segundo se vê do extrato da conta (fls. 261-2 do v. 1 do anexo I). Assim, o réu reteve efetivamente para si o valor daquelas ordens de pagamento. A alternativa seria ter entregue pessoalmente o numerário ao gestor do caixa 2, que diz ser o coordenador da época, o Prof. Dr. José Antônio Eiras. Porém, não há provas dessa entrega pessoal. Veja-se que o réu insiste em que as notas de empenho serviriam como liberação parcial de seu pagamento pelo serviço extraordinário. Faria parte do combinado (a) receber o numerário na conta da esposa, (b) devolver o valor ao coordenador, em espécie, e (c) aguardar o funcionamento do software, para só então (d) ser finalmente pago. Essa sistemática é implausível. Claro que por si só o recebimento de pro-labore pelo servidor público é ilegal, ainda que referente a hora extraordinária (figura inexistente no estatuto do servidor federal). O réu o reconhece no interrogatório da ação penal (4300). De toda forma, não faz sentido fabricar meio ilegal de pagamento de verba pública, perceber o valor, para então devolvê-lo, para só futuramente voltar a percebê-lo. Sendo que as notas de empenho serviam a remunerar o réu pelo trabalho extraordinário (segundo alega), o montante deveria estar completo quando da finalização do trabalho. Diz o réu que o programa foi concluído em 06/2006 (1200), data a partir da qual deveria então ser pago, conforme a combinação que argumenta ter havido. Ocorre que, mesmo depois disso, confeccionou outra nota de empenho em 27/07/2006, paga em 08/2006. Intrigante dentre todos os fatos é a circunstância de o réu ter devolvido mais de R\$2.000,00 à coordenadora seguinte, Prof.ª Dr.ª Odila Florêncio, em 2007 - fato que, a propósito, deflagrou a descoberta de tudo. Porém, essa circunstância informa apenas que devolvera os valores da quinta e última nota de empenho, mas não das quatro anteriores. Há diversas passagens no interrogatório da ação penal, por tudo emprestado a esses autos, que denotam a efetiva apropriação do numerário. Aos 1705 de sua manifestação, o réu explica como teria devolvido o numerário ao coordenador: na verdade, ele não retirava o dinheiro da conta em que depositados os pagamentos das notas de empenho, mas teria devolvido ao coordenador o equivalente, consistente em dinheiro que sua mãe lhe dava por ter feito compras de supermercado a ela. A partir dos 2822, o réu admite ter usado o dinheiro depositado na conta da esposa para pagar IPVA de veículo da família. Por essas razões, é seguro afirmar que o réu se apropriou dos valores pagos a partir das notas de empenho tão referidas. Sem descartar a hipótese do réu de que havia caixa 2 estabelecido no Programa de pós-graduação Física na UFSCar, cuida-se de dado irrelevante à caracterização da improbidade do réu. Sob qualquer ângulo, confeccionou as notas de empenho com representativas de despesa indevida, que, finalmente pagas, causaram-lhe vantagem. Apropriando-se dos valores, houve enriquecimento ilícito, para além do mero prejuízo do erário. Considerando que tal enriquecimento proíbe o artil admitido pelo réu, configura-se a improbidade administrativa, tal como tipificada no caput do art. 9º da Lei nº 8.429/92. Passo a deliberar sobre as penas aplicáveis, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Do cometimento da improbidade decorre logicamente a perda da função pública. Decorre do enriquecimento ilícito por improbidade a perda dos valores que foram acrescidos à sua disponibilidade. O autor não fez pedido líquido a respeito, logo, deverá liquidá-lo em fase apropriada do processo, inclusive levando em conta, sendo o caso de demonstrá-lo, a eventual devolução de parte do numerário. Como o dano patrimonial do erário guarda correspondência com o montante do efetivo enriquecimento do réu, a perda dos valores que seja vertida à vítima suprirá a indenização. Considerando que o valor total das ordens de pagamentos foi de R\$11.734,40 (fls. 03), pode-se dizer que a expressão econômica do acréscimo patrimonial e, consequentemente, do dano, não é vultosa. Como a fixação das penas variáveis deve levar em conta a extensão do dano e do proveito patrimonial (Lei nº 8.429/92, art. 12, parágrafo único), tenho que a suspensão dos direitos políticos deve vigorar pelo prazo de oito anos e a multa civil, corresponder a uma vez o valor do acréscimo patrimonial devidamente apurado em liquidação de sentença. O réu fica proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por dez anos. O autor, ainda que não seja a vítima, poderá liquidar e executar o julgado, ocasião em que individualizará a vítima, para destinação das penas pecuniárias. Para garantir o pagamento, incide perfeitamente o art. 495 do Código de Processo Civil. I. Julgo procedentes os pedidos, para condenar o réu. À perda de valores equivalentes às ordens de pagamento realizadas, conforme discriminação da inicial, após a devida liquidação. b. Ao pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do enriquecimento ilícito que for apurado em liquidação, em relação ao item anterior. c. À perda da função pública, após o trânsito. d. À suspensão dos direitos políticos, por 8 anos, após o trânsito. e. À proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. 2. Custas pelo réu. Sem honorários, por não ser o meio de remunerar o autor. 3. Mantenho a decretação liminar da indisponibilidade. Cumpra-se. Registre-se. b. Independentemente do trânsito, oficie-se com cópia desta aos ORIs listados no documento que junto, para registrem-se presente como hipoteca judiciária nas respectivas matrículas. Dê-se a qualificação completa do réu, inclusive cônjuge. c. Com o trânsito, oficie-se a UFSCar e o TSE, para cumprirem os itens 1.e e 1.d, respectivamente. d. Publique-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-44.2010.403.6115 - SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, no qual, após o retorno dos autos do E. STJ, requereu o exequente (fls. 515/36) a revogação da gratuidade concedida à autora, para recebimento do valor de honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 274. Instado, fl. 545, a comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 538/44), a autora, sucumbente, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade. No caso dos autos, demonstrou o réu que a autora possui em seu nome três veículos, dois imóveis, um deles avaliado em R\$ 115.000,00 de matrícula nº 38.089, do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Rio Claro-SP e o outro, de matrícula nº 3.006 do mesmo ORI, em R\$ 50.000,00 e, ainda, auferir renda, como agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, superior a R\$ 5.000,00 (fls. 518/36). Devidamente intimada a se manifestar, nada trouxe a autora aos autos para justificar e embasar o pedido do réu, apenas requereu a continuidade da gratuidade concedida e, após nova concessão de prazo para juntada de documentos a comprovar as alegações (fls. 538/44), nada disse (fl. 545). Sobre a impugnação à gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do critério Brasil (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00; D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. O réu demonstra que a autora auferir mais de R\$5.000,00 por mês, embora esta insista em que essa renda não suportaria o custo do processo, o que é exagerado. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Assim, revogo a gratuidade concedida à fl. 78. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à exequente para que promova a execução da verba sucumbencial.

0000964-97.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA GARCIA LAVEZZO BATISTA - ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com ação contra Leila Gracia Lavezzo Batista - ME, objetivando a cobrança de R\$ 41.369,04 referente ao contrato de crédito de cheque azul empresarial, na conta 3047-003.00000015-8. A ré foi citada e contestou a ação (fls. 61/74). Aduz a preliminar de inépcia da inicial, por falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, insurge-se contra a onerosidade excessiva causada pelos juros aplicados acima da taxa média de mercado e dos juros legais e pela cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios. Diz sobre cláusulas abusivas quanto à gestão da conta corrente e à cláusula mandato em contrato de adesão. Requer a revisão contratual. Réplica à fl. 72/84. Disseram as partes as provas a produzir (fls. 77 e 84). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia contábil (fls. 87/90). Questões foram apresentadas a fls. 92/3 e 94/5. Proposto os honorários pela perda às fls. 102/4, a ré pleiteia a gratuidade de justiça (fls. 106/142). Diante dos documentos juntados, revogou-se a realização de prova pericial e os autos foram encaminhados à Contadoria (fls. 143). Informações da Contadoria Judicial foram carreadas aos autos às fls. 145/9. Após, a autora requereu a extinção da presente ação pelo pagamento do débito, diante de acordo administrativo entabulado entre as partes com pagamento administrativo de honorários advocatícios (fl. 150). A ré concordou com a extinção da ação e condicionou seu pedido ao não pagamento de custas finais (fl. 152). Fundamento e decido. O autor informou que a obrigação foi satisfeita após as partes se comporem amigavelmente, com o que concordou o réu. Embora não tivessem trazido os termos do acordo, o autor deu quitação, por informar o art. 924, II, do Código de Processo Civil, como razão da extinção. Do exposto: 1. Homologo o acordo entre as partes (art. 487, III, b, do Código de Processo Civil). 2. Custas já recolhidas. Sem fixação de honorários. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0002832-13.2016.403.6115 - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

JOÃO CARLOS DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do autor ao cargo de Segundo Tenente do Magistério de nível superior da Aeronáutica, com direito aos consectários legais, mediante a anulação do ato administrativo que determinou seu desligamento do serviço militar. Aduz, em apertada síntese, que, possuindo licenciatura em Língua Inglesa, após se submeter a processo seletivo, ingressou no Magistério Superior da Aeronáutica em 11.08.2014, no cargo de Professor da Força Aérea Brasileira em Pirassununga, SP, na disciplina de Língua Inglesa. Acresce que seu ingresso se deu em conformidade com as normas do edital, mediante vínculo temporário, o qual deve ser renovado anualmente. Relata que, ao término do primeiro ano, referente ao período de 11.08.2014 a 11.08.2015, por preencher os requisitos, seu vínculo foi prorrogado para o período de 11.08.2015 a 11.08.2016. Diz que, durante esse período, o autor foi submetido ao controle de eficiência, no qual há avaliação em técnica de plataforma, consistente na metodologia de instrução. Assevera que, após ser avaliado por superiores, recebeu o conceito ótimo, sendo convidado para ministrar aulas para os novos estagiários a oficiais. Ao ser avaliado pelos alunos, foi considerado como profissional com boa dicção e clareza, capacidade de prender a atenção da turma e conteúdo com sequência gradual e lógica. Acresce que o autor também foi convidado para ministrar o Curso de Adaptação ao Idioma e à Cultura Brasileira aos cadetes estrangeiros. Relata que, em que pese os conceitos favoráveis obtidos, foi surpreendido com o indeferimento do pedido de prorrogação de seu vínculo para o ano de 11.08.2016 a 11.08.2017, ao fundamento de que a técnica de plataforma foi mal sucedida, em contraposição às avaliações positivas que sempre colacionou. Sustenta que, mesmo sendo o ato discricionário, não está infenso ao controle jurisdicional. Assevera que a causa ou motivo declinados para a não prorrogação - técnica de plataforma mal sucedida - é inexistente, porquanto contrasta com as avaliações já realizadas. Pontua que a avaliação não pode ser exercida por militar não habilitado no magistério superior. Afirma que não foi conferido o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação à avaliação realizada. Bate pela necessidade de concessão da tutela de urgência. Assevera que a técnica de plataforma, criticada pela autoridade militar, é exatamente o ponto alto do autor, o qual foi elogiado por todas as pessoas com autoridade técnica para tanto. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 19/115). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 119/121. Embargos de Declaração aviados pelo autor a fls. 124/129. Sobreveio decisão de fls. 134/verso, rejeitando os aclaratórios. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 138/155. Petição da União a fls. 156, dizendo que aguarda expedição de mandado de citação. Despacho de fls. 157/159, considerando citada a União. Contestação pela União Federal a fls. 161/169. Aduz que, sendo militar temporário, o autor foi dispensado do serviço pela conclusão do seu tempo de serviço e por não atender os requisitos profissionais exigidos para sua manutenção no cargo. Invoca o disposto nos arts. 41 e 42, IV, do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009. Assevera que o autor foi contratado para o cargo de magistério superior em língua inglesa, porém, não tem conhecimento suficiente para conduzir uma instrução satisfatória na sua área de formação. Destaca que a avaliação dos alunos em relação à disciplina língua inglesa foi péssima. Assevera que foram tomadas várias medidas para ajudar o autor em suas deficiências, as quais não foram suficientes. Diz que foi proporcionado ao autor um Curso Intermediário de Língua Inglesa, com afastamento de suas funções, bem como das aulas que eram de sua responsabilidade. Relata que o autor não frequentou o curso, ausentando-se na maior parte da carga horária. Diz que o autor foi orientado e acompanhado pela Administração acerca de sua evolução pedagógica e científica, mas não apresentou resultado. Pontua que o autor foi submetido a um teste de diagnóstico, a fim de se verificar sua aptidão para aulas em cursos preparatórios, mas não demonstrou domínio da oralidade na Língua Inglesa, já que não precisava dessa prática em outros empregos. Destaca que o teste foi aplicado de nível básico a avançado, abrangendo gramática, vocabulário, leitura e tradução, mas de um total de 10 pontos, o autor obteve 3,6 pontos. Afirma que o autor tem problemas básicos com a língua inglesa. Relata que, em relação ao fato de ser instrutor de cadetes estrangeiros, o autor colaborou em disciplina diversa, ou seja, de português e comunicação. Assevera que não é necessário que os Oficiais que avaliam o autor sejam dedicados ao magistério, porquanto possuem cursos de formação específica e experiência pedagógica, não necessitando de conhecimento notório para identificar as deficiências linguísticas do autor. Bate pela legalidade do ato e pela impossibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 171/230). Réplica a fls. 235/239. Despacho saneador a fls. 246/247. Intimada, a União juntou documentos a fls. 251/253. Manifestou-se o autor a fls. 262/269. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A pretensão deduzida na inicial veiculada três pontos controversos a serem dirimidos na presente demanda: a) inexistência ou falsidade do motivo ensejador do indeferimento do reengajamento do autor, ao argumento de que sempre foi considerado apto na denominada técnica de plataforma, que teria sido o motivo de seu desligamento; b) impossibilidade de ser avaliado por militar que não tenha especialização no magistério superior; c) não foi concedida oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à avaliação negativa realizada. Compulsando os autos, verifica-se que o ato decisório referente ao indeferimento da prorrogação do vínculo do autor com o serviço militar estribou-se no motivo de o autor não satisfazer à condição estabelecida no item 2.10.3, letra c, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 44/GC3, de 26 de janeiro de 2010 (fls. 106 e verso e fl. 198). É dizer, segundo a norma administrativa mencionada, é necessário que se obtenha o parecer favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor e do Comandante do COMAR. Nesse passo, após intimada, a União colacionou aos autos o documento de fls. 251/253, substanciada em expediente administrativo que versa sobre a prorrogação do tempo de prestação de serviço militar pelo autor. Consoante se infere dos documentos juntados, o autor formulou requerimento administrativo de prorrogação do tempo de serviço em 25.01.2016, visando a prorrogação de seu tempo de serviço a partir de 11.08.2016 (fl. 252). A fl. 252 verso, consta a avaliação procedida pelo superior hierárquico do autor, Cel Inf Celso Aparecido Martins, na qual emite conceito negativo à prorrogação do tempo de serviço do autor pelos seguintes motivos: Embora seja um oficial que apresenta um bom desempenho nas funções militares, o Tenente Cunha não possui competência linguístico- comunicativa na Língua Inglesa para atuar como docente de nível superior nesta Academia, função para a qual foi convocado. Embora várias oportunidades tenham sido concedidas a ele nestes um ano e seis meses no serviço ativo na FAB, o mesmo não apresentou habilidades linguísticas e pedagógicas suficientes para se conduzir em uma aula pautada na abordagem comunicativa. Na sequência, verifica-se que o Comandante da Academia da Força Aérea acolheu o parecer emitido pelo superior hierárquico do autor e concluiu pela não prorrogação da prestação de serviço militar (fl. 252, verso). No ponto, ao contrário do colorido emprestado pelo autor aos fatos, verifica-se que houve motivação do ato que indeferiu a prorrogação da prestação do serviço militar pela manifesta insuficiência de desempenho do autor na matéria lecionada. Impende constatar que o parecer emitido pelo superior hierárquico vem estribado em documentação comprobatória da insuficiência de desempenho do autor. O documento juntado a fls. 201/206, emitido pela Seção de Avaliação da Academia da Força Aérea e subscrito pela Chefe da Subseção Pedagógica, de fato, sinaliza deficiência do autor no tocante à exposição do conteúdo curricular da disciplina de Língua Inglesa; ausência de sequência lógica na exposição, com prejuízo da compreensão do tema; comunicação do docente poucas vezes agradável e bem variada; quanto à metodologia aplicada, não desenvolveu o assunto de forma clara e Poucas vezes demonstrou conhecimento do assunto (fl. 204), concluindo-se que: O docente mostra pouquíssimo domínio sobre o conteúdo (língua inglesa). Em muitos momentos, quando questionado, não sabia responder perguntas simples como tradução de palavras. Quanto ao speak, não mostra conhecimento, e mesmo em sua área, tradução, também demonstra pouco domínio. Sempre que algum cadete faz alguma pergunta, o docente rebate para os outros cadetes da sala, parecendo tirar a responsabilidade de si. Muitas vezes o docente nos perguntava a pronúncia correta de certas palavras e até mesmo seu significado. No mais, o docente se mostra incapacitado para ministrar uma matéria tão importante no nosso curso (CFOAV), onde é exigido o domínio da língua a todo instante. E resalta que: Ele é um docente aplicado e esforçado, porém tem muita dificuldade na fala da língua, isso pode prejudicar alguns cadetes a desenvolver a oratória em inglês [...] sua experiência com o inglês falado não é grande e, por isso, peca durante as aulas. O parecer juntado a fls. 208/209, emitido pela Coordenadora de Língua Inglesa da AFA, por igual, destaca que o autor não possui competência linguístico- comunicativa na Língua Inglesa para atuar como docente de nível superior. Enfatiza as reclamações vertidas pelos alunos, o que acarretou seu afastamento da sala de aula para capacitação. Sublinha que lhe foram oportunizadas atividades para desenvolver a habilidade oral e preparo de aulas, mas o autor não compareceu na maior parte dos horários combinados, embora lhe fosse permitido ausentar-se da seção em que atuava para comparecer à capacitação. Reaça que foi aplicado um teste diagnóstico, com questões de nível básico a avançado, sendo que, de um total de 10 pontos, o autor obteve apenas 3,6 pontos, concluindo que o resultado demonstra que, além da falta de competência comunicativa, o Tenente também apresenta problemas com questões básicas da Língua Inglesa, não estando apto, portanto, a lecionar nesta Instituição cujo nível inicial de Língua Inglesa é o intermediário (fl. 209). As ausências ao curso de capacitação disponibilizado ao autor encontram-se demonstradas pelo documento de fl. 210. O Diagnostic Test está encartado a fls. 211/215 e escancara a existência de diversos erros, incompatíveis com o desempenho da docência na área pretendida pelo autor. A fl. 228 há documento emitido pelo Chefe da Divisão de Ensino no qual informa que, ao assistir aula ministrada pelo autor, verifico que a aula foi de baixo nível, o professor se limitava a ler as transparências, não se comunicava em inglês com os cadetes e tão pouco os incentivava a fazê-lo, não corrigia erros gramaticais cometidos pelos alunos e confundia termos do idioma, exemplo: ao ser questionado por um cadete sobre o significado do termo nephew (sobrinho) com stapfather (padrasto) e outros que não me vem a memória no momento. Asseverou, ainda, que foi realizado um programa para tentar elevar o nível do professor, porém o programa não surtiu efeito porque o referido docente não só não tinha base na língua inglesa, como também, não apresentou interesse em seguir o programa (talvez até mesmo pela falta dessa base). Acrescenta que foi dado um prazo para o autor preparar uma aula para os professores de inglês avaliarem sua capacidade de retornar às aulas, porém não foi verificado progresso algum, o professor limitou-se a ler os slides e não conversou em inglês com nenhum professor. Por sua vez, o documento de fls. 217/226 denota que o curso referenciado na inicial, no qual o autor participou como instrutor, em verdade, não se dera em sua área de conhecimento - Língua Inglesa - mas em Língua Portuguesa. Destarte, a vasta documentação juntada aos autos comprova que os motivos para a não prorrogação do tempo de serviço militar do autor eram mais que suficientes. Cumpre asseverar que o conceito emitido pelo superior hierárquico que, conforme o autor, não teria conhecimentos específicos em Língua Inglesa, não foi, por certo, amparado apenas na opinião deste, mas no histórico revelado pela documentação acostada aos autos, o que afasta a alegação de que não teria aptidão para avaliar o autor. E, sendo o ato de prorrogação do tempo de serviço um ato discricionário do Comandante da AFA, os elementos de prova colacionados aos autos são suficientes a demonstrar a correção do ato denegatório da pretensão do autor. Note-se, ainda, que se afugra despidendo a formalização de extenso procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, na espécie dos autos, uma vez que a prorrogação ou não da prestação de serviços encontra-se fundada na discricionariedade da autoridade militar, a qual pode formar seu convencimento com base nos elementos colhidos dos diversos setores da Administração Militar que sinalizaram a inabilidade do autor para o desempenho das atribuições que lhe foram conferidas. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPACÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 8.206/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 29/05/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPEITADO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA A PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade da sindicância e reengajamento ao serviço militar por mais um ano. Custas ex lege, sem condenação em honorários advocatícios. 2. Não se vislumbra nulidade derivada do prolongamento da sindicância, diante da inexistência de prejuízo ao apelante. Sequer há a menção pelo apelante de qualquer gravame para si em decorrência da duração da sindicância por quarenta e cinco dias. 3. A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) prevê em seu art. 3º, Iº, a, II, a figura do militar temporário, durante os prazos e prorrogações previstos na legislação quando para prestação de serviço inicial, figura esta na qual o autor se insere. 4. Os militares temporários não têm direito à permanência indefinida nas Forças Armadas, mais precisamente à estabilidade na carreira, sendo lícito que a autoridade administrativa, por questões de oportunidade e conveniência, opte por indeferir a prorrogação do tempo de serviço. 5. Não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo de licenciamento do autor, porque a sindicância instaurada a fim de subsidiar este Comando na decisão sobre a concessão de reengajamento ou não a sargento de carreira (fls. 28), observou irretidamente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 6. O desligamento militar decorreu de minuciosa avaliação pela Administração do currículo e do desempenho do autor no Exército, informado por vários colegas de profissão, não transparecendo ser ato precipitado e motivado por perseguição do superior hierárquico. 7. A conclusão da sindicância refere expressamente a não identificação do apelante como a profissão militar e a não apresentação de perfil para permanecer na carreira de sargento do Exército Brasileiro, a fundamentar a negativa da prorrogação do tempo de serviço. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 000001-07.2007.4.03.6115; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 17/10/2017; DEJF 27/10/2017) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da Lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela Lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela Lei anterior. 2. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei n. 6.880/80, o Estatuto dos Militares, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, 3º, da referida Lei, devendo-se observar a legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. O licenciamento de ofício do militar temporário, por conclusão do tempo de serviço, pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, exceto se alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de acordo com o art. 50, inc. IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80. Precedentes do STJ e deste Tribunal declinados no voto. 4. No caso dos autos, o licenciamento do autor decorreu de desinteresse da Aeronáutica na prorrogação do tempo de serviço, após ter sido emitido parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados, em razão de sua conduta, de seu desempenho e também pela prática de transgressão disciplinar, não se tratando, contudo, de licenciamento pela punição, pois a penalidade pela transgressão já lhe havia sido aplicada anteriormente. 5. Apelação do autor desprovida. (TRF 1ª R.; AC 0041048-36.2012.4.01.3400; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira; DJF1 14/11/2017) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO. I. Trata-se de avaliar legalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio do Autor, após nove anos de efetivo serviço militar. II. Os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados (art. 50, inciso IV, a, da Lei nº 6880/80), pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento ex officio, na forma do art. 121, da Lei nº 6880/80. Em nada altera sua condição transitória o fato de ter prestado concurso para ingresso nas Forças Armadas, nem, tampouco, de ter concluído com êxito o Curso de Formação. Precedentes desta Corte. III. O ato de licenciamento ex officio do militar na condição de temporário é discricionário, assim como o ato de reengajamento, conforme critérios de conveniência do serviço e oportunidade da Administração Castrense, que não está compelida a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a Lei não os ampara a permanecer em definitivo no serviço ativo militar. IV. O parágrafo único do artigo 16 da Portaria nº 600/2000 não reduz o prazo para aquisição da estabilidade, como pretende o apelante, mas apenas delega atribuições para fixação dos critérios exigidos a cabos e soldados para prorrogação do serviço militar por mais de 9 (nove) anos. V. Recurso a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AC 0001052-18.2007.4.02.5101; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 19/07/2017; DEJF 02/08/2017) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPECTATIVA DE DIREITO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. O ato de licenciamento é

discionário, sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, nos termos dos artigos 121 da Lei nº 6.880/80. A estabilidade dos militares, antes do primeiro decênio de serviço, constitui apenas uma expectativa de direito. (TRF 4ª R.; AC 5040966-83.2015.404.7100; RS; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 24/10/2017; DEJF 26/10/2017)III Ao fio do exposto, com flúro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, observado o teor do art. 98 do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115) THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Thiago Gonçalves de Meira & Cia. Ltda. ME, Thiago Gonçalves de Meira e Geraldo Gonçalves de Meira opuseram embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal (0003183-20.2015.403.6115). Sustentam os embargantes a iliquidez do título. Afirmam que desconhecem o contrato em cobro, negando que as assinaturas apostas nos contratos lhes pertencam. Dizem que não se beneficiaram com os valores contidos nos contratos. Sustentam que os contratos foram produzidos de forma unilateral, mediante fraude. Requerem produção de prova pericial, para comprovar a falsidade documental. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Juntaram documentos (fls. 33/97). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e determinada a regularização da representação processual dos embargantes (fls. 99). A parte embargante juntou prolação às fls. 100/103. A CEF apresentou impugnação (fls. 105/111), em que afirma que o valor disponibilizado foi utilizado no fomento da atividade empresarial do embargante, não sendo aplicável o CDC. Insiste na idoneidade dos documentos que embasam a execução e que é facilmente perceptível que as firmas apostadas são as mesmas dos instrumentos procuratórios. Requer a rejeição do incidente de falsidade e a condenação dos embargantes por litigância de má-fé. No mais, defende a regularidade dos encargos contratuais. Realizada audiência de instrução, em que colhidos os depoimentos dos embargantes e do preposto da CEF. Na oportunidade, foi ainda requisitada a instauração de inquérito policial, para apuração de eventual prática de crime de estelionato, assim como se determinou a realização de perícia grafotécnica. Foi determinado, ainda, à CEF, que apresentasse os extratos bancários a comprovar a disponibilização do numerário (fls. 130/134). O MPF se manifestou em concordância com a necessidade de instauração do inquérito policial (fls. 138). A CEF apresentou os extratos da conta bancária em que disponibilizados os valores (fls. 141/154). Os embargantes se manifestaram sobre a documentação juntada pela CEF, em que afirmam que desconhecem o lançamento do suposto crédito, bem como ser incabível discussão sobre a disponibilização dos valores, mas somente sobre a existência ou não do título executivo (fls. 158/159). Laudo pericial grafotécnico às fls. 173/188. A CEF requer a juntada do laudo pericial original, para análise e manifestação (fls. 211). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico que os embargantes são pessoas com vários negócios na Cidade e que dispõem de faturamento corrente, como se vê dos extratos juntados aos autos, o que permite concluir pela ausência de hipossuficiência. É caso de se indeferir o pedido. Incabível a preliminar da CEF, quanto ao excesso de execução, pois sequer alegado pelo embargante. Trata-se de embargos opostos contra a execução de cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo nº 30233047 e termo de aditamento - op. 183, nº 00130233047. Os embargantes trazem duas alegações: a iliquidez do título e a falsidade documental, negando a autoria das assinaturas apostas nos contratos. É incabível a alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, pois verifico que a Caixa instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratuais (fls. 50/93). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário. Quanto ao não reconhecimento da dívida, com alegação de falsificação de sua assinatura, calha dizer que esse argumento tem sido comum no foro. Cuida-se de alegação grave, especialmente porque na maioria dos casos, é afirmação fortuita, diversionista. Para apreciar a questão, para além da mera conferência de assinaturas, é essencial verificar o pressuposto dessa alegação: o não recebimento e a não fruição do montante dito emprestado. Com efeito, o mútuo não é concluído com a mera assinatura de contrato, mas com a entrega do bem ao mutuário. Só a partir de então cria-se a obrigação de restituí-lo ao mutuante (verbis: que dele recebeu; Código Civil, art. 586). Por isso, não basta ao embargante negar que assinou o contrato: há de comprovar que não recebeu o montante. Afinal, é seu o ônus de desconstituir a certeza do crédito representado pelo título executivo e memória de cálculo complementar. Para tanto, basta que o embargante prove que não recebeu essas quantias emprestadas, com extrato bancário pertinente. Infundada a argumentação do embargante de que a disponibilização do valor não pode ser objeto destes autos, pois os embargos à execução servem claramente para discutir a origem, a constituição do débito, como se denota do art. 917, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, foi o embargante que alegou inexistência da dívida. No laudo pericial trazido aos autos, noto que foi confirmada a autenticidade da assinatura do embargante em todos os contratos, com exceção de um, em que apontadas divergências, que levaram à eliminação da autenticidade (fls. 184/188). Saliento que tais divergências podem ter sido deliberadas, considerando-se que há prova nos autos de creditamento do valor contratado, seguido de transferência para outra conta (fls. 143/144). No extrato às fls. 144 consta o creditamento de R\$ 100.000,00 (doc. 228844 - Giro FÁCIL), em 05/10/2012, valor esse que destoa visivelmente dos demais creditamentos na conta do embargante, que não ultrapassam quatro dígitos. Portanto, incabível qualquer sugestão de que o valor creditado não foi percebido pelo correntista. Na mesma data da disponibilização do valor, houve transferência do exato montante para conta de pessoa jurídica pertencente ao mesmo sócio da empresa embargante (doc. 105365 - envió TED, fls. 142/143). Conforme dito, o contrato de mútuo se perfectibiliza com a disponibilização do montante contratado. No caso, há provas de que, não só o valor foi disponibilizado ao embargante, como este o movimentou para conta de outra empresa do grupo familiar. Portanto, ao contrário do que afirma a parte, resta demonstrada a ciência do embargante do valor recebido e sua utilização, a configurar a regularidade do mútuo. Veja-se que a alegação de inexistência da dívida por falsificação das assinaturas do mutuário e avalista (ora embargantes), para além de mera defesa, constitui afirmação deliberadamente falsa feita no processo. Devidamente desmentida pelo irrelevante extrato bancário, o devedor efetivamente recebeu o montante emprestado, apropriou-se e dele dispôs à vontade. Evidentemente, a base de seus embargos é a provocação de incidente infundado, sob conduta temerária (Código de Processo Civil, art. 80, V e VI). Semelhante litigância de má-fé deve ser punida à razão de 10% do valor da causa. Do fundamento: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação. 5. Condeno os embargantes a pagarem multa por litigância de má-fé, equivalente a 10% do valor atualizado da causa. 6. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência. 7. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal. Após, arquivem-se. 8. O embargado pode se valer desta como título registral de hipoteca judiciária. 9. Com o trânsito, o embargado poderá requerer inclusive a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000651-10.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cerâmica San Marino Ltda., em face do Chefe da Agência da Receita Federal de Pirassununga/SP, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório, bem como a declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma a autora que é compelida ao recolhimento de contribuição social sobre verbas não remuneratórias, de caráter compensatório, quais sejam: férias usufruídas, férias indenizadas, adicional de um terço de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-educação, contribuição ao INCR, SEBRAE, SESI e SENAI. Aduz que a incidência de contribuição na folha de rendimentos sobre tais verbas é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 28/225). Sentença às fls. 228 indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito. O E. TRF3 proferiu acórdão, dando provimento à apelação do impetrante, com a consequente anulação da sentença e determinação de retorno dos autos para julgamento nesta 1ª instância (fls. 2656/268). Vieram conclusos. Fundamento e decido. O impetrante pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição/compensação do indébito tributário. O pedido de repetição/compensação do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Considerando-se que o presente mandado de segurança ganhou contornos de rito ordinário, não há razão jurídica para que o pedido seja líquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 324). Com efeito, se entende pago indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidam, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do impetrado. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na exploração do quanto e quando pagou a mais, em relação a cada período e a cada verba. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional). O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta. Noutros termos, veiculada a pretensão por compensação ou repetição de quantias pagas desde determinada data, o interessado deve quantificar o tanto a compensar ou repetir. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem ocorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória diferida, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Demanda-se por remoção do ilícito, qual seja, a incidência indevida de contribuição patronal. Desnecessário analisar a relevância do fundamento, por existir receio de ineficácia do provimento final, que, se procedente, assegurará à parte crédito contra a Fazenda. Além disso, não se admite o risco alegado pela impetrante: não há oneração injustada na exigibilidade de tributos inerentes à atividade empresarial. As obrigações fiscais participam dos custos esperados e sabidos do empreendimento, donde não se cogitar de urgência suficiente à tutela judicial sem contraditório. Por fim, ressalto que a concessão da liminar pretendida esgotaria no todo o objeto da ação, o que é vedado pela Lei nº 8.437/92, art. 1º, 3º. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Intime-se o impetrante para dizer sobre o interesse no prosseguimento da demanda, considerando-se o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento, e, se permanecer o interesse, especificar em relação a quais verbas se refere seu pedido, bem como emendar a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição/compensação, para. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição/compensação. b. Tornar líquido o pedido de repetição/compensação. c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5) - ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de fls. 360 e transferência aos autos nº 00001812-82.2004.403.6115 (fl. 369), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001365-72.2011.403.6115 - AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ANTONIO MENDES X HELCIO FIGUEIRA X MARIA NELI GILLI FIGUEIRA X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MENDES X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DELPHINO X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SOARES BARBOSA

Em razão da liquidação da dívida, conforme guias de pagamentos de honorários advocatícios, de fls. 158/62 e 193, e mediante concordância do exequente à fl. 196, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIELA HOLITS RODRIGUES X FABRICIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA HOLITS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGUES

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pela exequente à fl. 86, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-09.2015.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO ANTONIO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme depósitos em conta fundiária comprovados às fls. 112/5, e mediante a concordância do exequente, manifestada à fl. 118, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-16.2015.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTI MARISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme depósitos em conta fundiária comprovados às fls. 110/1, e mediante a concordância do exequente, manifestada à fl. 114, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-15.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Antes de iniciar o cumprimento ou execução em face do fiador, é necessário o acerto do título executivo em relação a ele.Cite-se a fiadora - Maria Aparecida Martins, para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701, do CPC.Sem que tenham sido opostos embargos monitorios ou pago a dívida, venham conclusos para deliberar sobre a penhora de bens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-06.2000.403.6115 (2000.61.15.001944-1) - BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fls. 626/7, e mediante a concordância manifestada pelo exequente à fl. 629/30, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIO PEREIRA SABADINI X UNIAO FEDERAL X CAIO PEREIRA SABADINI X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Em razão da liquidação da dívida, conforme depósitos e levantamentos comprovados às fls. 406 e 407, 401 e 415 e 418 e 420, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, fls. 212, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-64.2015.403.6115 - DE SANTIS COMERCIAL LTDA X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL X DE SANTIS COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fls. 335/40, e mediante ciência, sem manifestação, do exequente à fl. 341, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA PIERRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTILHA DE FATIMA CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2) - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006532-90.1999.403.6115 (1999.61.15.006532-0) - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO X THEREZINHA BRANDO FORNAZARI X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X FRANCISCO REINALDO GUERRA X ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR X ALCIONE ASSENCIO X JOSE AIRTO ALVES X PAULO DE JESUS ESTABILE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP213013 - MARIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

Esclareça o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de fls. 455, tendo em vista que as audiências de conciliação dos autos que tramitam neste Juízo são realizadas perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se.

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Instada a atualizar o débito exequendo, a CEF quedou-se silente.Aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.Int. Arquivem-se.

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAMBÁU X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente o MUNICÍPIO DE TAMBAÚ e executado CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (CPF 641.429.908-10), com valor da dívida de R\$ 729.609,14, atualizada para 20/11/2017. Deferido o pedido da exequente de fls. 1007, no tocante à penhora dos imóveis cujas matrículas constam dos autos (fls. 1012-1018) e, nesse passo, determino: 1. Penhora por termo os imóveis de matrículas nº 3.761 e 3.966, ambos do ORI de Tambaú/SP (endereços - vide matrículas de fls. 1012 e 1015, respectivamente), de propriedade de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA. Consigno que eventual parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC. 2. Nomeio o referido executado depositário. 3. Intimem-se o executado por publicação (Art. 841, parágrafo 1º, NCPC), e seu cônjuge CINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, por deprecata, no endereço de fls. 1002, quanto ao decidido em 1 e 2, nos termos do art. 525, parágrafo 11 do CPC. 4. Providencie-se a exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCPC. Ressalto que a prerrogativa da Fazenda Pública de se mandar judicialmente registrar a penhora de imóvel é restrita à execução fiscal. O registro deve ser providenciado pelo exequente, sem prejuízo dos emolumentos do oficial. 5. Depreque-se a avaliação dos imóveis, bem como a intimação do cônjuge do executado. 6. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula, se o caso. Instrua-se o documento com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 7. Vindo a avaliação, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 8. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

0001163-61.2012.403.6115 - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

1. Diante da concordância das partes (fls. 231 e 233), homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 187/189) no montante de R\$ 12.124,73, atualizado para 30/09/2017, sendo R\$ 10.934,68 a título de parcelas atrasadas e R\$ 1.190,05 a título de sucumbência. 2. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 458/2017, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 3.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 3.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 3.3 A data da conta (mês da atualização); 3.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 4. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

0002558-20.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Os autos foram desarquivados a pedido do exequente, o qual requereu, às fls. 151, a intimação do executado para informar a localização do veículo declinado às fls. 127 e a comprovação de eventual venda, ante a certidão de fls. 148. Consigno que, em virtude da alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen do veículo objeto do aludido pleito (placas FRU8373), notificada às fls. 81 verso, foi determinado o levantamento da restrição que recaía sobre ele, e a notificação daquele credor fiduciário a informar ao Juízo o andamento do respectivo contrato de financiamento com a imposição de obrigações nos casos de quitação da dívida ou consolidação da propriedade em seu nome (itens a, b e c do despacho de fls. 83). Ocorre que, em que pese subsistir a penhora dos direitos sobre o bem em referência (fls. 81 verso), houve o descumprimento, por parte da referida Instituição financeira, da determinação de não cancelar a restrição de alienação fiduciária, para que a transferência fosse deliberada judicialmente, inobstando-se a alegada venda do bem. Indeferido o pedido de intimação do executado. Diante das medidas infrutíferas de constrições, intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, em 10 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022109-87.1999.403.0399 (1999.03.99.022109-4) - MARIA PICON SANTINON X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X ROSANGELA LUZIA SANTINON X DALVA APARECIDA SANTINON X OLAVO ROBERTO SANTINON (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da informação do setor de precatórios do Tribunal dando conta de que os novos ofícios requisitórios referentes aos valores estomados por força da Lei 13.463/2017 deverão aguardar a adequação do sistema, uma vez que ainda pendem discussões acerca dos dados corretos a serem inseridos quando das aludidas reinclusões. Sobreindo a informação de reabertura do Sistema, tomem os autos conclusos para o fim de retificar o requisitório, se o caso, ou prosseguir com o feito. Intimem-se.

0000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X JULIETA PICCOLO MILANI X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAUARA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNDI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da informação do setor de precatórios do Tribunal dando conta de que os novos ofícios requisitórios referentes aos valores estomados por força da Lei 13.463/2017 deverão aguardar a adequação do sistema, uma vez que ainda pendem discussões acerca dos dados corretos a serem inseridos quando das aludidas reinclusões. Sobreindo a informação de reabertura do Sistema, tomem os autos conclusos para o fim de retificar o requisitório, se o caso, ou prosseguir com o feito. Intimem-se.

0000078-60.2000.403.6115 (2000.61.15.000078-0) - ERINEU RANIERI X MARIA CLEUSA RANIERI X CARLOS ALBERTO RANIERI X ANGELA CRISTINA RANIERI MAIA X MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA X MARCOS JOSE RANIERI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ERINEU RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da informação do setor de precatórios do Tribunal dando conta de que os novos ofícios requisitórios referentes aos valores estomados por força da Lei 13.463/2017 deverão aguardar a adequação do sistema, uma vez que ainda pendem discussões acerca dos dados corretos a serem inseridos quando das aludidas reinclusões. Sobreindo a informação de reabertura do Sistema, tomem os autos conclusos para o fim de retificar o requisitório, se o caso, ou prosseguir com o feito. Intimem-se.

0001113-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001113-1) - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 121, bem como da juntada de fls. 124/125, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS)

0002272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

Expediente Nº 4430

MONITORIA

0000784-73.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO)

1. Considerando que a r. sentença de fls. 208, transitou em julgado, saliento às partes que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-81.2006.403.6115 (2006.61.15.000936-0) - ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000062-86.2012.403.6115 - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000798-70.2013.403.6115 - GABRIEL BENTO CUNHA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001430-96.2013.403.6115 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000238-94.2014.403.6115 - JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERASSINI) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS062644 - RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial complementar, juntados às fls. 468.

0002558-83.2015.403.6115 - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos às fls 221.

0000716-34.2016.403.6115 - ALUISIO FINAZZI PORTO X ERMINIO FERNANDES(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-69.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0003708-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-58.2015.403.6115) MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, g. ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria fls. 166/175.

MANDADO DE SEGURANCA

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001962-36.2014.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-67.2010.403.6115 - NEWTON MENDES DE CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES X ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL X DANIEL SOUZA ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, do herdeiro do de cujus DANIEL SOUZA ALVES, à vista da documentação colacionada (fls. 417-25), a saber: BRYAN GABRIEL SANTOS ALVES (CPF n. 520.492.448-51), menor impúbere, representado por sua genitora DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS (CPF 455.737.618-54). Remessa ao SEDI para inclusão do aludido sucessor. 2. Intime-se o MPF para manifestar sobre a habilitação do herdeiro.3. Outrossim, a parte já foi advertida a observar os artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, caso tenha interesse em dar início ao cumprimento de sentença (fls. 412-3)4. Cumprida as determinações da mencionada decisão, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 5. Intimem-se.

0000141-94.2014.403.6115 - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a justificativa da CEF, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos do FGTS do autor. Apresentados os documentos, tomem os autos à Contadoria Judicial. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001395-68.2015.403.6115 - GIVALDO LIMA DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0002901-79.2015.403.6115 - DALMIR ANTONIO CORREA BUENO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiada a implantação do benefício (fls. 152/153), intime-se a parte autora para que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

0002069-37.2015.403.6312 - ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP343341 - JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-76.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-43.2015.403.6115) PAULO ROBERTO BIANCHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.2. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desamparem-se os autos.4. Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;.A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-72.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-42.2013.403.6115) EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.2. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desamparem-se os autos.4. Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;.A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o endereço indicado às fls. 121. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria aos sistemas disponíveis, em busca de novos endereços dos executados. Sendo encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ainda que deprecado.

0001729-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE DO CARMO DA SILVA ME X ELAINE DO CARMO DA SILVA X NILTON ROBERTO MAIA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

O pedido de fls. 157 não merece acolhimento, haja vista o já decidido em sentença. Intime-se a advogada para mera ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001453-13.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X LUCAS COMIN LOUREIRO X ANA VICTORIA COMIN LOUREIRO(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Manifestado o desinteresse na realização da audiência de conciliação pela parte ré (fls. 208), cancelo a audiência designada para o dia 14/03/2018, às 15:20 horas. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

0002483-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARCOS & FARIA LTDA - ME X MARCOS COSMO DE FARIA X ANTONIO FARIA FILHO

.PÁ 2,10 1. Primeiramente, desentranhe-se os documentos de fls. 79/83, eis que se relacionam a outros autos.2. Defiro, em parte, o pedido de fls. 86, a fim de determinar o bloqueio de valores pelo BACENJUD, já que a última tentativa ocorreu há mais de 2 anos, assim como a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). Consigno que o RENAJUD já fora efetuado e há veículos bloqueados nos autos (fls. 37).3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a dizer sobre o interesse na expropriação dos veículos bloqueados no RENAJUD, bem como a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberação sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.5. Demonstrado interesse na efetivação do bloqueio dos veículos, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.(FICA A EXEQUENTE INTIMADA PARA OS FINS DO ITEM 3 DA DECISÃO)

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA

1. Considerando a certidão (fls. 97), cancelo-se a nomeação de fls. 92. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) executado o(a) Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Antônio Blanco, 368, Vila Costa do Sol, São Carlos - SP, telefone 3361-8900.2. Intime-se o(a) executado, acerca da nova nomeação, bem como para que compareça ao escritório do(a) advogado(a) nomeado(a), a fim de que sejam providenciada a procuração ad judicium.3 - Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, cliente de que assume os autos na fase em que se encontra (execução).4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VINHEDO-SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X EDERSON LUIS OSORIO X ALINE PAULA FRARE

Defiro o pedido de fls. 130. Consigno que a CEF deve ser mais diligente no acompanhamento da carta precatória, eis que anteriormente foi deprecada a citação da executada Aline para Maringá, porém, no bojo precatória, a exequente requereu a devolução da carta a este juízo (fls. 128).

0001795-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M 2 R RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO

1 - Considerando a devolução do mandado de penhora e avaliação sem cumprimento (fls. 115/117), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tomem os autos conclusos.

0002343-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

Fica a exequente intimada a se manifestar no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do item 3 da decisão de fls. 64.

0002581-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

1. Considerando que foram infrutíferas todas as tentativas de localização dos executados PISTELLI ENGENHARIA LTDA e HELIO JOSÉ POLLASTRINI PISTELLI, inclusive após consulta aos sistemas informatizados disponíveis, defiro o pedido de fls. 135 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação do requerido supracitado pela via do edital (prazo 20 dias), nos termos do art. 257 do CPC. 2. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006865-22.2015.403.6102 - HELMER HERREN(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 4433

EXECUCAO FISCAL

0000796-37.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA)

Vistos. Consoante já decidido a fls. 360 e verso, a questão referente à fraude em relação à alienação fiduciária já foi objeto de decisão por este Juízo, sendo mantida a decisão nos autos de agravo de instrumento nº 0007701-31.2016.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães (fls. 163/165). Note-se que no agravo de instrumento mencionado foi expressamente consignado o seguinte: A alegação da agravante de que parte dos veículos foi alienada antes do registro da penhora não é importante para o caso, pois, a partir da inscrição do crédito em dívida ativa, ocorrida em 16 de março de 2012, a teor do art. 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a contribuinte não podia alienar seus bens sem deixar reserva suficiente ao pagamento da dívida inscrita, como ocorreu in casu. Deste modo, a decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, que consolidou a propriedade fiduciária em benefício do Banco Itaú S/A, é ineficaz perante a presente execução fiscal, uma vez que já reconhecida a fraude à execução neste processo. Destaco, outrossim, que ao decidir os embargos de declaração opostos pela exequente, consignei que este Juízo foi induzido em erro ao determinar o levantamento das constrições com inobservância da decisão anterior, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a ocorrência da fraude à execução fiscal. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 360 e verso. Intime-se, pela derradeira vez, o Banco Itaú S/A a fazer a prova da alienação e respectivo preço dos veículos, bem como a depositar o valor de venda em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Tendo em vista que pendente agravo de instrumento da decisão de fls. 360 e verso, por ora, deixo de determinar a alienação judicial dos bens penhorados (fl. 362), devendo-se aguardar decisão do agravo interposto. No mais, designe a Secretaria data para leitura dos demais veículos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao eminente Desembargador Relator do agravo interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA X ARENA & MAIRAL ENGENHARIA LTDA X JOAO LUIS MAIRAL X ELZA ARENA SILVA MAIRAL(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 464/465, que anulou a arrematação de fls. 399/400, e considerando que as custas judiciais foram efetuadas através de depósito judicial, conforme fls. 402, bem como que o pagamento da arrematação também foi efetivado por depósito judicial, conforme fls. 401, exceça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 401 e 402, em favor do depositante/arrematante. 2. Com relação à comissão do leiloeiro, retifico a decisão de fls. 464/465 para que a intimação do leiloeiro seja feita através da CEHAS, por meio eletrônico. 3. Cientifique-se a CEHAS do teor desta decisão, que deverá, posteriormente, comunicar o seu cumprimento nestes autos. 4. Prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 464/465.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NOEL POLICARPO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão (tutela de evidência)

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de provisória de evidência, ajuizada por **JORGE LUIZ RODRIGUES** (qualificado na inicial) em face da **União Federal**, na qual a parte autora, em síntese, pleiteia a declaração de seu direito à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozadas, com a consequente condenação da União Federal ao seu pagamento, acrescido de juros e correção monetária e livre da retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de indenização e não renda.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II – Fundamentação

Da tutela de evidência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada na evidência.

O art. 311 do CPC preceitua:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (grifos nossos)

Pois bem.

No caso em análise, entendo não ser possível adiantar, desde logo, a tutela provisória requerida sem possibilitar o contraditório à parte ré.

O pleito do autor, se concedido, terá caráter satisfativo, esgotando completamente o objeto da ação, sendo vedada a concessão de liminar nesse sentido, nos termos do art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/1992.

Ademais, diante da documentação trazida com a inicial, vê-se que a Administração Pública, em princípio, se recusou a efetuar o pagamento por problemas nos registros funcionais do autor.

Em sendo assim, o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovado o **efetivo** direito do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, sendo, de rigor, possibilitar-se o regular contraditório em que a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor as razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

III – Dispositivo (tutela provisória)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória, fundamentada na evidência**, conforme acima explanado.

Cite-se e intime-se a União para os termos da demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos** em face da **União**, objetivando o recebimento de recursos disponibilizados por meio de convênios – SICONV.

Relata a impetrante que tem a receber pelo Convênio nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, o valor de R\$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 20.05.2018 e pelo Convênio nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, o valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 26.03.2018, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R\$ 500.000,00.

Sustenta que foi impedido o repasse por ter sido inscrita no CADIN. Alega que no âmbito administrativo e, também, por força de decisão liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000101-85.2018.403.6115, desta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suspensa a inscrição, tendo sido reativada no programa especial de regularização tributária – PERT. Contudo, por falta de interligação dos sistemas de informática da União, o Ministério da Saúde não liberou os valores do convênio por conta da inscrição negativa.

Sustenta ter informado a suspensão da inscrição no CADIN ao Ministério da Saúde em 19.02.2018, mas não obteve os repasses.

Requer, em sede de liminar, o recebimento dos valores das emendas parlamentares objeto de convênio a fim de que possa adquirir equipamentos de saúde que necessita e viabilizar o atendimento prestado a toda população. Ao final, requer a obtenção da assinatura e publicação dos convênios que menciona.

Custas recolhidas.

Inicialmente, o feito fora distribuído para o Juízo da 1ª Vara Federal local que declinou da competência, entendendo ser matéria conexa ao feito em curso nesta Vara.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Da Autoridade Coatora

A Lei n. 12.016/2009 disciplina:

“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º. omissis

§ 2º. omissis

§ 3º. **Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.**

§ 4º. omissis

5º. *Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

§ 6º. O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito”.

Pois bem

No presente caso, a impetrante sequer indicou, na petição inicial, qual a Autoridade Coatora responsável pelo suposto ato ilegal. Apenas indicou a pessoa jurídica de direito público respectiva, qual seja, a União.

Diante da complexa estrutura administrativa dos órgãos públicos, necessária a correta indicação da Autoridade Coatora, inclusive para o correto direcionamento da ordem judicial de notificação, a fim de se evitar discussões sobre legitimidade passiva, o que ensejaria, de plano, a extinção do *mandamus*, em nítido prejuízo à própria impetrante.

Em sendo assim, oportuno a devida **emenda** da petição inicial para que a impetrante indique a Autoridade Coatora responsável pelo ato impugnado neste mandado de segurança, ou seja, a ausência de assinatura de convênio e liberação de valores.

Providencie-se a emenda, **com urgência**, a fim de se evitar o perecimento do direito, diante das datas referidas na exordial.

2. Da medida liminar

Não vislumbro ser o caso de concessão da liminar de plano, uma vez que imprescindível a oitiva da Autoridade coatora a ser indicada. Registro, ademais, que este *mandamus*, ação de cunho especial, tem processamento célere.

Assim, **emendada a petição inicial, notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, uma vez que a impetrante indica que há prazo de vencimento em 26.03.2018.

Ato contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise da liminar.

Cumpra-se com a urgência devida.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MGS4290

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que as datas dos leilões foram **REDESIGNADAS** para o **dia 06 de junho de 2018, às 13:00 horas** (primeiro leilão – preço mínimo o da avaliação) e o **dia 20 de junho de 2018, às 13:00 horas** (segundo leilão – maior lance).

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO BITENCOURT DE OLIVEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que foi designadas das datas para o leilão do veículo penhorado para o dia 06 de junho de 2018, às 13:00 horas (primeiro leilão – preço mínimo o da avaliação) e o dia 20 de junho de 2018, às 13:00 horas (segundo leilão – maior lance):

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafos 4º do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. EPP** contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de compelir a autoridade coatora a promover a imediata alteração da modalidade de parcelamento (PERT), assegurando-lhe o direito de optar pela modalidade que contemplos o pagamento a vista de 5% (cinco por cento) e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e formalizou em 29/08/2017, no âmbito da PGFN, pedido de adesão ao PERT – MP nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/2017), referente a débitos não previdenciários e previdenciários, optando pela 1ª modalidade de pagamento, ou seja, sem reduções em até 120 meses, conforme previsão do art. 3º, I, da Medida Provisória nº 783/2017. Constatou, posteriormente, que a modalidade prevista no artigo 3º, II, “b” da referida legislação era mais adequada aos seus interesses e, em razão disso, decidiu alterar a modalidade de adesão. Todavia, não conseguiu formalizar a migração pelo sistema on-line da PGFN por inexistência de opção que permitisse a alteração para outra modalidade de parcelamento. Salientou que, em relação aos débitos previdenciários, desistiu do parcelamento feito na modalidade inicialmente escolhida e, tentou formalizar o pedido em outra modalidade, o que não foi permitido pelo sistema. Diante disso, optou por não formalizar a desistência de parcelamento em relação aos débitos não previdenciários e, em 14/11/2017, formalizou pedido administrativo perante a PGFN solicitando a alteração da modalidade de parcelamento em relação aos débitos não previdenciários e a inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento inicialmente formalizado, cujo pedido foi indeferido e, posteriormente, o pedido de reconsideração foi parcialmente acolhido quanto à pretensão em relação aos débitos previdenciários. Todavia, a PGFN indeferiu o pedido atinente à migração entre as modalidades de parcelamento, o que, segundo ela, é ilegal. Além disso, argumentou que a PGFN não disponibilizou ferramentas tecnológicas eficientes a fim de permitir a desistência e a posterior formalização em uma nova modalidade de parcelamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a **plausibilidade do direito invocado** e a sujeição da parte a **perigo de dano**, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, verifico **não** haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A operação de **migração** entre modalidades não equivalentes de parcelamentos, pretendida pela impetrante, além de não estar prevista na Lei nº 13.496/2017, restou desautorizada pelo Fisco (Num. 4189388 – pág. 15).

Dessa forma, considerando que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, para afastá-los deve haver robusta prova que demonstre qualquer irregularidade formal ou material, o que não é possível avaliar nesse momento processual, sendo indispensável que antes seja ouvida a parte contrária.

Como se isso não bastasse, constato que a impetrante aderiu ao PERT na modalidade prevista no art. 3º, I, da Medida Provisória nº 783/2017, em relação aos débitos previdenciários e demais débitos, e tem efetuado o respectivo pagamento, de modo que também não vislumbro a presença de perigo de dano que possa justificar a concessão da liminar, ainda mais porque a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do *writ*.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Por fim, **deiro** a emenda à petição inicial e determino a remessa dos autos ao SUDP a fim de que conste no polo passivo como impetrado o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** (Num. 4359569).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3590

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES sobre da proposta de honorários apresentado pela perita às fls. 841/843 (... fixar os honorários periciais em R\$ 3.021,00 - três mil e vinte e um reais) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005066-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Considerando que não houve manifestação dos intimados, Banco Bradesco e o adquirente do imóvel, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista às PARTES para manifestarem sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis juntada às fls. 459/460.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista às PARTES para manifestarem sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis juntada às fls. 459/460.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos. Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência/extinção da ação formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 929, sob condição de que a parte ré desista também da ação de reconvenção e da ação em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007713-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALTER BATISTA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BATISTA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar os documentos desentranhados pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos com o sem a retirada dos documentos, os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004885-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAMASCENO & ROCHA LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - ME X CELSO DAMASCENO DE OLIVEIRA X SUELY BRANCO DA ROCHA(SP378574 - ALEXANDRE LUIZ SERRANO)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2018, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0001402-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço dos requeridos nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 105. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS e BACENJUD. Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, haja vista que este sistema eletrônico não informa o endereço do proprietário. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-12.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106) RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do ofício juntado às fls. 264/266. Aguarde-se o prazo de suspensão deferido nos autos da Execução Diversa nº. 0007197-74.2015.4.03.6106. Int.

0002240-59.2017.403.6106 - LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2018, às 17h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.0002261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE WALTER MATIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MATIA PIVETA X OSMAR ANTONIO MATIA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALCHI E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FABIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO)

Vistos. Tendo em vista que o presente feito está suspenso até a decisão dos autos 0704227-661.1995.4.03.6106 que estão em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa do presente ao arquivo por sobrestamento. Após o julgamento daqueles autos, as partes deverão informar o Juízo da decisão final e requerer o que mais de direito. Int.

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos. Designo os dias 06 de junho de 2018, às 13:00 horas, para a primeira praça e o dia 20 de junho de 2018, às 13:00 horas, para a segunda praça. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 884 do CPC. Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intime-se o credor hipotecário, Banco do Brasil, na pessoa do advogado constituído (fl. 87/89), devendo apresentar planilha de seu débito. Intimem-se e cumpra-se.

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Vistos, Proceda a Secretaria a juntada da declaração juntada na contracapa. Indefiro a pesquisa INFOJUD requerida à fl. 161/161, haja vista que já foram requisitadas (fls. 97/109). Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Não havendo conciliação entre as partes, requiera a exequente o que de direito, haja vista que há penhora nos autos, fl. 63. Int. e Dilig.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 06 de junho de 2018, às 13:00 horas; e 20 de junho de 2018, às 13:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Vistos, Ante ao requerido pela autora à fl. 224, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 210, decorrente da não localização de bens da executada, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 206. Providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o registro da penhora de fl. 196 na matrícula do imóvel, juntando em seguida a cópia da matrícula. Int.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 116. Providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da cópia da matrícula do imóvel, comprovando o registro da penhora. Anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pela executada. (fl. 119) Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Int.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 06 de junho de 2018, às 13:00 horas; e 20 de junho de 2018, às 13:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

0000377-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICO ESMERALDO MONTEIRO - ME X ERICO ESMERALDO MONTEIRO

Vistos. Tendo em vista que a exequente não possui interesse nos veículos arrestados à fls. 53, proceda a Secretaria a retirada das restrições. Verifico que um dos veículos (VW/Kombi - GRY-3873-SP) arrestados é objeto de embargos de terceiros PJE. 5001489-84.2017.4.03.6106, razão pela qual determino que após a retirada das restrições, deverá a Secretaria juntar uma cópia naqueles autos. Proceda-se a Secretaria o dentranhamento da petição de protocolo 2018.61020007586-1, entregando aos advogados da exequente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento da decisão de fl. 63. Int. e Dilig.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AO ARREMATANTE da informação da exequente de fl. 196 que informa que retirou a restrição da alienação fiduciária do veículo arrematado. O presente feito, também, encontra-se com vista a exequente para requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0007197-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos.Verifico nos autos dos embargos à execução 006009-12.2016.4.03.6106, que houve levantamento parcial dos depósitos da conta 3970-005-86400896-5, para a quitação de 09 (nove) contratos dos executados, conforme acordo em audiência de conciliação (fl. 165/165 verso).Verifico, ainda, que após o levantamento determinado, restou um saldo de R\$ 1.354,02 que serão utilizados para quitação do contrato remanescentes - nº. 241174691000003404 e por força da decisão de fl. 167, estes autos e os embargos à execução, apenso, estão suspensos até 29/10/2018 (fl.167).Aguarde-se em Secretária o prazo da suspensão.Int.

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2018, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

000444-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVIA DA SILVA LOBO MACIEL

Vistos.Verifico que a executada ainda não foi localizada para a citação, razão pela qual deixo de determinar a remessa da proposta de quitação do débito formulado pela exequente às fls. 119/121.Indique a exequente novos endereços da executada no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo sem baixa em cumprimento da decisão de fl. 117.Int.

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, Considerando que até a presente data não houve manifestação da exequente, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da exequente/CEF.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO

Vistos. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na penhora de fls. 104/107, haja vista que na certidão de fl. 112 o Oficial de Justiça Avaliador afirma que o imóvel de matrícula 29.856 do 2º CRI local é residência da executada.Int.

0002229-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

Vistos.Ciência à exequente do ofício juntado às fls. 110/112.Jurte a exequente nova planilha de débito, comprovando a amortização dos valores (fls. 111/112), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 82.Int.

0002233-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente à fl. 92, para manifestar sobre o prosseguimento da ação.Int.

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.----- Indefiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a petição inicial, requerido pela exequente à fl. 219, por se tratar dos títulos executados em que os executados efetuaram o pagamento da dívida (fl. 208/208 verso). Int. e Dilig.

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 68.Providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o registro da penhora de fl. 33 na matrícula do imóvel, juntando em seguida a cópia da matrícula.Int.

0008692-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOOES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 181, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0008720-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

Vistos.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 88, haja vista que à fl. 68, houve penhora de bens.Diga a exequente se tem interesse na penhora efetuada.Independentemente da determinação supra e nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2018, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 79, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0001284-43.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição juntada às fls. 66/70 e encaminhe-a à SUDP para excluir-las destes autos nº. 0001284-43.2017.4.03.6106 e cadastrá-la nos autos 0002240-59.2017.4.03.6106. S.J.Rio Preto, data supra.

0001396-12.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Vistos.Defiro o requerido pela exequente à fl. 48.Expeça-se novo mandado de citação, penhora dos bens arrestados às fls. 42/43 e avaliação no endereço de fl. 28, ou seja, na rua Paulino Gonçalves de Souza, nº. 110, Jd. Vitorazzo na cidade de São José do Rio Preto-SP.Conste no mandado que o Sr. Oficial de Justiça poderá em caso de suspeita de ocultamento do executado proceder a citação por hora certa.Int.

0001819-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZEB TRANSPORTES LTDA - ME X BRUNO PARANHOS FERRARI X JOSE MARCIO FERRARI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 73/73 verso (citou executados - não penhorou bens) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

Vistos.Defiro o requerido pela exequente à fl. 64, expeça-se nova carta precatória de citação, penhora e avaliação no endereço indicado.Dilig.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, Tendo em vista a revelia dos requeridos Felícia Maria Leitão e Júlio Cesar de Souza, citados por edital, nomeio como Curador Especial a Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE, OAB/SP nº. 143.221, para defender os interesses dos requeridos, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar contestação. Deixo de apreciar o pedido do autor para intimar a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a proposta de fl. 213, haja vista que os demais requeridos ainda não estão representados nos autos. E, a manifestação deles na proposta do acordo é necessária. Int. e Dilig.

Expediente Nº 3597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

CERTIDÃO: Certifico que encaminho a sentença de folhas 504/507 para publicação no D.E. da Justiça Federal, com a finalidade de intimar a defesa do réu BRUNO JORGE CAMPOS: VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDMAR ALVES BARCELOS e BRUNO JORGE CAMPOS como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte: (...). No dia 05 de agosto de 2012, por volta das 21h45min, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 158, no município de Guapiraçu/SP, Policiais Militares Rodoviários da 3ª BPRV da 3ª CIA GPTOR da cidade de Votuporanga/SP surpreenderam os denunciados transportando, no veículo RENAULT/SCINIC cor preta de placa ANC-3556, grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de regular documentação comprobatória de sua importação (folhas 77/93). As mercadorias de origem estrangeiras irregularmente introduzidas no país foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 78/93), o qual informa que as mercadorias descaminhadas importam R\$ 54.899,94 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), o que, nos termos do artigo 54, da Lei 10.833/03, e artigo 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08, resulta em R\$ 27.449,97 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos) de tributos iludidos. Assim agindo, os denunciados, de forma livre e consciente, importaram irregularmente mercadorias sem que fosse deduzido o recolhimento tributário pertinente. Insta mencionar que de acordo com as informações da Receita Federal, folhas 77/80, há notícia de reincidência na prática delitiva por parte do denunciados. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDMAR ALVES BARCELOS e BRUNO JORGE CAMPOS pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo, após recebimento, até final condenação. Por fim, requer-se a juntada das certidões criminais dos acusados junto às Justiças Estadual e Federal Comum, bem como as folhas de antecedentes da Polícia Federal e do IIRGD, para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (...) Recebi a denúncia em 15 de abril de 2013 (fls. 195/196), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 201/204, 244/254, 269, 424/426, 433, 444/448, 451/452, 458, 460/465, 467/v, 476 e 498); citação dos acusados (fls. 240/241 e 261); apresentação de respostas à acusação (fls. 235 e 263); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 267); inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório dos acusados (fls. 317/320, 333/334, 338, 351 e 360/362). As partes não requereram diligências (fls. 365 e 367v). Em alegações finais (fls. 369/372), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, uma vez que a materialidade e autoria encontram-se provadas nos autos como demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/15 e 73/74), Termo de Recebimento e Conferência de Mercadorias (fls. 71/72), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 77/93) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 93). Ressaltou, ainda, a inaplicabilidade do princípio da insignificância, visto que os acusados concorreram para a produção de um único delito. Enfim, requereu a condenação dos acusados nos termos do artigo 334, caput, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Em alegações finais (fls. 374/381 ou 400/407), a defesa do coacusado Bruno Jorge Campos arguiu, preliminarmente, de inépcia da denúncia, ausência de interesse de agir e falta de justa causa em razão da aplicação do princípio da insignificância. Aduziu, ainda, a aplicação por analogia do artigo 83 da Lei nº 9.430/96. No mérito, argumentou também pela aplicação do princípio da insignificância. Enfim, requereu a absolvição do acusado com fundamento nos artigos 395, inciso III, e 386, III, do CP e, para hipótese diversa, que a pena seja aplicada no mínimo legal. Determinei a designação de defensor dativo ao coacusado EDMAR ALVES BARCELOS (fls. 417). Em alegações finais (fls. 421/422), a defesa do coacusado Edmar Alves Barcelos arguiu pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e pelo reconhecimento da prescrição. Ao final, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386 do CPP e, para hipótese diversa, que a pena seja aplicada no mínimo legal. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que contém na mesma a descrição clara e objetiva do fato criminoso imputado aos acusados, com todas as circunstâncias, nos termos do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista que a análise do princípio da insignificância é adstrita ao mérito, reputo prejudicadas as preliminares de ausência de interesse de agir e falta de justa causa suscitadas pelo coacusado Bruno Jorge Campos, em suas alegações finais. Passo à análise do mérito. Edmar Alves Barcelos e Bruno Jorge Campos foram denunciados pela suposta prática da conduta criminosa de descaminho. Estabelece o artigo 334 do Código Penal, à época do fato descrito na denúncia e antes da alteração da Lei nº 13.008/2014, que: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/15 e 73/74), Termo de Recebimento e Conferência de Mercadorias (fls. 71/72), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 77/93) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 93), os quais demonstram apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação legal de intimação no território nacional, avaliadas em R\$ 54.899,94 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos). Quanto à origem das mercadorias, pelas características da apreensão, pelas informações prestadas pela Receita Federal (fls. 77/89) e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos próprios acusados, não há dúvida de que os produtos apreendidos são provenientes do Paraguai. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que os acusados foram abordados por policiais militares rodoviários, quando trafegavam na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 158, no Município de Guapiraçu/SP, no veículo RENAULT/SCINIC, cor preta, de placa ANC-3556, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras (aparelhos eletrônicos, perfumes, brinquedos, bebidas etc.), acondicionadas no interior do veículo (fls. 92). Na ocasião abordagem, o coacusado Edmar Alves Barcelos confirmou a compra das mercadorias no Paraguai, ressaltando que do total de mercadorias transportadas, apenas o correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pertencia a ele. Por sua vez, também naquela ocasião, o coacusado Bruno Jorge Campos ressaltou que pertencia a ele apenas o valor corresponde a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em mercadorias adquiridas no Paraguai (fls. 2/3). Em juízo, o coacusado Edmar Alves Barcelos confessou que importou irregularmente mercadorias, sem o pagamento dos tributos devidos. Disse, ainda, que somente metade da mercadoria era de sua propriedade, inclusive apontou que já foi processado por crime idêntico (fls. 351). Também em juízo, o coacusado Bruno Jorge Campos confessou que trouxe mercadorias do Paraguai, as quais, todavia, não ultrapassavam o valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Apontou, igualmente, que responde a processo criminal perante a Justiça Federal, em razão da prática do crime de descaminho (fls. 333/334 e 338). Não resta, também nenhuma dúvida quanto à presença do dolo. Explico. Em juízo, as testemunhas Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos César Lararetti, Alan Augusto Zanata Branchini, policiais militares rodoviários, confirmaram a abordagem do veículo que transitava na Rodovia Assis Chateaubriand, ocupado pelos acusados, o qual estava lotado de mercadorias provenientes do Paraguai, sem nenhuma nota fiscal (fls. 317/318 e 360/362). Ao serem interrogados em juízo, os acusados demonstraram pleno conhecimento da ilicitude da conduta de trazer mercadorias do Paraguai além da cota permitida e sem o recolhimento dos tributos devidos. Diante disso, verifico estar presente o propósito delitivo dos acusados, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria em território brasileiro. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do imposto devido (R\$ 27.449,97, fls. 93) supera o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tolerado pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002.1 - A Terceira Seção desta Corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar. 2 - Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 18.339,83.3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1491368/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2015) (destaque) Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os comerciantes informais. Afaiço ainda a versão apresentada pelos acusados de aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que eram proprietários de apenas parte da mercadoria apreendida, pois que, além de não haver comprovação dessa alegação, entendo que os acusados estavam agindo em concurso de pessoas (coautoría), uma vez que agiram com consciência e vontade de praticar a conduta, com auxílio recíproco, conforme se depreende do contexto probatório. Com efeito, diz o artigo 29 do Código Penal: Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. De forma que, configurado o concurso de pessoas, é descabida a divisão do valor das mercadorias com atribuição de respectiva parcela a cada acusado para fins de ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é descabido o fracionamento do valor dos tributos iludidos entre os participantes do delito de descaminho praticado em concurso de pessoas, dado que se trata de crime único. Logo, cada acusado responde pelo valor total do débito tributário não recolhido, que deve servir de parâmetro para a verificação da insignificância penal (STJ, Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial 1390938/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 12/02/2014, TRF 3. Apelação Criminal 51342/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/10/2016). Aliás, não ignora a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade, ou não, da decretação da extinção da punibilidade do agente, ante o parcelamento do débito, aplicando-se analogicamente o artigo 83 da Lei nº 9.430/96 ao crime de descaminho. No entanto, in casu, não há que se falar em qualquer discussão a esse respeito, visto que não há notícia nos autos de pagamento ou parcelamento do débito. Vale ressaltar que o crime de descaminho é formal e sua consumação se dá com o mero ingresso da mercadoria em território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos, motivo suficiente para a subsunção do fato ao tipo penal, sendo desnecessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário, diante da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do STF ao crime cometido. Por tudo isso, concluo que a conduta dos acusados EDMAR ALVES BARCELOS e BRUNO JORGE CAMPOS se amolda perfeitamente à modalidade descrita no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, condeno os acusados EDMAR ALVES BARCELOS e BRUNO JORGE CAMPOS pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e ao disposto nos artigos 1 a VI, do Código de Processo Penal. A pena prevista para a infração está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Passo, então, à dosimetria das penas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal.) EDMAR ALVES BARCELOS Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Ausência de maus antecedentes criminais. Ainda que haja distribuição de ações penais em seu nome, não há registro de condenação com trânsito em julgado. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: existem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da carga. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de descaminho ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão. A confissão do réu é qualificada, tendo em vista que agrega à sua confissão tese de defesa, motivo pelo qual não há como se reconhecer a atenuação de sua pena. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a pena não deve sofrer redução, por já se encontrar no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena. Tomo, assim, definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. Não há registro que o réu seja reincidente e a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos, o que, então, fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 1ª parte), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário mínimo pelo prazo da pena aplicada, vigente à época do efetivo pagamento (art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admostratória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, tendo em vista que foi defendido por advogado dativo nomeado por este Juiz (fls. 417). BRUNO JORGE CAMPOS Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Ausência de maus antecedentes criminais. Ainda que haja distribuição de ações penais em seu nome, não há registro de condenação com trânsito em julgado. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: existem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da carga. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de descaminho ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão. A confissão do réu é qualificada, tendo em vista que agrega à sua confissão tese de defesa, motivo pelo qual não há como se reconhecer a atenuação de sua pena. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a pena não deve sofrer redução, por já se encontrar no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena. Tomo, assim, definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. Não há registro que o réu seja reincidente e a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos, o que, então, fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 1ª parte), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário mínimo pelo prazo da pena aplicada, vigente à época do efetivo pagamento (art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admostratória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Os réus poderão recorrer em liberdade. Arbiro os honorários do defensor dativo Gustavo Adriotti Pinto, OAB/SP 268.062 no valor mínimo da tabela. (apresentou somente singela alegações finais - fls. 417 e 421/422). Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.L. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA (SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 213, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o cumprimento da decisão de fls. 205 e verso, juntando aos autos os documentos faltantes. Após o cumprimento integral da decisão de fls. 205 e verso, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002727-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MACERA

Diante da manifestação da CEF, informando quanto ao enquadramento da dívida cobrada nestes autos na Campanha Quitafácil, expeça-se mandado visando à intimação do executado da proposta de acordo formulada pela CEF, encaminhando cópia do boleto para pagamento até 30/03/2018. Intimem-se.

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS

Diante da manifestação da CEF, informando quanto ao enquadramento da dívida na Campanha Quitafácil, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2018, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Expeça-se carta de intimação à executada. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, diante dos resultados negativos do BACENJUD e RENAJUD (fls. 130/133), defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Após a realização da audiência, venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra. Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2633

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0002161-85.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 212/213. Defiro. Intime-se a Parte Requerida, executada, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

0008422-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 169.606,52 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 13.715,35. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0000918-04.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DOMINGOS XAVIER X JOAO DOMINGOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)

Traslade-se cópia de fls. 118 para os autos nº 0002376520174036106, devendo ambos os feitos serem remetidos para prolação de sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0710008-93.1997.403.6106 (97.0710008-7) - MARLI REGINA DE CARVALHO PRADO X MAURICIO CARLOS LOPES X MAURO SANTOS DE OLIVEIRA X MILTON CESAR DOS SANTOS X MILTON DAMASIO DE OLIVEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a parte que solicitou o desarquivamento o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido à fl. 453. Aguarde-se 20 (vinte) dias para a juntada aos autos do contrato de honorários contratuais. Com a juntada, expeça-se a minuta de Ofício Requisitório, separando-se os honorários contratuais. Não sendo juntado o contrato no prazo acima estabelecido, expeça-se sem o referido destaque. Após a expedição, vista as partes da minuta. Intimem-se.

0012261-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012261-6) - JOAO DUCATTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro em parte o requerido à fl. 248/248v. Arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria), aguardando comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Divisão de Pagamento de Requisitórios - fl. 237), para a expedição do RPV, que deverá ocorrer nos moldes da minuta de fl. 209, contudo, com o valor informado à fl. 243. Com a expedição, ciência às partes da minuta. Intimem-se.

0010593-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010593-8) - JOAO AFONSO TONINATO(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES E SP361304 - ROBERTO VALERIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO AFONSO TONINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 211/214 e autorizo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000792-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000792-1) - PAULO FERREIRA FELIX(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a Parte Autora (sucessora), conforme petição de fls. 291, promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0003692-51.2010.403.6106 - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a autora a retirada da CTPS desentranhada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo retirada, providencie sua juntada aos autos, em envelope lacrado, retomando os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000552-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA PIRES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às parte da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

000464-29.2014.403.6106 - THARITA IUNES CAVALHEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de THARITA IUNES CAVALHEIRO e/ou ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA, expedido em 19/02/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000475-58.2014.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Verifico que o presente feito está apto para início da fase de execução - cumprimento de sentença, tendo o INSS, inclusive, apresentado os cálculos que entende devidos.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0002947-32.2014.403.6106 - BASSO RICCIUTI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista ao autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0003331-92.2014.403.6106 - CARLOS ALBERTO LEAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Verifico que o presente feito está apto para início da fase de execução - cumprimento de sentença, tendo o INSS, inclusive, apresentado os cálculos que entende devidos.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

000506-44.2015.403.6106 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Verifico que o presente feito está apto para início da fase de execução - cumprimento de sentença, tendo o INSS, inclusive, apresentado os cálculos que entende devidos.Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0002909-83.2015.403.6106 - SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73/verso.Manifeste-se a Parte Autoa sobre a petição/cálculos e depósitos de fls. 75/78, promovida pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Concordando com os valores, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), comunicando-se para retirada, dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe, promovendo a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença, sem necessidade de virtualização dos autos.NÃO concordando com os valores, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0004462-68.2015.403.6106 - FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que o presente feito está em fase de remessa ao E. TRF para apreciação do recurso apresentado pela Parte Autora.Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se

0005437-90.2015.403.6106 - FIOVO CUGINOTTI(SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 209, uma vez que referido pedido deve ser feito diretamente ao(à) DD. Desembargador(a) Relator(a), Cumpra a determinação de fls. 207, no prazo ali estipulado, para que seu recurso possa subir e ser apreciado.Intime-se.

0003825-83.2016.403.6106 - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifique a Parte Autora o pedido de fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004862-48.2016.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira a parte que solicitou o desarquivamento o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008491-30.2016.403.6106 - VERA LUCIA SANTIM DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0008974-60.2016.403.6106 - TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 208/210, observo que nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 00070427120154036106 foi proferida sentença de extinção da execução, pelo pagamento, com trânsito em julgado (trasladar cópias de fls. 261/261/verso e 263 daqueles autos para estes autos), que em tese, abragem o objeto desta ação.Digam as partes se houve a perda superveniente do objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009033-39.2002.403.6106 (2002.61.06.009033-7) - JOAO RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro em parte o requerido à fl. 166. Arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria), aguardando comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Divisão de Pagamento de Requisitórios - fl. 156), para a expedição do RPV, que deverá ocorrer nos moldes da minuta de fl. 130, contudo, com o valor informado à fl. 162. Com a expedição, ciência às partes da minuta. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001772-95.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP X JOSE PEREIRA LEAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

NFORMO às partes que foi designada perícia médica para o dia 18/04/2018, às 9:00 horas, devendo a Parte Autora comparecer na Clínica do Dr. José Pardo Filho, situada na Rua Adib Buchala, 437, São Manoel, São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3227-2070, munido(a) de todos os exames anteriormente realizados e documentos de identificação, para ser submetido(a) a exame pericial, nos termos em que solicitado pelo Perito Judicial às fls. 137/138, devendo o(a) advogado(a) da Parte Autora informar ao(a) seu(sua) cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Verifico que a presente ação já está apta para sentença de extinção da execução, uma vez que quitados os débitos executados com os valores arrecadados com a arrematação do imóvel. Por outro lado, verifico que restou um saldo remanescente na conta judicial, conforme consta às fls. 1349/1351. A Parte Executada pretende o seu levantamento. Já a União-exequente pretende que o valor fique depositado nos autos ou seja utilizado para pagamento de outros débitos. Às fls. 1310/1319 a própria Parte Executada informa a existência de execuções fiscais, inclusive uma na 5ª Vara Federal local (autos nº 0008004-36.2011.403.6106). Às fls. 1373 a Secretaria junta planilha eletrônica referente a execução fiscal suso referida. DECIDO a questão do saldo remanescente. Não há como acolher o pleito da Parte Executada (levantamento de valores) e nem da União Federal (aguardar a tramitação das execuções fiscais ou efetuar o pagamento de outros débitos), uma vez que entendo que o saldo remanescente existente deverá ser remetido para a execução fiscal em tramitação pela r. 5ª Vara Federal local, já que é fruto de arrematação judicial (de bem imóvel) para pagamento de dívida contratual (execução de título extrajudicial). Apesar da Parte Executada afirmar que existe garantia idônea (imóvel), nos termos do art. 835, I, do CPC, a penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estando o bem imóvel no item V do referido artigo, na ordem de preferência. Sem delongas, determino que a totalidade do saldo remanescente existente na conta judicial, conforme documento juntado às fls. 1349, seja transferida para conta judicial na agência nº 3970, tipo 635, em favor da 5ª Vara Federal local e vinculada à execução fiscal nº 0008004-36.2011.403.6106, devendo a Parte Executada, caso queira, discutir naqueles autos a questão deste valor. Como foi determinada a transferência para conta judicial 635, o saldo será atualizado, a partir de agora, pelos mesmos índices de correção da Fazenda Nacional (SELIC), não havendo qualquer prejuízo à Parte Executada, caso consiga levantar a verba naqueles autos. Intimem-se, após, com o seu atendimento de recursos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 153 (desistência da ação), no prazo de 05 (cinco) dias, observando a condição estipulada (não pagamento de honorários sucumbenciais). No silêncio ou decorrido o prazo acima concedido, entenderei que concorda com o pedido. Intimem-se.

000592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.00592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X ROBERTO TONIOLLO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 178 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003036-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X HENRIQUE SENO JUNIOR ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X HENRIQUE SENO JUNIOR

Defiro o requerido pela co-executada às fls. 48/49 e autorizo vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, nos termos do art. 77, V, do CPC, declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que na procaução de fls. 49 consta o endereço da empresa antigo (ver certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43), devendo inclusive ser fornecido o endereço da pessoa física executada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003140-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUMO MAQUINAS E PECAS LTDA ME X CELIA REGINA MARTINS MONTEIRO X REINALDO NAZARETH MONTEIRO(SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO) X JUVENAL DIAS MORAES(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 166.667,00 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 13.395,88. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0002618-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 176.244,52 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 11.156,17. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0002822-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 307.993,26 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 19.898,47. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. SUSPENDO, por ora, a determinação de fls. 144. Intimem-se.

0004455-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005544-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ MUNHOZ

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 239.432,52 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 15.517,49. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0003459-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X GISLAINE PRISCILA GOMES X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME X JAIR LUIZ GOMES X SHIRLEI PISSOLATO

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 99.174,58 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 6.839,00. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0003878-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA APARECIDA QUILES AGUILAR

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 52.809,93 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 7.330,78. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0006652-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CESAR SIMIELLI

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 30/04/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 30/04/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 79.424,22 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 5.783,95. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intime(m)-se.

0007036-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAS GUSTAVO MATIAS MENDES X PARAISO DAS AGUAS MIRASSOL PISCINAS LTDA - ME X VANESSA DE MORAES MENDES

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 173.564,17 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 12.630,80. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intime(m)-se.

0007054-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME X DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 106.737,60 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 7.255,06. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intime(m)-se.

0000383-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE HELIO DOS SANTOS

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 35.989,24 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 8.435,74. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intime(m)-se.

0000389-19.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO ZAPPELLA SOBRINHO

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 87.803,01 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 9.221,76. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. CITANDO-SE A PARTE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS ÀS FLS. 68. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intime(m)-se.

0000678-15.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP X RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA X LETICIA RODRIGUES PEREIRA

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 53.970,44 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 8.993,40. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intime(m)-se.

0000683-37.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS HENRIQUE CASTILHO

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 182.562,76 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 33.075,12. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intime(m)-se.

0000732-78.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA DELGADO VENDAS - EPP(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN) X MARIA DE FATIMA DELGADO VENDAS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Parte Executada às fls. 52/53, sendo certo que, apesar de só existir procuração em nome da Pessoa Jurídica, quem assina o instrumento é a co-executada pessoa física, portanto, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, considero suprida a falta da citação, sendo certo que não houve apresentação de defesa (embargos à execução), dentro do prazo legal, nem oferecimento de bens. Observo, ainda, que nos termos do art. 77, V, do CPC, deverá a Parte Executada declinar o endereço residencial ou profissional, sob pena de não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, já que o endereço da empresa, fornecido às fls. 53 NÃO é mais sua sede, conforme constatado às fls. 27, pelo Sr. Oficial de Justiça. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Parte Executada forneça o endereço correto, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (art. 77, § 2º, do CPC). Por fim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703583-21.1995.403.6106 (95.0703583-4) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 711), devendo a União Federal comprovar o deferimento da penhora no rosto destes autos, conforme já determinado às fls. 701. Mantenho a decisão de fls. 701 e deixo de reconsiderar o pedido de fls. 705/708 da Parte Autora-exequente, uma vez que entendo que, apesar do valor ser pequeno, servirá para o abatimento da dívida fiscal. Aguarde-se a decisão que será proferida nos autos da execução acerca da penhora no rosto dos autos, devendo a União observar que se referida decisão demorar mais de 02 (dois) anos para ser apreciada, a verba será devolvida aos cofres públicos. Intimem-se.

0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2) - WALDENIR GUILHERMITI(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 339), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 98018 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fl. 226. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do autor, de fls. 217/225. Não havendo óbice, expeça-se nova requisição, nos mesmos moldes da já expedida à fl. 204. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005279-94.1999.403.6106 (1999.61.06.005279-7) - WILSON PIRES DO PRADO X MARIA CHAVES BUENDIA X VALCI PEDRO SPINELI X MILDA MARIA CERQUEIRA X ADRIANA WEISS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON PIRES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHAVES BUENDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCI PEDRO SPINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDA MARIA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA WEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de OSMAR JOSÉ FACIN, expedido em 20/02/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0009516-98.2004.403.6106 (2004.61.06.009516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ISAIRA ERMINIA G MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIRA ERMINIA G MANIEZO

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 522, penhora no rosto dos autos nº 00011281220044036106, tendo em vista o que restou certificado às fls. 526 (parte já levantou a verba naqueles autos), bem como o fato de que, em tese, a Parte Devedora poderá pagar a dívida, uma vez que ainda não foi intimada para este fim (pagamento do débito), não cabendo, neste momento processual, a penhora requerida. Manifeste-se a Parte Devedora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 518/520/verso, DEVENDO efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10 % (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 516. Intimem-se.

0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8) - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Tendo em vista a inércia de todas as partes, determino a juntada aos autos da(s) apólice(s), devendo a Secretária promover a certidão no(s) título (s) do ocorrido (prescrição do crédito), e, após, remeter os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002917-36.2010.403.6106 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 288/289), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Ciência à Parte Autora da desistência promovida pela União Federal às fls. 287. Intime(m)-se.

0001780-48.2012.403.6106 - ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA e/ou PASCOAL BELOTTI NETO, expedido em 08/03/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

000403-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI) X VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA CAPITELLI, expedido em 02/03/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003516-96.2015.403.6106 - ROGERIO DOS SANTOS MARINHO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ROGERIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da Parte Autora-exequente em levantar a verba a que tem direito, apesar de devidamente intimada por 02 (duas) vezes, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003517-81.2015.403.6106 - MARILSA DE FATIMA BASSINI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARILSA DE FATIMA BASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da Parte Autora-exequente em levantar a verba a que tem direito, apesar de devidamente intimada por 02 (duas) vezes, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004333-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELAIN SOLER FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAIN SOLER FERNANDES

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 243.348,55 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 19.881,50. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intime(m)-se.

0008149-19.2016.403.6106 - BRUNO TESSAROLO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO E SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUNO TESSAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de RODRIGO DONIZETE LÚCIO, expedido em 19/02/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004668-97.2006.403.6106 (2006.61.06.004668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011620-0)) PAULO ROBERTO TRUZI(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PAULO ROBERTO TRUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O depósito de fl. 410 já se encontra liberado para saque. Portanto, deverá a beneficiária, Dra. Flávia Longhi efetuar o levantamento nas agências da Caixa Econômica Federal, comunicando-se a este Juízo, no prazo de 2 (dois) dias. Com a comunicação do levantamento, voltem conclusos. Intime-se.

0001758-87.2012.403.6106 - EDSON LUIS PINTO SOARES(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X EDSON LUIS PINTO SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 176), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0003887-65.2012.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X BRUNO FAJERSZTAJN

Manifeste a Parte Autora-exequente sobre os depósitos da verba solicitada através de requerimento (fls. 1653 e 1654), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1653) e do Banco do Brasil S/A. (1654) - apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Por fim, defiro o requerido às fls. 1652 pela Parte Autora-exequente e autorizo a estagiária a ter vista dos autos em Secretária para extração de cópias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES

D E S P A C H O

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora pa manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDENIR APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

DESPACHO

Petição ID 4565558: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o demonstrativo de pagamento de benefício (ID 4655567) e extrato bancário (ID 4565577), restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 4523669) decorreu dos proventos de aposentadoria do executado, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 3.342,06 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Desnecessário o encaminhamento do Mandado de ID 4559054, ante o comparecimento espontâneo do executado.

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Renajud, Arisp e Infjud (ID's 4523680, 45236765 e 4427675), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511

DESPACHO

Petição ID 4633588: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (Resp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO MEIRELLES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): CLÁUDIO CARDOSO MEIRELLES

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **CLÁUDIO CARDOSO MEIRELLES**, portador do CPF nº 064.756.058-59, residente e domiciliado na rua João Scaramuzza, 155, Diogo Castilho, em Novo Horizonte-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 43.269,02** (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e dois centavos), valor posicionado em 02/02/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 15.360,50**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.048,05**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 43.269,02
CUSTAS		R\$ 216,35
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.163,45
30% DA DÍVIDA		R\$ 12.980,71
TOTAL PARA DEP.		R\$ 15.360,50
PARCELAS	6	R\$ 5.048,05

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O592C0B830>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MASAKAZU SESOKO, NILCELI RODRIGUES DA FONSECA SESOKO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 01/09/2017:

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que a autoridade coatora “proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob os nº 41826.56306.110914.1.5.01-2291, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos por meio da emissão de ordens bancárias, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar o procedimento de compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”.

A liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedido eletrônico de ressarcimento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias, contudo, até o momento o processo não foi concluído, o que configura o descumprimento do prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007.

Determinou-se à impetrante justificar o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 139/140 do documento gerado em PDF – ID 3674686), haja vista o processo nº 0007743-56.2016.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara de Guarulhos/SP, no qual foi proferida sentença sem resolução de mérito e o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, bem como comprovar a existência de interesse de agir e apresentar documentação pessoal de seu representante legal (art. 75, inciso VIII do CPC).

Manifestação da impetrante às fls. 142/164 (ID 4271731 e 4271733), na qual desiste em parte da demanda, haja vista que o pedido de ressarcimento nº 41826.56306.110914.1.5.01-2291 foi analisado e seus créditos homologados, conforme informações prestadas no Mandado de Segurança nº 0007743-56.2016.4.03.6119, a fim de que o objeto do feito fique restrito aos demais pleitos, para que a autoridade impetrada realize as demais etapas do processo de ressarcimento, bem como se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos já reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como sejam disponibilizados/liberados os créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Às fls. 166/168 (ID 4621052), a impetrante apresentou documentos pessoais de seus administradores.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Homologo a desistência parcial da demanda, no tocante ao requerimento de análise do pedido de ressarcimento nº 41826.56306.110914.1.5.01-2291 (fls. 142/165). Por esta razão, afasto a prevenção com o processo nº 0007743-56.2016.403.6119, haja vista que não há identidade de pedidos entre as ações.

Recebo a petição de fls. 166/168 como emenda à inicial.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

O recibo de entrega do pedido de ressarcimento nº 41826.56306.110914.1.5.01-2291 (fl. 63 do arquivo gerado em PDF – ID 3645727) prova que foi formulado há mais de 03 anos, desde o protocolo administrativo (11/09/2014), e, embora já tenha ocorrido o reconhecimento do direito creditório pleiteado, conforme informações prestadas pela Receita Federal nos autos do processo nº 0007743-56.2016.4.03.6119 (fl. 147 – ID 4271733), ainda não houve a efetiva disponibilização do crédito ao contribuinte, de forma que não se encontra concluído o respectivo processo administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgrRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Quanto aos pedidos de abstenção de compensação e retenção de ofício dos créditos já reconhecidos e de correção pela taxa SELIC, não posso inverter a ordem natural das coisas e presumir a má-fé da União no sentido de que irá compensar de ofício os créditos da impetrante com eventuais débitos existentes cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como que não aplicará a taxa SELIC na correção monetária dos pedidos de ressarcimento, caso estes sejam devidos, haja vista que age pautada pelo princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 40 (quarenta) dias, conclua o processo administrativo relativo ao pedido de ressarcimento nº 41826.56306.110914.1.5.01-2291 com relação à análise do requerimento de liberação/disponibilização dos créditos já reconhecidos no âmbito administrativo.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-91.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: R.GR.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 85/86 do arquivo gerado em PDF (ID 4008655), no qual o embargante aduz a ocorrência de erro material.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença proferida em 09/01/2018 (ID 4008655), haja vista que foi emendado o valor da causa, com apresentação da respectiva planilha de cálculos. Como as custas foram recolhidas no teto da Justiça Federal, de fato não há que se falar em diferença de custas a recolher. Portanto, foram cumpridas as determinações de fls. 75/76 (ID 1130863).

Assim, os embargos de declaração, devem ser acolhidos.

Civil. Ressalte-se que a autoridade impetrada ainda não teve ciência do feito, desnecessária, portanto, sua manifestação nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para tornar sem efeito a certidão de ID 3531108 e conseqüentemente a sentença prolatada.

Dê a Secretaria regular prosseguimento ao feito, nos termos do quanto determinado no despacho proferido em 20/04/2017 (ID 1130863).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Posteriormente, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da diferença entre os valores exigidos por lei e os valores introduzidos pela Portaria MF nº 257/2011 para recolhimento da taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com relação aos fatos geradores futuros.

Alega, em apertada síntese, que a delegação prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação e não a sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção do juízo com o feito apontado no quadro indicativo, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, bem como não possui o mesmo objeto deste.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26.11.1998 instituiu a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX prevê:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal, observada normas por esta editadas.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I-R\$30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II- R\$10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

Verifica-se, portanto, que o §2º da Lei nº 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Assim, após 13 (treze) anos desde a sua instituição a mencionada taxa sofreu reajuste, por meio da Portaria n.º 257/2011, a fim de buscar o equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste promovido.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade da Portaria n.º 257/2011 do Ministério da Fazenda, no tocante ao reajuste da taxa do SISCOMEX:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 257 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. **As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público.** Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 14/06/2016) (grifos nossos)

Neste sentido também o E. TRF3 já se manifestou, o qual adoto como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

Ademais, no tocante a este pedido, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que não ocorre neste feito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos da liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. Informar o seu endereço eletrônico e o dos impetrados, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2. Apresentar documento de identificação de seu representante legal;

3. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo;

Cumpridas as determinações supras, oficie-se às autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da diferença entre os valores exigidos por lei e os valores introduzidos pela Portaria MF nº 257/2011 para recolhimento da taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com relação aos fatos geradores futuros.

Alega, em apertada síntese, que a delegação prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98 permite apenas o reajuste inflacionário inflexível da exação e não a sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção do juízo com o feito apontado no quadro indicativo, pois se trata de ato coator distinto do presente feito, bem como não possui o mesmo objeto deste.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26.11.1998 instituiu a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX prevê:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal, observada normas por esta editadas.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I-R\$30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II- R\$10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

Verifica-se, portanto, que o §2º da Lei nº 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Assim, após 13 (treze) anos desde a sua instituição a mencionada taxa sofreu reajuste, por meio da Portaria n.º 257/2011, a fim de buscar o equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste promovido.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade da Portaria n.º 257/2011 do Ministério da Fazenda, no tocante ao reajuste da taxa do SISCOMEX:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 257 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 14/06/2016) (grifos nossos)

Neste sentido também o E. TRF3 já se manifestou, o qual adoto como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, no tocante a este pedido, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que não ocorre neste feito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos da liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. Informar o seu endereço eletrônico e o dos impetrados, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
2. Apresentar documento de identificação de seu representante legal;
3. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo;

Cumpridas as determinações supras, oficie-se às autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO JOSE BACHUR BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 283/284 como emenda à inicial.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 266/271 do arquivo gerado em PDF (ID 4661847), no qual o embargante aduz obscuridade (fls. 285/289).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 1.023 *caput* do Código de Processo Civil, que há obscuridade na decisão embargada, no tocante à expressão “*sem prejuízo de que seja oportunamente submetido a nova inspeção de saúde*”.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para esclarecer que a menção à possibilidade de submissão do autor a nova inspeção diz respeito ao fato do presente feito seguir o rito ordinário, de forma que cabível a realização de perícia médica em juízo, caso necessária.

Ressalte-se que inexistente modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Dê a Secretaria cumprimento às demais determinações da decisão embargada.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 72.708,15 (setenta e dois mil setecentos e oito reais e quinze centavos). Neste cômputo, R\$ 59.920,32 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais e trinta e dois centavos) referem-se às parcelas vincendas. Todavia, o autor recebe aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente. Destarte, ainda que procedente a presente demanda, não haverá valor referente às parcelas vincendas, ou se houver será a diferença entre o que atualmente recebe e eventual revisão do valor, o que não corresponde ao valor total do benefício.
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

DESPACHO

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, de acordo com o artigo 98 do mesmo norma supra mencionada.
3. Emende a parte autora a inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o artigo 292 do diploma processual, bem como observado o prazo prescricional, com apresentação de planilha, haja vista a existência de JEF nesta Subseção, que detém competência absoluta.
4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
5. Caso este Juízo seja competente, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, ou declínio de competência.

DESPACHO

1. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
3. Designo perícia com o médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **17/04/2018, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade.
4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
5. Deverá a parte autora providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Neste caso, determino, desde já, o cancelamento da perícia.
6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo

- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e à parte ré a apresentação de quesitos.

9. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia ou repetitivos aos do Juízo.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

13. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

14. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4910511: defiro a redesignação da audiência de conciliação.

Considerando porém, que a pauta é feita pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária, aguarde-se abertura de nova pauta para inclusão do presente feito.

Anote-se a exclusão ora deferida.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE FERMINO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Providencie o autor cópia da petição inicial e sentença do processo número 00073704420144036103, conforme consta na certidão 4310037 no prazo de 15 dias. Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para

agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, outrossim, prioridade na tramitação do presente feito.
2. Providencie o autor cópias das petições iniciais e sentenças para análise de prevenção dos processos 0400401519914036103, 0401562619924036103, 00089123420134036103, apontados na certidão [4393616](#) no prazo de 15 dias.
3. Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.
4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-04.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARY TAVARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
- Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a documentação juntada (ID 2367528)
- Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais.
- Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido na petição ID 2534982, para integral cumprimento das diligências determinadas na Decisão proferida em 26.07.2017 (ID 2013623).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. **Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.**
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental no sentido de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 163.899.198-4, concedida aos 15/05/2013) em aposentadoria especial, desde aquela DIB, mediante o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas nos períodos entre **05/03/1980 a 14/01/1981, 14/01/198129/03/1981, 01/02/1984 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 23/01/1985, 01/04/1985 a 11/06/1987, 01/08/1987 a 03/03/1988, 02/04/1988 a 20/09/1988 e 18/06/1990 a 15/05/2013** são especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi oportunizado ao autor trazer aos autos o PPP da empresa Arrozreira S.Geraldo Ltda e foi determinada a citação do INSS.

A parte autora peticionou nas fls.171/174, justificando a alegada impossibilidade de trazer aos autos o PPP da empresa Arrozreira S.Geraldo Ltda e requerendo a procedência do pedido formulado na inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência de parte do pedido. Em relação a parte do pedido, houve proposta de transação. Juntou documentos.

O autor ofereceu réplica e manifestou sua discordância com a proposta de transação oferecida pelo réu.

Nas fls.230/238, o autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que noticiou a abertura de processo de revisão da sua aposentadoria por indício de irregularidade na respectiva concessão.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 163.899.198-4, concedida aos 15/05/2013) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como tempo especial.

Muito embora fosse possível o enfrentamento do mérito da presente ação neste momento processual à vista da prova documental anexada, diante dos fatos narrados na petição de fls.230/238, **que relata a abertura de processo administrativo de revisão do ato de sua aposentadoria em razão da apuração de indícios de irregularidade na respectiva concessão**, tenho por necessária uma melhor apuração dos fatos que permeiam tal questão, que poderão repercutir no enfrentamento da pretensão delineada nestes autos.

Com efeito, nos termos do artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação surgir algum fato que possa influenciar no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Por tal razão, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante disso, considerando que, desde o ajuizamento da presente ação, já não fora juntada aos autos a cópia do processo administrativo concessório do benefício cuja revisão é pretendida (o que seria deveras pertinente tendo em vista que o autor busca efeitos financeiros desde a data de início do benefício, em 15/05/2013), com muito maior razão a juntada de tal documento se mostra adequada (senão necessária), para viabilizar a este Juízo a escorreita aferição das irregularidades que foram (ou estão sendo) apuradas na esfera administrativa.

Diante disso, oficie-se à Agência da Previdência Social Água Branca, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo, 345, Água Branca, São Paulo/SP – CEP 05001-250, requisitando-se seja enviada a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo concessório NB 163.899.198-4 (DIB: 15/05/2013), bem como da revisão administrativa deflagrada através do Ofício de Convocação nº313/2017/GT MOB Água Branca/GEXSPN.

Com a resposta e juntados os documentos acima referidos, cientifique-se a parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/09/1988 a 28/11/1991, e de 03/02/1992 a 05/04/2016, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 05/04/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 06/03/1997 a 03/05/2011 elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, desde a DER em 03/05/2011, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o feito nº0004648-73.2016.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual inexiste pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento desta demanda.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMIR MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/12/1986 a 05/05/1990 e 02/12/1991 a 23/01/2014**, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23/01/2014 (NB 164.376.395-1) e respectiva conversão em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais, a fim de que o benefício em fruição seja convertido em aposentadoria especial.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, já que o autor se encontra em gozo regular de benefício previdenciário, sendo seu o ônus de alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá lhe resguardar de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada neste momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGRÔTICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO MAGNO SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem para retificar o despacho ID 4829369, tendo em vista que dia 30.03.2018 é feriado, não havendo, pois, expediente na Justiça Federal.

Designo, assim o dia 06.04.2018 para a realização da perícia médica, às 17 horas, nas dependências deste Fórum Federal em sala própria de perícia.

Ressalto que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora (ID 4717370).

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-73.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO ARAUJO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao réu, dos documentos juntados pela parte autora (ID 3769418, 3769446 e 3769441).

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID 4466796).

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA NEVES - SP268629
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a solução do recurso interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOCELIA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove documentalmente a parte autora, em 05 dias, residência em São José dos Campos ou em cidade abrangida pela Jurisdição desta Subseção Judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELISSON NOGUEIRA AMARAL, ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2018.

DECISÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração em face de decisão proferida por este Juízo que reconheceu a competência da Justiça Federal de Guaratinguetá para apreciar o feito, uma vez que nas cópias do processo administrativo carreadas aos autos, além de extratos do CNIS e da Receita Federal, consta que o endereço do autor é na cidade de Lorena/SP.

Instada a esclarecer sobre o endereço declinado na inicial, a parte autora juntou comprovante de residência na cidade de São José dos Campos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Diante da apresentação, pela parte autora, de comprovantes de que, de fato, reside na cidade de São José dos Campos/SP, reputo que a decisão anteriormente proferida merece ser revista, a fim de fixar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento, para tornar sem efeito a decisão de declínio de competência, exarada às fls.110/113 do Download de Documentos.**

Diante da reconsideração da decisão anteriormente proferida, **passo à análise do pedido de tutela de urgência.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) seguintes período(s): - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no período de 07/07/1989 a 28/02/1991, com exposição ao agente agressivo eletricidade; - BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL, no período de 01/03/1991 a 03/02/2012, com exposição ao agente agressivo eletricidade; - CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, no período de 22/10/2012 a 21/03/2014, com exposição ao agente agressivo eletricidade; - M.F.M. DE CARVALHO – EPP, no período de 01/10/2014 a 01/11/2014, com exposição aos agentes agressivos eletricidade e ruído; - S.M.S. DE CARVALHO – EPP, no período de 01/11/2014 a 21/02/2016, com exposição aos agentes agressivos eletricidade e ruído, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por especial, desde a DER em 13/03/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre as alegações da parte autora (ID 3211672), manifeste-se a União Federal, em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise da pertinência de produção de prova oral.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se prioridade na tramitação do presente feito, em face da idade do autor.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIA DE SOUZA LAZARONI
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 13.04.2018, às 17:00 horas para realização da perícia médica na autora.

Saliendo que as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação e que a perícia será realizada em sala própria, nas dependências deste fórum.

Com a entrega do laudo, requisi-te-se pagamento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, em 05 dias, as diligências anteriormente determinadas.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AURINO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deíro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Quanto ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

4. Diante disso, fáculo ao autor apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

5. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

6. Citem-se e intímem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA CRISTINA DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, manife-te-se a parte autora, em 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN FELICIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SCORLON - SP178083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Marco o prazo derradeiro de 05 dias para cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA CURSINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 3274605 como emenda à inicial.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: TRANSPORTADORA FACTUM EIRELI - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703, DANIELA MORINO RESENDE - SP288707
Advogados do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ROGER RODRIGUES DOS SANTOS - DF17211, ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES - BA23534

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção de saldo de conta fundiária da parte autora.

Instada a regularizar o valor atribuído a causa, a parte autora atribuiu o novo valor de R\$14.085,99.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Pois bem. No caso em testilha, foi atribuído à causa o valor de R\$14.085,99, não sendo atingido, portanto, montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigos 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Int.

DECISÃO

1. Fls.161/162 do Download de Documentos: De fato, a decisão outrora proferida deve ser reconsiderada, remanescendo a competência deste Juízo para processamento do feito.

2. Trata-se de pedido de tutela provisória, no sentido de que seja determinada a suspensão da incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos da parte autora, afastando-se medidas tendentes à cobrança de tal exação. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com documentos

Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, a qual, todavia, foi reconsiderada por este Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de prevenção de fls.153/154 do Download de Documentos acusou a possível prevenção desta demanda com o feito nº50027846820174036103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, em consulta a referido feito no PJe (Processo Judicial Eletrônico), é possível constatar que aquela outra ação versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, razão pela qual inexistente a prevenção apontada.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinada a suspensão da incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos da parte autora, afastando-se medidas tendentes à cobrança de tal exação. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória pleiteada. Nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho do presente feito para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que deveria ter sido demonstrado de plano pela parte autora para justificar a concessão da tutela provisória.

Ressalto, ainda, que no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. [...] "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Por fim, no que tange ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica de posicionamento da Suprema Corte sobre outra exação, uma vez que, em relação ao ISS, como acima salientado, não foi encerrado o julgamento do RE 592.616.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Apresente o autor cópia da petição inicial do processo apontado na **CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO 4750001** no prazo de 15 dias.
3. Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.
4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação dos autos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DANIEL BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DECISÃO

JOÃO CARLOS DANIEL BARROS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no r. *decisum*.

Afirma que não houve manifestação sobre o pedido de gratuidade de justiça requerido na inicial.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão ao impetrante, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000561-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA DE MELO FARIA, ANDREW DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de PRISCILA DE MELO FARIA DE OLIVEIRA e ANDREW DE OLIVEIRA COSTA FARIA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000550-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE PALOMA DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de GISELE PALOMA DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Cumprido, à SUDP para as anotações devidas e cite-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que na contestação (páginas 282 e seguintes do documento 4758297) o réu alegou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que entendam necessárias para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, nos termos do artigo 369 do CPC.

Após, voltem os autos à conclusão.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA ZUCARELI DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-51.2017.4.03.6103
AUTOR: ORLANDO JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, além do cômputo de contribuições de atividade comum como empregado e como contribuinte facultativo, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991.

Alega que formulou requerimento administrativo em 08.06.2017 e que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno-aprendiz no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, no período de 05.03.1979 a 09.12.1983; não computou as contribuições das competências 02/2009 e 10 a 12/2010, em que trabalhava na empresa EMBRAER S/A, bem como as contribuições das competências 01, 02 e 04 a 08/2012, recolhidas na qualidade de contribuinte facultativo.

Alega o autor, em síntese, que o período em que foi empregado da EMBRAER foi desconsiderado pelo INSS, com indicadores de pendência no CNIS, porém, não foi facultada a regularização por meio de carta de exigência.

Sustenta que as contribuições como contribuinte facultativo não foram computadas, sob alegação de serem concomitantes com o período laborado na EMBRAER, cujo vínculo estaria em aberto no CNIS, apesar de terem sido juntadas ao processo administrativo cópias da CTPS e declaração fornecida pelo empregador, em que se comprova a data de encerramento do contrato de trabalho.

Afirma que a soma do seu tempo de contribuição à sua idade totaliza 95 pontos, o que lhe garante a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, na forma do disposto pelo artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O INSS interpôs agravo de instrumento.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Reiterada a determinação, o INSS informou a implantação do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, para fins previdenciários, bem como das contribuições das competências 02/2009 e 10 a 12/2010, em que trabalhava como empregado na empresa EMBRAER S/A e das contribuições vertidas nas competências 01, 02 e 04 a 08/2012, na qualidade de contribuinte facultativo.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000.

De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente **exemplificativas**, que devem ser valoradas caso a caso.

Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:

Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

[...]

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; [...].

O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a “lei orgânica do ensino industrial”, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma “equiparação” desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.

Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às **escolas mantidas por empresas privadas**, o que não é o caso dos autos.

Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço **também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais**, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.

Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.

No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de “retribuição pecuniária” poderia ser meramente “indireta”.

Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: **a)** a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim “reconhecidas” pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e **b)** a orientação surculada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o **próprio serviço público e o regime estatutário**.

Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA **não é uma escola técnica federal**, nem seus alunos **aprendizes** (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.

A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma **equiparação** à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.

De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja *in natura* (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” – Súmula 96 do TCU. (Precedente).

Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA – instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica –, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.

1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de ‘auxílio financeiro’ pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.

2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).

PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos.

Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de “auxílio financeiro”, a título de “salários a educandos”, ou de “bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário”, estando atendido, assim, o requisito da “remuneração” ou “retribuição pecuniária” a que se referem esses v. julgados.

No caso específico destes autos, a certidão juntada ao processo administrativo (ID 2995626) indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA no período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983, tendo recebido “bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário”, o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários.

Quanto às contribuições vertidas nas competências 02/2009 e 10 a 12/2010 (bem como as competências 09/2004 e 11/2004, não requeridas pelo autor), consta da carta de indeferimento do benefício (ID 2995626), que se referem a recolhimentos como prestador de serviço, efetuados via GFIP e que foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do art. 22 da Lei 8212/91.

Consta do CNIS (ID 2995620), que no período de 01.01.2009 a 31.12.2010, laborado na empresa EMBRAER S/A, o autor era filiado como contribuinte individual, com indicador “IREM-INDEPEND – Remunerações com indicadores/pendências” e que as remunerações informadas foram efetuadas fora do prazo, passível de comprovação (PREM-EXT).

Consta da Declaração emitida pela EMBRAER em 04.07.2017 (ID 2995623), que o autor foi empregado da empresa de 17.08.1987 a 01.12.2011, sendo de 17.08.1987 a 31.12.2008, foi empregado CLT, de 01.01.2009 a 31.12.2010, foi Diretor não Empregado (Estatutário) e de 01.01.2011 a 01.12.2011, foi empregado CLT.

Destarte, as contribuições desconsideradas pelo INSS, reclamadas pelo autor, foram efetuadas no período em que o contrato de trabalho do autor era estatutário e enquadraram-se como recolhidas na condição de contribuinte individual (diretor não empregado - art. 11, V, f, da Lei nº 8213/91). O recolhimento extemporâneo da contribuição do contribuinte individual exige a prova da atividade, para que seja considerado válido como segurado obrigatório.

No caso dos autos, consta declaração da emitida pela empresa, que, aliada ao próprio CNIS, confirmam o exercício da atividade (mesmo porque o autor trabalhou na empresa em outros períodos, anteriores e posteriores). Assim, deve ser computado o período de 01.01.2009 a 31.12.2010.

Quanto às contribuições do período 01, 02 e 04 a 08/2012, consta da carta de indeferimento do benefício, que não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo.

Consta no CNIS, que no período de 01.01.2012 a 31.08.2012, o autor era filiado como contribuinte facultativo, com indicador “IREC-INDEPEND - Recolhimentos com indicadores/pendências” e que os recolhimentos ou período de contribuinte facultativo são concomitantes com outros vínculos (PREC-FACULTCONC).

De fato, consta no CNIS, filiação do autor como contribuinte individual com a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO, de 01.03.2012 a 31.03.2012, cujo período é concomitante com o período como contribuinte facultativo, desconsiderado pelo INSS. Com exceção deste interregno, os demais recolhimentos como contribuinte individual não são concomitantes com exercício de atividade que enquadre o autor como segurado obrigatório. Sendo a filiação como segurado facultativo um ato de vontade, não há sentido em se exigir elementos de prova para filiação nesta categoria; basta a vontade do segurado. Assim, devem ser computados os recolhimentos de 01.01.2012 a 29.02.2012 e de 01.04.2012 a 31.08.2012.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que assim dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa, descontando-se as concomitâncias, conclui-se que o autor, na data do requerimento administrativo (08.06.2017), computava 38 anos, 01 mês e 03 dias de contribuição, que somado a sua idade (57 anos), totaliza 95 pontos, suficientes para a aposentadoria sem incidência de fator previdenciário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, no período de 05.03.1979 a 09.12.1983, bem como as contribuições das competências 02/2009 e 10 a 12/2010 e das competências 01, 02 e 04 a 08/2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Orlando José Ferreira Neto.
Número do benefício:	176.922.260-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	08.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	825.344.117-72.
Nome da mãe	Maria Auxiliadora Escada Pereira.
PIS/PASEP	10116258508.
Endereço:	Alameda dos Kings, 95, Bosque Imperial, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão de saneamento e organização.

O INSS contestou o feito, requerendo reconhecimento de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação,

Em preliminar, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega o requerido que o autor tem renda de R\$ 13.794,78, valor que supera três salários mínimos, quantia estipulada na Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, como teto para que o interessado possa ser atendido pela DPU.

Afirma, ainda, que o valor da renda do autor é superior à média nacional, tomando-o contribuinte do imposto de renda.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido à pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, ao contrário do sustentado pelo INSS, o autor não percebe rendimentos líquidos mensais no montante apontado pela Procuradoria. Na verdade, em observância ao documento ID 3727488, o salário mensal informado em GFIP gira em torno de R\$ 4.500,00 em média, não sendo razão suficiente, por si, para afastar o direito à gratuidade.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Face ao pedido constante na petição ID 4238231, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do laudo técnico faltante.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-69/2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a antecipação do pagamento das parcelas dos parcelamentos de seus débitos tributários.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários e ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, estando os efeitos da adesão condicionados ao pagamento da primeira parcela.

Afirma que, como necessita muito da certidão positiva com efeitos de negativa, antecipou o pagamento das parcelas que venceriam somente em 31.8.2017, não tendo conseguido mesmo assim a expedição da certidão para receber seus créditos.

Sustenta que é dever da Administração fornecer certidões negativas de débitos que venham a espelhar a real situação da impetrante, uma vez que a impetrante obteve o parcelamento que suspendeu o crédito tributário nos termos do art. 151, I, do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência do pedido.

A União (PFN) requereu seu ingresso no feito.

Registrou-se no sistema processual o decurso do prazo para parecer do MPF.

É o relatório. **DECIDO.**

Tratando-se de ação em que se pretende a expedição de certidão de regularidade fiscal, entendo razoável o valor que a impetrante atribuiu à causa, razão pela qual reconsidero a determinação de emenda à inicial e passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que os documentos trazidos com a inicial permitem verificar que a impetrante aderiu aos parcelamentos dos débitos previdenciários e demais débitos junto à Receita Federal do Brasil, estando o vencimento das primeiras parcelas previsto para a data de **31.08.2017**.

A impetrante juntou o comprovante de pagamento, ocorrido em 05.7.2017, das parcelas que teriam vencimento somente em 31.8.2017.

Deve-se observar que, à primeira vista, a antecipação do pagamento poderia ter como consequência a adesão antecipada ao parcelamento, adiando, assim, os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que a impetrante não instruiu os autos com documentos que permitissem verificar que os débitos cujo parcelamento foi requerido são, efetivamente, aqueles que impedem a concessão da certidão de regularidade fiscal. Ou seja, mesmo que a antecipação do pagamento possa gerar o efeito jurídico pretendido, nem assim seria possível concluir pela efetiva suspensão da exigibilidade.

Já as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam a) a existência de parcelamentos anteriores, com três parcelas em atraso e sem notícias de que a impetrante tenha manifestado desistência de tais parcelamentos para inclusão desses mesmos débitos no novo parcelamento (PERT); b) a existência de pendências relativas ao não pagamento de contribuições previdenciárias nas competências 01, 02 e 03/2017, devidas tanto pela matriz da impetrante como por matrículas CEI a ela vinculadas; c) a existência de débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil, relativos a IRRF, PIS, COFINS e CSRF; d) a existência de débitos em aberto relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, que não podem ser parcelados, na forma do artigo 11 da Medida Provisória nº 783/2017, que remete à regra do art. 14, I, da Lei nº 10.522/2002.

A autoridade impetrada também informou que a impetrante não compareceu ao atendimento que estava agendado para o dia 19.7.2017, impossibilitando que tais esclarecimentos fossem prestados. Afirmo, ainda que os débitos que podem ser parcelados ainda permanecerão na situação "devedor" até que ocorra a consolidação do parcelamento, razão adicional a aconselhar o comparecimento pessoal da impetrante.

Como se vê, não apenas os documentos anexados à inicial não eram suficientes para que se reconhecesse a regularidade fiscal da impetrante, mas a autoridade impetrada também trouxe razões mais do que relevantes, que impedem seja reconhecido o direito à certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende que seja declarado o seu direito de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 26.02.2015, NB 170.915.819-8.

Afirma que foi informado pela autarquia que seria obrigado a se afastar da atividade insalubre.

Sustenta que a proibição de continuar exercendo a atividade é inconstitucional, por afronta ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Diz que o art. 7º, da Constituição Federal somente proíbe o trabalho perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, bem como o art. 201, § 1º, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende o autor ver assegurado o direito de continuar a trabalhar exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, sem se sujeitar à regra do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que está assim redigida:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...].

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Neste exame inicial dos fatos, não há probabilidade do direito quanto à alegação de inconstitucionalidade desse preceito legal.

A teleologia implícita à regra legal é a de **proteger** o segurado empregado, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde. Veja-se que a Lei **não obriga** o segurado a se aposentar. Permite, todavia, que se aposente com **menos tempo de contribuição** e com **renda maior**, já que é calculada, para este benefício, **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, **se assim quiser**, o segurado poderá obter uma **aposentadoria por tempo de contribuição**, trabalhando **mais tempo**, com **benefício de valor menor** e, **se quiser**, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que existe uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante **opção voluntária** por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material - "substantial due process of law"). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de março de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000551-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME MARTINS FERREIRA, LUCIMARA MARTINS BENEDITO FERREIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de GUILHERME MARTINS FERREIRA e LUCIMARA MARTINS BENEDITO FERREIRA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa *GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.*, de 01.01.2004 a 14.11.2013, e 30.04.2014 a 11.05.2017, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: OAB - SUBSEÇÃO DE BAURUI, PRESIDENTE CONSELHO DE ÉTICA DE BAURUI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter declaração de nulidade de r. decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Judiciária de Baurui/SP, que negou seguimento aos Embargos de Declaração apresentados pelo impetrante, por entender ser recurso inadequado e intempestivo.

O impetrante afirma tramitar em seu desfavor um processo junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Subseção Baurui.

Alega ter apresentado naquele processo disciplinar Embargos de Declaração, visando suprir omissão e falta de motivação de atos para que houvesse apresentação de razões finais.

Sustenta que a autoridade impetrada negou seguimento ao recurso, através de decisão proferida sem fundamentação e motivação, ferindo princípios do Direito Administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de **competência funcional** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob a jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais da Subseção Judiciária de Baurui, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Baurui, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000521-29.2018.4.03.6103
AUTOR: HELOISE CONCEICAO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 08 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento**.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio doença até setembro de 2014. Afirma que requereu novamente o benefício em 06.06.2016, tendo sido o mesmo indeferido por falta de comprovação de qualidade de segurado.

Narra ser portador de dor lombar baixa, coxa artrose não especificada, artrose não especificada (necrose da asséptica), diagnosticadas em 2015, razões pelas quais haveria incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **DR. FELIPE MARQUES – ortopedista**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **13 de abril de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NERVAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-61.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeçam-se três alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.132: um para o autor e respectivo advogado (honorários), no valor consignado na decisão de fls. 139-verso, e o remanescente, à CEF. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000698-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FREUDENBERGNAO-TECIDOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, deixo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de março de 2018.

Expediente Nº 1606

EXECUCAO FISCAL

0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COM(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP282251 - SIMEI COELHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a recuperação judicial da executada Amplimatic foi convalidada em falência, nos termos da r. sentença proferida em 01/08/2017 pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível nesta cidade. Foi mantido o Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS. Considerando a falência da executada, conforme certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 507. Abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

0001652-52.2003.403.6103 (2003.61.03.001652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 151, requerendo o que de direito. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 151 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, tomem conclusos.

0008186-12.2003.403.6103 (2003.61.03.008186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP183797 - ALEXANDRE KIKKO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal processados sob nº 0004318-79.2010.403.6103, que deu provimento à apelação interposta pela executada (embargante) para extinguir a execução fiscal, conforme cópias de fls. 73/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008806-77.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ELENA MORETO NOVAES ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X MARIA ELENA MORETO NOVAES

Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 92/93, requerendo o que de direito. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 92/93 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, tomem conclusos.

0001055-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Fl. 132. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001094-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002139-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VIELA S J CAMPOS BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X RONALDO TOPORKIEWICZ(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Fl. 106. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005544-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE DO PARAIBA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP303763 - LUCINEA FERREIRA DE LIMA E SP283121 - RAFAEL CARLOS MACHADO SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia integral do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 145/146 e 148/153, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006313-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVA MOLINA(SP311087 - ELIS MARINA DA COSTA CELESTE E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Fls. 43/47. Manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.

0008192-04.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009454-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Visando a maior eficiência do processo, cumpra-se a determinação de fl. 299 por Termo, conforme requerido pela executada.

0000293-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Fl. 45. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001036-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M A DE OLIVEIRA EDUCACAO - EPP(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAUJO QUIDIQUIMO E SP107185 - PAULO CESAR FARIA) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora efetuada às fls. 35/36, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

0006857-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Fls. 92/491. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0006879-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP194254 - PATRICIA DO PRADO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007688-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Certifico que não há petição pendente de juntada. Certifico que efetuei o despachamento dos autos 00071227820144036103 dos autos da execução fiscal n. 00076886120134036103. Certifico que remeti os autos 00071227820144036103 ao escaninho próprio da Secretaria, aguardando oportuna remessa ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Certifico que efetuei o traslado de cópia da sentença de fls. 71/75, prolatada nos autos n. 00071227820144036103, aos autos da execução fiscal n. 00076886120134036103 (FOLHAS JÁ ANEXADAS). Certifico que, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FL. 65, os autos encontram-se à disposição DO(A) EXECUTADO(A) PARA CIÊNCIA DA CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 68/70. Certifico que encaminhei para oportuna publicação, no D.O.E., o inteiro teor desta certidão.

0002807-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REPARACOES AUTOMOTIVAS MENESES & SILVA LTDA(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 82/92. Indeferido. O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Fls. 94/95. Inicialmente, cumpra(m)-se a(s) determinação(ões) de fl(s). 79, a partir do quarto parágrafo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006791-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA SALDANHA SILVA VIANNA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

Chamo o feito à ordem. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora efetuada à fl. 51, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

0000959-48.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAZARO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES)

Fls. 56/57 e 59/60. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

0005678-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FIBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 32/270 e 276, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0007128-51.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PADARIA E LANCHONETE DETALHES LTDA - ME(SP327919 - SIMONE OSSES MACHADO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 37/50, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0003460-38.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASP SISTEMAS INTEGRADOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE DE PR(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004030-24.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006557-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 43/55. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

0008535-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DIA160 SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Fls. 21/39. Indeferido o pedido de suspensão, haja vista a informação de fls. 41/45. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 20. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401802-41.1998.403.6103 (98.0401802-0) - FAZENDA NACIONAL X MOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ORLANDO APARECIDO MONTEIRO X AILTON DE OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SERGIO FUCHS X LUIZ CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 235. Nada a deferir, tendo em vista a prescrição da ação, nos termos da sentença proferida. Fl. 236. Ante o silêncio da Fazenda Nacional, intimada à fl. 233, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 232.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004474-02.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-55.2017.403.6110) BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

Interposta a apelação de fl. 161/163, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003321-51.2005.403.6110 (2005.61.10.003321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

0000329-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIUSEPE THOME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-43.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-42.2014.403.6110) NILZE LIPPEL FERRO (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE X FAZENDA NACIONAL

Inicialmete, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do artigo 910 da Lei 13.105/2015, ora exequente, providenciando-se a realização do ato. Int.

Expediente Nº 6992

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010007-10.2015.403.6110 - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Cuida-se de ação cautelar, em fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais fixados, em favor da União, na sentença prolatada às fls. 147/148-verso, com trânsito em julgado em 14.08.2017 (fl. 178). Às fls. 180/181 o executado comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar sobre o pagamento, a União não se manifestou (fl. 184). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO DA CRUZ SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GEÍZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 8 de março de 2018.

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3547

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010225-04.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-96.2016.403.6110) BANCO BRADESCO SA (SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 54 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000001-36.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012533-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012533-9)) ADRIANA ROGERIA SILVA (SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos em face da Execução de Fiscal sob nº 0012533-57.2009.403.6110, que é movida contra Clovis Fenelon Machado pela ora embargada para cobrança de dívida consubstanciada na certidão de dívida ativa nº 80.1.09.031181-66. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução de título fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão do pagamento da dívida lá cobrada e, conseqüentemente, liberando a restrição que incidia sobre o veículo Toyota/Corolla, placas DEE 0030, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, sem certo que, em face do princípio da causalidade, ao não promover a transferência do veículo para seu nome, a embargante assumiu o risco da restrição que recaiu sob o veículo em tela. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em comento. Após o trânsito em julgado, desanemem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002335-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002335-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC. Após, conclusos. Int.

0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP143307 - LUCIANA CRISTINA ESCANHOELA) X PROFETA E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA)

Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, da penhora no rosto dos autos, para garantia do débito executado nos embargos à execução à execução fiscal n.º 0005927-57.2002.4.03.6110, e incidente sobre eventuais créditos obtidos com o leilão do imóvel de matrícula 18.668. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 176/178. Int.

0003934-13.2001.403.6110 (2001.61.10.003934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARY S PANIFICADORA LTDA X MARIANGELA DE BARROS (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI) X JOSE LUIZ DE BARROS (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0004989-62.2002.403.6110 (2002.61.10.004989-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES E SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA E SP325243 - CAMILA FELICIO ZUCCARI E SP382152 - KARIN CRUZ TELLES)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0012699-02.2003.403.6110 (2003.61.10.012699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA X ANA MARIA ANTONELLI RIBEIRO X EDINALDO RIBEIRO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Na presente execução, houve a arrematação da fração ideal correspondente a 1/16 avos do imóvel de matrícula n.º 23.218. Por consequência, a arrematante foi iniciada na posse de sua parte do condomínio. Ausente notícia acerca da divisibilidade do imóvel, a inissão ocorreu para fins formais na posse indireta do percentual arrematado, bem como o registro na matrícula do imóvel. A questão relativa à divisão do bem e eventual turbação da posse entre os condôminos são situações estranhas ao presente caso e deverão ser discutidas no Juízo competente. No mais, aguarde-se a devolução do mandado. Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X MARIA LUCIA D ANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0004445-98.2007.403.6110 (2007.61.10.004445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das informações trazidas pela Seguradora às fls. 151/153, noticiando a pendência de regularização da comunicação do sinistro, bem como a não conclusão da apuração do sinistro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005522-45.2007.403.6110 (2007.61.10.005522-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X S.INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COM. PECAS E MAT. F(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X AVRAHAM GELBERG(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X EDNA MARIA DA SILVA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão requerida pela União. Decorrido o prazo de 180 dias, abra-se nova vista à União. Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012533-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLOVIS FENELON MACHADO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 80 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora e a restrição/Renajud do veículo de placas Toyota/Corolla, placas HGB 4628 (fls. 69 e 73/77), bem como a restrição/Renajud do veículo Toyota/Corolla, placas DEE 0030 (fls. 69). Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001580-29.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003565-33.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000623-91.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDA LUCIA DE OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 54 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006592-53.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO RICARDO GRAZIOSI(SP237013 - MANUEL FRANCISCO DA FONSECA NETO)

A retirada de restrição junto aos órgão de proteção ao crédito é medida que cabe ao próprio executado, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor, bastando formular pedido diretamente no atendimento da Secretária, para a obtenção da documentação necessária. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 43. Cumpra-se a determinação de fls. 42, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento do débito.

0002775-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OCIMAR FRANCISCO GOES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0009966-43.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS CONSTRUÇOES - ME(SP311190B - FABIO NICARETTA)

Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 com a redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033/04, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000385-67.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLUIDO DIGITAL BRASIL LTDA - ME - (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que promova a retificação do DARF de pagamento para o código 4493, em face do quanto alegado pela União às fls. 101, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comunicada a retificação, dê-se nova vista à União.

0000466-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005773-48.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CANTINA FLORIO LTDA - ME X MICHELE FLORIO AFFONSO X MIRIAM JANETE FLORIO AFFONSO(SP211736 - CASSIO JOSE MORON E SP322391 - FABIO FRANCISCO MORON)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

0008080-72.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADILSON DE BARROS CARDOSO(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E MARIA RITA DE MORAES DOMINGUES)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0009588-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE ANGELIERI DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002717-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CYNTHIA COUTO BRAVO PEREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007187-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DE JESUS MENEZES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual e destinadas ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007206-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO DINIZ TAGLIAFERRI

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0007241-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIR LUIZ ANDRADE JUNIOR

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0007256-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO TELLES DA SILVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0007258-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTIS LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual para a tentativa de citação do executado por meio de carta precatória.

0007298-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO LUIZ PALLIATO

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0007433-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HARUE ARIGA(SP330506 - MARIANA PANNUNZIO MARANZANO E SP350368 - ANA LAURA DO NASCIMENTO CORREA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.L.

0007477-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JARBAS AMORIM DE PADUA

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0007488-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER STIPP DE SOUZA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0007514-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WTECH SERVICOS SOROCABA LTDA - ME

Tendo em vista a informação prestada pelos Correios, indicando que a rua Pinheiro da Silva é desconhecida no município do Sorocaba, intime-se o exequente o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0007755-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DIAS GOMES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0007793-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAICON GRACIONATO DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0007828-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA CARDOSO SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0008099-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO DA COSTA TEIXEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual para a tentativa de citação do executado por meio de carta precatória.

0008105-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0008106-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE DIAGNOSTICO E INTERVENCAO VASCULAR LTDA - EPP

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0008108-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RECANTO DOS IDOSOS ACONCHEGO LTDA - ME

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0008112-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0008230-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA LEMOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual para o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

0008585-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0008597-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LENI DE AZEVEDO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008600-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILLIAN CRISTINA DIAS SAMPAIO TEIXEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0008627-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MARTINS PERES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0008643-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCELI TEREZINHA RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0008661-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIZELLA NETTO RAMOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000446-54.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN TERCÍ - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual para a tentativa de citação do executado por meio de carta precatória.

Expediente Nº 3553

MANDADO DE SEGURANCA

0005534-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005534-4) - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA X LOJAS CEM S/A X CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA X CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CEM COM/ EXTERIOR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova o impetrante LOJAS CEM, o recolhimento da diferença das custas judiciais relativa a certidão de objeto e pé requerida nos autos (R\$ 22,00 - vinte e dois reais), a qual será enviada para ser retirada no Fórum Cível Pedro Lessa, São Paulo/SP, conforme requerido.II) Prazo: no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VEREDAS DOS BANDEIRANTES

Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DE ANDRADE COLLE - PR83445

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora faz menção expressa ao art. 785 do NCPC, reconsidero o despacho de ID 4942191.

Considerando ainda que a parte autora não tem interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, deixo de designá-la. Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a i

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VEREDAS DOS BANDEIRANTES

Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DE ANDRADE COLLE - PR83445

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora faz menção expressa ao art. 785 do NCPC, reconsidero o despacho de ID 4942126.

Considerando ainda que a parte autora não tem interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, deixo de designá-la. Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001650-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, EDIMAR SALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSA DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MGI69455
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MGI69455

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 4592644, DEFIRO o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme requerido pelo INCRA.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001650-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, EDIMAR SALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSA DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MGI69455
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MGI69455

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 4592644, DEFIRO o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme requerido pelo INCRA.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1125

EXECUCAO FISCAL

0010606-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA MELERO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0006346-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RODINEI JOSE DE BRITO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0001925-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO CARLOS DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 147227/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 11. Às fls. 17, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugna pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 18. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugna pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006578-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JM GALVANOPLASTIA E POLIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 123/129, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0009445-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO FRANCISCO VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/10/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 100809 (fls. 04). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 32. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 29/31, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo (fls. 33). Às fls. 32, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugna pela suspensão da execução. Decorrido in albis o prazo legal para manifestação do executado conforme certidão de fls. 37. Determinada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo (fls. 38). Nesta mesma oportunidade, o exequente foi instado a informar a data do parcelamento administrativo noticiado e os valores já pagos pela executada. Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo às fls. 39/39-verso. Às fls. 41, o exequente informa que o executado aderiu ao parcelamento em 02/08/2017, esclarecendo que a primeira das cinco parcelas avençadas venceu em 31/08/2017 e a última vencerá em 30/10/2017. Por fim, mencionou que a segunda parcela, vencida em 30/09/2017, não foi paga até o momento da manifestação. Apresentou o documento de fls. 42. Diante do parcelamento, foi deferida a suspensão do feito às fls. 43. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 45 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, dando-se por intimado da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugna pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5062

EXECUCAO FISCAL

0001546-82.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ZIZIANI ISABEL INOCENCIO(SP395785 - PAULO SERGIO DEL VECCHIO)

Fls.15/29. Traga a executada, no prazo de 10(dez) dias, extrato da conta corrente onde ocorreu o bloqueio efetuado pelo sistema Bacerjud, comprovando que é a mesma onde são depositados seus salários. Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl.09.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO LUIZ DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JURANDIR APARECIDO BOTTA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4693130: Intime-se à União para cumprir a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023852-50.2017.40.03.0000.

No mais, dê-se vista à autora sobre os documentos juntados pela ré com a contestação e às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE BARBANTI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787
RÉU: WALTER BARBANTI, AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

DESPACHO

Id 4734280: Advirta-se o corréu que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELOAH FERNANDA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ROBERTA APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AGDA APARECIDA RAIMUNDO - SP366279,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 4787981: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o autor juntar o PPP da empresa Succitríco Cutrale.

Após a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DESÁ - CRM42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4915541: Considerando que a testemunha Rejane encontra-se na cidade de Mongaguá/SP, cancelo a audiência designada para o dia 15/03/2018.

Dê-se vista à União do inteiro teor da certidão do oficial de justiça.

Sem prejuízo, providencie a serventia a exclusão da decisão id 1684860 e dos documentos a ela anexados, tendo em vista duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4705134: Justifique o autor sua ausência na audiência de conciliação designada para o dia 19/02, tendo em vista a regular intimação, conforme id 4450167.

Id 4836721: Considerando o equívoco, proceda à secretaria a exclusão da réplica id 4836341.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os documentos juntados e o valor dado à causa, indefiro o pedido de justiça gratuita (art. 99, 2º, CPC).

Vale ressaltar que, ainda que o impetrante tenha juntado aos autos declaração de pobreza, não reputo que a declaração altere a situação fática de que o impetrante, advogado atuante nesta Subseção, esteja em situação de miserabilidade tal que o pagamento das custas processuais impeçam sua manutenção ou de sua família, lembrando, ademais, que em mandado de segurança não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Assim, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$47,40), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA SAO MARCOS RODOVIARIA MATAO LTDA - EPP, SILVIO GUANDALINI, SILVIO RODRIGO GUANDALINI, SINESIO HENRIQUE GUANDALINI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$ 47,40), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA ALVES BRITO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,85), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita considerando que o autor, além de aposentado, continua exercendo atividade remunerada na CPFL percebendo remuneração média de R\$ 9.000,00, conforme extrato id 4938101.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se, ainda, a emendar a inicial, no mesmo prazo e sob a mesma pena:

- a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses);
- b) informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC);
- c) trazendo cópias legíveis de seus documentos pessoais;
- d) trazendo cópia integral do processo administrativo.

Regularizado o feito, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELCIO KRONBERG

Fls. 351/352: Indefero o pedido do executado, tendo em vista que não se trata de depósito judicial vinculado a este processo, sendo necessário que este procure os meios cabíveis para a restituição dos valores pagos. No mais, oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão dos valores bloqueados e transferidos em conta judicial (fl. 353) em favor da Fazenda Nacional, por meio de guia DARF, com o código de receita nº 2864. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003230-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREEDOM TECNOLOGIA LTDA - ME X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X BENILSO AMERICANO DE CARVALHO(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLA

Considerando a proposta apresentada pela CAIXA neste ato, bem como a sua concordância pelo executado, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Esta transação importa obrigatoriamente a renúncia das partes a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais, como também ao prazo de qualquer espécie recursal. No caso de descumprimento dos termos ora avençados, a dívida retornará ao seu valor original e a CAIXA poderá executá-la nos próprios autos. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se a ata da audiência para intimação do executado Benilso americano de Carvalho, na pessoa da advogada Dra. Mirian Aparecida de Betoni, com urgência. SAEM TODOS CIENTES E INTIMADOS. Registre-se. Sentença Tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROMILDO SILVERIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação com pedido de tutela proposta por ROMILDO SILVÉRIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (20/06/2016) mediante o enquadramento de períodos de atividade especial entre 04/08/1986 a 17/12/1995, 01/12/1993 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 01/07/2010, 07/09/2012 a 10/02/2014 e 02/07/2014 a 20/06/2016, ou por tempo de contribuição (desde a DER ou a partir da data em que preencher os requisitos para o benefício).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1804236).

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a impossibilidade de reafirmação da DER em juízo e no mérito defendeu a improcedência da ação observando que o período laborado para o Governo do Estado de São Paulo sequer pode ser objeto de análise. Em caso de procedência, alega prescrição quinquenal e pede a aplicação do art. 57, § 8º, da Lei n. 8.212/91 caso seja reconhecido o direito à aposentadoria especial (id 2354610).

O autor requereu prova pericial e a juntada do processo administrativo e testemunhal dependendo do que constar do laudo (id 2851687).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais.

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de juntado do processo administrativo, pois além de a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbir ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, já juntou com a inicial cópia do processo administrativo.

Por fim, indefiro o pedido de prova testemunhal, meio inadequado para a prova da especialidade da atividade exercida.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário	EPI eficaz
04/08/1986 a 17/12/1995	Auxiliar serviços gerais	CTC (id 1580039 Pág. 2/6)	
	Ruído 89 dB / biológicos / umidade / calor	PPP (id 1580039 Pág. 7/8)	

01/12/1993 a 30/04/2005	Vigilante com arma de fogo	PPP (id 1580039 Pág. 9/10)	--
01/05/2005 a 01/07/2010	Vigilante com arma de fogo	PPP (id 1580039 Pág. 11/12)	--
07/09/2012 a 10/02/2014	Eletricista de manutenção na Santa Casa Biológicos / ergonômico	PPP (id 1580039 Pág. 13/14)	SIM para biológicos
02/07/2014 a 20/06/2016	Vigilante com arma de fogo	PPP (id 1580039 Pág. 15/16)	--

Quanto ao período entre 04/08/1986 a 17/12/1995, de fato, se inseriu no RPPS do Governo do Estado de São Paulo.

A propósito do período, ainda que tenha sido fornecido PPP ao autor, há óbice na própria legislação previdenciária, que não admite a conversão da atividade especial em comum pelo INSS.

Isso porque “*não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo, no qual a parte embargante desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, atestar a insalubridade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade em sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão.*” (AC 00020103220084036106, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 15/08/2017).

Assim, “*tendo o autor desenvolvido atividade no regime próprio (...), é lá que deve ser pleiteado o reconhecimento ao enquadramento especial e, em caso de negativa, aforar a demanda na Justiça Comum paulista a fim de fazer valer seu direito.*” (AC 00312909620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 23/01/2017)

No caso, não há qualquer menção na CTC a respeito da conversão do período lançado no PPP como sendo especial. Assim, não é possível neste processo discutir o enquadramento como especial.

No que diz respeito aos períodos entre 01/12/1993 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 01/07/2010 e 02/07/2014 a 20/06/2016 em que o autor exerceu a função de vigilante com arma de fogo, CABE ENQUADRAMENTO por atividade **somente** entre 01/12/1993 a 05/03/97 (período de vigência do Dec. 53.831/64, código 2.5.7. - reprimado pelo Dec. 357/91 e 611/92). Depois de 1997, porém, o PPP não há exposição a agentes ambientais.

Com efeito, NO CASO DOS AUTOS, se trata de atividade exercida em associação de condomínio *possivelmente* sujeita a ação de bandidos o que eleva o risco da atividade.

Nesse sentido, já se decidiu que:

“*3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da **segurança privada** aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade.*” (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009).

Entendo, *data venia*, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, *em prol de interesses sociedade*, exercem atividades em condições prejudiciais a saúde ou integridade física, penso que o vigia age no interesse privado sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores.

Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica (e o PPP diz isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o *perigo* em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial.

Em suma, só cabe conversão da atividade de vigia até 05/03/97.

No que diz respeito ao período entre 07/09/2012 a 10/02/2014 em que o autor laborou como eletricista de manutenção na Santa Casa, o PPP informa exposição a agentes biológicos e a risco ergonômico.

Quanto ao fator de risco ergonômico, o anexo do Decreto 3048/99 não o contempla de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Por outro lado, relativamente ao agente biológico, vale notar que embora o autor tivesse como empregador a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, o PPP informa que o autor executava a instalação de componentes elétricos dos equipamentos, orientava os usuários sobre as condições de funcionamento e operação dos equipamentos elétricos, etc., funções que não o expunham a agentes biológicos, só pelo fato de estar em um Hospital.

Aliás, no PPP consta que exercia suas atividades no setor de manutenção como eletricista de modo que eventualmente poderia ter contato com agentes dessa natureza. Ou seja, não estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente como os agentes da área de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos, etc.) cujo trabalho implica contato direto com os pacientes e materiais infecto-contagiantes. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Assim, considerando o enquadramento do período entre 01/12/1993 a 05/03/97 o autor não soma tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

Tampouco faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora somasse na DER 31 anos e 6 meses de contribuição não contava com 53 anos de idade, requisito previsto na regra de transição da EC n. 20/98.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 01/12/1993 a 05/03/1997, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão/revisão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERNANDES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial de 28/05/1983 a 22/08/1985, 02/09/1985 a 04/09/1992, 10/05/1993 a 01/06/1993, 07/06/1993 a 13/02/1998, 01/09/1998 a 30/10/1998, 16/08/1999 a DER (27/08/2012).

Requer, ainda, que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios da CTPS, CNIS, recolhimentos avulsos e períodos de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais e, se necessário, a alteração da DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1818652).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e juntou documentos (id 2402452).

O autor pediu prova oral, requisição do processo administrativo, expedição de ofício às ex-empregadoras e designação de perícia, pedindo prazo para a juntada de documentos (id 2911119).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

Indefiro, ademais, o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, observo que o processo já foi juntado na íntegra com a inicial.

Indefiro também o pedido de expedição de “ofícios específicos”, pois o autor não fundamentou a necessidade da medida, nem identificou seus eventuais destinatários. Além disso, a parte autora teve tempo suficiente para providenciar os documentos que reputasse úteis ao processo, sendo-lhe deferido prazo para tanto, porém, esta se quedou inerte.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., e, no caso, o autor trouxe PPP de período diverso cujos agentes indicados podem ser considerados por analogia, por se tratar da mesma função.

Ainda de início, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC) considerando que a DER é de 27/08/2012 e a ação foi ajuizada em 08/03/2016.

A parte autora vem a juízo pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo que o INSS já reconheceu na via administrativa os períodos de 01/12/1989 a 28/02/1991* e 07/06/1993 a 13/02/1998 (id 1637198 - Pág. 5), restando controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
28/05/1983 a 22/08/1985	Trabalhador rural Intempéries	PPP id 1637193 Pág. 3 CTPS id 1637127 Pág. 1	SIM
02/09/1985 a 04/09/1992*	Guarda até 30/11/1989 Balanço até 28/02/1991 Ajudante entregas até 04/09/1992	PPP id 1637193 Pág. 6 CTPS id 1637127 Pág. 1	SIM
10/05/1993 a 01/06/1993	Vigia intempéries	PPP id 1637193 Pág. 4 CTPS id 1637162 Pág. 4	SIM

01/09/1998 a 30/10/1998	Vigia	CTPS id 1637162 - Pág. 4	
16/09/1999 a 27/08/2012	Serviços gerais Atividade de industrial	CTPS id 1637162 - Pág. 5	

No período de 28/05/1983 a 22/08/1985, o autor exerceu atividade de **trabalhador rural** conforme CTPS e PPP e estava exposto a “intempéries”.

Considerando que até 05/03/1997 é possível o enquadramento por categoria profissional, observo que a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional “trabalhadores na agropecuária” pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, como o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de 28/05/1983 a 22/08/1995 era desenvolvido na lavoura executando trabalhos de corte manual, corte para mudas, catação de bituca, carpa manual e quando necessário ajudava na jardinagem. Assim, as atividades não eram exercidas na agropecuária. Ademais não há previsão de agente “intempéries” nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, como poeira, calor, chuva e frio. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período.

No que diz respeito ao período entre 02/09/1985 a 04/09/1992, observo que não foi inteiramente dedicado à função de guarda, exercida somente até 30/11/1989. Da mesma forma, nos períodos entre 10/05/1993 a 01/06/1993 e 01/09/1998 a 30/10/1998 exerceu a atividade de vigia.

Com relação ao exercício da atividade de guarda/vigia, CABE ENQUADRAMENTO no período entre 02/09/1985 a 30/11/1989 e 10/05/1993 a 01/06/1993 (período de vigência do Dec. 53.831/64, código 2.5.7. - repristinado pelo Dec. 357/91 e 611/92).

Relativamente ao período posterior a 05/13/1997, se trata de atividade exercida em empresas possivelmente sujeitas a ação de bandidos o que, de fato, eleva o risco da atividade.

Nesse sentido, já se decidiu que:

“3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade.” (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009).

Entendo, data venia, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais a saúde ou integridade física, penso que o vigia age no interesse privado sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores.

Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período 01/09/1998 a 30/10/1998.

No período entre 01/12/1989 a 28/02/1991 exerceu a função de “balanceiro”, já reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa (id 1637198 - Pág. 5).

Na sequência, passou a exercer a função de ajudante de entrega no setor de transporte entre 01/03/1991 a 04/09/1992. Segundo o PPP o autor ficava exposto ao agente “frio” eis que no baú do caminhão a temperatura variava entre -5°C e 10°C. O INSS não enquadrou o período sob o argumento de que a exposição se dava de modo não habitual.

Com efeito, de acordo com a descrição de atividades no PPP a exposição era intermitente. No mais, a NR-15 – Anexo n. 9, diz que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho” e, no caso, há informação de EPI eficaz. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Quanto ao período de 16/09/1999 a 27/08/2012, o autor trabalhou como serviços gerais e pede enquadramento com especial com fundamento única e exclusivamente na atividade desenvolvida pelos trabalhadores da indústria (id 1636678 - Pág. 5).

Como é cediço, o enquadramento por atividade somente é possível até 05/03/1997, logo, não contempla o período em questão. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Então, considerando o enquadramento dos períodos entre 02/09/1985 a 30/11/1989 e 10/05/1993 a 01/06/1993 e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (01/12/1989 a 28/02/1991 e 07/06/1993 a 13/02/1998), o autor somava na DER somente **10 anos e 2 meses**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa.

Ademais, embora somasse na DER 31 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais considerando o não cumprimento do pedágio (contagem anexa).

Por oportuno, esclareço que nos cálculos acima foram considerados todos os períodos com registro na CTPS, tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao empregador, de modo que eventual falha não pode ser considerada em prejuízo do segurado. Também foram computados os períodos indicados no CNIS de recolhimento como contribuinte individual.

Quanto ao pedido de inclusão do período de auxílio-doença, esclareço que no caso não se tem notícia de recebimento do benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 02/09/1985 a 30/11/1989 e 10/05/1993 a 01/06/1993 averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001897-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4700451: Intím-se novamente à AADJ para o correto cumprimento da determinação constante da sentença que acolheu os embargos de declaração (id 2742902). Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista ao autor.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUSELI PUGLIEZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intím-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-74.2017.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SALASAR SANTOS - SP163713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente acerca das guias de depósitos judicial (id. nº 4776070), bem como sobre a manifestação da União Federal (id. nº 4883378), no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a especificação de provas.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de março de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-16.2017.4.03.6123
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886
RÉU: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Recebo a petição – id. nº 4925454 – como emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda a União Federal e a Procuradoria do Estado de São Paulo. Retifique se.

Considerando o ingresso do ente federal no presente feito, reconsidero a decisão – id. nº 4905800 – e mantenho o processamento dos autos neste Juízo Federal, tendo em vista a regra de competência, estabelecida no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido, bem como o valor que entende lhe ser devido, a fim de se apurar o devido trâmite processual.

Para tanto, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo em relação à eventual competência do Juizado Especial Federal e, se for o caso, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-37.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de id 4008280 pelos próprios fundamentos.

Junte a requerente os documentos comprobatórios da alegada fundamentação da decisão do requerido (id 4559943), bem como manifeste-se sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao requerido do despacho id nº 4180372.

Determino, ainda, ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente o extrato CNIS.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade de Id nº 4895203, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 8 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-73.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119

IMPETRADO: SENHOR DIRETOR GERAL DO CÂMPUS BRAGANÇA PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra o órgão de representação o despacho de id 3968019, informando sua localização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à impetrante, tomando, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-71.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-58.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: MILTON MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 8 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-80.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO NERI ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 8 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-20.2017.4.03.6123

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a anulação de atos administrativos praticados pelo impetrado, nas datas de 24.03.2017 e de 28.04.2017.

Neste Juízo, foi determinado ao impetrante que justificasse a escolha da via mandamental para apresentar a sua pretensão, haja vista o prazo decadencial de 120 dias, constante do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção (id nº 3864893).

O impetrante ficou silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”, enquanto o seu artigo 23 prevê o prazo decadencial de 120 dias para o interessado requerer mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado.

No presente caso, alega-se que os atos de autoridade tidos como lesivos foram praticados em 24.03.2017 e 28.04.2017, portanto há mais de 120 dias da impetração verificada em 11.12.2017, o que enseja a denegação da ordem com base na decadência.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **denego a ordem, extinguindo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000283-47.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA TREVIZAN ANDREOTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO

DESPACHO

O embargante aduz em sua petição inicial que a constrição sofrida no imóvel, cuja propriedade alega, ocorreu na execução fiscal nº 0001297-93.2014.403.6123, ajuizada em meio físico.

Nos termos do artigo 29 da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, distribuídos por dependência às execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI

DESPACHO

A exequente em sua petição de ID nº 4895453 requer a “penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e pesquisa de bens pelo comando RENAJUD, para a satisfação do débito exequendo”.

Preliminarmente, apresente a postulante, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado de débito.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo (ID nº 4472574), defiro o pedido fazendário (ID nº 3605547) de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida atualizada para novembro de 2017, qual seja, R\$ 1.017.208,73

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

De outro modo, se infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora (ID nº 1376815).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo (ID nº 4765653), defiro o pedido do exequente (ID nº 4047520) de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida atualizada para dezembro de 2017, qual seja, R\$ 6.158,76.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-90.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDEMIR DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, MARIA FERNANDA ANDRADE - SP378497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que atribuiu à causa.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à requerida da juntada do documento "perfil profissiográfico previdenciário" (id nº 4805811).

Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Bragança Paulista, 8 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-52.2017.4.03.6123
AUTOR: VALDIRLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à requerida da juntada dos documentos (id nº 4758300).
Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.
Bragança Paulista, 8 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-58.2016.403.6123 - VANDA APARECIDA MORAES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 14h30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-32.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYANA APARECIDA MOTA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-55.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA RAMOS BEATRIZ TRAVASSOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-84.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-20.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-89.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA MEDIO VALE LTDA - ME, VERA LUCIA CADORINI DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO CADORINI DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-18.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. ALVES LAJES - ME, ANTONIO CESAR ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-48.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-10.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA CARDOSO URSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-05.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: R.A. BITTENCOURT SANTOS - EPP, RODRIGO AUGUSTO BITTENCOURT SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECCOES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO - SP157258
Advogados do(a) EXECUTADO: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-64.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DANIEL CARLOS DE SOUZA DROGARIA - ME, DANIEL CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Em vista da certidão ID 4785218, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-33.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUS MONTEIRO DINIZ

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem julgamento do mérito.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-92.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA DIB

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem julgamento do mérito. Int

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-55.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANTE LUIZ NAREZI

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem julgamento do mérito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-25.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVAN ARCANJO DE LIMA - ME, ERIVAN ARCANJO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-23.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-06.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: OAB SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA KARINA ALVES DE JESUS - SP289643
EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-63.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DERRICO & DERRICO LTDA - ME, THIAGO ALVES DERRICO, JULIA PYLES DERRICO

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-48.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGISTICA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-10.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ALMEIDA CAPELETO & CIA LTDA - ME, EVERTON ALMEIDA CAPELETO, MARCELA DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-47.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHNI ROBSON DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-76.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES

DESPACHO

Tendo em vista que os endereços localizados são os mesmos já informados pelo exequente, manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem julgamento do mérito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMPAIO E RAMOS SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, RENATA DE MATTOS RAMOS, TULIO SAMPAIO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

DECISÃO

Manifeste-se a CEF quanto à petição de ID 3864669, notadamente quanto à alteração contratual de ID 3864701, noticiando a retirada dos sócios Renata de Mattos e Tulio Sampaio.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 01 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A SILVERIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 4049070), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 4047536), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-13.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE MAURICIO SALES DE ABREU

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 4062934), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-48.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENGEAGRI ENGENHARIA LTDA - EPP, SILVIA APARECIDA MARCONDES, LUCIANO PEREIRA COELHO, ISRAEL DE PAIVA REIS, EDMAR DE MOURA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 4063366), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de bloqueio pelo sistema BacenJud de valores devidos pela ré à parte autora. Em apertada síntese relato que foi proferida sentença parcialmente procedente (fls. 538/546) para declarar válida a relação contratual entre ex-mutuatário e cessionário e para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato em questão, que foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. Retomando os autos a este Juízo, foi apresentada conta pela parte autora (fls. 614/632) objetivando a execução do julgado, tendo sido interposta Exceção de Pré-executividade pela parte ré (fls. 637/642). Na decisão de fl. 649, que determinou o processamento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 536 do CPC/2015 (obrigação de fazer), foi determinado aos autores que apresentassem os documentos necessários à revisão do contrato e em seguida fosse a ré intimada. Às fls. 650/747 trouxeram os autores aos autos a documentação requerida, tendo sido a ré intimada a dar cumprimento ao julgado, no prazo de quinze dias, quedando-se inerte. Mais uma oportunidade foi dada à ré para cumprimento do julgado, no prazo improrrogável de 10 (dez dias), sendo desta vez culminada multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), tendo novamente a ré restado inerte. DECIDO. O novo CPC trouxe em seu bojo a preocupação em dar eficácia ao comando constitucional de efetividade da atividade jurisdicional, o que se vê retratado em seu artigo 536. Na leitura deste artigo se constata que o magistrado pode utilizar de várias ferramentas visando a satisfação do credor. Assim, diante da desídia da parte ré em dar cumprimento ao julgado, apesar de intimado a fazê-lo por inúmeras vezes, determino o imediato bloqueio dos valores constantes às fls. 780/784, pelo sistema BacenJud. Realizada a constrição, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE ADELIO SERPA

Advogados do(a) IMPETRANTE ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ADELIO SERPA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 21/07/2017, o D. Gerente do INSS – agência Pindamonhangaba/SP – setor recursos, não distribuiu o recurso solicitado via correio, conforme aviso de recebimento dos correios – via AR, referente a negativa de concessão do benefício nº 176.780.439-0, causando prejuízo ao andamento do processo administrativo do impetrante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 4686300 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 4490422.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, desde 21/07/2017, o D. Gerente do INSS – agência Pindamonhangaba/SP – setor recursos, não distribuiu o recurso solicitado via correio, conforme aviso de recebimento dos correios – via AR, referente a negativa de concessão do benefício nº 176.780.439-0, encontrando-se sem tramitação até a presente data.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 07 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001886-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186
RÉU: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN/SP** em que postula, inclusive liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao **MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA/SP** a manutenção de enfermeiros durante todo o período de funcionamento de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município para que possam supervisionar e orientar as atividades de enfermagem realizadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.498/86. Juntados instrumento de procuração e documentos.

Alega que no exercício do seu poder de polícia, realizou fiscalização em várias unidades básicas de saúde, todas do Município de Natividade da Serra, com o intento de se verificar o atendimento ao prescritivo legal nas unidades de atendimento básico de saúde do Município.

Sustenta que em todas as fiscalizações se observou a ausência ininterrupta de enfermeiro, bem como a ausência de anotação de responsável técnico pela unidade, o que está em confronto com a previsão legal.

Alega que todas as possibilidades de resolução administrativa foram em vão, inclusive a tentativa de realização de Termo de Ajustamento de Conduta, o que levou o autor a interpor a presente ação.

Sustenta que foram diversas tentativas de resolução administrativa da demanda, por ofícios, notificações extrajudiciais, reuniões, telefonemas, e mesmo assim não se logrou êxito no cumprimento do dever legal da Municipalidade em providenciar as medidas adequadas para solução da situação.

Pela decisão doc id 4613010 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação do Município de Natividade da Serra/SP e do Ministério Público Federal.

Intimado, o Município de Natividade da Serra apresentou manifestação e documentação correlata, sustentando, em síntese, que vem se empenhando para que seja dado cumprimento a legislação pertinente no que tange a supervisão e orientação de atividades de enfermagem realizadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Afirma também a Municipalidade que possui concurso público vigente para o cargo de enfermeira, sendo que no ano de 2017 convocou 17 aprovados para ocupar a vaga de enfermeiro, sendo que apenas 01 aceitou permanecer no cargo e todos os demais não manifestaram interesse pela respectiva nomeação.

Alega também que está enfrentando sérias dificuldades técnicas em decorrência da grave crise financeira que assola o País no que tange ao respeito com o limite máximo com gastos de pessoal.

Sustenta a ré que vem fazendo um trabalho de atendimento sequencial juntos as Unidades de Saúde localizadas nos bairros rurais, com os profissionais de enfermagem integrantes do quadro de servidores do Município, que hoje totalizam 02 (dois) enfermeiros.

Intimado, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que a lei estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional com curso superior em enfermagem em período integral na Unidade Básica de Saúde, do que se extrai a plausibilidade do direito invocado pelo autor, e que, uma vez confirmada a ausência de enfermeiros nas unidades de saúde do Município de Natividade da Serra, oficial pela procedência da ação (doc id 4884160).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relato do necessário.

Da competência da Justiça Federal.

Reconheço a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB/88, combinado com artigo 2º, da Lei n.º 7.347/1985, com base nos elementos da demanda concretamente deduzida nos autos, em que figuram como *partes* o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, e o Município de Natividade da Serra/SP, com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada; o *pedido* cinge-se, em síntese, a manutenção de enfermeiros durante todo o período de funcionamento de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município para que possam supervisionar e orientar as atividades de enfermagem realizadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.498/86; e a *causa de pedir* se refere à saúde como dever do Estado e a ausência de profissionais de enfermagem durante todo o período de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde do Município, revelando-se, neste sentido, **patente a competência da Justiça Federal** não apenas em face da presença da própria Autarquia no polo ativo da demanda, como ainda em razão da presença de seu interesse jurídico, tendo em vista que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP é uma autarquia federal, tendo como atribuição a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da enfermagem e de suas atividades em todo o território nacional (Lei nº 5.905/93).

Da legitimidade ativa ad causam do COREN e da adequação da via eleita.

Igualmente, consoante termos da relação de direito material subjacente à controvérsia deduzida, temos que **a legitimidade ativa ad causam do COREN é manifesta**, eis que entidade fiscalizadora da do exercício da enfermagem, bem como para defesa dos interesses individuais homogêneos e da defesa dos interesses difusos.

O microsistema das tutelas coletivas conferiu legitimidade ao COREN (Autarquia Federal) para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) por meio da ação civil pública, conforme artigo 5º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85.

Da legitimidade passiva ad causam.

O COREN aponta como réu o MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA/SP, pois relata que após a fiscalização realizada constatou a ausência de enfermeiros e de responsável técnico nas unidades básicas de saúde de referido município.

Portanto, vislumbro a presença de pertinência subjetiva em relação ao direito invocado pela parte autora, razão pela qual há a legitimidade passiva na espécie.

Passo ao exame da liminar pleiteada.

A jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que a concessão da medida cautelar exige a concomitância da *plausibilidade jurídica dos fundamentos e do perigo da demora* (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0004300-29.2013.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 20/06/2013).

Neste sentido, **não vislumbro**, ao menos neste momento, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, a par do documento trazido aos autos, ainda que em sede de cognição sumária, verifico que a Municipalidade desde a fiscalização ocorrida em 2017, tomou as providências cabíveis e necessárias para a ocupação dos cargos de enfermeiro e auxiliar de enfermagem, na medida em que sustenta ter realizado concurso público (nº 01/2014) que alega estar vigente.

Verifica-se dos documentos (doc id 4825833 e seguintes) que o Município efetuou várias convocações de candidatos habilitados para a ocupação de vagas de enfermeiros, embasado no concurso público 01/2014, entretanto, restando infrutíferas as tentativas, em razão da recusa de diversos candidatos na ocupação das vagas.

Assim sendo, por ora, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Promova a parte ré a juntada do Edital do concurso mencionado nos autos (nº 01/2014), bem como esclareça se houve tentativa de contratação direta.

Sem prejuízo, designe a Secretaria **data e horário próximos** para a audiência de conciliação, **a ser realizada com a devida urgência**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil – CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, observando-se o prazo assinalado no referido dispositivo legal. Cite-se. Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Taubaté, 07 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAO DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, TERESA DA CONCEICAO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-81.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ETF FREITAS ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-52.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMILY LUZ NUGAS - RESTAURANTE - ME, EMILY LUZ NUGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-54.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS REIS PET SHOP - ME, MARCOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-97.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: L GAVLAK COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, LILIAN GAVLAK

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SBRUZZI & COMENALE LTDA - ME, ANA CARLA SBRUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LIMA NETO E OLIVEIRA CARVALHO INSTALACOES LTDA - ME, LUIZ FELIPE MANCASTROPI SOARES, NILO MARTINS LIMA NETO, JOAO FELIPE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-67.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRAVESSIA COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIA MARIA ANDRE BIAGIONI, LUIZ GUSTAVO BIAGIONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-33.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MOHOR E PENINA COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - EPP, RODOLFO FERREIRA PENINA, PRISCILA MOHOR BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-62.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAO DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, TERESA DA CONCEICAO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARMORARIA ESTRELA DO VALE TAUBATE LTDA - ME, FRANCISCA PAULINA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-54.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARSOTAK LTDA - ME, ROSALI AUXILIADORA PEREIRA, TADEU MARSON JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KARL HEINZ BAUERMEISTER - EPP, KARL HEINZ BAUERMEISTER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-07.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAGMA - TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA - EPP, CINTIA VASCONCELOS DA SILVA, JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS BARBOSA NUNES - SP371029

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté/SP, 31 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-34.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté/SP, 31 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME, JORGE DA SILVA MALISIANSKAS, ANTONIO LUIS DA SILVA MALISIANSKAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILSON DE CASTRO - SP174992

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté/SP, 31 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KURZ & KURZ LTDA - ME, KLAUS JURGEN KURZ JUNIOR, ELISANGELA GASPEROTTO KURZ

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id Num 3826714 - Pág. 3.

Assim, concedo à exequente o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F R DA SILVA TINTAS - ME, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Anoto que a petição inicial está acompanhada de documento que se encontra ilegível, como se verifica, por exemplo, id Num. 3586050 - Pág. 1/8.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que proceda nova digitalização do documento supra identificado, de forma correta, a propiciar sua leitura integral, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALVADORI & CIA VEICULOS LTDA - ME, JULIANO SALVADORI

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id Num. 3535143 - Pág. 1 e id Num. 3535144 - Pág. 6.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000075-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: LUVI COSMETICOS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CONSOLACAO DE JESUS FREIRE CARNEIRO LEAO, LENICE CODECO ANVERS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO CASTANHARO - SP289700
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO CASTANHARO - SP289700
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO CASTANHARO - SP289700
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: CELSO LUCIO GUILHERME

DESPACHO

Considerando a certidão de id Num. 3778402 - Pág. 1, justifique a CEF a propositura de ações idênticas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALAN PATRICK NUNES DA COSTA - ME, ALAN PATRICK NUNES DA COSTA

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento ID 3385617 - Pág. 1. Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto aos documentos acostados (Id 4510422), no prazo de 10 (dez) dias.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001442-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROMAN E GAUDIOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, GIUSEPPE GAUDIOSO, BARBARA BARBOSA LIMA GAUDIOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Diante do oferecimento dos embargos (ID 3941547 e 3941570) manifeste-se a requerente.
Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Verifico que o contrato que acompanha à inicial foi apresentado faltando uma página, compreendida entre a cláusula décima terceira e décima sétima.

Pelo exposto, intimo-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a apresentação dos documentos que acompanham a petição inicial de forma ordenada, em sequência lógica mais adequada para o entendimento das informações contidas, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5181

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-51.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES(SP360485 - THIAGO MICALI)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 481/482, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 27 de MARÇO de 2018, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogado o réu. Solicite-se cooperação do Juízo Federal de São José dos Campos para realização da oitiva da testemunha de acusação Guilherme Maritini Dalpian, via videoconferência. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000245-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar aos réus a obrigação de fazer, no prazo de 90 (noventa) dias, consistente em providenciarem a realização de cirurgia de artroplastia de revisão do quadril esquerdo com enxerto ósseo, em Jair Fernandes da Silva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em benefício do paciente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objeto de compelir o SUS, por intermédio da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e FUNFARME (mantenedora do Hospital de Base de São José do Rio Preto), a providenciar, em prazo razoável, a realização de cirurgia ortopédica (artroplastia de revisão do quadril esquerdo com enxerto ósseo) no paciente Jair Fernandes da Silva. Aduz, em síntese, que o Sr. Jair é portador de moléstia de extrema gravidade e necessita da realização de cirurgia dentro de prazo razoável.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, para averiguar acerca da alegada situação de urgência, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

De fato, não se discute o direito do representado à saúde, nem tampouco a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico. O que não resta cabalmente demonstrado, dos documentos anexados à inicial, é o grau urgência na realização da cirurgia que justifique a antecipação da data e, conseqüentemente, a quebra da isonomia entre todos os pacientes do SUS.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica ortopédica para o dia 16 de março de 2018, às 14:00h, a ser realizada neste Fórum, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. Nomeio o Dr. ALEXANDRE ROLDÃO CARDOSO DO AMARAL, para atuar no presente feito como perito médico. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos pertinentes. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-25.2013.403.6125 - OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das fls. 223 e 226 para os autos de Execução Fiscal n. 0000411-25.2013.403.6125. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando a devida baixa.Int.

0001404-68.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-81.2013.403.6125) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(S)P257314 - CAMILA ALONSO LOTTITO DE CASTRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.À fl. 486, a parte embargante noticiou a desistência do feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 488), a embargada não se opôs ao pedido formulado (fl. 489).É o relatório.Decido.No presente caso, a embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, mormente em face da embargada não ter se oposto ao pedido de desistência.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000556-81.2013.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002094-92.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-83.2012.403.6125) DULCÍDIO NUNES PEREIRA(SP317504 - DANNY TAVORA) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO DE MORAES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DULCÍDIO NUNES PEREIRA, visando a desconstituição da penhora realizada no processo de Execução Fiscal n. 0000584-83.2012.403.6125.A Fazenda Nacional, à fl. 37, informou que não se opõe ao levantamento da penhora em questão, uma vez que houve o pagamento da dívida executada. Assim, requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Por seu turno, nos autos da execução subjacente, às fls. 105/107, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento.É o relatório.Decido.O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, visto que houve o pagamento da dívida, conforme noticiado nestes autos.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000584-83.2012.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES(SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES, CNPJ n. 73.027.690/0001-46NUMERAÇÃO ANTIGA: 330/98-EF da Vara Distrital de Chavantes/Comarca de Ourinhos/SP.Tendo em vista que a presente Execução Fiscal foi extinta pelo pagamento (f. 73), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob n. 28.043 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (f. 29), atualmente matrícula n. 4560 do CRI de Chavantes, conforme comprova o documento de f. 95 (f. 94-96).Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel, entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.A seguir, tomem os autos ao arquivo findo.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADOS: CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA E OUTROSTendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000374-90.2016.403.6125 (f. 253-261), manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000298-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos de f. 209-211.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002489-36.2006.403.6125 (2006.61.25.002489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI II CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J RONARI II CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 152, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000791-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000791-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J RONARI II CONFECÇÕES LTDA ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 168, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002633-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002633-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 125, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA(O)(S): C. A. DA SILVA TRANSPORTES ME, CNPJ 01.386.089/0001-39. RUA PADRE RUI CÂNDIDO DA SILVA, 1082, COHAB, VL. ODILON, OURINHOS-SP. Tendo em vista a informação de fl. 117, bem como diante do requerimento da exequente, defiro o pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA de fl. 79 para que, doravante, esta recaia sobre o bem em si considerado e não mais sobre os seus direitos. Expeça-se mandado de substituição de penhora do veículo de placa ANC5120, de propriedade do executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 69/74. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001803-68.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. X MARCELO GOMES LEITE(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. e MARCELO GOMES LEITE. Diante da manifestação da exequente à f. 185, verifico que já foi determinado o cancelamento do arresto que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 10.024 do CRI de Ourinhos, conforme despacho de f. 161-162 e ofício expedido à f. 167, devidamente cumprido à f. 170. Com relação ao imóvel matriculado sob n. 31.803 do CRI de Ourinhos, em face da informação de que o bem já foi alienado a terceiro (f. 181) antes mesmo da inscrição em dívida ativa, fica cancelado o arresto do referido bem. CITE-SE o coexecutado MARCELO GOMES LEITE, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como INTIME-SE-O de que decorrido o prazo para pagamento, o arresto que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 41.023 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP (f. 149) será convertido em penhora, independentemente de termo nos autos, à luz do artigo 830, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, e de que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, e tendo em vista que o executado foi intimado do arresto por meio de edital, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, curador(a) especial ao coexecutado, devendo a Secretária, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo da tabela para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses dos executados. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000584-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO DE MORAES(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO DE MORAES, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Através da petição de fl. 105, com extrato à fl. 106, a exequente requer a extinção da execução em vista o pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, promova-se o desampenamento dos autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Defiro a carga para extração de cópias como requerido. Aguarde-se por 5 dias em Secretaria e, após, devolva-se ao arquivo. Int.

0000266-95.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADA: QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP. Verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de penhora de bens da executada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 41), RENAJUD (f. 15 e 54) e ARISP (f. 16-17). Há, ainda, informação de que a empresa encerrou suas atividades no endereço declarado perante a Receita Federal (f. 18-19). Assim, a medida requerida à f. 42 (bloqueio de valores por meio do Sistema BACEN JUD) além de já ter sido realizada, com resultado negativo, não contribuiria para a efetividade desta execução, diante da notícia de encerramento das atividades da devedora. Fica, portanto, indeferido o pedido de f. 42. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000934-66.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BLAZON) X VANINNE LOPES SIMIOLI(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ. EXECUTADA: VANINNE LOPES SIMIOLI, CPF n. 268.370.088-11. ENDEREÇO: RUA SANTA HELENA, 769, AP. D-51, JARDIM ALVORADA, MARILIA-SP. PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.478,23 (AGOSTO/2017). Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do licenciamento de veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD, melhorando-se em seguida. No cumprimento do ato deverá o oficial executante observar que deverá se abster da prática do ato caso verifique o bem seja objeto de alienação fiduciária. Também requer a pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD. O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no Resp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:). Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado VANINNE LOPES SIMIOLI, CPF n. 268.370.088-11 (fl. 70), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração. No silêncio, ou em caso de requerimento de medidas que não contribuam para a solução da crise jurídica instaurada, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada, anotando-se, ainda, o sobrestamento em Secretaria. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001395-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: CAFFEEIRA CASSANHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ n. 67.024.620/0001-31. TRAVESSA 01, S/N, LOTE 03, QUADRA D - DISTRITO INDUSTRIAL, PIRAJU-SP/CARTA PRECATÓRIA N. _____/_____. Trata-se de Execução Fiscal perseguidora do recebimento de valores concernentes à dívida previdenciária, tendo sido penhorado no curso do processo um imóvel inscrito na matrícula 10.557, no CRI de Piraju-SP. Referido bem foi objeto de tentativa infrutífera de alienação judicial em Hasta Pública Unificada (fls. 92/95). Consta dos autos ainda, requerimento apresentado por GENS VÁLVULAS DE CONTROLE E ACESSÓRIOS LTDA ME, terceiro interessado, pugrando pela venda direta e apresentando a proposta nos termos do que consta em sua petição de fls. 64/65, vale dizer, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, sendo R\$ 100.000,00 à vista e o restante em 30 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 8.906,67. Instada, a FAZENDA NACIONAL requereu que o imóvel fosse novamente levado a leilão judicial, fixando-se, contudo, lance mínimo de 50% e não mais 60%, o que permitirá, inclusive, o terceiro interessado apresentar lance. Reza o art. 880, do CPC que Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. Como se denota, a venda direta é albergada por nosso ordenamento jurídico, conquanto é capaz de satisfazer o interesse do credor. E, ainda que se trate de Execução Fiscal, regra especial, o art. 1º da Lei n. 6.830/80 estabelece na parte final do seu art. 1º que o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária, inexistindo, destarte, qualquer óbice à venda direta. De outro norte, o montante estipulado em 50% (cinquenta por cento) da avaliação do imóvel não pode ser considerado preço vil. Destarte, defiro a venda direta, cujo os termos e valores serão fixados após a constatação e reavaliação do imóvel e ouvindo-se, posteriormente, o terceiro interessado GENS VÁLVULAS DE CONTROLE E ACESSÓRIOS LTDA ME se persiste no propósito de aquisição do imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA para a COMARCA DE PIRAJU-SP, para CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, bem como INTIMAÇÃO DO EXECUTADO do ato e da presente decisão, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes, especialmente, fls. 34/42 e 97/98. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Após, intime-se o patrono da empresa GENS VÁLVULAS DE CONTROLE E ACESSÓRIOS LTDA ME, pela imprensa oficial, para dizer em 15 dias se aceita o valor da avaliação, vindo, na sequência, os autos conclusos para fixação dos termos, valores e garantia. Int.

0000003-29.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME X LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI (SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Os embargos de declaração opostos às fls. 58/59 da decisão que declarou nula a citação do executado de fls. 54/55 visam a reforma da decisão, e não a supressão de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade. Em suma, alega a parte exequente que a decisão contraria o disposto no art. 8º, II, da LEF e que, portanto, é evada de nulidade devendo, por isso, ser reformada. A pretensão, portanto, deveria ser veiculada pela via recursal adequada o que, não tendo sido feito, torna a decisão preclusa. Assim, não conheço dos embargos declaratórios. Intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, prazo dentro do qual deverá promover a citação válida do executado.

0000076-98.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTA BORGES VIEIRA E CIA CONSTRUTORA E DEDET LTDA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Fls. 27: Defiro em face dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida executanda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores inferiores frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determine o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000097-74.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS CORREA CAVATONI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JEAN CARLOS CORREA CAVATONI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 36, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-71.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA (SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA.F. 358-364: mantenho a decisão agravada (f. 347-348) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Cumpra-se o despacho de f. 357, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0000918-44.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUO R ENGENHARIA LTDA - ME (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: DUO R ENGENHARIA LTDA.F. 124-210: dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) para, querendo, manifestar-se, à luz do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000919-29.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na manifestação de fl. 47, com extrato à fl. 52, a exequente informou que o crédito foi cancelado administrativamente e, em consequência, requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 47, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001339-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP172117B - ANTONIO CARLOS MARTINS) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS MARTINS

Trata-se de cumprimento de sentença movida por FAZENDA NACIONAL, em face do ANTONIO CARLOS MARTINS, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais. Na petição de fl. 158, apresentou o executado, guia referente ao pagamento da sucumbência, devidamente corrigido monetariamente. Por seu turno, à fl. 175, a Fazenda Nacional noticiou a liquidação da dívida e requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-68.2002.403.6125 (2002.61.25.004423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-27.2001.403.6125 (2001.61.25.001712-4)) NILCEU JOSE LEMES (SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003467-47.2005.403.6125 (2005.61.25.003467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO (SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004110-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004110-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6)) DILSON ATHIA FILHO(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

Deiro o requerimento de fl. 140, expedindo-se a certidão de inteiro teor.Tudo cumprido, intime-se o requerente para retirada da certidão no cartório desta Primeira Vara Federal.Na sequência, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0000490-62.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-93.2016.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução opostos por AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstrução do bem penhorado por estar submetida a procedimento de recuperação judicial. Também requer o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal e pugna pela concessão de liminar para concessão de efeito suspensivo aos embargos.O despacho de fl. 170 determinou a emenda à inicial para providenciar a declaração da autenticidade dos documentos acostados pela embargante, o qual foi cumprido (fl. 171), tendo os embargos sido recebidos para discussão e declarado suspenso o processo executório (fl. 172).Instada, a FAZENDA NACIONAL noticiou a adesão ao programa de parcelamento da dívida - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), fato este que importa em confissão irretroativa da dívida em cobro. Também requereu o prosseguimento da execução fiscal e que tal manifestação fosse recebida com o escopo de suprir a omissão contida no despacho de fl. 170 (que determinou a paralisação da execução fiscal).Na sequência, apresentou impugnação aos embargos reafirmando a inclusão da embargante ao programa de parcelamento da dívida, corroborando a presunção de liquidez e certeza que milita em favor do título e pede, mais uma vez, a continuidade do feito executivo.O despacho de fl.193 que a embargante se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL e também sobre a impugnação, além de, na mesma oportunidade, esclarecer seu interesse no prosseguimento destes embargos, ante a notícia de parcelamento da dívida.Em sua manifestação, a embargante esclareceu que os embargos não versam somente sobre eventuais vícios na CDA, mas também trata de liberação da penhora, porquanto o juízo universal possui competência absoluta para deliberar sobre atos de execução e expropriação do patrimônio. Ao final, postula pela rejeição dos embargos de declaração, manutenção do efeito suspensivo e o cancelamento da penhora.Pelo que se extrai dos autos, há três temas em discussão: a renúncia ao direito de se discutir a dívida por conta da adesão ao programa de parcelamento, a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a liberação do bem penhorado.Quanto aos declaratórios, a insurgência fundada na omissão, porquanto a pretensão do TRF3 é dirimir a questão sobre a prática de atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial, daí porque a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos.O que se vê, é que a autora dos embargos de declaração pretende a reforma do julgado e não a supressão de omissão.Observo que o título que aparelha a execução fiscal em apenso goza, efetivamente, de presunção relativa de liquidez e certeza, não havendo destarte, qualquer prejuízo à exequente neste sentido.Contudo, a ideia central de se submeter determinado tema controvertido à discussão sob o rito do art. 543-C é exatamente a de pacificação de inúmeras discussões que versam sobre o mesmo tema, caso dos autos, porquanto a penhora nos autos da execução fiscal pode afetar diretamente no plano de recuperação judicial, na sua administração e, por corolário, impedindo que a empresa volte a competir no mercado.Por tais razões, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.No mais, vejo que os embargos se encontram aptos a receber um julgamento porquanto, as matérias atreladas à discussão da validade da CDA perderam objeto com o parcelamento, restando, destarte, a análise quanto à penhora.Assim, em se tratando apenas de matéria de direito, despicienda a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

O despacho de fl. 612 proferido em 17 de agosto/2017 havia determinado, por ora, a suspensão do cumprimento da decisão de fls. 600/601, haja vista ter aportado a este juízo ofício oriundo da Vara do Trabalho pugnando pela reserva de crédito preferencial.Também foi determinado que as partes (FAZENDAS NACIONAL E MUNICIPAL E BANCO BRADESCO) tivessem vista dos autos para eventual manifestação.Nos dias 23/08/2017 e 27/09/2017 compareceram espontaneamente em juízo a FAZENDA MUNICIPAL e o BANCO BRADESCO pugnando, em síntese, pela transferência dos valores devidos, sem, contudo, atacar a decisão de fls. 600/601, de tal modo que considero ter havido a preclusão consumativa.Contudo, a FAZENDA NACIONAL ainda não teve vista dos autos, razão pela qual, deve ela ser intimada.Destarte, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para manifestação em quinze dias, retornando os autos, a seguir, conclusos para deliberação.Int.

0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Compulsando os autos verifico que a presente Execução Fiscal versa sobre cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como inexistente nos autos, garantia útil à satisfação do crédito.Por outro lado, a Lei n. 13.043/2014, em seu art. 48, faculta ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, quando se tratar de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, sem que exista garantia, total ou parcial do juízo.É o caso dos autos. A exequente informa que o valor atualizado está abaixo do valor referido no aludido dispositivo legal.Sendo assim, determino o arquivamento dos autos até provocação da parte interessada ou eventual prescrição. Intime-se e remeta-se e arquivar-se.

0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer a executada J. RONARI CONFECÇÕES LTDA ME a desconstrução dos bens penhorados nos presentes autos, aduzindo, em síntese, que aderiu ao plano de parcelamento da dívida e havendo, inclusive, quitação da dívida.Instada, a FAZENDA NACIONAL aduziu que por ora não dispõe de ferramentas no sistema para que a Secretaria da Receita Federal aloque os valores apurados nas inscrições aqui exacionadas, pugnando, ao final pela suspensão do feito pelo prazo de seis meses.É fato que a partir da adesão até a quitação da dívida pode ocorrer que o processo de verificação ainda não se encontre consolidado.Destarte, para se chegar a tal certeza, é indispensável que o próprio sistema interno de parcelamento forneça, com precisão, tal informação.Assim sendo, por ora indefiro o pedido de cancelamento da penhora pretendido pela devedora.Por tal motivo, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento ou extinção da execução.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Inicialmente, providencie a exequente, em 15 dias, planilha atualizada com a evolução da dívida.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 295.Int.

0004063-65.2004.403.6125 (2004.61.25.004063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X JOAO PEREIRA LOPES(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer a executada J. RONARI CONFECÇÕES LTDA ME a desconstrução dos bens penhorados nos presentes autos, aduzindo, em síntese, que aderiu ao plano de parcelamento da dívida e havendo, inclusive, quitação da dívida.Instada, a FAZENDA NACIONAL aduziu que por ora não dispõe de ferramentas no sistema para que a Secretaria da Receita Federal aloque os valores apurados nas inscrições aqui exacionadas, pugnando, ao final pela suspensão do feito pelo prazo de seis meses.É fato que a partir da adesão até a quitação da dívida pode ocorrer que o processo de verificação ainda não se encontre consolidado.Destarte, para se chegar a tal certeza, é indispensável que o próprio sistema interno de parcelamento forneça, com precisão, tal informação.Assim sendo, por ora indefiro o pedido de cancelamento da penhora pretendido pela devedora.Por tal motivo, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento ou extinção da execução.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003898-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer a executada J. RONARI CONFECÇÕES LTDA ME a extinção dos presentes autos, aduzindo, em síntese, que aderiu ao plano de parcelamento da dívida e havendo, inclusive, quitação da dívida.Instada, a FAZENDA NACIONAL aduziu que por ora não dispõe de ferramentas no sistema para que a Secretaria da Receita Federal aloque os valores apurados nas inscrições aqui exacionadas, pugnando, ao final pela suspensão do feito pelo prazo de seis meses.É fato que a partir da adesão até a quitação da dívida pode ocorrer que o processo de verificação ainda não se encontre consolidado.Destarte, para se chegar a tal certeza, é indispensável que o próprio sistema interno de parcelamento forneça, com precisão, tal informação.Assim sendo, por ora indefiro o pedido de extinção pretendido pela devedora.Por tal motivo, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento ou extinção da execução.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003654-45.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA ZEVIANI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0000467-92.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0000996-77.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANPEXECUTADOS: AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA. e KAREN RODRIGUES DE FREITAS.Requer o exequente à f. 214 a conversão em renda do valor remanescente de R\$ 375,53.O valor bloqueado à f. 193 foi liberado em razão da decisão proferida às f. 200-201, conforme comprova o documento de f. 202-203.A quantia convertida em renda em favor da exequente refere-se ao numerário penhorado à f. 144 e depositado à f. 147, conforme determinação contida no despacho de f. 209.Assim, inexistiu saldo remanescente a ser convertido. Resta, portanto, prejudicado o pedido de f. 214.Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado para a data do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000325-83.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEZER AUGUSTO DE SOUZA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP, CNPJ n. 63.002.141/0001-63EXECUTADO: ELIEZER AUGUSTO DE SOUZA, CPF n. 279.849.798-12I- A manifestação, por negativa geral da curadora especial (fls. 85-86) não abalou a presunção de legalidade que milita em favor da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual, mantendo o curso normal do feito, notadamente, porque não houve oferecimento dos embargos à execução.II- Assim, defiro a transferência do numerário penhorado à f. 49 para a conta indicada pelo conselho exequente à f. 58.III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.IV- Após a comprovação, dê-se vista dos autos ao exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Infirma-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000103-81.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GOUVEIA FERNANDES(SP266099 - VANESSA POLO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SPEXECUTADO: BRUNO GOUVEIA FERNANDES, CPF N. 329.463.558-37Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 50), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do numerário depositado à fl. 19 para a conta indicada pelo Conselho-exequente à f. 55, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente.Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado na planilha de cálculo de f. 56, comprovando nos autos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Infirma-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000167-91.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE CORONADO ANTUNES

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0000216-35.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA ROSSINI MASSONI(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo exequente às f. 147-150.II- Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para cumprimento do quanto determinado à f. 146, devendo requerer medidas efetivas ao impulsionamento do feito, e adequar a exação aos termos do julgado de f. 105-108.III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000411-20.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOURADAO BRITAS E CONCRETOS LTDA - ME(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0001136-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: USINA PAU DALHO S/AI- Suspendo a presente execução fiscal até o término do processo de falência em face da executada, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001290-27.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAU DALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Aguardar-se com os autos sobrestados até provocação da parte interessada ou eventual prescrição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0000762-56.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000915-89.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA-EPP, CNPJ n. 53.590.279/0001-77Defiro o apensamento a este feito dos autos da execução fiscal n. 0001114-14.2017.403.6125 (artigo 28 da Lei n. 6.830/80).Dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora.Int.

0000984-24.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERCAMP ALIMENTOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0001114-14.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA-EPP, CNPJ n. 53.590.279/0001-77Defiro o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n. 0000915-89.2017.403.6125 (artigo 28 da Lei n. 6.830/80).Esta ação tramitará nos autos da execução fiscal n. 0000915-89.2017.403.6125. Int.

0001174-84.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO OLIVEIRA DE IBIRAREMA LTDA(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: POSTO OLIVEIRA DE IBIRAREMA LTDA., CNPJ n. 01.398.847/0001-39Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 49-100.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARISTELA DE SORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEANETE DE ARAUJO AMORIM - SP97495

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados no termo de prevenção ID 4898964 (Procedimento Comum nº 0000228-48.2013.403.6127 e Cautelar Inominada nº 0002519-55.2012.403.6127), bem como considerando o cumprimento da sentença já iniciado e satisfeito nos autos da referida Cautelar Fiscal, conforme andamento processual que acompanha o presente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BECUSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES GONCALVES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.

Após, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal pleiteado pelo autor, eis que desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando para tanto os PPPs/laudos técnicos já anexados aos autos.

Intime-se e, após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9651

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Fls. 1334/1337 - Ciência às partes. Considerando o deferimento da antecipação da tutela recursal, proceda-se ao necessário para registro da indisponibilidade dos bens das agravadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Central de Indisponibilidade de Bens, nos termos requeridos na inicial. Em cinco dias, subscreva o patrono da parte ré a petição de fls. 1292/1333. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, abra-se vista ao autor para que se manifeste, em quinze dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-18.2017.4.03.6138

AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como a parte autora sobre a contestação já apresentada e documentos que a acompanham, oportunidade em que devem apresentar suas razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000080-40.2018.403.6138

PULO ROBERTO PEREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja a autoridade coatora compelida a conceder e calcular o valor da indenização devida a título de contribuição previdenciária de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador e a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que a base de cálculo da indenização das contribuições previdenciárias deve ser o originalmente devido e não a média atual de contribuição.

Não há, entretanto, demonstração da urgência da medida, visto que, em princípio, a contribuição previdenciária paga em atraso não é considerada para fins de carência (artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/1991), o que afasta a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia de documento de identificação (RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte impetrante justificar o valor atribuído à causa, que deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte impetrante.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-88.2017.4.03.6138
AUTOR: ANTENOR MOREIRA MALTA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

5000286-88.2017.4.03.6138

ANTENOR MOREIRA MALTA

Vistos.

A parte autora move ação contra Fundação dos Economários Federais (FUNCEF), em que pede a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido pela parte ré.

A narrativa da petição inicial permite afirmar com segurança que não há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Com efeito, a FUNCEF é entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica de direito privado, o que é corroborado pelos documentos de ID 3951781.

Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência da Justiça Federal e, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE GUARÁRARA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 9 de fevereiro de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2569

EXECUCAO FISCAL

0002029-97.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAULER FARIA PEREIRA-BARRETO ME(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO)

Ante a r. determinação de fls. 112/113, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do valor constricto nos autos (fl. 103).Após, expeça-se o necessário.Publicue-se.

0001116-81.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA ME X JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

0001053-22.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA TERESA PARTICIPACOES LTDA

Fls. 123/138: Ante a manifestação da exequente de fl. 140, mantenho as constrictões existentes nos autos.Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2011.403.6138) MEGA MOTORS BARRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MEGA MOTORS BARRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA

Fl. 112: Defiro: Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa executada atenda a determinação de fl. 111, ciente de que não será deferida dilação para a mesma finalidade.Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 111.Publicue-se.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-13.2016.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP X JOAO LOPES FILHO(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Observo que houve erro material na decisão de fls. 216/216 verso em relação às providências para intimação de testemunhas.Assim, tomo sem efeito a decisão de fls. 216/216 verso e designo o dia 05 de abril de 2018, às 17:20 horas, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intimem-se as partes para que apresentem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica desistência de sua inquirição.Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO

Chamo o feito à conclusão.Observo que houve erro material na decisão de fls. 977/977 verso em relação às providências para intimação de testemunhas.Assim, tomo sem efeito a decisão de fls. 977/977 verso e designo o dia 05 de abril de 2018, às 18:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intimem-se as partes para que apresentem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica desistência de sua inquirição.Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE RHEIN DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Rhein do Nascimento, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado cujas cédulas de Crédito Bancário foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 45.191,01(Quarenta e cinco mil e cento e noventa e um reais e um centavo).

Citada a executada (ID Num. 3609091 - Pág. 1), procedeu-se à realização de audiência de tentativa de conciliação cujo resultado fora negativo (ID Num. 3714490 - Pág. 1).

A exequente, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (ID Num. 4607296 - Pág. 1/2).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da credora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer constrição dos bens do executado.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não constituição de advogado pela devedora.

As custas processuais foram recolhidas (ID Num 2687576 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-55.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do *Delegado da Receita Federal em Santo André*, em que se postula a exclusão de ICMS da base da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, no que concerne às contribuições referentes a parcelas vincendas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em *Santo André, SP*.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-25.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do *Delegado da Receita Federal em Santo André*, em que se postula a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no que concerne às parcelas vincendas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em **Santo André, SP**.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, suspendo o feito para habilitação dos herdeiros.

Manifeste-se o patrono da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência e interesse de eventuais herdeiros a habilitarem-se nos autos.

Decorridos, tomem.

Intime-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, LUIZA YOSHIE MIZUKAMI

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERUNO YOKOTA

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDETTI E COSTA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, GISELE RINALDINI BENEDETTI COSTA, APARECIDA ZEZINHA RINALDINI BENEDETTI

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILLO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME, KAREN VANESSA SIMOES, MARIA JOSE SOUZA SANTOS

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, SERGIO LUIZ MACHADO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA REGINA LUCIANO

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A DE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUA LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILO DE MESQUITA

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O MANTAI POLIURETANO - EPP, ONIVALDO MANTAI, SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, retifico a data da audiência para o dia 25 de maio de 2018.

Ficam mantidas as demais determinações.

Mauá, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia **25/05/18, às 13:30h.**

Cite-se a CEF, com urgência.

Int.

Mauá, 8 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000146-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEMILLANY CAMPOS DORNELAS PEDROSO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a cumprir a parte final da sentença id. 4095202, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Mauá, 8 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000207-06.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ ALVES DE AZEVEDO NETO**, com qualificação nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que objetiva a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza a partir de 11.05.2009, data da cessão do auxílio doença concedido em virtude de acidente sofrido em 22.09.2006. Pretende ainda o pagamento das diferenças vencidas.

Juntou documentos (id's Num. 1089424 a 1089585).

A decisão id Num. 1476694 determinou à parte autora que se manifestasse acerca da reempção, tendo em vista o ajuizamento de três ações idênticas anteriormente, sob pena de indeferimento da inicial, bem como a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Manifestou-se o autor pela petição id Num. 1697550.

Afastada a hipótese de reempção e determinada a intimação da parte autora para que justificasse o seu interesse processual, comprovando a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular (decisão id Num. 1733102).

O autor informou dificuldades para protocolar seu requerimento administrativo nas agências do INSS de Ribeirão Pires e Mauá, juntando documentos (id's Num. 2231406 a 2231454).

Determinado à parte autora que comprovasse o agendamento de requerimento de benefício por incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual (id Num. 2285484), o que foi cumprido pela parte autora (id Num. 2609280).

Comprovado o indeferimento administrativo (id Num. 3209519), determinado à parte autora que promovesse a emenda à inicial para adequar seu pedido aos fatos narrados, sob pena de indeferimento (decisão id Num. 3273360).

Apresentada emenda à inicial para inclusão de pedido subsidiário de concessão de auxílio acidente a partir de 29.08.2017 (id Num. 3910426).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, juntado parecer e cálculos id Num. 465449, 4655482 e 4655486.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica no dia 23 de maio de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Iberê Ribeiro, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ ANTONIO AUGUSTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer provimento jurisdicional que condene a autarquia a proceder à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/171.320.453-0) com data de início em 8/10/2014 em aposentadoria especial mediante o reconhecimento como especial do período de 12/07/1983 a 20/02/2014, ou, subsidiariamente, determine a revisão do referido benefício mediante o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 20/02/2014. Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (8/10/2014).

Juntou documentos (ID Num. 1273883 - Pág. 1 a ID Num. 1273979 - Pág. 27).

Concedida a gratuidade (Num. 1594364 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2519293 - Pág. 1/6), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada, nem o exercício de atividade profissional nociva. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID Num. 2811293 - Pág. 1/5).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID Num. 2574308 - Pág. 1), nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos intervalos de **12/07/1983 a 20/02/2014**.

Ocorre que, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial perpetrada pelo réu, coligidas aos autos (ID Num. 1273979 - Pág. 15/16), verifica-se que o interregno de 12/07/1983 a 05/03/1997 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito à averbação como especial do período de 12/07/1983 a 05/03/1997.

Passo ao exame do mérito.

1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível – 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem limitação temporal.

Explico.

A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:

O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*.

Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissionográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissionográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Assim, despendida a prova da eficácia do EPI para a redução do nível de pressão sonora, pois, consoante consignado pela Corte Suprema, “inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores”.

Passo à apreciação do caso concreto.

Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (ID Núm. 1273979 – Pág. 15/16) que as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/02/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física nos termos da conclusão da perícia médica.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Relaciono abaixo os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:

PERÍODO	ATIVIDADE	AGENTE NOCIVO	EMPREGADORA	DOCUMENTOS
06/03/1997 a 30/06/2002	Operador de produção especial e operador de refiladeira	Ruído de 88 dB(A) / Perclorotileno de 0,00	Parapanema S/A	PPP (ID Num. 1273955 - Pág. 31/32)
01/07/2002 a 31/08/2008	Operador de Refiladeira	Ruído de 80,5 dB(A) / Perclorotileno de 0,00	Parapanema S/A	PPP (ID Num. 1273955 - Pág. 31/32)
01/09/2008 a 31/03/2010	Operador de Refiladeira	Ruído de 81,8 dB(A) / Perclorotileno de 0,00/ calor de 20,5 °C/Nafta < 1,2 mg/m³ / Óleo mineral sem concentração	Parapanema S/A	PPP (ID Num. 1273955 - Pág. 31/32)
01/04/2010 a 19/12/2010	Operador de Refiladeira	Ruído de 79,4 dB(A) / Perclorotileno de 40,0 mg/m³ / calor de 24,3/ Óleo mineral sem concentração	Parapanema S/A	PPP (ID Num. 1273955 - Pág. 31/32)
20/12/2010 a 20/02/2012	Operador de Refiladeira	Ruído de 73,4 dB(A) / calor de 23 °C/Nafta < 3,4 mg/m³ / Óleo mineral sem concentração	Parapanema S/A	PPP (ID Num. 1273955 - Pág. 31/33)
01/03/2012 a 31/10/2013	Operador de Refiladeira	Ruído de 73,4 dB(A) / calor de 23 °C/Nafta < 3,4 mg/m³ / Óleo mineral sem concentração	Parapanema S/A	PPP (ID Num. 1273955 - Pág. 31/33)
21/10/2013 a 20/02/2014	Operador de Refiladeira	Ruído de 81,1 dB(A) / calor de 23,8 °C/Nafta de 32 mg/m³ / Óleo mineral sem concentração	Parapanema S/A	PPP (ID Num. 1273955 - Pág. 31/33)

A decisão administrativa corretamente indeferiu a especialidade dos períodos precitados a uma porque o agente nocivo **ruído** nunca foi superior aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, a duas porque não houve exposição habitual e permanente a agentes **químicos** previstos no rol dos anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 e a três porque, em relação ao agente nocivo **calor**, o PPP não indica fonte artificial exclusiva, nem o tipo de atividade exercida quanto à taxa de dispêndio metabólico e o seu regime de trabalho.

No período compreendido de 06/03/1997 a 30/06/2002, o demandante esteve exposto a nível de pressão sonora inferior ao limite de 90 dB então vigente. Da mesma forma, em relação ao interregno de 01/07/2002 a 20/02/2014, o autor nunca esteve exposto a pressão sonora superior ao limite de tolerância, uma vez que sua exposição a tal agente nocivo variou entre 73,4 dB(A) e 81,8 dB(A).

Do mesmo modo, em relação ao agente químico **perclorotileno** durante todo o vínculo laboral, verifica-se pela análise do PPP (ID Num. 1273979 - Pág. 1) que o labor ocorreu com exposição intermitente para tal agente químico, ficando impossibilitada sua declaração como tempo especial, uma vez que a legislação previdenciária somente permite a conversão se a exposição a agente nocivo tenha ocorrido de maneira habitual.

No período controvertido, laborado na Parapanema S/A, compreendido de 06/03/1997 a 30/06/2002, o demandante esteve exposto a ruído inferior ao limite de 90 dB então vigente, de modo que não se faz possível a sua declaração como tempo especial. No mesmo sentido, em relação aos demais interregnos de 01/07/2002 a 20/02/2014, o autor nunca esteve exposto a níveis de ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos, de modo que sua exposição a tal agente nocivo variou entre 73,4 dB(A) e 81,8 dB(A) todos esses abaixo dos aludidos tetos. Assim, verifica-se que a exposição do obreiro deu-se em níveis de pressão sonora inferiores ao limite legal de tolerância, o que desautoriza a homologação o tempo especial.

Por sua vez, quanto ao interregno de 01/09/2008 a 20/02/2014, consta nos documentos que o demandante trabalhou sob temperatura entre 20,5 °C a 24,3°C.

Em relação ao agente agressivo "calor", estabelece como limite de tolerância o quadro nº 1 da NR 15:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela. Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido neste particular, uma vez que verificou-se que o referido agente nocivo esteve abaixo dos patamares normativos.

Em relação aos agentes químicos aos quais o trabalhador esteve exposto, é de se asseverar que no que tange ao **óleo mineral**, além de tal agente nocivo não constar do rol dos anexos XI, XII, XIII e XIII-A da NR 15, é certo que não constou do PPP a respectiva concentração.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Da mesma maneira, descabe a caracterização do tempo especial laborado com submissão ao agente químico **Nafta**. Isso porque tal agente não consta do rol dos anexos supramencionados, tampouco do rol dos anexos IV dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, somando-se a isso o fato de que o PPP (ID Num. 1273955 – Pág. 32/33) indica a eficácia tanto do Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) quanto do Equipamento de Proteção Individual (EPI) na sua neutralização, não havendo nos autos elementos que infirmem tal informação.

Anoto que o PPP emitido em 4/5/2016 (ID Núm 1273941 – Pág. 2/3) carece de força probatória, uma vez que não restou esclarecido o motivo pelo qual, no período de 01/07/2002 a 31/08/2008, passou a constar nível de pressão sonora de 85,20 dB aferido nos termos da NR15, ao passo que o PPP que instruiu o requerimento administrativo consignou dados distintos (80,5 dB, aferido segundo a técnica "quantitativa").

De outra parte, a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de ambos. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando os períodos já reconhecidos em sede administrativa como de atividade especial, alcança a parte autora **13 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo especial, conforme contagem anexa, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Da mesma maneira, não é o caso de acolher os pedidos subsidiários, uma vez que nenhum período foi reconhecido como especial no bojo da presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MAUÁ, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAREZ RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que o valor dado à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo seria, em tese, competente para o processamento e julgamento da causa. Todavia, tendo em vista que este valor é o mesmo daquele atribuído à causa nos autos nº 5000126-57.2017.4.03.6140, evidencia-se sua incorreção, porquanto não acrescidas as parcelas supostamente vencidas desde o ajuizamento da primeira demanda.

Por outro lado, indefiro o pedido de aproveitamento das custas recolhidas pela distribuição do processo n. 5000126-57.2017.4.03.6140. Isto porque o ajuizamento da presente demanda constitui novo fato gerador da taxa judiciária, distinto do evento anterior. Além disso, o autor fora condenado no bojo da demanda extinta a arcar com as custas processuais, cujo pagamento é pressuposto para o conhecimento da presente ação na forma do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino à parte autora que emende a inicial para atribuir o valor correto à causa e para que promova o adiantamento das custas processuais devidas em razão da propositura da presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Pelas mesmas razões, torno sem efeito a certidão lançada nos autos, Id Num. 4654357.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000896-50.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - G/AB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENISE ELIAS DIAS SANJACOMO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O autor pleiteia a concessão de amparo assistencial, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com efeito retroativo aos pedidos administrativos.

Todavia, comprovou apenas o requerimento administrativo em relação ao benefício auxílio doença em 28.04.2014 e 14.08.2014 (NB's 606.001.548-8 e 606.804.958-6 - Id Num. 4010525 – págs. 2/3) e ao amparo assistencial em 14.04.2016 (NB 702.304.801-5 – Id Num. 4010525 - pág. 1), sem esclarecer a partir de qual destas datas pretende a implantação para cada pedido formulado.

Determino à parte autora que emende a inicial para que esclareça, para cada um dos pedidos formulados, a partir de que data pretende a implantação do respectivo benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do fato de não ter constado o nome do DD. patrono da parte exequente na publicação id. 3902812, passo a republicar a r. decisão:

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 2410810 -pag. 1, que totalizam R\$ 6.116,07 (seis mil, cento e dezesseis reais e sete centavos), em 30/08/2017.

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento por três meses.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FIORILO TONHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0001893-94.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 197/199), pelo prazo de 5 dias. Int.

0002560-46.2013.403.6140 - JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO - ME(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, 1º, CPC.

0000311-20.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-77.2016.403.6140) MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente o autor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

0000886-28.2016.403.6140 - LEONARDO DIAS DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, 1º, CPC.

0001975-86.2016.403.6140 - JOAO BOSCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BOSCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a devida inclusão no PBC dos salários de contribuição efetivamente vertidos por sua empregadora no interstício de 10/05/1995 a 29/10/1997. Houve o recolhimento das custas processuais (fls. 271) e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 272). Citada, a Autarquia contestou (fls. 275/277), pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não demonstrou de forma regular os salários de contribuição alegados. Na mesma oportunidade, a autarquia re ofereceu proposta de transação judicial. Instada a se manifestar acerca da proposta de transação apresentada pelo réu (fls. 298), a parte autora concordou com a oferta (fls. 300) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 275/277) e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se e oficie-se ao INSS, instruindo com cópia dos documentos de fls. 275/292, 300/301 e desta sentença para que implante a revisão da RMI no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da do recebimento da intimação. À Secretaria, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório, após o transcurso do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000445-81.2015.403.6140 - GLAUBER DE OLIVEIRA X DOUGLAS DE OLIVEIRA X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Intimem-se os representantes judiciais da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. para que promovam a digitalização dos autos, conforme determinação retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002529-94.2011.403.6140 - JOSEFA ISABEL DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-97.2011.403.6140 - NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO - INCAPAZ X MARA DO SOCORRO CRUZ MOTA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE SOARES BRASILEIRO X ISABELA BRASILEIRO(SP137180 - LUCINEIDE GOMES DA SILVA) X NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a juntada aos autos da Consulta aos Dados da Receita Federal referente ao nome da representante legal da parte autora. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça nos autos qual o nome correto da representante legal da parte autora, ante a divergência identificada entre o extrato anexado e os documentos de folha 14. Providencie ainda a juntada de cópia atualizada do CPF. No mesmo prazo, providencie o representante judicial da parte autora, cópia de documento contendo o número do CPF do incapaz, para o fim de expedição dos ofícios requisitórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do autor, com a retirada da expressão INCAPAZ e a inclusão do número de seu CPF) e do nome de sua representante legal, conforme extrato anexo. Cumpra-se. Int.

0003552-75.2011.403.6140 - JOSE VIRGULINO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se o extrato de consulta aos dados da Receita Federal. Após, intime-se a parte exequente para que esclareça nos autos, no prazo de 10 dias, qual a grafia correta de seu nome, ante a divergência do extrato anexo e o documento de folha 12. No mesmo prazo, junte o autor cópia atualizada de seu CPF.

0002653-09.2013.403.6140 - ERONDI MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONDI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de indicar, no prazo de 20 (vinte) dias, se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou se pretende ver implantado o benefício deferido judicialmente, conforme manifestação do INSS de folhas 385/421. Na hipótese de discordar dos cálculos do INSS, o representante judicial da parte autora intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, além de apresentar seus próprios cálculos, proceda a distribuição eletrônica dos autos por meio do sistema PJe, sob pena de arquivamento do feito, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as quais deverão ser digitalizadas as seguintes peças processuais e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0002868-82.2013.403.6140 - MARIA JULIA FILHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

0001248-64.2015.403.6140 - ALMIR MESSIAS(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC, caso em que também deverá proceder à virtualização dos autos; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal; 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-95.2015.403.6140 - GIVALDO GARCIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para cumprimento das decisões exaradas às folhas 298-300, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0002839-27.2016.403.6140 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SOARES X VANESSA PATRICIA DA SILVA(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011447-87.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em decisão. Fls. 342/346: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 263.739,09 (janeiro/2016 - fls. 290/293) em que alega excesso de execução uma vez que houve equívoco na apuração da RMI pelo autor, que não observou os salários de contribuição corretos, além de não terem sido aplicados a correção monetária e os juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09. Requeru ainda a revogação da Gratuidade a Justiça e a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Aponta como devido o montante de R\$ 220.890,43 em janeiro de 2016, apresentando cálculo das diferenças. Intimada (fls. 355), a parte credora manifestou-se às fls. 360/361. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 373/378. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 381 e o INSS às fls. 382 verso. Foi proferida decisão que apreciou a controvérsia em relação à RMI do benefício concedido nos autos, para fixá-la em R\$ 2.725,59, além de determinar a expedição de ofício à empregadora do autor para que esta encaminhasse ao Juízo PPP referente ao período de 02.06.2008 até a data de emissão. Veio aos autos o PPP requerido, juntado às fls. 420/422. O INSS noticiou o cumprimento da r. decisão que determinou a revisão da RMI (fls. 423/424). É o relatório. Fundamento e decido. Já foi decidida a questão atinente à RMI do benefício concedido nesta demanda, cuja decisão precluiu sem interposição de recurso, tendo inclusive sido noticiado o seu cumprimento pela Autarquia. Neste ponto, nada a deliberar. Quanto à revogação da Gratuidade da Justiça, observo que atualmente o autor auferir renda mensal de R\$ 4.857,79, tendo deixado de ostentar a condição de hipossuficiente. Além disso, o impugnado teve oportunidade de rechaçar as alegações da Autarquia (fls. 360/361), trazendo provas de que ainda fazia jus ao benefício, todavia não o fez. Destarte, revogo o benefício de Gratuidade da Justiça. Anote-se. Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 255/257 especificou que a correção monetária deveria observar os termos do Manual de Cálculos, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Denota-se do demonstrativo de fls. 286/294, que a parte credora aplicou o INPC, procedimento em consonância com os ditames da Resolução C/JF n. 267/2013. Porém, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Portanto, assiste razão ao INSS, uma vez o título exequendo impôs a incidência do indexador previsto na Lei n. 11.960/2009, devendo o valor exequendo ser atualizado pela TR a partir de julho/2009. Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 373, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, pois, além de não terem observado os termos do título exequendo atinente à correção monetária, empregou valor de RMI inferior àquele por ela própria apontado, razões pelas quais seus cálculos não podem ser acolhidos. De outra parte, os cálculos do INSS também devem ser rejeitados, uma vez que apurou incorretamente a renda mensal inicial. Também não é o caso de acolher os cálculos da Contadoria, uma vez que deixou de aplicar a TR a partir de julho/2009. Não diviso possibilidade de ordenar eventual compensação ou desconto dos atrasados em suposto período de exercício de atividade com exposição a agente nocivos à saúde, a uma porque não houve requerimento da parte interessada, a duas porquanto ultrapassado o prazo para reconvenção nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Impende ressaltar que esta decisão não interfere no dever-poder do INSS de buscar a restituição de eventuais proventos recebidos com inobservância ao artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/1991, cujo exame sobrepõe os limites objetivos da presente demanda. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação para consignar que a correção monetária do valor exequendo deve observar os ditames da Lei nº 11.960/2009. Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor da execução a ser calculado nos termos desta deliberação, representado pela diferença entre este e o montante por ele indicado (R\$ 220.890,43), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Sendo parcialmente vencida, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a 10% do valor da execução a ser calculado nos termos desta deliberação, representado pela diferença entre este e o montante por ele indicado (R\$ 263.739,09), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal. Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Diante das informações apresentadas nos autos, expeça-se ofício ao INSS, encaminhando cópias dos documentos de fls. 195/198, para as providências administrativas cabíveis com relação à cobrança de proventos recebidos em aparente disonância com o artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/1991. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do C/JF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-82.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0003587-30.2014.403.6140 - ERMINIO PEGORARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/131: Anote-se. Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos. Int.

Expediente Nº 2935

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-72.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-21.2015.403.6140) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMOES)

Intime-se a defesa técnica do réu DOLICIR JOSÉ DE SOUZA, para que apresente Memórias, nos termos do art. 403 do CPP.

Expediente Nº 2936

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-66.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MANI TICHLER(SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal em face de MANI TICHLER, qualificada nos autos, alegando que a acusada praticou o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi proposta a suspensão condicional do processo, a qual foi devidamente aceita pela acusada e seu defensor, consoante termo de audiência de fls. 161. As condições estabelecidas restaram integralmente cumpridas (fls. 166/167, 170/171, 178/181, 186/187, 189/198), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada às fls. 203. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MANI TICHLER, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos. Ao SEDI para inserção desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO COMUM

0009829-13.2011.403.6139 - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleusa do Carmo Fogaça de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade. Pelo despacho de fl. 14 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/33), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/37. A autora apresentou réplica às fls. 40/43. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 44/46). Foi deprecada a audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 65), sendo a missiva restituída sem cumprimento por não ter sido a autora, nem as testemunhas indicadas, localizadas no endereço constante nos autos (fls. 76/80). A autora requereu prazo para aditamento do rol de testemunhas e apresentou novo endereço (fl. 83), que foi concedido à fl. 85. Decorrido o prazo concedido, a autora permaneceu inerte (fl. 86). Foi determinada a intimação pessoal da postulante (fl. 88), não tendo sido ela localizada no endereço indicado à fl. 83, consoante certidão de fl. 90. À fl. 93 foi determinado que o INSS tivesse vista dos autos para que se manifestasse nos termos do art. 6º do art. 485 do CPC. A autora se manifestou à fl. 95, intempestivamente, indicando endereço em outro município. O INSS requereu a extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro a juntada da petição e documento de fls. 95/96 porque intempestivos. Deveras, compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. Verifica-se que, desde setembro de 2015 (fl. 85), foram dadas oportunidades à autora (fls. 85 e 88) para indicar o rol de testemunha e indicar seu atual endereço. A advogada da autora, porém, manteve-se inerte e a postulante sequer foi localizada para ser intimada a cumprir as determinações, impossibilitando, inclusive, que fosse dado cumprimento ao comando do art. 485, I, do CPC. O não cumprimento das decisões caracteriza o abandono da causa, eis que a ação permaneceu parada por vários meses sem nenhuma manifestação da autora, donde se conclui por seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documento fls. 95/96, restituindo-se à advogada parte autora oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosimere Sandra Domingues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade. Pelo despacho de fl. 13 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A decisão, porém, foi revista à fl. 19, que determinou a citação do réu. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/22), pugnapdo pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 23/27. A autora apresentou réplica às fls. 30/32. À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento, mas a autora não foi localizada no endereço indicado nos autos (fl. 41). A parte autora se pronunciou à fl. 43, afirmando residir no mesmo endereço constante na inicial. À fl. 45 foi certificado o comparecimento da autora à secretaria deste juízo e sua intimação para a audiência designada. A audiência não se realizou em virtude da ausência da autora e das testemunhas arroladas por ela. Na mesma ocasião concedeu-se prazo de cinco dias para que a ausência fosse justificada (fl. 46). Dada a inércia da demandante, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 49), porém ela novamente não foi encontrada no endereço constante nos autos (fl. 53). A advogada da autora requereu a suspensão do processo para localizá-la (fl. 56). A decisão de fl. 57 indeferiu o pedido da advogada da autora e concedeu o prazo de 5 dias para que fosse informado o atual endereço da demandante. Decorrido o prazo sem manifestação da advogada da postulante, o INSS foi intimado (fl. 59), mas não se pronunciou. O despacho de fl. 60 determinou nova intimação do INSS para se manifestar sobre o abandono da causa. A autora se manifestou à fl. 62, intempetivamente, indicando novo endereço. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 64 vº). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, indeferiu a juntada da petição e documento de fls. 62/63, posto que intempetiva. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. Deveras, compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. No caso dos autos verifica-se que, desde fevereiro de 2015 (fl. 46), foram dadas diversas oportunidades à autora (fls. 42, 46, 49, 54 e 57) para indicar seu atual endereço e justificar sua ausência à audiência designada. A advogada da autora, porém, manteve-se inerte e a postulante sequer foi localizada para ser intimada a cumprir as determinações, impossibilitando, inclusive, que fosse dado cumprimento ao comando do art. 485, I, do CPC. Por fim, quando já havia escoado o prazo concedido para que a autora apresentasse seu endereço atual, e sido determinada a abertura de vista dos autos ao réu para manifestação sobre o patente abandono de causa, a advogada da demandante apresentou, intempetivamente, uma pesquisa extraída de site da internet, onde constam todos endereços que seriam da autora. É patente, pela forma como a advogada da autora conseguiu o endereço, por um site da internet, que ela sequer tem contato com sua cliente. O não cumprimento das decisões caracteriza o abandono da causa, eis que a ação permanece parada por vários meses sem nenhuma manifestação da autora, donde se conclui por seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa pelo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documento fls. 62/63, restituindo-se à advogada parte autora oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012310-46.2011.403.6139 - LUZIA BENS DOS SANTOS X GUARACY SOARES DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia Benc dos Santos e Guaracy Soares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Rosa Benc dos Santos, ocorrido em 02/07/2009. Alegam os autores, em síntese, que eram filha e marido da falecida, respectivamente, que era segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/27). A decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), requerendo, preliminarmente, a retificação do polo ativo da ação e, no mérito, pugnapdo pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/52). A parte autora apresentou réplica às fls. 55/58. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação (fls. 59/61). À fl. 72 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela. No juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 84/88). O INSS apresentou alegações finais às fls. 91/94 e apresentou documentos às fls. 95/96. O MPF se pronunciou às fls. 98/100. O despacho de fl. 101 determinou que a parte autora esclarecesse a inicial com relação ao polo ativo da ação, tendo ela se manifestado às fls. 102/103. À fl. 107 determinou-se que o juízo deprecado regularizasse o CD de média de fl. 89, ante a ausência do depoimento de Joana Rodrigues Garcia Onesoka, tendo a Vara Distrital de Buri realizado nova oitiva da testemunha (fls. 123/125). Dada vista às partes novamente, para apresentação de alegações finais, o INSS apenas se declarou ciente e a parte autora apresentou memórias às fls. 128/129. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, no tocante à alegação do réu de necessidade de retificação do polo ativo, para inclusão do cônjuge da falecida, verifica-se que na inicial o polo ativo foi consignado corretamente, com inclusão da filha e do marido da finada, sendo confirmado pela petição de fls. 102/103. No que atine à testemunha Joana Rodrigues Garcia Onesoka, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvi-la como informante, ante o fato de ser prima da autora, portanto, parente de quarto grau. Malgrado não tenha sido colhido compromisso da testemunha, tem-se que ela não se enquadra na hipótese de impedimento prevista no art. 447, 2º, I do CPC, eis que só o parente até o terceiro grau, por afinidade ou consanguinidade, é impedido, na dicação legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho ao depoimento. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, disposto sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos dependentes do núcleo familiar desempenhar atividade rural não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, e posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 inciso referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 5011875220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio

Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos de se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural por Rosa Bencs dos Santos quando do seu óbito, em 02/07/2009. O óbito de Rosa Bencs dos Santos, ocorrido em 02/07/2009, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 13. A qualidade de dependentes dos postulantes com relação à falecida vem demonstrada pelas certidões de nascimento e casamento colacionadas às fls. 11/12. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar o alegado labor rural da falecida, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 18/27. Na audiência realizada no Foro Distrital de Buri, em 20/03/2014, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e inquirida uma testemunha. Em seu depoimento pessoal, o autor Guaracy Soares dos Santos disse que a falecida era lavradora e que ela trabalhava em sua própria terra e também para terceiros como diarista. A princípio ela plantava arroz e, posteriormente, começou a trabalhar com estufas cultivando pimentão e pepino. A falecida trabalhou como empregada doméstica para Antônio Rachaque. Relatou que a finada ficou doente e permaneceu acamada por dois anos. Antes de adoecer a falecida estava trabalhando para Antônio Rachaque. A autora Luzia Bencs dos Santos relatou que a falecida adoeceu e não podia se movimentar. Antes de adoecer sua mãe trabalhava em casa com estufa, onde cultivavam pimentão, pepino e tomate. Não tem conhecimento de se a falecida trabalhou como empregada doméstica. Não se recorda por quanto tempo a falecida ficou doente antes do óbito. A testemunha Fátima Aparecida Frank, em resumo, disse que a finada trabalhava como agricultora, porém não sabe o local onde ela laborava. Relatou que ela trabalhava com estufa, mas não se recorda da época em que a viu trabalhando. Disse que a viu trabalhando bem antes de falecer, com estufa. Acredita que a falecida trabalhou como empregada doméstica, mas não se recorda a época. Por fim, a testemunha Joana Rodrigues Garcia Onesoka, em audiência realizada em 09/09/2016, na Vara Distrital de Buri, disse, em síntese, que a falecida trabalhava em estufa de pepino e tomate, para ela mesma. Acredita que a finada trabalhou nisso uns 5 anos. A falecida ficou doente e não trabalhou mais. A finada se dividia entre o trabalho na estufa, com o marido, e as tarefas domésticas. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pelo autor e por suas testemunhas. A fim de comprovar a qualidade de segurada da falecida, como trabalhadora rural, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, evento celebrado em 19/12/1981, na qual o autor Guaracy foi qualificado como lavrador (fl. 12); declaração cadastral onde o autor e a falecida constam como produtores rurais, com ramo de atividade horticultura e endereço no Sítio Santa Terezinha, em Buri (fls. 18/19); declarações de ITR referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (fls. 20/25); e notas fiscais de venda de pimentão, pepino e tomate, datadas de 08/02/2008 e 03/01/2009, onde a falecida figura como remetente das mercadorias (fls. 26/27). Foi juntada aos autos, quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora, que resultaram infrutíferas (fls. 41/42). As declarações de ITR não servem como início de prova material, eis que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural e recolher os tributos respectivos. Embora não tenha sido narrado na inicial, depreende-se dos depoimentos da parte autora e das testemunhas que, por ocasião de seu falecimento, Rosa estava incapacitada para suas atividades laborativas. Conforme o depoimento de Guaracy, a finada permaneceu acamada por uns dois anos antes de falecer. Entretanto, foram apresentadas notas fiscais de venda de produtos rurais referentes aos anos de 2008 e 2009, período em que a falecida, que veio a óbito em 02/07/2009, estava incapacitada, restando patente, portanto, que não se referem a produtos produzidos por ela. Além disso, ainda segundo Guaracy, antes de adoecer a falecida não estava desempenhando atividade rural, mas sim, labor urbano, trabalhando como empregada doméstica para Antônio Rachaque. Tal fato afasta, portanto, sua qualidade de segurada como trabalhadora camponesa, como alegado na inicial. As duas testemunhas inquiridas, por seu turno, não souberam declinar o período em que a falecida teria desempenhado labor camponês, afirmando, genericamente, que ela trabalhou com plantio de tomate e pepino em estufa, mas sem precisar quanto tempo antes do óbito. A testemunha Fátima alegou ter visto a finada trabalhando em estufa bem antes de falecer. Já a testemunha Joana, ligeiramente confusa, disse que a falecida trabalhou em estufa por cinco anos, sem precisar o período. As contradições, contudo, e a ausência de boa prova documental não permitem chegar à conclusão de que a falecida trabalhava na lavoura como diarista, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condições de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Patrícia Luzia Queiroz de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/18). Pela decisão de fl. 21 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda à petição inicial. A autora emendou a inicial em fls. 22/23. Citado (fl. 24), o INSS, apresentou contestação às fls. 25/26, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 27/32. Réplica em fls. 35/41. Em fl. 43º, o Oficial de Justiça certificou que não localizou a autora no endereço indicado na inicial. A atual moradora disse que mora no endereço a mais de um ano e não conhece a autora. Intimada, a parte autora informou o seu novo endereço (fls. 45/46). A autora apresentou rol de testemunhas (fl. 48). O Oficial de Justiça deixou de intimar a autora novamente da audiência sob a informação de que se mudou para a cidade de Capão Bonito-SP (fl. 52). A autora requereu suspensão do feito por 60 dias para apresentar o novo endereço, o que foi concedido (fls. 54/55). Novamente a parte autora informa o endereço para intimação e juntou substabelecimento (fls. 56/57). O Oficial de Justiça não localizou a autora no seu novo endereço, sendo que a atual moradora não o conhece (fl. 61). Intimada novamente para indicar o endereço correto, a parte autora permaneceu inerte (fl. 66). Intimado, o INSS, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da inércia da parte autora (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que depois de ajuizada a ação, o Oficial de Justiça não conseguiu intimar a autora da audiência; intimada várias vezes para apresentar o seu novo endereço, não realizou com sucesso. O processo já se arrasta há anos exatamente porque a parte a autora não apresentou seu endereço correto a fim de ser intimada para a audiência. Por fim, foi intimada a informar o endereço correto sob pena de configurar abandono do processo, o que não cumpriu. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-47.2012.403.6139 - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paulina Moreira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de benefício assistencial. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/27). O despacho de fl. 30 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 37) e documentos (38/45). Réplica às fls. 48/49. Pelo despacho de fl. 50 foi determinada a realização de perícia médica. A autora não compareceu na perícia (fl. 54). O advogado esclareceu que não conseguiu dar ciência a parte autora da data do agendamento da perícia médica (fl. 58). Pelo despacho de fl. 59, foi determinada uma última tentativa de realização do exame médico. Novamente a autora não compareceu (fl. 60). Determinada a intimação pessoal da autora, o Oficial de Justiça foi informado que ela faleceu há dois anos (fls. 63 e 67). Decisão de fl. 70 concedeu o prazo de 90 dias para a habilitação de eventuais herdeiros, o que transcorreu sem manifestação dos interessados (fl. 73). Nova decisão de fl. 74 determinou a intimação pessoal da filha da autora para promover o regular andamento do processo, devendo apresentar documentos, dentre eles a certidão de óbito da autora, sob pena de extinção do feito. Intimada pessoalmente, a filha da autora não se pronunciou nos autos por intermédio de advogado, como não se apresentou nesta Vara Federal para prosseguir com a demanda (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que foi noticiado nos autos o falecimento da demandante (fl. 67). Entretanto, intimado por publicação no DJE (fl. 72) para promover a substituição processual no prazo de 90 (noventa) dias, o advogado da autora permaneceu inerte (fl. 73), como, também, intimada pessoalmente a filha da autora para promover o regular andamento do processo (fl. 76), não se interessou em dar seguimento à demanda. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro promovida, a parte autora, a regularização de seu CPF. Regularizada a inscrição da parte autora no CPF, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 102, objeto de concordância à fl. 105. Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001614-77.2013.403.6139 - SUENE CATERINE ALVES RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Sueni Catherine Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 6/10). Pela decisão de fl. 13 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda à petição inicial. A autora emendou a inicial em fls. 20/21. Em decisão de fl. 22, foi determinado que a parte autora apresentasse rol de testemunhas, sob pena de extinção do feito. Citado (fl. 24), o INSS, apresentou contestação às fls. 25/29, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 30/33. Em fl. 35^v, Oficial de Justiça certificou que intimou a autora, ficando ciente do despacho que determinou a apresentação do rol de testemunhas. Nova decisão de fl. 36 determinou a intimação da autora para apresentar rol de testemunhas, sob pena de caracterização de abandono de causa. A parte autora permaneceu inerte (fl. 37). Intimado, o INSS, reiterou os termos da contestação e o pedido de improcedência da ação, visto que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar as alegações formuladas na inicial (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que depois de ajuizada a ação, a autora foi intimada várias vezes para apresentar o rol de testemunhas, o que não realizou. O processo já se arrasta há anos exatamente porque a parte a autora não apresentou o rol de testemunhas a fim de provar os fatos alegados. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-28.2013.403.6139 - JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Juliana Marques de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Pela decisão de fl. 20 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada esclarecimentos sobre decisão no requerimento administrativo. A autora juntou decisão de indeferimento de requerimento administrativo (fl. 29). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento em fl. 31. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 33/41). Em fl. 46, a autora requereu a desistência do processo. O INSS não se opôs à extinção e arquivamento do processo (fl. 53^v). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 46) e o mandato que foi conferido ao seu advogado lhe dá poderes para tanto, conforme procuração de fl. 06. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. O representante do INSS, intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do processo, concordou com a extinção e arquivamento da demanda (fl. 53^v). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000446-69.2015.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Iracema Rodrigues de Lima Freitas, ocorrido em 01.02.2014. Sustenta o autor preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, por ser companheiro da falecida que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS por ser beneficiária do INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Por meio da decisão de fls. 37/43, o Juízo da Vara Distrital de Itaberá reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Vara. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento da parte autora (fls. 48/51), interposto em face da decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. O despacho de fl. 52 determinou o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento. A parte autora comprovou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 53/60). As fls. 64 e 65 foram apresentadas as comunicações eletrônicas enviadas pelo TRF-3, noticiando que o agravo de instrumento interposto foi improvido e os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Pelo despacho de fl. 67, foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor comprovasse o requerimento administrativo do benefício, bem como esclarecesse as circunstâncias relativas à alegada união estável entre o autor e a falecida. O autor apresentou às fls. 69/70 e 71/72, comprovante do agendamento do requerimento administrativo. Pelo despacho de fl. 73, foi determinado que o autor comprovasse a resposta do réu ao requerimento administrativo formulado, bem como reiterada a determinação para que esclarecesse os aspectos relevantes da alegada união estável. A inicial foi emendada às fls. 74/76. A fl. 77 foi designada audiência e determinada a citação do réu. A parte autora requereu que fosse deprecada a realização de audiência (fl. 78). O despacho de fl. 79 determinou a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Itaberá para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. À fl. 80 deprecou-se ao Foro Distrital de Itaberá a colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas do autor. Foi certificado à fl. 84 o número atribuído à carta precatória distribuída e o seu andamento. O ofício de fl. 87 informou a data designada para audiência no juízo deprecado. No juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ele e ocorreu a desistência da oitiva de uma testemunha (fls. 89/93). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 95/97, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da alegada união estável. Juntou documentos (fls. 98/100). Pela certidão de fl. 101 foi dada vista às partes para apresentação de alegações finais. Subestabelecimento e alegações finais da parte autora foram apresentados às fls. 102/103 e 104/110. Intimado o INSS, após ciência (110vº). Às fls. 112/123 foram acostados extratos dos andamentos e decisões referentes aos autos do processo que concedeu aposentadoria por invalidez à falecida. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispoendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assuntes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 14/09/2012; STJ, Resp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/09/2013; STJ - AgRg no Resp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/10/2014; STJ - Resp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias após deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se a decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Como a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável do autor com a falecida na data do óbito. O óbito de Iracema Rodrigues de Lima Freitas, ocorrido em 01.02.2014, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 17. A qualidade de segurada da falecida restou comprovada pela cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a ela (fls. 28/36). O trânsito em julgado ocorreu em 20/04/2017 (fl. 120vº). Visando comprovar a união estável com a falecida, a parte autora juntou os documentos de fls. 11/27. Quanto à prova oral, na audiência (fls. 89/93), realizada em 17 de agosto de 2016, a testemunha José Lourenço Pedrosa afirmou que conhece o autor e a falecida há 30 anos, sendo que ela trabalhava na roça, como boia-fria, na lavoura de café, arroz, mandioca e milho; disse que Iracema trabalhou nos bairros Cafézal, Cerrado e Serrinha, para os proprietários rurais Batista, João e Baiano; declarou que a falecida era levada para o trabalho pelos gatos Mandi, Pereira, Cidinho, Roberto e Antonio Coelho; afirmou que trabalhou junto com Iracema, por todo o ano e que o autor e a falecida conviveram por aproximadamente 20 anos, antes do óbito dela; aduziu que o autor cuidou de Iracema até o seu falecimento; narrou que a falecida permaneceu trabalhando até o ano de 2012 e que parou de trabalhar por motivo de doença, problema do coração, diabetes e pressão alta; afirmou que a falecida contribuía para as despesas da casa, e que, após seu falecimento, fez falta financeiramente ao autor; disse que após o óbito de Iracema o autor necessitou de ajuda de vizinhos, parentes e assistência social; informou que o óbito de Iracema ocorreu no ano de 2014. Por sua vez, a testemunha Jurandir Riden aduziu que conhece o autor e a falecida há aproximadamente 40 anos; afirmou que a falecida trabalhava como boia-fria; que trabalhou junto com Iracema várias vezes, por todo o ano, nas lavouras de batatinha, cenoura, limão e feijão, em bairros rurais e fazendas, ele menciona os proprietários, porém da gravação só é possível entender o nome Napoleão, bem como para os gatos Juvenal Fogaça, Nardina e Marcelino; afirmou que o autor e a falecida conviveram por aproximadamente 20 anos; disse que o autor cuidou de Iracema até seu falecimento; não se lembra do ano exato do óbito, acha que 2013 ou 2014; declarou que a falecida trabalhou na roça até 2010 ou 2012; que Iracema parou de trabalhar em razão da doença, ela era portadora de diabetes, pressão alta e AVC; informou que a falecida ajudava nas despesas da casa; disse que após o óbito de Iracema prestou ajuda ao autor, em razão da falta de serviço. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, o autor não coligiu documentos que indicassem a alegada união estável, tendo em vista que a filha da falecida foi a declarante da certidão de óbito (fl. 17), e os demais documentos apresentados, quais sejam, cópia dos documentos pessoais da falecida (fl. 13), da certidão de nascimento do autor (fl. 14), da certidão de casamento da falecida com Donato Rodrigues de Freitas (fl. 15), da certidão de óbito de Donato Rodrigues de Freitas (fl. 16), da CTPS do autor (fls. 18/19), do cadastro de PIS do autor (fl. 20), da CTPS da falecida (fls. 21/22), do título de eleitor e certificado de alistamento militar (fl. 23), da inscrição de eleitor (fl. 24) e das certidões da Justiça Eleitoral (fls. 25/26), nada demonstram sobre a relação. Em contestação, valendo-se de modelo adrede preparado, alegou o INSS que não restou comprovada a alegada união estável. Coligiu consulta ao DATAPREV e do CNIS do autor (fls. 98/100), que trazem a informação de que o autor é titular de aposentadoria por idade rural e dados sobre o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, bem como os dados de benefícios requeridos por ele. A respeito dos depoimentos das duas testemunhas, colhidos na Justiça Estadual, não se mostraram suficientes, de modo que não é possível fiar-se neles para afirmar que a união estável alegada deveras tenha existido, limitando-se as testemunhas a responder objetivamente as indagações que lhes foram dirigidas. Isto é, não houve narrativa de um fato, de modo que qualquer pessoa estranha ao alegado poderia dar as mesmas respostas que as testemunhas, se orientada antes da audiência. Além disso, a advogada do autor fez perguntas afirmativas às testemunhas, com o fim de delas obter mera confirmação, o que continha a espontaneidade do relato, essência da prova oral. A prova testemunhal produzida, como se verifica, é extremamente pobre, consistente em depoimentos frágeis, que não se apresentam claros, tampouco convincentes para o fim de comprovar que o autor e a falecida conviveram como se casados fossem, portanto, insuficiente para ter-se como provadas as alegações apresentadas na inicial. Cabe ressaltar que não há nos autos nenhum documento que indique, ao menos, que o autor e a falecida viviam no mesmo endereço. Logo, o autor não comprovou a alegada união estável, sendo a improcedência medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora no sistema processual de acordo com o documento de identidade constante à fl. 07. Após, em face do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 136 usque 138), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 88/91 dos autos. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-46.2011.403.6139 - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X GRAZIELE CRISTINA LEITE SOUZA X DANIELE HOSANA LEITE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 134/135. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EMERSON FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Itapeva, 20 de fevereiro de 2018.

0010565-31.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

0000977-63.2012.403.6139 - LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LEONIDES MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

0003117-70.2012.403.6139 - ZACARIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZACARIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

0003212-03.2012.403.6139 - JACIRA FORTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JACIRA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 85, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000811-94.2013.403.6139 - ROQUE FOGACA DE CASTILHO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/110-V.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001316-85.2013.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/97, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 101, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Márcia Cleide Ribeiro, conforme requerido à fl. 100.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Intimem-se.

0001661-17.2014.403.6139 - CARLA FABIANA FARIA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLA FABIANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 76.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002787-05.2014.403.6139 - NORMA DO NASCIMENTO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NORMA DO NASCIMENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/102.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000460-53.2015.403.6139 - CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS X LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-16.2011.403.6139 - DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 108-109. Recebo como emenda à inicial.Estando já ciente o INSS (f. 110), tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011574-28.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X LUIS GUSTAVO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MATEUS CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abriu-se vista ao réu e ao Ministério Público..Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu e as contrarrazões, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000168-73.2012.403.6139 - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA(SP237489) - DANILIO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Claudete da Cruz Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(sua) filho(s) Carlos Eduardo de Oliveira Rodrigues, ocorrido em 02/10/2010. Afirma a autora que sempre trabalhou na zona rural e, tendo dado à luz um(a) filho(a), faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Pelo despacho de fl. 28, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 21; foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; foi determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. Às fls. 29/30 foi emendada a inicial e juntado documento. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/34) e juntou documentos (fls. 35/40). Réplica às fls. 43/48. O despacho de fl. 39 redesignou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a intimação da parte autora. À fl. 53 certificou-se a intimação da autora. Na ata de audiência de fl. 54, consta que a autora e as suas testemunhas não compareceram ao ato; que a parte autora emendou a inicial, para esclarecer o seu estado civil; que foi deferida a juntada do extrato de fl. 55, requerida pela parte autora; e que foi concedido à parte autora o prazo de 10 dias para justificar a sua ausência àquele ato. Pelo despacho de fl. 57, foi determinada a intimação pessoal da autora ordenando-lhe o cumprimento da determinação de fl. 55. A parte autora manifestou-se à fl. 58. Foi devolvido, com cumprimento certificado, o mandado de intimação expedido nos termos do despacho de fl. 57 (fls. 59/60). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 60). Na decisão de fl. 61; foi recebida a justificativa de fl. 58 e foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fl. 63) e a intimação da parte ré (fl. 64). Pela parte autora, foi apresentada procuração a novo advogado e requerida a regularização da sua representação processual (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produto, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tomar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, entre 02/12/2009 e 02/10/2010. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Carlos Eduardo de Oliveira Rodrigues, nascido em 02/10/2010. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fls. 11/19. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestado pela autora da prova oral. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 14/19. A CTPS da autora está em branco. Na certidão de fl. 14, consta o registro, em 02/12/2004, da união estável da autora com Claudinei Rodrigues, que foi qualificado como lavrador no referido documento. Na CTPS de Claudinei (fls. 15/19), há registro de 4 contratos de trabalho de natureza rural, entre 11/2000 e 12/2001, antecedidos por 1 contrato de trabalho de natureza urbana, de 01/08/1996 a 29/10/1996, no cargo de sergente. Pelo INSS, foram apresentadas pesquisas do CNIS e DATAPREV relativas à autora (fls. 35/38) e ao companheiro dela (fls. 39/40). O CNIS de fls. 35/36 e a informação de f. 37 apontam que a autora recebeu o benefício de salário-maternidade, como trabalhadora rural, de 24/10/2004 a 20/02/2005. O CNIS do companheiro da autora (f. 40) espelha o conteúdo da sua CTPS. A prova documental é frágil, pois diz respeito apenas ao companheiro da autora e é antiga. Por outro lado, a parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada, bem como de trazer consigo as testemunhas por ela arroladas com vistas à instrução do processo, pelo que não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Desse modo, inexistente a prova oral que complementa o início de prova documental produzido, no sentido de que a autora exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003) - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 311-316).

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO X MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP293048) - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação de fls. 135-137.

0000587-59.2013.403.6139 - JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA(SP100449) - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juciele dos Santos Queiroz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ariella Monyque dos Santos Oliveira, ocorrido em 28/06/2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz sua filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Pelo despacho de fl. 20, foi afastada a prevenção indicada à fl. 18, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 22/31). À fl. 32, foi juntado ofício de encaminhamento da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 33/37). A parte ré foi citada (fl. 39). Pelo demandante foi requerida a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 40/41). O INSS apresentou contestação (fls. 43/47), pugnano pela improcedência do pedido, porque não comprovado o labor campesino. Juntou documentos (fls. 48/53). Réplica às fls. 57/58. Manifestação da parte autora às fls. 59/61. Foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a apresentação de rol de testemunhas à parte autora (fl. 62). Rol de testemunhas à fl. 64. O mandado de intimação da autora foi devolvido cumprido (fls. 65/66). A parte autora manifestou-se à fl. 53, garantindo o seu comparecimento à audiência, e juntou rol de testemunhas à fl. 54. Foi certificada a intimação da parte autora à fl. 66. A parte autora requereu à fl. 67 a juntada dos documentos de fls. 68/71. Foi intimada a parte ré (fl. 72). Pela parte autora, foi requerida a juntada de comprovante de indeferimento administrativo (fls. 73/74). Em audiência (fl. 75), ante a ausência das testemunhas arroladas, foi deferido o pedido de sua redesignação, bem como foi deferida a juntada do substabelecimento de fl. 76, apresentado naquele ato, saindo intimados a autora e o seu advogado. Foi certificada a intimação da parte ré (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 41, conforme requerido à fl. 40, bem como defiro o pedido de juntada de fl. 59, por serem novos os documentos de fls. 60/61. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Além, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tomar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria é agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 28/08/2011 e 28/06/2012. A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Ariella Monyque dos Santos Oliveira, nascida em 28/06/2012. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fls. 13/16. Com a inicial, a demandante apresentou cópia da sua certidão de casamento com Clayton Alves de Oliveira, evento ocorrido em 22/01/2011. Observo que, na inicial, a autora indicou o domicílio do Bairro das Pedrinhas, na zona rural de Taquarivã/SP. Entretanto, no CNIS referente à autora (fl. 48), consta o domicílio da Estância Mundial 1, zona rural, Bairro Lageado, sem indicação do município, enquanto no CNIS referente ao marido da demandante (fl. 50), consta o domicílio da Rua G, no Bairro das Pedrinhas, em Taquarivã/SP. Em diligência no local indicado na inicial, o oficial de justiça não encontrou, mas deixou recado com a agente de saúde Elisete. Posteriormente, a autora contactou o oficial de justiça, que a intimou por telefone da designação de audiência (certidão de fl. 66). Passo à análise da prova documental. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS do marido da autora, Clayton Alves de Oliveira (fls. 13/14), na qual há registro de um contrato de trabalho de natureza rural, a partir de 01/06/2008, sem data de saída, no cargo de trabalhador rural, mantido com o empregador Iashumaro Ioshida e Outro, este com estabelecimento na Estância Mundial, Bairro Lageado, em Buri/SP. De igual modo, serve como início de prova material a cópia da CTPS da autora (fls. 15/16), na qual foi registrado um contrato de trabalho de natureza rural, entre 12/11/2012 e 19/03/2013, no cargo de colhedor de laranja, mantido com o empregador Paulo Zucchi Rodas, este com estabelecimento da cidade de São Miguel Arcanjo. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV relativas à autora (fls. 48/49) e ao marido da autora (fls. 50/53). O CNIS referente à autora (fl. 49) espelha o conteúdo da sua CTPS e inova quanto ao registro de um contrato de trabalho de natureza rural, de 01/09/2013 a 31/10/2013, mantido com o empregador Heitor Yoshimitsu Airikita, na ocupação de trabalhadores agrícolas na fruticultura. No extrato do CNIS em nome do marido da autora, gerado em 12/03/2014, há registro dos seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 01/08/2007 a 27/12/2007, na ocupação de trabalhadores agropecuários em geral, mantido com o empregador João Marques da Silva Comercial Ltda; de 18/01/2008 a 09/04/2008, na ocupação de trabalhadores de apoio à agricultura; com o empregador Renato Ghirgu e Outros; a partir de 01/06/2008 e com última remuneração em 02/2014, com o empregador Iashumaro Ioshida, na ocupação de trabalhadores agrícolas na olericultura. No referido documento, consta, ademais, que ao cônjuge da autora foi concedido benefício não identificados nos dois períodos a seguir: de 22/02/2010 a 20/06/2010 e de 04/11/2010 a 10/01/2011. Pela manifestação de fl. 59, a parte autora informou que na ação que move contra o INSS com vistas ao recebimento do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de outra filha, Emilly Maiaira dos Santos Oliveira (processo nº 0011807-58.2011.403.6139), o requerido apresentou proposta de acordo, com o qual alega a demandante ter concordado. Apresentou, com a manifestação, cópia da referida proposta de acordo, datada de 11/08/2014, na qual se estipulou DIB em 05/03/2011 (fls. 60/61). A prova documental é razoável, pois marido e mulher possuem registro de trabalho rural. Por outro lado, a parte autora, devidamente intimada (fl. 75), deixou de comparecer à audiência designada e de trazer consigo as suas testemunhas com vistas à instrução do processo, pelo que não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Desse modo, ainda que a demandante tenha apresentado início de prova material do labor campesino alegado, inexistente a prova oral que complemente o início de prova documental, no sentido de que ela exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

0001061-30.2013.403.6139 - NARCISO FERREIRA DA CRUZ/SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Narciso Ferreira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Pelo despacho de fl. 33 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Foi certificado à fl. 34 o arquivamento destes autos ao do processo nº0001062-15.2013.403.6139. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36/38). Juntou documentos (fls. 39/40). Pelo despacho de fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação da parte ré (fl. 42). Réplica às fls. 43/44. Foi certificada a intimação pessoal do autor (fl. 47). Pelo despacho de fl. 48 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento, bem como determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC. Foi intimada a parte ré (fl. 49). Por oficial de justiça foi certificada a entrega da contrafé do mandado de intimação à mulher do autor, no local do domicílio dele (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admitível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boa-fria e em regime de economia familiar, entre 18/12/1995 e 18/06/2013. A parte autora completou 60 anos em 11/05/2010, conforme comprova o documento de fl. 07, e ajuizou a ação em 18/06/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 18/12/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/29. Passo à análise dos documentos. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 09/15. Nos documentos cujas cópias foram coligidas às fls. 09/11, o autor foi qualificado como lavrador, a saber: a certidão de casamento do autor (fl. 09), com Maria Leonor de Oliveira Nunes, evento ocorrido em 21/05/1983; o título de eleitor do autor (fl. 10), emitido em 11/06/1982, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em nome do demandante (fl. 11), com data de admissão em 09/01/1984. Na CTPS do autor (fls. 12/15), há registro de 4 contratos de trabalho de natureza rural, mantidos de 08/1988 a 03/1990, de 02/01/1996 a 31/01/1996, de 08/2000 a 11/2000 e de 02/2003 a 04/2003. No referido documento também há os seguintes registros: de 12/1991 a 04/1992, no cargo de serviços gerais, mantido com o empregador Empreiteira JANAP S/C Ltda; de 04/1992 a 10/1992, no cargo de auxiliar de serviços de campo, mantido com o Município de Itapeva. Não servem como início de prova material os documentos de fls. 16/29. Os documentos de fls. 16/20 são cópias de recibos de declaração de ITR de 2012, com respectivos DIAC e DIAT, referentes ao Sítio do Macuco, situado na Estrada Bairro dos Pintos ou Macucos, em Ribeirão Branco, no qual figura como contribuinte Indalecio Raymundo da Cruz, genitor do demandante. Ressalte-se que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. O documento de fls. 21/22 é cópia de memorial descritivo, emitido em 05/05/2007, referente a imóvel que não foi identificado por sua denominação ou matrícula. Neste documento, também não há identificação do proprietário. As fotografias de fls. 25/29 não ostentam a identificação das pessoas nelas retratadas nem a data ou local em que foram tiradas. Pelo INSS foram apresentadas pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes ao autor, apenas (fls. 39/40). O CNIS de fl. 39 espelha o conteúdo da CTPS do autor (fls. 12/15). Na pesquisa por CPF de fl. 40, consta que não há registro de benefício para o demandante. A prova documental apresentada pela autor é razoável, pois ele possui registros de trabalho rural em CTPS, dentro do período controvertido. Por outro lado, a parte autora, intimada, deixou de comparecer à audiência designada e de trazer consigo as suas testemunhas com vistas à instrução do processo, pelo que não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Desse modo, ainda que o demandante tenha apresentado início de prova material do labor campesino alegado, inexistente a prova oral que complemente o início de prova documental, no sentido de que ele exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

0001062-15.2013.403.6139 - LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ/SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonor de Oliveira Nunes Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/31). Pelo despacho de fl. 34 foi deferida a gratuidade judiciária, foi determinado o apensamento destes autos rurais nº00010613020134036139, bem como foi determinada a citação da parte ré. Foi certificado à fl. 35 o apensamento dos autos. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Juntou documentos (fls. 41/42). Pelo despacho de fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como concedido prazo à parte autora para réplica. Réplica às fls. 44/45. Intimou-se o INSS (fl. 46). Foi certificada a intimação pessoal da autora (fl. 48). Pelo despacho de fl. 49 foi determinada a regularização da representação processual da autora, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento, bem como determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fl. 51) e a intimação da parte ré (fl. 52). Novamente, foi determinado à parte autora a regularização da sua representação processual (fl. 53). Foi certificado que a autora compareceu à Secretaria do Juízo e ratificou os termos da procuração de fl. 07 (fl. 54). Juntou-se à fl. 55 a certidão de intimação pessoal da autora sobre os termos do despacho de fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008); (...); quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado interrompeu todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rural implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo até estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como bóia-fria e em regime de economia familiar, entre 18/06/1995 e 18/06/2013. A parte autora completou 55 anos em 13/04/2013, conforme comprova o documento de fl. 07, e ajuizou a ação em 18/06/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 18/12/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10/30. Passo à análise dos documentos. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural os documentos de fls. 10/16. Nos documentos cujas cópias foram coligidas às fls. 09/11, o marido da autora, Narciso, foi qualificado como lavrador, a saber: a certidão de casamento da autora com Narciso Ferreira da Cruz (fl. 10), evento ocorrido em 21/05/1983; o título de eleitor do marido da autora (fl. 11), emitido em 11/06/1982, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em nome do marido da demandante (fl. 12), com data de admissão em 09/01/1984. Na CTPS do cônjuge da autora (fls. 13/16), há registro de 4 contratos de trabalho de natureza rural, mantidos de 08/1988 a 03/1990, de 02/01/1996 a 31/01/1996, de 08/2000 a 11/2000 e de 02/2003 a 04/2003. No referido documento também há os seguintes registros: de 12/1991 a 04/1992, no cargo de serviços gerais, mantido com o empregador Empreiteira JANAP S/C Ltda; de 04/1992 a 10/1992, no cargo de auxiliar de serviços de campo, mantido com o Município de Itapeva. Não servem como início de prova material os documentos de fls. 17/30. Os documentos de fls. 17/21 são cópias de recibos de declaração de ITR de 2012, com respectivos DIAC e DIAT, referentes ao Sítio do Macuco, situado na Estrada Bairro dos Pintos ou Macucos, em Ribeirão Branco/SP, no qual figura como contribuinte Indalecio Raymundo da Cruz, sogro da demandante. Ressalte-se que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. O documento de fls. 22/23 é cópia de memorial descritivo, emitido em 05/05/2007, referente a imóvel que não foi identificado por sua denominação ou matrícula. Neste documento, também não há identificação do proprietário. As fotografias de fls. 26/30 não ostentam a identificação das pessoas nelas retratadas nem a data ou local em que foram tiradas. Pelo INSS foram apresentadas pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora, apenas (fls. 41/42). No CNIS de fl. 41, consta que não foram localizados dados em nome da autora. Na pesquisa por CPF de fl. 42, consta que não há registro de benefício para a demandante. No que atine à prova documental, observa-se que a autora, diferentemente do seu marido Narciso, não possui nenhum registro de trabalho rural. Por outro lado, a parte autora, intimada, deixou de comparecer à audiência designada e de trazer consigo as testemunhas arroladas com vistas à instrução do processo, pelo que não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Desse modo, ainda que a demandante tenha apresentado início de prova material do labor campesino alegado, inexistente a prova oral que complementa o início de prova documental, no sentido de que ela exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação nº 017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

0001563-66.2013.403.6139 - ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Érida de Jesus Martins Campos Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Wilyan Alexandre de Jesus Campos, Igor Diogo de Jesus Martins de Alexandre e Francislaire de Jesus Campos Alexandre, ocorridos em 15/12/2009, 18/04/2011 e 06/07/2013, respectivamente. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz seus filhos, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Pela decisão de fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora e foi determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação do comprovante de requerimento administrativo do benefício. Pela parte autora foi apresentado o comprovante de agendamento do pedido administrativo (fls. 17/18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/25), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de (fls. 26/32). Réplica à fl. 34. Pelo despacho de fl. 35, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi determinada à parte autora a apresentação de rol de testemunhas. Rol de testemunhas à fl. 36. Foi certificada a intimação da parte ré (fl. 37) e a da parte autora (fl. 39). Pelo despacho de fl. 40 foi redesignada a audiência e foi determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 451 e 455 do CPC. Manifestou-se a parte autora à fl. 41. Certificou-se a intimação da parte ré (fl. 42) e a da parte autora (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Alíás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tomar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais com carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V1, da Orientação Normativa nº 8; 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, de 15/02/2009 a 15/12/2009, de 18/06/2010 a 18/04/2011 e de 06/09/2012 a 06/07/2013. As certidões de nascimento de fls. 07/09 comprovam que a autora é genitora de Wilyan Alexandre de Jesus Campos, nascido em 15/12/2009 (fl. 07), de Igor Diogo de Jesus Martins de Alexandre, nascido em 18/04/2011 (fl. 08), e de Francislaire de Jesus Campos Alexandre, nascida em 06/07/2013 (fl. 09). Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fls. 07, 10/13. Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da sua certidão de casamento com Marcio José de Alexandre, evento ocorrido em 30/04/2009 (fl. 10). Passo à análise dos documentos. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 07 e 10, nos quais o marido da autora, Marcio José de Alexandre, foi qualificado como lavrador, a saber: cópia da certidão de nascimento de Wilyan Alexandre (fl. 07), evento ocorrido em 15/12/2009; cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), evento ocorrido em 30/04/2009. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 11/13), na qual há registros de trabalho rural de 06/2006 a 10/2006, de 11/2006 a 02/2007, de 05/2011 a 08/2011, de 09/2011 a 06/2012. No referido documento, também foram registrados 2 contratos de trabalho para o empregador Fazenda Reunidas Pansul Ltda, sem a indicação dos cargos respectivos, mantidos de 03/2004 a 06/2004 e a partir de 09/2009, sem registro da data de saída. Pelo INSS, foram apresentadas pesquisas do CNIS relativas à autora (fls. 27/29), nas quais não há registro de contrato de trabalho, de contribuição e de benefício. A Autarquia coligiu, também, o CNIS do marido da autora (fls. 30/32), que espelha do conteúdo da CTPS dele, quanto aos registros mantidos entre 2004 e 2012. A prova documental é fraca, pois que em nome do marido dela. Por outro lado, a parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada e de trazer consigo as suas testemunhas com vistas à instrução do processo, pelo que não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Desse modo, ainda que a demandante tenha apresentado início de prova material do labor campesino alegado, inexistente a prova oral que complementa o início de prova documental, no sentido de que ela exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

0001830-38.2013.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Joaquina Silveira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho David Gabriel de Oliveira Anselmo, ocorrido em 09/09/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 05/16). Pelo despacho de fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e determinada a emenda à petição inicial. As fls. 21/25 a parte autora emendou a petição inicial. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fs. 27/29), pugnança pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 30/37). Réplica à fl. 39. O despacho de fl. 40 designou audiência de instrução e julgamento bem como determinou a apresentação de rol de testemunhas. Rol de testemunhas à fl. 42. A parte autora requereu a juntada do comprovante de endereço às fls. 43/44. Foi certificada a intimação da autora à fl. 48 vº. Nos termos da ata de fl. 49, não foi realizada a audiência designada ante o não comparecimento da testemunha Michele, bem como foi concedido à parte autora prazo para juntada de substabelecimento. Substabelecimento à fl. 50. A parte autora requereu à fl. 51 a juntada dos documentos de fs. 52/56, o que foi deferido à fl. 57. Foi dada ciência ao INSS (fl. 58). A parte autora requereu a juntada do comprovante de intimação da testemunha Michele (fs. 59/60). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como diarista, entre 09/11/2010 e 09/09/2011. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de David Gabriel de Oliveira, nascido em 09/09/2011. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fs. 10/15. A demandante alegou na inicial manter união estável com o titular da CTPS de fs. 11/15, Benedito Anselmo. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Benedito. Passo à análise dos documentos. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Travessa 1 da Rua Principal, nº 3473, Bairro Itioca em Nova Campina/SP, mesmo endereço indicado no CNIS de fl. 24. No entanto, na certidão de fl. 48-v, foi informado como endereço da demandante a Rua João Cardoso de Almeida, 366, Centro, Nova Campina/SP. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS do companheiro da autora (fs. 11/15), na qual há registro dos seguintes contratos de trabalho: de 17/02/2000 a 13/09/2000, no cargo de operador de motosserra e na ocupação de operador de serras (exploração florestal) - CBO 67330 - mantido com o empregador Plácido da Silva Transportes Ltda; de 01/03/1003 a 18/06/2003, no cargo de operador de motosserra, com o empregador Joel Domingues de Andrade; de 02/02/2004 a 13/02/2004, no cargo de operador de motosserra, com o empregador Arco Verde Nova Campina Florestal Ltda; de 03/02/2005 a 03/02/2005, no cargo de operador de motosserra, com o empregador Empreiteira Lopes & Silva Ltda; de 17/07/2006 a 18/11/2006, no cargo de trabalhador rural, com o empregador Rafael Proença Coelho da Silva; de 14/12/2009 a 24/12/2009, no cargo de trabalhador rural safrista, com o empregador Marcos Roberto Finêncio Faz. Pinhalzinho; de 02/02/2010 a 18/08/2010, no cargo de operador de motosserra, com o empregador Elisângela Almeida da Silva Madeira ME; de 10/01/2011 a 04/02/2011, no cargo de operador de motosserra, com o empregador Santa Barbara Serviços Florestais Itapeva Ltda-ME, a partir de 02/05/2011, sem data de saída, no cargo de trabalhador rural, com o empregador Jonas Rodrigues. Também serve como início de prova material a cópia da CTPS da autora coligida às fs. 52/56, na qual há registro de 2 contratos de trabalho rural, no cargo serviços rurais gerais, a saber: de 01/11/2014 a 10/04/2015, mantido com o empregador Rogério Finêncio; e de 23/11/2015 a 25/05/2016, com o empregador Raif Hiroyoshi Kossuge. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do sistema DATAPREV referentes à autora (fs. 30/32) e a seu companheiro, Benedito Anselmo (fs. 33/37). No extrato do CNIS de fl. 31, não consta registro de contratos de trabalho nem de contribuições para a autora. Na informação de fl. 32, consta o indeferimento do benefício de salário-maternidade requerido pela demandante em 08/04/2014. As informações do CNIS de fs. 34/36 espelham o conteúdo da CTPS do companheiro da autora (fs. 11/15), quanto aos contratos de trabalho por ele mantidos de 2000 a 2011, exceto por não registrar o contrato mantido com o empregador Jonas Rodrigues, a partir de 02/05/2011, no cargo de trabalhador rural. Ademais, o CNIS inova por conter registro de contratos de trabalho mantidos por Benedito Anselmo de 1985 a 1999 com diversos empregadores, dentre os quais muitos na ocupação de operador de serras (exploração florestal) - CBO 67330. Inova, também, por indicar contratos de trabalho de natureza rural posteriores ao ajuizamento da ação, a saber: de 01/08/2013 a 17/12/2013, na ocupação de extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeira, com o empregador Ricardo de Melo Cabadas, e de 18/12/2013 a 15/04/2014, na ocupação de trabalhadores agrícolas na olericultura, com o empregador Sílvio Camargo Ribeiro. A pesquisa de fl. 31 indica que não há benefício registrado no nome do companheiro da demandante. A prova documental é fraca eis que os registros de trabalho rural em nome da autora são posteriores ao nascimento da criança. Por outro lado, a parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada e de trazer consigo as suas testemunhas com vistas à instrução do processo, pelo que não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Desse modo, ainda que a demandante tenha apresentado início de prova material do labor campesino alegado, inexistente a prova oral que complemente o início de prova documental, no sentido de que a autora exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para a apresentação de substabelecimento, conforme requerido. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000860-04.2014.403.6139 - PALOMA APARECIDA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Paloma Aparecida da Mota, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Pedro Sandro Mota Oliveira, ocorrido em 11/05/2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz seu filho, fez jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Pela decisão de fl. 15 foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, com a apresentação de comprovante de residência e a comprovação do requerimento administrativo do benefício. A parte autora manifestou-se, requerendo a juntada do comprovante de agendamento do pedido administrativo (fls. 16/17). Pela manifestação de fl. 18, a parte autora requereu a juntada do seu comprovante de residência (fls. 19/20). A parte autora requereu a juntada do comprovante de indeferimento do pedido administrativo (fls. 21/22). Pelo despacho de fl. 25 foram recebidas as petições de fls. 16/22 como emenda à inicial, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como foi determinada a citação do réu. Certificou-se a intimação pessoal da autora (fl. 26 - verso). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/30). Juntou documentos (fls. 31/35). Pelo despacho de fl. 36 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento, foi determinada à parte autora que prestasse esclarecimentos acerca da união estável alegada na inicial, bem como que informasse o meio de intimação de suas testemunhas, a teor do artigo 455 do NCPC. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fl. 38). Manifestou-se a parte autora sobre o comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação (fl. 39). Certificou-se a intimação da parte ré (fl. 40). Manifestou-se da parte autora sobre a alegada união estável (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tomar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, soante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como diarista, entre 11/07/2011 e 11/05/2012. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Pedro Sandro Mota Oliveira, nascido em 11/05/2012. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fls. 09/12. A demandante alegou na inicial manter união estável com o titular da CTPS de fls. 09/12, Sandro Lopes de Oliveira, que, como comprova a certidão de nascimento de fl. 08, é o genitor do filho da autora. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereço do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Sandro Lopes de Oliveira. Passo à análise dos documentos. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS do companheiro da autora (fls. 09/12), na qual há registro de 3 contratos de trabalho de natureza rural, mantidos de 06/09/2012 a 20/11/2012, de 04/12/2012 a 17/12/2012 e de 02/01/2013 a 25/01/2013; sucedidos por 1 contrato de trabalho mantido de 03/2013 a 03/2014, no cargo de ajudante de produção I, em estabelecimento de produção de carvão vegetal. Anote-se que a cópia apresentada não é integral e nela não constam as quatro primeiras páginas de registros de contratos de trabalho (pp. 10-13). Pelo INSS foram apresentadas pesquisas do CNIS e DATAPREV relativas à autora (fls. 31/32) e ao companheiro dela (fls. 33/35). A pesquisa do CNIS pelo nome da autora foi infrutífera (fl. 31). Na informação de fl. 32, extraída do DATAPREV, consta apenas o indeferimento do pedido de salário-maternidade apresentado pela autora em 07/10/2014. Já o CNIS do companheiro da demandante coligido à fl. 34 espelha o conteúdo da CTPS dele (fls. 09/12), inovando tão somente quanto ao registro de contrato de trabalho de natureza urbana, mantido de 08/02/2012 a 21/02/2012, na ocupação de ajudante de obras civis. Na pesquisa por nome de fl. 35, não há registro de benefício para o companheiro da autora. Pela manifestação de fl. 41, a parte autora alegou manter união estável com Sandro há 6 anos. A prova documental apresentada refere-se apenas ao companheiro da autora. Por outro lado, a parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada e de trazer consigo as suas testemunhas com vistas à instrução do processo, pelo que não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Desse modo, ainda que a demandante tenha apresentado início de prova material do labor campesino alegado, inexistente a prova oral que complemente o início de prova documental, no sentido de que ela exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Elisângela Aparecida Fogaça Chleider em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Emily Kauany Chleider Almeida, ocorrido em 03/09/2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Pela decisão de fl. 22, foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora e foi determinada a emenda à inicial, mediante apresentação de rol de testemunhas e do requerimento administrativo. Manifestou-se a parte autora apresentando rol de testemunhas (fls. 23). Pela parte autora foi comprovado o agendamento para o requerimento administrativo (fls. 25/26). No despacho de fl. 29, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação da parte ré. Foi devolvido sem cumprimento o mandado expedido para a intimação da parte autora (fls. 30/31). Por certidão (fl. 32), abriu-se vista à parte autora para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 31. Manifestação da parte autora à fl. 33, requerendo a intimação pessoal da demandante no Bairro Kantian, em Ribeirão Branco/SP. Pelo despacho de fl. 34, considerando que o Oficial de Justiça já havia diligenciado no endereço apresentado à fl. 33, foi determinado à parte autora que informasse o local do seu domicílio, sob pena de extinção do processo, bem como foi determinado que se retirasse o processo da pauta de audiência. Foi certificado o curso do prazo concedido à parte autora (fl. 35). Pelo despacho de fl. 36 foi determinada a intimação do INSS para manifestação nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do CPC. Pela parte autora foi apresentada a manifestação de fl. 37, alegando que o local do seu domicílio é o indicado na inicial, bem como pugnando pela redesignação da audiência. Na decisão de fl. 39, foi reconsiderado o despacho de fl. 36 ante a inexistência de citação do INSS; e foi concedido prazo à parte autora para apresentar resposta ao requerimento administrativo. Foi certificado o curso do prazo para a parte autora (fl. 40). Pelo despacho de fl. 41, foi determinada a intimação pessoal da autora no endereço de fl. 37, com vistas à apresentação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Manifestação da parte autora às fls. 42/43. Pela parte autora foi requerida a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fls. 44/47). Foi devolvido, sem cumprimento, o mandado expedido nos termos do despacho de fl. 41, pois que o oficial de justiça foi informado do protocolo de petição nos autos (fls. 48/49). Pela decisão de fl. 50 foi recebida como emenda à inicial a petição de fls. 44/47; foi designada audiência de instrução e julgamento; foi determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das suas testemunhas, a teor do artigo 455, do CPC; e foi determinada a citação da parte ré. Foi certificada a citação do INSS (fl. 51). Nos termos da certidão de fl. 53, o Oficial de Justiça não localizou a autora no endereço por ela indicado nos autos. Foi concedido novo prazo para a parte autora indicar o seu atual endereço, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC (fl. 54). O INSS apresentou contestação (fls. 55/58), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/62). Intimada dos termos do despacho de fl. 54, por publicação no DJe (fl. 63), a parte autora manifestou-se à fl. 65, alegando o comparecimento da autora e das suas testemunhas, independentemente de intimação. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-sei disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tomar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, arribos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 03/11/2009 e 03/09/2010. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Emily Kauany Chleider Almeida, nascida em 03/09/2010. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fls. 12/19. O documento de fl. 45 comprova o indeferimento do requerimento administrativo apresentado pela parte autora em 27/07/2016. Passo à análise dos documentos. Com a inicial, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento com Tiago Aparecido de Almeida (fl. 10), evento ocorrido em 22/04/2014, na qual não foi registrada a profissão dos cônjuges. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 12/14 e de fls. 15/19. Na CTPS da autora (fls. 12/14), há registro de 5 contratos de trabalho de natureza rural, mantidos de 11/2004 a 05/2005, de 11/2005 a 04/2006, de 11/2006 a 05/2007, de 11/2010 a 05/2011 e de 12/2012 a 04/2013, todos com o empregador Rafael Hiroyoshi Kossugue. Na CTPS do marido da demandante (fls. 15/19), há registro de 6 contratos de trabalho de natureza rural (fls. 17/18), dos quais quatro foram mantidos entre 11/2007 e 05/2011, um, de 02/2012 a 05/2012 e o último, de 12/2013 a 06/2014. No referido documento, também há registro de 3 contratos de trabalho de natureza urbana (fls. 18/19), mantidos de 02/08/2011 a 22/08/2011 (CBO 828110 - operador de máquina de cortar tijolos e telhas); de 11/2012 a 05/2013, este no cargo de servente de obras; de 10/2013 a 11/2013 (CBO 7731-20 - operador de industrialização de madeiras). Pelo INSS foram apresentadas pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 59/60) e ao marido dela (fls. 61/62). O CNIS de fl. 59 espelha o conteúdo da CTPS da autora e inova quanto ao registro de 2 contratos de trabalho, sem indicação da ocupação, mantidos de entre 09/2014 e 04/2016, com os empregadores Fabio Rosa de Souza e João Batista Moreira. Na informação de fl. 60, consta o pagamento à autora do benefício de salário-maternidade requerido em 03/12/2010, mas referente ao período de 28/01/2008 a 20/12/2008, na qualidade de trabalhadora rural desempregada. No referido documento, consta também, o indeferimento de 2 requerimentos administrativos de salário maternidade, apresentados em 02/01/2012 e 27/07/2016. O CNIS de fl. 61 espelha o conteúdo da CTPS do marido da autora (fls. 15/19), quanto aos contratos de trabalho mantidos entre 11/2007 e 06/2014, e inova quanto a 1 registro de trabalho a partir de 08/2016 e com última remuneração em 12/2016. Neste documento, não há indicação das ocupações. Na informação de fl. 62, consta a concessão ao marido da autora do benefício de auxílio-doença previdenciário, com data de início em 23/12/2010. Por outro lado, a parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada e de trazer consigo as suas testemunhas com vistas à instrução do processo, pelo que não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Desse modo, ainda que a demandante tenha apresentado início de prova material do labor campestre alegado, inexistente a prova oral que complemente o início de prova documental, no sentido de que ela exerça atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-32.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observe-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001140-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-93.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA DE JESUS SANTOS PIO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação de fls. 96-100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-93.2011.403.6139 - CARMEM CECILIA DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CARMEM CECILIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 113).

0000500-40.2012.403.6139 - EDUARDO HIROITE ENDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDUARDO HIROITE ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATORIO (f. 108-109).

0000891-92.2012.403.6139 - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: ANA LAURA RODRIGUES, filha de Silvana Aparecida Rodrigues, CPF: 276.197.848-02, Rua Itai nº 58 ou Maranhão nº 43, Vila Nova, Itapeva/SP. Depreende-se dos autos que decorreu o prazo para que a autora, também conhecida por Ana Laura Rodrigues Ferreira Melo, comprovasse a existência de nomes, relativamente, diversos. Desse modo, em respeito ao princípio da razoável duração do processo (art. 4º, do CPC), intime-se pessoalmente a autora, para que apresente a prova documental, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. PA. 1,10 Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATORIO (f. 91-92).

000144-74.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos cálculos (f. 80).

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MOACIR FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS (f. 163-164).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-67.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR DA ROCHA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3516290, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Keiko do Brasil Administradora de Bens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação – FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre: *(i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; (ii) férias gozadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (v) adicional de horas extras; e (vi) salário maternidade.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 374876). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 434557/434558.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 905746). Em suma, defendeu a legalidade da incidência.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1367045, 1367117 e 1367136).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 992914).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se na página 13 da peça concernente às informações da autoridade impetrada (Id 905746) que há menção a suposta ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, muito embora, após leitura do conteúdo total da mencionada petição, não seja possível identificar fundamentos a corroborar essa tese de defesa. Portanto, rejeito a alegação da parte impetrada, eis que presente o interesse processual e caracterizada sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão "folha de salários" para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado".

Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário.

Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias.

Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998", persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência).

Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária.

A questão tratada no presente *mandamus*, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário.

Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserta no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha.

Consoante preceitua o art. 195, I, da CF/88, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Disciplina o § 11º do art. 201 do texto constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No que se refere aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo terço, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas, conforme já reconhecido em momento anterior. No entanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. 2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial. (...)” (TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):

▮

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. **2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)**"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

O **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**" (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

A Impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros **quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Em relação às **horas extras**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica."

Conclui-se, portanto, que essa verba não está elencada no referido rol e, desse modo, sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exceção prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária.** (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial.** (...)”
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPET (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. **O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5000009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Confirmam-se:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIROS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exceção, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis*. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido".

(TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] *omissis*. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação – FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidente sobre: **(i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado).**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-47.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ROQUE & CARMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mercadinho Roque & Carmo Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: **(i) auxílio-doença/acidente (30 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) aviso prévio indenizado.** Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 470920). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id 532905/532953.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, consoante Id 865889. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.

A União manifestou interesse no feito (Id 1011530) e opôs embargos de declaração (Id 1011516), os quais foram acolhidos (Id 1282350).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 890460).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se na página 11 da peça concernente às informações da autoridade impetrada (Id 865889) que há menção a suposta ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, muito embora, após leitura do conteúdo total da mencionada petição, não seja possível identificar fundamentos a corroborar essa tese de defesa. Portanto, rejeito a alegação da parte impetrada, eis que presente o interesse processual e caracterizada sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão "folha de salários" para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que "*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado*".

Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário.

Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias.

Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que "*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998*", persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência).

Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária.

A questão tratada no presente *mandamus*, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário.

Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserta no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha.

A Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **30 (trinta) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença)**. Há de se pontuar, todavia, que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas** ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Por fim, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) igualmente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA [...] *omissis*. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

Acresça-se, pela pertinência, que não merece acolhida a pretensão da União de extinguir o pedido em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio (Id 1011530), porquanto se verificou que, na realidade, o intuito da parte impetrante é ver afastada a incidência da exação em comento sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, consoante fundamentado na peça exordial.

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis*. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido".

(TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: **(i) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) férias indenizadas; (iii) aviso prévio indenizado; e (iv) terço constitucional de férias.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 390946 e 532914).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Komax Comercial do Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a extinção da CDA n. 80.4.16.142953-36.

Narra a demandante, em síntese, que a inscrição n. 80.4.16.142953-36 (processo administrativo n. 10314.008539/2007-10) deve ser extinta, sob o argumento de que teria havido a quitação integral da dívida em questão.

Segundo alega, teria sido realizado o pagamento de dois DARF's em 28/11/2016, antes do vencimento, nas importâncias de R\$ 36.337,41 e R\$ 478,15.

Assegura que o ato de inscrição em dívida ativa não poderia ter ocorrido em 25/11/2016, quando ainda válidos os DARF's emitidos por meio do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), com utilização do certificado digital, já que dispunha de prazo até 30/11/2016 (data de validade dos DARF's) para a liquidação do processo administrativo 10314.008539/2007-10.

Afirma que a autoridade impetrada deveria ter respeitado o prazo de 30/11/2016 para promover a inscrição dos valores em dívida ativa, o que, contudo, não foi feito, caracterizando o ato ilegal.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 614308). Na ocasião, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para regularizar o valor conferido à causa, medida efetivamente cumprida em Id 638795/638835.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 1019606. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, alegando que, quando do envio do débito para inscrição em DAU, inexistia pagamento ou causa de suspensão da exigibilidade, tendo sido o recolhimento alegado pela Impetrante efetivado em 28/11/2016, depois, portanto, da regular inscrição em dívida ativa.

Instada a pronunciar-se acerca do quanto alegado em informações, sobretudo para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (Id 1239211), a demandante quedou-se inerte.

A União manifestou interesse no feito (Id 1843674).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1621282).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente dos autos, compreendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, em 09/11/2016 a demandante emitiu dois DARF's, via e-CAC, para liquidação da dívida apurada no processo administrativo n. 10314.008539/2007-10, ambos válidos para pagamento até 30/11/2016 (Id 601970 e 601974). Os dois documentos foram efetivamente quitados em 28/11/2016, antes, portanto, do vencimento (Id 601986 e 601988).

Em que pese a alegação da autoridade impetrada no sentido de que inexistia notícia de pagamento no momento da inscrição em DAU, fato é que, consoante corroboram os documentos que instruíram a inicial, os pagamentos dos DARF's foram efetuados antes dos respectivos vencimentos, motivo pelo qual se afigura flagrante o equívoco da autoridade em proceder à inscrição quando o contribuinte ainda dispunha de prazo para quitação da dívida.

Acresça-se, pela pertinência, que os documentos de arrecadação de receitas federais em questão foram emitidos via sistema e-CAC – antes, aliás, do envio dos débitos para inscrição em dívida ativa – e quitados em sua integralidade, circunstâncias essas não refutadas pela autoridade fazendária.

Ademais, o impetrado limitou-se a sinalizar que eventual recolhimento equivocado do DARF demandaria o requerimento de REDARF em sede de pedido de revisão de débito inscrito, não tendo, contudo, apresentado demonstração efetiva da existência desse suposto erro imputável ao contribuinte.

Portanto, resta evidente a indevida inscrição em Dívida Ativa da União, ante os pagamentos comprovados e não impugnados pela autoridade impetrada.

Como é cediço, de fato os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. No entanto, é de se ressaltar que tal presunção, denominada *juris tantum*, pode ser afastada, se houver prova em sentido contrário.

Nessa linha de raciocínio, ante todas as considerações acima expostas, nota-se, na hipótese vertente, que a Impetrante obteve êxito em comprovar sua tese inicial de ilegitimidade da inscrição em DAU, tendo em vista a emissão dos DARF's antes de tal medida, bem como o posterior pagamento, observado o vencimento dos documentos em questão.

Se, porventura, os sistemas da Receita e da Fazenda não identificaram a emissão de DARF ainda válido para pagamento, descabe atribuir, ao menos em princípio, qualquer responsabilidade ao contribuinte em decorrência disso, eis que demonstrada sua diligência para quitar a pendência tributária ora debatida.

Destarte, concluo estar presente a prova inequívoca do direito líquido e certo invocado pela Impetrante, afigurando-se essencial a sua tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar o cancelamento da inscrição em DAU n. 80.4.16.142953-36.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 601960 e 638835).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Unidade de Esterilização Cotia Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 4398832) contra a decisão proferida em Id 3887594.

Aduz que o decisório deixou de consignar expressamente que a prestação jurisdicional deverá compreender os fatos geradores de janeiro de 2015 e futuros, consoante pleiteado na inicial, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com efeito, não obstante tenha a Impetrante pleiteado, na inicial, a concessão da medida liminar para afastar a obrigatoriedade de inclusão de ICMS destacado, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ/CSLL (lucro presumido), em relação aos fatos geradores a partir de janeiro de 2015 (tópico 43, *i*), não constou expressamente do decisório o aludido período, a despeito do deferimento do pleito formulado.

Portanto, afigura-se pertinente a alegação da embargante, restando manifesta a omissão aventada, passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar a omissão detectada na decisão Id 3887594, consignando que, nos exatos termos da pretensão inicial, o pleito liminar foi **deferido** para proibir a autoridade impetrada de cobrar o **IRPJ/CSLL (lucro presumido) e as contribuições para o PIS e a COFINS** com a inclusão do ICMS destacado, ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo, **em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015** – a partir, portanto, do advento da Lei n. 12.973/2014 –, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, até ulterior deliberação.

No mais, mantenho o decisório sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (Id 4552081) contra a decisão proferida em Id 3887594.

Aduz a existência de contradição e erro material, porquanto o decisório combatido teria extrapolado os contornos da pretensão inicial, uma vez que a concessão da liminar deveria ser limitada aos tributos com fato gerador a partir da competência em janeiro de 2015.

Examinando-se os autos, verifica-se que a questão apontada pela União já foi objeto de análise por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios apresentados pela parte impetrante, consoante decisão Id 4513622.

Assim, superado esse tema, resta prejudicado o recurso interposto pela União em Id 4552081.

Intimem-se.

Osasco/SP, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IEDA MARIA VELLOSO HEEREN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ieda Maria Velloso Heeren** contra o **Chefe da Agência Previdenciária de Cotia** objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de certidão de tempo de serviço.

Posterga a apreciação da liminar para após as informações (Id 2814582).

O INSS requereu o ingresso no feito e prestou informações alegando ilegitimidade passiva, uma vez que os requerimentos de certidão de tempo de contribuição forma pleiteados perante agências do INSS em São Paulo e não em Cotia (Id's 3349634 e 3349658).

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 4364587).

É o relatório. Decido.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Consoante acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, "a autoridade coatora, em ação mandamental, é aquela que direta e imediatamente pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas por estar investida de poderes para eventualmente desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa." (TRF3, Processo nº 0003569-35.2010.4.03.6112/SP, AMS 329451, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 01/12/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2011).

No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Chefe da Agência Previdenciária de Cotia.

A autoridade administrativa não detém competência para revogar ou corrigir o ato coator, pois, conforme documento acostados aos autos, os requerimentos de certidão de tempo de serviço foram feitos em agências do INSS em São Paulo, e não em Cotia.

Não há possibilidade de o magistrado, de ofício, suprir o vício em questão, pois havendo indicação errônea da autoridade coatora, falta-lhe poder para tanto, considerando que o mandado de segurança possui natureza constitucional e procedimento especial, consoante precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

Nesse plano, flagrante a ilegitimidade da autoridade indicada para responder pelo ato coator.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500736-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incoerência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes.

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e qualificadas na petição Id nº2781231, assim como, o depoimento pessoal da autora, como prova do juízo, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA E SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)

Vistos.Fls. 300/303: A advogada Dra. Ana Lucia Leonel - OAB/SP 113.189 requer a reconsideração da decisão que lhe aplicou multa equivalente a 10 salários mínimos. Alega que a estagiária do escritório, por equívoco, marcou o dia da audiência errado.Decido.Diante das alegações trazidas e pelos documentos juntados pela advogada, reconsidero a decisão de fls. 295, a fim de desconsiderar a aplicação da multa no valor de 10 salários mínimos. Publique-se o teor da decisão de fls. 295.Intimem-se.*****FLS. 295: Em 27 de fevereiro de 2018, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMF. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram:1) Dejamir Alves - testemunha de acusação;2) Dr. Murillo Leite Ferreira - OAB/SP 302.552 - defensor ad hoc;3) Dr. Douglas Guilherme Fernandes - Procurador(a) da República.Inicialmente, foi constatada a ausência do réu e sua defensora constituída, a despeito da regular intimação para comparecimento ao presente ato. Por isso, a MMF. Juíza Federal assim decidiu: Considerando os termos do art. 265 do CPP, sendo certo que a defensora constituída, Dra. Ana Lucia Leonel - OAB/SP 113.189, foi intimada a comparecer nesta audiência, conforme termo de fls. 272/272-verso, aplico a ela multa no valor de 10 salários mínimos, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso não recolhida, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa.Tendo em vista que há testemunha a ser ouvida na data de hoje, nomeio para a função de defensor ad hoc voluntário o Dr. Murillo Leite Ferreira - OAB/SP 302.552 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro, caso referido causídico possua cadastro no AJG.Ato contínuo, foi ouvida a testemunha presente, conforme termo em apartado.Por fim, a MMF. Juíza proferiu a seguinte deliberação: Designo a continuidade desta audiência para o dia 10 de maio de 2018, às 14h30min, ocasião na qual o réu será interrogado. Intime-se o réu pessoalmente, dando-lhe ciência de que eventual ausência será interpretada como exercício constitucional ao silêncio, sendo certo que a instrução será continuada na data, inclusive com a prolação de sentença. A advogada será intimada pela via regular (imprensa oficial). Sai o MPF intimado.NADA MAIS HAVENDO, determino a MMF. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento.

Expediente Nº 2309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-90.2007.403.6181 (2007.61.81.001877-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEICAO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão à fl. 280, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das ausências de comparecimentos em Juízo e ausência de comprovação do pagamento de três das vinte e quatro parcelas devidas, em descumprimento pelo denunciado de condições assumidas na audiência de suspensão condicional do processo.Publique-se, nos moldes do expediente arquivado em secretaria, em que a defensora dativa do réu requereu a providência de ciência por intermédio da imprensa oficial.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI oportunamente para alteração do assunto para o artigo 299 do Código Penal, consoante desclassificação do delito ocorrido à fl. 241 dos autos.

0000403-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Conceda-se ciência às partes acerca do retorno da ação penal, com trânsito em julgado para dois dos três réus, a este Juízo de origem. Publique-se ao defensor constituído dos corréus MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA e JONAS OLIVEIRA FERNANDES, para quem a ação transitou em julgado.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, expeçam-se os competentes mandados de prisão definitiva contra os réus com condenação transitada em julgado, MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA e JONAS OLIVEIRA FERNANDES.Considerando a consulta realizada à SAP - Secretaria de Administração Penitenciária, que noticiou estarem em prisão albergue domiciliar, expeçam-se os competentes mandados de prisão definitiva contra os réus com condenação transitada em julgado, a serem encaminhados com urgência por correio eletrônico ao Setor de Capturas da Polícia Federal para cumprimento.Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo do referido mandado de prisão definitivo, no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD.Requisite-se da Polícia Federal, informação quinzenal acerca do cumprimento dos referidos mandados de prisão, a fim de propiciar a remessa, ao juízo do estabelecimento prisional de execução da pena, das guias de recolhimento definitivo a serem expedidas oportunamente (quando da notícia das prisões).Servirá esta decisão de ofício.Lance-se o nome dos corréus MARCELO e JONAS no rol de culpados.Comunique-se, outrossim, à Polícia Federal e ao IIRGD sobre o trânsito em julgado com relação aos corréus MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA e JONAS OLIVEIRA FERNANDES. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio destes condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal (fl. 420 da sentença).No que pertine ao corréu Patrick Araújo dos Santos Furtado, pendê de julgamento perante o STJ, o agravo interposto pela Defensoria Pública da União, contra a inadmissão do Recurso Especial.Portanto, diante da certidão do E. Tribunal Regional Federal à fl. 628 verso, aguarde-se notícia de julgamento do referido recurso de agravo.Cumprir registrar que o Juízo de Execução do Estado (autos n. 0021244-03.2016.826.0041), já foi noticiado acerca do regime semiaberto conferido ao corréu condenado provisoriamente, Patrick Araújo dos Santos Furtado, consoante correio eletrônico impresso à fl. 535 dos autos.Tomadas todas as providências ora determinadas, remetam-se os autos ao arquivo em secretaria com baixa (rotina LC-BA no tipo 7, opção 6), nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se e intemem-se.

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-63.2013.403.6306 - VINICIUS DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inóccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 25 de abril de 2018, às 15h, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e qualificadas às fls.90/91, assim como, o depoimento pessoal da representante do autor, como prova do juízo, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.No mais, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral da Ação Trabalhista nº 01120002320055020054, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes.

0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRE(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inóccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.Designo o dia 25 de abril de 2018, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.215, assim como, o depoimento pessoal da representante do autor, devendo as mesmas serem qualificadas pela parte autora 15 (quinze) dias antes da realização do ato, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.Intimem-se as partes.

0002415-15.2016.403.6130 - LETICIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X IVONETE LONGUINHO DE SOUZA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inóccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.Designo o dia 25 de abril de 2018, às 16h, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.113, assim como, o depoimento pessoal da representante do autor, como prova do juízo, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.Intimem-se as partes.

0003258-77.2016.403.6130 - JOSE MILTON DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

rrolveiTenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do percentual de incapacidade laborativa e do dano estético causado ao autor. Declaro, pois, saneado o feito. Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo o dia 10 de maio de 2018, às 11h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial. Intimem-se as partes e o perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUAN ENFEITES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

O ato a que se pretende impugnar somente pode ser realizado/desfeito por Delegado da Receita Federal, autoridade inexistente na Agência da Receita Federal em Mogi das Cruzes.

Assim, concedo o excepcional prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante indique corretamente a autoridade coatora, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002661-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIZA DE LOURDES MONTE SIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4383108, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, juntando aos autos os documentos faltantes.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4080168.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000606-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL DE MATHEU, SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se os REQUERIDOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A., GUSTAVO HENRIQUE FABRIS, THIAGO COLNAGHI AMIKY

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A.
Endereço: RUA DOM AMAURY CASTANHO, 210, VILA CACILDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-270

Nome: GUSTAVO HENRIQUE FABRIS
Endereço: ALAMEDA TERRA AZUL, 873, TERRAS DE SAO CARLOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-774

Nome: THIAGO COLNAGHI AMIKY
Endereço: ALAMEDA TERRA AZUL, 873, TERRAS DE SAO CARLOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-774

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 03 de MAIO de 2018, às 15h30.**

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINES APARECIDA SANTI FIORE

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: MARINES APARECIDA SANTI FIORE

Endereço: ROQUE MESQUITA CAMARGO, 22., JARDIM YPE, CABREÚVA - SP - CEP: 13315-000

VALOR DA CAUSA : \$42,418.92

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 03 de MAIO de 2018, às 16h00.**

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA MARIA SILVA ROSA DE MEDEIROS

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: LUIZA MARIA SILVA ROSA DE MEDEIROS

Endereço: RUA PF MARIA M MIRANDA, 620, AP 74, JD BONFIGLI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-345

VALOR DA CAUSA : \$50,374.12

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002657-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGLIETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte exequente intimada quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUTEMBERG SOUZA DO NASCIMENTO

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: GUTEMBERG SOUZA DO NASCIMENTO
Endereço: R DAS GARCAS 131 -, 56, JD SANTA LUCIA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-190

VALOR DA CAUSA : \$57.639,28

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **10 de MAIO de 2018 (segunda-feira), às 13H30**.

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. **Anexe-se a este o despacho ID 3616451**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME
Endereço: AV VER JOAQUIM P BARBOSA 114-, 446, (Cond Penteadó), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-450

Nome: ANTONIO LUIZ MUNHOZ
Endereço: AV VER JOAQUIM P BARBOSA 114, 114, (Cond Penteadó), JORDNESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-450

VALOR DA CAUSA : \$275.510,41

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição id. 4924913, por meio da qual a parte executada requer a liberação do montante bloqueado via bacen-jud. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002110-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALISSON FRANCISCO DOS SANTOS

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: ALISSON FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: JOSE BULISANI, 141, VILA MARLENE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-620

VALOR DA CAUSA : \$63,098.14

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **10 de MAIO de 2018 (quinta-feira), às 14h30**.

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Espeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3617949.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Endereço: AV QUATORZE DE DEZEMBRO, 1331, - de 951/952 ao fim VILA MAFALDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-105

Nome: ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Endereço: R RITA DE CASSIA REVOREDO DE PARANAG, 366, JARDIM ERMIDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-150

VALOR DA CAUSA : \$312,362.64

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **10 de MAIO de 2018 (quinta-feira), às 15h00**.

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Espeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. **Anexe-se a este o despacho ID 3618089.**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP
Endereço: RUA DAS MAGNOLIAS -, 404, PINHAL, JACARÉ (CABREÚVA) - SP - CEP: 13318-000

Nome: CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN
Endereço: DAS ACACIAS, 272, COND PORTAL JACA, CABREÚVA - SP - CEP: 13315-000

VALOR DA CAUSA : \$284,118,92

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **10 de MAIO de 2018 (quinta-feira), às 15h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Espeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. **Anexe-se a este o despacho ID 3624653.**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO CRISPIM

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: ROGERIO CRISPIM
Endereço: RUA REINALDO PORCARI, 500, - até 999/1000, MEDEIROS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-258

VALOR DA CAUSA : \$68,680,27

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **10 de MAIO de 2018 (quinta-feira), às 16h00.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Espeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. **Anexe-se a este o despacho id 3624848.**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002242-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES
Endereço: AV. RESERVA DO JAPY, 227, (Lot. Gramadão), RETIRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-772

VALOR DA CAUSA : \$74,219.20

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 17 de maio de 2018 (quinta-feira), às 17h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Espeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. **Anexe-se a este o despacho id 3644518.**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI
Endereço: RUA PRIMO ZANELLA, 519, LEITAO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: GABRIEL SPALETA TARGA
Endereço: RUA OTACILIA NORONHA DE MELLO, 219, JARDIM TREVO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-376

VALOR DA CAUSA : \$123,182.60

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 17 de MAIO de 2018 (quinta-feira), às 13h00.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Espeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. **Anexe-se a este o despacho id 3645545.**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO - ME, JOSE CARLOS MIGLIATO, MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do decidido nestes autos (ID 4967934) é a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 5 (cinco) dias”.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME, VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GILZ

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME
Endereço: DAS IRIS, 137, (P Ipês I), POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07791-630

Nome: VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GILZ
Endereço: CRA VINHOS, 132, (P Ipês I), POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07791-630

VALOR DA CAUSA : \$130,082.73

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 17 de MAIO de 2018 (quinta-feira), às 14h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Espeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho **ID 3648217.**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ABDENEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-37.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PATRIARCA MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CUSTODIO DIAS, ERISLEIDE DA SILVA ORTEGA DIAS**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (id. 4742193).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Custas complementares pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ANDREIA DA SILVA MARQUES** em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 148.542, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Narra que, entre os meses de junho e agosto de 2016, teve de ausentar-se de sua residência – para onde eram enviados os boletos de pagamento das parcelas do financiamento – para cuidar de sua mãe doente no Paraná e que, durante esse período, enviava o dinheiro para que seu irmão Ademilson da Silva efetuasse os pagamentos. Acrescenta que, ao retornar para casa, tomou conhecimento de que os pagamentos não foram efetuados, o que foi confirmado por seu próprio irmão.

Requer a anulação do leilão extrajudicial, sob o fundamento de que a Caixa não efetuou a intimação acerca das datas para realização do leilão, descumprindo os ditames da lei n.º 9.514/1997. Pugna pela retomada do contrato de financiamento, viabilizando-se o parcelamento das parcelas em aberto, e consequente cancelamento da consolidação da propriedade.

Procuração e cópia do documento pessoal (id. 2853500 e 2853503).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 2913875).

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 3583446) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a legalidade do procedimento de alienação extrajudicial previsto pela lei n.º 9.514/97, cuja sistemática foi integralmente respeitada, culminando na consolidação da propriedade em favor dela. Juntou documentos.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 3683134).

Réplica (id. 4186142).

Tutela antecipada deferida em parte.

Embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 4499788), os quais foram rejeitados pela decisão que se seguiu (id. 4515558).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, a própria parte autora trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, em que se verifica a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa, com referência ao cumprimento pela parte ré dos requisitos estabelecidos pela lei 9.514/97 (id. 2855679 – Pág. 3).

Transcreva-se o teor do aludido artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do artigo 34 do Decreto n.º 70/66 aos contratos celebrados sob a égide da lei n.º 9.514/1997, permitindo ao devedor o pagamento/depósito da dívida até a assinatura do auto de arrematação, **há que se ter em mente que apenas o pagamento da totalidade do contrato, em virtude do vencimento antecipado de todas as parcelas, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade é que terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não bastando, para tanto, o depósito/pagamento das parcelas já vencidas.**

Nesse sentido, leia-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei n.º 9.514/97 não se reveste de qualquer nódulo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei n.º 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei n.º 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. **A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. No caso concreto, os montantes apresentados pelos agravantes não são suficientes para atender a dívida vencida acrescida dos encargos pertinentes, pelo que se deve concluir que não há óbices para que a Caixa Econômica Federal dê sequência ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel**, sem prejuízo, no entanto, de o interessado complementar o valor da purgação da mora.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00015008620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, como não houve o depósito do valor total nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ANDREIA DA SILVA MARQUES** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Revogo a tutela anteriormente deferida.

Sucumbente, condeno as partes autoras ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que as partes autoras perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURILIO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 4704592.

Argumenta que a sentença foi omissa por deixar de declarar o pedido incontroverso. Defende, ainda, que houve omissão quanto ao marco inicial dos períodos trabalhados nas empresas Unilever e Plastamp.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença não padece dos vícios apontados.

Quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, houve na sentença expressa indicação da ausência do interesse de agir quanto a eles.

No que se refere ao marco inicial considerado para a análise dos períodos trabalhados na Unilever e na Plastamp, **trata-se da mesma questão da ausência de interesse de agir**, já que, em relação à primeira empresa, o período compreendido entre 01/02/1995 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente, e, no que tange à segunda empresa, o período compreendido entre 12/02/2010 a 15/04/2010 também foi enquadrado administrativamente, conforme indicado na própria petição inicial (id. 3555786 – Pág. 2).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

Endereço para citação:

Nome: JUND-FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
Endereço: R DANTE BELLODI, 142, JD ERMIDA II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-200
Nome: FABIO LUIS LOPES DE MORAES
Endereço: R DANTE BELLODI, 142, JD ERMIDA II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-200

DESPACHO

Retifico o despacho anterior (id 2989830), para determinar a citação por Mandado, passando a constar:

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advertir-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84DD108E8>

7. O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-26.2017.4.03.6128
AUTOR: RAQUEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAQUEL MARQUES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a manutenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 05/06/2002 (NB 125.140.891-2) que foi cancelado pela Autarquia ré em outubro de 2017.

Aduz que na época do requerimento de benefício previdenciário apresentou três carteiras profissionais à autarquia ré, mas uma foi extraviada pelo INSS.

Afirma, ainda, que após a concessão de seu benefício, em 27/01/2010, recebeu uma notificação para que apresentasse documentos aptos a comprovar vínculo empregatício irregular, em relação à empresa Nadir Salvador. Aduz que não localizou junto à JUCESP informações sobre a empresa.

Declara, ademais, que recebeu em 31 de outubro de 2017 notificação sobre a irregularidade do vínculo empregatício e a possibilidade de devolução dos valores recebidos, no montante de R\$ 349.530,56.

Requer tutela antecipada e gratuidade de justiça e condenação da Autarquia em danos morais.

Junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 3795610).

A parte autora apresentou pedido de reconsideração (id. 4012553).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 4067915), rechaçando a pretensão autoral. Esclareceu que o benefício foi concedido, à época, pela servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, que praticou diversas fraudes contra a Previdência. Assim, a auditoria do benefício do autor fez parte da força-tarefa de reanálise dos benefícios concedidos por aquela servidora, entre os anos de 1998 a 2002. Informou que, no prazo de defesa, a parte autora não juntou comprovação de labor na empresa Nadir Salvador.

Sobreveio réplica (id. 4626403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Com efeito, para a comprovação do tempo de trabalho urbano é necessária existência de início de prova material, **sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal**, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse caminho é o teor do recente julgado do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

...

DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito.

...

(AC 00065349320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De fato, dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Por sua vez, o art. 143, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Lei nº 8.213/91) prevê:

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a existência de caso fortuito ou força maior nos termos dos regulamentos supramencionados.

Ante a ausência de início de prova documental, deve ser afastada a prova puramente testemunhal.

Anoto que não há registro em CTPS do vínculo pleiteado, nem qualquer outro documento que comprove o alegado.

Com relação ao mérito, a parte autora objetiva, em síntese, o reconhecimento do período laborativo de 01/03/1970 até 02/01/1971, trabalhado na empresa Nadir Salvador, quando ainda era menor.

Contudo, não traz nenhum elemento de prova do alegado.

Com relação à informação de que entregou três CTPS e que uma foi extraviada, tem-se apenas uma declaração de próprio punho (id. 4219939 - Pág. 5) que se contrapõe com o termo de retenção de documentos elaborado pelo INSS, que demonstra a entrega de apenas duas CTPS.

A declaração juntada não é suficiente para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo.

Portanto, o julgamento de improcedência do pedido da parte autora é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR ACERBI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Paulo Cesar Acerbi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (NB n.º 182.378.124-9, com DER em 08/03/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Indeferida a antecipação de tutela (id. 4209543). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a apresentação do correspondente procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 4264366), por meio da qual trouxe aos autos cópia digitalizada do procedimento administrativo.

Citado em, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 4498307). Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Quanto ao mérito, defendeu a inexistência da comprovação, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo eletricidade, sendo certo, ademais disso, que no período trabalhado na empresa Bandeirantes Energia do Brasil, a parte autora desempenhava função de leitura de medidores, o que corrobora a ausência de efetiva exposição ao agente nocivo. Aduziu, ainda, ao fornecimento de EPI eficaz.

Já em relação ao período trabalhado na empresa Piratininga, defendeu também inexistir comprovação do desempenho de atividade com exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 4520181).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora pugnou pela realização de prova pericial ambiental (id. 4911005), sob o fundamento de os PPPs por ela própria apresentados estarem evadidos de “vícios”, considerando-se a ausência de indicação de habitualidade e permanência da exposição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de produção de perícia ambiental, em virtude de a parte autora não ter comprovado a prévia tentativa de resolução da eventual impropriedade da informação contida no PPP perante a própria empresa. Ainda, não delineou fundamento válido a justificar a alegação de existir vício no PPP por ela própria apresentado. Com efeito, não há indicação de que o PPP não tenha feito constar justamente aquilo que espelha a realidade laboral da parte autora.

O indeferimento também encontra supedâneo no artigo 464, § 1º, III, na medida em que a verificação pretendida se mostra impraticável (atestar as condições de trabalho desempenhado no passado), inexistindo qualquer indício da permanência do mesmo *layout*, o que poderia, em tese, amparar a perícia pretendida.

Quanto à impugnação da gratuidade da justiça, a despeito da alegação do INSS de que a parte autora auferiria renda em nível incompatível com a gratuidade da justiça, a Autarquia não juntou aos autos documento comprobatório de suas alegações, motivo pelo qual não há como se dar guarida a seu pleito.

Portanto, mantenho a gratuidade.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado de hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Revenho meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

Analisando-se o formulário fornecido pela pessoa jurídica, temos:

- **07/07/1989 a 30/09/2001** – Período trabalhado na empresa “Bandeirante Energias do Brasil” na função de “Atendente Externo de Agência” – Em que pese a indicação no PPP carreado aos autos (id. 4264388) da existência de fator de risco eletricidade acima de 250,00, **não há como se deferir o enquadramento por atividade (até 28/04/1995), em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979.** Além disso, tampouco há como se inferir, a partir da descrição da atividade no PPP, o enquadramento por atividade, já que, precipuamente, a parte autora tomava leituras de consumo de energia elétrica.

A partir de 29/04/1995, tampouco há como se reconhecer a especialidade pretendida, já que, a despeito da menção da exposição a fator de risco eletricidade acima de 250,00 volts, **não se entrevê, no PPP, a indicação da habitualidade e permanência da exposição.**

- **01/10/2001 a 28/10/2016** - Período trabalhado na empresa “Companhia Piratininga de Força e Luz” – Em que pese a indicação no PPP carreado aos autos (id. 4264388) da existência de fator de risco eletricidade acima de 250,00, **não se entrevê, no PPP, a indicação da habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-36.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICASI REPRESENTACOES LTDA - ME, RILDAIR CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Caixa Econômica Federal** em face de **RICASI REPRESENTACOES LTDA ME**, CNPJ/MF 04.141.692/0001-49, localizado na Rua Goar Lorencini, nº 31, Vila Galvão, Jundiaí/SP, CEP 13215-604 e **RILDAIR CARLOS DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.346.258-23, portador do RG nº 19875940, expedido pela SSP/SP, por meio da qual objetiva a cobrança de R\$ 98.326,02 (posicionada para 26/04/2016), tendo em vista a inadimplência em contrato **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 02243197**, na modalidade GiroCAIXA Instantâneo – OP 183, pactuada em 16/06/2010 e aditada em 24/11/2010, operacionalizada através da conta nº **3197.003.00000451-6** (contrato e extratos anexos). Também legítima esta ação a **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 734-3197.003.00000451-6**, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, pactuada em 08/10/2010 e operacionalizada através da liberação nº **25.3197.734.0000051-48**.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Devidamente citados (id. 1731330), os réus deixaram de apresentar Contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do **art. 355, I e II, do CPC**.

A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação, tomando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora documentos que o corroboram.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus **RICASI REPRESENTACOES LTDA ME e RILDAIR CARLOS DA SILVA** a restituir à autora a quantia de **R\$ 98.326,02** (para 26/04/2016), incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulada com qualquer índice de atualização.

Condeno os réus em custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** (id. 4622181) em face da pretensão executória da parte autora.

Sustenta a Autarquia que houve erro na renda inicial de R\$ 664,99 em 11/99 utilizada pelo autor, comprometendo-se o cálculo dos atrasados. Afirma que o correto seria RMI de R\$ 650,17 para 18/11/1999. Afirmou, ainda, que há erro na correção monetária dos atrasados. Requereu, por fim, a revogação da gratuidade de justiça.

Em resposta (id. 4950759), o autor, ora exequente concordou com o INSS quanto ao erro na RMI, discordando, tão somente, da forma de cálculo da correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, **não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida**, já que, considerados os valores trazidos à baila pelo INSS, verifica-se que, somados os rendimentos da parte autora, não resta sequer ultrapassado o teto de benefícios previdenciários.

Além do mais, a parte autora não recebeu os atrasados.

A controvérsia posta diz respeito à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado.

No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório:

a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a **fixação dos juros moratórios** segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009";

c) "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv.

Assim, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia.

Assim, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou no *decisum* acima referido, do que extrai a impropriedade de sua conta, impondo-se, por via de consequência, a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora no evento 4950766.

Dispositivo.

Pelo exposto, **homologo os cálculos apresentados pela parte autora (id. 4950766 – pág. 7)**, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores de **R\$ 146.883,43** devidos ao autor e de **R\$ 22.012,86** de verba honorária.

Sem condenação das partes em honorários, porquanto a parte autora também apresentou cálculo inicial incorreto.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados nos termos acima delineados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença em Embargos de declaração (id. 4483852).

Afirma a embargante, de forma sucinta, que o houve erro material, porquanto na tabela de tempo de serviço constante da decisão que acolheu os embargos (id. 4483852), o período de 18/02/2016 a 08/11/2016 foi computado em duplicidade (veja-se que ele aparece na linha 4 e na linha 9 da tabela).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Publique-se. Intime-m-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA YOKOGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNITED WORLD LINE DO BRASIL OPERADORA MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MURILO LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a digitalização das peças processuais da forma determinada na Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-98.2017.4.03.6128
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (jd. 4919859).

Sustenta, em síntese, que o Juízo deixou de enquadrar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 e a DER trabalhado pelo autor na empresa Sifco, por não haver indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente. Aduz, contudo, que no PPP atualizado da empresa Sifco (id. 1124807), consta no campo "observações" que "a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho ocorriam de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente".

Por conseguinte, requer o reconhecimento da especialidade do período.

Vieram os autos conclusos

Fundamento e Decido.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na sentença, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante, pois, de fato, há omissão na sentença vergastada.

No caso, conquanto o PPP expedido pela empresa SJT Forjaria LTDA, da qual a empresa SIFCO também é sócia (id. 1124807) informar que o autor estava exposto a agente nocivo com habitualidade e permanência, inexistem nos autos procuração comprobatória dos poderes outorgados em nome da empresa ao signatário do aludido PPP. Assim, **esse período não deve ser reconhecido como especial**.

Por fim, em relação ao pedido de consideração do período laborado após a DER, tenho que tal período não deve ser examinado nos presentes autos, tendo em vista que tal lapso de tempo não foi examinado pelo INSS (não há pretensão resistida em relação a tal período).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e **os acolho tão somente para acrescentar à sentença de id nº 4813749 a fundamentação supra**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-28.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO BISETTO - SP296364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 1052551553 – DIB 10/12/1996**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4317491).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4477853). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 4569814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.024,99, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-30.2018.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO ROMANIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação ordinária ajuizada por ANTONIO ROMANIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando “corrigir o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41”.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, demonstrando a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

No mesmo despacho, foi observado, também, que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para o agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Fixou-se o prazo de 15 dias para que o autor cumprisse o quanto determinado (id. 4836897).

A parte autora, devidamente intimada, informou que o agendamento para retirada dos documentos ocorreria em 07 de julho de 2018, data posterior ao prazo fixado pelo Juízo (4938064).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União em face da sentença (id. 4701884), sob o fundamento de que ela determinou fosse procedida a restituição dos valores antecipados pela parte impetrante no bojo do parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/2009, o que seria vedado na via do mandado de segurança, sendo certo, ademais, que a sentença desbordou dos limites do pedido.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, o pedido formulado pela parte autora se deu em termos diversos. Mantida a fundamentação tal qual lançada na sentença, deve-se adequar o dispositivo ao quanto requerido pela parte impetrante. Com efeito, conforme destacado pela sentença, em que pese a impropriedade técnica cometida pela parte impetrante, levou ao conhecimento da parte impetrada, do ponto de vista substantivo, seu pleito de utilização de valores pagos em parcelamentos anteriores na entrada e demais parcelas no PERT.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença embargada a constar da seguinte maneira:

"Ante o exposto, CONCEDO a SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que em, 05 dias úteis, realize a imputação dos valores antecipados pela impetrante no bojo do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nos créditos tributários que serão objeto do novo parcelamento, conforme os critérios previstos pela legislação tributária, com a necessária revisão de eventual consolidação do parcelamento PERT."

No mais, permanece a sentença tal qual proferida.

Comprove a União (Fazenda Nacional), o cumprimento da decisão no prazo máximo de 5 dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO SPERANDIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARMANDO SPERANDIO FILHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC (NB n.º 42/181.286.089-4, com DER em 21/12/2016) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício.

Indeferida a antecipação de tutela e Deferida a gratuidade da justiça (id. 4289477).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4464562) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu à ausência de efetiva comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas, bem como a apresentação de réplica pela parte autora (id. 4465694).

Réplica (id. 4877816).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora pugnou pela produção de prova pericial ambiental (id. 4914242).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de produção de perícia ambiental, em virtude de a parte autora não ter indicado a prévia tentativa de resolução da eventual impropriedade da informação contida no PPP perante a própria empresa. Ainda, não delineou fundamento válido a justificar a alegação de existir vício no PPP por ela própria apresentado. Com efeito, não há indicação de que o PPP não tenha feito constar justamente aquilo que espelhava a realidade laboral da parte autora.

O indeferimento também encontra supedâneo no artigo 464, § 1º, III, na medida em que a verificação pretendida se mostra impraticável (atestar as condições de trabalho desempenhado no passado), inexistindo qualquer indicio da permanência do mesmo layout, o que poderia, em tese, amparar a perícia pretendida.

Anoto, ainda, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já averbados administrativamente.

Passo ao mérito.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- 02/01/1980 a 08/02/1988: trabalho na empresa CASTELO ALIMENTOS S.A. nas funções de “Serviços Gerais” (02/01/1980 a 30/07/1987) e “Meio Oficial Mecânico” (01/08/1987 a 08/02/1988).

Não há como se deferir o enquadramento por atividade (até 28/04/1995), em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979. **Além disso, tampouco há como se inferir, a partir da descrição da atividade no PPP (id. 4011665), o enquadramento por atividade**, já que, precipuamente, a parte autora tomava leituras de consumo de energia elétrica.

Por derradeiro, a despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído no aludido PPP, **não se verifica a menção da habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se reconheça a especialidade pretendida.

- 03/05/1993 a 16/08/2001: trabalho na empresa PADMA IND. DE ALIMENTOS S.A. na função de “Mecânico de Manutenção”.

Não há como se deferir o enquadramento por atividade (até 28/04/1995), em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979. **Além disso, tampouco há como se inferir, a partir da descrição da atividade no PPP (id. 4011523 – Pág. 9), o enquadramento por atividade**, já que, precipuamente, a parte autora tomava leituras de consumo de energia elétrica.

Por derradeiro, a despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído no aludido PPP, **não se verifica a menção da habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se reconheça a especialidade pretendida.

Ainda que assim não fosse, **não se mostraria possível reconhecer a exposição em nível superior ao legalmente estabelecido**, já que, no PPP, há indicação de exposição em **nível de ruído na faixa de 70 a 100 dB(A)**, o que se impede, pela largueza dos extremos, a verificação sequer de uma média razoável do nível da exposição;

- 21/07/2002 a 23/01/2003: trabalho na empresa SANCHEZ CANO LTDA. na função de “Supervisor de Produção”. **Além de o PPP carreado aos autos (id. 4011523 – Pág. 12) indicar exposição em nível de 89 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente** estabelecido para o período, de 90 dB(A), **não se verifica a menção da habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se reconheça a especialidade pretendida.

- 08/06/2003 a 13/02/2006: trabalho na empresa INDÚSTRIA E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS ARTIVINCO na função de “Mecânico de Manutenção”. A despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído (físico) e óleo e graxa (químico) no PPP carreado aos autos (id. 4011523 – Pág. 14), **não se verifica a menção da habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se reconheça a especialidade pretendida.

- 15/05/2006 a 15/05/2007: trabalho na empresa SANCHEZ CANO LTDA. na função de “Mecânico de Manutenção”. A despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído no PPP carreado aos autos (id. 4011523 – Pág. 17), **não se verifica a menção da habitualidade e permanência da exposição, o que impede que se reconheça a especialidade pretendida**.

- 23/07/2007 a 21/12/2016: trabalho na empresa CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na função de “Mecânico de Manutenção”. A despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído (físico) e óleo e graxa (químico) no PPP carreado aos autos (id. 4011523 – Pág. 19), não se verifica a menção da habitualidade e permanência da exposição, o que impede se reconheça a especialidade pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do decidido nestes autos (ID 4082348) é a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 5 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 9 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Isabel Araújo Gagliardi e Rosana Silva Hamada**, sob o fundamento de que ambas, na qualidade de funcionárias da Caixa lotadas na agência de Louveira, praticaram atos de improbidade previstos no artigo 9º, "caput", XI e XII, art. 10, "caput", VI, e art. 11, "caput", I, todos da lei nº 8.429/1992.

Em apertada síntese, narra que os atos ensejadores das referidas práticas se consubstanciaram na celebração de diversos contratos de consignação tendo por conveniente a empresa Marcos R. Paschoalotte – ME e como contratantes pretensos funcionários dessa empresa, sem a observância das normas legais e regulamentares, realizando operações financeiras em prejuízo da Caixa e com vistas à obtenção de ganhos ilícitos.

Indica, em sua petição inicial, os diversos contratos objeto de irregularidades identificadas no âmbito interno da Caixa, apontando as situações caracterizadoras da violação das normas legais e regulamentares orientadoras das funções outrora desempenhadas pelas partes rés.

Acrescenta que Rosana Silva Hamada e Isabel Araújo Gagliardi respondem solidariamente por danos no importe de R\$ 245.227,65 e que Isabel Araújo Gagliardi responde individualmente também por danos no importe de R\$ 65.472,99.

Nesse contexto, requer a "a antecipação de tutela para determinar o bloqueio do numerário de R\$ 199.057,13 depositado pela própria CAIXA em favor da ora Ré Isabel Gagliardi no bojo dos autos da RT 0012035-91.2016.5.15.0097 da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP e bloqueio do numerário a ser depositado nos autos da RT 0012036-44.2016.5.15.0097 em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, em nome de Rosana Silva Hamada".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Cumprido tecer algumas considerações acerca da decretação de indisponibilidade de bens, na hipótese da presença de indícios da prática de qualquer ato que vise à dilapidação do patrimônio, nos termos do disposto no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**" (grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito." (grifos nossos)

Na aplicação da norma acima transcrita, o que o órgão julgador deve levar em consideração não são os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **mas sim** a presença de indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade, caracterizando, assim, a **tutela de evidência**.

Dessa forma, **é dispensada a necessidade de se demonstrar a existência de atos tendentes à dilapidação patrimonial dos demandados**, uma vez que o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está implícito no comando constitucional inserido no § 4º do artigo 37 e no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 acima transcritos.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. *Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.*

2. *Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.*

3. *As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).*

4. *No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LLA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).*

5. *A referida medida cautelar constitutiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.*

6. *Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, §4º, da Constituição, segundo a qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.*

7. *O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDeI no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.*

8. *A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.*

9. *A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constricção patrimonial.*

10. *Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.*

11. *Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.*

12. *A constricção patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.*

13. *Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).*

14. *Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LLA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.*

15. *Recurso especial não provido.”*

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/08/2012, DJ. 21/09/2012)

(grifos nossos)

Portanto, constatada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **não há necessidade de demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, que são constitucionalmente e legalmente presumidos.

Pois bem

Em sede de cognição sumária, analisando os documentos que instruíram a inicial, **observo que se encontra presente a probabilidade do direito ora pleiteado.**

Dentre as inúmeras irregularidades identificadas pela Caixa - com vistas a demonstrar, nos termos acima delineados, há concreta existência da probabilidade do direito - destaco as seguintes (em alguns casos, o liame entre a ré Isabel Araújo e os fatos reputados como ilícitos, é obtido a partir do número de sua matrícula, como se extrai, por exemplo do exame dos documentos de fs. 01, id 1830906 e fs. 01, id nº 1831091):

- Contrato nº 1350.110.5146-03: contrato no importe de R\$ 37.550,00 – Contratante: **Anna Toninato Paschoalotte** - Ausência de assinatura da empresa conveniente e de recibos de pagamento – Gerente concessora: Rosana Silva Hamada; Avaliação de risco: Isabel Araújo Gagliardi (vide documento juntado sob o id. 1830894 – Pág. 22 e seguintes);
- Contrato nº 1350.110.5095-10: contrato no importe de R\$ 36.000,00 – Contratante: **Márcia Regina Paschoalote Bigueto** – Ausência de assinatura do representante legal da empresa conveniente e ausência de apresentação de recibo pelo tomador - Gerente concessora: Rosana Silva Hamada; Avaliação de risco: Isabel Araújo Gagliardi (vide documento juntado sob o id. 1831105 – Pág. 15 e seguintes);
- Contrato nº 1350.110.5096-00: contrato no importe de R\$ 36.000,00 – Contratante: **Paulo Donizete Bigueto** – Margem consignável e rendas informadas sem respaldo na documentação apresentada - Gerente concessora: Rosana Silva Hamada; Avaliação de risco: Isabel Araújo Gagliardi (vide documento juntado sob o id. 1831091 – Pág. 8 e seguintes);

Assim, há fortes indícios de que as demandadas cometeram atos de improbidade tipificados na lei nº 8.429/92.

Por fim, anoto que a indisponibilidade de bens, por ser medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor da multa civil.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO. ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil. III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016) – grifo nosso

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de decretar a indisponibilidade:

i) do numerário de R\$ 199.057,13, depositado pela Caixa em favor da ré Isabel Gagliardi nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0012035-91.2016.5.15.0097, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiá;

ii) do numerário que vier a ser depositado pela Caixa em favor da ré Rosana Silva Hamada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0012036-44.2016.5.15.0097, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiá;

Comunique-se, com a máxima urgência, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiá, a respeito das medidas de indisponibilidade ora deferidas, servindo a cópia desta decisão como ofício.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as certidões (ids. 3224765 e 3253198), relativas às negativas de notificação das partes rés.

Por fim, intime-se o MPF para que intervenha nos autos nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n.º 8.429/92.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do decidido nestes autos (ID 4084007) é a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 5 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 9 de março de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1293

MONITORIA

0000634-32.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA X LUIZ CORREA(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X RODOLFO LUIZ CORREA

Dê-se vista à embargante para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela embargada às fs. 75 (art. 485, 4º, CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015762-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente, nos termos do despacho de fs. 69, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias - ENDEREÇO(S) ENCONTRADO(S) JÁ FOI(RAM) DILIGENCIADO(S)

0005322-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X P. CREPALDI FILHO IDIOMAS - ME X PAULO CREPALDI FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fs. 86 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-23.2012.403.6128 - MAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 208, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0006388-86.2013.403.6128 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 193, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0013864-44.2014.403.6128 - PAPELFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS - EIRELI(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017218-77.2014.403.6128 - ANTONIO ADIPIETRO(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. (incluído pela RES PRES 148/2017) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-69.2015.403.6128 - JOSE NOVAIS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0000762-81.2016.403.6128 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILBERTO BATISTA DA SILVA(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

0001455-65.2016.403.6128 - GERALDO PAULINO DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007998-84.2016.403.6128 - FABIO ROSSI CRUZ(SP384707 - ANA MARIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA FORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/68 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

0008240-43.2016.403.6128 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. (incluído pela RES PRES 148/2017) Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008710-74.2016.403.6128 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA X JUSSARA DE SOUZA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 294/196v.Fls. 298/306: Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes atos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001566-15.2017.403.6128 - VALDIR PEREIRA NEVES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 240, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-91.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLICARMAQ TRANSPORTES, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME X PAULO ZAFFANI X SERGIO CAPELLI(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso certificado às fls. 139 verso, reitero a determinação para que a parte autora (CEF) comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados neste feito. Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 139. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006413-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DONNIS BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIO SILVA LEITE X DONIZETI APARECIDO MACHADO(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 104 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0002178-84.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CATARINA BRAGHIN ROCHA SIMOES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 34 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MANDADO DE SEGURANCA

0023517-57.2014.403.6100 - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que a resolução da questão aventada nos autos encontra guarida no RE 559.937, julgado sob o rito previsto no art. 1.036, do CPC, e em face do disposto no art. 496, 4º, II, que dispensa a remessa necessária quando a sentença encontra-se fundamentada em acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos, certifique a Secretaria deste juízo o trânsito em julgado da sentença de fls. 383/385. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008822-30.2016.403.6100 - TRANSKOMPA LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a impetrante o determinado no tópico final da sentença de fls. 255 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X ENALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 428, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

000319-72.2012.403.6128 - WANDA MAZZALI X MARLI MAZZALI X GILBERTO MAZZALI X ALEXANDRE MAZZALI X MARIO SERGIO MAZZALI X ANA PERUFFO MAZZALI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X WANDA MAZZALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WANDA MAZZALI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Nas fls. 158/163, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 166/171). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005013-84.2012.403.6128 - JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que às fls. 192 o advogado juntou apenas petição informando a comprovação da prestação de contas, sem, contudo, juntar efetivamente a prestação mencionada. Assim, intime-se o patrono para que, no prazo de 5 dias, comprove o recebimento da parte autora dos valores a ela devidos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001672-16.2013.403.6128 - JOAO MESSIAS X JOSE ADUIR GASPAROTTO X LEONILDA HONIGMANN PUPO X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X NATALINO RODRIGUES X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X ROSALINA DE JESUS SOUZA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADUIR GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA HONIGMANN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 285/304 e 313/318 - Autor/Sucedido - NATALINO RODRIGUES Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração da herdeira Nadir Aparecida Leite Rodrigues, casada em comunhão universal de bens com José Carlos Rodrigues (filho), conforme certidão de casamento de fls. 304. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e expedição dos ofícios requisitórios nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (cópia às fls. 320/360). II - Fls. 305/310 - Autor/Sucedido - SEBASTIAO INACIO DE SOUZA Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de ROSALINA DE JESUS SOUZA (CPF nº 004.141.676-78). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. III - Expedição de ofícios requisitórios Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 320/360), expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) conforme abaixo, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. 1. JOSÉ ADUIR GASPAROTTO - R\$ 73.277,96 (fls. 329/331); 2. MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA - R\$ 8.665,32 (fls. 332/334); 3. ROSALINA DE JESUS SOUZA - R\$ 43.230,35 (fls. 350/352). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores. Intime(m)-se. Cumpra-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000821-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-26.2012.403.6128) CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL X CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Fls. 107 verso: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado às fls. 103, acrescido dos honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 105. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, publique-se esta decisão, ficando o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu(sua) advogado(a), para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum (2950), ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se a(s) parte(s). Se negativa a penhora, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 108, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 109.

0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADORO S/A

Fls. 224: Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada. Intime-se.

0001783-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-48.2014.403.6128) HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 60, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 61.

0003042-93.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-11.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTTEIS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 131, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 132/133.

0002715-17.2015.403.6128 - TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 50, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 51/52.

0003790-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DOS SANTOS CRUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fs. 31 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003902-60.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEDALVA VIEIRA DA SILVA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

I - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fs. 247/249.II - Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.III - Sem prejuízo, dê-se vista à requerida, ora exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-58.2012.403.6128 - JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BERNARDINETTI RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 266, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fs. 270/286. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002108-09.2012.403.6128 - JOAO ALVES PEREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 255, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0002470-11.2012.403.6128 - FRANCISCO JERONIMO FILHO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X ZILDA DE PAULA BUENO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CLEMENTINO DA SILVA X FRANCISCO JERONIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE PAULA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.I - Providencie o habilitado FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO a regularização de sua representação processual, juntando cópia de seus documentos pessoais, bem como de sua representante, Sra. Cláudia, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Após, se em termos, tendo em vista a concordância dos habilitados, homologo os cálculos apresentados às fs. 376/385.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme abaixo, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. 1) ZILDA DE PAULA BUENO - CPF 084.180.388-96 - companhia - R\$ 104.057,68 (50%);2) FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO - CPF 123.211.056-66, representado por sua genitora CLÁUDIA CLEMENTINO DA SILVA - CPF 157.340.748-04 - filho - R\$ 104.057,68 (50%);3) MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES - 268.793.418-61 - honorários sucumbenciais - R\$ 20.811,53. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.III - Dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004642-23.2012.403.6128 - ISRAEL ROBERTO LOPES(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ISRAEL ROBERTO LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Na fl. 217, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 222).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007066-38.2012.403.6128 - CLEUNICIO DE LIMA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Fs. 377/378 - Ciência à parte autora (revisão do benefício).Fs. 373/376: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. I.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. I.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fs. 279/293, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 223, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 150, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0001169-23.2014.403.6128 - JOAO SANTOS FELES(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SANTOS FELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Fs. 186/187: Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original válido (fs. 187 - juntada de cópia). Tem-se ainda que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie também o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS). Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-84 (advogados do polo ativo da presente ação). A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação de cálculos, destaque de honorários contratuais e expedição de ofício requisitório.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MORAES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 137, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0004741-22.2014.403.6128 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 277, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 158, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0003228-82.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO PROENCA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Fls. 172/183: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. I.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. I.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 279/293, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006511-16.2015.403.6128 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ADRIANA DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 135, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 140/145. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006619-45.2015.403.6128 - NILTON CAETANO DE OLIVEIRA X MARLI PAZELI CAETANO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NILTON CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NILTON CAETANO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Nas fls. 196/197, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 200/201). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006623-82.2015.403.6128 - ROSENO FERREIRA FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ROSENO FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 453, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0004903-46.2016.403.6128 - FRANCISCO NOVAIS COELHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOVAIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 222, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000508-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SEVERINO DA SILVA

Ante o silêncio da parte autora (fl. 80), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002601-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALOISIO SANTOS ROCHA

Diante da informação trazida pela serventia deste Juízo (fl. 91), manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à viabilidade do prosseguimento da execução, notadamente em relação à ausência de endereço apto a ensejar a citação do executado. No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito no tocante ao bem apreendido que se encontra custodiado junto ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguaquara/BA. Int.

0004353-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Fl. 100: Tendo em vista que é vedada a prisão civil do depositário infiel, conforme Súmula Vinculante nº. 25 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e que a previsão de conversão da busca e apreensão em ação de depósito do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 teve sua redação alterada pela Lei 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, determino a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0010831-46.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS JORGE GOMES

Diante da informação trazida pela serventia deste Juízo (fl. 78), manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à viabilidade do prosseguimento da execução, notadamente em relação à ausência de endereço apto a ensejar a citação do executado. Int.

0000961-06.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON CAMARGO DOS SANTOS

Ante o silêncio da parte autora (fl. 43), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003403-42.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRACIELE DARDENGO DORETTO

Ante o silêncio da parte autora (fl. 51), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003404-27.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL BRANDAO ZAPAROLI BARRETO

Ante o silêncio da parte autora (fl. 40), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003406-94.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MATEUS DA CONCEICAO SANTOS

Ante o silêncio da parte autora (fl. 43), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004185-49.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIO ELIAS BARBOSA

Ante o silêncio da parte autora (fl. 39), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000004-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS A DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da MONITORIA, processo n.º 00000043920154036128, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move(m) contra FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR, RG nº 19.538.528-7 SSP/SP e CPF nº 217.115.958-88, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO nº (s): 2209.870.0000048-16 no valor atualizado de R\$ 259.009,57 (Duzentos e cinquenta e nove mil, nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 30/12/2014. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 367, que segue transcrito: Fl. 365: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida. Int.. 02 de fevereiro de 2018 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 02 de fevereiro de 2018.

0002777-57.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CAMILO LELIS

Ante o silêncio da parte autora (fl. 75), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002787-04.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE FRANCISCO ALVES SILVA

Ante o silêncio da parte autora (fl. 36), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003196-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RICARDO DA SILVA

Ante o silêncio da parte autora (fl. 53), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0004534-86.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOYCE APARECIDA CARVALHO DA SILVA

À vista do teor da certidão aposta à fl. 50, na qual a requerida manifesta o desejo de conciliação, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.Cumpra-se. Int.

0006900-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA X FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

À vista do teor da petição acostada à fl. 105, na qual a requerente manifesta o desejo de conciliação, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.Cumpra-se. Int.

0001914-67.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALVES DE ALMEIDA X CATIA CILENE ZAMBONI

Ante o silêncio da parte autora (fl. 39), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-79.2011.403.6128 - JOSE CARLOS BENTO DE LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000022-65.2012.403.6128 - MARCIO NERASTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (fls. 224) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de expedição de novo precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17.Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0000665-23.2012.403.6128 - LAERTE SGARBI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0001152-90.2012.403.6128 - ABILIO PAGLIARI(SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0002177-41.2012.403.6128 - CLOTILDE PESSINE RODRIGUES X BENEDITO JOSE CONSOLINE X IGNEZ GALVANI FABICHACK X LAUDELINO RECKA X NAIR PICOLO RECKA X MARCILIO DE NICOLAI X MARIA JOSE NOGUEIRA X ORIDIO DE CAMARGO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados às fls. 704/708, devendo, ainda, esclarecer se remanesce a quitação de algum crédito em favor dos autores, especificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005865-11.2012.403.6128 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 274/277: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005956-04.2012.403.6128 - EDSON JOSE BORSATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0009822-20.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 319/321), de rigor a realização da prova pericial ambiental.Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.Int.

0009962-54.2012.403.6128 - EDISON LUIZ BORGES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 286: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício previdenciário, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, providencie a parte autora o cumprimento do despacho exarado à fl. 285.Cumpra-se. Int.RESSALVA : Fls. (290/291) : Trata-se de juntada de Informação do INSSA este Juízo, informando que procedeu a implantação do benefício, em nome do autor EDISON LUIZ BORGES.

0011041-68.2012.403.6128 - ROBERTO VITAL DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 267/269: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0011068-51.2012.403.6128 - GILDO JOSE PICO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expendidas pela União, devendo providenciar os documentos apontados na manifestação de fl. 100/100v., para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000343-66.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0000457-05.2013.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0001837-63.2013.403.6128 - EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 241/246, 248/251 e 255/255v.: Razão assiste ao autor. Compulsando os autos, verifico que a sentença de improcedência proferida em 17/08/2015 (fls. 171/178) foi reformada em sede recursal. Nos termos da decisão monocrática (fls. 196/202), ao recurso de apelação interposto pela parte autora foi dado parcial provimento reconhecendo o direito do autor à aposentadoria especial por contar, à época do requerimento administrativo, com 25 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço especial. A r. decisão monocrática fixou como termo inicial do benefício a data da citação - 15/07/2013 - fl. 128 - e definiu disposições relativas à execução da sentença. A Procuradoria do INSS foi cientificada do julgado em 17/03/2016 e houve o trânsito em julgado em 05/05/2016 (fl. 204). Quando do retorno dos autos a este Juízo para execução, o INSS, intimado para proceder à implantação do benefício ao autor, se manifestou requerendo que sejam descontados de eventual montante devidos os períodos que o autor exerceu atividade especial após a aposentação. (fl. 213), invocando o disposto nos artigos 57, 8º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98, ressaltando que nos autos há documentos que comprovam que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, provavelmente exposto aos mesmos agentes agressivos que ensejaram a concessão do benefício em tela. Em manifestação de fls. 241/244, o INSS reiterou o requerimento e pugnou para que fosse determinado ao autor que, após a implantação da aposentadoria especial, terá 60 dias para comprovar que não exerce mais atividade, sob pena de cancelamento do benefício à vista do que preconiza o artigo 69 do Decreto n. 3.048/1999. Ocorre que, a coisa julgada material havida no presente caso - imutável e indiscutível, que consolida a autoridade do julgamento de mérito (art. 502 CPC/2015), possui seus liames delimitados na decisão monocrática proferida. Desde o ano de 2012 o autor busca a aposentação. Nítido é o caráter alimentar e de subsistência do qual se revestem os benefícios previdenciários que, aliás, encontram seu fundamento de validade nos ditames da ordem social. É claro que o autor, não pretendendo passar fome, continuou a trabalhar enquanto a questão sub iudice buscava o seu deslinde definitivo. Ora, por óbvio, o jurisdicionado não pode ser prejudicado pelas delongas dos mecanismos inerentes ao funcionamento da administração pública e do Poder Judiciário. O INSS, ao pretender a aplicação, ao caso vertente, do disposto nos artigos 69 do Decreto n. 3.048/1999 e 57, 8º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98, está se arriscando a atestar a sua própria ineficiência. Como órgão da administração pública indireta, que possui a atribuição de conceder e manter os benefícios previdenciários aos segurados, deixou de imediatamente cumprir ordem judicial que o obrigou a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor que não estava aposentado ou percebendo qualquer outro benefício. A decisão monocrática foi clara ao estipular que o INSS está autorizado a compensar valores pagos administrativamente ao autor no período abrangido na condenação, efetivados a título de benefício previdenciário tão somente, não passível de cumulação com o que lhe foi concedido (fl. 201); o que acrescenta ainda mais razão ao autor. Por tais razões, independentemente do recebimento de salários pelo autor no período antecedente à efetiva percepção do benefício de aposentadoria especial, determino que o INSS implante no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias da ciência desta decisão, nos termos da decisão transitada em julgado de fls. 196/202, o benefício de aposentadoria especial ao autor. Caso a autarquia previdenciária descumpra esta determinação, nos termos do art. 536, 1º do ATPC/2015, desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 a favor do autor. Comunique-se ao INSS eletronicamente. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

0002647-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0004793-52.2013.403.6128 - MARJORIE GONCALVES LACERDA X MARIA REGINA DE LACERDA MELCHERT X PAULO EDUARDO DE LACERDA X DIVA ANDREA GONCALVES SCIAMARELLI X CLAUDIA VIRGINIA DOVICH DE SOUSA ROUCO X JOSE FERNANDO GONCALVES DOVICH(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO E Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0010501-83.2013.403.6128 - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0010695-83.2013.403.6128 - LAERCIO MARIA NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

000155-39.2014.403.6128 - ELIAS JOSE GONCALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

000215-12.2014.403.6128 - MAURO ROBERTO DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

000296-58.2014.403.6128 - JOSE RIBEIRO DA CRUZ(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

000547-76.2014.403.6128 - CLAUDINEI HENRIQUE PINTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0001979-33.2014.403.6128 - PAULO ROGERIO PANDOLFO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0003486-29.2014.403.6128 - JOAO DE SOUZA NETO(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 149: Nada a prover, uma vez que a pretensão (fl. 152) foi recebida e apreciada pela E. Corte Regional (fls. 126/139) como embargos de declaração, os quais foram apreciados e julgados em 26/06/2017, consoante se infere do v. acórdão acostado às fls. 143/145. Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 147), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005377-85.2014.403.6128 - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 309: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fls.(320/323) : Trata-se de juntada de informação do INSS, dando conta quanto a averbação de tempo de serviço para o autor BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO.

0005403-83.2014.403.6128 - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

0005513-82.2014.403.6128 - CICERO ALVES DELGADO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0014952-20.2014.403.6128 - PEDRO PEREIRA SOBRINHO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0016016-65.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CAVALLI X VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0016271-23.2014.403.6128 - HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA(SP286311 - RAFAEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0016624-63.2014.403.6128 - AMADEU PEREIRA MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230/232), de rigor a realização da prova pericial ambiental. Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento. Int.

0017260-29.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000484-17.2015.403.6128 - FERNANDA APARECIDA KERN X MARIA DE LURDES BUENO KERN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Fl. 222: O pedido de habilitação de herdeiro pelo falecimento da parte autora não se encontra devidamente instruído, uma vez que não há a comprovação do evento morte pela juntada da respectiva certidão de óbito. Sendo assim, providencie o patrono da parte autora a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000652-19.2015.403.6128 - DAVI HONORIO CAMARA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0000657-41.2015.403.6128 - AMILTON BRITO COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 196/210 e 237/249: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000659-11.2015.403.6128 - JOSE SA TELES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 217/229: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001436-93.2015.403.6128 - PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 55/60: O Inss formula incidentalmente na contestação arguição de falsidade ideológica quanto ao PPP fornecido pela empresa SKF do Brasil (fls. 28/29 e 71/72), que atesta exposição da parte autora a ruído de 91 dB durante todo o período laborado, de 23/10/1989 a 26/11/2014. Apresenta como fundamento o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) fornecido pela própria empresa à autarquia (fls. 113/129), em que há índices divergentes de ruído nos setores em que o autor trabalhou. O autor impugnou a arguição a fls. 137/146, sustentando ser o PPP meio hábil de prova e que o dever de fiscalização é do Inss. Havendo comprovada divergência quanto ao índice correto de ruído que o autor estivera exposto, determino que a empresa SKF do Brasil seja intimada a prestar esclarecimentos, informando os índices corretos de ruído que o autor Pedro Silverio de Oliveira, ficara exposto durante todo o período laborado, de 23/10/1989 a 26/11/2014, apresentando a documentação competente, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização pela falsidade. Encaminhem-se conjuntamente cópia de fls. 71/72, 94, 113/129. Com a juntada da resposta, abra-se vista às partes para manifestação. (ATT. EMPRESA JUNTOU ESCLARECIMENTOS - MANIFESTE-SE O AUTOR)

0002583-57.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ESTEVAM MARIANO SILVESTRE(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0002953-36.2015.403.6128 - MARLI MOLINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0002961-13.2015.403.6128 - GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO E SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

Fl. 169: Tendo em consideração a conversão do presente feito em processo judicial eletrônico (fl. 166), toda e qualquer manifestação das partes deverá ser deduzida naquele feito (autos nº 5002275-62.2017.403.6128). Isto posto, retornem os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003449-65.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EBENEZE MORAIS DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0003826-36.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SILVA(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0003843-72.2015.403.6128 - ANTONIO GEZIMAR BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gezimar Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/171.033.607-0, em 07/11/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial. Juntou com a inicial procuração e documentos, inclusive PA em mídia digital (fs. 08/24). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fs. 47). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 51/56), impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. O PA encontra-se juntado em mídia digital a fs. 83. Réplica foi apresentada (fs. 73/82). É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo de fato antecipa, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, já que os PPPs apresentados são suficientes para a análise da especialidade dos períodos. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixou consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Conversão do Tempo Comum em Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anota que, em observância ao princípio do tempus regit actum suas as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cezetta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da realização de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refirmem os períodos laborados. Período Especial. Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 7º, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imperioso, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no 3º desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, REsp 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 7º do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de

26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto: No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 25/07/1989 a 02/12/1998, laborado para a empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (fls. 22). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento, excluindo apenas o período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de 08/12/1992 a 27/12/1992. Permanece a controvérsia quanto aos demais períodos laborados na mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 18/19), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, no período de 03/12/1998 a 04/09/2014 (ruído de 90,1 a 94,4 dB). A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 07/11/2014, com o tempo especial de 25 anos e 20 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades Profissionais SP Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Continental Automotivo Ltda Esp 25/07/1989 07/12/1992 - - - 3 12 2 Continental Automotivo Ltda Esp 28/12/1992 02/12/1998 - - - 5 11 5 3 Continental Automotivo Ltda Esp 03/12/1998 04/09/2014 - - - 15 9 2 ## Somar: 0 0 0 23 24 20## Correspondente ao número de dias: 0 9.020## Tempo total: 0 0 0 25 0 20 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 07/11/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER e até a data atual, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ANTONIO GEZIMAR BEZERRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 07/11/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2018.

0005052-76.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005193-95.2015.403.6128 - MARIA ELISABETH DONATO SANCHES (SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0005629-54.2015.403.6128 - M.P. COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP (SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 165/167: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em juízo para o início dos trabalhos. Int.

0005785-42.2015.403.6128 - VICENTE AVELINO DOS SANTOS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP125016 - SIMONE DE ANDRADE PLIGHIER)

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que proceda à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie. Cumpra-se, com urgência. RESSALVA: Fls. (619/620): Trata-se de juntada de informação do INSS dando conta da averbação de tempo de contribuição em favor do autor VICENTE AVELINO DOS SANTOS.

0006509-46.2015.403.6128 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 217/218. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016). Int. Cumpra-se.

0003370-43.2015.403.6304 - ALMIR DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Almir da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 155.825.853-9, em 07/08/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntos com a inicial procuração e documentos, inclusive o PA (fls. 06/75). O feito, ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal em razão do valor da causa (fls. 78/79). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 83). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 86/102), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi apresentada (fls. 111/115). É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Período Especial. Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais judiciais à saúde ou à

integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passa a ter alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o autor recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrR no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual: Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao erigir o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a inefetável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto: No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 14/06/1993 a 02/12/1998, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (fls. 53). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento. Permanece a controvérsia quanto aos demais períodos laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda e para a Easa Engenheiros Associados S.A. Da análise do formulário de informações (fls. 34), laudo técnico ambiental (fls. 35/38) e perfil profissiográfico previdenciário apresentados (fls. 39/42), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, nos períodos de 26/11/1986 a 02/12/1992 (ruído de 87 a 109 dB, Easa Engenheiros Associados S.A., fls. 34) e de 03/12/1998 a 09/06/2014 (ruído de 91,9 a 99,25 dB, Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, fls. 40). O fato de o laudo utilizado pela Easa ter sido realizado em 1996 não invalida o reconhecimento da especialidade, uma vez que no formulário consta expressamente que não houve alteração do local de trabalho e condições ambientais. A ausência de histograma e memória de cálculo também não é suficiente para afastar as informações de exposição a ruído acima do limite de tolerância, constante do PPP, já que foi realizado com base em laudo elaborado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, estando o nível de ruído, de forma habitual e permanente, de acordo com a atividade desempenhada (operador de forja automática). Por fim, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do STJ. Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com exceção do período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de 24/03/2009 a 30/11/2009. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 07/08/2014, com o tempo especial de 26 anos, 03 meses e 26 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Easa Engenheiros Associados Esp 26/11/1986 02/12/1992 - - - 6 - 72 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 14/06/1993 02/12/1998 - - - 5 19 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/12/1998 23/03/2009 - - - 10 3 21 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/12/2009 09/06/2014 - - - 4 6 9 ## Soma: 0 0 25 14 56## Correspondente ao número de dias: 0 9 476## Tempo total: 0 0 0 26 3 26 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 07/08/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER e até a data atual, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ALMIR DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 07/08/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o lrs ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do

benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de fevereiro de 2018. José Eduardo de A. Leonel Ferreira Juiz Federal

0000855-44.2016.403.6128 - CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/170: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001105-77.2016.403.6128 - CELIDIO ALVES DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0001167-20.2016.403.6128 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0006026-79.2016.403.6128 - NEIDE ANARILIO DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 50/51: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016). Int.

0006070-98.2016.403.6128 - SILVIO DE SOUZA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 14h10min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ EDUARDO DE A. LEONEL FERREIRA, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n. 0006070-98.2016.403.6128, que SILVIO DE SOUZA move em face do INSS. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes o autor, acompanhado de sua Advogada, Dra. MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, OAB/SP 300.424; bem como as testemunhas do autor, PAULO RICARDO DA SILVA SOARES e ADEMIR PEREIRA PASCHOA. Ausentes o Procurador do INSS e a testemunha da parte autora, JANIE CAMPOS. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas ora presentes, cujos termos seguem. Pela parte autora foi dito que desistia da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pela parte autora foi dito que não tinha mais provas a produzir e que desistia da prova pericial. Pelo MM. Juiz foi declarada encerrada a instrução, dando-se a palavra às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 dias, após a juntada do Processo Administrativo, intimando-se a parte autora e após abrindo-se vista ao INSS. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF nº 7160, digitei. RESSALVA : Fls.(402) : Cópia do processo administrativo.

0007600-40.2016.403.6128 - WALDIR GARCIA MARTINEZ(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WALDIR GARCIA MARTINEZ move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.878.682-2), com DIB em 04/07/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 50). O INSS contestou o feito (fls. 55/59), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposestação. Réplica foi ofertada (fls. 65/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposestação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposestação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfzimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposestação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposestação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fãlido princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposestação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfzimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato vãlido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposestação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconpasso com a impossibilidade de locupletamento lícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposestação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor do benefício do autor com sua renda do trabalho ser superior a R\$ 3.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008519-29.2016.403.6128 - GABRIEL RIBEIRO DE MATOS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262215 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES)

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, a forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008538-35.2016.403.6128 - JORGE APARECIDO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento. Int.

0008975-76.2016.403.6128 - ERONILDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento. Int.

0000514-81.2017.403.6128 - VALDEREZ DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0000565-92.2017.403.6128 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165962 - ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0001469-15.2017.403.6128 - ODAIR DEBONE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 351/356: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001573-07.2017.403.6128 - DORILIO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001909-11.2017.403.6128 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 244: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. RESSALVA : FLS.(248/249) : Trata-se de juntada de informação do INSS, dando conta da averbação do período rural em favor do autor.

0002186-27.2017.403.6128 - JOSE VICENTE DE SA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC, e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado (averbação do tempo de contribuição). Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. RESSALVA : FLS.167/168 : Trata-se de juntada de informação do INSS, dando conta quanto a averbação de tempo de contribuição em favor do autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002083-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARCILIO PEREIRA MACIEL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fls. 109/112: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000953-29.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-81.2013.403.6128) PAULO CEZAR GUEDES(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

À vista do documento juntado à fl. 44, determino o recolhimento do ofício de fl. 43 independentemente de seu cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o aludido documento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010099-36.2012.403.6128 - ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP060273 - PAULO YOSHIYUKI MORIMOTO E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Intime-se a Embargante para manifestação, em especial sobre a petição de fls. 384/403, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0009987-05.2013.403.6105 - ENIA IND/ QUIMICAS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o embargante, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 345.013,22 (trezentos e quarenta e cinco mil, treze reais e vinte e dois centavos), atualizada em abril/2009, conforme postulado pela exequente às fls. 537, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002156-31.2013.403.6128 - HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 1539/1547: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

0001279-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-72.2014.403.6128) AUTO PECAS BOIADEIRO LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP180271E - CAROLINA TRACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0007142-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-09.2014.403.6128) JOSE PEDRO MENTEN(SP099016 - MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0007268-44.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-59.2014.403.6128) INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Intime-se o síndico da massa falida, Dr. Rolff Milani de Carvalho, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0008772-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-70.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0011694-02.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-17.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0011693-17.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 34/38, 56/60, 94/95 e 98), certificando-se e despesando-se os autos. Após, requira a embargante o que de direito no tocante à execução das verbas de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0013166-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-53.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0013370-82.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013369-97.2014.403.6128) CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se o embargante sobre os termos da impugnação de fls. 47/49, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0013578-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-81.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0014050-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-82.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifieste-se a embargante sobre os termos da impugnação de fls. 32, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0004419-31.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) CBM CONSTRUCOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 273/281: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aprofundando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

0004420-16.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP27356 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 279/287: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aprofundando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

0004421-98.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 153/161: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aprofundando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

0004422-83.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 172/180: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aprofundando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

0004425-38.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) RESIDENCIAL SITTO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 199/207: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aprofundando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

0004426-23.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Fls. 175/183: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aprofundando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

0005777-31.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-13.2013.403.6128) AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP192020E - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGÊNCIA SÃO JOÃO DE TURISMO e outros em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 31.519.837-0. A Embargante sustenta ser indevida a exigência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a guias de turismo contratados de forma autônoma. Insurge-se contra a cobrança da dívida alegando que o INSS não é competente para definir e caracterizar uma relação contratual e que somente a Justiça do Trabalho poderia aferir a existência de vínculos empregatícios com os referidos profissionais, de forma a consubstanciar o lançamento das contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal. Impugnação às fls. 68/71 e o processo administrativo foi juntado às fls. 89/227. As fls. 236/239 foi proferida sentença nos autos, que, em sede recursal, foi anulada (fls. 259/261, 291/294, 266/371, 316/319 e 412/420) para prosseguimento da fase instrutória. Instada, a Embargante requereu a juntada de prova emprestada produzida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002034-18.2013.403.6128 e a audiência designada para oitiva de testemunhas foi cancelada. A Embargante juntou mídia digital com os depoimentos de suas testemunhas tomados em audiência realizada em embargos à execução fiscal similares a este (fls. 429/431). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO (a) Das contribuições previdenciárias e do vínculo empregatício: A execução fiscal ora embargada tem por objeto a CDA n. 31.519.837-0 que consolida créditos tributários de contribuições previdenciárias lançadas relativamente ao período de 01/88 a 03/93. A Embargante sustenta ser a cobrança indevida porquanto a autoridade fiscal teria reconhecido supostos vínculos empregatícios mantidos com guias de turismo contratados por ela de forma autônoma. Nos autos do processo administrativo, as exações lançadas tiveram como base para o lançamento os recibos de pagamento, as guias de recolhimento e o diário e a origem dos débitos os pagamentos efetuados a guias de turismo, considerados como empregados por trabalharem sob a direção da Embargante - relatório fiscal da NFLD em questão - fl. 103 destes autos. A doutrina trabalhista identifica os seguintes elementos fático/jurídicos componentes da relação de emprego: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade. A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No caput de seu art. 3º: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Por fim, no caput do art. 2º da mesma Consolidação: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Tais elementos são, portanto: trabalho não eventual, prestado intuito personae (pessoalidade) por pessoa física, em situação de subordinação com onerosidade e habitualidade. No caso vertente, as declarações anexadas aos presentes autos por guias de turismo e documentos (fls. 47/50, 58 e 59) evidenciam a ausência de habitualidade/permanência nos serviços por eles prestados no período em questão. Ademais, a elucidar a questão, em prova oral produzida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002034-18.2013.403.6128, colacionada aos presentes embargos de forma emprestada, as testemunhas arroladas pela Embargante - guias de turismo Maria Christina de Farias Paes e Maria José Picolo de Mola, disseram que prestavam serviços à Embargante esporadicamente, corroborando com o teor da documentação carreada aos autos. Logo, verifica-se que não restou caracterizada a não eventualidade dos guias de turismo contratados, descharacterizada, portanto, está a relação de emprego entre eles e a Embargante. Via de consequência, ilegítima é a cobrança das contribuições previdenciárias inscritas na dívida ativa sob n. 31.519.837-0. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, a fim de reconhecer a ilegitimidade da exigência das contribuições previdenciárias em cobrança nos autos principais e declarar a nulidade da CDA n. 31.519.837-0. Desconstituída a CDA n. 31.519.837-0, objeto da Execução Fiscal n. 0002390-13.2013.403.6128, desde logo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixado a ordem de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Embargante, no bojo dos autos da execução fiscal, no valor total depositado na conta 2950.005.86400231-0. Intime-se a Embargante. Após, com a comprovação de pagamento dos honorários advocatícios e do levantamento dos valores que garantiram a execução fiscal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

0002193-19.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-29.2014.403.6128) VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(XSP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 1.133,40 (um mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos), atualizada em agosto/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000515-08.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BASTO CORREIA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Manifste-se a exequente sobre o teor da certidão lavrada à fl. 71, bem como sobre o detalhamento do Bacenjud (fl. 74), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001798-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RUANDESON JOSE DOS SANTOS

Ante o silêncio da parte autora (fl. 89), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002595-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GELSON BARBOSA FLORES

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0006029-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RIGATTO

Diante do documento acostado às fls. 62/63, requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0004293-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNDO DAS RODAS E PNEUS LTDA - ME X EDINALDO STRUGAL DE CAMPOS X HELIO ROSA DE CAMPOS(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI)

Fl. 217: Tendo em consideração o item b) da manifestação da exequente qual expressamente requer a desistência de penhora, determine que se proceda ao levantamento da penhora (fl. 224), ficando o depositário desonerado do encargo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 218, sobrestando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0015177-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA X MARCOS EURICO MARTINS(SP234041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0000032-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILTON CESAR MERINO MOVEIS - ME X MILTON CESAR MERINO X MILTON MERINO

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestando do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

0000054-65.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestando do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

0003187-18.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 114 e 123), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006889-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S. R. COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTTIVOS LTDA - ME X SERGIO YOSHITO YOSHINAGA

Fl. 51: Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006321-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0010098-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Intime-se o Executado para ciência da CDA retificadora apresentada nos autos.Oportunamente, conclusos.

0002390-13.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(SP301420 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP192020E - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI)

Vistos em sentença.I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGÊNCIA SÃO JOÃO DE TURISMO e outros em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 31.519.837-0.A Embargante sustenta ser indevida a exigência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a guias de turismo contratados de forma autônoma.Insurge-se contra a cobrança da dívida alegando que o INSS não é competente para definir e caracterizar uma relação contratual e que somente a Justiça do Trabalho poderia aferir a existência de vínculos empregatícios com os referidos profissionais, de forma a consubstanciar o lançamento das contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal.Impugnação às fls. 68/71 e o processo administrativo foi juntado às fls. 89/227.As fls. 236/239 foi proferida sentença nos autos, que, em sede recursal, foi anulada (fls. 259/261, 291/294, 266/371, 316/319 e 412/420) para prosseguimento da fase instrutória.Instada, a Embargante requereu a juntada de prova emprestada produzida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002034-18.2013.403.6128 e a audiência designada para oitiva de testemunhas foi cancelada. A Embargante juntou mídia digital com os depoimentos de suas testemunhas tomados em audiência realizada em embargos à execução fiscal similares a este (fls. 429/431).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Das contribuições previdenciárias e do vínculo empregatício;A execução fiscal ora embargada tem por objeto a CDA n. 31.519.837-0 que consolida créditos tributários de contribuições previdenciárias lançadas relativamente ao período de 01/88 a 03/93.A Embargante sustenta ser a cobrança indevida porquanto a autoridade fiscal teria reconhecido supostos vínculos empregatícios mantidos com guias de turismo contratados por ela de forma autônoma.Nos autos do processo administrativo, as exações lançadas tiveram como base para o lançamento os recibos de pagamento, as guias de recolhimento e o diário e a origem dos débitos os pagamentos efetuados a guias de turismo, considerados como empregados por trabalharem sob a direção da Embargante - relatório fiscal da NFLD em questão - fl. 103 destes autos.A doutrina trabalhista identifica os seguintes elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer;b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No caput de seu art. 3º: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Por fim, no caput do art. 2º da mesma Consolidação: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.Tais elementos são, portanto: trabalho não eventual, prestado intuito personae (pessoalidade) por pessoa física, em situação de subordinação com onerosidade e habitualidade.No caso vertente, as declarações anexadas aos presentes autos por guias de turismo e documentos (fls. 47/50, 58 e 59) evidenciam a ausência de habitualidade / permanência nos serviços por eles prestados no período em questão.Ademais, a elucidar a questão, em prova oral produzida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002034-18.2013.403.6128, colacionada aos presentes embargos de forma emprestada, as testemunhas arroladas pela Embargante - guias de turismo Maria Christina de Farias Paes e Maria José Picolo de Mola, disseram que prestavam serviços à Embargante esporadicamente, corroborando com o teor da documentação carreada aos autos.Logo, verifica-se que não restou caracterizada a não eventualidade dos guias de turismo contratados, descaracterizada, portanto, está a relação de emprego entre eles e a Embargante.Via de consequência, ilegítima é a cobrança das contribuições previdenciárias inscritas na dívida ativa sob n. 31.519.837-0.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, a fim de reconhecer a ilegitimidade da exigência das contribuições previdenciárias em cobrança nos autos principais e declarar a nulidade da CDA n. 31.519.837-0.Desconstituída a CDA n. 31.519.837-0, objeto da Execução Fiscal n. 0002390-13.2013.403.6128, desde logo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixado a ordem de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Embargante, no bojo dos autos da execução fiscal, no valor total depositado na conta 2950.005.86400231-0. Intime-se a Embargante.Após, com a comprovação de pagamento dos honorários advocatícios e do levantamento dos valores que garantiam a execução fiscal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. Intimem-se.

0002947-97.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA X MAURO DONIZETTE DE OLIVEIRA

Fls. 74/90 e 91/94: Ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente.Mantenho a decisão de fl. 74 por seus próprios fundamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X LOURIVAL VIEIRA

Intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

0004630-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X HDT - HIDROTHERMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0007267-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o crédito fazendário a ser transportado no Quadro Geral de Credores da massa falida (fls. 60/62).Cumpra-se. Int.

0007954-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JEAN VERNIER MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0008446-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO AFONSO PEREIRA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0010397-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Homologo os cálculos apresentados pelo síndico da massa falida (fls. 71/79), em face da concordância manifestada pela exequente às fls. 81.Assim, intime-se o síndico da massa falida (Rolff Milani de Carvalho) para que providencie o transporte do crédito mencionado, para o quadro geral de credores do executado no Juízo falimentar.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.Intimem-se.

0011130-23.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-38.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 161/165: Intime-se a parte executada, na pessoa do administrador da massa falida (vide fl. 166 verso), a fim de que se manifeste sobre as alegações da exequente, devendo, inclusive, mencionar se o processo falimentar encontra-se em tramitação ou se a falência já se encontra encerrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012697-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MERCADINHO TENENTE MARQUES LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0013465-15.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X JUAN MONTANER CENDROS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intimem-se exequente e executado para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após tomem conclusos.

0015132-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Fl. 129v.: Intime-se a parte executada na forma requerida.RESSALVA : Despacho de Fls.(117) : DEFIRO o pedido retro, para determinar a PENHORA do imóvel registrado sob a matrícula nº 64.846 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, (fls. 107).Providencie a Secretária a lavratura do Termo de Penhora, bem como o respectivo registro.Após, INTIME-SE a executada, que fica nomeada fiel depositária.Cumpra-se.

0015189-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SATIRO E OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SATIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, conclusos.

0015194-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA PAPA DORO LTDA ME X MARIA ROSA EVANGELISTA BAPTISTA X ORESTES GIANTOMAZI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, conclusos.

0015358-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIAMO COMERCIO E REFORMAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ISIDORA STEFANELI BELLEZZO X OMAIR BELLEZZO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001280-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-72.2014.403.6128) AUTO PECAS BOIADEIRO LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP180271E - CAROLINA TRACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-82.2013.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO EUGENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Manifeste-se o autor sobre as ponderações expendidas pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005588-53.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-76.2014.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0005590-23.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-91.2014.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Recebo as apelações interpostas pela acusação (fls. 331/337) e pela defesa (fls. 358/372) em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-31.2012.403.6128 - EDILEUSA SOUSA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X EDILEUSA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000463-41.2015.403.6128 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVERTON VIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, de 17/07/2017, deste Juízo, **intime-se a exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço da penhora pertencer à Comarca de Bataguassu/MS.**

LINS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BRUNO VINICIUS FARIAS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por Bruno Vinícius Farias Mato em face da União para que seja reintegrado às fileiras do Exército.

Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2013. Alega ter sofrido acidente em serviço, com fratura na perna esquerda e necessidade de procedimento cirúrgico. Após um ano de tratamento, continuou com dores na perna esquerda, razão pela qual foi diagnosticado com tendinite patelar, sendo indicada nova cirurgia. No entanto, apesar de ainda estar em tratamento médico, com autorização do procedimento cirúrgico emitida em 27/02/2018, foi licenciado em 28/02/2018.

Entende que o ato de licenciamento se deu de forma ilegal, uma vez que restou comprovado o acidente em serviço e a necessidade de tratamento médico-cirúrgico pelo requerente. Requer a reintegração às fileiras do exército e a manutenção da autorização para o procedimento cirúrgico agendado para o dia 23/03/2018, com fator de custo, por se tratar de procedimento médico decorrente de acidente em serviço.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, *in verbis*:

Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a **causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar**, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, **até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;**

II - se a **causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio**, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.

Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ([Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012](#))

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Pois bem

No caso, houve juntada da conclusão da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente sofrido pelo autor em 19/01/2015, que concluiu que se tratava de acidente de serviço (Documento ID 4889746 – doc. 07). O documento ID 4889750 (doc. 08), também anexado à inicial, denota que o autor teve lesão de tíbia e fíbula aproximadamente um ano antes de 17/03/2016 (ou seja, na data do acidente), com colocação de haste intramedular e parafusos de sustentação. Ainda, houve nova indicação de cirurgia em 25/10/2016, uma vez que o tratamento conservador não ocasionou melhora ao autor.

Por fim, há relatório médico emitido pelo Exército (documento ID 4889770 – doc. 11) em que consta que o autor tem histórico de trauma em joelho esquerdo devido ao acidente com motocicleta em 2015 e que foi novamente recomendado procedimento cirúrgico, artroscopia de joelho esquerdo e meniscectomia.

Verificando os documentos constantes no processo, verifico haver demonstração segura de que a enfermidade sofrida pelo autor é decorrente de acidente em serviço, bem como de que há necessidade de procedimento cirúrgico.

Dessa forma, verifico que restou devidamente comprovada a verossimilhança das alegações do autor.

O requisito do *periculum in mora* também foi devidamente atendido, pois há agendamento de procedimento cirúrgico para 23/03/2018 e este só será efetuado sem custos ao autor caso ele seja reintegrado ao serviço militar. Ademais, o licenciamento priva o autor do recebimento de soldos e indenizações referentes ao serviço militar, que têm caráter alimentar.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de antecipação de tutela, para obrigar o Exército Brasileiro a reintegrar o autor ao serviço militar. O Exército Brasileiro deverá manter o autor afastado das atividades militares, para que possa receber o tratamento médico adequado, inclusive com manutenção do procedimento cirúrgico agendado para 23/03/2018, com fator de custo.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se, com urgência, a União.

LINS, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID4979160)."

LINS, 9 de março de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1323

EXECUCAO FISCAL

0000047-94.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL)

Enquanto o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 797 do mesmo diploma dispõe, expressamente, que a execução realiza-se no interesse do credor. Desse modo, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora. Ante o exposto, não obstante os argumentos da executada (fls. 27/28), não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, CPC, e tendo em vista que, conforme consta nos documentos apresentados pelo executado, o parcelamento foi REQUERIDO somente em 15/12/2017, posterior, pois, à penhora (07/12/2017), indefiro o pedido de fls. 27/28, de modo que deve ser mantido o bloqueio judicial na conta do executado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. REsp1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013. No mais, determino a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo, devendo permanecer em depósito judicial, como garantia da execução, até o término do cumprimento do acordo. Cumpridos os itens anteriores, suspenda-se o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-48.2005.403.6134 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000437-53.2014.403.6136 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 304, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

0000603-85.2014.403.6136 - SEBASTIAO CARLOS FERRARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 196, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

0000764-95.2014.403.6136 - ANTONIO ROBERTO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 173, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

0005582-49.2015.403.6106 - ANTONIO MARIA STEIN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 56, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000075-17.2015.403.6136 - MIGUEL DA SILVA DELGADO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

0000109-89.2015.403.6136 - JOSE FERREIRA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 135, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

0000141-94.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO CAMASSUTTI(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 153, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

0001326-70.2015.403.6136 - MAGALI APARECIDA BIZARRI GEROMEL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 112, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

0000417-91.2016.403.6136 - JOSE DONIZETE POSSEBON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 66, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

0000256-47.2017.403.6136 - AGRIPINO PEREIRA - INCAPAZ X CIBELE DAVID PEREIRA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 37, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000257-32.2017.403.6136 - FERNANDO HENRIQUE MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 33, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000267-76.2017.403.6136 - ESPERANDIO FROZZA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 37, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000384-67.2017.403.6136 - AMERICO CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 95, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000386-37.2017.403.6136 - ELIO PERIGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 31, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000389-89.2017.403.6136 - JOEL MAKUS(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 24, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000400-21.2017.403.6136 - VITOR HENRIQUE DE SOUZA BARDELLA - INCAPAZ X MARILDA DE SOUZA(SP375861 - YAGO MATOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 42, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

0000404-58.2017.403.6136 - ROSANGELA LAZARO MILER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 63, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-83.2005.403.6134 - JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Josefa Sperandio Castro Guilherme, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, em relação aos honorários advocatícios devidos, vez que a exequente pretende o recebimento dos referidos honorários sobre o total das prestações vencidas, sem os descontos dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Na sua visão, o acórdão proferido nos autos, determinou expressamente que as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença, razão pela qual, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das prestações vencidas, já descontados os valores recebidos a título de concessão de antecipação da tutela. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 161/165, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, arbitrando honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. O acórdão proferido nos autos, às folhas 202/203, reformou parcialmente a sentença para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial, bem como determinou o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial e determinou que as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela devem ser compensadas quando da liquidação da sentença. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região foi reformado parcialmente pelo E. STJ, no julgamento do recurso especial, às folhas 242/243, apenas para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 334/335, apresenta cálculos de liquidação de sentença, dos quais a exequente discorda, em petição de folhas 371/374. O INSS, intimado, em sua impugnação discorda parcialmente da pretensão do executado (folhas 386/388). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamento e pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 161/165 - mantida parcialmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 202/203 - reformada parcialmente por decisão do E. STJ, às folhas 242/243; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, à exequente, aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, bem como em relação aos honorários advocatícios: A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, e ainda sobre a antecipação da tutela concedida na sentença: As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença. (v. fl. 203/203 verso). Concorro com o INSS. Em que pesem os argumentos da executada, restou constituído nos autos o título executivo, às folhas 203/203, sendo que a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela é parte integrante do título executivo judicial. Nesse sentido, não há amparo legal para se acolher a pretensão da executada, sendo que as prestações vencidas são a base de cálculo para aplicação do percentual fixado a título de honorários advocatícios, no caso, 15% (quinze por cento), devendo ser descontados eventuais valores inculcáveis, recebidos no âmbito administrativo ou a título de antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença. Assim, acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 403/406. A exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, quantia esta que deverá ser compensada do montante a ser satisfeito a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se. Catanduva, 06 de fevereiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001485-47.2014.403.6136 - JOAO CARLOS DE BARROS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/396: defiro o pedido do exequente, tendo em vista as cópias dos cálculos apresentadas às fls. 309/383. Assim, e a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, intime-se a parte requerente para apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução nos próprios autos, pelo mesmo prazo. Int.

0000018-96.2015.403.6136 - ANGELA PASCHINI FARINELI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANGELA PASCHINI FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: requer o INSS a habilitação dos filhos da de cujus Geraldo, José, Maria de Lourdes e Iraci, que não foram localizados segundo o patrono da autora, conforme item VI à fl. 119. Todavia, ressalto que, diante da impossibilidade de sua localização, ou eventualmente do não interesse em habilitarem-se no feito, não deve o Juízo, em decorrência disso, impedir os demais habilitantes do recebimento de seu crédito sucessório. Assim, deverá a Secretaria, quando da expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor da condenação dos demais sucessores, não requisitar o pagamento referente à cota-parte dos não habilitados, que permanecerá destacada e preservada para futura e eventual execução dos sucessores não habilitados por ora. Quanto à intimação para apresentação de certidão de óbito de Antonio, filho da autora, tenho como desnecessária, eis que seu falecimento consta da certidão de fl. 121 e seus eventuais ou possíveis sucessores não foram localizados, conforme informado no mesmo item VI de fl. 119. Defiro o pedido do INSS a fim de intimar o sucessor Anderson Aparecido Anastácio a fim de juntar aos autos cópia e sua certidão de nascimento e/ou casamento, a fim de comprovação do estado civil e eventual regime de bens, sendo casado. Defiro também a intimação ao autor para que habilite a sra. Aparecida Luiza da Silva Farineli, esposa do sucessor Paulo Farineli, diante do regime de comunhão universal bens adotado conforme fl. 181. Prazo: 30 (trinta) dias. Na sequência, cumpridas as determinações, retornem os autos ao INSS para nova manifestação, pelo mesmo prazo. Int. e cumpra-se.

0000583-60.2015.403.6136 - LUIZ MOLENA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOLENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000583-60.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Autor: Luiz Molena Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Procedimento Ordinário (Classe 29) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 188-190, por Altino Molena, Irma Thereza Molena Zerbatti, Thereza Molena da Silva e Izaura Molena Lasso, em razão do falecimento do autor Luiz Molena Filho. As fls. 191-210 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Altino Molena, Irma Thereza Molena Zerbatti, Thereza Molena da Silva e Izaura Molena Lasso, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 02 de Fevereiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000603-51.2015.403.6136 - JOSE CARLOS VALADARES X DOLORES MARTIN VALADARES X JOSE CARLOS VALADARES JUNIOR(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X PATRICIA MARTIN VALADARES COELHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTIN VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 172, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Fl. 664: ante a inércia da exequente em promover o andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação da autora, ressaltando que a remessa ao arquivo não implicará em suspensão do feito. Havendo manifestação da exequente, desarquívem-se os autos e venham conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004211-81.2010.403.6314 - MIGUEL ANTONIO(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MIGUEL ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000626-60.2016.403.6136 - AGRICIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Agrício da Silva, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 194/195, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/03/2003), parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 217/230, para determinar a imediata implantação do benefício, através do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Interpostos embargos de declaração, fora proferida decisão, às folhas 242/243, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Contudo, em decisão proferida pelo E. STJ, foi dado provimento ao recurso especial, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (folhas 297/301). Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. O exequente apresenta os cálculos, de folhas 318/321, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13. O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10 (folhas 324/326). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 194/195 - mantida parcialmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 217/230 - reformada por decisão do E. STJ, às folhas 297/301; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/03/2003). Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. No caso, o acórdão previu que: ...A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001 e Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal... Dessa forma, o próprio acórdão determina observância ao Provimento n.º 64/2005, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo INSS, razão pela qual, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação. Intimem-se. Catanduva, 07 de fevereiro de 2018. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-69.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRENE NASCIMENTO, ADENIR NASCIMENTO DARE, ANTONIO NASCIMENTO FILHO, JOSE NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a justificativa apresentada pela parte exequente na petição de Id. 3857171, bem como, a ausência de oposição do INSS (petição de Id. 3962160), determino a reexpedição da requisição de pagamento transmitida em 13/11/2017 em nome de ADENIR NASCIMENTO DARE, protocolo de retorno nº 20170218416 (Id. 3455667), devendo constar do campo "Observação" da referida requisição que não há duplicidade de pagamento com a requisição expedida anteriormente pelo JEF de Botucatu, vez que nestes autos o referido beneficiário é herdeiro habilitado da parte autora.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000088-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: VILSON JOSE INNOCENTI, JOSE FERNANDO ARDEMANI, CARLOS MARCILIO FONTES BALESTRERO JUNIOR, ANDREA MOSCATELLI, PAOLO BRUNO, MANUEL SEABRA SUAREZ, MARCELA BADARO DA CUNHA GUEDES, EMPRESA PAULISTANA DE SAUDE LTDA, MUNICIPIO DE SAO MANUEL, IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogado do(a) RÉU: DENER CAIO CASTALDI - SP40085
Advogados do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, FABIO GIANINI D AMICO - SP129089, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968, JOAO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MOSCATELLI NETO - SP334186, MARIO ALVES DA SILVA - SP142916
Advogado do(a) RÉU: DENER CAIO CASTALDI - SP40085
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348, GABRIELA BRAZ AIDAR - SP285884, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CELSO LUIZETTO - SP181213, JAIR JOSE MICHELETTI - SP63711, LAURO FABIANO GRAVA LARA - SP164210
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO EDSON DE MELLO - SP34793, SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

DESPACHO

Petição [4879224](#): defiro em termos. Intime-se União Federal para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da manifestação do MPF, substancialmente quanto ao seu efetivo interesse na presente, fundamentando suas razões, observando-se os termos do contrato, objeto desta, colacionado junto ao documento ID 4675397, a partir de fls. 68.

Após, tomem conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 08/03/2018.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

BOTUCATU, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RENATA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se a transferência, via Bacenjud, do valor bloqueado. Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados pelo exequente.

Procedida à transferência, intime-se o Conselho de que poderá ter acesso à data e ao valor transferido por meio de consulta a este feito no PJE.

Por fim, intime-se a parte executada, por publicação, que remanesce a quantia de R\$ 269,53 para quitação da dívida.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Considerando o certificado à fl. 1.341, designo o dia 27/03/2018, às 14h30min, para realização de audiência para interrogatório do acusado MARCELO ICARO MONTE VICTURE. Intime-se o acusado para comparecimento ao ato, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-54.2016.403.6307 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 100 E DE FLS. 103: DESPACHO DE FL. 100, PROFERIDO EM 09/02/2018: Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a data já relativamente ultrapassada em que ocorreu a avaliação pericial nos autos (21/10/2016 - cf fls. 51), considero mais adequado com vistas para melhor instrução do feito a repetição do exame médico pericial relativo à requerente, ato que ficará a cargo do Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI. Providencie a secretaria o agendamento da perícia. Após, intime-se as partes. DESPACHO DE FL. 103, PROFERIDO EM 07/03/2018: Em complementação ao despacho de fl. 100, determino a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 04/05/2018, às 11h30min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeie o perito médico, Dr. Gustavo Bigaton Lovadini. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intemem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 100. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1060

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003424-07.2015.403.6143 - MARIA DE GODOY OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cessão de créditos informada pela petionária encontra-se formalmente em ordem, comunique-se imediatamente o fato ao E. TRF da 3ª Região para que quando do pagamento dos precatórios em questão, coloque 70% (setenta por cento) do valor requisitado, ou seja, R\$ 43.976,36 (quarenta e três mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), em conta à ordem deste Juízo, para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária por meio de alvará de levantamento, observado o artigo 21 da Resolução 458/2017. Servirá esta decisão de ofício. Sem prejuízo comunique-se à entidade devedora nos termos do art. 100, 14º, da Constituição Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO COMUM

0011123-47.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-37.2015.403.6134 - EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-70.2015.403.6134 - FLORIVAL LEMES CABULLAO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-88.2015.403.6134 - VIAÇAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 159 foi proferido acórdão, transitado em julgado às fls. 133, declarou improcedente o pedido do autor, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

União Federal requereu a execução dos honorários devidos pela parte autora, entendendo que a intimação da parte autora para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls.159), devido à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-88.2015.403.6134 - EDUARDO GARCIA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-93.2015.403.6134 - JOAQUIM SANTOS LUCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-14.2016.403.6134 - DIRCEU BORASCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM**0000735-80.2016.403.6134 - AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002862-88.2016.403.6134 - DIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SPI85337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL**

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003032-60.2016.403.6134 - COMERCIO DE SUCATAS NARCISO LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003564-34.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADELINA MARSARO VIEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)**

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003606-83.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA RAMOS DE FRANCA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN)**

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003664-86.2016.403.6134 - PEDRO PEREIRA COSTA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-49.2016.403.6134 - ANTONIO VALDECIR DOMINICI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-35.2016.403.6134 - RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-12.2016.403.6134 - FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-64.2017.403.6134 - JOSE ROBERTO RIGUEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intimo-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000197-65.2017.403.6134 - IRINEU GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000492-05.2017.403.6134 - SERGIO HENRIQUE ANDRADE ALVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intimo-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para complementar, em quinze dias, o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VERA LUCIA PRATES GAZZIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado processar seu recurso administrativo, o qual estaria paralisado desde setembro de 2017.

O impetrado informou que em razão do presente mandado de segurança, encaminhou mensagem eletrônica ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que distribuiu o recurso interposto pela impetrante ao Conselheiro Reitor (id 4461895).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante, no que concerne às atribuições do impetrado, Chefê da Agência do INSS em Americana, foi adotada, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada, servindo a presente sentença como ofício/carta precatória, competindo ao servidor da Secretária adotar as diligências devidas.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS)**.

O impetrante requereu na Agência da Previdência Social de Santa Barbara D'Oeste a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, cujo pedido administrativo foi identificado pelo nº 21024050.1.00010/17-4.

Dentre os períodos a serem certificados, o impetrante requereu a inclusão, mediante indenização, do período de atividade como trabalhador rural (segurado especial), de 03/1988 a 11/1991, reconhecido por sentença transitada em julgado.

A autoridade impetrada apresentou cálculo da indenização no importe de R\$ 72.153,90 (setenta e dois mil cento e cinquenta e três reais e noventa centavos), utilizando como base-de-cálculo para a apuração das contribuições devidas a média atual do salário-de-contribuição, e não aquela em conformidade com a legislação vigente à época da realização da atividade laborativa (um salário mínimo), bem como com incidência de juros moratórios e multa de acordo com Lei nº 9.032/95.

Pede, ao final:

"A1) o recálculo e a respectiva emissão da planilha de cálculo do período como TRABALHADOR RURAL - NA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL - compreendido entre 03/1988 A 11/91 conforme sentença judicial em anexo, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa sobre o valor de um salário mínimo e sem a incidência de juros moratório e multa para que após seja aplicada a correta atualização, para o efetivo pagamento, conforme fundamentado nos autos.

B) Requer ainda, que seja processada a presente medida nos termos da mencionada Lei n.º 12.016/09, notificando-se a autoridade coatora para que preste às informações e, se abstenha de tomar qualquer medida punitiva ou sancionária contra o direito do Impetrante, concedendo-se ao final a segurança definitiva e, por conseguinte, a confirmação da liminar autorizando-se o recolhimento dos períodos como TRABALHADOR RURAL de 03/1988 A 11/91, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa sobre o valor de um salário mínimo e sem a incidência de juros moratório e multa para que após seja aplicada a correta atualização.

B1) Após a indenização do período rural averbado judicialmente de 03.1988 a 11/1991 nos moldes da legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição 21024050.1.00010/17-4 contendo o período rural supra citado."

Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido liminar.

Informações da autoridade coatora, sustentando a regularidade do cálculo da indenização considerando a remuneração constante no informe de rendimento apresentado pelo segurado, datado de 07/03/2017, com espeque em dispositivos regulamentares que especifica.

O MPF informou não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

O MM. Juiz Federal a quem o feito foi distribuído se declarou suspeito, determinando a remessa dos autos ao substituto legal.

É relatório do essencial. Fundamento e deciso.

Assumi a jurisdição em razão de declaração de suspeição do MM. Juiz Federal a quem o feito foi originalmente distribuído.

Ratifico os atos decisórios anteriormente preferidos nos autos.

O impetrante formula dois pedidos: (1) recálculo da indenização referente ao período em que laborou como segurado especial, tendo por base a remuneração vigente à época da prestação do trabalho, sem juros de mora e multa, para fins de contagem recíproca; e (2) emissão de nova CTC depois do recálculo e do pagamento de indenização.

No tocante ao pedido de emissão de nova CTC, depois do recálculo e do pagamento de indenização, observo que não houve nenhum óbice ao exercício do direito do impetrante por parte da Agência da Previdência Social de Santa Barbara D'Oeste. Com efeito, o documento só não foi emitido porque houve desistência do segurado em razão de sua discordância com o cálculo da indenização.

Nesse contexto, quanto a este pedido em particular, não há lide entre as partes, o que retira o interesse processual do impetrante, dada a desnecessidade de tutela jurisdicional.

Remanesce o litígio, então, no que concerne ao pleito de recálculo da indenização sob critérios diversos dos adotados pela autoridade coatora, para fins de ulterior contagem recíproca.

Passo ao exame do mérito desse pedido.

O art. 201, § 9º, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, preconiza que "[p]ara efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

A Lei 8.213/91, na seção que trata da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço, estabelece que “o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento” (art. 96, IV, na redação dada pela Medida Provisória 2.187-13/2001). A redação original do dispositivo mencionava, apenas, que “o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais”.

Por sua vez, acerca do tema, assim dispõe o Decreto 3.048/99 – RPS:

“Art. 123. Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o caput somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto no § 8º do 239.”

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

[...]

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

[...]

§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)”

Interpretando-se os dispositivos transcritos, percebe-se que a Constituição exige efetiva contribuição para autorizar a contagem recíproca do tempo.

O Plano de Benefícios, em consonância com a CF/88, pressupõe que o tempo de serviço só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo; a lei ordinária não prevê a base de cálculo da indenização.

A indenização deve reparar, ou seja, tornar indene, a Administração quanto ao valor das contribuições que deveriam ter sido pagas no tempo próprio e não foram, em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Portanto, deve corresponder, com a devida atualização, ao montante devido de acordo com a legislação de custeio vigente à época em que desempenhado o trabalho.

No entanto, o Regulamento da Previdência Social adotou sistemática diversa, determinando o cálculo da indenização tendo por base de incidência a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado. Tal critério deve ser afastado, porque não autorizado na legislação regulamentada e porque enseja montante diverso do que corresponderia o conjunto das contribuições não vertidas a tempo e modo (o equivalente da indenização).

No tocante aos juros de mora e à multa, somente podem incidir se se tratar de indenização pertinente a trabalho prestado depois da alteração legislativa que introduziu no ordenamento a previsão de cobrança dessas penalidades, que não devem ter incidência retroativa.

Orienta-se nesse mesmo sentido a jurisprudência do STJ e do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. 1. A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 30/05/83 a 04/03/91, em que foi reconhecido judicialmente o trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca, deve observar o valor do salário mínimo, de acordo com a Lei vigente à época do fato gerador, e sem a incidência de juros de mora e de multa, por se tratar de período anterior à edição da MP 1.523/96. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00006774420154036124, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. 3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96. 4. As prestações pretéritas são referentes aos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1994, anteriores à citada MP, no caso concreto o impetrante faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria anterior à edição da Lei n.º 8.212/91. 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 00028443620164036112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo especificação na certidão de tempo de serviço, na qual constou a função de “trabalhador rural”, sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo agravado/impetrante, é de se considerar que à época do período das contribuições em atraso (de 18.07.1962 a 10.01.1972), ele era segurado especial, e nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando obter a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Agravo de Instrumento não provido. (AI 00000666220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativos ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

No caso concreto, o impetrante demonstrou que por sentença no processo 0001910-62.2014.4.03.6334 obteve o reconhecimento de tempo de serviço em regime de economia familiar, de 03/1988 a 11/91, tendo o INSS averbado o período.

Demonstrou, também, que, referente a tal período, o INSS procedeu ao cálculo da indenização respectiva, para fins de contagem recíproca, tendo por base de incidência a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado.

Por fim, demonstrou que o período a que se refere a indenização é anterior à legislação que introduziu a menção a juros de mora e multa na disposição que rege a indenização na espécie (art. 96, IV, da Lei 8.213/91, alterado pela MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, com posterior alteração da MP 2.187-13/2001).

Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada adotou, no cálculo da indenização, critério regulamentar diverso do considerando nos termos da fundamentação, deve ser concedida segurança para assegurar a cálculo da forma apontada *supra*.

Ante o exposto:

(a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC, denego a segurança, *sem* resolução do mérito, quanto ao pedido de emissão de nova CTC depois do recálculo e pagamento de indenização;

(b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização referente ao período em que o impetrante trabalhou em regime de economia familiar (03/1988 a 11/91), com base na legislação de custeio vigente à época da realização da atividade laborativa, com a devida atualização, sem a incidência de juros moratórios e multa.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da ausência de manifestação da ré Evaldo Paes Barreto Ltda, conforme consta da certidão retro, determino a tramitação do presente feito sem a presença de procurador desta, correndo à sua revelia. Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes. Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da ausência de manifestação da ré Evaldo Paes Barreto Ltda, conforme consta da certidão retro, determino a tramitação do presente feito sem a presença de procurador desta, correndo à sua revelia. Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes. Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da ausência de manifestação da ré Evaldo Paes Barreto Ltda, conforme consta da certidão retro, determino a tramitação do presente feito sem a presença de procurador desta, correndo à sua revelia. Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes. Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da ausência de manifestação da ré Evaldo Paes Barreto Ltda, conforme consta da certidão retro, determino a tramitação do presente feito sem a presença de procurador desta, correndo à sua revelia. Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes. Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da ausência de manifestação da ré Evaldo Paes Barreto Ltda, conforme consta da certidão retro, determino a tramitação do presente feito sem a presença de procurador desta, correndo à sua revelia. Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes. Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da ausência de manifestação da ré Evaldo Paes Barreto Ltda, conforme consta da certidão retro, determino a tramitação do presente feito sem a presença de procurador desta, correndo à sua revelia. Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes. Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da ausência de manifestação da ré Evaldo Paes Barreto Ltda, conforme consta da certidão retro, determino a tramitação do presente feito sem a presença de procurador desta, correndo à sua revelia. Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes. Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da ausência de manifestação da ré Evaldo Paes Barreto Ltda, conforme consta da certidão retro, determino a tramitação do presente feito sem a presença de procurador desta, correndo à sua revelia. Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes. Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001781-13.2016.403.6132 - JOSIANE DINIZ RODRIGUES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação condenatória em obrigação de fazer, c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indenização por danos morais, promovida por JOSIANE DINIZ RODRIGUES em face da ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DO JURUMIRIM - FACULDADE DE TECNOLOGIA EDUVALE AVARÉ, objetivando a expedição de diploma em razão da conclusão do curso de Tecnologia em Análise de Sistemas e Computação, bem como indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da não expedição do referido diploma. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/19). Tramitando inicialmente pela 1ª. Vara Cível da Comarca de Avaré, houve aditamento à inicial para adequação do valor dado à causa (fls. 63). Em sede de contestação, a requerida arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a inexistência da causa de pedir, bem assim a ausência de interesse processual, já que o diploma foi expedido e encontra-se apto para retirada. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 71/123). Réplica a fls. 131/133. As partes especificaram as provas que pretendem produzir, indicando a autora a oportuna juntada de novos documentos, o depoimento pessoal do representante da demandada e a apresentação de testemunhas (fl. 139). A ré, por sua vez, pleiteou a juntada de documentos, o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 136/138). Foi reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da causa, tendo os autos sido remetidos a esta Justiça Federal de Avaré (fls. 140/143). Pela decisão de fl. 147, a autora foi instada a emendar a inicial, incluindo a União Federal no polo passivo da causa, providência atendida pela petição de fl.148. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de fundamento jurídico que a envolva na lide, bem como a ausência superveniente do interesse processual, ante a entrega do diploma. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de diploma. Pleiteou ainda a improcedência do pedido de reparação dos danos morais (fls. 154/166). A autora ratificou a réplica e a especificação de provas anteriormente apresentadas (fls. 168). A ré Associação Educacional do Vale do Jurumirim ratificou seu requerimento anterior de produção de provas (fls. 169/171). É o breve relato. Passo a apreciar as questões processuais preliminares levantadas pelas rés. Afianço a alegação de inépcia da petição inicial, pois resta claro que a autora frequentou o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (fls. 14/15), pretendendo, à evidência, obter o respectivo diploma, embora se refira, por equívoco, a Tecnologia em Redes de Computadores no pedido final (fls. 08, item a). No que respeita ao envolvimento da União Federal na lide, de fato a petição inicial nada aduz sobre a sua responsabilidade no evento danoso, tampouco a emenda de fl.148. Não obstante, conforme se infere da jurisprudência mais recente dos tribunais superiores, havendo pleito de obtenção de diploma em curso de graduação superior, o interesse jurídico da União é presumido, ainda que não haja fundamento explícito na peça vestibular. Confira-se: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE-AgR 687.361, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 7.4.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentiu que: ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 698.440, rel. Min. LUIZ FUX, j. 18.9.2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, RESP 1.344.771, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:02/08/2013). Quanto ao interesse de agir, nota-se que a causa foi ajuizada ANTES da expedição do diploma (fls. 121/122), havendo indicação de que o curso em referência teria sido reconhecido somente em 22/06/2016 (cf. verso da cópia, fl. 122), a demonstrar o efetivo interesse da autora na obtenção do documento quando da propositura da ação. Por outro lado, aparentemente há superveniente perda do objeto quanto ao pedido de expedição de diploma, cabendo à autora esclarecer se já está na posse do documento pretendido. Por ora, mantendo íntegro o seu interesse de agir. Considerando a indicação de novas provas pelas partes (fls. 136/139), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2018, às 14h00, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes (autora e representante da instituição de ensino) e das testemunhas arroladas, além de eventuais outros documentos apresentados pelas partes. Acolho o rol de testemunhas apresentado pela primeira ré (fl. 138), a quem caberá apresentá-las em audiência, independente de intimação judicial, nos termos do art. 455, caput e 1º, do CPC. Nos termos do art. 357, 4º, do CPC, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu rol de testemunhas, devidamente qualificadas (art. 450, CPC), as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação judicial, nos termos do art. 455, caput e 1º, do CPC. Sem prejuízo, esclareça a autora, no mesmo prazo, se remanescer interesse processual na obtenção do diploma universitário, em face do que consta de fls. 121/122. Especiam-se cartas de intimação, por via postal, dirigidas à autora e ao representante da instituição de ensino ré, a fim de que compareçam à audiência designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intime-se o representante judicial da União (AGU), por correio eletrônico ou carga dos autos (art. 183, CPC). Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1001

CARTA PRECATORIA

0000072-69.2018.403.6132 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILTON VICENTE DE SOUSA X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Trata-se de carta precatória para inquirição de testemunhas de acusação. Para o ato deprecado (audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, perante o Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência) ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO, Policial Militar, RG: 32.293.213 e CPF: 294.200.498-33 e EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES LIMA, Policial Militar, RG: 34.043.875, ambos com endereço profissional na Rodovia João Meião (SP 255), km 261 + 600m, Avaré/SP, designo o dia 10 de abril de 2018, às 10h00, data indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da conexão via call center. INTIMEM-SE as testemunhas para comparecerem na sala de videoconferência deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP - CEP 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderão: (a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), (b) serem conduzidas coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) serem condenadas ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Para intimação das testemunhas (policiais militares), servirá o presente despacho de ofício nº 046/2018 ao 5º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária estadual, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal e da defesa por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Providencie a Serventia a presença de um servidor na sala de videoconferência durante a realização do ato. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pelo réu, os documentos apresentados não são hábeis para comprovar que o montante bloqueado destina-se ao pagamento de funcionários, razão pela qual indefiro a liberação.

Diante do excesso de penhora, determino a imediata retirada da restrição dos veículos.

Intime-se a CEF a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o bem oferecido pelo réu em substituição ao montante bloqueado por meio do BACENJUD.

Com a resposta, voltem-me conclusos para análise de excesso de valor bloqueado.

Sem prejuízo, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo legal.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pelo réu, os documentos apresentados não são hábeis para comprovar que o montante bloqueado destina-se ao pagamento de funcionários, razão pela qual indefiro a liberação.

Diante do excesso de penhora, determino a imediata retirada da restrição dos veículos.

Intime-se a CEF a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o bem oferecido pelo réu em substituição ao montante bloqueado por meio do BACENJUD.

Com a resposta, voltem-me conclusos para análise de excesso de valor bloqueado.

Sem prejuízo, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo legal.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de parcelamento do débito antes das constrições efetivadas nestes autos, não informado pela exequente, intime-se pessoalmente a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a realização de acordo administrativo referente ao crédito objeto desta ação.

Com a manifestação da CEF, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se em regime de Plantão.

Expediente Nº 940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006295-50.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0002792-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre a apropriação dos valores determinado nos autos.Prazo 05 (cinco) dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I-se.

MONITORIA

0000128-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON FRANZON

Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Int. Cumpra-se.

0004317-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME X IZILDA DE FATIMA CRISPIM

Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Expeça-se Edital, conforme requerido à folha 174.I-se. Cumpra-se.

0001044-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIGI BORRIELLO

Vistos,Diante da não localização do executado e de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPD.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001235-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA JOANA MARQUES(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001611-14.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO CANTO SAMPAIO X RITA DE CASSIA CANTO SAMPAIO

Em consulta ao sistema SIEL, que ora determino a juntada, verifico haver endereço ainda não diligenciado para localização dos réus. Assim, expeça-se carta precatória para tentativa de citação e intimação dos requeridos. Deixo de determinar pesquisa nos demais sistemas, uma vez que já consultados sem resultados positivos. Int. e cumpra-se.

0002493-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINEIA BERNARDO - EPP X DINEIA BERNARDO

1- Vistos,2- DETERMINO o DESBLOQUEIO do veículo restrito nos autos, observa-se que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da construção almejada.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAUD.4- No mais, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.5- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-85.2014.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALVARENGA COELHO BUTERI(SP13317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Intime-se a corré Mariana A. C. Buteri para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 530/581, no prazo legal. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 520/523, bem como para apresentar contrarrazões à apelação da autora. Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004125-08.2014.403.6141 - SELMA DOS SANTOS FREITAS(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE LIMA GOMES(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA E PA017088 - MAYRA GOMES PINA E PA019664 - ALINE DE FATIMA GOMES DE MIRANDA)

1. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 08 DE MAIO DE 2018 às 14:30H. 2. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC - Código de Processo Civil, artigos 357, 4º, 450 e 455).3. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. 4. Int. Após, aguarde-se a realização da audiência. *****5. Expeça-se ofício à SUPERINTENDNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO RIO DE JANEIRO - SUPEPE/RJ, para que informe a este Juízo se a Sra, MARLENE LIMA GOMES, RG N.º 4723536 SSP/PA, CPF 049.094.882-00 foi beneficiária do de cujus Sr. RAIMUNDO DO AMARAL GOMES, RG N.º 4.277.929-7, CPF 044.097.107-10, falecido no dia 25/11/2000.6. Cumpra-se servindo o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.....DESPACHO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N.º 111.DEPRECANTE: MM. JUIZA FEDERAL ANITA VILLANIDEPRECADO: MM. JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO*****FINALIDADE: INTIME SUPERINTENDNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO RIO DE JANEIRO - SUPEPE/RJ para que informe a este Juízo se a Sra, MARLENE LIMA GOMES, RG N.º 4723536 SSP/PA, CPF 049.094.882-00 foi beneficiária do de cujus Sr. RAIMUNDO DO AMARAL GOMES, RG N.º 4.277.929-7, CPF 044.097.107-10, falecido no dia 25/11/2000.C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei, citando o(s) interessado(s). LOCAL DE COMPARECIMENTO: Justiça Federal de Primeiro Grau, localizado na RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 415, CENTRO, SÃO VICENTE - SP.*****CITANDO/INTIMANDO: SUPERINTENDNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO RIO DE JANEIRO - SUPEPE/RJENDEREÇO: AV PRESIDENTE VARGAS, 730 - CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20071-900.

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o APELANTE (ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0003413-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME

Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPD.Int. Cumpra-se.

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE (GIZELE REGINA VILLACA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0005333-90.2015.403.6141 - LINDENBERG RIBEIRO - ME/SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Manifeste-se o réu (CEF) sobre a juntada de folhas 147/149. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0008425-56.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA/SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

(Fls. 173/183.). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000898-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Vistos. Manifeste-se o autor/exequite/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0001083-77.2016.403.6141 - ERIKA ELEOTERIO SILVA X ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO DE SOUSA OLIVEIRA - INCAPAZ X ERIKA ELEOTERIO SILVA/SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS/MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5024419-81.2017.403.0000.1-se.

0001110-60.2016.403.6141 - ADMILSON DOS SANTOS DANTAS/SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP203423E - HOHANA MARTHA CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE (ADMILSON DOS SANTOS DANTAS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0001685-68.2016.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO/SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o término da jurisdição deste juízo em razão da sentença prolatada às fls. 36, e ainda, tendo em vista, que os autos já foram virtualizados e encaminhados ao E. TRF da 3.ª Região, sob o número eletrônico 5001722-73.2017.403.6141, intime-se a CEF para que peticione o requerido às fls. 70/71 diretamente nos autos virtuais em trâmite na 2.ª Instância. No mais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002754-38.2016.403.6141 - PAULO MARTINHO FREITAS FERREIRA X CECILIA PAULA SOUSA DE FREITAS/SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 119/126, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005460-91.2016.403.6141 - RONALDO FERREIRA/SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219489E - BRUNO FEITOSA MACHADO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 226/240, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007671-03.2016.403.6141 - SERGIO MAXIMIANO/SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA X CAIXA SEGUROS S/A/SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0008080-76.2016.403.6141 - MARIA JOSINA CIPRIANO/SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (PFN) das sentenças de fls. 59/60 e 65/66, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 69/75, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003810-09.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-41.2014.403.6104) SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO/SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o cumprimento da medida determinada nesta data nos autos da ação de reintegração em apenso. Cumprida a liminar venham ambos os feitos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X JOSE EDUARDO DA SILVA MATERIAIS - ME X JOSE EDUARDO DA SILVA

Vistos. As providências requeridas pelo exequente já foram levadas a efeito como bem demonstram os documentos de fls. 101/102. Ademais, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

0001797-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X TRANS ACLO AUTO SOCORRO E REMOCOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Diante do que consta dos autos, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia de R\$ 66.353,92 (FLS. 142/144), por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0003834-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0006133-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE X BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000921-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X DALMO OLIMPIO DA SILVA

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0002319-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES X LUCIANE FATIMA DE SANTANA/SP14445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Vistos. Indefero a diligência requerida na petição de folha retro. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se o despacho de folha 97, sobrestando-se os autos nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

0003410-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LORENZ TRANSPORTES LTDA - ME X IVAN LORENZ X TIAGO LORENZ

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infuturo, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0004528-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI E SP251057 - LEONARDO BENETTI)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre os documentos de folhas 106/111. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. I-se.

0005638-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSINEIDE MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ROSINEIDE MARTINS

1. Fls. 130/131. Indefiro a providência pleiteada pela parte exequente, uma vez que a tal diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado. 2. Esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. 3. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendo não haver razão para a intervenção judicial. 4. Expeça-se mandado para reavaliação e constatação do veículo de folha 124/126 nos endereços constantes dos autos, tendo em vista o lapso temporal desde da primeira avaliação. 5. Cumpra-se servindo o presente despacho como MANDADO..... JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 415 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SÃO VICENTE CEP: 11310-500 PABX: 13 3569-2080 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 4101.2018.00497..... M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos Nº 0005638-74.2015.403.6141 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.CONSTATE E REAVALIE ao veículo PLACA DTZ 7680/SP, RENAVAN 00904203530, FIAT/STILO FLEX ANO 2006/2007, COR PRETO na posse de ROSINEIDE MARTINS, CPF 349.404.378-76. C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei, identificando o(s) interessado(s). LOCAL DE COMPARECIMENTO: Justiça Federal de Primeiro Grau, localizado na RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 415, CENTRO, SÃO VICENTE - SP. *****ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: RUA MARIA LUCIA, 70, VERA CRUZ/ATLANTICA, MONGAGUA/SP, CEP 11.730-000 E/OU AV SÃO JOÃO, 675, VILA ATLANTICA, MONGAGUA, SP.

0001125-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME X FERNANDO GAGLIARDI X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Defiro ao autor (CEF) vistas para extração de cópia integral do processo, conforme requerido na petição retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

0000758-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA DELFINO DOMINGUES GARCIA

Vistos, Determino a transferência dos valores restritos nos autos para uma conta judicial na agência 0354 da CEF à disposição deste Juízo. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

0000759-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X APARECIDA MORACA

Indefiro a providência pleiteada à fl. retro, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado. Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

0001231-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALOISIO GONCALVES

Vistos, Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0001374-77.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME AGOTE MEDEIROS

Defiro ao autor (CEF) vistas para extração de cópia integral do processo, conforme requerido na petição retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

0001375-62.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENE NOGUEIRA GOMES

(Fl retro.) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias, conforme requerimento. Findo o prazo, ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. I-se. Cumpra-se.

0001695-15.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRA RAIMUNDO DA SILVA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)

Ante a ausência de composição entre as partes, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002239-03.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MASTRIANI - ME X FLAVIO MASTRIANI(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA)

Defiro ao autor (CEF) vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição retro. I-se.

0002294-51.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MILENA SOARES SILVA

Vistos, Antes de apreciar a petição de folhas 95/96, remetam-se os autos, novamente, à Central de Conciliação, para nova tentativa de conciliação, devendo a executada ser intimada nos endereços de folhas 60 (Rua Manoel Feliciano de Oliveira, 845, Nova Mirim, Praia Grande, SP, CEP 11.717-032) e folha 97 (av Lincoln, 226, Caiçara, Praia Grande, SP, CEP 11.705-750). I-se. Cumpra-se.

0004264-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME X FERNANDO GAGLIARDI X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis e dos executado, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0007524-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NORMANDO LIMA SEVERIANO

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000500-58.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. M. EL KHATIB - COLCHOES - ME X SIREIN MORCHED EL KHATIB AWADA

Vistos, Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO

0003949-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ISRAEL ALVES X SANDRO RUBENS ARANDA

Diante da ausência de localização dos requeridos, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, informando se possui interesse na realização da medida por edital. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0003955-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA LEONOR DA SILVA

Vistos, Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO

0004744-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DILMA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003004-08.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP093806 - JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU E SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, intime-se o EXEQUENTE (CEF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra-se o determinado no artigo 13. Int. e cumpra-se.

0004341-32.2015.403.6141 - LAUDEMIR TOSSINI(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAUDEMIR TOSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010297-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

1. Vistos. 2. Diante do que consta dos autos e da ausência da ré na audiência de conciliação, expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, conforme requerido às folhas retro. 3. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 4101.2018.00476. M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA DE FELICE, CPF 147.742.165-34, RG 37.710.133-3 SSP/SP ora na posse do imóvel APARTAMENTO N. 03, DO BLOCO 07, NO CONDOMÍNIO PORTAL DO SOL, LOCALIZADO À RUA OLGA DE ALMEIDA MACHADO 850, VILA SONIA, PRAIA GRANDE/SP. REINTEGRE o imóvel, restituindo-o a autora de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes. OBSERVAÇÃO: Para o ato de reintegração o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar no setor competente da CEF (GILIE/BU - GI ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS BAURU/SP), no telefone (14) 3102-2400, e-mail giliebu05@caixa.gov.br a fim de agendar dia e horário para a realização da diligência. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. *****ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: APARTAMENTO N. 03, DO BLOCO 07, NO CONDOMÍNIO PORTAL DO SOL, LOCALIZADO À RUA OLGA DE ALMEIDA MACHADO 850, VILA SONIA, PRAIA GRANDE/SP

0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X LUIZ LAURINDO COSTA

Vistos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para extinção do feito. I-se.

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MARISA GOMES NOGUEIRA

Vistos. Diante da notícia de descumprimento do acordo, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento das parcelas atrasadas desde setembro de 2017 e ainda do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oferecidos às fls. 158/159, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0002481-93.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003965-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR FRANCA DA SILVA X SANDRA MORENO

Vistos. da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha 54, rego a liminar de folhas 30/31. Remetam-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis, diante da juntada de folhas 61/62, com endereços ainda não diligenciados. I-se. Cumpra-se.

0003968-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO X ROSELY GOMES MENINO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000218-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MARIA DE ASSIS

Vistos. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro uma vez que trata-se de procedimento administrativo interno da CEF. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar nesse sentido, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I-se.

0005461-76.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-29.2017.4.03.6144

AUTOR: OECIO DE ASSIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao interesse de produzir provas, especificando-as justificadamente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-81.2018.4.03.6144
AUTOR: ROSAIRES MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARROS RIBEIRO - SP396659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-10.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-85.2018.4.03.6144
AUTOR: ALEXANDRE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTKAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4399083.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Alexandre Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento do período especial de 01/01/2004 até os dias de hoje.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova **documental**, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-48.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4547579.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Roberto José Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela da evidência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de tutela de evidência:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Por outro lado, a tutela da evidência exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Nesse caso, não há mitigação do contraditório ou da ampla defesa, apenas seu diferimento.

Sendo assim, tanto a tutela de urgência, antecedente ou incidental, quanto a tutela da evidência são espécies do gênero tutela provisória.

Ao contrário da tutela de urgência, em que o fator tempo é analisado primordialmente, a tutela de evidência independe do requisito *periculum in mora*, porque esse tipo de tutela tem caráter "não urgente". Em termos menos congestionados, a tutela da evidência, prevista no art. 311 do CPC/2015, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não obstante isso, para que seja concedida a tutela da evidência, é preciso que a parte demonstre ao menos um destes dois requisitos, que não são cumulativos: a) direito material evidente, contra o qual não pare dúvida razoável; ou b) conduta protelatória da parte em face da qual se solicita a tutela. Nesse último caso, a evidência não é do direito material, mas à evidência de que é preciso pôr um fim ao processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma cabal, a verossimilhança de suas alegações, tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano e de maneira insofismável o direito pleiteado.

Desse modo, **indefiro** a tutela de evidência.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais: 19/05/2008 a 20/01/2015; 14/04/1994 a 29/02/1996; 01/03/1996 a 15/05/1997 e 01/04/1998 a 22/05/2007.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova **documental**, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4605962.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Aparecida Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.**1 Sobre o pedido de antecipação da tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais de 03/11/1987 a 31/12/1993; 20/07/1994 a 10/07/2014.

3 Sobre os meios de prova**3.1 Considerações gerais**

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-45.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE PAULO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4596031.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Paulo de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.**1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferio** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento do período especial de 15/08/2005 a 06/03/2017.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-72.2018.4.03.6144

AUTOR: JAIR BENEDITO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO - SP192607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Jair Benedito de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo especial.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Decido.

1 Redistribuição

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

2 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Réplica e provas pretendidas

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Na mesma oportunidade, atento ao quanto acima versado sobre os meios de prova, manifeste-se sobre as provas que ainda pretende produzir, juntado desde já as provas documentais remanescentes, se houver.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-31.2018.4.03.6144
AUTOR: EVERALDO FAGUNDES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4581152.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Everaldo Fagundes de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a conversão de tempo especial em comum, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata revisão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da revisão almejada, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento do período especial de 17/08/1998 a 01/06/2009.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-87.2018.4.03.6144
AUTOR: VANDA DONIZETE BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Vanda Donizete Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

Ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Decido.

1 Redistribuição

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

2 Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova **documental**, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Réplica e manifestação sobre provas

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Ainda, atento aos parâmetros probatórios acima e sob pena de preclusão, deverá dizer se lhe remanesce algum interesse probatório, especificando-o.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-13.2018.4.03.6144

AUTOR: ADELIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Vicente de Paula Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Decido.

1 Redistribuição

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

2 Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova **documental**, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Vicente de Paula Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos à esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por João Pereira de da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 28 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

A pautar a manifestação da parte autora, seguem os dados contábeis (id. 4641863) relevantes:

DIFFERENÇA CORRIGIDA R\$ 35.868,19

JUROS DE MORA -

TOTAL GERAL R\$ 35.868,19

12 PARCELAS VINCENDAS: R\$ 23.964,72

SOMA: R\$ 59.832,91

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-63.2017.4.03.6144
AUTOR: MARISA CAPELOZZI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Gratuidade processual

Reconsidero o deferimento da gratuidade processual à autora (id. 2806165).

Trata-se de médica que percebe salário atual, segundo ela própria afirma em sua petição inicial, de R\$11.217,00. Considerando o valor em questão, não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual deve sujeitar-se à regra da onerosidade processual.

Assino-lhe o prazo de até 10 (dez) dias úteis para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Caso pretenda a reanálise do tema por razões outras, deverá apresentar nos autos cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda (declaração 2017 referente ao exercício 2016). Nesse caso, contudo, se mantido o indeferimento, sujeitar-se-á à sanção de que cuida o parágrafo único do artigo 100 do CPC.

2 Dilação probatória

Digam as partes, no mesmo prazo (comum) acima, de até 10 (dez) dias, sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise.

Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Salomé Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão de aposentadora por invalidez, a partir de 05/04/2006, ou a concessão de auxílio-doença, desde a suspensão desse benefício, ocorrida em 08/10/2008. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Relata sofrer de inflamação em diversas partes do corpo, além de várias outras enfermidades, como doença de chagas, circunstância que a incapacita para a atividade laboral. Informa que o benefício de seu último auxílio-doença (NB 532.024.766-0), que foi suspenso, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Prescrição de parte do pedido

Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

A parte autora pretende obter aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2008. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (20/02/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 20/02/2013.

2 Data da assinatura da procuração

O instrumento de mandato foi assinado pela parte autora aos advogados Eduardo César Delgado Tavares, Leandro Diniz Souto Souza e Elaine Cristina Delgado Tavares na distante data de **14/12/2016** -- 14 (quatorze meses) antes do aforamento da inicial.

A demora aparente no ajuizamento do pedido tornou-se juridicamente relevante na medida em que concorreu para o avanço da prescrição acima pronunciada sobre parcelas devidas à parte autora, caso sua pretensão de fundo venha a ser acolhida.

Nesse passo, oportuno que a parte autora, por seus procuradores, esclareça a demora no ajuizamento do pedido. Ainda, diante de que a procuração foi assinada há longa data, determino que apresente procuração com data recente, se modo a sindicarmos a real intenção da autora.

3 Valor da causa

Ainda por decorrência da decretação da prescrição acima, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.º, CPC), que ajuste o valor da causa, observando o marco prescricional e justificando o cálculo do novo valor.

4 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou reafiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

5 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 23/04/2018, às 13:00h** – Dr. Elcio Rodrigues da Silva, médico clínico geral e cardiologista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Juruaí, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos já por ela apresentados.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas legítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoborbadada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

6 Demais providências

6.1 Somente após o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicito o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

6.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

6.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do rCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4703637.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria da Juda Francisca dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à constatação de vários períodos de afastamento para o cômputo de carência, bem como o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento do período especial de 16/05/1989 a 02/10/2002.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja conexão se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-61.2018.4.03.6144

AUTOR: EDVALDO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4674348.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Edvaldo Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeriu concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais elencados no pedido do autor.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

4.5 Defiro a **prioridade requerida**, nos termos do REsp 1026899/DF.

Barueri, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-98.2017.4.03.6144
AUTOR: ALBERTO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

As provas documentais remanescentes, se existentes, deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-50.2017.4.03.6144
AUTOR: SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

As provas documentais remanescentes, se existentes, deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-51.2017.4.03.6144
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA MILEO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

As provas documentais remanescentes, se existentes, deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-54.2018.4.03.6144
AUTOR: ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2018.4.03.6144
AUTOR: MARINEIDE BATISTA SOUZA MACEDO, ANDERSON DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Barueri, bem como para impulsionar o andamento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação das partes, remetam os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2018.4.03.6144
AUTOR: MARINEIDE BATISTA SOUZA MACEDO, ANDERSON DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Barueri, bem como para impulsionar o andamento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação das partes, remetam os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-41.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA DO CARMO DAS NEVES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Barueri.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação das partes, remetam os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-64.2018.4.03.6144
AUTOR: ABEL PAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Barueri.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, fica esta intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao processo.

Escoado o prazo para manifestação da parte autora, intime-se o INSS.

No silêncio das partes, remetam os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-94.2018.4.03.6144
AUTOR: VICENTINA MARCONDES DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: IONE APARECIDA CORREA - SP257902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri.

A habilitação das partes – ou sucessão processual – dá-se quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Tendo em conta a notícia do falecimento do autor da ação, cite-se o INSS para que se pronuncie, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação, ficando o processo suspenso até o trânsito em julgado da sentença de habilitação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Barueri, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144
AUTOR: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA QUEIROZ MATUKIWA - SP182283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0006641-51, no valor de R\$182.917,29 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), bem como a restituição do indébito, correspondente a R\$ 30.658,16 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da diferença de laudêmio apurada, bem como para que seja o requerente autorizado a efetuar o depósito no valor de R\$182.917,29 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Sustenta, em síntese, que foi indevida a inclusão, na base de cálculo do laudêmio inicial e da diferença apurada, dos valores das benfeitorias realizadas no terreno, ante a retroatividade das alterações introduzidas ao art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, pela Lei nº 13.240/2015 e pela Lei nº 13.465/2017.

Afirma que, averbada a transferência do domínio útil em 26/11/2015, devem ser aplicadas retroativamente as disposições das normas em comento porque mais benéficas, conforme o disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id. 4478897**.

Foi proferida decisão que declinou da competência para este Juízo (**Id. 4537952**).

A parte autora renunciou ao prazo recursal (**Id 4688863**).

Foi certificado o recebimento dos autos em redistribuição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

A parte autora, com vistas a que seja reconhecida a ilegalidade da inclusão, na base de cálculo do laudêmio, do valor das benfeitorias realizadas no imóvel, pugna pela aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015, e pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, por se tratar de norma mais benéfica.

Fundamenta a sua pretensão no disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, embora reconheça que a obrigação de pagar o laudêmio não tenha natureza tributária.

Com efeito, o laudêmio e eventual multa administrativa pela ausência de transferência de foreiro não dispõem de natureza tributária uma vez que não se amoldam no conceito de tributo insculpido no art. 3º do Código Tributário Nacional.

O laudêmio tem por decorrência um percentual sobre o valor pago nas transações onerosas de imóveis pertencentes à União cuja administração incumba à Secretaria de Patrimônio da União, tendo tal verba, portanto, natureza nitidamente privada apesar de ser de titularidade de uma pessoa jurídica de direito público.

É de se observar que, no caso dos autos, a Escritura Pública de Compra e Venda de **Id 4478801**, lavrada em de 11/11/2015, comprova que a sociedade empresária requerente pactuou a venda ao seu sócio administrador, Vasco Faustino Menezes, fo domínio útil do imóvel matriculado no Registro de Imóveis sob o nº 32.689, cadastrado na Prefeitura do Município de Barueri sob o código 23212.21.77.0150.00-000-4 e registrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o nº 6213 0006641-51.

Da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de **Id 4478801**, verifico que, em 26/11/2015 (R. 11/32.689), foi registrada a venda do domínio útil do imóvel pela requerente ao seu sócio administrador, autorizada conforme a CAT nº 002400001-96.

Na referida CAT (**Id 478818**), emitida 03/11/2015, consta o recolhimento pela requerente de laudêmio, no valor de R\$93.368,59, calculado em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987, cujo *caput*, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (grifos adotados)

Portanto, tendo em vista que a norma vigente à época do registro da transferência do domínio útil incluía o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito da Administração Pública.

Não obstante, não restou evidenciado o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Ressalto, quanto ao pedido de depósito judicial da parcela atinente à diferença de laudêmio apurada, ser dispensada autorização para sua efetivação, que se dará diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DM GONCALVES & TOLEDO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (**Id 4802836**) em face da decisão em tutela provisória proferida nos autos (**Id 4613784**).

Sustenta a embargante, em síntese, omissão na decisão “no tocante à obrigação da empresa de pagar ao autor, ora embargante, o valor integral da rescisão, sem se descontar o percentual do Imposto de Renda”.

Vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Neste caso, assiste razão à embargante, tendo em vista que, com a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão do contrato de representação comercial, na forma dos arts. 27, “j” e 34 da Lei nº 4.886/65, fica assegurado o recebimento do valor integral, sem a retenção do valor referente ao IR.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para acrescentar à parte dispositiva da decisão de **Id 4613784** os seguintes termos:

“...
“...
Fica assegurado à Parte Autora o recebimento do valor integral, sem a retenção do valor referente ao IR, enquanto suspensa a exigibilidade.
Intime-se a empresa International Paper do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 52.736.949/0127-50, do teor das decisões proferidas nestes autos”.

Intime-se a empresa International Paper do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 52.736.949/0127-50, do teor das decisões proferidas nestes autos”.

Intime-se a empresa International Paper do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 52.736.949/0127-50, do teor das decisões proferidas nestes autos”.

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEOSDETE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Deosdete Eduardo da Silva**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **RS 33.895,84 (trinta e três mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**.

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial e instada a se manifestar nos termos do despacho **Id. 4094850**, a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (**Id. 4094859**).

Nos termos da decisão de **Id. 4094874**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, vieram conclusos.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. 4094859**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitare o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSANA RODRIGUES GONZALEZ COUTO

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254, MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc. .

Cumprida a determinação, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AINEX PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS - SP162980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva "*dos pedidos protocolados em fev14 e jan17*", o pagamento dos créditos apurados e a correção monetária do valor a ser ressarcido pela taxa Selic.

Postula pelo deferimento de ordem liminar determinando que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos e efetue o pagamento dos créditos apurados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Afirma a impetrante, em síntese, que os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS foram protocolados em 11/01/2017 e em 12/01/2017, mas não foram objeto de decisão. Fundamenta a sua pretensão no disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas sob o **Id 4788637**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

No caso vertente, por meio dos documentos anexados aos autos sob o Id n. 4788893, n. 4788935, n. 4788951, n. 4788975, n. 4788992, n. 4789018, n. 4789044, n. 4789073, n. 4789102, n. 4789189, n. 4789205, n. 4789216, n. 4789255, n. 4789299, n. 4789340, a impetrante comprova o protocolo de quinze PER/DCOMP, nas datas de 11/01/2017 e 12/01/2017, cuja última movimentação data de 28/07/2017.

Os anexos seguintes são extratos de consulta ao site da Receita Federal do Brasil, realizada em 27/02/2018, nos quais consta que estão “em análise” os PER/DCOMP transmitidos pela impetrante em 11/01/2017 e 12/01/2017 (Id n. 4789405 – Id n. 4791036).

Em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para que fosse proferida decisão, analisando a solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar** veiculada nos autos para determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos PER/DCOMP de n. 27966.48637.110117.1.1.18-4795, n. 07349.08879.110117.1.1.18-4661, n. 42189.46590.110117.1.1.18-9316, n. 35803.31574.110117.1.1.18-1063, n. 30332.81929.120117.1.1.18-9504, n. 23729.40853.120117.1.1.18-9108, n. 07093.92031.120117.1.1.18-3404, n. 39016.94750.120117.1.1.18-2663, n. 06110.68399.110117.1.1.19-1556, n. 20540.62298.110117.1.1.19-5571, n. 41819.61504.110117.1.1.19-3872, n. 31724.37624.120117.1.1.19-9508, n. 05372.19874.120117.1.1.19-0740, n. 40377.08851.120117.1.1.19-n. 7488 e n. 07553.73747.120117.1.1.19-9213.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: A TL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BARBIERI - SP33936
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Id 1179236), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, providencie a inscrição como dívida ativa da União as custas processuais não recolhidas.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG66602
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da decisão retro, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, proceda à juntada de instrumento de mandato que lhe outorgue poderes para desistir, a teor do art. 105, do CPC.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta por **Liete Maria de Amorim Machado** em face da **União Federal**, objetivando "o reconhecimento do direito da autora de restituição dos montantes declarados a título de: *suposta indevida dedução com despesas para instrução acadêmica, a suposta indevida dedução de despesas médicas e, ainda, a suposta indevida omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de processo judicial perante a Justiça Federal, afastando-se a conclusão da Delegacia da Receita Federal acerca da impossibilidade de restituição dos valores referidos nas respectivas rubricas, e, alternativamente, valores menores que o pedido, compensando-se, eventuais créditos, inclusive eventuais descontos decorrentes de créditos reconhecidos e não reconhecidos daqueles declarados pela autora*".

Postula pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinado à parte requerida, quanto ao exercício fiscal objeto do processo, a obrigação de não fazer, consistente em "não cobrar quaisquer valores incluídos na presente lide, bem como de se abster da prática de atos que gerem qualquer restrição à autora, até o trânsito em julgado da ação".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de recolhimento **Id 3937585**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso específico dos autos, a parte autora sustenta, em síntese, que recebeu a Notificação de Lançamento nº 2011/111274000183321 na qual se lhe exige o recolhimento de crédito tributário lançado de ofício referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano Base 2010 – Exercício 2011, em razão de infrações fiscais consistentes em: omissão de rendimentos recebidos de dependente da declarante, indevida dedução com despesas para instrução acadêmica e médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de processo judicial.

Aduz que reconheceu administrativamente parte dos valores devidos, "notadamente os rendimentos recebidos pela sua dependente, assim como foi obrigada a também incluir as despesas médicas no parcelamento fiscal em vigor (PERT), muito embora discorde da exigência fiscal nesse aspecto" (sic). E, no tocante aos demais valores, sustenta a ilegalidade e abusividade da cobrança.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos. Assim, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado para o deferimento da tutela provisória invocada.

Ademais, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito na decisão proferida pela autoridade fiscal e objeto da Notificação de Lançamento 2011/111274000183321 (Id 3937605), porquanto devidamente fundamentada, com a indicação da motivação fática e legal da infração imposta, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Oportuno referir que o parcelamento da dívida há de ser implementado na forma e condições estabelecidas na lei específica que o institui, *ex vi* do art. 155-A, Código Tributário Nacional. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida.

Há, inclusive, expressa disposição na Lei nº 13.496/2017 neste sentido:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

1- a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUELI SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Sueli Silva Lopes** em face do **Delegado Regional do Trabalho em Osasco**, que tem por objeto a concessão do seguro desemprego com requerimento registrado sob o n. 7745075335. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Na decisão **Id 2927569**, abriu-se vista à impetrante para manifestação sobre a competência para julgamento do ação.

Pela petição **Id 3251281**, a impetrante requereu a desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem a resolução do seu mérito.

Na petição **Id 4211592**, a impetrante informou o ajuizamento de nova ação perante o Juízo Federal de Osasco, distribuída sob o n. 5002684-32.2017.4.03.6130, e requereu a homologação do pedido de desistência. Anexou cópia de despacho proferido nos autos da ação em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O artigo 485, em seus parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento do Mandado de Segurança, por força do disposto no artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/09, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

No caso dos autos, observo que a parte impetrada não foi intimada a prestar informações.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de prévio consentimento da parte adversa.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Pela petição **Id 2106002**, a parte autora, intimada a se manifestar sobre a competência para o processamento e julgamento da presente demanda (**Id 2046794**), manifestou-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem a resolução do seu mérito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Entretanto, verifico que, na procuração de **Id 2027475**, não foi conferido, aos advogados da requerente, poder específico para desistir.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de **10 (dez) dias** para que, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que outorgue aos seus advogados poder especial para desistir, bem como para que ratifique os termos da sua manifestação anterior.

Intím-se.

BARUERI, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE LUCCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002601-47.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 4116360**), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz(a) Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-95.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito, conforme art. 13 da supradita Resolução. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0011723-67.2015.403.6144 - MARIA CERQUEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fls. 311: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior provocação. Int.

0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pela União às fls. 317/319. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 305 (sobrestamento do feito). Int.

0018607-15.2015.403.6144 - ORESTE SANTUCCI NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da proposta de acordo homologada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 202 e 205). Oficie-se o INSS (APSDJ de Osasco), preferencialmente de forma eletrônica, para que promova a implantação do benefício requerido, conforme determinado, servindo este despacho como Ofício. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso. No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0007088-09.2016.403.6144 - NIVALDO CESARIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a virtualização destes autos, nos termos do despacho de fls. 259, sob pena de sobrestamento, conforme Resolução Pres 142/2017 do E. Trf 3ª Região. Int.

0000556-82.2017.403.6144 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETINA RODRIGUES DA SILVA(SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE)

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 22/05/2018, às 15h10 min. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva de suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, e cujo rol, devidamente identificado e qualificado, deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, conforme 4º do art. 357 do CPC. Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022156-17.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E DF021419 - MARCIO BEZE) X A. KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(PR034956 - ANDRE ZANQUETTA VITORINO)

Fls. 667: Defiro, Considerando-se a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/06/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 04/07/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Após, a realização do leilão, voltem os autos conclusos. Int.

0015874-82.2014.403.6315 - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO

Tendo em vista a ausência de pagamento da parte executada, consoante certificado às fls. 422-v, requiera o EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria. Int.

0000974-54.2016.403.6144 - FEPASA FERROVIA PAULISTA S A X UNIAO FEDERAL(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X SR TRANSPORTES EM GERAL LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X ISETTE AUGUSTO TEIXEIRA X ROBERTO APARECIDO DE ASSIS

Vistos etc. Trata-se de ação de reparação de danos materiais por ato ilícito, substanciada em acidente de trânsito, ocorrido em 07.07.1993, em Jandira-SP, causado por abaloamento entre carreta-baú, de propriedade da parte requerida, e composição ferroviária pertencente à parte autora. Sentença de fls. 514/522, prolatada em 26.03.2007, condenou a parte requerida ao pagamento de indenização dos prejuízos causados, no importe de Cr\$ 150.711.916.380,66 (cento e cinquenta bilhões, setecentos e onze milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta cruzeiros e sessenta e seis centavos), correspondente a US\$ 2.511.856,30 (dois milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares e trinta centavos de dólar). Julgou procedente a denunciação à lide do motorista da carreta de propriedade da parte requerida, Sr. CLÁUDIO CORREA, condenando-o a ressarcir à denunciante o valor da condenação e dos honorários advocatícios. Em 30.01.2007, fl. 526, a UNIÃO requereu ingresso no feito como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O pedido foi reiterado às fls. 538/540. Petição de fls. 542/545 requereu a reserva de 1/3 (um terço) dos honorários de sucumbência aos advogados da extinta RFFSA, nos termos do contrato e da lei. Certidão de fl. 530 informa o trânsito em julgado da sentença na data de 03.12.2008. Decisão de fl. 576, de 23.12.2009, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação. Certidão de fl. 577 informa bloqueio de contas infrutífero. Decisão de fl. 598 remeteu o feito à Justiça Federal, tendo em vista a UNIÃO figurar como sucessora da RFFSA. Através da petição de fls. 606/607, a UNIÃO informou o valor atualizado de R\$ 10.632.996,98 (dez milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e oito centavos). Despacho de fl. 608 determinou a intimação do devedor para efetuar o pagamento, decorrendo o prazo respectivo sem que o tenha feito, conforme certidão de fl. 608-verso. A UNIÃO, na fl. 610, requer a indisponibilidade de ativos financeiros da executada, o que foi deferido na fl. 612, com resultado inexistente, conforme fl. 614. Na petição de fls. 619/621, a UNIÃO, com base no art. 1.110 do Código de Processo Civil, postula pelo redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa extinta, ROBERTO APARECIDO DE ASSIS e ISETE AUGUSTO TEIXEIRA, tendo em vista a flagrante omissão da dívida objeto desta execução e a distribuição de haveres aos sócios por ocasião do distrato e da extinção da empresa. Pugna, também, pela indisponibilidade de ativos financeiros dos referidos sócios. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. O art. 790, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a execução dos bens do sócio para o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica. Contudo, os bens particulares dos sócios somente respondem pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei, consoante o caput do art. 795, do mesmo código. O Código Civil, no seu art. 1.052, dispõe que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Por sua vez, o art. 1.110 permite ao credor não satisfeito exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha. No caso específico dos autos, a executada não mais possui bens que possam responder pelo débito executando, não cabendo cogitar-se do benefício de ordem regulado pelo art. 795 do CPC. Na fl. 622, consta que ISETE AUGUSTO TEIXEIRA possuía participação de \$ 1.000,00, sendo que ROBERTO APARECIDO DE ASSIS, o total de \$ 264.455,00. Por ocasião do distrato, o capital de R\$ 265.455,00 foi rateado entre ambos na proporção da subscrição e integralização de cada um, perfazendo a totalidade do capital social, a teor do contrato de fls. 632/635. Importante notar que os mesmos já figuravam no quadro societário da empresa na data do fato apurado nos autos e na data da extinção da pessoa jurídica. Portanto, cabível a execução dos bens dos sócios no caso concreto sob apreciação. Pelo exposto, na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, em nome dos sócios da parte executada, ISETE AUGUSTO TEIXEIRA e ROBERTO APARECIDO DE ASSIS, até o limite da soma por eles percebida quando da extinção da pessoa jurídica executada, em valores atualizados. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se os sócios ora executados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, à conclusão para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do art. 917, do CPC. Confirmada a penhora, caberá à parte exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 542/545. Sendo negativa a indisponibilidade, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, dos sócios da parte executada, ISETE AUGUSTO TEIXEIRA e ROBERTO APARECIDO DE ASSIS. P.R.C.

0006252-36.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-51.2016.403.6144) RAIÁ DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIÁ DROGASIL S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial efetuado, conforme fls. 238/240. Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-29.2015.403.6144 - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOAO FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, expedido nos autos, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. retro. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) (PRC) requisitado(s). Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

0005532-06.2015.403.6144 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X RENATO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, expedido nos autos, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. retro. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) (PRC) requisitado(s). Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

0001077-61.2016.403.6144 - MANOEL GOMES BASILIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MANOEL GOMES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, expedido nos autos, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. retro. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) (PRC) requisitado(s). Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA COLOMBELLI

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4963906, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 4949401.

Campo Grande, 9 de março de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ORIOVALDO SCHWARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE AZEVEDO CLEMENTINO FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELIBIO DE MORAES BARROSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELPIDIO BUCHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X PASCOAL ALBERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARNO WALDO W(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURI PEDRO DE MATTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CONSTANTIN MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IZAIR JOSE FACHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GUILHERME DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X LEIMAR BARBOSA FERREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERICH SIGMAR KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DAVID POTRICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PELISSON DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN

MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FRANCISCO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERONIDES DE SILVA VASCONCELOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOAO ALVES BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FELINTO GONCALVES DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JAIME BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EROTIDES CANDIDO DE ARRUDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERALDO FRITZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FLORENCIO DE OLIVEIRA SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO)

Trato dos pedidos de fls. 10540-10551.1 - A peça de fls. 10540-10542, intitulada embargos de declaração, apresentada pelo advogado Cícero João de Oliveira, alega que houve omissão na decisão prolatada às fls. 10528-10530v, por não haver determinado a expedição do precatório em nome direto do subscritor dos valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais. Pois bem. Com relação aos honorários sucumbenciais, a referida decisão assim determinou: (...) intinem-se os exequentes para que ingressem com os correspondentes pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em autos apartados a serem distribuídos por dependência a este, os quais deverão ser formados individualmente por cada exequente, inclusive com relação ao beneficiário dos honorários de sucumbência (...). Com relação aos honorários contratuais, o tema foi assim tratado: Considerando que os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 10351-10395, demonstram apenas o valor global da execução em curso, observe-se que deverá ser apresentado o valor individual pretendido por cada autor acrescido da correspondente verba a ser destacada a títulos de honorários contratuais. É que, à época da expedição do precatório principal, os mecanismos para sua requisição seguiam procedimentos bastante diversos da forma como é feita na atualidade, de modo que, para viabilizar os futuros pagamentos, é imprescindível a observância da Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, especialmente o que dispõe o artigo oitavo. Consta-se, dessa forma, que não houve a alegada omissão, motivo pelo qual não conheço dos embargos de fls. 10540-10542.2 - A peça de fls. 10543-10546 encerra pedido no qual a parte exequente, contrariamente à manifestação anterior, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, requerendo a sua homologação e expedição dos ofícios requisitórios previamente ao fracionamento da execução. Conforme explanado na decisão de fls. 10528-10530v e salientado acima, os mecanismos para requisição de pagamentos devem se enquadrar aos procedimentos determinados pela Resolução nº 458/2017-CJF, de tal modo que é indispensável a regularidade cadastral de cada beneficiário. Assim, repito, a formação de autos apartados, consoante determinado na referida decisão facilitará sobremaneira a expedição dos ofícios requisitórios e o consequente levantamento, especialmente por parte daqueles que não possuem os entraves ocasionados pela negociação dos créditos, podendo obter uma prestação jurisdicional mais célere. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 10543-10546. Caso a parte exequente discordar do entendimento deste Juízo e pretenda transportar ao que foi determinado e bastante fundamentado na decisão de fls. 10528-10530v, deverá se valer do recurso apropriado. 3 - O pleito de fls. 10547-10551 será apreciado nos autos que se formarão, relativamente às pessoas nele mencionadas, caso seja necessário. Intimem-se.

0000194-38.1991.403.6000 (91.0000194-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS(MS008717 - RICARDO FAMELLI E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X ARTHUR FERNANDES(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Expeça-se novo ofício requisitório, relativamente ao crédito de Arthur Fernandes, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme requerido à f. 450. Aguarde-se, no entanto, a liberação do sistema eletrônico de expedição dos requisitórios, de acordo com orientação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a necessidade de adequação do mencionado sistema ao que prescreve o parágrafo único do citado dispositivo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000052-28.2014.403.6000 - JOAO NELSON ANGELIN DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 206-213), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

0000258-42.2014.403.6000 - EVILAZIO LUCIO MARQUES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se mais uma vez a intimação da herdeira necessária/viúva meira Elizabeth dos Santos Marques para que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual. Suprida a determinação, fica deferido o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Evilázio Lúcio Marques, devendo os autos serem encaminhados à SUJS, para anotação, no pólo ativo, de Elizabeth dos Santos Marques (f. 132), Paulo Alexandre Marques (f. 146), Luiz André Marques (f. 149) e Luzia Madalena Marques Santos (f. 152). Em seguida, requeiram-se os honorários do perito Henrique Ferreira de Brito, conforme arbitrado às fls. 103-105. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004794-96.2014.403.6000 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/ARJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de fl. 724, bem como os termos do art. 15-A da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora para as providências cabíveis.

0002620-80.2015.403.6000 - ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito.

0006323-19.2015.403.6000 - JOAO MARIA ALVES FERREIRA(MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA E MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A UNIÃO opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 80/81, que declarou extinto o Feito sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos formulados contra referido ente, em razão da ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. A embargante alega que na decisão hostilizada há omissão quanto condenação em honorários de sucumbência (fls. 84/85). Instado, o autor rechaçou os argumentos da União, destacando que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 89/91). Relatei para o ato. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Quando da prolação da decisão de fls. 80/81, este Juízo omitiu-se acerca da condenação em honorários advocatícios. Contudo, conforme bem asseverou o autor, ora embargado, foi-lhe concedido os benefícios da gratuidade de justiça, fato que, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, suspende a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Com essas considerações, entendo viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União, para constar. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, c/c 4º, III do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 27), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Mantenho os demais termos da decisão de fls. 80/81. Int.

0006372-60.2015.403.6000 - ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO X PATRICIA PANIAGUA CARDOSO X CATIA PANIAGUA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL X EXERCITO BRASILEIRO X FUNDO DE ADMINISTRACAO DE SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO - FUSEX X FLORINDA PANIAGUA(MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA PIRES DE ALMEIDA CARDOSO(MS016805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 218-226), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0015378-91.2015.403.6000 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0000950-70.2016.403.6000 - TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES

Considerando o recurso de apelação interposto pelo DNIT (fls. 1.418-1.428), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

0001329-11.2016.403.6000 - ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0014332-33.2016.403.6000 - APARECIDO FERNANDES PEREIRA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002998-42.1992.403.6000 (92.0002998-1) - JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pede a liquidação da sentença proferida nos autos, por arbitramento, para fixação do dano material e, por artigos, para apuração do dano moral e estético. Protesta, assim, pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 308/310).Instada, a União manifestou-se no sentido de que o título executivo não abarcou danos emergentes, estéticos ou morais, mas apenas danos materiais, aferíveis por prova documental. Ressaltou ainda que, por se tratar de rito sumário, a decisão liquidatória deverá observar o limite ad valorem (fls. 311/314).O autor rechaçou os argumentos da União, pleiteando a realização de prova judicial para apurar a extensão do dano decorrente do licenciamento ilegal e arbitrário (fls. 316/320). É a síntese do necessário. Decido. A sentença proferida nos presentes autos assim resolveu a lide (fls. 205/210):Posto isso, julgo procedente a presente ação que JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO move contra a UNIÃO FEDERAL. Condeno esta a indenizar o autor pelos danos sofridos, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Pagará ainda a ré juros moratórios, a contar do evento danoso, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Consta, ainda, de sua fundamentação que do acidente ocorrido no exercício da função militar não redundou em invalidez ou incapacidade física. De outro lado, tem direito à indenização por conta dos danos decorrentes do traumatismo sofrido em serviço.Esse decisum foi mantido em sede de apelação (fls. 243/245 e 252/254), cuja ementa transcrevo a seguir:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.1. O acidente que causou seqüelas ao autor ocorreu quando este estava no exercício de suas funções.2. Restaram demonstrados nos autos os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à União Federal pelos danos morais suportados pelo autor.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. - destaquei O recurso extraordinário interposto pela União não foi admitido (fls. 283), e, ao recurso especial, foi negado provimento (fls. 296/298).Ora, do que se extrai do comando decisório que resolveu a lide, reconheceu-se ao autor, tão somente, o direito à indenização por danos morais decorrentes do traumatismo sofrido em serviço.Não foi reconhecida a ocorrência de invalidez ou incapacidade física, as quais justificariam a indenização por danos materiais e estéticos.Portanto, no caso, resta apenas se estabelecer o valor a ser pago pela ré, a título de indenização por danos morais e, para tanto, não se faz necessária a produção das provas requeridas pelo autor.Note-se que a sentença já reconheceu a ocorrência do acidente e o dever da ré em indenizar o autor pelos danos morais dele decorrentes. Não é, pois, o caso de se deflagrar fase destinada à produção de provas.Passo, então, à fixação do valor devido a título de indenização por danos morais.Por oportuno, acerca dos parâmetros a serem utilizados para o dimensionamento da indenização por dano moral, transcrevo o seguinte julgado, da lavra do STJ e havido sob a relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no bojo do Recurso Especial nº 214.381-MG, in verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., REsp nº 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171).Portanto, no que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Porém, não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressivo. E deve, em especial, primar pela razoabilidade. A teoria do desestímulo encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça:O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273/BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010).No presente caso, sopesados os fatos que restaram provados nos autos durante a fase de conhecimento e observados os parâmetros jurídicos aplicáveis à espécie, fixo a indenização por dano moral no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora, a partir do evento danoso (data do acidente - 30/07/1991), conforme fixado na sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 205/210). Por fim, o quantum ora fixado atende ao limite de valor referente ao rito adotado na fase de conhecimento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

A parte exequente concordou com a proposta de parcelamento apresentada pelo executado.Assim, intime-se a parte executada para prosseguir nos respectivos pagamentos, comprovando-os nos autos de três em três meses.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000854-51.1999.403.6000 (1999.60.00.000854-6) - ELIO BRESSA MARIQUE(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006422 - FERNANDO FERNANDES E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS005763 - MARLEY JARA)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0002434-58.1995.403.6000,cópia das peças de f. 87/90, 132/133 e 134.Após, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, observando-se, se for o caso, o que dispõe a Resolução PRES 142/17.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007991-35.2009.403.6000 (2009.60.00.007991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILDES LEBEILEIN DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa>), restou confirmada a decisão de fls. 80-84, devendo, portanto, ser mantida a penhora sobre o salário de Ivanildes Lebelein de Oliveira. Considerando, ainda, que a importância já arrecadada (fls. 131-133) é inferior ao valor que a própria executada entende devido (f. 123), expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do total depositado na conta judicial nº 3953.005.00313139-5, nele constando a observação de que a conta deverá permanecer aberta para recebimento dos futuros depósitos.Vinda a comprovação do levantamento, dê-se vista à exequente, para apresentação da evolução do abatimento da dívida, intimando-se a executada, conforme determinado às f. 103-103v.Persistindo a discordância com os cálculos de atualização da dívida, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para emissão de parecer acerca do valor devido, atentando-se para as importâncias levantadas.Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0005021-39.1984.403.6000 (00.0005021-0) - ANTONIO MIGUEL DE ALENCAR(MS013691 - KARLA MENDES SILVA E SPI21018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0012205-25.2016.403.6000 - ADEMIR PINESSO(PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 290, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promover a juntada dos comprovantes de situação cadastral junto ao CPF de cada exequente possuidor de crédito a ser requisitado.

0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 321, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promover a juntada dos comprovantes de situação cadastral junto ao CPF de cada exequente possuidor de crédito a ser requisitado.

0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 338, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, promover a juntada dos comprovantes de situação cadastral junto ao CPF dos exequentes que possuem valor a requisitar.

0002421-87.2017.403.6000 - LUIZ ALBERTO MATTIE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

0002422-72.2017.403.6000 - BERNARDINO GIRARDELO STEFANELLO X ENRIQUE MAYER X VALTER JOSE ANZILIERO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X ANTONIO RODRIGUES MOTA X AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO X BENEDITO GATTASS CONCEICAO ORRO X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DIRCE BARBOSA X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X ELZA JUSTINIANO X ELZA PEREIRA PINHEIRO X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENI DOS SANTOS RICCO X HILTON GONZAGA ALVES X INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X LIZETE MENDES AQUINO X KATSUMI ONO X LAURO SATOSHI IGUMA X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EVA COINETE X MARIO FAGUNDES X MIKIO YAMASAKI X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO X OSSAMU ARAKAKI X OZUALDO APARICIO BARRROS DALAVIA X PAULO CORREA DA COSTA X PAULO SOSHEI FURUGUEM X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RAMONA AFONSO X RAMONA TEODORO ECHEVERRIA X ROBERTO ALBERTO NACHIF X ROBERTO TRINDADE X SANDRO FABI X TSUNEO SHINZATO X VANONI TORRACA X VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES X WALTER VICTORIO X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZULEIDE BESERRA DUREY X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre as informações contidas nos ofícios de fls. 736-886 (cancelamento de RPV).

0001411-08.2017.403.6000 - MARIA BAUB TEIXEIRA X MARIA ANTONIA SOARES LIMA X MARLENE SOARES TEIXEIRA X MARA SOARES BASILIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela União, intimem-se os exequentes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO PORTELA NOVAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366
Nome: JOSE FRANCISCO PORTELA NOVAIS
Endereço: RUA CLAUDIA, 678, QD 35 L 16, VILA GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-070

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002942-44.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VIVENDAS CENTRO CULTURAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5001015-43.2017.403.6000.

Sustenta a inexistência de título executivo a justificar a execução; pagamento do débito por meio de valores depositados em sua conta corrente; ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais concementes ao percentual de juros e comissão de permanência e cumulação desta com taxa de rentabilidade, o que considera ilegal, dentre outros argumentos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002942-44.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VIVENDAS CENTRO CULTURAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5001015-43.2017.403.6000.

Sustenta a inexistência de título executivo a justificar a execução; pagamento do débito por meio de valores depositados em sua conta corrente; ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais concernentes ao percentual de juros e comissão de permanência e cumulação desta com taxa de rentabilidade, o que considera ilegal, dentre outros argumentos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000792-90.2017.4.03.6000

AUTOR: PAULO ROBERTO HOLZ

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000792-90.2017.4.03.6000
AUTOR: PAULO ROBERTO HOLZ

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAMELA RAFAELA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

D E C I S Ã O

PAMELA RAFAELA MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra ato da CHEFE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, por meio do qual pleiteou seja empossada no cargo de enfermeiro, com especialização em centro cirúrgico.

Aduziu ter sido aprovada no concurso em primeiro lugar e, ao ser convocada e apresentar a documentação exigida em edital nos dias 22 e 23/02, foi impedida de tomar posse, em razão de não ter o título de especialista em Enfermagem Centro Cirúrgico.

Afirma que o título que apresentou, de especialista em Enfermagem em Perioperatória, é mais abrangente que o solicitado no edital. Informa que a impetrada reconheceu a semelhança dos títulos, mas condicionou sua posse à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de um documento expedido pelo Conselho de Enfermagem, regional ou federal, que comprove a equivalência entre os cursos. Todavia, o trâmite legal para a resposta do órgão é de mais de 60 (sessenta) dias.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso da impetrante, o requisito exigido no edital deve ser mitigado.

Os documentos de fls. 22/24 dos autos digitais demonstram que a impetrante concluiu curso de especialização – residência em Enfermagem em Perioperatória, com duração de 5.760 (cinco mil, setecentas e sessenta) horas. A declaração de fls. 25/26 esclarece que inicialmente tal residência era denominada de Enfermagem em Centro Cirúrgico e Centro de Material e Esterilização. Posteriormente, seguindo a nova terminologia internacionalmente utilizada para assistência de enfermagem ao paciente cirúrgico, foi denominada de Residência em Enfermagem Perioperatória.

Ressalta a declaração firmada pela coordenadora da residência que o certificado de conclusão de sua especialização não pode ser alterado para sua nomenclatura anterior, por constar em todo um processo na universidade. Todavia, o termo "enfermagem perioperatória" é adotado por ser mais abrangente e descrever com maior amplitude e exatidão o papel do enfermeiro especialista em Centro Cirúrgico, Sala de Recuperação Anestésica e Central de Material e Esterilização. Aduz que a formação recebida pela impetrante supera em qualidade os de cursos regulares de Especialização em Centro Cirúrgico, que têm apenas 360 (trezentas e sessenta) horas.

Resta suficientemente demonstrada, portanto, ao menos em sede de cognição sumária, a qualificação da impetrante para o cargo, conforme os requisitos do edital, vez que a especialização por ela realizada inicialmente possuía o nome da exigida no edital e, após, mudou para englobar outras, mais abrangentes, sendo inclusive mais completa que a exigida.

Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O *periculum in mora* decorre da iminência da convocação de outros candidatos caso decorra o prazo para que a impetrante apresente o certificado nos moldes em que exigido.

Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, pelo fato de que, caso seja revertida a presente decisão, poderá a impetrada convocar os outros candidatos para a vaga almejada.

Ante todo o exposto, defiro, por ora, a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a impetrada aceite o certificado apresentado pela impetrante – de especialista em Enfermagem em Perioperatória, independentemente da apresentação de outro certificado, e que lhe dê posse no cargo para o qual foi aprovada, caso a não apresentação do título de especialista em Enfermagem Centro Cirúrgico seja o único motivo para o indeferimento de sua contratação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAMELA RAFAELA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

DECISÃO

PAMELA RAFAELA MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra ato da CHEFE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, por meio do qual pleiteou seja empossada no cargo de enfermeiro, com especialização em centro cirúrgico.

Aduziu ter sido aprovada no concurso em primeiro lugar e, ao ser convocada e apresentar a documentação exigida em edital nos dias 22 e 23/02, foi impedida de tomar posse, em razão de não ter o título de especialista em Enfermagem Centro Cirúrgico.

Afirma que o título que apresentou, de especialista em Enfermagem em Perioperatória, é mais abrangente que o solicitado no edital. Informa que a impetrada reconheceu a semelhança dos títulos, mas condicionou sua posse à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de um documento expedido pelo Conselho de Enfermagem, regional ou federal, que comprove a equivalência entre os cursos. Todavia, o trâmite legal para a resposta do órgão é de mais de 60 (sessenta) dias.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Otrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso da impetrante, o requisito exigido no edital deve ser mitigado.

Os documentos de fls. 22/24 dos autos digitais demonstram que a impetrante concluiu curso de especialização – residência em Enfermagem em Perioperatória, com duração de 5.760 (cinco mil, setecentas e sessenta) horas. A declaração de fls. 25/26 esclarece que inicialmente tal residência era denominada de Enfermagem em Centro Cirúrgico e Centro de Material e Esterilização. Posteriormente, seguindo a nova terminologia internacionalmente utilizada para assistência de enfermagem ao paciente cirúrgico, foi denominada de Residência em Enfermagem Perioperatória.

Ressalta a declaração firmada pela coordenadora da residência que o certificado de conclusão de sua especialização não pode ser alterado para sua nomenclatura anterior, por constar em todo um processo na universidade. Todavia, o termo “enfermagem perioperatória” é adotado por ser mais abrangente e descrever com maior amplitude e exatidão o papel do enfermeiro especialista em Centro Cirúrgico, Sala de Recuperação Anestésica e Central de Material e Esterilização. Aduz que a formação recebida pela impetrante supera em qualidade os de cursos regulares de Especialização em Centro Cirúrgico, que têm apenas 360 (trezentas e sessenta) horas.

Resta suficientemente demonstrada, portanto, ao menos em sede de cognição sumária, a qualificação da impetrante para o cargo, conforme os requisitos do edital, vez que a especialização por ela realizada inicialmente possuía o nome da exigida no edital e, após, mudou para englobar outras, mais abrangentes, sendo inclusive mais completa que a exigida.

Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O *periculum in mora* decorre da iminência da convocação de outros candidatos caso decorra o prazo para que a impetrante apresente o certificado nos moldes em que exigido.

Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, pelo fato de que, caso seja revertida a presente decisão, poderá a impetrada convocar os outros candidatos para a vaga almejada.

Ante todo o exposto, defiro, por ora, a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a impetrada aceite o certificado apresentado pela impetrante – de especialista em Enfermagem em Perioperatória, independentemente da apresentação de outro certificado, e que lhe dê posse no cargo para o qual foi aprovada, caso a não apresentação do título de especialista em Enfermagem Centro Cirúrgico seja o único motivo para o indeferimento de sua contratação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000429-06.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: LAIS SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a consignação do valor do débito contratual, além da suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em discussão, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O valor atribuído à causa se revela inadequado, haja vista que o instrumento contratual declina o valor da dívida do mútuo em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sendo que a dívida atual, aparentemente não ultrapassa os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Regularmente intimada para se manifestar sobre o valor atribuído à causa e eventual competência do JEF, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Verifico, então, que o valor atribuído à causa é inadequado, haja vista que o valor do contrato firmado entre as partes que se pretende restabelecer possui valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), devendo esse ser o valor da causa, a teor da mais recente jurisprudência pátria (CC 00114898020164020000 - TRF2; CC 00012823820164050000 - TRF5).

Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Como acima mencionado, a autora, mesmo intimada para se manifestar, quedou-se inerte.

Não bastasse isso, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, corrijo de ofício o valor da causa e fixo-o em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Consequentemente, reconheço, de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003072-34.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANA MARIA ANDRE

RÉU: RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.855,69 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000284-13.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLEIDE DE MACEDO 87234629149

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

CLEIDE DE MACEDO - MEI ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades.

Afirmou ser comerciante – empresária individual - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “*higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Efetuiu entre os anos de 2015 a 2017 o pagamento ilegal superior a mil reais, cuja repetição requer.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 69/72, dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a **empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.**

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfativo, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003064-57.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se da ação de rito comum, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência efetuar o depósito integral do débito em discussão e, conseqüentemente, obstar eventuais medidas restritivas de direito ou ajuizamento de execução fiscal por débitos em discussão nestes autos.

Destaca que o auto de infração decorrente do Processo Administrativo nº 33910014040/2017-81 é nulo em razão da ausência de motivação; pela inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, violação aos artigos 196, 197 e 199, § 1º, da Carta; inexistência de enriquecimento injustificado da autora e necessidade de aplicação do princípio da simetria em relação ao poder público; ilegalidade do índice 1,5 da Tabela I.V.R.; impossibilidade de inopor o dever de ressarcimento aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98 (irretroatividade e segurança jurídica), dentre outros argumentos.

Às fls. 2982 dos autos eletrônicos oferece caução no valor da multa aplicada (R\$ 69.707,02).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. "

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da autuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado às fls. 2982, dos autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade do crédito** referente ao Processo Administrativo nº 33910014040/2017-81 em discussão, devendo a requerida se abster de promover, por qualquer forma, atos tendentes à cobrança de tais valores.

Por ocasião da apresentação da contestação, deverá a requerida apresentar os documentos indicados no item "b.1", da inicial.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002893-03.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA JUNIOR

RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia a isenção de imposto sobre a renda percebida na condição de militar da reserva remunerada, bem como a restituição de valores já recolhidos a título de imposto de renda.

Alega ser portador de doença prevista na Lei 7.713/88 (neoplasia maligna) e, nesses termos, detém direito à alegada isenção.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação (que atualmente corresponde a R\$ 57.240,00 - cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Expediente Nº 5167

ACAOPENAL

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

À DEFESA DO ACUSADO PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 5169

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000206-07.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-59.2017.403.6000) ANTONIO CELSO CORTEZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Antônio Celso Cortez requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar as investigações, em razão de não se verificar, na decisão de sequestro proferida nos autos 0008314-59.2017.403.6000, nenhuma referência a detrimento de bens ou serviços da União, ou de outra entidade prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal. Logo, a competência da Justiça Federal seria injustificável (fls. 02/07). Instado, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Assevera tratar-se de caso de conexão instrumental ou probatória, já que a quinta fase da Operação Lama Asfáltica, Papiros de Lama, seria decorrente das investigações e elementos probatórios colhidos na 4ª fase da mesma operação. Argumenta estar presente a relação entre o requerente e as pessoas anteriormente investigadas, tratando-se do mesmo grupo criminoso, destacando que um dos delinqüentes investigados é o de organização criminosa. Por fim, assevera que há relatos de pagamento, no exterior, de propina ao colaborador Ivanildo da Cunha Miranda, o que configuraria o crime de evasão de divisas, tornando clara a competência federal para processamento e julgamento do caso (fls. 08/12). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Não obstante o requerente tenha alegado a incompetência deste juízo para as investigações da operação Lama Asfáltica (sequestro nº 0008314-59.2017.403.6000 e o IPL nº 0004006-14.2016.403.6000), referida alegação não merece prosperar. Trago novamente a lume histórico atinente à investigação da Operação Lama Asfáltica. As apurações tiveram início por meio da instauração do IPL 197/2013-SR/DPF/MS, o qual visa à apuração de crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93 e outros eventualmente verificados no transcurso das investigações, considerando a existência de elementos indicativos, em tese, da autoria de João Alberto Krampe Amorim dos Santos e de outras pessoas a ele relacionadas na corrupção de servidores públicos, mediante a utilização de sua empresa Proteco Construções Ltda. Constatou-se, por meio, notadamente, de interceptações telefônicas, o envolvimento de servidores da AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado - em fraudes nos certames licitatórios e na execução dos contratos administrativos firmados. Tendo em vista a constatação da possível participação do então Deputado Federal Edson Giroto, licenciado para a ocupação do cargo de Secretário Estadual de Obras e Transportes do Governador, à época, André Puccinelli, houve o declínio de competência do IPL e dos autos conectários ao Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão, a qual determinou o desmembramento das investigações, de sorte a permanecer para a apuração na Corte Excelsa apenas a investigação quanto ao então Deputado Federal Edson Giroto. Determinou, ademais, o envio de cópia ao Superior Tribunal de Justiça, para a condução das investigações quanto ao Governador, à época, André Puccinelli. Relativamente aos demais investigados sem prerrogativa de foro, foi instaurado o IPL 0530/2014. Após o transcurso dos mandatos sem que houvesse reeleição, as investigações quanto a Edson Giroto e André Puccinelli foram devolvidas à primeira instância. No mês de julho de 2015, no bojo das investigações conduzidas no IPL 0530/2014, o Juízo da 5ª Vara Federal determinou a realização de buscas e apreensões, bem como de suspensão das atividades de servidores da Agesul. A partir desses elementos investigativos até então produzidos, em conjunto com o que resultou das buscas e apreensões, o Juízo da 5ª Vara Federal determinou o desmembramento das investigações para a apuração dos crimes de lavagem de dinheiro, tendo, ademais, autorizado que, nesse novo apuratório, fosse possível investigar os crimes an-tecedentes ao branqueamento de capitais e aqueles conexos, de acordo com a conveniência da instrução. Assim, instaurou-se o IPL 472/2015; todavia, considerando a possível participação da Deputada Estadual Maria Antonieta Amorim Trad nos fatos, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a apuração dos crimes envolvendo pessoas sem foro por prerrogativa de função, os autos investigativos foram novamente desmembrados, dando origem ao IPL 109/2016 (autos 0004006-14.2016.403.6000), que foi distribuído a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária Campo Grande, especializada, à época, em lavagem ou ocultação de bens e valores e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. No dia 04.04.2016, o Delegado de Polícia Federal ofereceu representação nos autos 0004010-51.2016.403.6000 (Pedido de Prisão Preventiva), pela prisão preventiva de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS. Além do pedido de prisão preventiva, pugnou pelo deferimento de buscas e apreensões, sequestro de bens e afastamento dos sigilos bancário e fiscal de investigados, que foram apreciados em apartado. Quanto ao sequestro de bens, pugnou pela efetivação da medida com relação a quatorze investigados. Tratou-se da fase da operação conhecida como Fazendas de Lama. Em 29.04.2016, foi proferida decisão por este Juízo, que acolheu o pleito do Ministério Público Federal, tendo sido decretada a prisão temporária dos quinze investigados acima mencionados. Nos autos 0004009-66.2016.403.6000, foi deferida a busca e apreensão nas residências e nas sedes das empresas dos investigados. Já no bojo dos autos 0004007-96.2016.403.6000, este Juízo deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal. Na mesma data, em 29.04.2016, nos autos 0004008-81.2016.403.6000, foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis de vinte e quatro investigados. Em 13.05.2016, este Juízo decretou as prisões preventivas de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOL-ZAN, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para fazer cessar os prejuízos à ordem econômica, tendo em vista a renovação pelos investigados da prática, em tese, da lavagem de valores (autos 0005633-53.2016.403.6000). Relativamente a MARIANE e a ELZA, este Juízo substituiu a prisão preventiva por domiciliar, determinou a retenção de passaportes e a vedação do contato com os demais investigados da operação. Na data de 19.05.2016, foi deferido o pedido de desmembramento do inquérito policial 109/2016 (autos 0004006-14.2016.403.6000), o qual teve origem aos IPLs 252/2016 (0006104-69.2016.403.6000), 253/2016 (0006105-54.2016.403.6000) e 254/2016 (0006106-39.2016.403.6000). Em 20.06.2016, foi proferida decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar no habeas corpus 135.027, a qual determinou a soltura dos investigados. Em 17.06.2016, foi decretada a prisão preventiva de João Afif Jorge (autos 0006966-40.2016.403.6000). Em decisão proferida na data de 11.07.2016, nos autos do HC 0012837-09, foi deferida a revogação da prisão preventiva do aludido investigado, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Em 13.07.2016, este Juízo procedeu à extensão da medida de sequestro quanto a outros dois investigados, André Puccinelli e Mirched Jafar Júnior, consoante pedido do Ministério Público Federal (f. 804/819 dos autos 0004008-81.2016.403.6000). Novo sequestro foi decretado, às f. 1186/1188-v da cautelar 0004008-81.2016.403.6000, em relação aos bens da empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda - ME, estendendo-se os efeitos das decisões anteriores. Em 1º.7.2016, foram decretadas a busca e apreensão de duas aeronaves e novas prisões de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, EDSON GIROTO e FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (autos 0007193-30.2016.403.6000 - Fase Aviação de Lama). Referidas prisões e buscas e apreensões foram deferidas, em razão do surgimento de fatos novos, resultado das buscas e diligências realizadas por ocasião da deflagração da operação Fazendas de Lama. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu, em 08.07.2016, liminar no HC 0012843-16.2016.403.0000, determinando a soltura dos três investigados e o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Anoto que o IPL 0530/2014 tramitou perante a 5ª Vara Federal até 25/07/2016, quando foi redistribuído para esta 3ª Vara Federal especializada em crimes de lavagem e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A redistribuição, requerida pelo Ministério Público Federal, deu-se por força de decisão do Juízo desta 3ª Vara, nos autos 0007111-96.2016.403.6000, reconhecendo a existência de conexão probatória entre os inquéritos 0530/2014 e 109/16. Assim, foi solicitada, à 5ª Vara, a remessa do caderno investigativo n. 0005426-88.2015.403.6000 (IPL 530/2014), bem como de seus conectários. A partir dos elementos de prova colhidos durante as demais fases da investigação, acima narradas, notadamente após o cumprimento das buscas e apreensões, teriam sido encontrados novos indícios, que demonstrariam o pagamento de propina por parte dos investigados, tendo sido objeto de análises pela CGU, pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal. Em 20.04.2017, tendo em vista a análise dos materiais arrecadados com as buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário e fiscal anteriormente deferidas, o delegado de polícia federal representou pela decretação das prisões preventivas de André Puccinelli, André Luiz Cance, Jodascil da Silva Lopes e Mirched Jafar Júnior, bem como pela condução coercitiva de Ana Cristina Pereira da Silva, Maria Aparecida Gonçalves Lopes, Rossana Paroschi Jafar, Mauro Cavalli, Maria Rogéria Fernandes Cavalli, Rudel Sanches Sil-va, Jader Rieffel Juliano Afonso e André Puccinelli Júnior. Requeru ainda a decretação de bloqueio de bens de 26 (vinte e seis) pessoas físicas e jurídicas. Pugnou pela expedição de 31 (trinta e um) mandados de busca e apreensão. No fim, requereu o afastamento do sigilo bancário e fiscal de 18 (dezoito) pessoas físicas e jurídicas e a quebra de sigilo fiscal perante a Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente a cinco pessoas jurídicas. Na data de 02.05.2017, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento dos pedidos da autoridade policial, tendo considerado presentes os pressupostos para a consecução das medidas. Na data de 09.05.2017, este Juízo decretou as prisões preventivas de ANDRÉ LUIZ CANCE, JODASCIL DA SILVA LOPES e de MIRCHED JAFAR JÚNIOR (autos 0003512-18.2017.403.6000 - Fase Máquinas de Lama). O pedido de prisão preventiva relativamente a André Puccinelli foi indeferido, tendo sido decretadas medidas cautelares diversas da prisão. Na mesma decisão, foram decretadas as conduções coercitivas requeridas pela autoridade policial. Na mesma data, foram deferidos os pedidos de busca e apreensão (0003514-85.2017.403.6000), sequestro (0003513-03.2017.403.6000), no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), de bens imóveis e de contas bancárias (foi indeferido o pedido de sequestro relativamente a Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim) e afastamento do sigilo bancário e fiscal (restou indeferido o pedido quanto a Secara Alimentos Ltda). Essa fase foi denominada Máquinas de Lama. No bojo do HC 0003068-40.2017.403.0000/MS, o E. TRF/3 re-vogou a prisão preventiva de André Luiz Cance e determinou-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nos autos do HC 0003085-76.2017.403.0000/MS, E. TRF/3, da mesma forma, revogou a prisão preventiva do investigado Mirched Jafar Júnior, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão. Em decisão proferida nos autos do HC 0003088-31.2017.403.0000/MS, deferiu-se o pedido liminar para permitir a utilização dos valores bloqueados para pagamento da fiança arbitrária a André Puccinelli. Foram ainda substituídas as medidas cautelares anteriormente aplicadas. Em 17.05.2017, foi determinado por este Juízo o cumprimento da r. decisão proferida no aludido habeas corpus, inclusive a expedição de ofício à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (AGEPEN/MS) para a cessação do monitoramento eletrônico de André Puccinelli. Em sede do HC 0003103-97.2017.403.0000/MS, a prisão preventiva de Jodascil da Silva Lopes foi revogada e substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Tendo em vista a colaboração premiada de Ivanildo da Cunha Miranda, depoimentos de funcionários da empresa JBS, documentação entregue por estes à autoridade policial - tais como planilhas de pagamento de supostas vantagens indevidas e notas fiscais -, indícios do liame da empresa Instituto Icone de Ensino Jurídico Ltda com pagamentos realizados pela empresa JBS e pela Águas Guararioba, bem como os contratos suspeitos existentes entre o escritório de advocacia Puccinelli & Philbois Advogados Associados S.S e a concessionária já citada, o delegado de polícia federal representou pela decretação das prisões preventivas de André Puccinelli, André Luiz Cance, Mirched Jafar Júnior, João Roberto Baird e Antônio Celso Cortez. Requeru ainda a prisão temporária de: João Maurício Cance, Jodascil Gonçalves Lopes e João Paulo Calves. Requeru ainda a decretação de bloqueio de bens de 10 (dez) pessoas físicas. Pugnou pela expedição de 16 (dezesseis) mandados de busca e apreensão. Por fim, requereu o afastamento do sigilo bancário e fiscal de 11 (onze) pessoas físicas e jurídicas. Na data de 16.10.2017, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento dos pedidos da autoridade policial, tendo considerado presentes os pressupostos para a consecução das medidas. Acrescentou a necessidade da decretação da prisão preventiva de João Maurício Cance e a imprescindibilidade do sequestro de bens de mais onze pessoas físicas e jurídicas. A autoridade policial apresentou pedido complementar, requerendo a realização de busca e apreensão em mais 10 (dez) endereços e o afastamento do sigilo fiscal e bancário de outras três pessoas. O Ministério Público Federal encampou a nova representação. Na data de 31.10.2017, este Juízo decretou as prisões preventivas de ANDRÉ PUCCINELLI e de ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, bem como as prisões temporárias de JODASCIL GONÇALVES LOPES e de JOÃO PAULO CALVES. O pedido de prisão relativamente a João Alberto Krampe Amorim dos Santos, André Luiz Cance, Mirched Jafar Júnior, João Roberto Baird, Antônio Celso Cortez e João Maurício Cance foi indeferido, tendo sido decretada a sua condução coercitiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (autos nº 0008312-89-2017.403.6000 - Fase Papiros de Lama). Foi deferido o sequestro quanto a 15 (quinze) pessoas físicas e jurídicas, dentre os quais o investigado Antônio Celso Cortez (autos 0008314-59.2017.403.6000). Na mesma data, foi deferido o pedido de busca e apreensão e o pleito complementar formulado pelo delegado de polícia federal, em 24 (vinte e quatro) endereços, neles compreendida a residência de Antônio Celso Cortez (autos nº 0008315-44.2017.403.6000). Ademais, foi decretada a quebra dos sigilos bancário e fiscal quanto a 14 (quatorze) investigados (autos 0008313-74.2017.403.6000). As medidas cautelares foram cumpridas no dia 14.11.2017. Na data de 15.11.2017, foram expedidos os alvarás de soltura com relação a André Puccinelli e a André Puccinelli Júnior, em cumprimento à r. decisão proferida no presente HC 0004134-55.2017.403.0000/MS. Em 16.11.2017, foi deferido por esse E. Tribunal Regional Federal o pedido liminar no HC 0004135-40.2017.403.0000/MS, tendo este Juízo, em cumprimento, expedido os alvarás de soltura a João Paulo Calves e a Jodascil Gonçalves Lopes, na mesma data, transcrevendo trechos da decisão de sequestro proferida nos autos nº 0008314. Durante o depoimento, o Delegado de Polícia Federal exibiu as planilhas constantes da 1ª página do arquivo salvo na pasta Inquiricoes/Copias Apresentadas por Demilton, e narrou que nelas consta doação para o PMDB, no valor de R\$ 5.000.000,00, pagamento para a

Proteco, no valor aproximado de R\$ 9.000.000,00 e a palavra Macuco, de sorte a perguntar a autoridade policial se se tratava de pagamentos de propina, tendo Demilton respondido que sim e que a planilha foi passada por André Cance. Esclareceu Demilton que Macuco era o endereço em Moema onde foram entregues os valores refê-renciados na planilha. Disse, outrossim, que o numerário enviado ao endereço da Avenida Macuco era entregue a Antônio Cortez (degravação às f. 132/133).[...]Ao responder às perguntas atinentes à suposta participação de Antônio Cortez no esquema criminoso, ressaltou que dolores do Uruguai encomendavam a entrega do dinheiro a ele. Demilton afirmou, portanto, que se comunicava com esses dolores e este e sua equipe realizavam a entrega do dinheiro a Antônio Cortez[...]6.c JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ITEL INFORMÁTICA, MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA e PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA João Roberto Baird, alvo de medida de busca e apreensão na fase Fazendas de Lama, era, na época dos fatos, administrador das empresas ITEL Informática e MIL TEC Tecnologia da Informática Ltda. A empresa ITEL, consoante repisou a autoridade de policial, possui diversos contratos com a Administração Pública e teria como sócios: Ricardo Fernandes de Araujo e a empresa KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA. A empresa KAMEROF, por sua vez, possuía como sócios a empresa holandesa ARKLYLEIUS HOLDINGS C.V. e Elza Cristina Araújo dos Santos, esta, sócia de João Alberto Krampe Amorim dos Santos na empresa Proteco. João Roberto Baird, do que foi diligenciado nas investigações, possui laços estreitos com João Alberto Krampe Amorim dos Santos e sócio da empresa Proteco, já citada, diversas vezes, nas investigações. A partir da colaboração premiada de Ivanildo e dos depoimentos prestados pelos funcionários da JBS, notadamente por Florisvaldo, revelou-se que João Roberto Baird, por intermédio de suas empresas, também recebia vantagens indevidas da JBS, tendo figurado nas planilhas elaboradas para controle da propina. Além disso, Ivanildo ressaltou ter sido Baird o responsável por apresentar Joesley e Júnior Batista a André Puccinelli. Veja-se (degravação à f. 144) DPF MARCOS (2 min 47 seg): O senhor sabia então, tinha conhecimento ou não que esse dinheiro era pagamento de propina? Eu digo em relação ao IVANILDO, as entregas de dinheiro pro IVANILDO, ANTONIO CELSO e JOÃO BAIRD, em relação a esses entregas de dinheiro aí, o senhor sabia que era propina? FLORISVALDO: Olha desconfiava né, porque um volume daqueles, se não fosse por que não seria pago através de um boleto, depósito, transferência bancária. Florisvaldo também relatou o liame existente entre João Roberto Baird e Antônio Celso Cortez. Acerca de João Baird, na ocasião citado por Florisvaldo como João Baiard, afirmou saber que ele possuía um avião, que caiu, no qual Antônio Celso estava a bordo, disse ter acompanhado o fato por meio de reportagem. Do cotejo dos elementos de prova coligidos, infere-se que Antônio Celso Cortez, administrador da empresa PSG, à época, também citada nas planilhas de controle da JBS, era o responsável pelo recebimento de propina no endereço da Avenida Macuco e no Rio de Janeiro. Corrobora essa conclusão a movimentação bancária suspeita de Antônio Cortez, consoante relatórios extraídos do sistema SIMBA, juntados na mídia que acompanhou a representação policial. Consoante apurado pelo Ministério Público Federal, os valores a serem sequestrados de João Roberto Baird somam R\$ 3.050.000,00, para a empresa ITEL, imputa o MPF o valor de R\$ 2.700.000,00 e para a MIL TEC, R\$ 350.000,00. No que concerne a Antônio Celso Cortez apurou o MPF o valor de R\$ 2.760.000,00 e a PSG, R\$ 710.000,00. Assim, a competência deste órgão julgador relativamente aos novos fatos em apuração foi fixada pela conexão probatória (súmula 122 do STJ), nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, em virtude de a investigação perscrutar o desvio de recursos federais, além da lavagem de dinheiro relacionada a esses desvios. Desse modo, vê-se que a conexão probatória entre os crimes dá-se objetivando evitar decisões contraditórias, facilitar a colheita da prova e permitir cognição mais profunda dos supostos crimes em investigação. No plano normativo, dispõe o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal: A competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. A súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, enuncia: Com-pete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Com efeito, na última fase, conforme ressaltado pelo parquet, há indícios de pagamento de propinas no exterior, situação que robustece a competência da Justiça Federal em decorrência do possível fato típico de evasão de divisas. Logo, considerando ainda os termos do enunciado de súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, ratifico a competência desta Vara Federal para processar e julgar eventuais crimes contra a Administração Pública e branqueamento de capitais, em tese, praticados pelo requerente, originados das investigações levadas a efeito nos autos 0004006-14.2016.403.6000 e de seus dependentes, dentre os quais o processo nº 0008314-59.2017.403.6000. Traslade-se cópia aos autos de sequestro nº 0008314-59.2017.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

CAUÊ MARQUES e WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alegam que no dia 9.2.2018 obtiveram decisão liminar favorável nos autos do mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000 para compelir a autoridade impetrada a permitir a inscrição e participação da Chapa 2, da qual são integrantes, na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente que estava designada para o dia 12.2.2018.

Afirmam que a autoridade cometeu novo ato ilegal, deixando de cumprir a ordem judicial e realizando assembleia irregular que culminou com a suspensão da eleição.

Explicam que a elaboração da ata da assembleia foi realizada em sala distinta do plenário, sem a correta abertura dos trabalhos, sem a participação dos eleitores e não representa a verdade dos fatos ocorridos na ocasião, pois a suspensão *ad aeternum* dos trabalhos beneficia apenas os integrantes da Chapa 01.

Continuam, dizendo que a pauta das eleições e eventual decisão de suspensão deveria ter sido deliberada e votada pelos presentes, conforme determina o art. 10, I, do Regimento Interno do CRO/MS.

Entendem que os artigos 6º e 7º do Regimento Interno do CRO/MS, utilizados para fundamentar a decisão, não autorizam a suspensão da assembleia pela autoridade impetrada.

Discordam, também, da vedação estabelecida pelo Regimento Eleitoral n. 80/2007, no sentido de impedir o voto do cirurgião-dentista inadimplente, porquanto a Lei n. 4.324/1964 não prevê tal discriminação.

Pedem medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Ata da Assembleia Geral referente à Eleição de Delegado-Eleitor do CROMS do dia 12/02/2018 e compelir a autoridade coatora a inscrever a Chapa 02 e a realizar nova Assembleia Eleitoral para Delegado-Eleitor e Suplente, com a participação da Chapa 02.

Pedem, também, que conste no edital a convocação para votação de todos os cirurgiões-dentistas do Estado, independentemente do inadimplemento/adimplemento das suas anuidades.

Juntaram documentos.

Determinei a intimação dos impetrantes para apresentarem a fundamentação acerca da sua legitimidade para pleitear ordem judicial em benefício de terceiros, bem como para se manifestar acerca da ocorrência de litispendência com relação ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 (doc. 4731164).

Os impetrantes manifestaram-se, tecendo argumentos acerca da sua legitimidade e afirmando que a causa de pedir e os pedidos das ações são distintos (doc. 4762146).

Afirmaram que nesta ação a causa de pedir é a suspensão arbitrária da eleição e que na outra ação a causa de pedir é o indeferimento do pedido de inscrição da chapa.

Proferi novo despacho para que os impetrantes esclarecessem se haviam desistido do pedido de *inscrição e participação da Chapa 02* e, caso contrário, apontassem os fundamentos jurídicos que justificam a repetição do pedido (doc. 4812654).

Na petição n. 4818276 os impetrantes informam que não desistiram do pedido de inscrição e participação da Chapa 02 e que surgiu novo ato coator com o descumprimento da determinação judicial proferida no mandado de segurança n. 5000658-29.2018.403.6000, de modo que o fundamento jurídico é a existência de nova ilegalidade fática (ato coator), que justifica a repetição do pedido nesta ação, a fim de evitar que o ato coator de suspensão da assembleia causasse a perda de objeto da primeira demanda.

Decido.

A controvérsia relativa à inscrição e participação da Chapa 2 na eleição para Delegado-Eleitor já está *sub judice* nos autos do mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000, caracterizando litispendência a repetição do pedido nesta ação.

Note-se que, quanto a esse pedido específico, os impetrantes não trazem nova causa de pedir e o alegado descumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar não constitui fundamento jurídico para embasar a repetição do mesmo pedido em outra ação.

Noutras palavras, o descumprimento de decisão não dá ensejo a propositura de nova ação com o mesmo pedido, mas sim ao requerimento de tomada de providências naquela ação, medida já adotada pelos impetrantes.

Note-se, por fim, que a suspensão da assembleia não tem o condão de esvaziar aquela ação, sendo desnecessária a repetição do pedido, ainda que a realização de nova assembleia venha a ser necessária para proceder à eleição de Delegado-Eleitor do CRO/MS.

Diante disso, no que se refere ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 na eleição para Delegado-Eleitor do CRO/MS, reconheço a ocorrência de litispendência com os autos n. 5000658-29.2018.403.6000, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

A ação prosseguirá quanto aos demais pedidos.

Decidirei a liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRO/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

CAUÊ MARQUES e WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alegam que no dia 9.2.2018 obtiveram decisão liminar favorável nos autos do mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000 para compelir a autoridade impetrada a permitir a inscrição e participação da Chapa 2, da qual são integrantes, na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente que estava designada para o dia 12.2.2018.

Afirmam que a autoridade cometeu novo ato ilegal, deixando de cumprir a ordem judicial e realizando assembleia irregular que culminou com a suspensão da eleição.

Explicam que a elaboração da ata da assembleia foi realizada em sala distinta do plenário, sem a correta abertura dos trabalhos, sem a participação dos eleitores e não representa a verdade dos fatos ocorridos na ocasião, pois a suspensão *ad aeternum* dos trabalhos beneficia apenas os integrantes da Chapa 01.

Continuam, dizendo que a pauta das eleições e eventual decisão de suspensão deveria ter sido deliberada e votada pelos presentes, conforme determina o art. 10, I, do Regimento Interno do CRO/MS.

Entendem que os artigos 6º e 7º do Regimento Interno do CRO/MS, utilizados para fundamentar a decisão, não autorizam a suspensão da assembleia pela autoridade impetrada.

Discordam, também, da vedação estabelecida pelo Regimento Eleitoral n. 80/2007, no sentido de impedir o voto do cirurgião-dentista inadimplente, porquanto a Lei n. 4.324/1964 não prevê tal discriminação.

Pedem medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Ata da Assembleia Geral referente à Eleição de Delegado-Eleitor do CROMS do dia 12/02/2018 e compelir a autoridade coatora a inscrever a Chapa 02 e a realizar nova Assembleia Eleitoral para Delegado-Eleitor e Suplente, com a participação da Chapa 02.

Pedem, também, que conste no edital a convocação para votação de todos os cirurgiões-dentistas do Estado, independentemente do inadimplemento/adimplemento das suas anuidades.

Juntaram documentos.

Determinei a intimação dos impetrantes para apresentarem a fundamentação acerca da sua legitimidade para pleitear ordem judicial em benefício de terceiros, bem como para se manifestar acerca da ocorrência de litispendência com relação ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 (doc. 4731164).

Os impetrantes manifestaram-se, tecendo argumentos acerca da sua legitimidade e afirmando que a causa de pedir e os pedidos das ações são distintos (doc. 4762146).

Afirmaram que nesta ação a causa de pedir é a suspensão arbitrária da eleição e que na outra ação a causa de pedir é o indeferimento do pedido de inscrição da chapa.

Proferi novo despacho para que os impetrantes esclarecessem se haviam desistido do pedido de inscrição e participação da Chapa 02 e, caso contrário, apontassem os fundamentos jurídicos que justificam a repetição do pedido (doc. 4812654).

Na petição n. 4818276 os impetrantes informam que não desistiram do pedido de inscrição e participação da Chapa 02 e que surgiu novo ato coator com o descumprimento da determinação judicial proferida no mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000, de modo que o fundamento jurídico é a existência de nova ilegalidade fática (ato coator), que justifica a repetição do pedido nesta ação, a fim de evitar que o ato coator de suspensão da assembleia causasse a perda de objeto da primeira demanda.

Decido.

A controvérsia relativa à inscrição e participação da Chapa 2 na eleição para Delegado-Eleitor já está *sub judice* nos autos do mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000, caracterizando litispendência a repetição do pedido nesta ação.

Note-se que, quanto a esse pedido específico, os impetrantes não trazem nova causa de pedir e o alegado descumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar não constitui fundamento jurídico para embasar a repetição do mesmo pedido em outra ação.

Noutras palavras, o descumprimento de decisão não dá ensejo a propositura de nova ação com o mesmo pedido, mas sim ao requerimento de tomada de providências naquela ação, medida já adotada pelos impetrantes.

Note-se, por fim, que a suspensão da assembleia não tem o condão de esvaziar aquela ação, sendo desnecessária a repetição do pedido, ainda que a realização de nova assembleia venha a ser necessária para proceder à eleição de Delegado-Eleitor do CRO/MS.

Diante disso, no que se refere ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 na eleição para Delegado-Eleitor do CRO/MS, reconheço a ocorrência de litispendência com os autos n. 5000658-29.2018.4.03.6000, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

A ação prosseguirá quanto aos demais pedidos.

Decidirei a liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRO/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2018.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-14.2012.403.6000 - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Antonio Lopes Lins Neto, designou o dia 13 de abril de 2018, para realização da PERÍCIA, no ambulatório médico desta subseção judiciária: 11h40 - Maria Leonida Figueiredo da Silveira; 12h20 - Paulo Roberto da Silveria. Os autores deverão apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que possuir. Por recomendação do perito, os autores deverão almoçar antes do início do procedimento pericial.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1294

EMBARGOS A EXECUCAO

0005784-53.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-13.2014.403.6000) ANA MARIA DINIZ(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006379-33.2007.403.6000 (2007.60.00.006379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005936-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

Sobre os embargos de declaração opostos diga a embargada Telems Celular S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/15.Após, retomem conclusos.

0007294-38.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006661-61.2013.403.6000) ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando que o bem oferecido pelo executado não foi aceito pela União (fl. 14 da execução apensa), intime-se o embargante para cumprimento da decisão de fls. 53-54, garantindo integralmente a execução ou comprovando a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção deste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0010122-70.2015.403.6000 (2009.60.00.009996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009996-1)) TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0010122-70.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA - EPPEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA - EPP em face da sentença de f. 559, que extinguiu o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15. Sustenta a embargante que há erro material na referida decisão: o processo deveria ter sido extinto com base no art. 487, III, do CPC/15. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Considerando que para a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (art. 5º da Lei n. 13.496/2017) é necessária a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/15, e considerando que a par do requerimento de assistência total dos embargos à execução fiscal opostos (f. 556) a parte renunciou a pretensão formulada nos referidos embargos, entendo cabível a integração da sentença recorrida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS, integrando a sentença embargada, para que dela conste: Julgo, assim, nos termos do art. 487, III, c, do NCPC, extinto o processo, com resolução de mérito. Intimem-se.

0004453-65.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014275-49.2015.403.6000) M C ENGENHARIA LTDA(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fl. 15: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No que se refere ao pedido de concessão de gratuidade formulado pela empresa embargante, dispõe a Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5, LXXIV). Ainda, prevê a Lei nº 1.060, de 05-02-50 que: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse âmbito, registro que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos também à pessoa jurídica, desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EFICAZ DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 558323 AgR-AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) Tal entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481, segundo o qual Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Entretanto, no presente caso, tenho que o documento juntado pela embargante (declaração de hipossuficiência) não se mostra suficiente para comprovar de forma inequívoca sua hipossuficiência financeira, não restando eficazmente demonstrado que não dispõe de recursos para arcar com os honorários periciais, o que poderia ser realizado através da apresentação de documentação complementar. Acerca do assunto, vejamos o seguinte aresto: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. - A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos tratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252.) Ante o exposto e considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ou de julgamento do agravo interposto: (I) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (II) Intime-se a empresa embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado à fl. 08 a fim de que: (a) proceda à regularização de sua representação processual, através da juntada de cópia de seu contrato social vigente; (b) proceda à juntada de cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014129-08.2015.403.6000 (2000.60.00.007206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-88.2000.403.6000 (2000.60.00.007206-0)) MAURICIO MOURA VARGAS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a apelante para dar efetivo cumprimento ao que dispõe a Resolução PRES TRF3 n.º 142, de 20 de julho de 2.017.

0006083-93.2016.403.6000 (2007.60.00.009273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009273-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009273-8)) JUSCILENE DA SILVA MACIEL X JACKELINE DA SILVA MACIEL X MARCILENE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE CORREA DE JESUS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.

0008756-59.2016.403.6000 (2009.60.00.009794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009794-53.2009.403.6000 (2009.60.00.009794-0)) MARCOS GOMES LEITE(MS020305 - ROMULO ANDREI VILALBA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado à fl. 22 (item III), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte manifestar-se acerca da impugnação oferecida pela União. Com a juntada da documentação, ciência à embargada, pelo mesmo prazo. Após, retomem conclusos.

0008328-43.2017.403.6000 (98.0004802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-35.1998.403.6000 (98.0004802-2)) MARIZA DAUREA MARTINS RIBEIRO(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

(I) Intime-se a embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos: (i) cópia da matrícula atualizada do imóvel em discussão; (ii) cópia da homologação judicial do acordo noticiado a fl. 16 e do seu respectivo trânsito em julgado; (iii) cópia da petição de indicação do bem pelo executado ou do pedido de penhora formulado pela exequente, bem como dos demais atos posteriores que culminaram na constrição do bem objeto destes embargos (a serem extraídos do executivo fiscal). A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 425, IV, do CPC/15. (II) Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. (III) Apensem-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ BENITES DA SILVA, em que se alega: (i) a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema BacenJud, por se tratar de verba depositada em conta poupança; (ii) a nulidade de sua citação editalícia (fls. 34-35 e 39-45). Manifestações da União às fls. 36-verso e 62-verso. É o breve relato. Decido. (I) DA CITAÇÃO EDITALÍCIA É DE CONHECIMENTO CEDIÇO QUE A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA POR EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, I, II E III, DA LEF, DEVE SE DAR DEPOIS DE ESGOTADOS OS MEIOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À SUA LOCALIZAÇÃO. NESSE EXATO SENTIDO, DISPÕE A SÚMULA Nº 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE: A CITAÇÃO POR EDITAL NA EXECUÇÃO FISCAL É CABÍVEL QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES. OS MEIOS PROCESSUAIS QUE ANTECEDEM A CITAÇÃO POR EDITAL SÃO A CITAÇÃO POR VIA POSTAL E A CITAÇÃO POR MANDADO. NO CASO DOS AUTOS, A TENTATIVA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, DETERMINADA NO MANDADO Nº 595/2012, RESTOU FRUSTRADA QUANDO DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA OFICIAL DE JUSTIÇA QUE SUBSCREVE A CERTIDÃO DE FL. 22. POR OPORTUNO, REGISTRO QUE, IN CASU, NÃO SE VERIFICA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR MANDADO DIRETAMENTE, ANTES DE REALIZADA TENTATIVA VIA POSTAL. ISSO PORQUE, FRUSTRADA A CITAÇÃO POR MANDADO - EM QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DESIGNADO REALIZA DILIGÊNCIAS IN LOCO, BUSCANDO A EFETIVIDADE DO ATO A SER CUMPRIDO E CERTIFICANDO SEU RESULTADO INIBIDO DE FÉ PÚBLICA - É CERTO QUE A CITAÇÃO PELOS CORREIOS TAMBÉM SERIA INEXISTOSA. NESSE CASO, ENTÃO, A NORMA DE REGÊNCIA AUTORIZA A CITAÇÃO POR EDITAL. DESTAQUE-SE QUE NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO OU ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. O QUE SE EXIGE, SIM, É O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, O QUE OCORREU COM A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NESSE SENTIDO, VEJAMOS O SEGUINTE JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º, I. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exótas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) (destaque) Ainda sobre o tema, confirmam-se os precedentes do STJ abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. I. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). (...) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDCI no AREsp 459.256/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exótas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). (...) 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDCI no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) (destaque) Portanto, tenho que não se revelam as irregularidades apontadas na citação editalícia realizada. (II) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É DE CONHECIMENTO CEDIÇO QUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO BUSCA, PRIMORDIALMENTE, A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO, DEVENDO SE DESEMPOLVAR NO INTERESSE DO CREDOR E, CONCOMITANTEMENTE, DA FORMA MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regras não devem ser interpretadas de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtém a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessearte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucional das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3ª, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supra mencionados. (III) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-10.745,60) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 33 e 60. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supra mencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado - , entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. I - A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2 - A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3 - Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem féios ou garantias pré-estabelecidas. 4 - No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5 - Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada, nos termos da fundamentação supra. (II) Intire-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (III) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002986-22.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X JOSE ALBERTO MIRI BERGER(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 149,57) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008565-48.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CASSIANO GARCIA RODRIGUES(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração interpostos, ao executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009695-39.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(MS004448 - EVANDRO MOMBUM DE CARVALHO)

Trata-se de pedido formulado por Carlos Henrique dos Santos Pereira à fl. 62, em que o executado informa a quitação do débito exequendo e requer a extinção do feito e liberação do saldo penhorado nestes autos através do sistema Bacen Jud. Manifestação da União às fls. 65-66, pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a credora discorda do pedido de extinção do feito sob a alegação de que se mostra necessária, primeiramente, a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nesta execução, para fins de cumprimento do previsto no art. 6º da Lei n. 13.496/2017. Entretanto, não obstante os relevantes fundamentos suscitados pela União, tenho que a norma apontada não se aplica ao caso concreto, em razão da incidência superveniente da causa de extinção do crédito prevista na Lei n. 5.172/66 (recepcionada pela CF/88 com status de lei complementar), qual seja: o pagamento integral do débito exigido (art. 156, I, CTN). De fato, extra-se dos autos que os valores exigidos pela credora em sede do parcelamento foram integralmente quitados, de acordo com os parâmetros de cálculo e somatória exigidos pelo Fisco, de modo que não se revela presente a ofensa à isonomia alegada pela exequente. Com efeito, in casu, vê-se que o contribuinte efetuou a quitação integral - em sede administrativa - do débito exigido pelo Fisco no parcelamento aderido, constando, inclusive, no extrato fornecido pela credora que a inscrição executada foi liquidada e extinta por pagamento com ajustamento a ser cancelado (doc. fls. 63-64). Por oportuno, impõe-se consignar que a aplicação da norma suscitada, da forma pleiteada pela exequente, revelar-se-ia excessivamente onerosa e ofenderia a isonomia entre os devedores que possuem execuções em trâmite. Isso porque o dispositivo mencionado operar-se-ia em detrimento do contribuinte que teve ativos financeiros bloqueados para garantia do executivo fiscal e que efetua a quitação integral do débito em sede administrativa, em comparação com o devedor que não teve bloqueios em contas de sua titularidade. Tal discrepância é constatada pelo fato de que o devedor que possui valores bloqueados e quita seu débito administrativamente teria - com a aplicação do art. 6º da Lei n. 13.496/17 - expropriada maior fração de seu patrimônio para quitação do débito parcelado do que aquele que não teve ativos financeiros penhorados. Explica-se: Com a aplicação do mencionado dispositivo para os devedores que quitaram o débito em sede administrativa, a quantia penhorada judicialmente seria transformada em pagamento definitivo e amortizada do débito integral - sem os descontos previstos na Lei n. 13.496/17 (ainda que já quitado o valor integral exigido no parcelamento em sede administrativa). Apenas após tal procedimento, se ainda existente saldo devedor remanescente, é que incidiriam as benesses dos descontos estipulados pela Lei do PERT sobre o saldo residual. Em outras palavras, em tal circunstância, o contribuinte pagaria em sede administrativa o valor integralmente exigido para quitação pelo parcelamento ao qual aderiu, e, ainda assim, veria expropriada parte (ou até mesmo a totalidade) do montante penhorado judicialmente. Já no caso de devedor sem valores bloqueados, vê-se que poderia tal contribuinte efetuar a quitação do parcelamento em sede administrativa sem tal ônus, resultando em evidente tratamento desproporcional entre os devedores. Por todo o exposto e face à comprovação da incidência da causa de extinção prevista no art. 156, I, do CTN, através do pagamento integral do débito exigido no parcelamento efetuado em sede administrativa: (I) Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União. (II) Intimem-se as partes. (III) Após, na ausência de alegação de outras causas impeditivas da extinção do feito pela credora, venham conclusos para sentença pelo adimplemento do débito.

0001612-97.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X RADIO CLUBE(MS018708 - LUCAS PETINI NUNES E MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 155,78) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001728-06.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

A parte executada requereu o desbloqueio do montante bloqueado nestes autos (R\$ 2.005,87), ao argumento de ser inferior a 1% do valor consolidado da dívida, bem como ser inoponível destinada ao pagamento de salários dos funcionários da empresa executada. Muito embora o valor bloqueado possua baixa expressividade face à quantia devida, não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Quanto ao argumento de que o montante seria para pagamento dos salários de funcionários da empresa, não há comprovação nos autos. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007139-30.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE)

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração interpostos, à executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007415-61.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ANDRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Ante a certidão de f. 59 (desbloqueio no Bacenjud), resta prejudicado o requerimento de restituição do valor penhorado. Suspenda-se em razão do parcelamento.

0008167-33.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0000178-39.2018.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X J. A. VIVEROS EIRELI - ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)

Autos n. 0000178-39.2018.403.6000A parte executada requereu a liberação dos montantes bloqueados às fls. 23-23v. Alegou, para tanto, que parcelou o débito. Juntou documentos (f. 27-63). Intimada, a União manifestou-se favoravelmente ao levantamento pleiteado (f. 65). Juntou documento (f. 66). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, a solicitação de parcelamento efetuado nos autos ocorreu em data anterior a realização da penhora. O requerimento de liberação comporta, nessa esteira, deferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS JÁ CONSTITUÍDAS. CABIMENTO. SIMPLES SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A suspensão da exigibilidade de tributo não significa intrinsecamente a desconstituição de garantias constituídas na relação processual, a ponto de o artigo 11 da Lei n. 11.941/2009 violar o artigo 151, VI, do CTN. II. O parcelamento simplesmente suspende a exigência do débito até o pagamento de todas as prestações assumidas. Se o tributo já se encontra em cobrança judicial, o processo fica meramente suspenso, sem que os atos anteriores praticados em clima de plena efervescência da dívida sejam desfeitos. III. Diferentemente da extinção, a suspensão corresponde a um estado de provisoriedade, precariedade, no qual a manutenção das medidas implementadas se torna natural. IV. O que se veda é a prática de constrição depois do parcelamento, porquanto a cobrança já estaria suspensa. V. Portanto, os efeitos da suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, VI, do CTN não vão ao extremo de desfazer atos existentes. Cabe à lei ordinária, em campo próprio da legislação processual (eficácia de medidas anteriores à causa suspensiva), dispor sobre as garantias outorgadas. É a Lei n. 11.941/2009 que determina expressamente a manutenção da penhora realizada antes da concessão do benefício fiscal (artigo 11). VI. Segundo as peças do agravo, a adesão ao parcelamento simplificado ocorreu em 19/09/2016, ao passo que a penhora de ativos financeiros já tinha sido efetuada em 16/09/2016. A preservação da garantia se impõe. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00012479820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017) Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de um ano.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO EULALIO MELO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPAÇO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada.

Especifique a parte executada (impugnante), imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte executada (impugnada) **fará o mesmo**, no prazo da manifestação à impugnação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIELE SILVANA PINTO DE MENDONÇA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimada a parte executada, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o executado sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

4. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

7. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito.

8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimada a parte executada, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o executado sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

4. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

7. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito.

8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intemem-se.

DOURADOS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVIMAR AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Indefere-se** o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a não comprovação da doença grave alegada pelo exequente. Com efeito, o relatório anátomo-patológico apresentado (ID 3742138 - fl. 99 dos autos físicos digitalizados) menciona em seu comentário: "*Não se observam sinais de malignidade.*"

2. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimada a parte executada, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o executado sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

5. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

6. Depois, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.

7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

8. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito.

9. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCAS GUILHERME ROSA VIEIRA
REPRESENTANTE: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito (art. 9º, VII, da Lei 13.146/2015), por ter comprovado ser pessoa portadora de necessidades especiais, conforme laudo médico acostado à inicial.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

4. **Especifiquem** os autores, **imediatamente**, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Os réus **farão o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

5. Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** à parte autora em **réplica** no prazo de **15 dias**.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menor de idade no polo ativo da ação.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOURAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DOURADOS, 9 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4348

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000834-24.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018930 - SALOMAO ABE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Decisão.Às fls. 1798-v dos autos 0002307-45.2017.403.6002, em audiência do dia 08/02/2017, a defesa dos acusados CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO e SERGIO ANGELO QUATRIN reiteraram os pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas em seu desfavor no bojo da Operação Subzero. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem as alegações de CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO e SERGIO ANGELO QUATRIN, eis que já foram apreciados os respectivos pedidos manejados nos autos 0002724-95.2017.403.6002. No que toca à alegação de não comprovação da culpa ou eventual inocência dos requerentes no decorrer da instrução processual, tais matérias são atinentes ao mérito da ação penal correspondente e será analisado na sentença a ser prolatada. Dessa forma, à minguia de fato novo, mantenha-se a decisão de fls. 28, exarada nos autos 0002724-95.2017.403.6002, por seus próprios fundamentos, respectivamente, com relação a CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO e SERGIO ANGELO QUATRIN. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7648

ACAO PENAL

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

1. Manifestação de fls. 224/226 (petição e documentos): A defesa do réu requer a desistência da oitiva das testemunhas Eliana Lopes Albuquerque e José Ferreira da Silva, insiste na oitiva da testemunha Paulo Henrique Barbosa Almeida e, por fim, pugna pela redesignação da audiência para o interrogatório do réu para data posterior à oitiva da mencionada testemunha. 2. Pois bem. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa ELIANA LOPES ALBUQUERQUE e JOSÉ FERREIRA DA SILVA, e, diante da insistência na oitiva da testemunha PAULO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA, redesigno a audiência para o interrogatório do réu para o dia 03 de abril de 2018, às 16:00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 de Brasília). 3. Solicite-se a devolução da carta precatória distribuída à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (0016310-50.2017.403.6181). 4. Comunique-se o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG acerca da redesignação da audiência, solicitado a reserva da sala passiva, bem como a intimação do réu para o ato (Processo SEI 23081-49.2017.4.01.8008). 5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Demais diligências e comunicações necessárias. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 8.1. OFÍCIO 185/2018-SC02: à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (0016310-50.2017.403.6181). 8.2. OFÍCIO 186/2018-SC02: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG (Processo SEI 23081-49.2017.4.01.8008).

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-86.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL às fls. 246/253, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002608-89.2017.403.6002 - CARLOS GUERINO X JOSEFINA FILHA GUERINO X ESPOLIO DE ALBERTO GUERINO X CARLOS GUERINO X CLEUZA GUERINO ZANQUINI X NEUSA GUERINO JANCZESKI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Considerando que a decisão de fls. 152, concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento n. 5018994-73.2017.403.0000, aguarde-se sua decisão definitiva em arquivo (SOBRESTAMENTO). Outrosim, defira o pedido de fls. 154. Proceda-se as anotações no sistema. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003169-21.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-34.2014.403.6002) MARCIO RANGEL DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a PARTE EMBARGADA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Cumpra-se. Intime-se.

0002213-34.2016.403.6002 (2002.60.02.001609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-64.2002.403.6002 (2002.60.02.001609-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais desta subseção judiciária no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000045-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

Manifeste-se o exequente sobre a fonte pagadora do salário do executado, bem como sobre às fls. 131/132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8) - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA MARIA RORATO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais desta subseção judiciária no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - EDISON DA SILVA LOPES X MARTA CRISTINA PEREIRA X YUNA VICTORIA PEREIRA LOPES X JOAO VICTOR PEREIRA LOPES X KESSILAINÉ REGINA GOMES LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAMPOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA SS

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA BRITES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Resolução CJF nº 458/2017 e o COMUNICADO n. 03/2017-UFEP (de 15/12/2017), da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3ª Região, promova a Secretaria as devidas alterações, no Ofício (s) Requisitório (s) dando ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDECI RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução CFJ 458, de 04 de outubro de 2017, e porque os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, tal parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Contudo, os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado. Assim, proceda-se alteração no ofício requisitório referente ao destaque de honorários advocatícios, cadastrando-o como precatório. Retifiquem-se ainda os demais ofícios requisitórios expedidos, adequando-os a todas as outras modificações introduzidas pela aludida Resolução. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos ofícios requisitórios alterados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5417

ACAOPENAL

0001391-76.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ELENO PASQUAL(SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO E PR030612 - SANDRO HENRIQUE TROVAO E PR026842 - EDER FABRILLO ROSA E PR057965 - FABIO SICHIERI AKAMINE)

Indefiro o requerimento de fls. 478/481 por tratar-se de via inadequada à pretensão da requerente que sequer é parte na presente Ação Penal. No mais, reitero despacho de fls. 462.

Expediente Nº 5418

ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002833-14.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X DAVID DA SILVA X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X MAGNO INACIO RODRIGUES X EVERTON FALEIRO DE PADUA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ADRIANA CECILIO CARVALHO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS062495 - FERNANDO PAULO BALBINOT) X REGINALDO ROSSI(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X FRANCIEL LUIS BONET X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X ANGELICA ODY(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X AIRTON CADORE

Chamo o feito a ordem. Ante a certidão retro tomo sem efeito a publicação do dia 06/03/2018, valendo aquela publicada dia 02/02/2018. No mais, intime-se a advogada Rubieli para regularizar a representação processual haja vista que o substabelecimento juntado à fl. 1821 não está assinado pelos substabelecentes. Fixo prazo de 10 (dez) dias. No mais, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 1822/1840.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-44.2013.403.6003 - MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante as justificativas da parte autora e tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 15h40min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003126-47.2015.403.6003 - SONIA COELHO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Analisarei a preliminar de falta de interesse processual na sentença. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 13h20min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001509-18.2016.403.6003 - MONICA PILLA AMARAL SOARES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 14h20min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001841-82.2016.403.6003 - NATALIA ROSA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001932-75.2016.403.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante a justificativa da parte autora, bem assim porque o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 10h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002369-19.2016.403.6003 - JORGE TADASHI NISHIMURA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 09h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a perícia social permanece a nomeação de Elisângela F. dos Nascimento. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada expert. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

0002593-54.2016.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARCELO DA SILVA LIMA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 16h40min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002626-44.2016.403.6003 - VERA LUCIA BRANCO DIAS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002856-86.2016.403.6003 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 16h20min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002919-14.2016.403.6003 - CICERA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 08h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002925-21.2016.403.6003 - MIGUEL MESSIAS DE SOUZA SILVA X FREDERICO AUGUSTO SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas da parte autora, fica a perícia com o médico FERNANDO FIDELIS marcada para o dia 04/04/2018, às 10h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. No mais, cunpra-se integralmente a decisão 38/39, notadamente a intimação da assistente social.

0002958-11.2016.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Analisarei o pedido de falta de interesse processual quando da prolação da sentença. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 09h20min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003233-57.2016.403.6003 - EDINO MAGALHAES DOS SANTOS(MS0112397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 13h40min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003320-13.2016.403.6003 - CELIA CABRAL MENEZES JOAQUIM(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante a justificativa da parte autora, bem assim porque o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 10h20min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003462-17.2016.403.6003 - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 14h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003545-33.2016.403.6003 - DEUSIMAR MUNIZ DIAS(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 16h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003546-18.2016.403.6003 - DERCINA GONCALVES DE OLIVEIRA ARGERINO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 09h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/2017, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003554-92.2016.403.6003 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 14h40min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003572-16.2016.403.6003 - MARCELO SOUZA ANDRADE(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 10h40min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003618-05.2016.403.6003 - JORGE DOS SANTOS(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 15h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000079-94.2017.403.6003 - AROALDO DIAS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 17h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000180-34.2017.403.6003 - SEBASTIAO DONISETI DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 08h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000311-09.2017.403.6003 - EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000332-82.2017.403.6003 - APARECIDO MACHADO LEONEL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000479-11.2017.403.6003 - GUILHERME RODRIGUES MARTINS FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial pelo médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 04/04/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intem-se.

0000570-04.2017.403.6003 - FRANCISCO PAULO BATISTA TEIXEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição a perita médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data marcada para a perícia no dia 13/04/2018, às 15h20min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000809-08.2017.403.6003 - ELIANA FREITAS AMARO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial pelo médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 04/04/2018, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intimem-se.

0000830-81.2017.403.6003 - ROGERIO BRAGHIN(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial pelo médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 04/04/2018, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intimem-se.

0001548-78.2017.403.6003 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO SILVA(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 08h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THAYNA BRUNA ORTIZ ZORIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em que Thayna Bruna Ortiz Zorio objetiva que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Pantanal efetue a matrícula dela no curso de Bacharel em Psicologia e se abstenha, por ora, de exigir o Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar como condição da matrícula.

Fez pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

Isso porque, conforme os documentos apresentados, a exigência de fotocópia do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é prevista no Anexo I, item 1, alínea c, do Edital UFMS/PROGRAD Nº 68, de 21 de fevereiro de 2018 (fl. 25).

Pelo que consta dos autos, o período de matrículas ocorreu nas datas de 22/02/2018, 23/02/2018, 26/02/2018 e 27/02/2018 (fl. 23).

A autora afirma na inicial e demonstra através da declaração de regularidade de estudos de fl. 22 que a conclusão do ensino médio somente se dará no dia 09/03/2018 e que o prazo para a emissão de certificado é de 30 dias a contar de tal data, mediante aprovação nas disciplinas, o que indica que a conclusão do ensino médio pela autora ocorrerá somente em data posterior ao encerramento da matrícula para o curso superior.

Nesse ponto, é preciso que se observe que o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 define que os cursos de graduação destinam-se a candidatos que tenham **concluído** o ensino médio ou equivalente.

Ora, se a autora sequer concluiu o ensino médio, não há justificativa para que ingresse desde já em um curso superior, pois assim estaria pulando etapas dos níveis de ensino, o que afronta o inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/96.

Tal entendimento está de acordo com os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;" - As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação. -Quando da realização da matrícula, o aluno ainda não possuir o mencionado certificado, tendo se comprometido a entregá-lo posteriormente, juntando documento declarando que a expedição ocorreria em 60 (sessenta) dias. Assim, a universidade efetuou a matrícula da apelada. **Resta evidente, nos termos do documento de fls. 15, que a aluna concluiu seus estudos médios em data posterior, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.** Referido documento somente foi expedido em 03/08/2015, quando a apelada já havia cursado o 1º semestre letivo. -A dilação de prazo concedida pela universidade não referia-se a data da conclusão do curso, mas sim deve-se ao fato de que algumas escolas frequentemente demoram a expedir o certificado aos alunos que já concluíram o ensino médio. -Em que pese toda a irresignação da apelada, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. -Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual assiste razão à apelante. -Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996. - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00158074920154036100
AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365678, Relator Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3, Quarta Turma, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).

Um argumento utilizado pela autora é o de que houve atraso na conclusão do ano letivo de 2017 em decorrência de greves ocorridas nos anos letivos de 2013, 2014, 2015 e da ocupação em 2016, postergando o encerramento do ano letivo de 2017 para o dia 09/03/2018. Entretanto, tal alegação, por si só, não é capaz de prevalecer sobre as citadas regras dos níveis de ensino da educação nacional que definem a exigência de conclusão do ensino médio para o ingresso no ensino superior.

Pelo que se vê, a regra do edital que prevê a exigência de apresentação de fotocópia de Histórico Escolar e certificado de Conclusão de Ensino Médio para a realização da matrícula está de acordo com legislação federal específica, não havendo, pelo menos em um juízo próprio de cognição sumária, os elementos necessários para que seja deferido o pedido de matrícula da autora no curso de Bacharel em Psicologia.

Sendo assim, por mais que lamente a situação alegada pela autora, sua insatisfação deve ser dirigida contra quem, em tese injustamente, lhe impediu de obter certificado anterior, não contra a Universidade, que age regularmente.

Não estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, em observância à declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos apresentados (fls. 15 e 18).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 8 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06.)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CELIA PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Informa a parte autora que, a despeito da decisão que concedeu a tutela de urgência (fl. 26-27), a parte ré manteve os descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, razão pela qual pede o arbitramento de multa diária. Instruiu os autos com o documento de fl. 51.

Examinando-se a decisão proferida às fls. 26-27, observa-se que foi proferida com o seguinte teor: "**DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar à CEF que suspenda os descontos referentes ao empréstimo por consignação objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada.**".

Constata-se que, no dia 27.11.2017, a parte ré foi regularmente citada e intimada da decisão que concedeu a liminar (fl. 31).

O documento de fl. 51 demonstra o desconto das parcelas do empréstimo no benefício previdenciário dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, posteriores, portanto, à intimação da decisão que concedeu a liminar e ao prazo de 5 dias para cumprimento.

Como se sabe, cabia à Caixa Econômica Federal valer-se de duas opções, ou cumprir a decisão que concedeu a liminar, ou obter um efeito suspensivo em uma instância superior.

Como não há demonstração de obtenção de efeito suspensivo pela via recursal adequada, e havendo prova do descumprimento da decisão, fixo prazo derradeiro de 5 dias para que a parte ré demonstre em Juízo o cumprimento da decisão, sendo que, ultrapassado esse prazo, independentemente de nova intimação judicial, começará a correr multa-diária no valor de R\$ 100,00, limitada ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até que a medida liminar seja cumprida, ou seja, que haja a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo por consignação objeto dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê imediato cumprimento à decisão liminar.

Corumbá/MS, 08 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000069-25.2018.4.03.6004

AUTOR: WALTER SANTANA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 05/02/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerto desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 8 de março de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9413

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-25.2003.403.6004 (2003.60.04.001014-4) - CARLOS MACIEL BATISTOTE(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Vieram aos autos informações sobre o falecimento do autor (fls. 255). Dessa forma, nos termos do 2º do art. 313 e seu inciso II, tudo do CPC, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e DETERMINO a intimação do patrono do autor para que diligencie e traga aos autos, em original ou cópia, a certidão de óbito do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, no intuito de possibilitar a averiguação da existência de eventuais herdeiros, nos termos do que dispõe expressamente o art. 112 da Lei nº 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Com a manifestação, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se o caso, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade ao cumprimento de sentença. Apresentada manifestação, devidamente instruída, ou se o caso, quedando-se inerte os herdeiros, certifique-se o ocorrido e CHTE-SE ou INTIME-SE a UNIÃO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000269-98.2010.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc. Com relação ao pedido de fl. 104º, expeça-se o Alvará de levantamento referente aos valores incontroversos depositados pela executada, conforme fl. 106. Após o cumprimento da determinação acima, tomem os autos conclusos para análise do valor controvertido de fls. 98/101. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-86.2010.403.6004 - ALCINDO GARCIA FILHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

VISTO.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 128-130), na qual já devidamente apresentado o código da receita para recolhimento do valor referente aos honorários sucumbenciais devidos, INTIME-SE a parte autora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Com a comprovação do recolhimento, INTIME-SE a UNIÃO (PFN) para ciência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, acresça-se ao montante devido a multa supracitada e dê-se vista à UNIÃO (PFN) para manifestação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000924-31.2014.403.6004 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Converso o julgamento em diligência.Verifica-se a irregularidade da procuração apresentada nos autos (fls. 24), o que inviabiliza a prolação de sentença sem que antes se promova a regularização.Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que 1) apresente nos autos procuração devidamente regularizada, nos termos do que dispõe a lei civil ou 2) para que encaminhe a parte autora pessoalmente à Secretaria desta 1ª Vara Federal a fim de que se realize a regularização da representação por servidor deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença.Decorrido o prazo sem que se apresente a autora pessoalmente ou regularize o patrono a procuração, EXPEÇA-SE mandado de intimação pessoal para parte autora, certificando-a da necessidade de comparecimento a esta Secretaria para fins de regularização destes autos.FICA o patrono da parte autora advertido de que, caso seja necessária a expedição de mandado de intimação pessoal a autora, poderá estar sujeito as penalidades previstas em lei, por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, 1º).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000928-68.2014.403.6004 - ELIZA RODRIGUES FLORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Promova-se o pagamento do perito (nos termos da determinação de fls. 60-60v) e INTIME-SE o MPF, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), para que se manifeste, caso entenda necessário.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000953-81.2014.403.6004 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Compulsando os autos, observa-se que o ofício de fls. 45 informa a concessão, pela via administrativa, de aposentadoria por idade ao requerente. De outro lado, a manifestação do patrono do autor, alega que a aposentadoria deveria ter sido concedida em 28/11/2001, data da concessão do benefício assistencial ao idoso, que vinha recebendo quando do ajuizamento deste feito (f. 51).Dessa forma, observa-se que, embora concedido o benefício pleiteado, permanece a controvérsia sobre a data em que deveria ter sido concedida a aposentadoria.Considerando, ainda, que não constam nos autos documentos que possam comprovar em que contexto se deu a concessão do benefício de amparo ao idoso, tampouco se, de fato, se deu em detrimento da aposentadoria por idade, a qual supostamente já faria jus o requerente, DETERMINO que 1) oficie-se à agência da Previdência Social nesta urbe para que apresente nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do processo administrativo que concedeu ao requerente o benefício de nº 1185503398 (benefício assistencial de amparo ao idoso) e 2) com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o INSS para que conteste a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar, na mesma oportunidade as provas que pretende produzir, se o caso.Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, réplica a contestação, especificando, na mesma oportunidade as provas que eventualmente queira produzir.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-71.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

VISTO.Em que pese o pedido da parte autora pela dilação do prazo para apresentar os documentos determinados às fls. 111-113 (fls. 118), verifica-se que já decorreu tempo hábil para que colacione nos autos os referidos documentos, se o caso.Assim, DEFIRO o pedido de dilação de prazo pleiteado (fls. 118) e, considerando o acima exposto, DETERMINO a intimação do patrono da parte autora para que apresente os documentos ou a digitalização, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001555-72.2014.403.6004 - CARMEM ALVES JARDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Tendo em vista a juntada dos laudos pericial e social (fls. 74-85 e 86-92), INTIME-SE as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, promova-se o pagamento do perito (nos termos da determinação de fls. 52-52v).Após a manifestação das partes ou, se o caso, certificada a inércia de qualquer delas, INTIME-SE o MPF, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), para que se manifeste, caso entenda necessário.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001608-53.2014.403.6004 - LAZARINA CORTES DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 96-110), INTIME-SE a parte requerida para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.Ficam as partes advertidas de que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001698-61.2014.403.6004 - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA X ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Em que pese a parte autora não ter pleiteado a dilação probatória (fls. 101-104), verifica-se que a parte ré, na oportunidade de sua contestação, requereu a este Juízo determinasse às autoras apresentarem 1) Zenirde Sebastiana de Cerqueira - exibição de cópia integral de sua carteira de trabalho e 2) Zenaide Fatima de Cerqueira - documentos previdenciários sobre a concessão da pensão que percebe do INSS (fls. 46-52).Dessa forma, DEFIRO o pedido da parte requerida (fls. 46-52), para fins de determinar a apresentação dos documentos supracitados, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada da documentação, dê-se vista à UNIÃO para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, logo após, a autora, para manifestação, em igual prazo.Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000155-86.2015.403.6004 - JOAO GABRIEL DE ARRUDA SEVERINO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

VISTO.Considerando a sujeição da sentença de fls. 73-75 ao reexame necessário, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, INTIME-SE a parte autora para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-31.2015.403.6004 - NILSON PLACIDO RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 146-150), ao qual já se opôs contrarrazões remissivas do INSS (fls. 151v), REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.Ficam as partes advertidas de que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-43.2015.403.6004 - ALEXANDRE DOS SANTOS ORTEGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Com efeito, merece retificação a certidão de trânsito em julgado de fls. 39, tendo em vista a intimação da parte requerida apenas em 21/11/2017 (fls. 41).Dessa forma, promova-se a certificação do trânsito em julgado da forma correta e, sem prejuízo, requisite-se o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado.Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001006-28.2015.403.6004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Vieram aos autos informações sobre o falecimento da autora (fs. 66, 74 e cópia da certidão de óbito de fs. 72).Dessa forma, nos termos do 2º do art. 313 e seu inciso II, tudo do CPC, SUSPENDO o andamento do feito e DETERMINO a intimação das pessoas elencadas na certidão de óbito de fs. 72, para que se manifestem sobre eventual interesse em habilitarem-se como herdeiros neste feito, para fins de prosseguimento da instrução processual e julgamento de mérito da lide, no prazo de 30 (trinta) dias - caso em que poderão se dirigir ao endereço da advogada dativa atuante nos autos e apresentar documentação necessária a representação de seus interesses. Ressalto que dispõe expressamente o art. 112 da Lei nº 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, caberá habilitação dos herdeiros na estrita ordem do referido artigo.Apresentada a documentação, ou se o caso, quedando-se inerte os herdeiros, certifique-se o ocorrido e CITE-SE ou INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC). Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001063-46.2015.403.6004 - JOSEFA DE ARRUDA NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Em que pese o pedido da parte autora pela dilação do prazo para apresentar eventual indeferimento administrativo (fs. 51-53), verifica-se que já decorreu tempo hábil para que colacione nos autos o referido documento, se o caso.Assim, DEFIRO o pedido de dilação de prazo pleiteado (fs. 51-53) e, considerando o acima exposto, DETERMINO a intimação do patrono da parte autora para que, comprove eventual indeferimento administrativo ou falta de apreciação do pedido da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC).Com a manifestação, tomem os autos conclusos para fins de designação de eventual perícia médica.Quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao INSS, para fins de manifestação, após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000558-21.2016.403.6004 - HERMES DA COSTA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS E SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fs. 84-94, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova-se o pagamento do perito (nos termos da determinação de fs. 25-26v).Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-32.2016.403.6004 - REINALDO CARDOSO SANTIAGO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fs. 228-235), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigo que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobreestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-18.2016.403.6004 - VALDOMIRO BORGES DE LIMA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Verifica-se juntado aos autos o laudo pericial (fs. 103-114), restando pendência quanto à perícia social, cuja realização ainda não fora determinada.Dessa forma, determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Comumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Com a juntada do laudo social, INTMEM-SE as partes para manifestação sobre ambos os laudos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessária.Com o retorno, promova-se o pagamento do perito e tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-59.2017.403.6004 - ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO.Trata-se de pedido de levantamento de valores vinculados à conta de FGTS (cujo montante atualizado até 21/02/2017 era de R\$ 628,81) em razão de aposentadoria (fs. 02-06 e emenda a inicial de fs. 21).Devidamente citada (fs. 23), a ré apresentou contestação às fs. 24-27, alegando que a liberação dos valores constantes na conta vinculada não pode ser realizada em razão de vínculo empregatício com a empresa Agrado Andrade Silva Faz. Rincão - CNPJ 09.070.140/0012-45 constar como ATIVO no cadastro da Caixa Econômica Federal e que, além disso, o saldo já teria sido sacado, apresentando como comprovação o documento de fs. 27.Intimado a apresentar réplica (fs. 30) o autor manifestou pela inversão do ônus da prova, quanto ao alegado saque do FGTS e vínculo empregatício ainda ativo, bem como pela procedência do pedido, tendo em vista que, segundo afirma, o requerente não teria realizado o saque da conta vinculada (fs. 31-32).Compulsando os autos, verifica-se que o documento juntado pela requerida para fins de comprovação do saque do FGTS pelo autor (fs. 27) se refere à pessoa de Antenor Machado Leonardo Neto cujo CPF, inclusive, difere do requerente (139.261.601-87/PIS-PASEP 1.062.938.576-6), não se prestando, portanto, ao fim a que se queria destinar.Ademais, em consulta ao sistema CNIS, realizada nesta data, verificou-se que a aposentadoria por idade foi concedida ao requerente em 21/01/2004, não tendo sido comprovado nos autos se, por ocasião de sua aposentadoria, houve o saque da conta vinculada de FGTS.De outro lado, quanto à existência de vínculo ativo com a supracitada empresa, a consulta ao mesmo sistema não demonstra existência do referido vínculo, embora o autor em sua inicial reconheça esse como um fato possível e tenha realizado pedido pela desconstituição, se ainda houver, desse vínculo (fs. 06).Assim, considerando que a requerida alega ter havido o saque da conta vinculada e que a requerente se opõe a esta alegação, verifica-se que a controvérsia do presente caso está em esclarecer se houve ou não o referido saque e, tendo ocorrido, quando ocorreu. Dessa forma, atribuo o ônus de provar a ocorrência do saque a parte requerida, tendo em vista se tratar de ponto alegado em sua contestação (fs. 24-24v), devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, dê-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não pleiteou qualquer dilação probatória quando de sua réplica (fs. 31-32).Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.Por fim, promova-se a juntada dos documentos referentes à consulta ao sistema CNIS, realizada nesta data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000714-6) - ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES

Visto,Considerando a informação supra, DETERMINO que 1) promova-se o arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso, excluindo dos valores apresentados pela exequente (fs. 274-277) aqueles que se referem exclusivamente às custas e honorários advocatícios, o tempo transcorrido 2) Verificada a existência de valores e bens que garantam a execução, não havendo impugnação, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.3) Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). 4) Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. 5) Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).6) Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntado-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.7) Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.8) Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000100-33.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-26.2011.403.6004) L&M TURISMO LTDA - EPP X ALAYDE THEREZA NUNES MONTEIRO X MARCELO NUNES MONTEIRO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar sobre os presentes embargos, devendo especificar as provas que pretende produzir. Prazo de 30(trinta) dias.Apensem-se os presentes autos aos principais de execução fiscal nº 000278-26.2011.403.6004.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2018 813/822

Expediente Nº 9508

CARTA PRECATORIA

0001716-50.2012.403.6005 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc.1. Designo o dia 25 de abril de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 09 de maio de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) imóveis penhorado(s) matriculados sob nº 29.899 e 15.476, do CRI local.2. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 3. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis, se houver, no prazo de 05(cinco) dias.4. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS cópia atualizada do imóveis matriculados sob nº 29.899 e 15.476.5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 6. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento intime o(s) executado(s) ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA CNPJ nº 15.403.901/0001-20, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is): ALFREDO LEMOS ABDALA CPF nº 139.872.671-00, podendo ser encontrado na Rua Sergio Martins, nº 446, (antiga Rua Alvorada), em Ponta Porá/MS; LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA e LÍDIA PORTELA ABDALA, endereço na Av. Tiradentes, nº 2113, Vila Curvo, em Ponta Porá/MS.- Seguem 2 cópias do valor do débito atualizado (fls. 262/267).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SF AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - para os fins do item 2 - ref. aos Autos da Execução Fiscal nº 0007682-68.1996.403.6000 (vosso).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ/MS para os fins do item 3 - seguem cópias de fls. 157/246 (anverso e verso). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-EF AO ILMO. SR. TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÁ/MS (ou quem lhe fizer as vezes) para os fins do item 4. - Seguem cópias de fls. 157/246 (anverso e verso).

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5156

ACAO PENAL

0002034-57.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIANO FERREIRA DA SILVA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

VISTOS E ETC.TOANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, D-E-E-SE VISTA DOS AUTOS AS DEFESAS PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ACERCA DOS EMBARGOS DE FL. 173-VERSO.APÓS, CONCLUSOS.PONTA PORÁ/MS, 05 DE MARÇO DE 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-05.2006.403.6005 (2006.60.05.001558-9) - NAIR GOMES PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001644-29.2013.403.6005 - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região

0000213-86.2015.403.6005 - MARINEUSA PEREIRA BELLA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora objetiva a readequação do benefício do seu falecido marido conforme os parâmetros fixados pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03, com o intuito de recomposição das prestações previdenciárias. Tratando-se de direito pertencente à terceiro, a interessada é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão do Espólio de Cacildo Bella no polo ativo da demanda e regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de condição da ação. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para sentença.

0001334-52.2015.403.6005 - DIONE TEREZINHA PASQUALI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Defiro o pedido retro, proceda-se à secretaria a regularização requerida.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da efetivação da transferência dos valores conforme o ofício de fl. 97.3. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. Intime-se.

0001875-85.2015.403.6005 - WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0000861-32.2016.403.6005 - MARIA IZABEL COLMAN(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA IZABEL COLMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 38/60), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição quinquenal e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 78/85) e estudo socioeconômico (fls. 71/77 e 96/98). Manifestação das partes às fls. 89/91, 91/94 e 100/105. Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 108), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 110/112 e 113-verso). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (23/09/2015 - fl. 14) e a do ajuizamento da ação (30/03/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, o laudo de fls. 78/85 aduz que a parte autora possui Doença cardíacas CID I10 (hipertensão essencial), CID I25.9 (doença isquêmica crônica do coração não especificada), CID I65.2 (oclusão e estenose da artéria carotídea), Doenças endocrinológicas CID E11 (diabetes mellitus não-insulino-dependente); CID E78.9 (distúrbio não especificado do metabolismo de lipoproteínas). afirmou, também, ser a data da incapacidade 08/05/2015, tomando como referência o Laudo de estudo hemodinâmico, anexo em Autos. Considerando que o início da incapacidade detectada no laudo médico pericial data de 08/05/2015, não há falar, quando do requerimento administrativo (23/09/2015 - fl. 14) ou do ajuizamento desta ação (30/03/2016), em impedimento de longo prazo (mínimo dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial apta a caracterizar deficiência no conceito exigido pela Lei Orgânica da Assistência Social, consubstanciado no 10, do art. 20 (Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos). Portanto, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo (mais do que dois anos) que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, archive-se.

0000956-62.2016.403.6005 - DARIO FERNANDO SANGUINA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por DARIO FERNANDO SANGUINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/38). Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 44/64), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição quinquenal e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 73/80) e estudo socioeconômico (fls. 90/98). Manifestação das partes às fls. 102/104 e 106-v.O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 108). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em Juízo (fl. 111), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 113 e 114-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (15/01/2016 - fl. 20) e a do ajuizamento da ação (08/04/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, o laudo de fls. 73/80 aduz que a parte autora possui Doença CID T90.1 - Sequelas de ferimento da cabeça (...) Doença sequelar motora por lesão neurológica prévia. afirmou, também, ser a data de início da incapacidade 30/09/2015, tomando como referência o Documentos médicos anexos aos Autos (...) Queixas clínicas e sintomas. Considerando que o início da incapacidade detectada no laudo médico pericial data de 30/09/2015, não há falar, quando do requerimento administrativo (15/01/2016 - fl. 20) ou do ajuizamento desta ação (08/04/2016), em impedimento de longo prazo (mínimo dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial apta a caracterizar deficiência no conceito exigido pela Lei Orgânica da Assistência Social, consubstanciado no 10, do art. 20 (Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos). Portanto, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo (mais do que dois anos) que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, archive-se.

0001393-06.2016.403.6005 - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

1. Defiro o pedido retro, proceda-se à secretaria a regularização requerida. 2. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 3. Intime-se o INSS da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 4. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 5. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 6. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 7. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001532-55.2016.403.6005 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

1. Dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 88/93.2. Sem manifestação conclusiva, certifique o trânsito em julgado e após arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0002402-03.2016.403.6005 - HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002612-54.2016.403.6005 - MARIA DA SILVA MARQUES ALVES X MERQUIZEMIRA MARQUES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Após, tomem os autos conclusos.

0000261-74.2017.403.6005 - PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra, em suma, estar incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Afirma o demandante padecer de patologias ortopédicas desde setembro de 2016, que o tornou incapaz para o labor. Na época, requereu o benefício de auxílio de doença, o que foi deferido nos períodos de 21/09/2016 a 25/10/2016, quando foi cessado indevidamente, eis que ainda persistia com a patologia incapacitante. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 09/32. O benefício da gratuidade da justiça foi deferida e determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35). Laudo médico juntado às fls. 45/56. Em audiência foi concedida a tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença (fl. 57). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 61/82), juntamente com documentos, em que defende, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, não estar comprovada a incapacidade para atividade laboral. Réplica da parte autora (fls. 89/91). Instadas a manifestar sobre eventual interesse na realização de outras provas em juízo (f. 92), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 100 e 101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Preliminar - Prescrição A parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso em apreço não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o benefício foi suspenso em 07/11/2016 e o ajuizamento da presente ação no Juízo de origem foi feito em 09/02/2017. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos. Rejeito esta preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. Consta do laudo médico (fls. 45/55) que o autor é portador de hérnia de disco e artrose em coluna lombar, para o que não foram esgotados todos os recursos terapêuticos - CID M51 e M19 e apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Destacou, por fim, não ser possível apontar uma data para início da incapacidade, estabelecendo a data da ressonância magnética como tal (13/09/2016). Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Importante, também, destacar que o perito médico designado por este Juízo, revestido pelo manto da imparcialidade, não deixou dúvidas de que a incapacidade laboral total e temporária. O médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Por certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial, de forma que este magistrado está convencido que a incapacidade laboral temporária do demandante teve termo inicial em 13/09/2016. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, uma vez que, conforme apontou o perito substitutor do laudo, a incapacidade experimentada pela parte autora é temporária. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 86/84, vê-se que a autora exerceu atividades laborais de 01/04/2014 a 27/01/2017. Logo, considerando-se que o último vínculo estava vigente quando a incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurada no momento de sua incapacidade. Da mesma forma, preenche o requisito da carência. Destarte, a parte autora preenche todos os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do restabelecimento do benefício deve ser fixado na data de sua cessação, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade da parte autora é anterior a tal data e assim permaneceu até a data da realização da perícia feita nestes autos. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a reabilitação da capacidade laboral da parte autora. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (07/11/2016), com vigência até reabilitação ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a reabilitação da capacidade laboral da parte autora. Despidendo a análise dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, porquanto já deferida às fls. 57.III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à restabelecer o benefício de auxílio-doença N/B 615.887.164-1 em favor da parte autora PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES, a partir da cessação (07/11/2016), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a reabilitação da capacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Stimula 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas às fls. 34/35, nos termos do art. 82 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN/JUIZ FEDERAL Tópico síntese: PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES CPF sob o n. 382.423.700-87. Auxílio-doença DIB é 07/11/2016 DIP é 01/02/2018

0000813-39.2017.403.6005 - APOLINARIO BOEIRA FIGUEIREDO(MS019455 - PAULO INSFRAN PERCIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Após, tomem os autos conclusos.

0000866-20.2017.403.6005 - MARIA INES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Após, tomem os autos conclusos.

0000871-42.2017.403.6005 - MARIA ELENA VERAO VASQUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EXERCITO BRASILEIRO

1. Intimem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

0000916-46.2017.403.6005 - RUBIO MAIS DE OLIVEIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS X IGNACIA ALVARENGA VALDEZ X SILVERIO VALDEZ SILVA X PASTORA ALVARENGA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o INSS da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 4. E caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001005-06.2016.403.6005 - FRANCISCO DE SOUZA RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000219-25.2017.403.6005 - ELIANE DOS SANTOS GALVAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena de não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-37.2012.403.6005 - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.

0000785-42.2015.403.6005 - FRANCISCA GONZAGA BARRETO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONZAGA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3338

ACAO PENAL

0000045-76.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Fl. 39. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS para que promova a juntada aos autos dos laudos periciais do veículo e das mercadorias apreendidas nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se a defesa para ciência do apensamento do inquérito policial aos presentes autos e para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 0161/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS. Ref. IPL 0015/2018-4-DPF/NVI/MS; Indiciado: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROSMAR BATISTA ALVES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de **veículos em nome dos executados através do sistema RENAUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.**

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ISABEL MARINHO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE a executada, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, a executada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso a executada não seja encontrada no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, Resp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAMAO GOMES BARBOSA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEBASTIAO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 08 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (petição ID 4897076), requerendo a suspensão do feito pelo período de 3 (três) meses.

1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomar o seu curso, **a requerimento da exequente.**

2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

Coxim, MS, 07 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-33.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VICTOR MARCELO HERRERA - SPI79200
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 08 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1678

ACAO PENAL

0000591-65.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERSON GOULART JACQUES(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

1. Verifico que a defesa técnica de EVERSON GOULART JACQUES, intimada em 02/02/2018 para que apresentasse contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito) dias (folha 226), até o momento não se manifestou nos autos (certidão de fl. 226/v). 2. Assim, reputo aplicável ao caso o entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do RHC 133121/DF, julgado em 30.08.2016, no sentido de que não há que se falar em nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, permanece inerte. 3. Em outras palavras, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las, mas não o fez - STF. 1ª Turma. RHC 133121/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 30/8/2016 (Info 837). 4. Assim sendo, uma vez que não há nulidade na não apresentação de contrarrazões pela defesa constituída, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Publique-se.

